ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 48

Brasília - DF, sexta-feira, 11 de março de 2011

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Ciência e Tecnologia 3
Ministério da Cultura 4
Ministério da Defesa 8
Ministério da Educação 9
Ministério da Fazenda 11
Ministério da Integração Nacional 21
Ministério da Justiça 22
Ministério da Pesca e Aquicultura 26
Ministério da Previdência Social 26
Ministério da Saúde 27
Ministério das Cidades 31
Ministério das Comunicações 31
Ministério das Relações Exteriores 33
Ministério de Minas e Energia 33
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 42
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 42
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 43
Ministério do Trabalho e Emprego 43
Ministério dos Transportes 45
Conselho Nacional do Ministério Público 45
Ministério Público da União 46
Tribunal de Contas da União 54
Poder Judiciário 110
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 138

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.288 (352)
ORIGEM : ADI - 88136 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ayres Britto, julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em representação junto ao Conselho Constitucional, Conselho de Estado, ao Secretário de Estado para a Justiça e à Escola Nacional de Administração - ENA, da França, e à Comissão Européia para Democracia através do Direito (Comissão de Veneza), para participação na 84ª Sessão Plenária e preparação do Segundo Congresso da Conferência Internacional sobre Justiça Constitucional, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pela requerente o Dr. Wladimir Sérgio Reale. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 13.10.2010.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA A SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, ASSIM QUE RECEBIDA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DETERMINADOS CRIMES. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF).

1. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil tem legitimidade para a propositura da ação direta, pois constitui entidade de classe de âmbito nacional, congregadora de *"todos os delegados de polícia de carreira do país, para defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses"* (inciso IX do art. 103 da Constituição Federal). Presença do requisito da pertinência temática entre as finalidades da agremiação e o objeto da causa.

2. As regras da Lei 5.406/1969 e do art. 51 da Lei 15.301/2004, ambas do Estado de Minas Gerais, não integram um único sistema normativo ou um mesmo núcleo deôntico. Daí não ser inócua a declaração de inconstitucionalidade do art. 51 da Lei 15.301/2004. Preliminar de inépcia da inicial afastada.

3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente.

4. A suspensão preventiva dos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais está a se revelar como conseqüência automática do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário. Automaticidade que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º). Existência de outra lei estadual que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão, pelo prazo máximo de noventa dias, no curso de um processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

5. Ação direta que se julga procedente.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Regulamenta a utilização do Sistema Consultoria (Siscon), pelo Órgão de Direção e pelos Órgãos de Execução da Consultoria-Geral da União.

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 10, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando a necessidade de promover a integração técnica das manifestações jurídicas produzidas pelos Órgãos integrantes da estrutura jurídica da Consultoria-Geral da União, assim como o esforço que vem sendo desenvolvido para a uniformização de entendimentos jurídicos e a sistematização do respectivo trabalho, visando a sua eficiência,

Considerando a necessidade de registros efetivos da produção jurídica, para fins de comprovação junto às atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGU nº 1.468, de 6 de outubro de 2010, cujo prazo foi prorrogado pela Portaria AGU nº 49, 28/01/2011 - GT-Lotação, resolve:

Art. 1º Fixar, a partir de 4 de abril de 2011, a todos os Órgãos de Direção e de Execução da Consultoria-Geral da União, assim entendidos os Departamentos da Consultoria-Geral da União, a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, as Assessorias Jurídicas junto à Agência Brasileira de Inteligência, à Secretaria de Portos e à Controladoria-Geral da União (CGU-PR), as Consultorias Jurídicas Adjuntas perante os Comandos Militares e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados e em São José dos Campos, o cadastramento integral, após as respectivas aprovações, das manifestações jurídicas junto ao Sistema Consultoria (Siscon), acessível pela Rede AGU, para todos os assim habilitados.

Art. 2º Cada Órgão definirá o procedimento e a competência internos para a promoção do cadastro e providenciará a habilitação de seus integrantes, mediante solicitação a ser dirigida exclusivamente para o endereço eletrônico cgu.siscon@agu.gov.br, com o preenchimento do formulário anexo desta Portaria.

Art. 3º Após a data fixada no art. 1º, quaisquer solicitações relativas à lotação ou ao exercício provisório de Advogados Públicos somente terão condições de admissibilidade na hipótese de estarem instruídas com os dados do Siscon, com a indicação da produtividade absoluta do Órgão e a produtividade média dos seus Membros em exercício.

Art. 4º Provisoriamente, o cumprimento das especificações constantes desta Portaria não desoneram da continuidade do preenchimento mensal do Formulário CGU Gestão, cujos dados, quanto às informações constantes do Siscon, poderão ser deste extraídos, para que mantenham a efetiva correspondência.

Art. 5° Para o aclaramento de dúvidas, envio de sugestões e outras informações, está disponível a partir desta data, o exclusivo endereço eletrônico descrito no art. 2º.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY

ANEXO

Ficha de Cadastro do Sistema Consultoria

Dados da Unidade

Órgão de Direção Superior: Consultoria-Geral da União
Unidade de exercício: (nome por extenso, ex. Consultoria Jurídica da União no Estado do Acre, Consultoria Jurídica no Ministério dos Esportes, Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas, etc.)
Titular da Unidade: (nome e matrícula)
Endereço:
CEP: Cidade: Estado:
Telefones Comerciais: ( )

Dados dos Usuários

Nome:_____
CPF:_____Sexo: ( )F ( )M. Data Nascimento:___/___/___
Doc. Ident.(RG):_____Expedição:____/_____/_____
Órgão emissor: _____ UF___ Escolaridade: _____
Setor:_____Cargo/Função:_____
Tipo de servidor: ( ) Administrativo ( ) Advogado ou Procurador ( ) Estagiário

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Órgão e Cargo de origem (apenas para servidores cedidos/requisitados):_____

Tel. Comercial: ( )_____Celular: ( )_____

E-mail: _____ Mat. SIAPE: _____

( ) Usuário não habilitado na *Rede AGU* (enviar para tecnologia@dti.gov.br)

Autorizador do Cadastramento dos usuários.

Local_____ , _____ /_____ /_____

assinatura e carimbo do titular da unidade

OBSERVAÇÕES:

· Os lançamentos ficarão registrados com a identificação da unidade que efetuar o acesso ao mesmo, sob responsabilidade do Titular ou responsável pela unidade.

· Não forneça ou empreste sua senha para outras pessoas, sob qualquer pretexto.

· Encerre sua sessão ao se ausentar do computador.

· Solicite sua exclusão, caso suas funções não justifiquem sua manutenção como USUÁRIO.

Responsabilidades do usuário:

· não revelar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal ou judicial, bem como de autoridade superior;

· manter absoluta cautela quando da exibição de dados em tela ou impressora, ou ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas;

· não se ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso do sistema, garantindo assim a impossibilidade de uso indevido das informações por pessoas não autorizadas;

· acompanhar a impressão e recolher as listagens cuja emissão tenha solicitado;

· solicitar a exclusão de acesso ou mudança de perfil, quando necessário (demissão, mudança de setor etc);

· responder, em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das ações ou omissões de sua parte que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento da sua senha ou das transações em que esteja habilitado;

· sujeitar-se às penalidades previstas em lei pela não observância do contido no item anterior, bem como, a quaisquer normas inerentes ao exercício de suas funções.

Ciência dos usuários (rubrica e matrícula)

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 170, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Atribui à Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso a representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso a representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, observada sua competência territorial, a partir de 10 de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA
DE AGUIAR

PORTARIA Nº 171, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Atribui à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região a representação judicial da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região a representação judicial da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, observada sua competência territorial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA
DE AGUIAR

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2011

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução nº. 3, de 29 de julho de 2003, com as alterações realizadas pela Resolução nº. 3, de 15 de junho de 2005, da CMED, e com base no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, decidiu instaurar os seguintes Processos Administrativos:

Processo nº. 25351.111851/2011-34, para apurar possível ocorrência de infração aos arts. 2º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006, por parte da RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº.: 04.851.958/0001-47.

Processo nº. 25351.097059/2011-21, para apurar possível ocorrência de infração aos arts. 2º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006, por parte da R.A.P APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME., CNPJ nº.: 06.968.107/0001-04.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo

SECRETARIA DE PORTOS

COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

CGC 27.316.538/0001-66

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE JANEIRO DE 2011 - PROVISÓRIO

ATIVO	R$ MIL	PASSIVO	R$ MIL
CIRCULANTE	**82.480**	CIRCULANTE	**23.965**
Caixa e Bancos	48.321	Empréstimos	1.551
Aplicações Financeiras	16.035	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	3.729
Clientes	12.495	Fornecedores de Materiais Serviços e obras	1.681
Almoxarifado	35	Depósito Garantia Taxas Portuárias	2.528
INSS / Convênio	63	Provisões Operacionais	0
Tributos a Recuperar - IRPJ/Cont.Social	0	Provisões p/ Ações Judiciais	7.183
Outros Impostos a Recuperar	3.682	Outras Exigibilidades	7.294
Adiant.a Empregados /Fornecedores	1.557	NÃO CIRCULANTE	**105.461**
Despesas Diferidas	287	Empréstimos	45.759
Outros Valores a Receber	5		
		Obrigações Fiscais e Trabalhistas	47.122
NÃO CIRCULANTE	**150.161**	Provisão p/ Ações Judiciais	12.580
Realizável a Longo Prazo	45.438		
Investimentos	112		
Imobilizado	104.125	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	103.215
Intangível	316	Capital Social	164.193
Diferido	170	Reserva de Capital	8.228
		Prejuízo Acumulado	-69.206
TOTAL DO ATIVO	**232.641**	TOTAL DO PASSIVO	**232.641**

ANGELO JOSÉ DE CARVALHO BAPTISTA
Diretor Presidente

HUGO JOSÉ AMBOSS DE LIMA
Diretor de Comercialização e Fiscalização

SANDRA SARMENTO DE ARAGÃO PELISSARI
Diretora de Administração e Finanças

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA
Contadora - CRC - ES 5764.

BALANCETE PATRIMONIAL EM 28 DE FEVEREIRO DE 2011 - PROVISÓRIO

ATIVO	R$ MIL	PASSIVO	R$ MIL
CIRCULANTE	**83.757**	CIRCULANTE	**22.247**
Caixa e Bancos	47.417	Empréstimos	1.500
Aplicações Financeiras	18.059	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	2.658

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Clientes	12.629	Fornecedores de Materiais Serviços e obras	1.299
Almoxarifado	39	Depósito Garantia Taxas Portuárias	2.626
INSS / Convênio	63	Provisões Operacionais	0
Tributos a Recuperar - IRPJ/Cont.Social	3.660	Provisões p/ Ações Judiciais	7.070
Outros Impostos a Recuperar	0	Outras Exigibilidades	7.095
Adiant.a Empregados /Fornecedores	1.598	NÃO CIRCULANTE	**105.461**
Despesas Diferidas	287	Empréstimos	45.759
Outros Valores a Receber	5		
		Obrigações Fiscais e Trabalhistas	47.122
NÃO CIRCULANTE	**151.967**	Provisão p/ Ações Judiciais	12.580
Realizável a Longo Prazo	46.288		
Investimentos	112		
Imobilizado	105.082	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**108.016**
Intangível	316	Capital Social	164.193
Diferido	170	Reserva de Capital	8.228
		Prejuízo Acumulado	-64.404
TOTAL DO ATIVO	**235.725**	TOTAL DO PASSIVO	**235.725**

ANGELO JOSÉ DE CARVALHO BAPTISTA
Diretor Presidente

HUGO JOSÉ AMBOSS DE LIMA
Diretor de Comercialização e Fiscalização

SANDRA SARMENTO DE ARAGÃO PELISSARI
Diretora de Administração e Finanças

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA
Contadora - CRC - ES 5764.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, nos termos do disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, na Instrução Normativa MAPA nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa MAPA nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.002229/2003-18, resolve:

Art. 1º Alterar o § 3º do art. 5º da Instrução Normativa MAPA nº 06, de 16 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§ 3º Para comprovar a importação dos produtos a que se refere este artigo, no período estabelecido, os interessados deverão apresentar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento: documento de despacho emitido pelo MAPA, Declaração de Importação (DI) deferida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF, ou outro documento hábil a comprovar a importação, nos termos da legislação específica." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

PORTARIA Nº 173, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II, da Constituição, resolve:

Art. 1º - Suspender por 180 (cento e oitenta) dias as aquisições de bens móveis e ativos imobilizados, inclusive as que se encontram na situação de não homologadas, no âmbito das Superintendências Federais de Agricultura - SFAs e dos Laboratórios Nacionais Agropecuários - LANAGROs.

Art. 2º As aquisições de bens de consumo e serviços a serem realizadas diretamente pelas Superintendências Federais de Agricultura - SFAs e pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários - LANAGROs, ficam limitados ao valor de R$ 50 mil reais (cinqüenta mil reais).

Parágrafo Único - Os processos licitatórios de aquisição de bens de consumo e serviços que ultrapassarem o valor constante do caput deverão estar precedidos de autorização do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/MAPA.

Art. 3º Caberá à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/MAPA, por meio da Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais - CGSG/SPOA/SE/MAPA, proceder ao levantamento de todos os processos licitatórios em curso nas Superintendências Federais de Agricultura - SFAs e nos Laboratórios Nacionais Agropecuários - LANAGROs.

Art. 4º O prazo constante do art. 1º poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias n° 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º No Anexo da portaria nº 44, de 14 de Fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de Fevereiro de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola para a cultura de ameixa no Estado do Paraná, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICIPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO, 5.1 - Relação dos municípios indicados para o plantio de cultivares de ameixa com baixa exigência em horas de frio, incluir o município de Arapoti.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

Ministério da Ciência e Tecnologia

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 18-AEB, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista a delegação de competência outorgada pela Portaria GM/MCT nº 473, de 28 de julho de 2008, e o que consta do Processo Administrativo nº 01350.000003/2011-05, resolve:

Art. 1º. Autorizar a descentralização de crédito e do repasse de recursos para o Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, UG 120.013, Gestão 00001, no valor de R$ 8.696.383,20(oito milhões seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), na Ação 7F40 - Implantação do Centro Espacial de Alcântara, segundo o que consta do Processo Administrativo supra versado.

Art. 2º. A Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL, com o apoio da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Administração - DPOA, exercerá o acompanhamento da execução do objeto da presente descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º. O órgão executor beneficiário expressamente submeteu-se aos ditames normativos em vigor, e, em especial, ao teor da Portaria Normativa PRE/AEB nº 9, de 29 de janeiro de 2010 e deverá restituir à AEB, até o final do exercício de 2011, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

THYRSO VILLELA NETO

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

Processo: OC-1567/2010 - Objeto: Aquisição de forjados a serem utilizados na fabricação dos acumuladores para usina nuclear de Angra 3 Contratada: Bruck GMBH Ensheim - Valor: 325.839,92 Euros.Parecer Jurídico VRH-068/2010. Justificativa: O Parecer Técnico firmado pela CI-IG-CLF-058/2010 apresenta as justificativas para a não-realização do certame licitatório, para a aquisição direta do material.Informa que os Acumuladores fazem parte dos dispositivos de segurança do circuito primário da Usina Nuclear, localizado no prédio do Reator, e injetam água borada dentro de todas as tubulações do circuito primário ligadas ao Vaso de Pressão de Pressão do Reator, onde obrigatoriamente, os componentes do circuito primário atendem às especificações mais rigorosas da Usina Nuclear, principalmente com relação aos materiais envolvidos. Destarte, para a fabricação dos Acumuladores, é necessário adquirir peças forjadas de material X6CrNiNb18-10 (1.4550), que atendam às especificações MTS-102.01(2), rev.0, e MS-D2(2), rev.1, da Eletronuclear e a ETM-N.XXA-001, rev.0 da NUCLEP, conforme indicado nos desenhos relacionados no processo. Sendo o dimensionamento dos Acumuladores diretamente proporcional à quantidade de calor produzida pelo Reator, onde fornecer os forjados de aço inoxidável de alta resistência à corrosão, também chamado de austenítico na espessura e a exata composição química pré-estabelecida, bem como a comprovação da qualificação do fabricante destes forjados, atendendo às normas estabelecidas pelo projeto da Usina Nuclear, são premissas básicas para que o fornecedor seja habilitado. Após várias cartas enviadas entre a NUCLEP e a Eletronuclear, esta última em 01/10/2010 aprovou juntamente com o perito independente (IBQN) aprovou o relatório de cálculo dos materiais a serem adquiridos. Diante deste arrazoado de fatos, a NUCLEP pode desenvolver o projeto dos Acumuladores, sendo então necessário adquirir peças forjadas de material X6CRNiNb18-10 (14550) que atendam as especificações da Eletronuclear e da NUCLEP. Ressalta-se o parecer técnico que devido às exigências de âmbito nuclear de suas especificações, este material não é encontrado no mercado nacional, pois não há demanda para justificar a produção no país, desta forma, após pesquisa de mercado exterior, foi apresentado cotações de 3 empresas. Tendo em vista que só foram encontradas empresas estrangeiras, o parecer técnico narra que a NUCLEP nunca realizou um licitação de tal porte, não possuindo estrutura para realização de uma licitação internacional, uma vez que, ao analisar o quadro das licitações internacionais, há vários tópicos de importante relevância , a saber: questão de tempo, pois a mesma demandaria aproximadamente 6 meses para sua conclusão, uma vez que seria licitação na modalidade. Concorrência, sem falar dos recursos, sem mencionar que a NUCLEP não possui tempo hábil para aventurar-se numa licitação de tamanha importância e complexidade, além de ter que cumprir o cronograma da obra, cujos possíveis atrasos acarretarão em multas contratuais definidas no Contrato com a Eletronuclear na cláusula 23.1.1, de 0,033% do valor do Contrato/dia, o que equivale a R$ 5.651,60 por dia. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.818/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 140ª Reunião ordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004868/2010-75
Requerente: Hospital de Nipo Brasileiro
CNPJ: 87.020.517/0001-20
Endereço: Rua Pistóia, 100 - Parque Novo Mundo, CEP 02189-000. São Paulo, SP. PABX (11) 2633-2200.
Assunto: Solicitação de concessão de CQB para instalações para execução de atividades com OGMs da classe I de risco biológico.
Extrato Prévio: Número 2666/2011, publicado no DOU nº 22 de 01 de fevereiro de 2011.
Decisão: DEFERIDO
Número do CQB concedido: 318/2011

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para de concessão de Certificado de Qualidade de Biossegurança, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O presidente da CIBio do Hospital Nipo Brasileiro, Dr. Flavio Sano, solicita à CTNBio parecer técnico concessão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para atividades de avaliação de produto e armazenagem de vacina contendo organismos geneticamente modificados da classe de risco biológico I nas instalações da instituição. As instalações a serem credenciadas são denominadas: Centro de Pesquisas Clínicas do Hospital Nipo Brasileiro, situado na Rua Soldado Clóvis Rosa da Silva, 207 - Parque Novo mundo - São Paulo, SP, CEP 02189-020, constituído de uma sala de espera, uma sala de secretaria, três ambulatórios e três banheiros. A instituição solicita que a área seja credenciada para o nível de biossegurança 1 junto a CTNBio. O organismo a ser manuseado pela instituição nestas instalações é a vacina denominada MEDI-534 que será aplicada no estudo clínico denominado: "Estudo de fase 1/2ª, Randomizado, duplo-cego, controlado por placebo, com escalonamento de Dose para avaliar a segurança, tolerabilidade, imunogenicidade e excreção viral semelhante à vacina de MEDI-534, uma vacina intranasal atenuada, viva contra o Vírus sincicial respiratório

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(RSV) e Vírus da Parainfluenza tipo 3 (PIV3), em crianças saudáveis de 6 a 24 meses de idade e em bebês de 2 meses de idade", já apreciado pela CTNBio que emitiu parecer específico par este estudo clínico. Este OGM foi classificado pelo proponente como sendo da classe de risco I. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O responsável técnico pelas instalações será o Dr. Flavio Sano. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.819/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 140ª Reunião ordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003569/1998-11

Requerente: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - USP

CQB: 100/99

Endereço: Av. Prof. Dr. Orlando Marques de Paiva, 87, São Paulo - SP - 05508-000

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: Número 2639/2011, publicado no DOU nº 10 de 14 de janeiro de 2011.

Reunião: 140ª Reunião ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2011.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para de extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - USP, Dr. Paulo Cezar Maiorka, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1 para as atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, detecção e identificação de OGM, descarte, ensino e armazenamento. As instalações a serem credenciadas são as do Laboratório de Pesquisa em Bovinos de Leite, situ a Av. Duque de Caxias nº 225 - CEP 13635-900, Campus da Universidade de São Paulo, Pirassununga/SP, sob a responsabilidade do Dr. Francisco Palma Rennó. Os organismos a serem manipulados nestas instalações são derivados de leveduras Saccharomyces cerevisiae geneticamente modificadas para expressão das enzimas da rota do mavalonato. O extrato de leveduras será fornecido pela empresa Amyris do Brasil SA, detentora do CQB nº 255/08. O presidente da CTNBio defere o pedido de confidencialidade das informações apontadas pelo proponente nos termos do parágrafo único do artigo 39 da portaria MCT 979/10. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.820/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 140ª Reunião ordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003569/1998-11

Requerente: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - USP

CQB: 100/99

Endereço: Av. Prof. Dr. Orlando Marques de Paiva, 87, São Paulo - SP - 05508-000

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: Número 2640/2011, publicado no DOU nº 10 de 14 de janeiro de 2011.

Reunião: 140ª Reunião ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2011.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para de extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - USP, Dr. Paulo Cezar Maiorka, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1 para as atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, detecção e identificação de OGM, descarte, ensino e armazenamento. As instalações a serem credenciadas são as do Laboratório de Pesquisa em Suínos, situ a Av. Duque de Caxias nº 225 - CEP 13635-900, Campus da Universidade de São Paulo, Pirassununga/SP, sob a responsabilidade do Dr. Aníbal de Sant'Anna Moretti. Os organismos a serem manipulados nestas instalações são derivados de leveduras Saccharomyces cerevisiae geneticamente modificadas para expressão das enzimas da rota do mevalonato. O extrato de leveduras será fornecido pela empresa Amyris do Brasil SA, detentora do CQB nº 255/08. O presidente da CTNBio defere o pedido de confidencialidade das informações apontadas pelo proponente nos termos do parágrafo único do artigo 39 da portaria MCT 979/10. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

DESPACHO DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 140ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 17/02/2011, que ficam cancelados os seguintes processos e respectivos pareceres: 01200.002836/2007-30, aprovado pelo Parecer Técnico 1391/08, publicado no DOU 118, pg. 9, Seção 01 de 23/06/2008; 01200.004572/2009-11, aprovado pelo Parecer Técnico 2308/10 publicado no DOU 34, pág. 12, Seção 1 de 22/02/2010; 01200.004565/2009-19 aprovado pelo Parecer Técnico 2309/10 publicado no DOU 34, pág. 12, Seção 1 de 22/02/2010; 01200.004559/2009-61 aprovado pelo Parecer Técnico 2310/10 publicado no DOU 34, pág. 12, Seção 1 de 22/02/2010; 01200.04965/2010-68 (processo aprovado e cancelado na presente reunião).

EDILSON PAIVA

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 124, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 12360 - Extas e Kashmir produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 11.424.456/0001-03
Processo: 01400.023555/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 584.350,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:
Após temporada em São Paulo e Brasília através do Centro Cultural Banco do Brasil, o objetivo dessa proposta é de realizar a circulação em 5 cidades do Brasil.

10 12645 - A MULHER DO ALERGISTA
Frederico e Osório Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.732.865/0001-01
Processo: 01400.023873/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.198.500,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Peça teatral inédita no Brasil do grande autor contemporâneo
norte-americano, Charles Busch, com Regina Duarte, Berta Loran, Odilon Wagner, Esther Laccava e Gustavo Rodrigues, com direção de Celso Nunes, a ser encenada no Rio de Janeiro e em São Paulo, a partir de maio de 2011.

10 7043 - Circulação Teatro Máquina - Nordeste
Teatro Máquina
CNPJ/CPF: 10.292.616/0001-37
Processo: 01400.015031/20-10
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 118.097,54
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Circulação Teatro Máquina - Nordeste consiste em promover apresentações, oficinas e encontros com grupos de teatro locais em três cidades do nordeste brasileiro: Recife (PE), João Pessoa (PB) e Natal (RN). Cada cidade receberá duas apresentações de "O Cantil" (adulto) e uma de "João Botão" (infantil), repertório do grupo Teatro Máquina (Fortaleza-CE), além de uma oficina de 8h/a e um encontro com os grupos de teatro locais para discussão sobre o movimento de teatro de grupo nordestino.

10 11811 - TEMPO_FESTIVAL das Artes
Buenos Dias Projetos e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 01.645.518/0001-45
Processo: 01400.022862/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 3.617.360,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
TEMPO_FESTIVAL das Artes,
Festival internacional de Artes Cênicas do Rio de Janeiro, que investe na criação, investigação, formação e irradiação das artes e do pensamento configurando-se em 3 módulos: O 3o TEMPO é dedicado ao pensamento, o acesso às idéias e ao conteúdo que norteiam os processos de criação. O 4o TEMPO é dedicado à programação artística e tem como objetivo apontar para a diversidade das expressões artísticas. E o TEMPO CONTÍNUO é dedicado ao site, suporte permanente do Festival.

10 11993 - Espetáculo Teatral Orinoco
Natália Corradi Curioletti
CNPJ/CPF: 045.347.159-51
Processo: 01400.023102/20-10
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 121.752,50
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A realização da montagem do espetáculo teatral "Orinoco", com texto do mexicano Emilio Carballido e direção de Pita Belli. O trabalho pretende dar continuidade à pesquisa em comédia, improvisação e atuação "clown", que o Grupo Fãs de Teatro realiza desde 2007, e proporcionar ao público de comunidades de difícil acesso à arte teatral o contato com essa linguagem.

10 9204 - VI VISÕES URBANAS - FESTIVAL INTERNACIONAL DE DANÇA EM PAISAGENS URBANAS
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.019048/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 622.871,31
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
A 6ª edição do festival Visões Urbanas acontecerá em 2011 e ocupará as ruas da cidade de São Paulo com dança, poesia e arte. Com grupos, companhias e artistas nacionais e internacionais a programação será composta por espetáculo, performances, instalações coreográficas, oficinas, palestras, exposição fotográfica e mostra de vídeodança. A programação é 100% gratuita. O festival Visões Urbanas faz parte da rede CQD (cidades que dançam) integrando São Paulo com outras cidades ao redor do mundo.

10 11092 - Ballet Classico de Repertório - "O Quebra Nozes"
ADRIANA D'ALESSANDRO ASSAF LUNA - BALLET
CNPJ/CPF: 06.138.030/0001-45
Processo: 01400.021744/20-10
SP - São Paulo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Valor do Apoio R$: 428.195,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O objetivo do projeto "Ballet Clássico de Repertório O Quebra Nozes" é realizar 03 espetáculos de Ballet clássico, no período natalino, com a Companhia Paulista de Dança Adriana Assaf, na cidade de São Paulo, no dia 09, 10 e 11 de dezembro de 2011.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 6541 - Campo das Artes
Araucária Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 68.700.772/0001-70
Processo: 01400.014322/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 603.740,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 30/04/2011
Resumo do Projeto:
Um Festival de 10 dias
de duração, dividido em 07 núcleos distintos, música/pintura e desenho/escultura/dança/literatura/teatro/cinema, com a finalidade de desenvolver em cada área um produto final bem definido. Ex: núcleo de cinema desenvolverá um filme de 10 minutos.

10 12269 - ARTE E CULTURA NO 7º PROFESSIONAL HAIR MÚSICA INSTRUMENTAL
MORATO E LIMA LTDA
CNPJ/CPF: 01.906.683/0001-03
Processo: 01400.023458/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 251.470,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo principal a realização de
uma programação cultural durante a a sétima edição da Feira Professional Hair, visando potencializar a sua programação. Assim propomos as seguintes realizações de musica instrumental: Realização de show com o "Sexteto Derico"; Realização de show de blues com o artista "Jairo Monteiro"; Realização de show de sax com o artista"Sérgio Becker" e Realização de 04 (quatro) shows com artistas instrumentais locais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 0817 - Perceptum Mutantis
Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Mattarazo Sobrinho
Organização Social de Cultura
CNPJ/CPF: 71.929.889/0001-34
Processo: 01400.001725/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 415.638,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:
A exposição Perceptuns Mutantis objetiva apresentar ao publico brasileiro a produção contemporânea de quatro artistas argentinos e dois brasileiros que trabalham com novas tecnologias e dispositivos diferenciados de interação. A mostra brasileira prevê ainda um ciclo de palestras de três dias, workshops ministrados pelos artistas argentinos e uma ampla ação do núcleo educativo do MIS, efetivando o intercâmbio entre os dois países.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 10422 - Restauro dos Antigos Imóveis da CIA FORD - Belterra/PA - 2ª Fase
Organização de Desenvolvimento Cultural e Preservação Ambiental - AMA - BRASIL
CNPJ/CPF: 06.056.498/0001-90
Processo: 01400.020794/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 15.730.895,83
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Restauro conservativo dos imóveis: Escola Estadual Valdemar Maués e Municipal Santo Antonio, Secretaria municipal da Educação - SEMED, Anexo 01 do antigo Hospital, Casa nº 01, Sede da Embrapa e Igreja Santo Antonio, Escola Municipal Manoel Garcia de Paiva, Escola Municipal Darcy Vargas, conjunto de edifícios do período da exploração da seringa que a partir de sua restauração e revitalização irá fazer parte do patrimônio histórico e cultural do Município de Belterra, PA.

10 5314 - CONSTRUÇAO DO GALPAO DA CULTURA ASSOCIAÇAO CULTURAL ARAUCARIA DE PINHAL DA SERRA
CNPJ/CPF: 08.002.890/0001-82
Processo: 01400.012390/20-10
RS - Pinhal da Serra
Valor do Apoio R$: 549.500,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Construção do galpão da cultura, em estilo rústico, para fomentar o desenvolvimento do espírito cultural e criar a cultura da cultura do povo pinhalense e a formaçao de novas platéias.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 11714 - Luiz Braga – Livro
Imago Escritório de Arte Ltda.
CNPJ/CPF: 31.983.232/0001-30
Processo: 01400.022721/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 265.698,95
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar pesquisa, produção e publicação de livro de arte bilíngüe sobre o fotógrafo Luiz Braga, com ensaio crítico de Paulo Herkenhoff, texto biográfico e imagens de sua produção artística. A tiragem será de 3.000 exemplares.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 12848 - Projeto Futuro Grande do Sul - 1ª Edição
Edson Wiethölter
CNPJ/CPF: 887.016.200-10
Processo: 01400.024114/20-10
RS - Estrela
Valor do Apoio R$: 119.335,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Promover a cultura gaúcha entre o público infantil das escolas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, através da edição de livro, lançamento com intervenção artística e musical e palestras gratuítas, utilizando técnicas lúdicas para ensinar o evento mais representativo da cultura gaúcha: o 20 de setembro.

10 11340 - Jacareí: entre o passado e o futuro
Instituto ArteCidadania
CNPJ/CPF: 08.310.056/0001-54
Processo: 01400.022289/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 366.897,50
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "Jacareí: entre o passado e o futuro" visa, através dos relatos de memória dos moradores e de documentos históricos sobre a cidade de Jacareí, resgatar o patrimônio imaterial deste município, registrando o processo deste trabalho em um livro e em painel-mural com as histórias e as imagens mais significativas desta importante cidade.

10 10217 - 4º Encontro Comunitáro de Teatro Jovem da cidade de São Paulo
Instituto Pombas Urbanas
CNPJ/CPF: 05.416.356/0001-24
Processo: 01400.020430/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 222.074,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
Será realizado o 4º Encontro Comunitário de Teatro Jovem da Cidade de São Paulo, em 2011, no bairro Cidade Tiradentes, extremo leste da capital com apresentações de espetáculos, workshops, oficinas, seminário, reunião da Rede Latinoamericana de Teatro em Comunidade, que promoverá o intercâmbio de conhecimentos e o fortalecimento artístico e de organização em rede de jovens e artistas de dez países da América Latina. Todas atividades são gratuitas.

10 12331 - Livro Ilustrado de Arte: Vida e Obra de Claudio
Tozzi
Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Processo: 01400.023525/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 307.307,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A publicação de 3.000 (três mil) livros ilutrados de arte sobre a vida e obra do artista contemporâneo CLAUDIO TOZZI e 01 (uma) exposição de arte com as obras deste artista e dos participantes com deficiência intelectual do programa de arte composto por oficinas artisticas desenvolvido pelo Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural.

10 12029 - Livro Ilustrado de Arte Vida e Obra de Mario Gruber
Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Processo: 01400.023158/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 307.307,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A publicação de 3.000 (três mil) livros ilustrados de arte sobre a vida e obra do artista contemporâneo MARIO GRUBER e 01(uma) exposição de arte com as obras deste artista e dos participantes com deficiência intelectual do programa de arte desenvolvido pelo Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural.

10 12065 - Resgatando a Cultura - Vida e Obra de Antonio
Peticov
Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Processo: 01400.023195/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 307.307,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A publicação de 3.000 (três mil) livros ilustrados de arte sobre a vida e obra do artista contemporâneo ANTONIO PETICOV e 01(uma) exposição de arte com as obras deste artista e dos participantes com deficiência intelectual do programa de arte desenvolvido pelo Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 12093 - Música na Praça
Eliane Agostini Monteiro
CNPJ/CPF: 513.754.196-68
Processo: 01400.023224/20-10
MG - São João del Rei
Valor do Apoio R$: 259.825,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto "guarda-chuva" Música na Praça tem o objetivo de pesquisar, catalogar e viabilizar apresentações musicais nas praças públicas das cidades mineiras de São João del-Rei e Tiradentes, como forma de promover a interação e o diálogo da cultura entre

10 10627 - Reponte da Canção Nativa 2011
Tabla Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 10.324.353/0001-09
Processo: 01400.021055/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 461.379,96
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/07/2011
Resumo do Projeto:
Considerado um dos maiores Festivais Nativistas do Estado, reafirma sua projeção através do resgate e da divulgação das tradições e músicas regionais. Evolvendo centenas de músicas selecionadas e já fazendo parte do calendário Cultural do RS.O evento ocorrerá em São Lourenço do Sul a margem da Bela Lagoa dos Patos, com 5 apresentações de bandas regionais e nacionais.

10 12109 - CD e DVD Balada Country
Marcus Vinicius Lopes Andrade
CNPJ/CPF: 719.968.421-53
Processo: 01400.023246/20-10
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 385.299,75
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:
- Gravar um DVD e um
CD da Banda Balada Country com 20 músicas.
- O CD e DVD não contará com nenhum tipo de show ou apresentação de lançamento com recursos oriundo do mecanismo de incentivo fiscal federal.

10 10526 - CaBloco Muderno
3MR&R produções artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 10.432.889/0001-30
Processo: 01400.020914/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 824.310,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/05/2011
Resumo do Projeto:
O CaBloco Muderno é um grupo musical que fará divulgação dos ritmos da Amazônia misturados aos instrumentos originários do samba na cidade do Rio de Janeiro, através de oficinas de percussão, realização de shows, desfile pelas ruas do Rio no período do carnaval e gravação de um CD em estúdio. Serão 2 meses de oficinas, 1 mês de shows (8 shows) e um desfile de rua. O CaBloco confeccionará instrumentos e figurinos de materiais reciclados para chamar atenção aos problemas ambientais.

10 12253 - DVD Fábio Ravelli
Fábio Barbosa do Nascimento
CNPJ/CPF: 914.426.481-04
Processo: 01400.023441/20-10
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 242.036,25
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:
Gravar um DVD com 16 canções cantadas pelo cantor Fábio Ravelli; Prensar 2.000 cópias

10 12130 - Marisa Monte ao Vivo - Brasil Sul
Divina Comédia Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 53.099.842/0001-09
Processo: 01400.023274/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 4.994.530,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Marisa Monte ao Vivo - Brasil Sul propõe a realização de 4 (quatro) apresetnações artísticas da Orquestra Sinônica Brasileira e como convidada a grande cantora de música popular brasileira, Marisa Monte, nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Porto Alegre/RS e Curitiba/PR.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 12520 - Viaduto em Foco - O Reflexo de um novo olhar
nos 79 anos do Viaduto Otávio Rocha
Associação Representativa Cultutal dos Comerciantes do Viaduto Otávio Rocha
CNPJ/CPF: 10.340.251/0001-79
Processo: 01400.023740/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 243.400,00
Prazo de Captação: 11/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar uma festa multicultural com duração de sete dias, integrada a semana de aniversário de 79 anos do Viaduto Otávio Rocha. Reunindo apresentações músicais, esquetes teatrais, palestras e exposição fotográfica sobre os 79 anos do Viaduto Otávio Rocha.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 125, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 4476 - Banal
Ordinárias Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.999.537/0001-93
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1917 - A Igreja do Diabo
PROMB PRODUÇÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 10.708.455/0001-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 4317 - OFICINAS DE TEATRO EM GUARATUBA
Angela Vieira Giugliano Meschino
CNPJ/CPF: 008.595.349-01
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 1754 - Abram-se os Histéricos!
ADL Produções, Eventos Culturais e Artísticos Ltda
CNPJ/CPF: 10.560.652/0001-34
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1294 - VERSO - Seminário Verão em Residência
INSTITUTO JOVEM BALLET DE SANTA CATARINA
CNPJ/CPF: 10.605.010/0001-04
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1883 - EXERCÍCIOS CÊNICOS 10/11
INSTITUTO JOVEM BALLET DE SANTA CATARINA
CNPJ/CPF: 10.605.010/0001-04
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1678 - Cortiço
Fomenta Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 07.989.945/0001-27
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 5457 - Faz de Conta Que...
Cyria Cristina Rocha Coentro
CNPJ/CPF: 411.149.065-49
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/05/2011
09 5204 - VILA ENCANTADA DO NOEL 2009
MIND ESTRATÉGIAS DE RESULTADOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.373.846/0001-20
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 6511 - Cantora Careca
Filipi Silva de Oliveira
CNPJ/CPF: 071.250.877-52
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 01/12/2011
09 3470 - MORDENDO OS LÁBIOS
Gog e Magog Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 31.431.166/0001-96
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1719 - Sonhos e Ilusões.
Hebert Luiz Terra Gaban
CNPJ/CPF: 339.280.208-54
SP - Osasco
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 0425 - Teatro Popular- Furduncio na Roça Caravana Cultural
CNPJ/CPF: 01.841.308/0001-22
SP - Jacareí
Período de captação: 01/01/2011 a 31/08/2011
10 7098 - INÊS - QUE SONHAVA PARA NÃO LEMBRAR - O MUSICAL
Juliana Fagundes
CNPJ/CPF: 170.894.118-50
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 5826 - O perdão
LUIZ HENRIQUE DUARTE BARBOSA JUNIOR
CNPJ/CPF: 007.082.301-48
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 2239 - Sargento Getúlio
Marcos Vinicius Cook Fernandes
CNPJ/CPF: 803.657.525-68
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1560 - Sade
INOVAR COMUNICACAO E CULTURA LTDA EPP
CNPJ/CPF: 08.583.314/0001-76
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 0207 - DANÇA ESCOLA-2009
Marcus Diego de Almeida e Silva
CNPJ/CPF: 093.210.356-13
MG - Cataguases
Período de captação: 01/01/2011 a 31/08/2011
10 0309 - Um Brasileiro
Cooperativa Cultural Brasileira
CNPJ/CPF: 06.292.764/0001-84
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 30/11/2011
08 7924 - Jamais seremos tão jovens
Mario Sergio Almeida Loschiavo
CNPJ/CPF: 756.318.908-44
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 9406 - Festival de Teatro do Rio
Associação Educacional Veiga de Almeida
CNPJ/CPF: 34.185.306/0001-81
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 30/04/2011
09 2566 - PARIS, CAPITAL DAS ARTES
MW PRODUÇÕES CULTURAIS
CNPJ/CPF: 10.713.361/0001-39
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
09 3507 - Negrinha - Cores da história: do açúcar ao café
Boa Nova Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.570.119/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/08/2011
10 0385 - CIRCUITO TEATRAL BONECA SAPECA
Norma Rodrigues Pereira
CNPJ/CPF: 769.846.136-04
MG - Montes Claros
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 6258 - O SUBTERRÂNEO JOGO DO ESPÍRITO
Karê Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 10.361.437/0001-04
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 2263 - OS CATECISMOS SEGUNDO ZÉFIRO
ClaMa! Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 10.529.194/0001-70
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 6897 - Amor
Relacionarte Marketing e Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 09.573.159/0001-70
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/07/2011
09 8668 - Ato Sem Palavras
ABRAVA Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 08.057.858/0001-02
SP - São Paulo
Período de captação: 09/02/2011 a 31/12/2011
10 4748 - O Olho de Deus
Editora Estúdio Sonia Robatto Ltda
CNPJ/CPF: 43.060.425/0001-07
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 4619 - Sofia
Valdir Fagundes
CNPJ/CPF: 847.262.969-49
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/10/2011
09 5019 - Salomé
Escola de Atores Wolf Maya Ltda
CNPJ/CPF: 07.692.921/0001-01
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 3841 - Show Tour 2010 Aluisio Laurindo Jr.
Aluisio Laurindo da Silva Junior
CNPJ/CPF: 430.266.562-91
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 4095 - ViJazz & Blues Festival - Ano III
Amar Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 06.143.941/0001-60
MG - Viçosa
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 3802 - Oficina de música instrumental - Ano II
Aroldo Costa Macêdo
CNPJ/CPF: 117.597.475-72
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 31/03/2011
09 3172 - Arte e vidas em intercambio: oficinas de introdução à arte e de aperfeiçoamento em música instrumenta
Cássio Johnny Tenório
CNPJ/CPF: 041.050.076-37
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2011 a 31/10/2011
10 6587 - Sala de Música 2011
Associação dos Amigos da Sala Cecilia Meirelles
CNPJ/CPF: 31.931.009/0001-40
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 10/03/2011 a 31/12/2011
08 7089 - João Dias Carrasqueira - O Canarinho da Lapa
Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música de São Paulo
CNPJ/CPF: 05.914.539/0001-70
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/08/2011
09 4449 - Caruwá
3S Produções, Edições Culturais e Com. Liv. Ltda.
CNPJ/CPF: 08.390.847/0001-31
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 9730 - Chorando Jazz
Artbuying Ltda.
CNPJ/CPF: 11.171.787/0001-70
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 07/03/2011 a 31/12/2011
09 5439 - Projeto Capoeira Experience
A N FERREIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 04.887.607/0001-96
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
07 5936 - Brasil Instrumental Andradas
PIU-MOSSO - Promoção e Gestão Cultural Sociedade Simples Ltda.
CNPJ/CPF: 08.058.613/0001-91
MG - Poços de Caldas
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
09 1758 - 1° ACORDEON FESTIVAL - BRASÍLIA
Anselmo Roberto Ramos da Rocha
CNPJ/CPF: 408.197.107-25
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2011 a 31/07/2011
08 6292 - Música e Inclusão
FASAM Associação de Familiares e Amigos da Saúde Mental
CNPJ/CPF: 67.358.374/0001-54
SP - Itu
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 10109 - Orquestra Vai à Escola (A) - Clássicos de Jovem para Jovem
Orquestra e Coral Ars Musicalis
CNPJ/CPF: 09.321.777/0001-22
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2011 a 30/04/2011
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 3729 - Entrevistando a Arte
Ivanira Tereza Olbertz
CNPJ/CPF: 392.488.449-87
SC - Porto União
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 1951 - Exposição Fernando Pessoa
Fundação Roberto Marinho
CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/03/2011
09 8783 - Trabalhadores do Porto
Forosul Cultura e Comunicação S.A
CNPJ/CPF: 07.397.915/0001-21
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 4426 - SALÃO DE ARTE: NO MUNDO DA ARTE POULIÇÃO A PARTE
Fundação Bentogonçalvense Pró-Ambiente
CNPJ/CPF: 91.987.024/0001-31
RS - Bento Gonçalves
Período de captação: 01/01/2011 a 30/04/2011
09 6614 - Marilyn Monroe - Retratos de um mito
2c Marketing e Editoração Ltda
CNPJ/CPF: 07.035.837/0001-15
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 30/12/2011
08 6896 - Exposição Marília Kranz
Relacionarte Marketing e Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 09.573.159/0001-70
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
04 6629 - Solar Conde de Porto Alegre - Solar da Arquitetura e Design
Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB -RS
CNPJ/CPF: 92.915.214/0001-06
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2011 a 31/07/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10 0318 - Centro de Documentação Regional Mário Rocha:
Organização, conservação e difusão do acervo
Associação Primaz de Cultura
CNPJ/CPF: 05.513.705/0001-26
MG - Mariana
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 6000 - Revitalização Sócio-Cultural do Parque da Luz
Associação Atlética Banco do Brasil-AABB
CNPJ/CPF: 83.936.658/0001-37
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 0802 - Implantação Física do Museu de Geologia e Paleontologia Parque Estadual de Vila Velha
Fundação João José Bigarella - FUNABI
CNPJ/CPF: 02.985.530/0001-61
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
05 5515 - Estabilização do Conjunto Arquitetônico do Engenho Freguesia - Museu do Recôncavo Wanderley Pinho
Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - FAPEX
CNPJ/CPF: 14.645.162/0001-91
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
06 3342 - Memorial do Centro Educacional Menino Jesus
Associação de Pais e Professores do Centro Educacional Menino Jesus
CNPJ/CPF: 82.898.404/0001-09
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
07 7048 - Contadores de Histórias
Direção Cultura Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.521.177/0001-21
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 3998 - Memórias das Fortalezas - Ilha de Santa Catarina
Armando de Lima Appel
CNPJ/CPF: 349.409.440-34
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
06 11565 - Coleção de Monografias de Artistas Plásticos Brasileiros
Cosac e Naify Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 01.451.416/0001-99
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 3051 - BRASILIA 50 ANOS: VISÃO E REVISÃO
Cosac e Naify Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 01.451.416/0001-99
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 3831 - Tesouro Monteiro Lobato - II
Editora Globo S/A
CNPJ/CPF: 04.067.191/0001-60
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
05 1124 - Dicionário das artes plásticas no Paraná
Heliana Grudzien
CNPJ/CPF: 157.122.069-00
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
06 6018 - Almanaque Cultural - Florestas Brasileiras
Magma Cultural e Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 05.683.158/0001-27
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
10 0861 - Contrastes Simultâneos
Kinofilme Produções Artísticas S/C Ltda ME
CNPJ/CPF: 02.725.763/0001-25
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 2601 - Livro ASCAL - Um emissário da beleza
Acesso Comunicação LTDA.
CNPJ/CPF: 04.078.914/0001-26
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 1510 - CONTOS DA VIDA
Instituto Social do Hospital do Câncer de Barretos
CNPJ/CPF: 10.578.841/0001-34
SP - Barretos
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 1524 - BIBLIOTECA HOSPITAL SOCIAL DO CANCER DE BARRETOS
Instituto Social do Hospital do Câncer de Barretos
CNPJ/CPF: 10.578.841/0001-34
SP - Barretos
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 3158 - Mulheres e Movimentos II
Centro de Atividades Culturais, Econômicas e Sociais - CACES
CNPJ/CPF: 31.940.521/0001-52
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 0885 - Guia Cultural de Sabará
IEDS - Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável
CNPJ/CPF: 10.208.071/0001-38
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 6763 - O MOVIMENTO SINDICAL EM SÃO PAULO - LIVRO
instituto santo expedito
CNPJ/CPF: 08.576.223/0001-03
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 6673 - PROJETO CULTURAL DA LAMBADA AO ZOUK /LIVRO
instituto santo expedito
CNPJ/CPF: 08.576.223/0001-03
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 4204 - TEM COISAS QUE A GENTE NÃO ENTENDE MESMO
tereza cristina malcher campitelli
CNPJ/CPF: 606.889.047-34
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 2739 - Circulação de oficinas e shows - Claudia Cimbleris C2A Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 10.515.220/0001-01
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 5206 - FESTIVAL DE NATAL 2010
MIND ESTRATÉGIAS DE RESULTADOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.373.846/0001-20
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 0695 - Aplausos no Agreste - Edição 2009
Fábio Elias Leonardo da Costa
CNPJ/CPF: 358.917.501-04
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 30/09/2011
08 10588 - Electra De Copacabana
Luciana Borghi Produções Artísticas Ltda -ME
CNPJ/CPF: 10.414.677/0001-20
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 30/09/2011
09 6621 - VIVER DE MÚSICA
MUSIMANIA ESCOLA DE MÚSICA LTDA
CNPJ/CPF: 07.352.929/0001-29
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 2628 - ASAS DE PICADEIRO
Manoel Alves de Jesus
CNPJ/CPF: 285.595.681-15
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 7231 - Projeto Cursos e Oficinas 2010
Globe Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 07.476.544/0001-73
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 6889 - Sabados Culturais
Globe Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 07.476.544/0001-73
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 6866 - ORQUESTRA ESCOLA
Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes
CNPJ/CPF: 80.152.051/0001-78
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 5620 - APRENDENDO E VIVENDO ARTE
Viviane Moura Costa
CNPJ/CPF: 021.504.789-35
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2011 a 30/12/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
08 4861 - Show Tour 2009 - Patrícia Bastos
Patrícia Christiane Guedes Bastos
CNPJ/CPF: 388.621.072-34
AP - Macapá
Período de captação: 01/01/2011 a 31/10/2011
09 5536 - x LOST IN HATE x HONRA
FABIO ALEXANDRE ALBERTO TEIXEIRA ALBERTO
CNPJ/CPF: 009.459.131-84
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 7019 - LUIS FELIPE GAMA & ANA LUIZA duo
Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música de São Paulo
CNPJ/CPF: 05.914.539/0001-70
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 4941 - Festival João Rock
Banana s Eventos
CNPJ/CPF: 07.331.431/0001-80
SP - Ribeirão Preto
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1586 - Rebeca Matta - Gravação do 4º CD
INOVAR COMUNICACAO E CULTURA LTDA EPP
CNPJ/CPF: 08.583.314/0001-76
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 0914 - Johnny Brechó - Foi seu, agora é meu
Rodrigo Linardi de Oliveira Brandão
CNPJ/CPF: 226.502.638-73
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 4211 - Ritmos do Brasil: Festival de manifestações artísticas Florianópolis
Aqui Jazz Produções e Eventos ltda.
CNPJ/CPF: 01.344.065/0001-17
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1488 - CD da Cia de Santos Reis de Inhumas / GO
Clube do Violeiro Caipira de Brasília
CNPJ/CPF: 02.561.710/0001-16
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 5500 - Projeto Palco Aberto - 5ª Edição
Wilson Meira de Miranda
CNPJ/CPF: 425.395.604-15
AL - Maceió
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
08 7528 - Gravação de CD - Wilson Costa
Wilson Naves da Costa
CNPJ/CPF: 394.509.371-68
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
08 8311 - Muros do Jardim Teresópolis - Ano II
Mateus Salgado Santana
CNPJ/CPF: 052.222.486-58
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2011 a 30/03/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
07 4908 - Reforma do Salão Cultural
Ação Social Neotrentina
CNPJ/CPF: 78.540.929/0001-09
SC - Nova Trento
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
07 8440 - Inventário de Referências Culturais Quilombolas do Vale do Rio Ribeira de Iguape (SP)
Instituto Sócioambiental - ISA
CNPJ/CPF: 00.081.906/0001-88
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 6005 - O GENIO AMAESTRADO - ESTRUTURA E NATUREZA DA OBRA-PRIMA, DNA E NATUREZA, GENESIS E ARQUITETURA.
ATO Produções ltda
CNPJ/CPF: 62.450.283/0001-20
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 3368 - DIVERSIDADE EM DESTAQUE
ENCONTRO INFORMAL COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/CPF: 00.035.199/0001-93
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
09 6348 - Arte e Cultura para Todos: criação, divulgação e publicação de arte literária e visual aldravista
Aldrava Letras e Artes
CNPJ/CPF: 04.937.265/0001-71
MG - Mariana
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 1757 - SARAU DO POVO
José Luís de Freitas
CNPJ/CPF: 226.520.998-84
SP - Diadema
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 2732 - A Brasileira (gravação e lançamento de CD)
Bateia Cultura Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ/CPF: 10.506.387/0001-06
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 6683 - Maratona Cultural em Homenagem ao Aniversário de Shakespeare
Globe Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 07.476.544/0001-73
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 2912 - MUNDO UNIFOR 2011 - PROGRAMAÇÃO CULTURAL
Fundação Edson Queiroz
CNPJ/CPF: 07.373.434/0001-86
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 6351 - TURNÊ MINAS GERAIS
Thebas Granza Braz
CNPJ/CPF: 579.472.449-87
SP - São José dos Campos
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

RETIFICAÇÃO

Retificar valor do projeto na portaria de redução nº.625/10 de 19/11/2010, publicada no D.O.U. n.º222 de 22/11/2010, Seção 1, página 31, referente ao Processo:01400.010635/2007-50, Projeto "EMBOLADA CULTURAL BH" - Pronac:07 9721.
Onde se lê: R$ 805.202,00
Leia se: R$ 907.202,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 438, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Aloca frequências mistas regulares para o Reino Unido.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 60800.025531/2011-27, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa TAM Linhas Aéreas S.A., nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 3 (três) frequências semanais para a realização de serviços aéreos regulares mistos entre o Brasil e o Reino Unido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 10 DE MARÇO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 453 - Inscrever o heliponto Aché Faria Lima (SDGG), em São Paulo (SP);

Nº 454 - Inscrever o heliponto CL (SDKI), em São José dos Campos (SP);

Nº 455 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Arrossensal (SWRZ), em Nortelândia (MT); e

Nº 456 - Renovar a inscrição do aeródromo Pousada das Águias, em Presidente Castelo Branco (PR).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 440, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 296, de 16 de fevereiro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.000295/2010-19, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária TIBRE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., com sede social na cidade de São Paulo/SP, como empresa de serviço aéreo especializado nas modalidades aerocinematografia, aerofotografia, aeropublicidade e aeroreportagem, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

PORTARIA Nº 441, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 296, de 16 de fevereiro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.016930/2011-52, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária RRG TÁXI AÉREO LTDA., com sede social na cidade de Salvador/BA, como empresa de serviço aéreo de transporte público não regular de passageiro na atividade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

PORTARIA Nº 442, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 296, de 16 de fevereiro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.037290/2011-14, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária ÁGIL AEROAGRÍCOLA LTDA - ME, com sede social em Nova Xavantina/MT, como empresa de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

PORTARIA Nº 443, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 296, de 16 de fevereiro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 07-01/13487/95, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, com sede social em Davinópolis/MA, como empresa de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.613ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2011 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs. Srs. Juízes SERGIO CEZAR BOKEL, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

24.191/2009 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 23.545/2008, 23.614/2008, 23.742/2008 e 23.974/2009 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; e 24.607/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

REPRESENTAÇÕES:

Nº 25.555/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "BOA ESPERANÇA", uma canoa de madeira sem nome e seu Condutor, ocorridos no rio Cuiabá, na altura do município de Barão de Melgaço, Mato Grosso, em 15 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Odenel Leite Moreira (Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 25.426/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "NÉLIO CORRÊA", nas proximidades do Furo do Jararaca, município de Breves, Pará, ocorrido em 24 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Emiliano Cornélio José Lod (Tripulante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 24.866/2010 - Fatos da navegação envolvendo o BP "JAQUELINE" e um Tripulante, ocorridos na área marítima do município de São Miguel do Gostoso, Rio Grande do Norte, em 10 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: João Flor de Oliveira Neto, Emanoel Ferreira Montenegro de Brito (Mestre) e Reginaldo Severiano Nonato (Mergulhador inabilitado). Decisão unânime: retornar os autos à Douta Procuradoria Especial da Marinha, para incluir no polo passivo da Representação, como partícipes, Valdir Gabriel Nunes, Pescador Profissional, e Genival Pedro Marinho Filho (vulgo Charuto), por suas participações no fato da navegação em pauta, sabedores da ilegalidade e dos riscos decorrentes da prática de pesca de lagosta, com equipamento artesanal e praticada por pessoa não devidamente habilitada, expondo a risco a vida humana no mar, fato que se materializou no acidente hiperbárico acometido em Reginaldo Severino Nonato, mergulhador não habilitado, que, mesmo atendido por serviço especializado, em tratamento hiperbárico, na Base Naval de Natal, ficou com sequelas, conforme atestado de internação na UTI com síndrome desconpressiva pós-mergulho, fl. 40, mantendo a Representação em face dos demais, como bem fundamentada na Representação de fls. 113 a 119.

Nº 24.966/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "BACURAU" com quatro casas localizadas na margem direita do rio Negro, município de Cacau Pirera, Amazonas, ocorridos em 10 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Afrânio Santos da Silva (Condutor) e Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH (Proprietária/Armadora). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 25.345/2010 - Fatos da navegação envolvendo a jangada "FELIZ NAS ONDAS" e um Tripulante, ocorridos nas proximidades do Farol de Santo Alberto, Caiçara do Norte, Rio Grande do Norte, em 20 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Manoel Paulo Santos da Silva (Proprietário), João Maria Gomes da Silva (Pescador) e Mirélio do Vale Ribeiro (Pescador). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 25.230/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o veleiro "PÉ DE VENTO" com um cabo de energia elétrica, ocorridos no rio São Francisco, município de São Braz, Alagoas, em 25 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representada: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTOS:

Nº 23.268/2008 - Com preferência deferida - Acidentes da navegação envolvendo o NT "CHEMBULK SAVANNAH", de bandeira das Ilhas Marshall, com uma bóia de balizamento do canal de acesso ao terminal da EXXON Mobil, nas proximidades da ilha do Governador, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Luiz Felippe Vieira Pereira (Prático) (Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho) e Genadir Brau (Mestre) (Advª Drª. Lilian Schaefer). Decisão: decidiu o Tribunal, por unanimidade, conceder "VISTA" por 3 (três) Sessões ao Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Em pauta no dia 17 de março de 2011.

Nº 23.419/2008 - Acidente da navegação envolvendo o NM "KAROLINA DO NORTE" e o BM "DONA NETE", no rio Tapajós, Santarém, Pará, ocorrido em 27 de julho de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Romerio Porto da Silva (Comandante) (Adv. Dr. Manoel Altemar Moutinho de Souza). Decisão unânime: PRELIMINAR INDEFERIDA. Julgar procedente a Representação da Douta Procuradoria (fls. 122/124), e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei n° 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta negligente de ROMERIO PORTO DA SILVA, aplicando-lhe a pena de Repreensão, prevista no artigo 121, inciso I, c/c artigo 127 e 139, inciso II, ambos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei n° 8.969/94. Custas na forma da Lei.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 23.793/2008 - Acidente da navegação envolvendo a LM "PATRICIA I" e uma embarcação sem nome, no rio Negro, Manaus, Amazonas, ocorrido em 20 de janeiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Jardel Brito dos Santos (Condutor) (Advª Drª Patrícia Soares Henriques Py - DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do Representado, condenando-o à pena de Repreensão, isento de custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto às infrações aos artigos 11 e 16 do RLESTA por parte do proprietário da lancha, enquanto que a canoa sem denominação está incursa nos artigos 16 e 19 do RLESTA.

Nº 23.309/2008 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e o comboio formado pelo Rb "DESEMBARGADOR PAULO JACOB" com a balsa "LADY IRENE", ocorrido no rio Negro, próximo ao porto de São Raimundo, Manaus, Amazonas, em 16 de fevereiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Shadrak Morganha da Silva (Condutor) (Adv. Dr. Romeu César Ferreira Fontes - DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpando o representado SHADRAK MORGANHA DA SILVA por falta de provas, mandando arquivar os autos. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto às infrações ao RLESTA: art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação para operá-la); art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar - falta de coletes salva-vidas); art. 19, inciso II (não portar bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente); e art. 20, inciso I (navegar à noite sem luzes de navegação), cometidas pelo condutor da canoa sem nome, Shadrak Morganha da Silva.

Às 15h40min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h45min.

Nº 24.682/2010 - Acidente da navegação envolvendo a barcaça "GESIVALDO FILHO" e o comboio formado pelo Rb "PIPES 108" com a balsa "PIPES 141", no rio Tocantins, entre o povoado de Bela Vista, Tocantins, e o município de Imperatriz, Maranhão, em 02 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Gercino Camilo da Silva (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Wilker Batista Cavalcanti). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei n° 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, GERCINO CAMILO DA SILVA, MAC, proprietário e condutor da barcaça "GESIVALDO FILHO", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria, e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, com fulcro no art. 121, c/c o art., 127, ambos da Lei n° 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) isentando-o do pagamento das custas processuais, conforme requerido e deferido. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações cometidas pelo proprietário da barcaça "GESIVALDO FILHO": art. 13, inciso III (falta de um tripulante a bordo) e art. 19 c/c a Lei n ° 8.374/91 (falta de seguro DPEM válido para a época do acidente).

Nº 23.653/2008 - Fato da navegação envolvendo o Rb "SILVER RIVER", de bandeira vanuatuense, o Rb "ASTRO GAROUPA" e um Tripulante, na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, ocorrido em 14 de maio de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Elzon José de Freitas (Chefe de Máquinas) (Adv. Dr. João Batista dos Santos). Decisão unânime: julgar procedente a Representação apresentada pela Douta Procuradoria em face do Chefe de Máquinas do Rb "SILVER RIVER", Sr. ELZON JOSÉ DE FREITAS, declarando-o culpado pelo acidente apurado nesses autos, constante do art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54. Não se lhe aplica nenhuma penalidade administrativa, porém, tendo em vista de as consequências do ato imprudente do representado terem atingido ao mesmo de forma gravíssima, conforme se apurou, isentando-o de custas.

ARQUIVAMENTO:

Nº 25.016/2010 - Fato da navegação envolvendo o BM "NOVO MUNDO" e um Tripulante, na localidade de São Joaquim do Pacuí, Amapá, em 20 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinar o retorno dos autos à Douta Procuradoria para que ofereça representação em face do armador da embarcação "NOVO MUNDO" e de seu comandante, respectivamente os Senhores LEONITO DE FIGUEIREDO BRITO e LEANDRO RAIMUNDO GUIMARÃES PINTO e também em face da COMPANHIA ELÉTRICA DO AMAPÁ - CEA, por haver indícios de que a falha na altura e sinalização da rede elétrica, aliada à falta de habilitação, de treinamento e do uso de equipamentos apropriados vieram a colocar em risco a embarcação e a vida dos tripulantes, nos termos do art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 25.086/2010 - Acidentes da navegação envolvendo o BM "ARCANJO" com objeto submerso, durante a travessia entre as cidades de Manaus e Eirunepé, Amazonas, ocorrido em 25 de julho de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" (colisão, água aberta, naufrágio), da Lei 2.180/54, como de natureza fortuita, arquivando-se o inquérito, como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção de fls. 102/103.

Nº 25.196/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma Passageira, durante viagem de Breves para Afuá, Pará, ocorrido no mês de fevereiro de 1994.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmª Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria (fls. 43/45), considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como origem indeterminada.

Nº 24.913/2010 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação não identificada com as defensas de uma torre de transmissão de energia, ocorrido no rio Guamá, Belém, Pará, em 02 de janeiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.028/2010 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "ESTRELA I", ocorrido no rio Paraguai, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 02 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto às infrações aos artigos 11 e 19, inciso I, ambos do RLESTA cometidas por Luiz Mário Cavalcanti Sabatel, proprietário da balsa.

Nº 25.084/2010 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "COMTE FILHO III" e uma Passageira, no rio Solimões, Tabatinga, Amazonas, ocorrido em 28 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como de autoria de pessoa inimputável, mandando arquivar os autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 03 de março de 2011.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 156, DE 10 DE MARÇO DE 201

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER a Medalha Militar de Ouro com Passador de Platina, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, ao General-de-Brigada (028818481-5) EDUARDO DA SILVA, por haver completado, em 21 de fevereiro de 2011, quarenta anos de bons serviços prestados nas condições exigidas pela Portaria nº 322, do Comandante do Exército, de 18 de maio de 2005.

Gen.-Ex. ENZO MARTINS PERI

PORTARIA Nº 157, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve

CONCEDER a Medalha Militar de Ouro com Passador de Platina, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, ao General-de-Brigada (028818781-8) HAROLDO ASSAD CARNEIRO, por haver completado, em 28 de fevereiro de 2011, quarenta anos de bons serviços prestados nas condições exigidas pela Portaria nº 322, do Comandante do Exército, de 18 de maio de 2005.

Gen.-Ex. ENZO MARTINS PERI

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo à Portaria MEC nº 197, de 24 de fevereiro de 2011 publicada no DOU de 25 de fevereiro de 2011, Seção 1, páginas 17 a 27,

Onde se lê:

Ifes: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701200	Assistente em Administração	D	7	0868774 a086870

Leia-se:

Ifes: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701200	Assistente em Administração	D	7	0868774 a'0868780

Onde se lê:

Ifes: 26232 - Universidade Federal da Bahia

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701060	Psicólogo/Área	E	3	0301709; 0304159; 0304840

Leia-se:

Ifes: 26232 - Universidade Federal da Bahia

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701060	Psicólogo/Área	E	3	0708181; 0304159; 0304840

Onde se lê:

Ifes: 26235 - Universidade Federal de Goiás

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	23	0903140 a 0903162

Leia-se:

Ifes: 26235 - Universidade Federal de Goiás

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	23	0903146a 0903162 0903163 a 0903168

Onde se lê:

Ifes: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	2	087537; 0875377

Leia-se:

Ifes: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	2	0875377; 0900770

Onde se lê:

Ifes: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701001	Administrador	E	1	0875184
701006	Assistente Social	E	1	0862586
701029	Enfermeiro/Área	E	5	0863874 a 0863878
701047	Médico/Área	E	1	0193319
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0901428
	Subtotal E		9	

Leia-se:

Ifes: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701001	Administrador	E	1	0875184
701006	Assistente Social	E	1	0862586
701047	Médico/Área	E	1	0193319
701058	Pedagogo/Área	E	1	0864452
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0901428
	Subtotal E		5	

Onde se lê:

Ifes: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	090143; 0901439

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Leia-se:
Ifes: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0901438; 0901439

Onde se lê:
Ifes: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701006	Assistente Social	E	2	0862591 a 0862592
701026	Economista	E	1	0863791
701055	Nutricionista/Habilitação	E	2	0695500; 0695892

Leia-se:
Ifes: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701006	Assistente Social	E	2	0862587; 0862592
701026	Economista	E	1	0863781
701055	Nutricionista/Habilitação	E	2	0219877; 0695892

Onde se lê:
Ifes: 26283 - FundaçãoUniversidade Federal de Mato Grosso do Sul

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701026	Economista	E	3	0875429 a 0875431

Leia-se:
Ifes: 26283 - FundaçãoUniversidade Federal de Mato Grosso do Sul

COD CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
701026	Economista	E	3	0875430;0875431;0875432

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Fixa normas de funcionamento das unidades de Educação Infantil ligadas à Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea "a" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, no art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 17/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º As unidades de Educação Infantil mantidas e administradas por universidades federais, ministérios, autarquias federais e fundações mantidas pela União caracterizam-se, de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei nº 9.394/96, como instituições públicas de ensino mantidas pela União, integram o sistema federal de ensino e devem:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência de todas as crianças na faixa etária que se propõem a atender;

II - realizar atendimento educacional gratuito a todos, vedada a cobrança de contribuição ou taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra;

III - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino;

IV - garantir ingresso dos profissionais da educação, exclusivamente, por meio de concurso público de provas e títulos;

V - assegurar planos de carreira e valorização dos profissionais do magistério e dos funcionários da unidade educacional;

VI - garantir o direito à formação profissional continuada;

VII - assegurar piso salarial profissional; e

VIII - assegurar condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. Unidades educacionais de Educação Infantil que funcionam em espaço/prédio de órgão da Administração Pública Federal, mantidas e administradas, mediante convênio, por pessoa física ou jurídica de direito privado, tais como cooperativas, associações, sindicatos ou similares, caracterizam-se como estabelecimentos privados e integram o respectivo sistema de ensino municipal, estadual ou do Distrito Federal e, portanto, devem orientar seu funcionamento e solicitar autorização para ofertar a Educação Infantil ao Conselho de Educação do respectivo sistema.

Art. 2º Para funcionar, as unidades de Educação Infantil que integram o sistema federal devem ter um projeto pedagógico que:

I - considere as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009);

II - apresente os fins e objetivos da unidade educacional;

III - explicite uma concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

IV - considere as características da população a ser atendida e da comunidade em que se insere;

V - especifique seu regime de funcionamento, parcial ou integral;

VI - descreva o espaço físico, as instalações e os equipamentos existentes;

VII - relacione os recursos humanos da unidade;

VIII - aponte os critérios de organização dos agrupamentos de crianças;

IX - indique a razão professor/criança existente ou prevista;

X - descreva a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

XI - indique as formas previstas de articulação da unidade educacional com a família, com a comunidade e com outras instituições que possam colaborar com o trabalho educacional; e

XII - descreva o processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, sendo que os processos de avaliação não têm a finalidade de promoção.

Art. 3º O projeto pedagógico de que trata o artigo anterior deve ainda especificar:

I - a forma de realização do planejamento geral da unidade: período, participantes e etapas; e

II - os critérios e a periodicidade da avaliação institucional, assim como os participantes e responsáveis por essa avaliação.

Art. 4º O funcionamento dessas unidades de Educação Infantil ocorrerá no período diurno e poderá ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas dos professores e funcionários, devendo a permanência da criança em jornada parcial ter duração mínima de 4 (quatro) horas e a jornada em tempo integral ter duração mínima de 7 (sete) horas.

Art. 5º O espaço físico previsto para abrigar a unidade de Educação Infantil deverá adequar-se à finalidade de educar/cuidar de crianças pequenas, atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e apresentar condições adequadas de acesso, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

Art. 6º Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da unidade educacional e conter uma estrutura básica que contemple a faixa etária atendida e as crianças com deficiências, compostos por:

I - espaço para recepção;

II - salas para os serviços administrativos e pedagógicos e salas para professores;

III - salas ventiladas e iluminadas para as atividades das crianças, com mobiliários e equipamentos adequados, além de visão para o espaço externo;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

V - instalações sanitárias completas, suficientes e adequadas, quer para as crianças, quer para os adultos;

VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais e com área livre para movimentação das crianças, além de local para a amamentação, higienização e banho de sol das crianças;

VII - área coberta para as atividades externas com as crianças, compatível com a capacidade de atendimento por turno da unidade educacional.

Art. 7º A gestão da unidade educacional e a coordenação pedagógica (se houver) deverão ser exercidas por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação, e os professores que atuam diretamente com as crianças deverão ser formados em curso de Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida ainda, como mínima, a formação em nível médio na modalidade Normal.

Art. 8º No exercício de sua autonomia, atendidas as exigências desta Resolução, as universidades devem definir a vinculação das unidades de Educação Infantil na sua estrutura administrativa e organizacional e assegurar os recursos financeiros e humanos para o seu pleno funcionamento.

Art. 9º As unidades educacionais de que trata esta Resolução, já em funcionamento, devem, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, adotar as medidas necessárias à observância das normas aqui contidas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Altera a Resolução nº 60, de 20 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) para a educação básica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal - artigos 205, 206, 208, 211 e 213.
Lei n.º 9.394 - LDB, de 20 de dezembro de 1996.
Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006.
Parecer CNE/CEB nº 11, de 7 de julho de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INTERINO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto n.º 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2008, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação do material didático utilizado na fase de alfabetização, que passa a englobar o período do 1º ao 3º ano do ensino fundamental, conforme diretriz curricular do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a importância de reforçar a responsabilidade compartilhada com estados, Distrito Federal e municípios, com vistas aos ajustes na distribuição dos materiais às escolas participantes; resolve "ad referendum":

Art. 1º Alterar os incisos I a IV do § 1º do art. 1º da Resolução nº 60, de 20 de novembro de 2009, que passam a valer com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º...

I - livros didáticos, seriados e consumíveis, para 1º ao 3º ano, abrangendo os componentes curriculares de Alfabetização Matemática e Letramento e Alfabetização; (NR)

II - acervos de obras complementares, para uso nas salas de aula de 1º ao 3º ano, abrangendo as áreas do conhecimento de Linguagem e Códigos, Ciências Humanas e Ciências da Natureza e Matemática; (NR)

III - livros didáticos, seriados e reutilizáveis, para 2º ao 9º ano, abrangendo os componentes curriculares de Ciências, História e Geografia, podendo haver um volume de âmbito regional para 4º ou 5º ano de cada uma das duas últimas disciplinas; (NR)

IV - livros didáticos, seriados e reutilizáveis, para 4º ao 9º ano, abrangendo os componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática; e (NR)"

Art. 2º Alterar a alínea d do inciso III e as alíneas b e d do inciso IV do art. 7º da Resolução nº 60, de 2009, cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 7º...

III...

d) promover o remanejamento de obras das escolas onde estejam excedentes ou não utilizadas para as escolas onde ocorra falta de material; (NR)

...

IV...

b) informar corretamente os dados relativos ao alunado no censo escolar, com vistas à estimação do fornecimento de material didático; (NR)

...

d) promover o remanejamento de obras excedentes ou não utilizadas pela escola para atender outras unidades com falta de material; (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 79, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 01/2011, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Segurança do Trabalho - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00034	Teresa Cristina Matê Calvo	56,00	1º
0023	Alexandro Simão Gonçalves	54,80	2º

Área de Estudo/Disciplina: Física - 40 Horas (1ª chamada)

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO			

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 10 de março de 2011

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 34 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
MULTIDADOS INFORMÁTICA LTDA	63.873.079/0001-85	Rodovia BR 316 Km 0, nº 3810- Edifício A.C. Simões, sala 602, Bairro - Castanheira Belém - PA CEP: 66.645.000
MULTIDADOS INFORMÁTICA LTDA	63.873.079/0002-66	Av. Constantino Nery, nº 1913 A Bairro - São Geraldo Manaus - AM CEP: 69.050.000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 35 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gat Tecnologia e Desenvolvimento de Sistemas Ltda	10.753.249/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0622011, nome: Gat Tecnologia PDV, versão: 1.0, código MD-5: 4921613EE3F93629C2E095EBB689D050 *PDV
JRetail Sistemas Ltda. EPP	11.578.696/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0642011, nome: JRetail PDV, versão: 1.0.1, código MD-5: F8A0F38C175009FC6B2FFDC15ACDDF5A *jretail-pdv
RCA Sistemas Ltda	09.072.237/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0342011, nome: RCA Trade, versão: 7, código MD-5: F096B26CAE2DC258C8ECE581E6FE1DFF *CAIXA
RCA Sistemas Ltda	09.072.237/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0352011, nome: RCA FARMA, versão: 7, código MD-5: 8950DD2AA86CD38F8ED1C1656CBBCA1A *CAIXA

2. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Rafael Valdemiro Theodorovicz	00.412.709/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0052011, nome: Geven - Gerente de Vendas, versão: 5.1.1.5, código MD-5: 6EDFCA4592707228829FC12C318EAA2F

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softsa Sistemas de Informação Ltda	09.245.842/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0082011, nome: PDV/SA, versão: 1.0, código MD-5: F2CC3CD56991763AF3F15CF6FAEC91CB

4. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softplus Informática Ltda	93.632.370/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0042011, nome: APCONW FOR WINDOWS, versão: 1.7.0 , código MD-5: f37cb7136d1c7354e807e4e0908e75c4

5. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lógica Certa Sistemas / Silvia Leticia Tupinamba Leite - ME	10.314.869/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0052011, nome: MAXVENDAS-CAIXA, versão: 2.1.0, código MD-5: 0fb1f4820db1b57f20e265025efaf578

6. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S/A	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0072011, nome: HOTAL DOS - PDV, versão: 09.36.00, código MD-5: a75a76e179c22ba24df327b3d4cc7454
CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S/A	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0082011, nome: VISUAL HOTAL SPECIAL-PDV, versão: 09.02.00, código MD-5: 6994c35062b43b8f0151b97d6c4a05fd

7 . FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Onsis Sistemas Ltda ME	10.793.441/0001-41	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0402011, nome: ONSIS PDV, versão: 1.1, código MD-5: F505310E6B63CE98474291F38495AB34

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF Nº 5, de 9 de março de 2011, publicado no DOU de 10 de março de 2011, Seção 1, página 38: onde se lê:
"

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	**GASOLINA C**	**DIESEL**	**GLP**	**QAV**	**AEHC**	**GNV**	**GNI**	**ÓLEO COMBUSTÍVEL**
	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)
SE	2,6000	2,0195	2,7490	1,5890	1,9340	1,8690	-	-

",
leia-se:
"

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	**GASOLINA C**	**DIESEL**	**GLP**	**QAV**	**AEHC**	**GNV**	**GNI**	**ÓLEO COMBUSTÍVEL**
	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)
*SE	2,6260	2,0200	2,6730	1,7490	1,9620	1,8690	-	-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÕES

Na Ata da 313ª Sessão de Julgamento, realizada nos dias 25 e 26 de maio de 2010 - Recurso 11257-CS, publicada na Seção 1 do DOU de 28.06.2010, (págs. 69 a 72): Onde se lê: "... - Adequação da dosimetria da pena ..." e "BASE LEGAL: Lei 5.768/71, art. 14, ..."; leia-se: "... - Necessidade de adequação da dosimetria da pena ..." e "BASE LEGAL: Lei 5.768/71, art. 12, ...".

Na Ata da 317ª Sessão de Julgamento, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2010 - Recurso 11594-MI, publicada na Seção 1 do DOU de 17.09.2010, (págs. 14 e 15): Onde se lê: "... reduzindo-se para R$ 6.134,08 (seis mil e cento e trinta e quatro reais e oito centavos) ..."; leia-se: reduzindo-se para R$ 6.124,28 (seis mil e cento e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) ...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000021/2011-14.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00012/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010 e, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000012/2011-23.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00007/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000027/2011-91.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00014/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000006/2011-76.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00002/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000039/2011-16.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00016/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000037/2011-27.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00018/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000025/2011-01.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE000013/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.00004/2011-87.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00004/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000029/2011-81.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00015/2010, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000045/2011-73.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00019/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000023/2011-11.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE000021/2010, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000058/2011-42.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00026/2010, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000014/2011-12.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00008/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000017/2011-56.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00031/2010, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000016/2011-10.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00011/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 1493.3134.93DA.8C56, emitida indevidamente em 15/12/2010, com data de validade em 13/06/2011, em favor do contribuinte MARCIO RAMOS BARBOSA, CPF nº 532.877.891-04 .

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre competências no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Teresina - DRF/TSA

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TERESINA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, resolve DISTRIBUIR COMPETÊNCIAS, no interesse da administração, entre as seções da DRF de Teresina, previstas no art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, além das já previstas, pelo mesmo regimento, no âmbito das respectivas seções.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º À Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, para:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

II - desenvolver as atividades relativas à retificação e correção de documentos de arrecadação, no âmbito de suas competências;

III - preparar Informação em Mandado de Segurança;

IV - proceder ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, no âmbito de suas competências;

V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual, no âmbito de suas competências;

VI - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, no âmbito de suas competências, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; eVII - promover a educação fiscal.

Art. 2º À Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, para:

I - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais e parcelamento de débitos;

II - desenvolver as atividades relativas à retificação e correção de documentos de arrecadação, no âmbito de suas competências;

III - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

IV - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

V - apreciar matéria relativa a parcelamentos;

VI - proceder ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, no âmbito de suas competências;

VII - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual, no âmbito de suas competências;

VIII - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, no âmbito de suas competências, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e

IX - promover a educação fiscal.

Art. 3º À Seção de Fiscalização - Safis, para:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, e as correspondentes representações fiscais;

II - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização;

III - proceder ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, no âmbito de suas competências;

IV - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual, no âmbito de suas competências;

V - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, no âmbito de suas competências, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e

VI - promover a educação fiscal.

Art. 4º À Seção de Tecnologia da Informação - Satec, para:

I - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária;

II - proceder ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, no âmbito de suas competências; e

III - promover a educação fiscal.

Art. 5º Ao Núcleo de Administração Aduaneira - Nuana, para:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação aduaneira;

II - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;

III - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

IV - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

V - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

VI - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar as ações de vigilância aduaneira;

VII - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de cargas, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;

VIII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

IX - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

X - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;

XI - executar, sob a coordenação da DIREP da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho;

XII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, a revisão de ofício de lançamento e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo;

XIII - proceder ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, no âmbito de suas competências;

XIV - processar aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário de operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;

XV - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias;

XVI - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual, no âmbito de suas competências;

XVII - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, no âmbito de suas competências, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e

XVIII - promover a educação fiscal.

Art. 6º À Seção de Gestão de Pessoas - Sagep, para:

I - no âmbito da Unidade, controlar a avaliação de desempenho, a concessão de gratificações específicas das carreiras da RFB e o processo de avaliação de estágio probatório; e

II - em relação às unidades e aos servidores do respectivo Estado:

a) prestar assistência técnica na área de gestão de pessoas;

b) manter controle de freqüência e elaborar a escala de férias;

c) controlar e executar a elaboração da folha de pagamento, concessão de vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios; e

d) acompanhar as ações judiciais relacionadas a pagamento de servidores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A autoridade delegante, a seu critério, poderá avocar a decisão do ato objeto de delegação, sem que isto implique revogação parcial ou total desta portaria.

Art. 8º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente portaria.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 13, de 13 de março de 2009.

Art. 10º Ficam convalidados os atos praticados em função das competências ora distribuídas nesta portaria, a partir de 21/02/2011.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nulas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em nome da contribuinte LILIAN LOPES PAES BRAZIL, nº 100.668.506-57, nº 107.043.256-32, nº 109.419.566-95, nº 053.174.135-40, nº 409.929.688-10, nº 410.507.958-14 e nº 414.920.348-27, em virtude de fraude nas inscrições, de acordo com as informações contidas nos Processos Administrativos nº 15504.002886/2011-93, nº 15504.002888/2011-82, nº 15504.002889/2011-27, nº 15504.002892/2011-41, nº 15504.002893/2011-95, nº 15504.002894/2011-30 e nº 15504.002895/2011-84.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nulas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em nome do contribuinte MAX MELCHIOR VIEIRA, nº 013.386.896-65 e nº 107.043.246-60, em virtude de fraude nas inscrições, de acordo com as informações contidas nos Processos Administrativos nº 15504.002872/2011-70 e nº 15504.002875/2011-11.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - nº 106.342.026-18, em nome do contribuinte JORGE BATISTA DA SILVA NICOMEDIO, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002877/2011-01.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - nº 106.342.016-46, em nome do contribuinte WILTON FERREIRA DE SOUZA, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002878/2011-47.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - nº 106.568.526-05, em nome da contribuinte JANETE ANTONIA FERREIRA, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002879/2011-91.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - nº 106.568.546-59, em nome da contribuinte TATIANA CRISTINA PEREIRA SOUZA, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002872/2011-13.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - nº 106.886.776-06, em nome da contribuinte CLEUNICE MACEDO VIEIRA, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002871/2011-25.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - nº 104.816.986-39, em nome da contribuinte GERCIANE LARISSA CHAVES, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002874/2011-69.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - nº 110.614.606-90, em nome do contribuinte ILAZIR BAETA AREDES, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002885/2011-49.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - nº 106.990.956-46, em nome do contribuinte ANDERSON FERREIRA DA SILVA, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002883/2011-50.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - nº 106.990.966-18, em nome do contribuinte FABIO GUILHERME COTTA, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002884/2011-02.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Física - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32 , 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - nº 109.131.946-46, em nome do contribuinte LUIZ CARLOS DE LANA, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002880/2011-16.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Alfandegamento de área portuária a título extraordinário e em caráter eventual.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. de 11 de janeiro de 2002, tendo em vista o que consta do processo nº 12466.000064/2011-83, declara:

Art. 1º Alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, a instalação portuária de uso público, localizada do Berço 905 do Cais de Paul, município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 27.316.538/0003-28, administrada pela COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO -CODESA, com sede na Avenida Getúlio Vargas nº 556 - Centro -Vitória - Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 27.316.538/0001-66, exclusivamente para as operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, relativamente às mercadorias embarcadas no navio "MV Grindanger", de bandeira de Singapura, código IMO nº 8507212, com destino ao Porto de Rotterdam, Holanda com previsão de chegada para início da operação de carregamento para o dia 15 de março de 2011.

Art.2º O presente alfandegamento tem por objetivo a exportação de 9.090 toneladas de ferro gusa, de vez que o local até então utilizado para exportação deste tipo de mercadorias, o Porto de Praia Mole, sofreu avarias consideráveis devido a intenso vendaval que danificou os equipamentos necessários à operação de carregamento não existindo, no momento, aparelho portuário da região capaz de receber e operacionalizar o embarque do produto, caracterizando, desta forma, impossibilidade de utilização de outro recinto alfandegado para tal fim, conforme minuciosamente descrito no processo em referência.

Art. 3º A operação de carregamento dos produtos será realizada em local devidamente habilitado ao trafego marítimo internacional, conforme Portaria do Ministério dos Transportes nº 4, de 22 de novembro de 1995, publicado no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 1995.

Art. 4º Caberá exclusivamente a própria administradora da área portuária de que se trata, submeter às mercadorias exportadas ao correspondente despacho aduaneiro.

Art. 5º Nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Portaria SRF nº 13/2002, a exportação deverá ser processada nos termos da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e a conferência aduaneira poderá ser efetuada simultaneamente à carga.

Art. 6º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória - ALF/VIT, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 7º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 8º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.95.13.02-6, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, nos termos e condições dessa mesma norma e à vista do que consta do processo nº 12782.000075/2010-08, declara:

1. Fica prorrogada para 31 de março de 2011 a habilitação da empresa PETRO-SANTOS LTDA, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Jardim Santanense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.891.196/0001-75, para utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008 para a execução do Contrato de Prestação de Serviços para embarcação "offshore" nº LOG-C-022/10, relativo à embarcação "PSV ER HAUGESUND", firmado em 15 de outubro de 2010 entre a REPSOL BRASIL S.A. e a PETRO-SANTOS LTDA., c/c o Contrato Uniforme de Afretamento dessa mesma embarcação, para prestação de serviços na Bacia de Campos, bloco C-M-539, denominado BM-C-33.

2. Esta habilitação estende-se ao estabelecimento de CNPJ/MF nº 05.891.196/0002-56.

3. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

4. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Declara a baixa de Ofício da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º- Declarar a baixa de Ofício da inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda da empresa indicada abaixo nos termos dos dispostos nos art. 28, inciso IV e art. 32, parágrafo único, ambos da IN RFB n° 1.005, de 8 de fevereiro de 2010:

Empresa	CNPJ	Processo Administrativo
RIALTO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA	44.996.650/0002-95	15885.000381/2009-32

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 03/07/2006.

MAURÍCIO ANTONIO BENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Registro Especial para realizar operações com papel imune destinado à gráfica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, alteradas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e nº 1.048, de 29 de junho de 2010, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1.997, combinada com art. 18, inciso I, e §§ 1º e 4º e art. 20 do Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 13898.000049/2010-37, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA, CNPJ nº 60.387.925/0001-40, situada à Rodovia Anhanguera S/N, km 32 + 500 - sala 5, bairro: Juqueri Mirim, CEP 07750-000, na cidade de Cajamar/SP, o Registro Especial para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade específica de Gráfica sob nº GP-08124/00120.

Art. 2º O presente registro será cancelado na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Altera Registro Especial nos termos da IN SRF nº 504/2005

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo 10855.000268/2011-13, DECLARA:

1. Alterada a inscrição n° 08110/0045 no Registro Especial de Produtor de produtos que trata a IN SRF nº 504/2005, alterada pela IN RFB n° 1.026/2010, do estabelecimento da empresa VINHOS QUINTA DO NINO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o n° 48.727.8045/0001-13, localizado na estrada São Roque a Sorocamirim s/nº, Km 4, bairro Cachoeirinha, São Roque - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
VINHO TINTO DE MESA SECO	REAL D' OURO	720 ML
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	REAL D' OURO	720 ML
VINHO BRANCO DE MESA SECO	REAL D' OURO	720 ML
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE	REAL D'OURO	720 ML
COQUETEL DE VODCA E LIMÃO	BALALAIA	950 ML
COQUETEL DE FERMENTADO DE MAÇA E POLPA DE AÇAI	MARAVILHA	880 ML
VINHO BRANCO LICOROSO DOCE	MARAVILHA	275 ML e 950 ML
VINHO TINTO DE MESA SECO	SANROVILLE	720 ML
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	SANROVILLE	720 ML
VINHO BRANCO DE MESA SECO	SANROVILLE	720 ML
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE	SANROVILLE	720 ML

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo n° 178, de 27 de outubro de 2010.
5. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Altera Registro Especial nos termos da IN SRF nº 504/2005

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo 10855.000268/2011-13, declara:

1. Alterada a inscrição nº 08110/0046 no Registro Especial de Engarrafador de produtos que trata a IN SRF nº 504/2005, alterada pela IN RFB n° 1.026/2010, do estabelecimento da empresa VINHOS QUINTA DO NINO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o n° 48.727.8045/0001-13, localizado na estrada São Roque a Sorocamirim s/nº, Km 4, bairro Cachoeirinha, São Roque - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3. Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
VINHO TINTO DE MESA SECO	REAL D' OURO	720 ML
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	REAL D' OURO	720 ML
VINHO BRANCO DE MESA SECO	REAL D' OURO	720 ML
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE	REAL D'OURO	720 ML
COQUETEL DE VODCA E LIMÃO	BALALAIA	950 ML
COQUETEL DE FERMENTADO DE MAÇA E POLPA DE AÇAI	MARAVILHA	880 ML
VINHO BRANCO LICOROSO DOCE	MARAVILHA	275 ML e 950 ML
VINHO TINTO DE MESA SECO	SANROVILLE	720 ML
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	SANROVILLE	720 ML
VINHO BRANCO DE MESA SECO	SANROVILLE	720 ML
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE	SANROVILLE	720 ML

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo n° 179, de 27 de outubro de 2010.
5. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Baixa de ofício, por cancelamento de registro no respectivo órgão competente, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso IV, combinado com o artigo 28, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, declara:

Art. 1º BAIXADA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por cancelamento do registro no respectivo órgão competente, a inscrição da empresa abaixo relacionada, com efeito retroativo à data do cancelamento do registro (01/11/2010):

Empresa:	CNPJ nº:	Data do Cancelamento	Processo:
COMÉRCIO DE CARNES NIFA LTDA.EPP	07.112.018/0001-24	01/11/2010	19515.000221/2011-77

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA GEROLAMO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Baixa de ofício, por cancelamento de registro no respectivo órgão competente, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso IV, combinado com o artigo 28, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, declara:

Art. 1º BAIXADA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por cancelamento do registro no respectivo órgão competente, a inscrição da empresa abaixo relacionada, com efeito retroativo à data do cancelamento do registro (12/12/2008):

Empresa:	CNPJ nº:	Data do Cancelamento	Processo:
RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.EPP	05.587.320/0001-03	12/12/2008	19515.004891/2010-81

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA GEROLAMO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 41 e 44 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MMJL COMERCIAL LTDA.	04.722.289/0001-03	19515.000445/2011-89

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 45, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 2010.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA GEROLAMO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 285, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.004600/2010-33, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa São Sebastião Empreendimentos S.A. CNPJ no 10.488.040/0001-88, relativa ao projeto Pequena Central Hidrelétrica, denominada PCH São Sebastião, com 9.900 kW, localizada no Município de Major Gercino, Estado de Santa Catarina, de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela portaria nº 949 e seu anexo I, de 2 de dezembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial a engarrafador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O DELEGADO EM EXERCÍCIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo nº 13986.000295/2010-08, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 09203/0066, ao estabelecimento de CNPJ nº 02.979.014/0001-24 da empresa VINHO BOM DE TAÇA LTDA, estabelecido na Linha Anta Gorda, s/n - Km 10, Interior, no município de Videira/SC.

Art. 2º Os produtos engarrafados pelo estabelecimento e incluídos no registro são os seguintes:

Produto	Marca	Tipo Rec.	Cap. Rec.	Reg. MA
Vinho tinto de mesa seco	Bom de Taça	Vidro	4,6 litros	SC 08347 00007-7
Vinho tinto de mesa suave	Bom de Taça	Vidro	4,6 litros	SC 08347 00001-8
Vinho tinto de mesa seco bordô	Bom de Taça	Vidro	4,6 litros	SC 08347 00005-1
Vinho branco de mesa seco	Bom de Taça	Vidro	4,6 litros	SC 08347 00004-2
Vinho branco de mesa suave	Bom de Taça	Vidro	4,6 litros	SC 08347 00008-5
Vinho rosado de mesa seco	Bom de Taça	Vidro	4,6 litros	SC 08347 00002-6
Vinho rosado de mesa suave	Bom de Taça	Vidro	4,6 litros	SC 08347 00006-9
Vinho branco de mesa seco niágara	Bom de Taça	Vidro	4,6 litros	SC 08347 00003-4

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial a engarrafador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O DELEGADO EM EXERCÍCIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo nº 13986.000290/2010-77, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 09203/0067, ao estabelecimento de CNPJ nº 08.053.764/0001-57 da empresa DENILSO ZANGALLI ME, estabelecido na Linha Túnel, s/n - Interior, no município de Pinheiro Preto/SC.

Art. 2º Os produtos engarrafados pelo estabelecimento e incluídos no registro são os seguintes:

PRODUTO	MARCA	Nº REGISTRO MAPA	CAPACIDADE DO RECEPIENTE
Vinho Tinto de Mesa Seco	Zangalli	SC-21467 00004-6	720 ml e 4,5 L
Vinho Tinto de Mesa Suave	Zangalli	SC-21467 00003-8	720 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Casca Dura	Zangalli	SC-21467 00002-0	720 m e 4,5 L
Vinho Branco de Mesa Seco	Zangalli	SC-21467 00005-4	720 ml e 4,5 L
Vinho Tinto de Mesa Suave	Zangalli	SC-21467 00006-2	2,0 L e 4,5 L
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Zangalli	SC-21467 00001-1	720 ml e 4,5 L

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial a engarrafador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O DELEGADO EM EXERCÍCIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo nº 13986.000291/2010-11, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 09203/0069, ao estabelecimento de CNPJ nº 86.553.740/0001-70 da empresa NATAL ZAGO & CIA LTDA, estabelecido na estrada Rondinha, s/n - Bairro Rondinha - Videira/SC

Art. 2º Os produtos engarrafados pelo estabelecimento e incluídos no registro são os seguintes:

Produto	Marca	Tipo Rec.	Cap. Rec.(ml)	Reg. MAPA
Vinho tinto de mesa seco	Caravaggio Videirense	Vidro	740 e 4.550	SC00118 00006-0
Vinho tinto de mesa seco	Caravaggio Videirense	Pet	870, 1.450 e 2.950	SC00118 00006-0
Vinho branco de mesa seco	Caravaggio Videirense	Vidro	4.550	SC00118 00007-8
Vinho branco de mesa seco	Caravaggio Videirense	Pet	870, 1.450 e 2.950	SC00118 00007-8
Vinho tinto de mesa suave	Caravaggio Videirense	Vidro	740 e 4.550	SC00118 00009-4
Vinho tinto de mesa suave	Caravaggio Videirense	Pet	870,1.450 e 2.950	SC00118 00009-4
Vinho rosado de mesa suave	Caravaggio Videirense	Vidro	4.550	SC00118 00010-9
Vinho rosado de mesa suave	Caravaggio Videirense	Pet	1.450 e 2.950	SC00118 00010-9
Vinho branco de mesa suave niágara	Caravaggio Videirense	Vidro	740 e 4.550	SC00118 00011-7
Vinho branco de mesa suave niágara	Caravaggio Videirense	Pet	1.450 e 2.950	SC00118 00011-7
Vinho branco de mesa suave	Caravaggio Videirense	Vidro	4.550	SC00118 00012-5
Vinho branco de mesa suave	Caravaggio Videirense	Pet	870, 1.450 e 2.950	SC00118 00012-5
Vinho branco de mesa seco niágara	Caravaggio Videirense	Vidro	740 e 4.550	SC00118 00020-6
Vinho branco de mesa seco niágara	Caravaggio Videirense	Pet	1.450 e 2.950	SC00118 00020-6
Vinho rosado de mesa seco	Caravaggio Videirense	Vidro	4550	SC00118 00023-1
Vinho rosado de mesa seco	Caravaggio Videirense	Pet	1.450 e 2.950	SC00118 00023-1
Vinho tinto de mesa seco bordô	Caravaggio Videirense	Vidro	740 e 4.550	SC00118 00024-9
Vinho tinto de mesa suave bordô	Caravaggio Videirense	Vidro	740 e 4.550	SC00118 00031-1

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Declara a inidoneidade dos RECIBOS de tratamento de fisioterapia emitidos em nome de ADRIANA APARECIDA LEVATTI, CPF n° 822.562.689-34.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, no uso da competência estabelecida no artigo 295, inciso IX, da Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), declara:

Art.1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os RECIBOS de tratamento de fisioterapia emitidos por ADRIANA APARECIDA LEVATTI, CPF n° 822.562.689-34, fisioterapeuta com domicílio na rua Wenceslau Braz, nº 313, Centro, Santo Antonio da Platina/Pr, a partir 01/01/2005 até 31/12/2008, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal n° 11634.001622/2010-03.

Art. 2º Ficam ressalvados os casos em que os tomadores dos serviços comprovem a efetividade de sua prestação e do desembolso dos valores pagos, por qualquer meio de prova admitido no direito.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/LON Nº 81, de 29/11/2010, publicado no DOU nº 230, de 02/12/2010.

SÉRGIO GOMES NUNES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Declara a inidoneidade dos RECIBOS de tratamento odontológico emitidos em nome de MUNIR ABUJAMRA, CPF n° 042.800.409-15.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, no uso da competência estabelecida no artigo 295, inciso IX, da Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), declara:

Art.1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os RECIBOS de tratamento odontológico emitidos por MUNIR ABUJAMRA, CPF n° 042.800.409-15, dentista com domicílio na rua Benedito Bernardes de Oliveira, n° 361, Centro, Bandeirantes/Pr, a partir 01/01/2005 até 31/12/2009, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal n° 10930.720253/2011-17.

Art. 2º Ficam ressalvados os casos em que os tomadores dos serviços comprovem a efetividade de sua prestação e do desembolso dos valores pagos, por qualquer meio de prova admitido no direito.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO GOMES NUNES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à prestação de serviço de empreitada ou à venda de unidades imobiliárias não entregues devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência do IRPJ, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de caixa, no mês em que se der a entrega do bem ou a conclusão do serviço.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à prestação de serviço de empreitada ou à venda de unidades imobiliárias não entregues devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência da CSLL, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de caixa, no mês em que se der a entrega do bem ou a conclusão do serviço.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. REGIME DE CAIXA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à prestação de serviço de empreitada ou à venda de unidades imobiliárias não entregues devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência da Cofins, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de caixa, no mês em que se der a entrega do bem ou a conclusão do serviço.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. REGIME DE CAIXA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à prestação de serviço de empreitada ou à venda de unidades imobiliárias não entregues devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência do PIS/Pasep, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de caixa, no mês em que se der a entrega do bem ou a conclusão do serviço.

Dispositivos Legais: DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO. INFORMÁTICA.

Os serviços de informática não são relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal. Destarte, nos casos em que se sujeitam à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 (p.ex., digitação, por empreitada ou cessão de mão-de-obra), não estão dela dispensados pelo art. 120, inciso III, da IN RFB nº 971, de 2009, mesmo se prestados pessoalmente pelos sócios.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009, arts. 120, III, § 3º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

ÓRGÃO PÚBLICO. EMPREITADA TOTAL. RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Atualmente, na hipótese de contrato de obra de construção civil por empreitada total, os órgãos públicos da administração direta, federais, estaduais e municipais, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias da contratada. Por isso, descabe a retenção prevista para elisão dessa responsabilidade solidária, prevista no art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212, de 1991. Ademais, também é inexigível, nessa hipótese, a retenção prevista no art. 31 da mesma Lei.

Dispositivos Legais: Lei n° 8.212, de 1991, arts. 30, VI, e 31; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 149, II, VII, 151, § 2º, IV, 152, V, VIII, 157, 164, § 3º, 260.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

BASE DE CÁLCULO. RETENÇÃO.

Os valores de equipamentos manuais, tais como vassouras, baldes, escadas, martelos, serrotes e carrinhos de mão, não podem ser excluídos da base de cálculo da retenção de que trata o art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991. Já os valores de equipamentos inerentes à execução dos serviços contratados, cujo uso é imprescindível ao serviço, desde que discriminados na nota fiscal, podem ser excluídos da base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder, no mínimo, para os serviços na área de construção civil, ao resultado da aplicação dos percentuais relacionados no art. 122, § 1º, II da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, § 7º e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 121, 122 e 123.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRANSFERÊNCIAS A AUTARQUIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Integram a base cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP devida pelas autarquias às transferências recebidas das pessoas públicas políticas para fins de pagamento de salários e manutenção geral da autarquia.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.320, de 1964, art. 11, § 1º, art. 13 e art. 18, caput; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso V; PN CST nº 1, de 1996.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

PAGAMENTOS POR ENTE PÚBLICO FEDERAL A COOPERATIVAS. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ASSOCIADOS. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO SUJEIÇÃO.

Os pagamentos efetuados a sociedades cooperativas por órgãos e entes da administração pública federal pelo fornecimento de produtos entregues por associados às cooperativas não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, desde que a operação se destine à consecução dos objetivos sociais.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º e 79; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, caput e § 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Lei nº 10.865, de 2004, art. 39; IN SRF nº 480, de 2004, arts. 1º, § 3º, e 24.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PAGAMENTOS POR ENTE PÚBLICO FEDERAL A COOPERATIVAS. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ASSOCIADOS. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO SUJEIÇÃO.

Os pagamentos efetuados a sociedades cooperativas por órgãos e entes da administração pública federal pelo fornecimento de produtos entregues por associados às cooperativas não estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, desde que a cooperativa atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 5.764, de1971.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 85, 86, 88 e 111; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, caput e § 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 182 e 183; IN SRF nº 480, de 2004, art. 1º, § 3º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

O crédito presumido em conta gráfica do ICMS, estabelecido pelos arts. 2º e 6º da Lei nº 14.985, de 2006, do Estado do Paraná, concedido quando da importação pelos portos e aeroportos do Paraná, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 1º, caput e §§ 2º e 3º; Lei nº 14.985, de 2006, do Estado do Paraná, arts. 2º e 6º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

O crédito presumido em conta gráfica do ICMS, estabelecido pelos arts. 2º e 6º da Lei nº 14.985, de 2006, do Estado do Paraná, concedido quando da importação pelos portos e aeroportos do Paraná, integra a base de cálculo da COFINS.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 1º, caput e §§ 2º e 3º. Lei nº 10.833/2002, art. 1º, caput e §§ 2º e 3º; Lei nº 14.985, de 2006, do Estado do Paraná, arts. 2º e 6º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

REDUÇÃO DE II. IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE AUTOPEÇAS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CABIMENTO DA REDUÇÃO DE II.

O encomendante, na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, destinados à industrialização por encomenda de autopeças, faz jus à redução de Imposto de Importação prevista no art. 5º da Lei nº 10.182, de 2001.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.182, de 2001, art. 5º, caput e § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 9º, IV e § 6º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO PRESUMIDO DE ESTOQUE DE ABERTURA. REQUISITO DE OS BENS SEREM ADQUIRIDOS NO PAÍS.

Na entrada da pessoa jurídica no regime de apuração não cumulativa, o estoque de abertura é composto pelos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País para revenda ou para utilização como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, bem como pelos produtos acabados e em elaboração.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 11, caput e §§ 3º e 4º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 69, caput; IN SRF nº 594, de 2005, art. 48, caput.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO PRESUMIDO DE ESTOQUE DE ABERTURA. REQUISITO DE OS BENS SEREM ADQUIRIDOS NO PAÍS.

Na entrada da pessoa jurídica no regime de apuração não cumulativa, o estoque de abertura é composto pelos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País para revenda ou para utilização como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, bem como pelos produtos acabados e em elaboração.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, caput e §§ 3º e 5º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 26, caput; IN SRF nº 594, de 2005, art. 48, caput.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITAS FINANCEIRAS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Até o dia 29/11/2009, dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 2009, mesmo as entidades beneficentes de assistência social possuidoras do certificado de isenção estavam sujeitas ao recolhimento da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas, por não se tratarem de receitas derivadas das atividades próprias dessas entidades, a que se refere o inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

A partir do dia 30/11/2009, data de publicação no Diário Oficial da União da Lei nº 12.101, as entidades beneficentes de assistência social que forem possuidoras do certificado de isenção das contribuições para a seguridade social estão isentas também do recolhimento da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas.

Reforma parcial da Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 45, de 6 de fevereiro de 2007.

Dispositivos Legais: § 7º do art. 195 da CF/1988; inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009; inciso II do art. 46 do Decreto nº 4.524, de 2002; e arts 9º e 47 da IN SRF nº 247, de 2002.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITAS FINANCEIRAS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Até o dia 29/11/2009, dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 2009, mesmo as entidades beneficentes de assistência social possuidoras do certificado de isenção estavam sujeitas ao recolhimento da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas, por não se tratarem de receitas derivadas das atividades próprias dessas entidades, a que se refere o inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

A partir do dia 30/11/2009, data de publicação no Diário Oficial da União da Lei nº 12.101, as entidades beneficentes de assistência social que forem possuidoras do certificado de isenção estão isentas também do recolhimento da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas.

Reforma parcial da Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 364, de 14 de novembro de 2005.

Dispositivos Legais: § 7º do art. 195 da CF/1988; inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009; inciso II do art. 46 do Decreto nº 4.524, de 2002; e arts 9º e 47 da IN SRF nº 247, de 2002.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITAS FINANCEIRAS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Até o dia 29/11/2009, dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 2009, mesmo as entidades beneficentes de assistência social possuidoras do certificado de isenção estavam sujeitas ao recolhimento da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas, por não se tratarem de receitas derivadas das atividades próprias dessas entidades, a que se refere o inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

A partir do dia 30/11/2009, data de publicação no Diário Oficial da União da Lei nº 12.101, as entidades beneficentes de assistência social que forem possuidoras do certificado de isenção das contribuições para a seguridade social estão isentas também do recolhimento da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas.

Reforma parcial da Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit nº 366, de 14 de novembro de 2005.

Dispositivos Legais: § 7º do art. 195 da CF/1988; inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009; inciso II do art. 46 do Decreto nº 4.524, de 2002; e arts 9º e 47 da IN SRF nº 247, de 2002.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Obra - Enquadramento - Tipo - Alvenaria Estrutural.

Obra edificada no sistema de alvenaria estrutural com blocos modulares de concreto não se enquadra nas hipóteses do art. 349, II, da IN RFB 971, de 2009, eis que tais blocos, na forma em que adquiridos não cumprem função estrutural, mas tão somente após instalados, um a um, no local da obra.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971/2009, artigos 349 e 364.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE Nº 79, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Obra - Mão de obra de sócios - aproveitamento.

Para fins de regularização de obra de construção civil, o pró-labore do sócio administrador de empresa contratada na forma de empreitada pode ser aproveitado desde que o mesmo tenha participado pessoalmente da execução e que fique caracterizada vinculação inequívoca à obra.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212/91, arts. 22 e 33, §§ 3º, 4º e 6º; IN RFB nº 971, de 2009, artigos 336, 338, 355 e 380.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 15, DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTAS. CRÉDITOS. MEDICAMENTOS. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICOS). FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Ao adquirir para revenda produtos relacionados no art. 1o da Lei nº 10.147, de 2000, independentemente da condição tributária do fornecedor, deverá o comerciante varejista ou atacadista fazer incidir alíquota reduzida a zero da Cofins sobre as correspondentes receitas de venda, sem direito à apuração de créditos relativos à sistemática de não cumulatividade da contribuição.

Dispositivos Legais: CRFB, art. 149, § 4o; LC nº 123, de 2006, art. 13, IV e V, e §§ 1o e 6o, art. 18, § 4o, II e IV, e §§ 5o, 12, 13 e 14, II; Lei nº 10.147, de 2000, art. 1o, I, "a" e art. 2o; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2o, § 1o, II, e art. 3o, I, "b"; Resolução CGSN nº 5l, de 2008, art. 3o, V, § 4o e §§ 6o a 12, e art. 6o, V.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTAS. CRÉDITOS. MEDICAMENTOS. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICOS). FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Ao adquirir para revenda produtos relacionados no art. 1o da Lei nº 10.147, de 2000, independentemente da condição tributária do fornecedor, deverá o comerciante varejista ou atacadista fazer incidir alíquota reduzida a zero da Contribuição ao PIS/Pasep sobre as correspondentes receitas de venda, sem direito à apuração de créditos relativos à sistemática de não cumulatividade da contribuição.

Dispositivos Legais: CRFB, art. 149, § 4o; LC nº 123, de 2006, art. 13, IV e V, e §§ 1o e 6o, art. 18, § 4o, II e IV, e §§ 5o, 12, 13 e 14, II; Lei nº 10.147, de 2000, art. 1o, I, "a" e art. 2o; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2o, § 1o, II, e art. 3o, I, "b"; Resolução CGSN nº 5l, de 2008, art. 3o, V, § 4o e §§ 6o a 12, e art. 6o, V.

Assunto: Simples Nacional

PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICOS). PESSOA JURÍDICA INDUSTRIAL. ALÍQUOTAS. INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS.

A PJ optante pelo Simples Nacional que industrialize produtos constantes do art. 1o da Lei nº 10.147, de 2000, deve aplicar sobre as correspondentes receitas de venda desses produtos as alíquotas previstas no art. 1o, I, "a" da mesma Lei, excluindo de tais receitas os percentuais correspondentes à Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins do valor recolhido na sistemática prevista na LC nº 123, de 2006, consoante previsão do art. 18, § 14, II, dessa Lei Complementar.

Dispositivos Legais: CRFB, art. 149, § 4o; LC nº 123, de 2006, art. 13, IV e V, e §§ 1o e 6o, art. 18, § 4o, II e IV, e §§ 5o, 12, 13 e 14, II; Lei nº 10.147, de 2000, art. 1o, I, "a" e art. 2o; Resolução CGSN nº 5l, de 2008, art. 3o, V, § 4o e §§ 6o a 12, e art. 6o, V.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE BENS. FRETE DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE BENS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE MÁQUINAS DO PROCESSO PRODUTIVO. MODELOS E FERRAMENTAS CONSUMIDOS NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. FRETE INTERNACIONAL RELATIVO A ENTREGA DE PRODUTOS VENDIDOS. ALUGUEL DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. COMBUSTÍVEIS DE CALDEIRAS. DIREITO A CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa, podem ser descontados créditos em relação a: a) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano; b) frete das partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, por constituírem parte do custo das partes e peças; c) combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas e equipamentos do processo produtivo, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda; d) modelos, ferramentas e outros bens de pequeno valor, consumidos no processo de fabricação de bens ou produtos, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) frete internacional relativo à entrega de produtos no exterior, suportado pelo vendedor e contratado com pessoa jurídica domiciliada no País; f) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa; g) serviços, materiais e partes e peças destinados à manutenção de máquinas, equipamentos e veículos utilizados no plantio e manutenção de florestas; h) ferramentas de consumo utilizadas na produção, e seus respectivos fretes de aquisição; i) combustíveis de caldeiras, e seus respectivos fretes de aquisição.

TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO EXTERNA. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EMPILHADEIRAS E VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ENTRE FORNECEDOR E COMPRADOR. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO E ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. TRANSPORTE DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM. TRANSPORTE DE INSUMOS ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO NA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E REDE ELÉTRICA INDUSTRIAL. MATERIAIS UTILIZADOS EM EMBALAGEM DE TRANSPORTE. INSUMOS DE SOLDA NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa, não podem ser descontados créditos, em relação a: a) serviços de transporte de máquinas e equipamentos do processo produtivo para manutenção externa, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; b) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de empilhadeiras e outros veículos utilizados no transporte interno no processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; c) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de veículos utilizados no transporte de insumos entre o fornecedor e o comprador e suportados pelo comprador, por ausência de previsão legal; d) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos de transporte interno da produção e em veículos destinados ao transporte de insumos entre os fornecedores e o consulente, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) serviços de transporte de insumos para estabelecimentos de terceiros industrializadores por conta e ordem, realizados tanto pelo encomendante quanto pelo industrializador, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; f) serviços de transporte de insumos entre fornecedores e comprador, por ausência de previsão legal; g) materiais, partes e peças de reposição e a serviços de manutenção e conservação de instalações industriais e de redes elétricas industriais, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; h) materiais utilizados em embalagem de produtos destinada ao transporte, por falta de previsão legal; i) eletrodos, arames de solda, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono e materiais de solda, utilizados na manutenção de máquinas da produção, e seus respectivos fretes, por não se constituírem insumos à fabricação.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM REGRA. CORREÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

É possível a alteração dos créditos descontados em períodos pretéritos, desde que estes não estejam prescritos, sendo exigida a entrega de Dacons e DCTFs retificadoras relativas ao período com créditos alterados. Descabe a compensação com outros tributos e o ressarcimento dos créditos do regime de apuração não cumulativa, exceto quando oriundos de receita de exportação ou de vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero. Em todos os casos, descabe a correção dos créditos pela taxa Selic. O valor dos tributos recuperados por compensação ou por ressarcimento não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS correspondente ao momento de sua apropriação.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, § único; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, IV e VI, e § 1º, I e III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e § 10, e art. 15, II; Lei nº 11.774/2008, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 346, §§ 1º e 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, IV, e art. 6º, caput e § 1º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º, I; IN RFB nº 900, de 2008, art. 72, § 5º, inciso I; IN RFB nº 940, de 2009, art. 14, caput e §§ 1º e 6º; PN CST nº 15, de 1971.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE BENS. FRETE DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE BENS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE MÁQUINAS DO PROCESSO PRODUTIVO. MODELOS E FERRAMENTAS CONSUMIDOS NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. FRETE INTERNACIONAL RELATIVO A ENTREGA DE PRODUTOS VENDIDOS. ALUGUEL DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. COMBUSTÍVEIS DE CALDEIRAS. DIREITO A CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa, podem ser descontados créditos em relação a: a) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda, com a condição de que a manutenção não repercuta num aumento de vida útil da máquina superior a um ano; b) frete das partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação, por constituírem parte do custo das partes e peças; c) combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas e equipamentos do processo produtivo, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda; d) modelos, ferramentas e outros bens de pequeno valor, consumidos no processo de fabricação de bens ou produtos, na condição de insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) frete internacional relativo à entrega de produtos no exterior, suportado pelo vendedor e contratado com pessoa jurídica domiciliada no País; f) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa; g) serviços, materiais e partes e peças destinados à manutenção de máquinas, equipamentos e veículos utilizados no plantio e manutenção de florestas; h) ferramentas de consumo utilizadas na produção, e seus respectivos fretes de aquisição; i) combustíveis de caldeiras, e seus respectivos fretes de aquisição.

TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO EXTERNA. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EMPILHADEIRAS E VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ENTRE FORNECEDOR E COMPRADOR. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO E ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. TRANSPORTE DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM. TRANSPORTE DE INSUMOS ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO NA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E REDE ELÉTRICA INDUSTRIAL. MATERIAIS UTILIZADOS EM EMBALAGEM DE TRANSPORTE. INSUMOS DE SOLDA NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa, não podem ser descontados créditos em relação a: a) serviços de transporte de máquinas e equipamentos do processo produtivo para manutenção externa, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; b) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de empilhadeiras e outros veículos utilizados no transporte interno no processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; c) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de veículos utilizados no transporte de insumos entre o fornecedor e o comprador e suportados pelo comprador, por ausência de previsão legal; d) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos de transporte interno da produção e em veículos destinados ao transporte de insumos entre os fornecedores e o consulente, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) serviços de transporte de insumos para estabelecimentos de terceiros industrializadores por conta e ordem, realizados tanto pelo encomendante quanto pelo industrializador, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; f) serviços de transporte de insumos entre fornecedores e comprador, por ausência de previsão legal; g) materiais, partes e peças de reposição e a serviços de manutenção e conservação de instalações industriais e de redes elétricas industriais, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; h) materiais utilizados em embalagem de produtos destinada ao transporte, por falta de previsão legal; i) eletrodos, arames de solda, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono e materiais de solda, utilizados na manutenção de máquinas da produção, e seus respectivos fretes, por não se constituírem insumos à fabricação.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM REGRA. CORREÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

É possível a alteração dos créditos descontados em períodos pretéritos, desde que estes não estejam prescritos, sendo exigida a entrega de Dacons e DCTFs retificadoras relativas ao período com créditos alterados. Descabe a compensação com outros tributos e o ressarcimento dos créditos do regime de apuração não cumulativa, exceto quando oriundos de receita de exportação ou de vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero. Em todos os casos, descabe a correção dos créditos pela taxa Selic. O valor dos tributos recuperados por compensação ou por ressarcimento não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS correspondente ao momento de sua apropriação.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, § único; Lei nº 10.833, de 2003 art. 3º, II, IX, VI e IX, § 1º, I e III, e § 10; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 346, §§ 1º e 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, IV, e art. 6º, caput e § 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, I; IN RFB nº 900, de 2008, art. 72, § 5º, inciso I; IN RFB nº 900, de 2008, art. 72, § 5º, inciso I; IN RFB nº 940, de 2009, art. 14, caput e §§ 1º e 6º; PN CST nº 15, de 1971.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INSUMOS PARA FORMAÇÃO DE FLORESTAS. INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. DESCONTO DE CRÉDITO COMO EXAUSTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Reforma a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Disit nº 254, de 19 de julho de 2007.

Os insumos para a formação de florestas não compõem o estoque de abertura, para fins de atribuição de crédito presumido. Esses insumos, à medida que forem sendo despendidos, são incorporados ao valor da floresta registrada no ativo imobilizado. O valor do custo de formação da floresta será objeto, na medida da utilização da floresta, de encargos de exaustão, que não dão direito a crédito por falta de previsão legal. O valor da terra nua não poderá ser objeto de exaustão e deverá ser informado em conta separada do ativo imobilizado. Compõe o estoque de abertura apenas a madeira resultante da derrubada das árvores, com base em seu estoque contábil, que não inclui o ICMS.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II e VI e § 1º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004 e pela Lei nº 11.196, de 2005, e art. 11; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 334; PN CST nº 108, de 1978; ADI Cosit nº 35, de 2011.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INSUMOS PARA FORMAÇÃO DE FLORESTAS. INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. DESCONTO DE CRÉDITO COMO EXAUSTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Reforma a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Disit nº 254, de 19 de julho de 2007.

Os insumos para a formação de florestas não compõem o estoque de abertura, para fins de atribuição de crédito presumido. Esses insumos, à medida que forem sendo despendidos, são incorporados ao valor da floresta registrada no ativo imobilizado. O valor do custo de formação da floresta será objeto, na medida da utilização da floresta, de encargos de exaustão, que não dão direito a crédito por falta de previsão legal. O valor da terra nua não poderá ser objeto de exaustão e deverá ser informado em conta separada do ativo imobilizado. Compõe o estoque de abertura apenas a madeira resultante da derrubada das árvores, com base em seu estoque contábil, que não inclui o ICMS.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e VI e § 1º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, e pela Lei nº 11.196, de 2005, e art. 12; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 334; PN CST nº 108, de 1978; ADI Cosit nº 35, de 2011.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE NÃO PODE SER REPRODUZIDO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de MP, PI e ME, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, em face ao disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e alterado pelo art. 4º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007 e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e na forma do Parecer DRF/NHO/SEORT nº 10/2011, exarado no processo nº 11065.001918/2010-18, DECLARA:

Art. 1º. Fica concedida habilitação como pessoa jurídica preponderantemente exportadora à KBS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.733.260/0001-92, localizada na Rua Ibiruba, nº 576, Bairro Vila Nova, no Município de Novo Hamburgo (RS), para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), nos termos da IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º. O disposto neste ADE aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Cancela registro especial provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts., 220 e 307 do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, face ao disposto no § 2º do art. 4º da IN RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e conforme o despacho exarado no processo administrativo nº 13026.000198/2010-65, declara:

Art. 1º Cancelado, pelo não preenchimento dos requisitos legais, o registro especial provisório de que trata a IN RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, do estabelecimento da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE UVA E VINHO SANTO ANTÔNIO, CNPJ 05.814.779/0001-00, situado na Rod. BR 386, Km 119, s/nº, Distrito de Barreirinho, município de Sarandi/RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DORLEI FRANCISCO MAFFI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Aplica a sanção administrativa de advertência ao transportador por ter ocorrências do regime de trânsito aduaneiro que ultrapassam vinte pontos nos últimos vinte e quatro meses.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da união (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 76 da IN SRF n°-248, de 25 de novembro de 2002:

Art. 1° Aplica-se a sanção administrativa de advertência, prevista no inciso I do art. 74 da IN SRF n° 248, de 2002, à Transportes Altas Cumbres S/A por ter no curso das operações de trânsito, no período de 12/03/2009 a 16/07/2010, ocorrências de veículo chegado após o prazo que correspondam a 24 (vinte e quatro) pontos, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 11075.000708/2010-93.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de sua publicação.

JORGE LUIZ HERGESSEL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 158, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.03.2011;

V - data da liquidação financeira: 11.03.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2012	387	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2013	843	2.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.392	500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.392	5.000.000	1.000,000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.03.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.04.2012	387	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2013	843	400.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.392	100.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 159, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.03.2011;

V - data da liquidação financeira: 11.03.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	2.123	1.000.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.584	150.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.03.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	2.123	200.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.584	30.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 3.945, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007; o disposto no artigo 7º da Resolução CNSP N° 168, de 17 de dezembro de 2007; e o que consta do Processo SUSEP n° 15414.002155/2010-76, resolve:

Art. 1° Cadastrar a TOKIO MARINE & NICHIDO FIRE INSURANCE CO. LTD., CNPJ nº 05.711.001/0001-68, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Japão, como ressegurador admitido, nos termos do artigo 2°, inciso VI, da Resolução CNSP n° 168, de 17 de dezembro de 2007, para atuar nos ramos de danos.

Art. 2° Informar que a TOKIO MARINE & NICHIDO FIRE INSURANCE CO. LTD. é representada no país por TOKIO MARINE & NICHIDO FIRE INSURANCE CO. LTD. - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, com sede social na cidade de São Paulo - SP.

Art. 3° Cancelar o cadastramento da TOKIO MARINE & NICHIDO FIRE INSURANCE CO. LTD. como ressegurador eventual, concedido pela Portaria SUSEP nº 3.031, de 23 de setembro de 2008, na forma prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 359, de 31 de janeiro de 2008.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 3.946, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º e no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo SUSEP n° 15414.000365/2010-20, resolve:

Art. 1° Cancelar a autorização para funcionamento como corretora de resseguros concedida à PWS BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA, CNPJ nº 05.013.762/0001-46, com sede social na cidade do Rio de Janeiro, nos termos do Capítulo VI da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 120, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Paripueira - AL - NI.GEM - 13.309.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 044/2011, de 04 de fevereiro de 2011, de Paripueira, e demais informações constantes no processo nº 59050.000258/2011-24, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de erosão marinha - NI.GEM - 13.309, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 121, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Bahia, afetados por Estiagem - NE.SES -12.401.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 969, de 28 de janeiro de 2011, de Caculé; nº 017/2011, de 01 de fevereiro de 2011, de Filadélfia; nº 04/2011, de 18 de janeiro de 2011, de Livramento de Nossa Senhora; nº 0460/10, de 15 de dezembro de 2010, de Santa Brígida e nº 13.699/2011, de 28 de janeiro de 2011, de Vitória da Conquista, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000305/2011-30; 59050.000306/2011-84; 59050.000182/2011-37; 59050.000098/2011-13 e 59050.000262/2011-92, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem - NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 122, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Jampruca - MG - NE.EVD - 12.101.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 011, de 29 de novembro de 2010, de Jampruca, e demais informações constantes no processo nº 59050.000231/2011-31, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais ou tempestades - NE.EVD - 12.101, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 123, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Timóteo - MG - NI.GDZ - 13.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE EFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4.172, de 26 de janeiro de 2011, de Timóteo, e demais informações constantes no processo nº 59050.000247/2011-44, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de escorregamentos ou deslizamentos - NI.GDZ - 13.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 124, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 2, de 14 de janeiro de 2011, de Itapeva; nº 4.134, de 29 de novembro de 2010, de Muriaé; nº 725, de 02 de fevereiro de 2011, de Simão Pereira e nº 1344/2011, de 19 de janeiro de 2011, de Soledade de Minas, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000288/2011-31; 59050.000232/2011-86; 59050.000251/2011-11 e 59050.000187/2011-60, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 125, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Piraquara - PR - NE.HAL - 12.303.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 3675, de 04 de fevereiro de 2011, de Piraquara, e demais informações constantes no processo nº 59050.000253/2011-00, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de alagamentos - NE.HAL - 12.303, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 126, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Paraná, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 2792, de 01 de fevereiro de 2011, de Fazenda Rio Grande; nº 047/2011, de 21 de fevereiro de 2011, de Irati; nº 010/2011, de 07 de fevereiro de 2011, de Lindoeste e nº 010/2011, de 27 de janeiro de 2011, de Loanda, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000333/2011-57; 59050.000329/2011-99; 59050.000292/2011-07 e 59050.000188/2011-12, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 127, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de São Fidélis -RJ - NE. HIG - 12.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2.704, de 14 de janeiro de 2011, de São Fidélis, e demais informações constantes no processo nº 59050.000209/2011-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais - NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 128, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Bagé - RS - NE.SES - 12.401.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 018, de 14 de janeiro de 2011, de Bagé, e demais informações constantes no processo nº 59050.000138/2011-27, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem - NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 129, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Herval - RS - NE.TGZ - 12.205.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso d competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 005, de 12 de janeiro de 2011, de Herval, e demais informações constantes no processo nº 59050.000112/2011-89, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de granizos - NE.TGZ - 12.205, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 130, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Chupinguaia - RO - NE.HIG - 12.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE EFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 3.384, de 18 de fevereiro de 2011, de Chupinguaia, e demais informações constantes no processo nº 59050.000347/2011-71, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais - NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 131, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Alto Bela Vista - SC -NE.TGZ - 12.205.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 1.291, de 24 de novembro de 2010, de Alto Bela Vista, e demais informações constantes no processo nº 59050.003024/2010-58, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de granizos - NE.TGZ - 12.205, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 132, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Balneário Barra do Sul - SC - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 968/2011, de 24 de janeiro de 2011, de Balneário Barra do Sul, e demais informações constantes no processo nº 59050.000244/2011-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 133, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Balneário Piçarras - SC - NE.HAL - 12.303.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 229, de 07 de fevereiro de 2011, de Balneário Piçarras, e demais informações constantes no processo nº 59050.000285/2011-05, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de alagamentos - NE.HAL - 12.303, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 134, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Balneário Piçarras - SC - NE.HIL - 12.304.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 228, de 25 de janeiro de 2011, de Balneário Piçarras, e demais informações constantes no processo nº 59050.000204/2011-69, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar - NE.HIL - 12.304, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 135, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Garopaba - SC - NI.GEV - 13.306.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 017, de 07 de fevereiro de 2011, de Garopaba, e demais informações constantes no processo nº 59050.000226/2011-29, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de erosão linear - sulcos, ravinas e boçorocas - NI.GEV - 13.306, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 136, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Sul Brasil - SC - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 016, de 02 de fevereiro de 2011, de Sul Brasil, e demais informações constantes no processo nº 59050.000243/2011-66, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 137, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Santa Catarina, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE. HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 3469/2011, de 23 de janeiro de 2011, de Alfredo Wagner; nº 2.077, de 24 de janeiro de 2011, de Anita Garibaldi; nº 12, de 19 de janeiro de 2011, de Balneário Arroio do Silva; nº 9.337, de 03 de fevereiro de 2011, de Blumenau; nº 1.191/2011, de 24 de janeiro de 2011, de Camboriú; nº 1593/11, de 31 de janeiro de 2011, de Indaial; nº 004/2011, de 24 de janeiro de 2011, de Major Gercino; nº 011/2011, de 02 de fevereiro de 2011, de Modelo; nº 14/2011, de 18 de janeiro de 2011, de Morro Grande; nº 1.224, de 24 de janeiro de 2011, de Palhoça; nº 073, de 19 de janeiro de 2011, de Pedras Grandes; nº 2.566, de 10 de fevereiro de 2011, de Pomerode; nº 1185/2011, de 31 de janeiro de 2011, de Ponte Alta do Norte; nº 06/2011, de 26 de janeiro de 2011, de Rio das Antas; nº 1.412, de 26 de janeiro de 2011, de Rio do Oeste; nº 2.507, de 31 de janeiro de 2011, de Rio dos Cedros; nº 001, de 11 de janeiro de 2011, de Salete; nº 633, de 31 de janeiro de 2011, de Santa Cecília e nº 1.264/2011, de 07 de fevereiro de 2011, de Urubici, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000303/2011-41; 59050.000270/2011-39; 59050.000254/2011-46; 59050.000291/2011-54; 59050.000259/2011-79; 59050.000268/2011-60; 59050.000297/2011-21; 59050.000263/2011-37; 59050.000252/2011-57; 59050.000257/2011-80; 59050.000269/2011-12; 59050.000293/2011-43; 59050.000255/2011-91; 59050.000264/2011-81; 59050.000250/2011-68; 59050.000265/2011-26; 59050.000290/2011-18; 59050.000275/2011-61 e 59050.000301/2011-51, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 138, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Barra do Turvo - SP - NI. GDZ - 13.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 161/2011, de 11 de fevereiro de 2011, de Barra do Turvo, e demais informações constantes no processo nº 59050.000299/2011-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de escorregamentos ou deslizamentos - NI.GDZ - 13.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 139, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Santa Adélia - SP - NE. HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 1866, de 03 de fevereiro de 2011, retificado pelo Decreto Municipal nº 1874, de 18 de fevereiro de 2011, de Santa Adélia, e demais informações constantes no processo nº 59050.000246/2011-08, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 69ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40277, resolve:

Nº 228 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADELMAR PIMENTA DUARTE, portador do CPF nº 022.505.351-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 22 de janeiro de 2004, e o despacho datado de 21 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22823, resolve:

Nº 229 - Retificar a Portaria nº 691, de 20 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2004, para reconhecer o direito à declaração da condição de anistiado político "post mortem" de WALTER VAZ, filho de SYLVIA ANNA VAZ, assegurando-lhe as promoções à graduação de Segundo-Sargento, com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento, e conceder em favor de ARENILZE CHAGAS DA COSTA, CPF nº 620.066.907-44, e demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor correspondente aos proventos de Primeiro-Sargento, com efeitos financeiros retroativos a partir de 25.03.1998 até a data do julgamento em 22.01.2004, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 66ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50003, resolve:

Nº 230 - Ratificar a condição de anistiado político de JOÃO GUILHERME VARGAS NETTO, portador do CPF nº 037.976.158-09, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 130ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 02 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14579, resolve:

Nº 231 - Declarar anistiado político o Sr. CAIO MARCELO CYRINO NOGUEIRA MARQUES, portador do CPF nº 142.229.903-10, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalentes nesta data a R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão realizada no dia 26 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60687, resolve:

Nº 232 - Declarar JEFFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, portador do CPF nº 227.277.607-87, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos a partir de 13.02.2003 até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R$ 195.866,67 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.04.1973 a 09.02.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 20 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia n° 2002.01.11038, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 233 - Dar provimento ao recurso interposto por GILDO DE ALBUQUERQUE SILVA, anistiado político portador do CPF nº 045.582.947-00, para ampliar os efeitos retroativos estabelecidos na Portaria nº 2132, de 29 de julho de 2004, para 05.10.1988, e acrescer ao valor do retroativo, concedido na Portaria mencionada, a quantia de R$ 434.053,87 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cinqüenta e três reais e oitenta e sete centavos), nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 6º, § 6º, da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 48ª Sessão realizada no dia 30 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17671, resolve:

Nº 234 - Declarar PAULO ROBERTO BARBOSA BRUSCKY, portador do CPF nº 067.007.054-87, anistiado político, e conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 08 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10816, resolve:

Nº 235 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTUÉRPIA PAULA BESSA, portador do CPF nº 368.688.507-78.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão realizada no dia 08 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62530, resolve:

Nº 236 - Declarar FRANCISCO DE ASSIS CASTRO GOMES, portador do CPF nº 012.264.521-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 3.556,00 (três mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais), com efeitos retroativos a partir de 29.11.1991 até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R$ 856.403,33 (oitocentos e cinqüenta e seis mil, quatrocentos e três reais e trinta e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 20.01.1972 a 01.10.1972, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 1ª SESSÃO DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 15 de março de 2011, à partir das 09 horas, no Salão Negro do Palácio da Justiça, Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator
1	2008.01.60906	A	MARGARITA BABINA GAUDENZ	Conselheira Luciana Silva Garcia
2	2007.01.57769	A	HELENA JÓRIO DE VASCONCELOS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira
3	2009.01.63681	A	IRACEMA MARIA DOS SANTOS	Conselheira Ana Maria Guedes
4	2009.01.65028	A	LINDA TAYAH DE MELO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.095, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.044390/2010-51-SR/DPF/RS, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GKN DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.512.310/0001-75, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: EUCLECIO DARCI ZANETTI, para exercer suas atividades no Estado do Rio Grande do Sul.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 214, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08452.001251/2010-85-DPF/PSO/RS, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.034.321/0001-25, para exercer suas atividades no Estado do Rio Grande do Sul.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 226, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.012799/2010-65-SR/DPF/AL, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA CAETÉ S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.282.034/0001-03, para exercer suas atividades no Estado de Alagoas.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.641, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/465/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa Castelo Borges Vigilância & Segurança Ltda., CNPJ nº 03.740.325/0001-07, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

11 (onze) Revólver(es) calibre 38,

110 (cento e dez) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.729, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/697/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa PERFORMANCE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 41.023.607/0001-74, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

26600 (vinte e seis mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre 38,

26900 (vinte e seis mil e novecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

3000 (três mil) Estojos para Munição calibre 38,

10000 (dez mil) Gramas de Pólvora calibre 38,

2500 (dois mil e quinhentos) Gramas de Pólvora calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.763, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7557/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ULTRA VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.594.403/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ , com Certificado de Segurança nº 92/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.776, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/454/DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRADI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ,, CNPJ nº 10.599.807/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO DO SUL , com Certificado de Segurança nº 406/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.778, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/734/DPF/MBA/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa centro de formacao de vigilantes de maraba ltda me, CNPJ nº 07.853.178/0001-24, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:30300 (trinta mil e trezentos) Espoletas para Munição calibre 38,30300 (trinta mil e trezentos) Projéteis para Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.783, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7030/DPF/ITZ/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA,, CNPJ nº 10.389.621/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Escolta Armada, para atuar no MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 313/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.788, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

com a decisão prolatada no Processo nº 2011/352/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA,, CNPJ nº 00.687.730/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Transporte de Valores,Escolta Armada,Segurança Pessoal, para atuar no PARÁ , com Certificado de Segurança nº 423/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.791, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/404/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA,, CNPJ nº 07.945.678/0009-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Escolta Armada,Segurança Pessoal, para atuar na BAHIA , com Certificado de Segurança nº 343/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.796, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6624/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LISERVE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA,, CNPJ nº 08.165.946/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial,Transporte de Valores, para atuar em PERNAMBUCO , com Certificado de Segurança nº 376/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.799, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7501/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREMIUM SEGURANÇA LTDA,, CNPJ nº 05.558.151/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO , com Certificado de Segurança nº 293/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.800, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7457/DPF/VAG/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SILVA & PINTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA,, CNPJ nº 02.887.287/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS , com Certificado de Segurança nº 304/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.810, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/226/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES RCM LTDA,, CNPJ nº 09.110.371/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no MATO GROSSO , com Certificado de Segurança nº 400/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.812, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/197/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TOV-SEG SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.888.032/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2011/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência nos termos do art.75, II, b, da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08505.049231/2008-16 - Leonardo Mamani Cossio e Justina Marin Rojas.

À vista dos novos elementos constantes dos autos ás fls. 98 e 121, torno insubsistente o ato deferitório, publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2006, Seção I,pág. 22, para arquivar o pedido, tendo em vista a solicitação da parte interessada. Processo N° 08280.024011/2005-19 - Giampiero Madaio e Patrizia Lanera Madaio

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.001778/2010-04 - Guillermo Rodriguez

Processo Nº 08389.035787/2010-13 - Ariel David Gonzalez Valdez

Processo Nº 08458.003999/2008-48 - Graciela Monica Natolo

Processo Nº 08504.008957/2009-81 - Nadia Armando, Ayelen Sabrina Cardozo Armando e Macarena Luz Cardozo

Processo Nº 08505.009809/2009-74 - Leonardo Carlos Monti

Processo Nº 08508.012903/2010-14 - Nicolas Ezequiel Magallanes Bosch, Lucas Agustin Magallanes Bosch, Maria Lucia Magallanes Bosch e Sofia Alejandra Magallanes Bosch

Processo Nº 08711.000632/2011-20 - Etelvina Sara Maria Rioboo.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08220.000991/2010-28 - Gabriela Del Pilar Rodriguez Britez

Processo Nº 08436.004242/2010-44 - Adriana Lopez Fernandez

Processo Nº 08444.004082/2010-34 - Graciela Elizabeth Texeira Agache, Benjamin Ezequiel Escobar Texeira e Catalina Abigail Escobar Texeira.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, abaixo relacionado:

Processo Nº 08295.010562/2009-51 - Paolo Finardi.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.006737/2008-01 - Alan Drayton

Processo Nº 08451.004815/2010-41 - Yessica daniela Gomes Ferreira

Processo Nº 08485.017574/2009-70 - Dionny Lucila Ybarra

Processo Nº 08494.001174/2010-77 - Victor Hugo Guzman

Processo Nº 08505.025802/2009-08 - Oscar Renan Rojas Rojas, Josue David Choque e Rosa Choque Choque

Processo Nº 08532.000665/2008-82 - Enzo Mauricio Orellana Linares.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08504.012352/2009-95 - Ricardo Reigada Lorenzo.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.054086/2010-00 - Daniel Ernesto Brahim

Processo Nº 08375.002111/2010-94 - Victor Esteban Castiglione.

DEFIRO o(s) pedido(s) de residência provisória nos termos da Portaria SNJ n° 22 de 07/07/09 c/c a Lei n° 11.961/09, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08711.003170/2009-88 - Yasmina Charlotte Lujan Williams

Processo N° 08270.034853/2009-13 - Alessandro Verona

Processo N° 08505.085322/2009-98 - Ruben Salazar Ayca

Processo N° 08430.072247/2009-16 - Paul Juan Montoya Vasquez

Processo N° 08420.017676/2009-40 - John Michael Brunett Broad

Processo N° 08460.024613/2009-73 - Rocio Martinez Gonzalez

Processo N° 08270.033322/2009-11 - Anunciação Patricio de Almeida Balela

Processo N° 08460.039069/2009-64 - Diego Dolci

Processo N° 08502.006048/2009-29 - Mario Eliver Ocampo Alves

Processo N° 08505.074421/2009-44 - Andres Ruiz Garcia

Processo N° 08460.038132/2009-45 - Rosario Victoria Jara Rojas

Processo N° 08460.031743/2009-62 - Namhee Ng Won

Processo N° 08485.014965/2009-32 - Rhojnipati Melrose Syjune

Processo N° 08505.086128/2009-20 - Jone Dalton Domingos de Carvalho

Processo N° 08270.034456/2009-41 - Roald Waskaas.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08096.003541/2007-64 - Ricardo Andres Ayala Silveira

Processo Nº 08097.000018/2006-95 - Guido Rizzo

Processo Nº 08260.003129/2010-09 - Diego Fabian Torres Neira

Processo Nº 08260.004346/2009-74 - Pamela Pratesi e Aurora Perandini

Processo Nº 08286.001729/2007-31 - Roberto Parola

Processo Nº 08339.000069/2006-27 - Bernarda Fanny Chavez de Morais

Processo Nº 08375.000898/2009-16 - Clara Calles

Processo Nº 08389.000140/2010-62 - Yvon Natalia Echague Leiva

Processo Nº 08437.000511/2009-50 - Gustavo Maria Oscar Bayarres Bianchi

Processo Nº 08437.000516/2009-82 - Elena Perez Turnes

Processo Nº 08437.000802/2010-81 - Lourdes Vernadeth Bonino Senorano

Processo Nº 08444.000805/2009-92 - Silvio Sebastian Campanello

Processo Nº 08444.005961/2009-40 - Diego Bayardi Stratta

Processo Nº 08452.005745/2009-03 - Andrea Marisol Gonzalez

Processo Nº 08492.000347/2009-16 - Graciela Margarita Pelassa Loza de Rennella

Processo Nº 08495.002177/2009-84 - Luis Rodrigo Lugones Fernández

Processo Nº 08495.003157/2009-21 - Pablo Anibal Igarzabal

Processo Nº 08495.003506/2010-48 - Katherina Jakqueline Maiotto Vidal e Valentina Aldana Lapaz Maiotto

Processo Nº 08504.001193/2009-01 - Paola Marina Antonia De La Cruz Cabello

Processo Nº 08504.007583/2009-87 - Laura Liliana Ojeda, Ramiro Módolo e Stefano Cristian Módolo

Processo Nº 08505.027635/2010-65 - Juan Pablo Jahjah Abraham

Processo Nº 08709.005458/2008-55 - Gustavo Amaury de Leon Quezada.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08335.028736/2009-19 - Elizandra Beatriz Martinez

Processo Nº 08339.002493/2009-59 - Narciso Rviz Diaz Saldivar

Processo Nº 08354.006529/2010-19 - Haisong Liu

Processo Nº 08460.034992/2009-18 - Jose Antonio Tinoco Zendejas

Processo Nº 08709.020103/2010-19 - Romina Carla Videla.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08337.000915/2005-48 - Antonio Aparicio Nina Mamani

Processo Nº 08514.009694/2009-17 - Roberto Jaime Watson e Anne Watson

Processo Nº 08444.002204/2008-33 - Agata Agnieszka Rogowska Leal

Processo Nº 08707.007503/2010-41 - Hayun Shim Schwartzmann

Processo Nº 08709.000369/2010-37 - Marc Erik Robitaille

Processo Nº 08505.019281/2010-85 - Eliseo Carlos Gonzalez

Processo Nº 08495.003078/2010-53 - Liliana Beatriz Garcia

Processo Nº 08420.000183/2010-12 - Florencia Mariel Bacci

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08256.000780/2010-88 - Rosa Natalia Valdivia
Processo Nº 08270.012512/2010-21 - Eduardo Alejandro Giudici
Processo Nº 08490.011505/2008-01 - Marco Kavcic, Daniela Luciana Kavcic, Karina Estela Serrano, Mailen Jazmin Kavcic e Wanda Kavcic
Processo Nº 08514.009693/2009-64 - Mabel Alicia Golub de Watson
Processo Nº 08458.008343/2008-11 - Silvia Nelli Franco
Processo Nº 08495.003672/2010-44 - Graciela Hilda Presta
Processo Nº 08389.027208/2010-51 - Andrea Pennella
Processo Nº 08460.007761/2010-67 - Patricia Vanessa de Ramos
Processo Nº 08495.004532/2009-50 - Julia Shirley Pereira Garcia
Processo Nº 08495.000333/2010-14 - Alicia Garrido Zabala
Processo Nº 08436.003989/2010-85 - Valentina Gonzalez Perez
Processo Nº 08444.004069/2010-85 - Marcelo Chirico Ferreira
Processo Nº 08495.003932/2008-67 - Martin Conrado Fleitas Fernandez
Processo Nº 08444.004423/2010-71 - Jorge Soboredo Fernandez.

Determino o Arquivamento do presente processo, diante da falta de interesse do requerente em dar continuidade ao processo. Processo N° 08495.000508/00-13 - Victor Hugo Figari.

Determino o Arquivamento do pedido de permanência, tendo em vista o Estrangeiro deter a condição de residente provisório com base na Lei 11.961/09. Processo N° 08240.022184/2008-11 - Herles Aldo Guerra Ynuma.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do prazo à que alude o art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo N° 08388.001626/2008-11 - Haruna Matsuoka Takeishi.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo N° 08390.004865/2009-57 - Adriana Emilce Dejesus Caballero.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 21/07/1998, página 03, tendo em vista o não cumprimento da exigência formulada por esta Divisão. Processo N° 08460.009541/97-94 - MICHAEL MAURICE ONYENDI

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 14/01/2002, página 29, tendo em vista o não cumprimento da exigência formulada por esta Divisão. Processo N° 08280.015457/2000-30 - Guillermo Conde Chavez, Mary Laura Conde Marca, Rossemary Marca Vasquez, Hilda Helen Conde Marca e Daniel Conde Marca.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 17/03/2010, Seção 1, pág. 22, Onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 11/12/2011. Processo nº: 08018.017613/2009-45 - Fernando Molina Reyes

Leia-se: DEFIRO o Pedido de Prorrogação de prazo item V, abaixo relacionado:

Processo N º: 08018.017613/2009-45 - Fernando Molina Reyes e Claudia Patrícia Lopez Escobedo, até 11/12/2011.

No Diário Oficial da União de 15/10/2010, Seção 1, pág. 52, Onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País.Processo Nº 08018.007547/2009-03 - Konstantinos Gerontidis, até 27/01/2011

Leia-se: DEFIRO o Pedido de Prorrogação de prazo item V, abaixo relacionado:

Processo Nº 08018.007547/2009-03 - Konstantinos Gerontidis, até 31/05/2011.

No Diário Oficial da União de 14/02/2011, Seção 1, pág. 85, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo N° 08000.009046/2010-86 - Santiago Peraza Mendez, até 30/07/2010.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo N° 08000.009046/2010-86 - Santiago Peraza Mendez, até 30/07/2012.

No Diário Oficial da União de 09/02/2011, Seção 1, pág. 23, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.005679/2010-92 - Chen Youyu, Jun Wang e Xiaowen Chen

Leia-se: DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado:

Processo Nº 08240.005679/2010-92 - Chen Youyu, Jun Wang e Xiaowen Chen.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 3 de março de 2011

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. AELESAB1 - PROGRAMAS DE APOIO AO ESPORTE, LAZER, RECREAÇÃO E A EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na cidade de BAURU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.054.579/0001-54 - (Processo MJ nº 08071.004212/2011-03);

II. ASSOCIAÇÃO BRASILVIANET, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 11.663.206/0001-18 - (Processo MJ nº 08071.004185/2011-61);

III. ASSOCIAÇÃO VITÓRIA DA CONQUISTA - VITÓRIA DA CONQUISTA, com sede na cidade de SUMARÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.766.763/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.004178/2011-69);

IV. CASA DE APOIO AO DEPENDENTE QUÍMICO DO ARRAIAL D` AJUDA - CASA DIA, com sede na cidade de PORTO SEGURO, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 08.911.523/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.004210/2011-14);

V. MISSÃO NOVA VIDA - MNV, com sede na cidade de NITERÓI, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 39.846.019/0001-99 - (Processo MJ nº 08001.008296/2010-99);

VI. PROJETO EXPRESSO CENTRO-OESTE, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 12.390.446/0001-59 - (Processo MJ nº 08071.000007/2011-61).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. "CIDADE RESTAURADA" - 'CIRES', com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.861.574/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.004187/2011-50);

II. "INSTITUTO BRASIL ECOLOGICAMENTE MELHOR" - "BEM", com sede na cidade de BARRETOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.311.262/0001-41 - (Processo MJ nº 08071.004191/2011-18);

III. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS ROTARIANOS DO DISTRITO 4680, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 08.736.815/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.001844/2011-15);

IV. ASSOCIAÇÃO DE FAMILIARES DOS DEPENDENTES QUÍMICOS, PRESOS E APENADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AFADEQUIPE, com sede na cidade de RECIFE, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 12.342.047/0001-12 - (Processo MJ nº 08001.008282/2010-75);

V. ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ DENILSON - ASKADE, com sede na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 63.182.208/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.004186/2011-13);

VI. ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS PIONEIROS DE BRASÍLIA - ALPB, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 12.964.958/0001-81 - (Processo MJ nº 08071.004188/2011-02);

VII. ASSOCIAÇÃO RECANTO DE APOIO A DEFICIENTES E FAMÍLIAS CARENTES - ASSOCIAÇÃO DO GRINGO, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 12.756.349/0001-37 - (Processo MJ nº 08071.000024/2011-06);

VIII. ASSOCIAÇÃO REGIONAL DO MEIO AMBIENTE - ARMA, com sede na cidade de FRUTAL, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 01.870.949/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.016688/2010-06);

IX. ASSOCIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL - "CARONA LEGAL", com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 12.809.341/0001-91 - (Processo MJ nº 08071.004192/2011-62);

X. CENTRO CULTURAL OLÍMPIO ANDRADE - CCOA, com sede na cidade de LUMINÁRIAS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 12.996.361/0001-19 - (Processo MJ nº 08071.000040/2011-91);

XI. CENTRO DE CONVIVÊNCIA "É DE LEI", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.893.583/0001-88 - (Processo MJ nº 08071.004200/2011-71);

XII. CORPO DE BOMBEIROS CIVIL DO BRASIL (CBC-BR), com sede na cidade de MIRASSOL, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.373.854/0001-30 - (Processo MJ nº 08000.019370/2010-11);

XIII. GRUPO PRÓ-GUAPÉ, com sede na cidade de GUAPÉ, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 04.681.077/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.004195/2011-04);

XIV. INSTITUTO AVALON, com sede na cidade de MOGI - GUAÇU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.666.220/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.004204/2011-59);

XV. INSTITUTO CAPIXABA DE INCLUSÃO SOCIAL - ICAPIS - (ICAPIS), com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 12.993.583/0001-88 - (Processo MJ nº 08071.004198/2011-30);

XVI. INSTITUTO CASULO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.046.841/0001-81 - (Processo MJ nº 08071.004211/2011-51);

XVII. INSTITUTO CIDADÃO LEGAL "CIDADÃO LEGAL", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.843.492/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.004208/2011-37);

XVIII. INSTITUTO DE CULTURA CONTEMPORÂNEA - ICC, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.273.070/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.001586/2011-69);

XIX. INSTITUTO GBARBOSA, com sede na cidade de ARACAJU, Estado de Sergipe - CGC/CNPJ nº 07.794.312/0001-63 - (Processo MJ nº 08071.000043/2011-24);

XX. INSTITUTO ORION DIGITAL - IOD, com sede na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 59.040.568/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.000041/2011-35);

XXI. INSTITUTO REPENSAR - CENTRO DE APOIO À CULTURA, SAÚDE E EDUCAÇÃO - IR, com sede na cidade de GUAÍBA, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 05.765.418/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.001854/2011-42);

XXII. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA - ISADI, com sede na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 12.448.552/0001-46 - (Processo MJ nº 08071.004199/2011-84);

XXIII. ORGANIZAÇÃO ECOLÓGICA COSMOPOLENSE - O.E.C., com sede na cidade de COSMÓPOLIS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.995.794/0001-21 - (Processo MJ nº 08071.001840/2011-29);

XXIV. "ORGANIZAÇÃO SEBASTIÃO PRADO", com sede na cidade de PRAIA GRANDE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.248.688/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.004194/2011-51);

XXV. UNIÃO ATLÉTICO CLUBE DA U.A.C - (U.A.C), com sede na cidade de ICÓ, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 11.260.057/0001-46 - (Processo MJ nº 08071.004202/2011-60).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "INSTITUTO CONTINENTAL EM AÇÃO", com sede na cidade de SERRA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 10.580.806/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.001847/2011-41);

II. AIESEC NO BRASIL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 48.605.307/0001-42 - (Processo MJ nº 08071.000057/2011-48);

III. ASSOCIAÇÃO CHILDRENSAID, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 12.904.070/0001-53 - (Processo MJ nº 08071.001852/2011-53);

IV. ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS PESSOAS VIVENDO COM HIV DE UBERABA - AAPVHIV - "VIVENDO COM HIV SAIBA VIVER", com sede na cidade de UBERABA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 11.431.140/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.001853/2011-06);

V. ASSOCIAÇÃO DENOMINADA CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS EM LAURO DE FREITAS - ACDDHLF, com sede na cidade de LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 11.418.508/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.002075/2011-64);

VI. ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA FAZENDA MATA - ASPPERFAM, com sede na cidade de CATALÃO, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 24.811.739/0001-41 - (Processo MJ nº 08071.000005/2011-71);

VII. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR ORGÂNICO DO RIACHO TOCAIA - APRAFORT, com sede na cidade de SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 11.689.579/0001-68 - (Processo MJ nº 08071.002062/2011-95);

VIII. ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE POLÍTICAS E DESENVOLVIMENTO - IPD, com sede na cidade de IJUÍ, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 08.372.061/0001-91 - (Processo MJ nº 08071.002064/2011-84);

IX. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESPORTE E EDUCAÇÃO - ANDEE, com sede na cidade de PERUÍBE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.488.961/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.002055/2011-93);

X. ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - ADIT, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.580.287/0001-55 - (Processo MJ nº 08071.002063/2011-30);

XI. ASSOCIAÇÃO TOCA DAS HORTTÊNSIAS, com sede na cidade de COTIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 00.948.963/0001-11 - (Processo MJ nº 08071.001834/2011-71);

XII. CENTRO SOCIAL CAMINHOS DO BEM, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 10.635.208/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.004203/2011-12);

XIII. COMITÊ DE CIDADANIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM GOIÂNIA - COMITÊ DE CIDADANIA, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 02.196.206/0001-64 - (Processo MJ nº 08071.002058/2011-27);

XIV. COMUNIDADE LAETARE, com sede na cidade de LIMEIRA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 06.333.403/0001-39 - (Processo MJ nº 08071.002068/2011-62);

XV. GRUPO ECOLÓGICO OLHO D'ÁGUA, com sede na cidade de MOCOCA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.684.641/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.002059/2011-71);

XVI. INSTITUTO BRASILEIRO DE COMBATE À CEGUEIRA - INBRACE, com sede na cidade de ASSIS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.174.351/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.001839/2011-02);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XVII. INSTITUTO COMUNIDADE SUSTENTÁVEL, com sede na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 10.967.580/0001-44 - (Processo MJ nº 08071.009125/2011-34);

XVIII. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO LAURA SCIOTTA - IDELS, com sede na cidade de BANANAL, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.359.175/0001-79 - (Processo MJ nº 08071.001842/2011-18);

XIX. INSTITUTO DE EMPREENDEDORES AMBIENTAIS E SOCIAIS - IDEAS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.404.742/0001-94 - (Processo MJ nº 08071.002067/2011-18);

XX. INSTITUTO INTERNACIONAL PARDES - IIP, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 12.568.321/0001-76 - (Processo MJ nº 08071.000066/2011-39);

XXI. INSTITUTO LAR DO IDOSO FAMÍLIA FELIZ - INSTITUTO FAMÍLIA FELIZ, com sede na cidade de VIANA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 04.978.617/0001-37 - (Processo MJ nº 08071.002056/2011-38);

XXII. INSTITUTO LATINO AMERICANO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - ILACS, com sede na cidade de SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 09.372.891/0001-81 - (Processo MJ nº 08071.001851/2011-17);

XXIII. INSTITUTO LIRIOS DO VALE - ILV, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.986.195/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.000061/2011-14);

XXIV. INSTITUTO NINHOS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.782.482/0001-28 - (Processo MJ nº 08071.000056/2011-01);

XXV. INSTITUTO QUOVIS - QUOVIS, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.007.884/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.009133/2011-81);

XXVI. RESOCIA - REDE SOCIAL DA CIDADANIA, com sede na cidade de SÃO GONÇALO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 12.974.866/0001-82 - (Processo MJ nº 08071.002057/2011-82);

XXVII. TRAMA ECOLÓGICA, com sede na cidade de DUQUE DE CAXIAS, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 10.796.599/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.004183/2011-71).

Em 4 de março de 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº: 08017.001960/2008-85

Novela: "MUTANTES - CAMINHOS DO CORAÇÃO"

Emissora: Rádio e Televisão Record S/A.

Tema: Superpoderes

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos.

Classificação Pretendida (Reclassificação): Não recomendada para menores de 10 (dez) anos.

CONSIDERANDO que a Rádio e Televisão Record S/A. enviou em 19 de novembro de 2010 um pedido de reclassificação da novela "MUTANTES - CAMINHOS DO CORAÇÃO";

CONSIDERANDO que a emissora enviou, de acordo com a Portaria SNJ nº 14/2009, para análise prévia, a obra audiovisual completa;

CONSIDERANDO que, a análise constatou as adequações realizadas pela emissora atendem à classificação indicativa pretendida.

DEFERIR o pedido de reclassificação da novela CAMINHOS DO CORAÇÃO, classificando a versão apresentada pela Rádio e Televisão Record S/A., como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos" por conter agressão física;

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA SEMOC Nº 12, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 584 da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 1º de dezembro de 2009 e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº. 9.784, de 19 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011, e do que consta no Processo MPA nº 00350.001268/2011-50, resolve:

Art. 1º. Determinar, de oficio, o cancelamento do registro dos pescadores profissionais, efetivados no Estado de Roraima relacionado nominalmente, nos Anexos desta Portaria, conforme disposto do Inciso II, V, VII e VIII, do art.21 da Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A relação nominal, de que trata o caput deste artigo, serão divulgadas no site do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como serão afixadas na sede da Superintendência Federal do Ministério da Pesca e Aquicultura no Estado de Roraima.

Art. 2º. Nos casos dos registros cancelados por esta Portaria, o interessado ou seu representante legal, poderá apresentar recurso administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento do comunicado de cancelamento via notificação por AR.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deverá ser protocolado na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aqüicultura no Estado de Roraima, que deverá efetivar a análise dos recursos recebidos, sob a coordenação e acompanhamento do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, desta Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 3º. Concluída a fase de análise dos recursos administrativos recebidos e protocolados, serão considerados definitivamente cancelados o registro e a Carteira de Pescador dos recorrentes que tiverem seus recursos indeferidos, assim como daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos cancelamentos previstos nesta Portaria, a inscrição do pescador ficará na situação cadastral de "Registro Cancelado", como disposto no inciso IV, do art.22, da Instrução Normativa MPA nº 02, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAUJO

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 131, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2011, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000524 Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2011;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003826 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2011 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000524- Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2011; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio http://www.previdencia.gov.br, página "Legislação".

Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 9 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Despacho nº 019/2011/CGAF/DITEC/PREVIC, resolve:

Nº 117 - Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 930, de 03 de dezembro de 2010, publicada no DOU do dia 16, subseqüente, Seção 1, pág. 44.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS 44.000.008263/97-57, sob o comando nº 341251271 e juntada nº 345184890, resolve:

Nº 118 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre ITAUBANK - Sociedade de Previdência Privada e a Fundação Saúde Itaú, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Itaú - CNPB nº 1997.0046-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 24000.000101/92, sob o comando nº 343781638 e juntada nº 345043418, resolve:

Nº 119 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Aditivo do Convênio de Adesão e Desistência ao Plano de Benefício Definido JohnsonDiversey - CNPB n° 2007.0005-47 celebrado entre a patrocinadora Diversey Brasil Indústria Química Ltda (atual denominação da JonhsonDiversey Brasil Ltda) e a Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº44000.002246/04-23, sob o comando nº 336413323 e juntada nº 345077303, resolve:

Nº 120 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da Instituidora Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Saúde, Contabilista, Professores e Empresários do Litoral e Norte Catarinense Ltda., com nova denominação de UNICRED Litoral e Norte Catarinense Ltda., incorporadora da UNICRED Norte Catarinense ao Plano Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, administrado pela Quanta Previdência UNICRED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 4.089/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2010, seção I, página 71,

ONDE SE LÊ:

UF	Município	Gestão	Valor Anual
PE	Paulista	Municipal	846.720,00
PE	Recife	Municipal	112.896,00
PE	Vitória de Santo Antão	Municipal	112.896,00
PE	Goiana	Municipal	112.896,00
PE	Limoeiro	Municipal	169.344,00
PE	Garanhuns	Municipal	141.120,00
PE	Salgueiro	Municipal	282.240,00
PE	Ouricuri	Municipal	84.672,00
PE	Afogados da Ingazeira	Municipal	112.896,00

LEIA-SE:

UF	Município	Gestão	Valor Anual
PE	Paulista	Estadual	846.720,00
PE	Recife	Estadual	56.448,00
PE	Vitória de Santo Antão	Estadual	112.896,00
PE	Goiana	Estadual	112.896,00
PE	Limoeiro	Estadual	169.344,00
PE	Garanhuns	Estadual	141.120,00
PE	Salgueiro	Estadual	282.240,00
PE	Ouricuri	Estadual	84.672,00
PE	Afogados da Ingazeira	Estadual	112.896,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 2 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2453, de 02 de fevereiro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.184280/2004-27
Operadora: Unimed Conselheiro Lafaiete Cooperativa de Trabalho Médico
Registro: 308081
Auto de infração n° 15.544 de 29/10/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária para R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10 da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2453, de 02 de fevereiro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.184280/2004-27
Operadora: Unimed Conselheiro Lafaiete Cooperativa de Trabalho Médico
Registro: 308081
Auto de infração n° 15.544 de 29/10/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária para R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10 da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2458 de 2 de fevereiro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.095487/2003-47
Operadora:Transclínica Ltda
Registro ANS: 391298
Auto de Infração n.º 9.722 de 28/01/2003.
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIGES, pela revisão administrativa, alterando o valor da penalidade pecuniária para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo único do artigo 16 da Lei 9656/98 c/c do artigo 65 c/c inciso II do artigo 12, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2537 de 16 de março de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.110134/2004-65
Operadora:Itálica Saúde S/C Ltda
Registro ANS: 320889
Auto de Infração n.º 14.595 de 07/07/2004.
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS, pela revisão administrativa, alterando o valor da penalidade pecuniária para o montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2539, 16 de março de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25789.000177/2005-30
Operadora: Itálica Saúde S/C Ltda
Registro ANS: 320889
Auto de Infração n.º 17165 de 14/04/2005
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS, pela revisão administrativa, alterando o valor da penalidade pecuniária para o montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n. º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 17 de novembro de 2010, processo n.° 33902.167979/2002-61, publicada no DOU nº 221, em 19 de novembro de 2010, seção 1, página 63: onde se lê: "multa no montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais)... ". leia-se: "mantendo a decisão de primeira instância, mas alterando seu valor para o montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ".

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, nos mês de fevereiro de 2011, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N. º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
16.608.812/0001-54	1243374	6	R$ 7.558,53	Ressarcimento ao SUS
31.318.793/0001-15	1246581	12	R$22.858,03	Ressarcimento ao SUS
02.127.779/0001-36	1247732	10	R$11.019,15	Ressarcimento ao SUS
44.945.962/0001-99	1263453	8	R$ 8.373,20	Ressarcimento ao SUS
02.849.078/0001-00	1275304	6	R$10.213,24	Ressarcimento ao SUS
63.367.700/0001-39	1289781	19	R$21.359,26	Ressarcimento ao SUS
68.682.715/0001-05	1312488	23	R$34.868,52	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o INDEFERIMENTO, no mês de janeiro de 2011, do parcelamento do débito abaixo especificado:

CNPJ	RPD	Nº de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do Débito
13.360.276/0001-22	1234588	60	R$ 230.289,10	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br o demonstrativo do parcelamento indeferido.

ELIZABETH AMARAL

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.120343/2005-06	CLINICA SAO LUCAS LTDA	408867.	29.692.829/0001-84	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c art 3º da RE 01/01. AUDITORES INDEPENDENTES. Não submissão das contas a auditores independentes registrados no CRC e na CVM, ref. ao exerc. de 2002, Art. 22, da Lei 9656/98 c/c RN 27/2003. Improcedência do AI 17067.	Arquivamento

MERCEDES SCHUMACHER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
2.115261/2004-51	UNIAO ADMINISTRADORA DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	336378.	02.363.740/0001-18	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 1º DE MARÇO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.153884/2007-74	ABESP - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	401501.	69.262.764/0001-51	Não envio da declaração de ausência de reajuste. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.155374/2007-31	ALBA - SERVIÇOS E PLANOS DE SAUDE LTDA	402419.	14.688.485/0001-62	Não envio da declaração de ausência de reajuste. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 2 DE MARÇO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.120169/2007-55	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI DR/MT	414301.	03.819.157/0001-31	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.053325/2008-46	CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A	317306.	61.735.494/0001-47	Programa de Incentivo à Adequação de Contratos - PIAC. Art. 7º, inciso VIII, da RDC nº 24/00. Anulação do AI 33156	Arquivamento
33902.120248/2007-66	ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA	407682.	01.517.316/0001-18	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 3 DE MARÇO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.119939/2007-17	CODEM SUL SERVIÇOS S/C LTDA.	400505.	73.315.707/0001-60	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 9 DE MARÇO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.157115/2005-83	ACESITA S.A.	316814.	33.390.170/0001-89	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	Arquivamento
33902.058470/2001-47	ACESITA SERVIÇOS, COMÉRCIO ,IND. E PARTICIPAÇOES LTDA	379816.	60.500.121/0001-24	Descumprimento de obrigação de indicar Coordenador Médico, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c art 4º da RDC 64/2001. Infração configurada.	Arquivamento

MERCEDES SCHUMACHER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 17 de janeiro de 2011, seção 1, página 54, processo: 33902.157503/2005-64 da operadora MARIA DULCE DE OLIVEIRA & CIA LTDA:

Onde consta 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) leia-se 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 40, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 2 de março de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA
CNPJ: 07.760.277/0001-61
Processo nº: 25351.327418/2010-10
Expediente Indeferido nº: 425930/10-1
Expediente do Recurso nº: 054011/11-1
Empresa: MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA
CNPJ: 07.760.277/0001-61
Processo nº: 25351.332986/2010-14
Expediente Indeferido nº: 433273/10-3
Expediente do Recurso nº: 053992/11-9
Empresa: MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA
CNPJ: 07.760.277/0001-61
Processo nº: 25351.333170/2010-69
Expediente Indeferido nº: 433481/10-7
Expediente do Recurso nº: 054007/11-2
Empresa: MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA
CNPJ: 07.760.277/0001-61
Processo nº: 25351.334103/2010-11
Expediente Indeferido nº: 434684/10-0
Expediente do Recurso nº: 053973/11-2
Empresa: MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA
CNPJ: 07.760.277/0001-61
Processo nº: 25351.334121/2010-02
Expediente Indeferido nº: 434712/10-9
Expediente do Recurso nº: 053955/11-4
Empresa: MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA
CNPJ: 07.760.277/0001-61
Processo nº: 25351.327838/2010-85
Expediente Indeferido nº: 426448/10-7
Expediente do Recurso nº: 053951/11-1
Empresa: MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA
CNPJ: 07.760.277/0001-61
Processo nº: 25351.334076/2010-40
Expediente Indeferido nº: 434651/10-3
Expediente do Recurso nº: 053936/11-8
Empresa: MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA
CNPJ: 07.760.277/0001-61
Processo nº: 25351.327336/2010-84
Expediente Indeferido nº: 425834/10-7
Expediente do Recurso nº: 055208/11-9
Empresa: KOBME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 00.150.507/0001-21
Processo nº: 25351.348225/2010-12
Expediente Indeferido nº: 453573/10-1
Expediente do Recurso nº: 799733/10-7
Empresa: MASTER MEDIKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 10.686.941/0001-84
Processo nº: 25351.665182/2010-51
Expediente Indeferido nº: 878744/10-1
Expediente do Recurso nº: 024176/11-8

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL
Em 10 de março de 2011

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25351.339519/2005-49 - AIS:401988/05-1 (1093/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
ALLUMÊ COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25351.084574/2005-96 - AIS:100263/05-5 (047/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
AMAZON ERVAS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
25351.277488/2007-97 - AIS:356559/07-9 (0256/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
25351.188910/2007-31 - AIS:240065/07-1 (0139/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
25351.321411/2007-61 - AIS:414958/07-1 (0284/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA
25351.297207/2008-01 - AIS:377117/08-2 (0210/2008) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
BIOSFERA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ESOTERICOS LTDA-ME
25351.320530/2008-88 - AIS:406624/08-3 (0289/2008) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
CLEAN LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA
25351.422738/2005-98 - AIS:506270/05-5 (1533/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
CLEANER CONSTRUÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25351.208572/2007-61 - AIS:265726/07-1 (0161/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
DLA PHARMACEUTICAL LTDA
25351.129360/2008-07 - AIS:164979/08-5 (036/2008) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
DROGARIA TAMAVY LTDA
25351.046108/2007-74 - AIS:059088/07-6 (025/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 3.000,00 (Tres mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
EDITORA GLOBO S/A
25351.015814/2006-93 - AIS:021039/06-1 (1594/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
EMS S/A
25351.042757/2007-04 - AIS:055006/07-0 (008/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de proibição de propaganda irregular
EMS S/A
25351.042467/2007-52 - AIS:054660/07-7 (007/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.267289/2007-71 - AIS:342919/07-9 (0223/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.267483/2007-56 - AIS:343168/07-1 (0250/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.277531/2007-14 - AIS:356609/07-9 (0255/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.408739/2007-91 - AIS:527653/07-5 (0328/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
FARMÁCIA CATEDRAL LTDA
25351.310805/2007-94 - AIS:400791/07-3 (0279/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Advertência, além de Proibição de Propaganda irregular,
FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA
25351.277588/2007-13 - AIS:356674/07-9 (0221/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Advertência, além de Proibição de Propaganda irregular,
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.450194/2005-54 - AIS:540973/05-0 (1092/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
NATUCLIN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E MANUFATURADOS LTDA
25351.027882/2008-67 - AIS:035172/08-5 (005/2008) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A
25351.336524/2005-08 - AIS:398227/05-1 (1238/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
25351.465758/2005-53 - AIS:560786/05-8 (1091/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME
25351.084630/2005-92 - AIS:100332/05-1 (046/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
25351.208456/2007-41 - AIS:265586/07-1 (0160/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,
VERDE FÓRMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA -ME
25351.267587/2007-61 - AIS:343299/07-8 (0236/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular,

A Gerência-Geral da de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria n° 4, de 26 de fevereiro de 2010, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25351.032780/2005-11 - AIS:039659/05-1 (935/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25351.285106/2005-37 - AIS:337879/05-9 (635/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
APOTEX DO BRASIL LTDA
25351.291484/2004-79 - AIS:410903/04-1 (1086/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
25351.059127/2004-18 - AIS:135032/04-3 (013/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BRASMED BOTÂNICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.236446/2004-53 - AIS:345435/04-5 (1216/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda,
FARMÁCIA ANDORRA LTDA
25351.273293/2004-25 - AIS:389534/04-3 (621/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

EXEMPLAR DE ASSINANTE VENDA PROIBIDA IMPRENSA NACIONAL

HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA
25351.304913/2004-85 - AIS:426161/04-5 (1373/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA
25351.312102/2005-39 - AIS:369495/05-0 (756/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 8.000,00 (Oito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO TIARAJU LTDA.
25351.412763/2005-63 - AIS:493690/05-6 (1551/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
25351.015810/2006-13 - AIS:021031/06-5 (1610/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
NYCOMED PHARMA LTDA.
25351.273299/2004-01 - AIS:389541/04-6 (334/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
25351.036391/2003-01 - AIS:130081/03-4 (353/03) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.276120/2004-69 - AIS:392906/04-0 (672/04) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

PATRÍCIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 4 de março de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ATLANTIS DA AMAZONIA COMERCIO LTDA
25753.240406/2008-15 - AIS:304346/08-1 (009/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)
ATLANTIS DA AMAZONIA COMERCIO LTDA
25753.273797/2008-46 - AIS:346840/08-2 912/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 9.000,00 (Nove mil reais)
BAYER S.A.
25759.080267/2008-04 - AIS:105968/08-8 (430/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
CIDADE TRANSPORTES LTDA
25753.208796/2008-21 - AIS:264383/08-9 (008/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
CIDADE TRANSPORTES LTDA
25753.172155/2008-21 - AIS:218369/08-2 (01/08) 25753.172170/2008-79 (APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
CONSORCIO AMAZONAS GAS
25758.314578/2008-84 - AIS:399216/08-1 (02/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
DINNER COMERCIAL LTDA
25758.269115/2008-51 - AIS:340043/08-3 (02/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
25752.282203/2007-17 - AIS:363020/07-0 (23/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
25752.390842/2007-55 - AIS:504214/07-3 (09/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25751.270340/2008-08 - AIS:341568/08-6 (09/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25751.181713/2008-69 - AIS:229923/08-2 (07/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA aeroportuária
25759.490829/2006-54 - AIS:657665/06-6 (281/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25757.522969/2007-08 - AIS:657115/07-8 (06/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.073154/2006-82 - AIS:095578/06-7 (166/04) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
LIDER SIGNATURE S/A
25758.298748/2008-76 - AIS:378934/08-9 (27/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
NAVEMAZONIA NAVEGAÇÃO LTDA
25753.172167/2008-55 - AIS:218382/08-0 (002/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
TRIP LINHAS AEREAS S/A
25750.459746/2006-78 - AIS:614385/06-7 (12/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
25759.607135/2007-43 - AIS:756684/07-1 (73/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25759.236385/2005-22 - AIS:280424/05-7 (33/04) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
AMAZON CATERING LTDA
25351.454426/2007-13 - AIS:581288/07-7 (16/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA
25759.349071/2006-70 - AIS:466720/06-4 (170/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
AUTO POSTO AZULINO LTDA
25760.452310/2007-10 - AIS:579297/07-5 (24/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 3.000,00 (Tres mil reais)
BAYER S.A.
25759.402004/2006-91 - AIS:538422/06-2 (992/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
COMERCIAL SERRANA DE AREIA LTDA
25751.608436/2007-64 - AIS:758376/07-1 (022/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais)
COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
25759.448436/2007-29 - AIS:574921/07-2 9 (20/07) 25759.454354/2007-13 (APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ
25763.507119/2007-92 - AIS:638805/07-1 (001/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
25741.610893/2007-38 - AIS:761580/07-9 (015/07) 25741.610920/2007-72 (APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
FUCHS GEWÜRZE DO BRASIL LTDA.
25759.511830/2007-19 - AIS:644300/07-1 (225/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
LIBRA TERMINAL RIO S/A
25752.436270/2006-87 - AIS:583454/06-6 (004/05) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
MEDISON DO BRASIL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
25759.480448/2006-67 - AIS:642952/06-1 (714/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.
25759.228347/2007-68 - AIS:291314/07-3 (278/05) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
OSCAR ISKIN & CIA LTDA
25755.306269/2008-61 - AIS:387950/08-0 (002/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
25759.483729/2007-52 - AIS:615279/07-1 (818/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
25759.483473/2007-83 - AIS:614980/07-4 (814/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 88, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 18/GM/MS, de 13 de janeiro de 2011;

Considerando a recomendação do Comitê de Acompanhamento de Ações Emergenciais de Saúde Mental na Região Serrana do estado do Rio de Janeiro;

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando a necessidade de consolidar, no âmbito de Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e outras Drogas, conforme Portaria nº 816/GM/MS, de 30 de abril de 2002 e as diretrizes emanadas da atual Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral aos transtornos mentais e aos Usuários de Álcool e Outras Drogas; e

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS, resolve:

Art. 1º Habilitar os Centros de Atenção Psicossocial a seguir relacionados, para realizar os procedimentos previstos na Portaria SAS/MS nº 189, de 20 de março de 2002.

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
RJ	CAPS I	6568025	28.561.041/0001-76	Bom Jardim	Municipal	Público Municipal
RJ	CAPS II	6687814	29.138.369/0001-47	Teresópolis	Municipal	Público Municipal
RJ	CAPSi	6687822	29.138.369/0001-47	Teresópolis	Municipal	Público Municipal
RJ	CAPSad III	6706258	29.138.344/0001-43	Petrópolis	Municipal	Público Municipal

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 10 de março de 2011

REF.: PROCESSO nº. 25000. 144002/2007-15
INT.: DROGARIA VIVER DE ITAIOPOLIS LTDA EPP
ASS.: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA VIVER DE ITAIOPOLIS LTDA EPP, CNPJ nº 08.247.548/0001-42, localizada em Itaopolis/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: PROCESSO nº. 25000. 187178/2006-81
INT.: DROGARIA VIVER DE ITAIOPOLIS LTDA
ASS.: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA VIVER DE ITAIOPOLIS LTDA, CNPJ nº 80.709.280/0001-40, localizada em Itaopolis/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: PROCESSO nº. 25000.155175/2006-88
INT.: FARMACIA AVENIDA LTDA
ASS.: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA AVENIDA LTDA, CNPJ nº 08.594.376/0001-83, localizada em Natal/RN, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: PROCESSO nº. 25000.016210/2009-97
INT.: FARMACIA SAN TIAGO LTDA ME
ASS.: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA SAN TIAGO LTDA ME, CNPJ nº 07.186.508/0001-75, localizada em Piratuba/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: PROCESSO nº. 25000.021213/2009-42
INT.: FARMACIA PIRATUBA LTDA ME
ASS.: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA PIRATUBA LTDA ME, CNPJ nº 05.288.553/0001-05, localizada em Piratuba/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: PROCESSO nº. 25000. 164570/2006-51
INT.: TRAMONTIM SILVEIRA JUNIOR LTDA ME
ASS.: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa TRAMONTIM SILVEIRA JUNIOR LTDA ME, CNPJ nº 80.225.998/0001-61, localizada em Ponta Grossa/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: PROCESSO nº. 25000. 164348/2006-59
INT.: DROGARIA SOMENSI LTDA
ASS.: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA SOMENSI LTDA (matriz), CNPJ nº 79.408.746/0001-99, localizada em Videira/SC, CNPJ nº 79.408.746/0005-12 (filial), localizada em Videira/SC, CNPJ nº 79.408.746/0002-70 (filial), localizada em Caçador/SC e CNPJ nº 79.408.746/0004-31 (filial), localizada em Fraiburgo/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: PROCESSO nº. 25000. 073418/2007-41
INT.: OSWALDO RODRIGUES GATTO
ASS.: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa OSWALDO RODRIGUES GATTO, CNPJ nº 53.334.892/0001-23, localizada em Osvaldo Cruz/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: PROCESSO nº. 25000. 192359/2008-91
INT.: DROGARIA E PERFUMARIA MORAIS E VIEIRA LTDA
ASS.: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA E PERFUMARIA MORAIS E VIEIRA LTDA, CNPJ nº 05.090.316/0001-35, localizada em Caratinga/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a elaboração e a apresentação dos Planos Habitacionais de Interesse Social, de que trata o art. 12, inciso III, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o art. 4º do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, e considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 37, de 8 de dezembro de 2010, do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, resolve:

Art. 1º Os Planos Habitacionais de Interesse Social, de que trata o art. 12, inciso III, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, referentes aos municípios com população até 20.000 (vinte mil) habitantes e não integrantes de regiões metropolitanas, serão elaborados por meio do preenchimento dos modelos disponíveis, entre 25 de abril e 31 de dezembro de 2011, no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

§ 1º O dispositivo estabelecido no caput aplica-se, exclusivamente, aos Planos Habitacionais de Interesse Social que venham a ser elaborados sem o aporte de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS.

§ 2º É facultado, aos municípios qualificados na forma do caput, que possuam contrato de repasse ou termo de compromisso em vigor, objetivando a elaboração de Plano Habitacional de Interesse Social, sem início de execução ou de desembolso até a data de publicação desta Instrução Normativa, adotar os modelos ora aprovados, condicionado ao prévio distrato do correspondente contrato de repasse ou termo de compromisso, junto ao Agente Operador, Caixa Econômica Federal.

§ 3º É dispensada a adoção do modelo ora aprovado, nos casos dos municípios qualificados na forma do caput, que já elaboraram seus Planos Habitacionais de Interesse Social, com ou sem o aporte de recursos do FNHIS, até a data imediatamente anterior à publicação desta Instrução Normativa, ou nos casos dos municípios que venham a dispensar o exercício da faculdade que lhes é conferida pelo parágrafo anterior.

Art. 2º Os Planos Habitacionais de Interesse Social serão apresentados ao Agente Operador, excetuados aqueles que venham a ser elaborados na forma prevista pelo art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º Os Planos Habitacionais de Interesse Social elaborados a partir de 16 de dezembro de 2010 serão aprovados pelos respectivos Conselhos Gestores dos Fundos Municipais ou Estaduais de Habitação de Interesse Social ou por outros conselhos de natureza e finalidade análogas.

§ 1º O dispositivo estabelecido no caput aplica-se, inclusive, aos Planos Habitacionais de Interesse Social que venham a ser elaborados na forma prevista pelo art. 1º desta Instrução Normativa.

§ 2º O Agente Operador recepcionará documento que comprove a aprovação de que trata o caput, dele dando conhecimento à Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades.

Art. 4º A verificação do número de habitantes dos municípios utilizará o Censo Demográfico 2000, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2, de 24 de agosto de 2006, do Conselho Gestor do FNHIS.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 24 de novembro de 2009

Nº 8.195 -
Processo nº 53532.000174/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setor 8 do Plano Geral de Outorgas - (PGO), contra decisão de aplicação de sanção proferida pela Superintendente de Universalização por meio do Despacho nº 033/2007/UNACO/UNAC/SUN, datado de 9 de fevereiro de 2007, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do cumprimento da meta estabelecida no art. 12, inciso III, do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), anexo ao Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, na sua Reunião nº 508, realizada em 19 de dezembro de 2008, não conhecer do Recurso Administrativo por ser intempestivo, mantendo-se os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 127/2008-GCER, de 10 de dezembro de 2008.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.412, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/03/2011 a 20/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.016981/2008	MARCELO CORREA RAMOS	Iguape/SP	381.183.978-07	3850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	05/10/2010
53504.014403/2005	INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA	Poá/SP	48.063.416/0001-85	8400,00	Artigo 55, inciso IV, alínea "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	06/12/2010
53504.003361/2008	AREIÓPOLIS PREFEITURA	Areiópolis/SP	46.634.515/0001-44	2250,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	08/12/2010
53504.016983/2008	ANTÔNIO DA SILVA AURORA	Mongaguá/SP	018.404.868-27	3850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	19/11/2010
53504.019590/2004	EGNALDO COSTA SANTOS	São Paulo/SP	853.289.958-72	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/08/2010
53504.001787/2010	SOLUÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET TANABI LTDA	Tanabi/SP	09.542.033/0001-38	3010,08	Artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, c/c o artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98, c/c artigo 131 da Lei nº 9472/97	09/12/2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

53504.020459/2009	CLARO S.A.	Jundiaí/SP	40.432.544/0001-47	7200,00	Artigo 72 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 447/2007, c/c artigo 37, inciso IV, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98	02/12/2010
53504.004987/2010	CHIARELI & SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	Mirassol/SP	08.664.491/0001-87	2700,00	Artigos 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c artigo 162 da Lei nº 9472/97	09/12/2010
53504.008912/2009	MARCOS ROGÉRIO DE GODOY	Atibaia/SP	138.101.768-18	3850,00	Artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	02/12/2010
53504.007311/2008	RN BRASIL SERVIÇO DE PROVEDORES LTDA	Santos/SP	05.827.543/0001-09	10914,40	Artigo 72 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001, artigo 43 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 365/2004 e artigo 162, parágrafo 2º, da Lei nº 9472/97	02/12/2010
53504.021495/2004	ANDRÉS TRIFON ESPINOZA MAMANI	São Paulo/SP	219.034.048-94	3505,87	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/08/2010
53504.025222/2007	MÁRIO ROBERTO DA CRUZ	Presidente Epitácio/SP	436.524.688-72	1081,01	Artigo 131 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b", combinado com o artigo 63 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	03/12/2010
53504.005173/2003	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI	Pirangi/SP	45.343.969/0001-01	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.003638/2001	VIVO S.A.	Parnaíba/SP	02.449.992/0001-64	5782,18	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	04/05/2010
53504.003479/2001	TELESP CELULAR S.A.	Santos/SP	02.319.126/0001-59	3045,31	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	03/12/2010
53504.004859/2003	LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA	São Paulo/SP	252.538.138-61	250,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	03/12/2010
53504.003468/2001	TELESP CELULAR S.A.	Matão/SP	02.319.126/0001-59	3112,04	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	03/12/2010
53504.003469/2001	TELESP CELULAR S.A.	Matão/SP	02.319.126/0001-59	3112,04	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.003623/2002	VIVO S.A.	Piracicaba/SP	02.449.992/0001-64	2323,85	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	06/12/2010
53504.006118/2002	TELESP CELULAR S.A.	Santos/SP	02.319.126/0001-59	53667,27	Artigo 162 da Lei nº 9472/97 e itens 5.5.1, 6.6.6e 5.5.7 da Norma 20/96	08/12/2010

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 962, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo no 29100.000319/1986. Prorroga autorização, em caráter secundário, para uso de radiofrequência à(ao) COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA BAIXADA SANTISTA, CNPJ no 55.322.804/0001-07, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.083, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo n° 535000276182004. Outorga autorização de uso de radiofreqüências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.160, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.000502/1998. Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.167, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo n° 535000274152010. Expede autorização de uso de radiofreqüências à INTERVALE INFORMATICA LTDA. - EPP., CNPJ nº 04.253.859/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.168, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53542.000655/2011 - Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, às autorizações do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofreqüência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Nome da Entidade; Fistel; CPF/CNPJ; Validade

CENTRO OESTE FEIRAS E EXPOSICOES LTDA, 50004629396, 03062175000111, 24/01/2010 / CIA ULTRAGAZ S/A, 50010183159, 61602199027746, 29/11/2010 / CONDOMINIO GOIANIA CORPORATE FINANCIAL CENTER, 50009338500, 03532908000134, 28/06/2010 / CONSTRUSERV CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, 50005490588, 00266809000160, 19/04/2010 / FORTESUL-SERVICOS,CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, 50010183825, 03059584000169, 29/11/2010 / LATICINIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 50005150302, 02341881000644, 01/03/2010 / PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, 50009890157, 37014776000170, 27/09/2010 / PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, 50009890238, 37014776000251, 27/09/2010 / SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR-SOES, 50010181377, 01711282000106, 29/11/2010 / SUPERMERCADO MOREIRA LTDA., 50005477131, 00148007000155, 18/04/2010 / TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA, 50010180303, 01241994000605, 29/11/2010.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.170, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo. 53542.000653/2011. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofreqüência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / AEROPLANTE AVIACAO AGRICOLA LTDA., 15000472608, 01941285000128, 12/04/2010 / AGNALDO APARECIDO DO COUTO, 50004914163, 41341880168, 15/02/2010 / AGRIFOR AVIACAO AGRICOLA FORMEHL LTDA, 15000463960, 26807057000190, 31/01/2010 / AGROPECUARIA DOIS MARCOS LTDA, 50005407192, 00291633000104, 11/04/2010 / AMILCAR TOBIAS, 02020897890, 01278622853, 10/11/2010 / ANTONIO CARLOS REZENDE, 13020387612, 74502395820, 21/09/2010 / ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, 13020121183, 06885837172, 22/06/2010 / AUDELINO CARMO DE SOUZA, 13020387299, 11842326104, 12/09/2010 / BISPO DANTAS E SILVA ARAUJO LTDA, 50005880378, 03552151000140, 03/07/2010 / BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA., 50005818575, 01652197000106, 21/06/2010 / CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA, 50005423040, 15048754000199, 13/04/2010 / CALDAS GAS LTDA, 50000436500, 25129628000112, 17/11/2010 / CARLOS HENRIQUE CARDOSO, 50005874726, 15883469868, 26/06/2010 / CAROLINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 15000084438, 02461465000175, 07/11/2010 / CASSEMIRO KONAGESKI, 50000227935, 22681558034, 07/06/2010 / CENTRAL METALURGICA CATALANA LTDA., 50005864410, 02701626000150, 03/07/2010 / CLAIR ANTONIO BARONIO, 50004634985, 16759630963, 29/06/2010 / COMERCIAL SANTA RITA DE PETROLEO LTDA, 15000461754, 15047806000102, 11/01/2010 / COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRO AFONSO - COAPA, 50005857201, 02893830000110, 03/07/2010 / DANIEL CALDEIRA NETO, 50004502990, 28361865187, 05/01/2010 / DARIO LUIZ TURRA, 50005879604, 17751632020, 03/07/2010 / DIAGONAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, 50009409467, 03154566000166, 18/09/2010 / DIMARCY BORGES, 13030024008, 07121806134, 12/09/2010 / DIVADIR DE PIERI, 15000472527, 13813323900, 12/04/2010 / ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, 13020378389, 02757474000108, 02/06/2010 / ENEC EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, 50005800285, 02779429000154, 26/06/2010 / EPIFANIO ROBERTO BLANCO, 15000474228, 44306210987, 12/04/2010 / ESWALTER ZANETTI, 15000179498, 00390968900, 02/05/2010 / FERNANDO RICARDO DE PAIVA, 50004505824, 81796099104, 06/01/2010 / FREDERICO REIMER, 13030034577, 01076728120, 26/09/2010 / FUAD RASSI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 13020358191, 01701309000171, 26/06/2010 / GLAUCO DANTAS LOPES, 50004629124, 62459902115, 24/01/2010 / HUMBERTO LUIZ KOHL, 15000462483, 35663600159, 11/01/2010 / IBR SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA, 13020382653, 03284064000150, 31/05/2010 / INSTITUTO BRASILERIO DO MEIO AMBIENTE EDOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, 50000547417, 03659166000960, 19/12/2010 / JAY DEE EDWARDS, 50004632346, 81345240953, 25/01/2010 / JOAO BATISTA BARBOSA, 50004502485, 31156290104, 05/01/2010 / JOAO BATISTA DA SILVA, 50004499247, 45987440149, 05/01/2010 / JOAO BESSANE, 02030214361, 61052060897, 31/01/2010 / JOAO CARLOS PREZZOTTO, 14020318581, 25019058904, 15/05/2010 / JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, 50009946128, 04378008815, 04/12/2010 / JOSE OLIVEIRA FERNANDES, 50009409033, 01569570191, 25/07/2010 / LEONARDO RIBEIRO, 50005409721, 15075614825, 11/04/2010 / LINDOMAR ELIAS DELA JUSTINA, 50000331759, 46724150906, 25/08/2010 / LUIZ CARLOS BIER, 05020037079, 00963526987, 16/03/2010 / LUIZ CLAUDIO GUGELMIN JUNIOR, 50000231371, 64538893900, 12/06/2010 / LUZ E PEDROZA LTDA, 50010231498, 03391026000104, 12/01/2010 / MARIA DE FATIMA MARQUES ROSA E CIA LTDA, 50005882079, 02686018000114, 03/07/2010 / MATUSALEM BITENCOURT CRUZ, 13030044297, 00290092191, 18/10/2010 / NELSON ANTONIO PAIM, 50005721148, 52259781187, 03/07/2010 / PAULO PEREIRA PINTO, 50004653858, 21348120100, 05/05/2010 / PLANTACOES E MICHELIN LTDA, 50000245593, 30034847000310, 18/06/2010 / RETIFICA ALCANTARA LTDA, 50004533526, 03074823000150, 11/01/2010 / RUI BARBOSA PEREIRA FILHO, 50005408679, 39345670610, 11/04/2010 / RUY ALBERTO TEXTOR, 50004546776, 42352762049, 14/01/2010 / TANNER DE MELO JUNIOR, 13020373743, 19394934120, 25/01/2010 / TRANSPORTES JAO LTDA, 15000096878, 15099930000111, 06/06/2010 / TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO, 50405380658, 05901308000121, 11/01/2010 / VIACAO SANT ANA LTDA, 50004662504, 01643017000120, 31/01/2010 / VIACAO XAVANTE LTDA, 09030122862, 03143492000162, 08/02/2010.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.180, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53500.000662/2011 - Expede autorização à USA BRASIL PROGRAMADORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.253.766/0001-40, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 1.415, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à BRASIL TELECOM S.A., filial Paraná, a serem utilizadas na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 1.416, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Outorga autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Rio de Janeiro, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO EUROPEIA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO OU OFICIAIS

A República Federativa do Brasil
(a seguir designada "Brasil")

e

A União Europeia
(a seguir designada "União")

(a seguir designadas as Partes Contratantes),

Desejando salvaguardar o princípio da reciprocidade e facilitar os deslocamentos dos nacionais de todos os Estados-Membros da União Europeia e dos nacionais do Brasil portadores de passaporte diplomático, de serviço ou oficial válido, concedendo-lhes uma isenção de visto para a entrada e as estadas de curta duração;

Reiterando a sua vontade de garantir rapidamente viagens recíprocas isentas de vistos, no respeito absoluto dos procedimentos internos respectivos, parlamentares e de outra natureza;

A fim de aprofundar as relações de amizade e de continuar a reforçar os laços estreitos entre as Partes Contratantes;

Tendo em conta o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda e o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo não se aplicam ao Reino Unido nem à Irlanda,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º
Objetivo e âmbito de aplicação

Os cidadãos da União e os nacionais do Brasil portadores de passaportes diplomáticos, de serviço ou oficiais válidos, estão autorizados a entrar, transitar e permanecer sem visto no território da outra Parte Contratante, por um período máximo de estada de três meses no decurso de um período de seis meses, em conformidade com o disposto no presente Acordo.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) "Estado-Membro": qualquer Estado-Membro da União, com exceção do Reino Unido e da Irlanda;

b) "cidadão da União": qualquer nacional de um Estado-Membro na acepção da alínea a);

c) "nacional do Brasil": qualquer pessoa que possua a nacionalidade brasileira;

d) "espaço Schengen": o espaço sem fronteiras internas constituído pelos territórios dos Estados-Membros, na acepção da alínea a), que aplicam integralmente o acervo de Schengen;

e) "acervo de Schengen": todas as medidas destinadas a garantir a livre circulação das pessoas num espaço sem fronteiras internas, em conjugação com as medidas de acompanhamento diretamente relacionadas, no que se refere aos controles das fronteiras externas, asilo e imigração, bem como com as medidas de prevenção e luta contra a criminalidade.

Artigo 3.º
Condições da isenção de visto e da estada

1. A isenção de visto prevista no presente Acordo aplica-se sem prejuízo da legislação das Partes Contratantes relativas às condições de entrada e de estada de curta duração. Os Estados- Membros e o Brasil reservam-se o direito de recusar a entrada e a estada de curta duração nos seus territórios se uma ou várias destas condições não estiverem reunidas.

2. Durante a sua estada, os cidadãos da União que se beneficiarem do presente Acordo devem respeitar as disposições legais e regulamentares em vigor no Brasil.

3. Durante a sua estada, os nacionais do Brasil que se beneficiarem do presente Acordo devem respeitar as disposições legais e regulamentares em vigor no território de cada Estado-Membro.

4. A isenção de visto aplicar-se-á independentemente do modo de transporte utilizado para atravessar as fronteiras das Partes Contratantes abertas ao tráfego internacional de passageiros.

5. Sem prejuízo do artigo 6.º, as matérias relativas a vistos não abrangidas pelo presente Acordo serão regidas pela legislação interna da União, pela legislação interna dos Estados-Membros e pela legislação interna do Brasil.

Artigo 4.º
Duração da estada

1. Os cidadãos da União portadores de passaportes diplomáticos, de serviço ou oficiais válidos poderão permanecer no território do Brasil por um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da sua primeira entrada no território do país.

2. Os nacionais do Brasil portadores de passaportes diplomáticos, de serviço ou oficiais válidos poderão permanecer no espaço Schengen por um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da sua primeira entrada no território de qualquer Estado-Membro que aplique integralmente o acervo de Schengen. Este período de três meses no decurso de um período de seis meses será calculado independentemente de qualquer outra estada num Estado-Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen.

Os nacionais do Brasil portadores de passaportes diplomáticos, de serviço ou oficiais válidos poderão permanecer por um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da sua primeira entrada no território de cada Estado-Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen, independentemente da duração da estada calculada para o espaço Schengen.

3. O presente Acordo não impede a possibilidade de o Brasil e os Estados-Membros prolongarem a duração da estada para além do período de três meses, em conformidade com a legislação nacional do Brasil e a legislação da União.

Artigo 5.º
Gestão do Acordo

1. As Partes Contratantes recorrerão ao Comitê de peritos (a seguir designado "Comitê"), mencionado no Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para portadores de passaportes comuns, para dirimir controvérsias resultantes da interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo.

2. O Comitê reunir-se-á, sempre que necessário, a pedido de uma das Partes Contratantes.

Artigo 6.º
Relação entre o presente Acordo e os acordos bilaterais existentes em matéria de vistos entre os Estados-Membros e o Brasil

O presente Acordo prevalecerá sobre os dispositivos de qualquer acordo ou convénio bilateral celebrado entre um Estado-Membro e o Brasil, na medida em que tais dispositivos digam respeito a matérias que integrem o âmbito de aplicação do presente Acordo.

Artigo 7.º
Intercâmbio de exemplares de passaportes

1. Caso ainda não o tenham feito, o Brasil e os Estados-Membros procederão ao intercâmbio, por via diplomática, de exemplares dos seus passaportes diplomáticos, de serviço ou oficiais válidos, no mais tardar 30 (trinta) dias após a data de assinatura do presente Acordo.

2. Em caso de introdução de novos passaportes diplomáticos, de serviço ou oficiais ou de alteração dos existentes, as Partes procederão ao intercâmbio, por via diplomática, de exemplares desses passaportes novos ou alterados, acompanhados de informações pormenorizadas sobre as respectivas especificações e aplicabilidade, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data da sua introdução.

Artigo 8.º
Disposições finais

1. O presente Acordo está sujeito a ratificação ou aprovação pelas Partes Contratantes em conformidade com os respectivos procedimentos internos e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes Contratantes tiverem procedido à notificação mútua do cumprimento dos procedimentos acima mencionados.

2. O presente Acordo terá vigência indeterminada, exceto se for denunciado em conformidade com o disposto no parágrafo 5.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por acordo escrito entre as Partes Contratantes. As emendas entrarão em vigor após as Partes Contratantes terem procedido à notificação mútua do cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor.

4. Cada Parte Contratante poderá suspender o presente Acordo, no todo ou em parte. A decisão de suspensão será notificada à outra Parte Contratante o mais tardar dois meses antes da sua entrada em vigor. A Parte Contratante que suspendeu a aplicação do presente Acordo informará imediatamente a outra Parte quando deixarem de se aplicar os motivos da suspensão.

5. Cada Parte Contratante poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. A vigência do presente Acordo cessará 90 dias após a data dessa notificação.

6. O Brasil só poderá suspender ou denunciar o presente Acordo relativamente a todos os Estados-Membros da União.

7. A União só poderá suspender ou denunciar o presente Acordo relativamente a todos os seus Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em duplo exemplar, nos idiomas alemão, búlgaro, tcheco, dinamarquês, eslovaco, esloveno, espanhol, estoniano, finlandês, francês, grego, húngaro, inglês, italiano, letão, lituano, maltês, neerlandês, polonês, português, romeno e sueco, sendo todos esses textos igualmente autênticos.

Feito em Bruxelas, em oito de novembro de dois mil e dez.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ricardo Neiva Tavares
Embaixador na Missão do Brasil junto às Comunidades Europeias

PELA UNIÃO EUROPEIA
Melchior Wathelet
Secretário de Estado para Orçamento, Política de Migração e de Asilo Política de Família e Instituições Culturais do Reino da Bélgica, Presidente Pró-Tempore do Conselho da União Europeia

Cecilia Malmström
Membro da Comissão Europeia para Assuntos Internos

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo primeiro de seu Artigo 8, este Acordo entrará em vigor em 1º de abril de 2011.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 152, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa REB Empreendimentos e Administradora de Bens S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL REB Cassino III, localizada no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005613/2010-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa REB Empreendimentos e Administradora de Bens S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.092.023/0001-48, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL REB Cassino III, constituída de oito Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 24.000 kW de capacidade instalada e 9.500 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 32º13'6" S e 52º12'10" W, no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL REB Cassino III, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de dezoito quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Quinta, de propriedade da Companhia Estadual de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de junho de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 28 julho de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 26 de outubro de 2011;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 24 de março de 2012;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 24 de março de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de outubro de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 14 de novembro de 2012;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora à 5ª Unidade Geradora: até 24 de novembro de 2012;

i) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora à 8ª Unidade Geradora: até 4 de dezembro de 2012;

j) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 5 de dezembro de 2012;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora à 5ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2012; e

l) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora à 8ª Unidade Geradora: até 25 de dezembro de 2012;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.117.554,00 (cinco milhões, cento e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL REB Cassino III;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso Dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL REB Cassino III, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 153, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa REB Empreendimentos e Administradora de Bens S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL REB Cassino I, localizada no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005556/2010-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa REB Empreendimentos e Administradora de Bens S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.092.023/0001-48, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL REB Cassino I, constituída de oito Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 24.000 kW de capacidade instalada e 8.900 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 32º12'4,933" S e 52º13'22,365" W, no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL REB Cassino I, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de dezoito quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Quinta, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de junho de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 28 de julho de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 26 de outubro de 2011 ;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 24 de março de 2012;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 24 de março de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de outubro de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora à 4ª Unidade Geradora: até 15 de outubro de 2012;

h) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora à 8ª Unidade Geradora: até 25 de outubro de 2012;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora à 4ª Unidade Geradora: até 5 de novembro de 2012; e

j) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora à 8ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2012;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.117.554,00 (cinco milhões, cento e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL REB Cassino I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL REB Cassino I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 154, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa Aratuá Central Geradora Eólica S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aratuá 3, localizada no Município de Caiçara do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003155/2010-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Aratuá Central Geradora Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.278.426/0001-65, com sede na Fazenda Aratuá, s/nº, Zona Rural, Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aratuá 3, constituída de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 11.200 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º5'16,5" S e 36º5'32,81" W, no Município de Caiçara do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Aratuá 3, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cento e vinte e cinco quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Natal III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de junho de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 20 de fevereiro de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 20 de fevereiro de 2012;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 20 de maio de 2012;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 4 de junho de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 9 de agosto de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 6ª Unidade Geradora: até 3 de novembro de 2012;

h) início da Operação em Teste da 7ª à 12ª Unidade Geradora: até 24 de novembro de 2012;

i) início da Operação em Teste da 13ª à 18ª Unidade Geradora: até 30 de novembro de 2012;

j) início da Operação Comercial da 1ª à 6ª Unidade Geradora: até 4 de dezembro de 2012;

k) início da Operação Comercial da 7ª à 12ª Unidade Geradora: até 22 de dezembro de 2012; e

l) início da Operação Comercial da 13ª à 18ª Unidade Geradora: até 31 de dezembro de 2012;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.688.000,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aratuá 3;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aratuá 3, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.798, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Altera o Parágrafo único do Artigo 1º da Resolução Autorizativa nº 2111, de 22 de setembro de 2009, que declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A. - CTEEP, as áreas de terra necessárias à construção e recapacitação de trechos da Linha de Transmissão Atibaia II - Bragança Paulista, em 138 kV, localizada nos Municípios de Atibaia e Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005389/2009-11, resolve:

Art. 1º Altera o Parágrafo único do Artigo 1º da Resolução Autorizativa nº 2.111, de 22 de setembro de 2011, que passa a ser redigido da seguinte forma:

Art 1º ...

Parágrafo único. A planta do traçado dos trechos da linha de transmissão de que trata o "caput" consta do desenho de referência denominado "Planta Comparativa dos Traçados, LT 138kV, Atibaia II - Bragança Paulista", folha única, inserida no Processo nº 48500.005389/2009-11.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.799, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa Guascor do Brasil Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da Usina Termelétrica Alvorada d'Oeste, localizada no Município de Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho nº 3.129, de 20 de outubro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.005068/2010-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Guascor do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.676.897/0001-30, com sede na Rua Tabapuã, nº 422, 8º andar, conjunto 81, Bairro Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica (PIE), mediante a exploração da Usina Termelétrica (UTE) Alvorada d'Oeste, constituída por cinco unidades geradoras de 846,4 kW, uma de 300 kW e uma de 1.250 kW, totalizando 5.782 kW de potência instalada, localizada na Avenida Marechal Rondon, s/nº, Centro, no Município de Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia, em operação comercial desde julho de 1998.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Guascor do Brasil Ltda. a explorar as instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, constituídas de Subestação (SE) junto à usina com capacidade de 6.000 kVA, 0,48/13,8 kV, a qual se conecta diretamente à rede de distribuição da Eletrobrás Distribuição Rondônia (CERON).

Art. 3º Esta outorga vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em hipótese alguma, qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações comerciais, civis, previdenciárias, trabalhistas ou quaisquer outros compromissos assumidos pela autorizada em relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 4º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.801, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa Guascor do Brasil Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da Usina Termelétrica Cujubim, localizada no Município de Cujubim, Estado de Rondônia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho nº 3.129, de 20 de outubro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.005070/2010-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Guascor do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.676.897/0001-30, com sede na Rua Tabapuã, nº 422, 8º andar, conjunto 81, Bairro Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica (PIE), mediante a exploração da Usina Termelétrica (UTE) Cujubim, constituída por dez unidades geradoras, sendo duas de 346,4 kW, uma de 1.250 kW, três de 846,4 kW, três de 1.100 kW, e uma de 1.825 kW, totalizando 9.607 kW de potência instalada, localizada na Avenida Cujubim, nº 3.184, Setor 1, no Município de Cujubim, Estado de Rondônia, em operação comercial desde julho de 1998.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a empresa Guascor do Brasil Ltda. a explorar as instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, constituídas de Subestação (SE) junto à usina com capacidade de 10.250 kVA, 0,48/13,8 kV, a qual se conecta diretamente à rede de distribuição da Eletrobrás Distribuição Rondônia (CERON).

Art. 3º Esta outorga vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em hipótese alguma, qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações comerciais, civis, previdenciárias, trabalhistas ou quaisquer outros compromissos assumidos pela autorizada em relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 4º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.802, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Transfere da J. Malucelli Energia S.A. para a empresa Queixada Energética S.A. a autorização objeto da Resolução Autorizativa nº 2.419, de 25 de maio de 2010, para explorar a PCH Queixada, localizada no rio Corrente, nos Municípios de Itarumã e Aporé, Estado de Goiás.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº. 343, de 09 de dezembro de 2008, e na Resolução Autorizativa nº 2.419, de 25 de maio de 2010, e o que consta do Processo nº. 48500.000998/2004-44, resolve:

Art. 1º Transferir da J. Malucelli Energia S.A. para a empresa Queixada Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.896.615/0001-64, a autorização objeto da Resolução Autorizativa 2.419, de 25 de maio de 2010, para explorar a PCH Queixada, com 30.000 kW de capacidade instalada, localizada no rio Corrente, nos Municípios de Itarumã e Aporé, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.804, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Anui à transferência de controle societário direto das empresas Centrais Eólicas Ilhéus S.A., Centrais Eólicas Candiba S.A., Centrais Eólicas Licínio de Almeida S.A., Centrais Eólicas Igaporã S.A. e Centrais Eólicas Pindaí S.A., detido pela Renova Energia S.A., em favor da Bahia Eólica Participações S.A.; bem como à transferência de controle societário direto das empresas Centrais Eólicas Serra dos Saltos S.A., Centrais Eólicas Nossa Senhora da Conceição S.A., Centrais Eólicas Pajeú do Vento S.A., Centrais Eólicas Alvorada S.A., Centrais Eólicas Planaltina S.A., Centrais Eólicas Porto Seguro S.A., Centrais Eólicas Guanambi S.A., Centrais Eólicas Rio Verde S.A. e Centrais Eólicas Guirapá S.A., detido pela Renova Energia S.A., em favor da Salvador Eólicas Participações S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 4°, inciso XI, anexo I, do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Portarias MME n. 689/2010, 690/2010, 691/2010, 692/2010, 693/2010, 694/2010, 695/2010, 696/2010, 697/2010, 698/2010 699/2010, 700/2010, 742/2010 e 743/201 e o que consta do Processo n. 48500.006804/2010-98, resolve:

Art. 1º Anuir à transferência do controle societário direto das empresas Centrais Eólicas Ilhéus S.A., Centrais Eólicas Candiba S.A., Centrais Eólicas Licínio de Almeida S.A, Centrais Eólicas Igaporã S.A. e Centrais Eólicas Pindaí S.A., detido pela Renova Energia S.A., em favor da Bahia Eólica Participações S.A.; bem como à transferência do controle societário direto das empresas Centrais Eólicas Serra dos Saltos S.A., Centrais Eólicas Nossa Senhora da Conceição S.A., Centrais Eólicas Pajeú do Vento S.A., Centrais Eólicas Alvorada S.A., Centrais Eólicas Planaltina S.A., Centrais Eólicas Porto Seguro S.A., Centrais Eólicas Guanambi S.A., Centrais Eólicas Rio Verde S.A. e Centrais Eólicas Guirapá S.A., detido pela Renova Energia S.A., em favor da Salvador Eólicas Participações S.A., de maneira que a composição societária das mencionadas empresas assuma o seguinte formato:

Composição do Capital Social das Centrais Eólicas Ilhéus S.A., Centrais Eólicas Candiba S.A., Centrais Eólicas Licínio de Almeida S.A., Centrais Eólicas Igaporã S.A. e Centrais Eólicas Pindaí S.A.			
Antes da transferência		Após a transferência	
Acionista	Percentual	Acionista	Percentual
Renova Energia S.A.	99%	Bahia Eólica Participações S.A.	99%
Outros	1%	Outros	1%

Composição do Capital Social das Centrais Eólicas Serra dos Saltos S.A., Centrais Eólicas Nossa Senhora Conceição S.A., Centrais Eólicas Pajeú do Vento S.A., Centrais Eólicas Alvorada S.A., Centrais Eólicas Planaltina S.A., Centrais Eólicas Porto Seguro S.A., Centrais Eólicas Guanambi S.A., Centrais Eólicas Rio Verde S.A. e Centrais Eólicas Guirapá S.A.			
Antes da transferência		Após a transferência	
Acionista	Percentual	Acionista	Percentual
Renova Energia S.A.	99%	Salvador Eólica Participações S.A.	99%
Outros	1%	Outros	1%

§ 1º O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta resolução.

§ 2º As autorizadas deverão enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.805, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Altera a Resolução Autorizativa n. 2.283, de 23 de fevereiro de 2010, a qual declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor de Furnas Centrais Elétricas S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Anta - Simplício - Rocha Leão, na tensão nominal de 138 kV, localizada nos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso IX, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 10 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, e no Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, e com base no artigo 3º-A da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no artigo 1º do Decreto n. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto n. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa n. 279, de 11 de setembro de 2007, e no que consta do Processo n. 48500.007142/2009-30, resolve:

Art. 1º Alterar o traçado, conforme Variantes I, II e III, descritas no Anexo, da Linha de Transmissão Anta - Simplício - Rocha Leão, que teve sua faixa de servidão declarada de utilidade pública por meio da Resolução Autorizativa n. 2.283, de 23 de fevereiro de 2010, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor de Furnas Centrais Elétricas S.A., situadas numa faixa de 25 (vinte e cinco) metros de largura, nos Municípios de Bom Jardim, Macaé e Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. As plantas e as Coordenadas UTM Variantes I, II e III constam das plantas de referência "DPI - 26926", folhas 9, 16, 17 e 19 inseridas no Anexo 4 do supracitado processo e descritas no anexo desta resolução.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá Furnas Centrais Elétricas S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no artigo 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 427, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Regulamenta a Lei n. 12.111, de 2009, e o Decreto n. 7.246, de 2010, e estabelece os procedimentos para planejamento, formação, processamento e gerenciamento da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei n. 8.631, de 4 de março de 1993, nos arts. 22 a 25 do Decreto n. 774, de 18 de março de 1993, no art. 6º e no inciso X do art. 29 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 11 da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 2006, na Lei n. 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto n. 7.246, de 28 de julho de 2010, o que consta do Processo n. 48500.004750/2010-26 e considerando que:

É necessário atualizar as regras e procedimentos relativos à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), em conformidade com a Lei n. 12.111, de 2009, e com o Decreto n. 7.246, de 2010;

A Audiência Pública n. 045/2010, realizada no período de 27 de outubro a 22 de novembro de 2010, permitiu a coleta de subsídios e informações para o desenvolvimento deste regulamento, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras para o planejamento, formação, processamento e gerenciamento da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Parágrafo único. Para fins desta Resolução o agente de distribuição dos Sistemas Isolados é o titular de concessão, permissão ou autorização de serviço público de distribuição de energia elétrica que atenda carga não conectada ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

CAPÍTULO I

Do reembolso dos custos de geração nos Sistemas Isolados

Art. 2º A CCC reembolsará o montante igual à diferença, apurada mensalmente, entre o custo total de geração de energia elétrica para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados e o produto da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da energia e potência comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do SIN, conforme segue:

$R_{CCC} = CT_{ISOL} - (GT_{ISOL} \times ACR_{méd})$

Onde:

R_{CCC} : Reembolso mensal da CCC-ISOL (R$)

CT_{ISOL} : Custo mensal total de geração (R$)

GT_{ISOL} : Geração mensal total (MW.h)

$ACR_{méd}$: Custo médio do ACR do SIN (R$/ MW.h)

§ 1º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de energia elétrica e de potência firmados nos Sistemas Isolados a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória n. 466, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 2º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de energia elétrica e de potência, firmados e submetidos à anuência da ANEEL até 30 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração, observado que o reembolso corresponderá ao custo total com combustíveis suportado pelo agente de geração e apurado conforme o disposto no art. 6º.

§ 3º O direito ao reembolso previsto no caput permanecerá durante toda a vigência dos contratos de compra de energia elétrica e de potência, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º da Lei n. 12.111, de 2009.

§ 4º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração, desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º Lei n. 12.111, de 2009.

§ 5º O direito a que se refere o § 4º não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração própria.

§ 6º Caso seja solicitado pelo agente beneficiário da CCC, o reembolso dos custos de aquisição de combustíveis poderá ser efetuado diretamente ao fornecedor destes.

Art. 3º Os reembolsos de que tratam os art. 2º e 27 serão efetuados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - a débito da CCC, em periodicidade mínima mensal, e condicionados à produção ou importação da energia e o consumo de combustíveis efetivamente registrados no Sistema de Coleta de Dados Operacionais (SCD), de acordo com critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A geração mensal total (GT_{ISOL}) de cada agente beneficiário da CCC será definida a partir das informações de geração e importação de energia registradas no SCD, devendo ser considerada, para fins de cálculo de reembolso, apenas a geração que tenha os custos integrantes da apuração do Custo Total de Geração, a exceção do disposto no § 2º do art. 2º

Art. 4º O custo médio da energia e potência comercializadas pelos agentes de distribuição no âmbito do ACR ($ACR_{méd}$) será calculado pela ANEEL com base nos valores utilizados no cálculo das tarifas de fornecimento de energia elétrica em vigor das concessionárias de distribuição interligadas ao SIN, incluindo:

I - o Custo Total de Compra de Energia considerado no cálculo da Parcela A;

II - o Custo Total com Encargos Setoriais considerados na Parcela A;

III - a Conta de Variação da Parcela A (CVA) em Processamento de Compra de Energia e Encargos Setoriais;

IV - a CVA Saldo a Compensar;

V - o Diferencial Tarifário de que trata o art. 12 da Lei n. 12.111, de 2009, relacionado à contratação de energia da Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear;

VI - a partir de 2012, o Custo Total com Transmissão de Energia, conforme o § 6º do art. 11 do Decreto n. 7.246, de 2010;

VII - a CVA de Rede Básica e Transporte de Itaipu, a partir de 2012, conforme inciso anterior;

VIII - a Energia Requerida.

§ 1º O valor do $ACR_{méd}$ terá vigência no ano civil subsequente ao de sua publicação, que se dará até 30 de outubro de cada ano, por meio de Despacho da Superintendência de Regulação Econômica - SRE.

§ 2º A apuração dos valores que integram as tarifas de fornecimento de energia elétrica em vigor observará o período anual compreendido entre o mês de outubro e setembro anteriores à data do cálculo.

§ 3º Para fins do cálculo do $ACR_{méd}$ os valores de que tratam os incisos I a VIII serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para outubro do ano de apuração, tendo como data de referência o mês do reajuste ou revisão tarifária de cada concessionária.

CAPÍTULO II

Da apuração dos custos totais de geração

Art. 5º A apuração do custo total de geração do agente de distribuição nos Sistemas Isolados terá periodicidade mensal e corresponderá ao somatório dos custos suportados pelo agente conforme segue:

$CT_{ISOL} = CT_{COMB} + CT_{GP} + CT_{CE}$

Onde:

CT_{ISOL} : Custo Total de Geração

CT_{COMB} : Custo Total com Combustíveis

CT_{GP} : Custo Total com Geração Própria

CT_{CE} : Custo Total com Contratação de Potência e Energia Elétrica

Art. 6º O custo total com combustíveis (CT_{COMB}) para cada agente credor de reembolso será apurado pela Eletrobras, em função do montante de energia gerado, da quantidade de combustível consumida, do preço do combustível, dos limites de consumo específico, dos limites de preço de combustíveis e de despesas acessórias ao contrato de fornecimento de combustíveis.

§ 1º As informações de quantidade de energia gerada e de combustível consumido deverão ser obtidas por meio do SCD, de acordo com as regras definidas nesta Resolução.

§ 2º Para apuração do montante de combustível passível de reembolso deverão ser aplicados os limites de consumo específico definidos para cada empreendimento de geração de acordo com o seu porte e tecnologia, conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.

§ 3º Não deverá ser considerado na apuração de que trata este artigo o custo com combustível reembolsado diretamente ao agente de geração a que se refere o § 2º do art. 2º, ou ainda o custo com combustíveis quando este estiver incluído em preço, indissociável, de contrato de compra e venda de potência e energia elétrica, devendo neste caso observar-se a apuração conforme o art. 8º.

§ 4º Para fins de valoração do montante de combustível a ser reembolsado, o preço será obtido pela média aritmética ponderada dos preços faturados no mês, excluídos os tributos, identificados por meio das Notas Fiscais / Faturas de compra de combustíveis e observados os limites de preço por tipo de combustível aplicável a cada empreendimento de geração.

§ 5º Considera-se como despesas acessórias aquelas relacionadas ao transporte de combustíveis, reserva de capacidade de transporte dutoviário e de reserva de consumo mínimo.

§ 6º Inclui-se no CT_{COMB} o valor relativo ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não efetivamente recuperado, entendendo-se este como o produto da multiplicação do percentual apurado na forma do art. 9º pelo montante, em Reais (R$), do ICMS destacado nas Notas Fiscais / Faturas de compra e venda de combustíveis.

§ 7º Para os agentes beneficiários da CCC submetidos ao regime não-cumulativo de apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS, conforme informação a ser apresentada pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, deverá ser excluído do CT_{COMB} os percentuais relativos ao valor recuperável de tais tributos.

Art. 7º O custo total com geração própria (CT_{GP}) será apurado pela Eletrobras, excluído qualquer custo associado à compra e venda de combustíveis, observados os custos homologados pela ANEEL.

§ 1º Os custos associados à geração própria, relativa a empreendimento em operação comercial até a publicação da Medida Provisória n. 466, de 2009, serão definidos com base nas informações constantes dos processos de revisão tarifária de cada agente de distribuição dos sistemas isolados e nos valores de referência definidos no Anexo IV, com vistas a reconhecer os custos prudentes e eficientes, observado que:

I - a geração própria associada a ativos próprios será valorada pela soma de parcela referente à depreciação e remuneração dos ativos, obtida dos dados da última revisão tarifária, e parcela de Operação e Manutenção definida no Anexo IV, observados o porte e a tecnologia de geração; e

II - para o caso de aluguel de máquinas, o custo de geração será limitado ao valor total de referência definido no Anexo IV, observado o porte e a tecnologia de geração.

§ 2º Eventual expansão da geração própria, decorrente de inviabilidade de licitação ou processo licitatório, cujo resultado seja deserto, terá o custo estabelecido com base no preço do respectivo projeto de referência.

§ 3º No caso de ampliação de geração própria por meio de contratação emergencial de aluguel ou aquisição de máquinas, com operação sob responsabilidade do agente de distribuição, a definição dos custos será limitada pelos valores de referência totais definidos no Anexo IV.

§ 4º Os custos de geração dos empreendimentos de geração própria serão objeto de aprovação por meio de Despacho da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração (SRG).

§ 5º Caso algum empreendimento venha a ter restrição de operação, o valor a ser considerado para o cálculo do reembolso poderá ser reduzido de forma proporcional à redução de geração verificada no mês, conforme análise da SRG, não sujeito a compensação posterior.

§ 6º Para os agentes de distribuição, cujas tarifas de fornecimento não tenham sido objeto de revisão tarifária, os custos de geração própria, exceto combustíveis, não serão considerados para fins de reembolso da CCC.

§ 7º Os custos de geração própria serão atualizados pelo IPCA no mês do reajuste tarifário da concessionária de distribuição.

§ 8º Os custos incorridos pelo agente de geração com a Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos - CFURH, Reserva Global de Reversão - RGR e Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE deverão integrar a apuração do custo total de geração própria.

§ 9º Os investimentos em empreendimentos de geração própria a que se refere o inciso I do §1º, ocorridos no período entre as revisões tarifárias, mediante pleito da concessionária, poderão implicar a alteração do custo de geração total com geração própria.

§ 10º O disposto no parágrafo anterior será objeto de análise técnica da ANEEL, a qual deverá avaliar a pertinência dos custos pleiteados, especialmente quanto à prudência e eficiência da contratação, observada a aplicação das metodologias utilizadas nas revisões tarifárias das concessionárias do serviço público de distribuição para apuração da remuneração e reintegração dos investimentos.

Art. 8º O custo total com contratação de potência e energia elétrica (CT_{CE}) será informado mensalmente pelo agente de distribuição nos Sistemas Isolados à Eletrobras, inclusos os contratos de importação de energia e de reserva de capacidade firmados.

§ 1º A informação mensal de que trata o caput deverá incluir, no mínimo:

a) declaração do agente quanto ao valor a ser considerado para cálculo do reembolso;

b) resumo das informações contratuais de preço e respectivo critério de reajuste, vigência, montante de energia e/ou potência comercializada, discriminadas por contrato;

c) valores faturados em cada contrato, com e sem impostos; e

d) cópias das faturas e notas de débito de cada contrato.

§ 2º Para fins do cálculo do reembolso, a Eletrobras deverá avaliar, para cada fatura apresentada:

a) a existência de registro ou homologação do contrato de compra e venda de energia e potência e eventual aditivo pela ANEEL;

b) a consonância entre o preço faturado e o valor aprovado do contrato, observados os critérios de reajuste; e

c) a consonância entre o montante de energia faturada e o valor efetivamente registrado no SCD.

§ 3º Inclui-se no custo total a que se refere o caput deste artigo a contratação do serviço de energia elétrica em regiões remotas, inclusive instalação, operação e manutenção de sistemas de geração descentralizada com redes associadas.

Art. 9º Para o levantamento do custo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS efetivamente não recuperado, o agente beneficiário da CCC deverá apurar anualmente, conforme metodologia disciplinada pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, o percentual de seus créditos de ICMS efetivamente não recuperados mediante cadeia de débitos e créditos e informar tal percentual à Eletrobras para utilização nos próximos 12 meses.

§ 1º A apuração prevista no caput considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória n. 466/2009.

§ 2º Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao previsto no § 1º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.

§ 3º O agente de distribuição e/ou de geração beneficiário da CCC deverá enviar à ANEEL, periodicamente, por meio físico e eletrônico, conforme disciplina da SFF, as informações contábeis e fiscais utilizadas para a apuração do percentual referido no caput.

§ 4º A ausência do protocolo tempestivo das informações implicará suspensão do reembolso referente ao ICMS, somente sendo possível sua retomada mediante autorização da SFF, após recebimento e análise das informações.

§ 5º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.

§ 6º Compete à SFF validar o percentual apurado pelo agente setorial, bem como informar à Eletrobras as eventuais diferenças, a maior ou a menor, entre o valor efetivamente reembolsado pela CCC e o montante anual efetivamente não recuperado pelo agente beneficiário.

Art. 10. Serão passíveis de reembolso, após prévia análise técnica pela ANEEL, os custos relativos à implantação de Sistemas de Coleta de Dados Operacionais (SCD), instalados após 30 de julho de 2009 e que não sejam relacionados a empreendimento de geração vencedor de processo licitatório realizado após esta data.

§ 1º A análise técnica deverá avaliar a pertinência dos custos pleiteados, especialmente quanto à prudência e eficiência do investimento, para a qual poderá ser utilizada análise comparativa com projetos similares.

I - Para Produtores Independentes de Energia, a ANEEL definirá o prazo e a forma do reembolso, observada a disponibilidade de recursos da CCC;

II - Para empreendimentos de geração própria, os custos serão incorporados na parcela custo total com geração própria (CT_{GP});

III - Os investimentos a que se refere o inciso II deverão ser reconhecidos contabilmente como obrigações vinculadas à concessão do serviço público de energia elétrica, na atividade de geração, de acordo com o disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico.

§ 2º Para a submissão do custo de instalação do SCD à ANEEL o interessado deverá detalhar a composição dos preços, bem como justificar a opção pelos equipamentos e demonstrar a razoabilidade dos custos frente às demais opções do mercado, além de comprovar a eficácia do sistema mediante declaração da Eletrobras.

CAPÍTULO III

Dos limites de preços e de consumo específico de combustíveis

Art. 11. Para fins de reembolso do custo total de geração, somente será reconhecido pela Eletrobras, como limite, o valor gasto em combustível fóssil considerando o "preço de referência".

§ 1º O preço de referência, que consiste no valor médio praticado no mercado local (município onde se encontra a usina ou o mais próximo, caso não haja pesquisa de mercado no local), conforme pesquisa de mercado, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e publicada em seu sítio na Internet, será utilizado da seguinte forma:

I - óleo diesel: a referência será o preço de compra pelos postos de combustíveis;

II - óleo combustível (OC1A): a referência será o preço médio de produtores por região ou por localidade, ao qual deve ser acrescida a margem de distribuição informada pela distribuidora de combustíveis, que será equiparada à margem praticada para o óleo diesel, caso não apresente os valores específicos;

III - combustíveis de uso exclusivo das centrais termelétricas (óleo combustível para turbinas geradoras de energia elétrica - OCTE e o óleo combustível para geração elétrica - PGE): será considerada, para fins de reembolso do custo de geração, a mesma base de preços, respectivamente, do óleo diesel e do óleo combustível (OC1A), até que se comprove a necessidade da prática de preços superiores.

§ 2º Os preços dos combustíveis especiais não devem carregar valores extras devido à exclusividade do produto (ausência de referencial no mercado) e do produtor (ausência de concorrência).

§ 3º Caso o preço de aquisição do combustível seja superior ao respectivo preço de referência, a ANEEL poderá validar sua utilização na composição do custo total de geração, desde que o agente gerador ou distribuidor beneficiário justifique o valor superior ao de mercado, obrigatoriamente discriminando as parcelas relativas ao preço do produto, margem de distribuição e transporte.

Art. 12. Como limite, somente será reconhecido pela Eletrobras, para fins de reembolso do custo total de geração, o consumo específico de combustíveis em central geradora termelétrica de acordo com os valores dos Anexos I, II e III.

§ 1º Os limites de que trata o caput representam valores máximos de consumo específico de combustíveis por central geradora, prevalecendo, para cada central geradora, o menor valor entre o estabelecido em contrato (para empreendimento de geração contratado por agente de distribuição) e o valor médio verificado no ano anterior, caso seja inferior ao respectivo limite.

§ 2º No caso da utilização de gás natural ou seu uso conjunto com combustível líquido, o limite obedecerá ao respectivo heat-rate, que é o consumo específico em termos energéticos, onde a quantidade do insumo será a soma energética dos combustíveis.

§ 3º Os limites de que trata o caput já incorporam o consumo interno em serviços auxiliares da central geradora, devendo ser considerada, para apuração de seu consumo específico, a medição líquida de energia elétrica à saída da usina.

§ 4º Os limites do Anexo I passam a vigorar a partir da data de publicação desta Resolução, os limites do Anexo II a partir de 1º de janeiro de 2012 e os limites do Anexo III a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 5º Não serão aceitos pela ANEEL os desmembramentos de centrais geradoras para fins de acomodação aos limites de consumo específico ora estabelecidos.

Art. 13. Incluir o inciso XXIII no art. 7° da Resolução Normativa n. 63, de 12 de maio de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

XXIII - Solicitar reembolso oriundo da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC em valores e/ou quantidades superiores aos reconhecidos pela ANEEL."

Art. 14. Os editais para os procedimentos licitatórios na forma do art. 1º da Lei n. 12.111, de 2009, caso prevejam a contratação de empreendimento termelétrico que utilize combustíveis fósseis como fonte, deverão orientar-se pelos limites de preços de combustíveis a que se refere o art. 11 e pelos limites de consumo específico de combustíveis a que se refere o art. 12.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Coleta de Dados Operacionais (SCD)

Art. 15. O agente de geração ou de distribuição com empreendimento de geração de qualquer tecnologia (hidrelétrica, termelétrica, eólica, solar etc.) ou com empreendimento de transmissão para importação de energia, localizados nos Sistemas Isolados, fica obrigado a implantar ou adequar, no prazo de um ano após a publicação desta Resolução, o Sistema de Coleta de Dados Operacionais (SCD), destinado a medir, registrar, armazenar e colocar à disposição os dados referentes às grandezas elétricas e ao consumo de combustíveis para fins de ressarcimento da CCC e reconhecimento nas tarifas de energia.

§ 1º O SCD deverá medir, registrar e armazenar, em base horária, as seguintes informações:

I - corrente (A);

II - tensão (kV);

III - potência ativa (kW);

IV - energia ativa (kW.h);

V - potência reativa (kVAr);

VI - energia reativa (kVAr.h);

VII - frequência (Hz); e

VIII - consumo de combustível (kg/h ou L/h), somente para usinas termelétricas com potência instalada acima de 1.000 kW.

§ 2º No caso das centrais geradoras o SCD deverá monitorar as grandezas elétricas no seu ponto de conexão à rede, em termos líquidos, e, no caso dos empreendimentos de transmissão para importação de energia, o SCD deverá monitorar essas grandezas no seu ponto de faturamento.

§ 3º Apenas no caso das centrais geradoras termelétricas com potência instalada acima de 1.000 kW, o agente responsável fica obrigado a monitorar o consumo de combustível total da usina.

§ 4º A critério do agente responsável pela central geradora, poderá ser instalado sistema de medição individualizado por unidade geradora, desde que as totalizações sejam equivalentes ao disposto nos §§ 2º e 3º.

Art. 16. O dispositivo de medição e registro do SCD deverá utilizar tecnologia digital e possuir memória de massa com capacidade de armazenar informações coletadas por um período mínimo de 45 dias ou estar associado o dispositivo de armazenamento com a mesma capacidade, bem como atender aos requisitos técnicos especificados pela Eletrobras.

Parágrafo único. No caso em que a classe de exatidão do SCD não atenda aos referidos requisitos técnicos, a ANEEL poderá, excepcionalmente, admitir a utilização do sistema e orientar a Eletrobras no sentido da homologação do mesmo.

Art. 17. A Eletrobras, em articulação com o Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON, deverá especificar e submeter à homologação da ANEEL, no prazo de 60 dias após a publicação desta Resolução, os requisitos técnicos mínimos exigíveis para o SCD e o detalhamento do tratamento dos dados pelo sistema, os quais deverão ser colocados à disposição dos agentes de geração.

Art. 18. O agente de geração deverá entregar à Eletrobras, em arquivo digital, para efeito de controle e gerenciamento da CCC, as medições coletadas no SCD em arquivos mensais, até o dia cinco do mês subsequente para as centrais geradoras localizadas nas capitais e até o dia 15 do mês subsequente para as centrais nas demais localidades.

Parágrafo único. Compete à Eletrobras definir o meio a ser utilizado para o envio dos arquivos, em consonância com as especificações previstas no art. 16, devendo o agente responsável pela medição assegurar o atendimento do disposto no caput, bem como garantir a perfeita integridade dos dados coletados.

Art. 19. Para fins de atendimento aos critérios técnicos do SCD, serão aceitos os dados encaminhados com periodicidade mensal, nos prazos do art. 18, de acordo com os seguintes critérios:

I - medição do consumo de combustível: no mínimo sete períodos de 24 horas, desde que acompanhados das respectivas grandezas elétricas; e

II - medição das grandezas elétricas: no mínimo vinte dias ininterruptos ou vinte e cinco dias alternados.

Parágrafo único. Quando solicitado pela ANEEL, a frequência mínima para envio dos dados ao SCD poderá ser maior.

Art. 20. Para fins de execução dos Programas Mensais de Operação - PMO dos Sistemas Isolados e do reembolso de que trata os arts. 2º e 3º, o SCD deverá dar o seguinte tratamento aos dados faltantes ou inválidos, independentemente do atendimento ao disposto no art. 19:

I - resultado mensal da medição do consumo de combustível: média dos períodos de 24 horas disponíveis, desde que acompanhados das respectivas grandezas elétricas; e

II - resultado mensal da medição da energia ativa gerada (kW.h): preencher os dias faltantes com a média das medições realizadas no mês, observando o mesmo dia da semana.

§ 1º No caso da impossibilidade de atendimento aos incisos I ou II por ausência de dados de medição, o SCD considerará os dados do mês imediatamente anterior.

§ 2º O não atendimento das condições estabelecidas nos incisos I, II e no § 1º ensejará o não reembolso pela CCC, conforme art. 3º.

Art. 21. Fica incluído o inciso XVII no art. 7º, da Resolução Normativa n. 63, de 12 de maio de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

XVII - deixar de implantar e operar adequadamente o Sistema de Coleta de Dados Operacionais (SCD) em empreendimento beneficiado pela sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC."

CAPÍTULO V

Da comercialização direta entre produtor independente e consumidor

Art. 22. O produtor independente que comercializar energia elétrica nos Sistemas Isolados, nos termos do art. 23, inciso V, do Decreto n. 2.003, de 10 de setembro de 1996, mediante prévia autorização da ANEEL, poderá utilizar o mecanismo de reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), desde que atendido o que determinam os arts. 11, 12 e 15 a 20.

Art. 23. O requerimento de autorização para a uso do mecanismo de reembolso da CCC deverá ser encaminhado pelo produtor independente para exame da ANEEL, juntamente com:

I - o histórico documentado da gestão realizada pelo consumidor atendido, com vistas a demonstrar ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até 180 dias, contado da respectiva solicitação;

II - os estudos de viabilidade indicando a alternativa de suprimento escolhida como a de menor custo total; e

III - o contrato de compra e venda de energia celebrado com o consumidor, para fins de registro na Agência.

Art. 24. O reembolso previsto no caput do art. 2º deverá ocorrer de acordo com os seguintes critérios, observados os procedimentos de apuração definidos nos arts. 5º a 10:

I - se o atendimento ao consumidor for realizado por meio de geração termelétrica que utilize combustível fóssil, o produtor independente terá a cobertura dos custos com aquisição de combustível, incluídos os impostos não recuperados;

II - se o atendimento ao consumidor for realizado por empreendimentos de geração de fontes hidráulica, eólica, solar e de biomassa, o produtor independente será ressarcido da diferença entre o preço da energia elétrica contratada e o $ACR_{méd}$, sem prejuízo do seu direito de usufruir da sub-rogação à CCC.

Parágrafo único. Para fins do reembolso de que trata o inciso II, o preço da energia elétrica contratada estará limitado ao valor médio ponderado do custo de aquisição de energia proveniente da respectiva fonte nos três últimos leilões do ACR.

Art. 25. Uma vez autorizado pela ANEEL a utilizar o mecanismo de reembolso da CCC, o produtor independente deverá ter o seu empreendimento incluído no Programa Mensal de Operação - PMO dos Sistemas Isolados, elaborado pelo Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON, a partir do mês subsequente ao da autorização.

§ 1º O reembolso devido será efetuado pela Eletrobras, de acordo com os procedimentos definidos nesta Resolução.

§ 2º Conforme estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto n. 7.246, de 2010, o referido reembolso gera efeitos a partir de 30 de julho de 2009.

Art. 26. De acordo com o § 3º do art. 14 do Decreto n. 7.246, de 2010, o produtor independente de energia elétrica que operar usinas térmicas em Sistemas Isolados e que comercializar energia elétrica nos termos do art. 23, inciso V, do Decreto n. 2.003, de 1996, com contrato existente em 30 de julho de 2009, poderá utilizar o mecanismo de ressarcimento da CCC até o término do referido contrato.

CAPÍTULO VI

Da sub-rogação à CCC

Art. 27. O direito à sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à seguinte sistemática de reembolso:

§ 1º O montante a ser sub-rogado fica limitado a, no máximo, setenta e cinco por cento do valor do investimento do projeto básico aprovado pela ANEEL.

§ 2º Compete à ANEEL homologar os investimentos prudentes considerados na elaboração do projeto básico, calcular o montante a ser sub-rogado e fiscalizar a aplicação da sub-rogação da CCC.

§ 3º O montante sub-rogado considera os custos de implantação definidos no projeto básico aprovado, acrescido dos juros durante a construção (JDC), desconsiderados eventuais atrasos da respectiva obra.

§ 4º Os custos reembolsados a empreendimentos de geração, a título de sub-rogação, deverão:

I - estar refletidos nos preços dos contratos de geração para atendimento ao serviço de distribuição; ou

II - ser deduzidos, pela ANEEL, do cálculo do custo total de geração de energia.

§ 5º A sub-rogação da CCC não poderá resultar em custo total de geração de energia inferior ao $ACR_{méd}$, a ser calculado pela ANEEL.

§ 6º Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize combustíveis fósseis em Sistemas Isolados, fica assegurada a sub-rogação no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC aos seguintes empreendimentos:

I - aproveitamentos hidrelétricos de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinados à produção independente ou autoprodução de energia elétrica, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, em conformidade com o estabelecido na regulamentação pertinente e o respectivo sistema de transmissão e/ou distribuição associado;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, solar, biomassa ou gás natural e o respectivo sistema de transmissão e/ou distribuição associado;

III - empreendimentos de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica; e

IV - outros empreendimentos, tais como sistemas de transporte e distribuição de gás natural, na proporção de sua utilização para geração de energia elétrica, e projeto de eficientização de central termelétrica ou de troca de combustível, desde que represente redução do dispêndio da CCC.

§ 7º Após a interligação de Sistemas Isolados ao SIN, o direito de sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC permanecerá pelo prazo necessário para o efetivo reembolso dos montantes correspondentes à redução do dispêndio da CCC, considerando para o período subsequente à interligação a redução proporcionada nos 12 meses anteriores a essa, exceto nos casos de eficientização.

§ 8º Para empreendimentos de transmissão que venham a ser licitados é vedada a comutatividade do mecanismo da sub-rogação com a tarifa de uso dos sistemas de transmissão.

Art. 28. O saldo do montante apurado para os benefícios descritos no art. 27 será corrigido anualmente, a partir da entrada em operação comercial do empreendimento, utilizando-se o IPCA ou outro índice setorial que venha a ser criado e fixado em Resolução Autorizativa.

Art. 29. Além dos requisitos técnicos necessários à outorga de concessão ou emissão de autorização, nos termos da regulamentação vigente, para habilitar-se ao recebimento do benefício, o respectivo titular do empreendimento na forma do § 6º do art. 27 deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - em até 6 meses antes da entrada em operação do empreendimento, encaminhar à ANEEL a documentação a seguir indicada:

a) cronograma detalhado das obras, com a data atualizada da entrada em operação comercial do empreendimento; e

b) orçamento detalhado referente à implantação do empreendimento;

II - em até 180 dias após a entrada em operação comercial do empreendimento, encaminhar à ANEEL toda a documentação necessária à comprovação dos custos realizados, acompanhada de relatório de conformidade de auditoria independente, sob pena de interrupção do pagamento do benefício.

§ 1º Após a entrada em operação e de posse da documentação a que se refere o inciso II, a ANEEL, por meio de fiscalização específica, realizará auditoria confrontando o orçamento apresentado com o realizado, bem como o projeto aprovado com o implantado.

§ 2º Em razão do resultado dessa fiscalização, o benefício poderá ser reduzido, caso sejam constatados valores inferiores àqueles do orçamento aprovado pela ANEEL.

Art. 30. Para o cálculo dos valores mensais da sub-rogação, utilizar-se-ão as seguintes fórmulas e respectivas definições:

I - No caso dos empreendimentos mencionados nos incisos I, II e IV do § 6º do art. 27:

$Vi = G_{REALIZADA} . (CT_{TERMELÉTRICA} - CG_{EMPREENDIMENTO})$

Onde:

Vi: valor do benefício a ser pago no mês i (R$);

$G_{REALIZADA}$: energia gerada pelo empreendimento (MW.h);

$CT_{TERMELÉTRICA}$: custo total* da energia termelétrica substituída (R$/MW.h); e

$CG_{EMPREENDIMENTO}$: custo total* de geração do empreendimento que reduziu o dispêndio da CCC (R$/MW.h).

* O custo total se refere às parcelas relacionadas no art. 5º.

II - No caso dos empreendimentos mencionados no inciso III do § 6º do art. 27:

$Vi = E_{MEDIDA} . k . (CT_{TERMELÉTRICA} - CG_{EMPREENDIMENTO})$

Onde:

E_{MEDIDA}: energia medida no ponto de entrega (MW.h); e

k: fator de redução dos dispêndios da CCC, igual a 0,7 (sete décimos), e, a partir de 1º de janeiro de 2015, igual a 0,5 (cinco décimos);

§ 1º Do montante total do valor estabelecido para o reembolso será deduzido mensalmente o valor de Vi, devendo ser realizado o pagamento de tantas parcelas quantas forem necessárias para que seja atendido o montante total estabelecido, em Reais, sendo a última parcela igual ao saldo remanescente.

§ 2º No caso de troca de combustível fóssil por gás natural, o benefício da sub-rogação da CCC será rateado entre o transportador de gás natural, o distribuidor de gás natural e o agente de geração, proporcionalmente aos investimentos devidamente homologados pela ANEEL.

Art. 31. A ocorrência de indisponibilidade da geração por período igual ou superior a quinze dias, independentemente do motivo que a tenha provocado, acarretará a suspensão do pagamento das parcelas seguintes até que a instalação objeto da sub-rogação volte a operar.

Art. 32. Os empreendimentos enquadrados na sub-rogação da CCC deverão instalar o SCD e promover o encaminhamento das informações constantes do art. 15 à Eletrobras.

Art. 33. Os empreendimentos com benefício concedido antes de 30 de julho de 2009 manterão a mesma sistemática de cálculo original das parcelas mensais da sub-rogação da CCC até o pagamento total do valor sub-rogado, considerando-se o valor do fator de redução (k), conforme inciso II do art. 30, e o valor da TEH, conforme Resolução Homologatória n. 746, de 25 de novembro de 2008.

Art. 34. O valor da sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC deverá ser reconhecido contabilmente como obrigações vinculadas à concessão do serviço público de energia elétrica, de acordo com o disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico.

Art. 35. O direito previsto nesta Resolução está condicionado ao pleno atendimento das determinações contidas nos atos autorizativos referentes ao empreendimento.

CAPÍTULO VII

Da previsão do custo anual da CCC

Art. 36. O GTON deverá elaborar o Plano Anual de Operação dos Sistemas Isolados, considerando a previsão de geração térmica, baseada no balanço energético entre os requisitos de geração e as disponibilidades de todas as fontes para cada sistema isolado pertencente às concessionárias das regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Na elaboração do plano de que trata o caput, o GTON deverá considerar a previsão de mercado reconhecida pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

Art. 37. A Eletrobras deverá elaborar o Plano Anual de Custos da CCC (PAC), que indicará as quantidades previstas de combustíveis e de geração de todas as fontes disponíveis, inclusive da importação de energia, e o aporte financeiro necessário à cobertura do custo total de geração dos sistemas isolados pela CCC para o ano civil, considerando:

I - os limites de preços e de consumo específico de combustíveis estabelecidos nesta Resolução;

II - os valores de reembolso pela CCC previstos, observadas as premissas de reembolso definidas nos art. 5º a 10;

III - os valores destinados aos agentes beneficiários da sub-rogação à CCC; e

IV - o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada do SIN ($ACR_{méd}$).

Parágrafo único. De forma complementar, a Eletrobras deverá informar no PAC o seguinte:

I - o histórico mensal do saldo financeiro da CCC-ISOL no período de outubro (ano anterior) a setembro (ano corrente), demonstrando as receitas auferidas e despesas incorridas no período de forma agregada;

II - o detalhamento da inadimplência corrente, com histórico mensal e acumulado da dívida por quotista inadimplente;

III - o detalhamento de outros direitos da CCC-ISOL ainda não auferidos até setembro (ano corrente); e

IV - o detalhamento mensal e acumulado de obrigações da CCC-ISOL não pagas até setembro (ano corrente), informando sua natureza (reembolso combustível, sub-rogação, ICMS, etc.) e justificativas do não reembolso para cada agente credor.

Art. 38. O Plano Anual de Operação dos Sistemas Isolados e o Plano Anual de Custos da CCC (PAC) deverão ser enviados para aprovação da ANEEL até o dia 31 de outubro de cada ano.

CAPÍTULO VIII

Do Custo Unitário da CCC e Quotas Anuais

Art. 39. O rateio do custo de geração nos Sistemas Isolados abrangerá a totalidade dos agentes de consumo de energia elétrica do SIN e dos Sistemas Isolados e será realizado por meio da CCC.

§ 1º No caso de autoprodutor ou produtor independente com consumo próprio, para fins do disposto neste artigo, considera-se somente a parcela de energia que exceder o seu consumo próprio.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os agentes da subclasse Residencial Baixa Renda, conforme dispõe o art. 13 do Decreto n. 7.246/2010.

Art. 40. O custo anual da CCC informado no PAC servirá de base para publicação de Resolução da ANEEL, que fixará o custo unitário da CCC para o exercício e o Orçamento Anual da CCC.

§ 1º A definição do custo unitário e do orçamento anual da CCC deverá observar ainda:

I - o mercado de rateio esperado;

II - a arrecadação já conhecida em razão de fixação de quotas com vigência no exercício;

III - a inadimplência de quotistas;

IV - as obrigações pendentes da CCC associadas a exercícios anteriores; e

V - outras informações relevantes que identifiquem risco de insuficiência na arrecadação de recursos para cobertura do montante a ser desembolsado pela CCC no exercício.

§ 2º A proposta de custo unitário e do orçamento da CCC para o exercício serão submetidas a processo de Consulta Pública, conduzida pela SRG, sendo colocados à disposição ainda o Plano Anual de Operação dos Sistemas Isolados e o PAC, elaborados pela Eletrobras.

Art. 41. A quota anual de responsabilidade das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição será definida no âmbito do processo de reajuste ou revisão tarifária da empresa, pela aplicação do custo unitário da CCC ao mercado de referência, observado o disposto no art. 39.

Art. 42. O custo unitário da CCC servirá de base para a definição da $TUST_{CCC}$, com vigência a partir da competência de julho de cada ano, assegurada a inclusão de custos de encargos e tributos suportados pela concessionária do serviço público de transmissão.

Art. 43. Excepcionalmente, a Eletrobras poderá propor à ANEEL revisão do orçamento anual caso identifique que a arrecadação de recursos programada não se mostre suficiente para a cobertura dos reembolsos da CCC.

§ 1º No caso de revisão do orçamento da CCC serão definidas quotas adicionais, exclusivamente para as concessionárias de distribuição, observada a proporcionalidade do rateio, e sem prejuízo das demais obrigações associadas ao custo unitário estabelecido para o exercício.

§ 2º O custo unitário adicional decorrente da revisão do orçamento suportado pelas concessionárias de distribuição deverá ser considerado na definição da TUST-CCC do ano subsequente.

CAPÍTULO IX

Do recolhimento das quotas mensais da CCC

Art. 44. As quotas mensais de responsabilidade das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica corresponderão a 1/12 da quota anual definida no reajuste ou revisão tarifária e deverão ser recolhidas à CCC a partir do mês subsequente ao processamento do reajuste ou revisão tarifária, com vencimento no dia dez de cada mês.

§ 1º Quando a data de vencimento coincidir com dia em que não haja expediente bancário, a liquidação deverá ser efetivada no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2º A inadimplência no recolhimento das quotas implicará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o principal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata tempore, sobre o valor total não recolhido, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa n. 63, de 12 de maio de 2004.

§ 3º A Eletrobras deverá comunicar mensalmente à ANEEL eventuais inadimplementos no recolhimento das quotas mensais da CCC.

Art. 45. As concessionárias de transmissão que atendam o consumidor livre e/ou a autoprodutor, com unidade de consumo conectada às respectivas instalações de transmissão integrantes da Rede Básica do SIN, terão suas quotas mensais definidas com base na energia elétrica consumida por essas unidades consumidoras.

§ 1º A quota mensal de cada transmissora corresponderá ao valor total a ser arrecadado dos consumidores livres e/ou autoprodutores por meio da aplicação da Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão - $TUST_{CCC}$, deduzidos os tributos e encargos que representarem custo para a concessionária.

§ 2º A $TUST_{CCC}$ deve incidir sobre a energia consumida dos consumidores livres e sobre a energia consumida e não comercializada que exceder a geração própria nos casos de autoprodução ou produção independente de energia.

§ 3º A SRE expedirá Despacho fixando as quotas mensais a serem recolhidas pelas concessionárias de transmissão, as quais deverão ser recolhidas à CCC até o dia trinta do segundo mês subsequente ao de medição.

§ 4º Quando a data de vencimento coincidir com dia em que não haja expediente bancário, a liquidação deverá ser efetivada no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 5º A inadimplência no recolhimento das quotas implicará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata tempore, sobre o valor total não recolhido, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa n. 63, de 12 de maio de 2004.

§ 6º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá informar à ANEEL, até cinco dias após a emissão dos avisos de crédito e débito, os valores totais a serem arrecadados por cada concessionária de transmissão a título de CCC no respectivo mês de apuração.

§ 7º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá informar à ANEEL e ao ONS o montante da energia mensal consumida e/ou excedente, medida em MW.h, até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao da medição, por meio eletrônico, e até o último dia útil, por meio de correspondência.

§ 8º Na ausência de informações de medição, que deverá ser justificada formalmente pela CCEE à ANEEL, o ONS deverá emitir os Avisos de Crédito e Débito, no que se refere à cobrança de encargos setoriais, tendo por referência o menor valor de consumo verificado nos últimos seis meses ou valor declarado pelo consumidor, assegurado o processamento de ajuste após informação oficial da CCEE.

§ 9º No cálculo anual da $TUST_{CCC}$ serão considerados, conforme o caso, as alterações de custo da CCC ocorridas no exercício anterior, em razão de revisão das obrigações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 46. O parcelamento de débitos relativos às quotas mensais da CCC, mediante requerimento escrito e fundamentado do agente setorial interessado, deverá ser concedido em até 12 parcelas iguais e sucessivas de, no mínimo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, vencíveis todas na mesma data do recolhimento normal aplicável ao respectivo agente solicitante do parcelamento.

§ 1º Os débitos objeto de pedido de parcelamento será consolidado pela Eletrobrás, incluindo multa e juros, e será remunerado mensalmente pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º A Eletrobrás deverá informar à ANEEL, no prazo de até cinco dias, o deferimento de eventuais parcelamentos, anexando cópia do requerimento apresentado, da consolidação da dívida e da decisão adotada.

§ 3º O parcelamento será cancelado automaticamente quando houver inadimplência ou atraso em quaisquer parcelas.

§ 4º Novo pedido de parcelamento somente será deferido depois de quitado o parcelamento já concedido.

§ 5º A concessão de parcelamento e o respectivo pagamento de suas parcelas implicam suspensão do registro de débito no Cadastro de Inadimplentes com obrigações intrassetoriais.

§ 6º A quitação do parcelamento implica exclusão do registro de débito no Cadastro de Inadimplentes com obrigações intrassetoriais.

§ 7º O deferimento de parcelamento não descaracteriza a infração cometida pelo agente setorial e, portanto, não suspende e/ou interrompe eventual processo punitivo já instaurado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CAPÍTULO X

Das disposições transitórias

Art. 47. Os valores de reembolso dos custos totais de geração nos Sistemas Isolados efetuados a partir de 30 de julho de 2009 deverão ser recalculados pela Eletrobras com base nos procedimentos de reembolso definidos nesta Resolução e encaminhados para homologação da ANEEL.

§ 1º No âmbito do processo de homologação, a informação submetida à ANEEL deverá ser colocada à disposição dos agentes beneficiários da CCC para manifestação.

§ 2º As diferenças de reembolso mensal serão atualizadas pelo IPCA até o mês anterior ao pagamento das mesmas.

§ 3º A apuração do reembolso associado ao mês de julho de 2009 deverá ter por base o custo total de geração e a geração mensal total, de forma idêntica ao praticado nas demais competências, com ajuste pro rata.

Art. 48. O custo total associado ao passivo do reembolso será rateado por meio de quotas extras a serem atribuídas às concessionárias do serviço público de distribuição no exercício de 2011, assegurado o reflexo na $TUST_{CCC}$ subsequente.

Art. 49. O pagamento do passivo de reembolso aos beneficiários da CCC se dará em até 12 (doze) parcelas mensais, a serem definidas no ato de homologação do passivo.

Art. 50. Os valores do $ACR_{méd}$ com vigência nos anos de 2009 e 2010 serão calculados com base no disposto no art. 4º desta Resolução e publicados por meio de Despacho da Superintendência de Regulação Econômica - SRE.

Art. 51. O custo correspondente à sobrecontratação de energia elétrica, nos três anos subsequentes à interligação do agente de distribuição, deverá compor o custo total de geração de energia nos Sistemas Isolados para fins de reembolso da CCC a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único. A apuração do custo de sobrecontratação será realizada nos processos de reajuste ou revisão das tarifas da concessionária e integrará o cálculo do reembolso em duodécimos iguais, distribuídos no exercício subsequente.

Art. 52. No prazo de até 60 dias da publicação desta Resolução, a Eletrobras poderá proceder ao reembolso aos beneficiários da CCC considerando apenas a parcela de custo de combustíveis, assegurado o reembolso das diferenças nas competências de 2011.

CAPÍTULO XI

Das disposições finais

Art. 53. A Eletrobras definirá o formato de envio das informações a serem encaminhadas pelos agentes beneficiários da CCC para fins de apuração do reembolso mensal da Conta, observadas as diretrizes gerais definidas nesta Resolução.

Art. 54. A Eletrobras deverá divulgar em seu sítio na Internet, até o mês subsequente ao da ocorrência, todas as informações a respeito da CCC, em forma de banco de dados e com a possibilidade da aplicação de filtros por período, agente beneficiário e empreendimento, com apresentação das parcelas de custo descritas no art. 5º (combustíveis, impostos, geração própria, contratação de potência e energia e ainda sub-rogação) e do valor efetivamente reembolsado, bem como as informações do SCD e o atendimento aos requisitos de limites de consumo específico e preço de combustíveis estabelecidos nesta Resolução, de forma que a ANEEL e a sociedade possam auditar com facilidade os valores declarados.

Parágrafo único. Incluem-se no rol das informações a serem disponibilizadas ao público o saldo e a movimentação financeira da CCC, com discriminação da origem dos valores recebidos e da destinação dos valores gastos.

Art. 55. O disposto no art. 45 deverá ser aplicado para a fixação das quotas mensais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE de responsabilidade das concessionárias do serviço público de transmissão, observando para tanto a aplicação da $TUST_{CDE}$.

Art. 56. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria DNAEE n. 350, de 23 de dezembro de 1991;

II - Resolução n. 315, de 01 de outubro de 1998;

III - Resolução Normativa n. 74, de 15 de julho de 2004;

IV - Resolução Normativa n. 146, de 14 de fevereiro de 2005;

V - Resolução Normativa n. 163, de 1º de agosto de 2005;

VI - Resolução Normativa n. 335, de 28 de outubro 2008;

VII - Resolução Normativa n. 347, de 06 de janeiro de 2009;

VIII - Resolução Normativa n. 350, de 21 de janeiro de 2009;

IX - Resolução Normativa n. 401, de 1º de junho de 2010.

Art. 57. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 58. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 22 de fevereiro de 2011

Nº 768 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.002878/2006-25, resolve revogar a autorização conferida à Conatus Comercializadora de Energia Ltda., por meio do Despacho n. 1.267/2006-SCT, para atuar como agente comercializador de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Em 1º de março de 2011

Nº 958 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000964/2011-12, resolve conhecer e, no mérito, indeferir o pedido da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE de suspender, liminarmente, diversos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs, que envolvem usinas com atrasos em suas respectivas datas de operação comercial.

Nº 961 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001121/2009-19, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), e cancelar o Auto de Infração nº 045/2009-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (SFE).

Nº 962 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000450/2011-59, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Empresa Metropolitana de Água e Energia S.A. - EMAE em face do Despacho n° 247, de 1° de fevereiro de 2011, que indeferiu o pedido de ressarcimento dos custos incorridos na execução da substituição dos disjuntores pertinentes às unidades geradoras nºs 1 a 7 do barramento de 88 kV da UHE Henry Borden.

Nº 966 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 42 do anexo à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, em conformidade com deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000674/2010-80, resolve: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Franscisca das Chagas Barbosa; e (ii) reformar de ofício a decisão exarada pela ARCE permitindo que a COELCE efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 703 kWh, correspondente ao período de 28 de abril de 2005 a 19 de agosto de 2005, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do Art. 72 da Resolução nº 456, de 2000, mantendo-se a possibilidade da concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de março de 2011

Nº 1.078 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004209/2008-01, resolve: I - Registrar a alteração da razão social da empresa Centrais Eólicas Rio Verde Ltda. para Centrais Eólicas Rio Verde S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.350.836/0001-12, com sede na Rua Barão de Caetité, nº. 393, Centro, no Município de Caetité, Estado da Bahia, detentora da autorização para estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica Rio Verde, objeto da Portaria MME n° 742, de 20 de agosto de 2010; II - A empresa deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Nº 1.079 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004197/2008-15, resolve: I - Registrar a alteração da razão social da empresa Centrais Eólicas Serra dos Saltos Ltda. para Centrais Eólicas Serra dos Saltos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.349.836/0001-12, com sede na Rua Anísio Teixeira, nº. 1.079, Paraíso, no Município de Guanambi, Estado da Bahia, detentora da autorização para estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica Serra do Salto, objeto da Portaria MME n° 689, de 05 de agosto de 2010; II - A empresa deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Nº 1.080 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000330/2011-51, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Agroerg das Minas Gerais e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 45.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Centralina, Estado de Minas Gerais, em favor da empresa Agroerg das Minas Gerais Ltda., registrada no CNPJ sob o nº. 09.455.225/0001-07, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.081 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004226/2008-31, resolve: I - Registrar a alteração da razão social da empresa Centrais Eólicas Porto Seguro Ltda. para Centrais Eólicas Porto Seguro S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.366.056/0001-80, com sede na Praça Manoel Joaquim de Azevedo, nº 82, Centro, no Município de Igaporã, Estado da Bahia, detentora da autorização para estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica Porto Seguro, objeto da Portaria MME n° 698, de 06 de agosto de 2010; II - A empresa deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de março de 2011

Nº 1.070 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1.113, de 18 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial de 26 de novembro de 2008, art. 1º, inciso II, e considerando os documentos constantes no Processo nº 48500.001082/2011-66, resolve: I - autorizar a empresa Sirius One Comercialização de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.145.928/0001-06, com sede na Calçadas das Primaveras nº 28 sala 08 - Centro Comercial , Alphaville, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; II - que a empresa Sirius One Comercialização de Energia S.A. fica obrigada a atender as determinações estabelecidas da Resolução nº 265, de 13 de agosto de 1998, a legislação de regência da atividade de comercializador de energia elétrica, inclusive as supervenientes que venham a ser estabelecidas pelo Poder Concedente.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de março de 2011

Nº 1.075 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500. 007042/2007-41, resolve: Manter a decisão do Despacho nº 661, de 16 de fevereiro de 2011, quanto a cassação, desde o dia 23 de janeiro de 2011, do Despacho ANEEL nº 3.318, de 2 de setembro de 2010, que liberou a operação comercial das unidades geradoras da PCH Curt Lindner, de titularidade da empresa Heidrich Geração Elétrica Ltda.

Nº 1.076 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002783/2002-97, resolve: Manter a decisão do Despacho nº 660, de 16 de fevereiro de 2011, quanto a cassação, desde o dia 23 de janeiro de 2011, do Despacho ANEEL nº 1.593, de 7 de junho de 2010, que liberou a operação comercial das unidades geradoras da PCH Bruno Heidrich Neto, de titularidade da empresa Heidrich Geração Elétrica Ltda.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 1.077 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000654/2011-90, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG2, de 15.000 kW, da UTE Citrovita Catanduva, localizada no Município de Catanduva, Estado de São Paulo, de titularidade da empresa Citrovita Agroindustrial Ltda., autorizada nos termos da Resolução Autorizativa nº 2.644, de 7 de dezembro de 2010, para início da operação comercial a partir do dia 11 de março de 2011, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponível ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de março de 2011

Nº 1.068 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 387, de 15 de dezembro de 2009 (DOU de 12/01/2010), considerando: i) as informações prestadas pelas Distribuidoras, relativas ao faturamento da RTE, à amortização dos saldos de Energia Livre e Perda de Receita e às diferenças dos repasses financeiros de Energia Livre; ii) as conciliações dos montantes relativos aos repasses de Energia Livre encaminhadas pelas Distribuidoras e Geradoras, signatárias do Acordo Geral do Setor Elétrico, nos termos do Anexo I do Despacho nº 1.403, de 19 de maio de 2010 (DOU de 20/05/2010); iii) a fiscalização e validação dos montantes e cálculos, bem como a atualização do montante pela Taxa Selic Mensal, até o mês anterior à data de publicação deste Despacho, conforme consta dos Anexos dos Processos especificados no Anexo I deste Despacho; resolve: I - fixar os montantes finais do repasse de Energia Livre, atualizados até fevereiro de 2011, a serem repassados entre Distribuidoras e Geradoras, ambas signatárias do Acordo Geral do Setor Elétrico, conforme Anexo II; II - fixar, nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº 387/2009, os montantes excedentes a serem devolvidos aos consumidores finais mediante inclusão de componente financeiro no próximo reajuste ou revisão tarifária da Distribuidora, conforme Anexo III; III - informar que os montantes constantes na tabela do Anexo II deverão ser atualizados pela Taxa Selic Mensal até o mês anterior ao do efetivo pagamento; IV - o referido pagamento deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Despacho; V - informar que os montantes relativos à Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT são apresentados na tabela do Anexo II em valores históricos, devendo, nos termos do art. 9º, § 1º da Resolução ANEEL nº 36, de 29/01/2003, serem registrados contabilmente como direito ou obrigação das distribuidoras, conforme o caso, e atualizados até serem solucionados os litígios judiciais; VI - informar que a não realização, tempestiva e integral, dos pagamentos serão considerados como inadimplência intrassetorial; VII - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

NÚMERO DOS PROCESSOS E RESPECTIVOS ANEXOS

	Distribuidora	Processo	Anexo
1	AMPLA	48500.004132/2003-31	18
2	CPFL PAULISTA	48500.000589/2004-75	9
3	CPFL PIRATININGA	48500.003202/2003-89	14
4	LIGHT	48500.003756/2003-31	35

ANEXO II

VALOR FINAL DE REPASSE

	Valor a Repassar / Devolver (em R$)			
Distribuidoras / Geradoras	AMPLA	CPFL PAULISTA	CPFL PIRATININGA	LIGHT
AES TIETÊ	(812.067,98)	2.815.625,69	921.577,72	2.094.408,84
CDSA	(227.663,46)	977.708,42	317.948,47	811.624,43
CEEE	7.024.218,26	15.558.067,23	7.932.680,63	11.979.698,68
CELESC	4.511,72	871.670,66	(70.089,89)	637.113,86
CELTINS	(44.820,77)	158.054,63	54.817,29	114.253,64
CEMAT	-	-	-	(35.021,58)
CEMIG	321.459,30	11.332.212,59	3.609.267,19	8.493.088,27
CESP	(2.129.792,88)	8.437.384,96	2.634.906,75	6.289.957,59
CGTEE	(41.462,09)	163.908,12	53.092,46	121.610,14
CHESF	(2.968.255,04)	11.795.487,05	3.830.858,03	8.800.056,26
COPEL-G	(264.508,50)	1.067.812,15	349.531,36	796.353,13
CPFL-G	(39.670,04)	155.390,89	50.569,27	116.044,03
DUKE	(687.053,40)	1.747.654,05	406.567,41	1.124.365,31
EEB	(632,50)	4.592,72	2.053,05	3.539,81
EEVP	(7.649,12)	26.136,12	11.404,83	18.720,67
ELETRONORTE	(843.698,74)	3.522.538,77	1.129.180,62	2.659.010,92
EMAE	(208.351,60)	956.109,33	331.518,04	733.883,42
ENERGIPE	(2.110,63)	7.104,96	2.014,40	5.066,47
FURNAS	(3.231.083,37)	5.958.608,49	754.525,74	3.133.863,92
RGE	(39.091,92)	205.808,34	97.076,45	149.182,96
TRACTEBEL	(208.522,11)	691.823,88	202.257,69	491.144,83
OBSERVAÇÃO: Os valores em Reais (R$) positivos representam os valores a serem repassados pela Distribuidora à Geradora. Os valores em Reais (R$) negativos representam os valores a serem devolvidos pela Geradora à Distribuidora.				

ANEXO III

MONTANTES EXCEDENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS CONSUMIDORES FINAIS

Distribuidora	Data-Base	Valor Excedente - (em R$)
AMPLA	junho/2009	24.289.111,53

Nº 1.069 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.006497/2011-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, até o limite de 2,19% da receita líquida, no período de 2011 a 2016, para captação de recursos junto ao Banco Itaú BBA S.A. e Banco Standard de Investimentos S.A. no valor de até R$100.000.000,00, para lastrear a Terceira Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.071 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, diante do disposto no §2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.538/2010, considerando a correspondência protocolada sob o nº 48513.006518/2011-00, e o constante do Processo nº 48500.002414/2010-49, resolve: I - considerar atendida, pela Dobrevê Energia S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de participação no capital social autorizada; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.072 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com a Resolução Normativa nº 387, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002685/2003-59 resolve: I - conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A contra o Despacho nº 2.517/2010, alterando os valores de repasse final, atualizados até julho de 2010, que passam a vigorar conforme Anexo I; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

VALOR FINAL DE REPASSE

	Valor a Repassar / Devolver (em R$)
Geradoras	ELETROPAULO
AES TIETÊ	998.398,40
CDSA	375.064,69
CEEE	12.250.129,96
CELESC	219.153,65
CELTINS	39.501,01
CEMAT	-
CEMIG	4.677.121,30
CESP	2.795.142,23
CGTEE	54.041,18
CHESF	3.929.509,36
COPEL-G	366.670,43
CPFL-G	52.176,27
DUKE	(62.171,07)
EEB	1.791,02
EEVP	5.912,95
ELETRONORTE	1.284.826,09
EMAE	385.976,61
ENERGIPE	852,08
FURNAS	(2.527.608,13)
RGE	54.134,71
TRACTEBEL	140.734,31
OBSERVAÇÃO: Os valores em Reais (R$) positivos representam os valores a serem repassados pela Distribuidora à Geradora. Os valores em Reais (R$) negativos representam os valores a serem devolvidos pela Geradora à Distribuidora.	

Nº 1.082 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.002962/11-00, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia, para a compra de energia proveniente do Leilão de Energia em Ambiente Regulado associado à Usina Belo Monte, realizado em 2010, consoante Edital de Leilão nº 006/2009, com início de suprimento em 2015 e 30 anos de duração, conforme o seguinte quadro:

Concessionária	% Limite da Receita Líquida
Caiuá Distribuição de Energia S.A. - CAIUÁ	2,98
Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE	9,95

II - ressaltar que a possibilidade de as concessionárias oferecerem em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.083 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no §2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.590, de 3 de novembro de 2010, a Carta ECIII nº 007/2011, de 22 de fevereiro de 2011, Documento nº 48513.006184/2011-00, e o que consta do Processo nº 48500.006801/2010-15, resolve: I - considerar atendida pela concessionária Energética Corumbá III S.A. a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução citada; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de março de 2011

Nº 1.073 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta da Resolução Normativa nº 219, de 11 de abril de 2006, e do Processo nº 48500.007528/2007-80, resolve: I - Aprovar a continuidade de Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento da AES Tietê, listados na Nota Técnica n° 0028/2011-SPE/ANEEL, de 09/03/2011, que prevê o investimento de R$ 2.953.425,05 (dois milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos); II - Determinar que os Projetos sejam concluídos até 30 de abril de 2012.

Nº 1.074 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta da Resolução Normativa nº 219, de 11 de abril de 2006, e do Processo nº 48500.004223/2007-16, resolve: I - Aprovar a continuidade de Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento da AES Eletropaulo, listados na Nota Técnica n° 0027/2011-SPE/ANEEL, de 09/03/2011, que prevê o investimento de R$ 2.796.242,00 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais); II - Determinar que os Projetos sejam concluídos até 30 de abril de 2012.

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 10 de março de 2011

Nº 307 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 31, de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

21 de outubro de 2008, publicada em 22 de outubro de 2008, concede a renovação do cadastro dos ensaios descritos abaixo, ao LABORATÓRIO COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DA BAHIA LTDA., localizado em Simões Filho - BA. CNPJ: 02.392.616/0001-80.

Processo ANP: 48600.003217/2009-85
Cadastro: 028
Ensaios cadastrados:
- Aspecto
- Massa específica a 20ºC - ABNT NBR 7148
- Teor de éster - EN 14103
- Ponto de fulgor - ABNT NBR 14598
- Índice de acidez - ASTM D664
- Glicerol livre - ASTM D6584
- Glicerol total - ASTM D6584
- Mono, di, triacilglicerol - ASTM D6584
- Metanol - EN 14110
- Índice de Iodo - EN 14111
- Estabilidade à Oxidação a 110ºC - EN 14112

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 121, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.014309/2010-13 nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0045-70, autorizada a construir um duto para movimentação de gasolina com 10" de diâmetro e 2,4 km de comprimento, em aço-carbono API 5L Gr B Classe 300#, enterrado a 1 metro de profundidade, que se origina nos berços 104 e 106 do píer e se interliga à tancagem de distribuidoras de combustíveis, no Terminal Aquaviário de São Luís desta empresa, localizado no Porto de Itaqui, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta autorização de construção terá validade até 28/07/2011, conforme a validade constante na Licença de Instalação nº 480/2010 emitida em 28/07/2010 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA do Governo do Estado do Maranhão, válida até 28/07/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 122, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.014309/2010-13 nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0045-70, autorizada a construir um duto para movimentação de querosene de aviação - QAV com 10" de diâmetro e 2,2 km de comprimento, aço-carbono API 5L Gr B Classe 150#, enterrado a 1 metro de profundidade, que se origina nos berços 104 e 106 do píer e se interliga à tancagem da Petrobras Distribuidora S.A., no Terminal Aquaviário de São Luís desta empresa, localizado no Porto de Itaqui, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta autorização de construção terá validade até 05/12/2011, conforme a validade constante na Licença de Instalação nº 3087/2010 emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA do Governo do Estado do Maranhão em 05/12/2010, válida até 05/12/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 123, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.012061/2008-23, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Atem's Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ: 03.987.364/0001-03, autorizada a operar 02 (dois) dutos de transferência entre a Refinaria Isaac Benayon Sabbá - REMAN, de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, e sua base de distribuição, ambas no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, com as seguintes características:

Produto	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Material	Pressão (kgf/cm²)	Vazão (m³/h)
Óleo Diesel	10	960	Aço Carbono API 5L GrB SCH 40	5,0	500
Gasolina	10	960	Aço Carbono API 5L GrB SCH 40	5,0	500

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas para a presente outorga.
Art. 3º Esta Autorização terá validade até 03 de julho de 2011.
Art. 4º Fica revogada a Autorização n° 251, de 15 de maio de 2009, publicada no DOU n° 92, de 18 de maio de 2009.
Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 48/2011

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
AUTORIZA A SUSPENSÃO TEMPÓRARIA DOS TRABALHOS DE LAVRA DE GRANITO, PELO PRAZO DE 08 ANOS, A CONTAR DE 24/09/2004 COM TERMINO EM 24/09/2012 (4.47)

DNPM nº 890.156/79 - Amboss Mineração Ltda - Cachoeiro de Itapemirim - ES

DNPM nº 866.348/1994, 866.350/1994, 866.351/1994, 866.353/1994
e 866.367/1994
Interessado: Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda.
Assunto: Requerimento de pesquisa em terra indígena
Nos termos da NOTA Nº 120/2010/FM/PROGE, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão,
a)NEGO PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela interessada, por intempestividade.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 11/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Antônio Monteiro da Silva Filho - 844079/10 - A.I. 17/11
Mineração Tatuassu Ltda - 844087/10 - A.I. 18/11
Mineradora Vale do Pajeú Ltda - 844077/10 - A.I. 16/11

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 84/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ademir Nunes Naves me - 860071/09 - Not.393/2011 - R$ 225,18
Augusto César Gusmão Lima - 860915/07 - Not.388/2011 - R$ 123,93, 860916/07 - Not.389/2011 - R$ 123,93, 860917/07 - Not.390/2011 - R$ 123,93
Cinthya Martins da Silva - 861031/07 - Not.387/2011 - R$ 237,93
Germina Mineração Consultoria Importação e Exportação Ltda - 860595/06 - Not.385/2011 - R$ 4.727,87, 860015/09 - Not.391/2011 - R$ 225,18, 860016/09 - Not.392/2011 - R$ 225,18
Marcelo Trajano Albernaz Rocha - 861790/05 - Not.384/2011 - R$ 1.183,96
Valdir da Conceição Macedo - 860235/07 - Not.386/2011 - R$ 115,15

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 149/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Adno Roncato Muniz - 831330/03
Angélica Guisalberte Silva - 831106/03
Antônio Alves Pereira - 830995/03
Antônio José da Silva - 831576/03, 831577/03, 831579/03
Antônio Mariano de Paiva - 831087/03
Arabesco Mineração e Comercio LTDA. - 831104/03
Brp-participações e Locações LTDA. - 830894/03
Carlito FARIA. - 831294/03
Éder Inácio Magalhães Cláudio - 831324/03, 831122/03
Flávio Joele Soares de Moraes - 831252/03
Francisco Barrozo Dos Santos - 831175/03
Geraldo Alves Ferreira - 831078/03
Geraldo Leopoldo Lara - 831661/03
Humberto Miranda de Andrade Costa - 831646/03
Jacir de Morais Cardoso - 831230/03
José Das Graças Gonçalves - 831255/03
Leonardo Alexandre Sordine Pereira - 831936/04
Leonardo Nogueira Penido - 830863/03
Lindomar Alves Moreira - 831415/03
Lucy Guimarães Berenguer Gomes - 830906/03, 830907/03
Luiz Antônio Lavorato - 831169/03
m j Sabadine Mineração me - 831219/03
Marcos Antônio Wantil de Souza - 831404/03
Maria de Fátima Pereira de Oliveira - 831045/03
Mauro Bravim Louzada - 831243/03
Mineração Bela Vista Ltda - 831166/03
Mineração Soturno LTDA. - 833131/04
Ozéas Vieira de Oliveira - 831340/03
Paraiso Granitos Ltda - 830903/03
Prainha Mineradora Ltda -me - 831148/09
Reinaldo Aparecido da Silva - 830908/03
Ronan Franco - 831323/03
Royal Granite do Brasil LTDA. - 831135/03, 831181/03
Santo Antônio Mineração LTDA. - 831047/03
Santos Roberto da Rocha - 831567/03
Sidraque Benedito de Almeida - F.I. - 830905/03
Soraia Pereira de Assis - 831237/03
Stone Mineração Ltda - 831262/03
Stonequarries do Brasil LTDA. M.e - 831275/03, 831276/03, 831277/03, 831278/03, 831290/03, 831292/03, 831291/03
Tapera - Mineração de Manganês Ltda - 831783/05
tf Granitos Ltda - 831383/03
Vale Das Cancelas Indústria e Comércio LTDA. me - 831526/03, 831529/03
Wilson Pereira do Carmo - 831444/03

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 88/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Brasil Mineral LTDA. - 850802/04 - A.I. 138/11, 850802/04 - A.I. 137/11, 850802/04 - A.I. 139/11

RELAÇÃO Nº 89/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Mapex Mineração Importação e Exportação Ltda - 850207/07, 850207/07, 850208/07, 850208/07

RELAÇÃO Nº 90/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adelmar Vasques Junior - 850832/08 - Not.200/2011 - R$ 224,50
Adicélia Maria Mendes - 850254/08 - Not.180/2011 - R$ 224,50
Brascon Consultoria Importação e Exportação Ltda - 850090/07 - Not.186/2011 - R$ 251,77, 850848/06 - Not.158/2011 - R$ 209,05

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Brasil Mineral LTDA. - 850131/07 - Not.159/2011 - R$ 206,99

Dorivaldo Alves da Silva - 851169/08 - Not.191/2011 - R$ 224,50

Empresa Agrícola Fluminense - 850475/08 - Not.182/2011 - R$ 224,50, 850477/08 - Not.183/2011 - R$ 224,50

Eneida de Fátima Pinheiro de Lemos - 850248/08 - Not.178/2011 - R$ 224,50

Francisco Alves Mendes - 851081/07 - Not.170/2011 - R$ 224,50

Gecimar Silva de Souza - 850602/03 - Not.172/2011 - R$ 208,89

Gilberto Libardi - 850426/07 - Not.162/2011 - R$ 196,27

Heitor Fernando Saenger - 851120/08 - Not.190/2011 - R$ 224,50

Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda - 850094/02 - Not.157/2011 - R$ 85,17, 850149/05 - Not.167/2011 - R$ 117,45

João Batista de Castro - 850250/08 - Not.179/2011 - R$ 224,50

João Jorge Gonçalves Abdon - 850959/08 - Not.199/2011 - R$ 224,50

Jordão Ferreira da Silva Sobrinho - 851100/08 - Not.189/2011 - R$ 224,50

José Manuel Carreteiro - 851091/08 - Not.188/2011 - R$ 224,50, 851033/08 - Not.193/2011 - R$ 224,50, 851032/08 - Not.194/2011 - R$ 224,50, 851030/08 - Not.195/2011 - R$ 224,50

Joselito Bernardo Ramos - 850853/06 - Not.168/2011 - R$ 223,83

Jubal Cabral Filho - 850226/07 - Not.166/2011 - R$ 236,32

Luciano de Paula e Silva - 850031/00 - Not.169/2011 - R$ 224,50

Maria de Fátima Vera Fonseca - 850748/06 - Not.160/2011 - R$ 222,49

Miguel Baía Brito - 850433/07 - Not.164/2011 - R$ 236,32

Mineração Vila Porto Rico LTDA. - 852677/93 - Not.156/2011 - R$ 23.637,90

Noesio Peres da Costa - 851179/08 - Not.192/2011 - R$ 224,50, 850902/08 - Not.196/2011 - R$ 224,50, 850923/08 - Not.197/2011 - R$ 224,50

Rio Tinto Desenvolvimentos Minerais Ltda - 850468/01 - Not.171/2011 - R$ 164,41

Saulo Romero Ribeiro Barbosa - 850139/08 - Not.176/2011 - R$ 224,50, 850140/08 - Not.177/2011 - R$ 224,50

Suerley Araújo Teodoro - 850278/07 - Not.184/2011 - R$ 198,16, 850279/07 - Not.185/2011 - R$ 198,16, 850275/07 - Not.187/2011 - R$ 234,60

Tamin Mineração Ltda - 850446/06 - Not.163/2011 - R$ 200,68, 850445/06 - Not.161/2011 - R$ 222,49, 850427/06 - Not.173/2011 - R$ 224,50, 850430/06 - Not.174/2011 - R$ 224,50, 850448/06 - Not.175/2011 - R$ 22.875,23

Viviane Jessy Santos de Oliveira - 850937/08 - Not.198/2011 - R$ 224,50

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 10/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Ayala Cissa Esquivel Fonseca - 803286/09 - A.I. 181/11, 803287/09 - A.I. 182/11, 803288/09 - A.I. 183/11, 803289/09 - A.I. 184/11, 803290/09 - A.I. 185/11, 803291/09 - A.I. 186/11

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 1º de março de 2011

Processo DNPM nº 811.013/1975. Interessado: SILVA AREAL MÁRMORES E GRANITOS S.A.

No uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, com fundamento nos arts. 63, § 2º, e 65, "a", do Código de Mineração, e acolhendo proposta da Diretoria de Gestão de Títulos Minerários/DGTM, DECLARO A CADUCIDADE da Concessão de Lavra outorgada por meio da Portaria nº 849, de 28 de junho de 1985, publicada no Diário Oficia da União de 04 de julho de 1985 e determino o bloqueio da área para novos requerimentos.

Processo DNPM nº 890.144/1984. Interessado: SILVA AREAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

No uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, com fundamento nos arts. 63, § 2º, e 65, "a", do Código de Mineração, e acolhendo proposta da Diretoria de Gestão de Títulos Minerários/DGTM, DECLARO A CADUCIDADE da Concessão de Lavra outorgada por meio da Portaria nº 124, de 22 de abril de 1999, publicada no Diário Oficia da União de 23 de abril de 1999.

Processo DNPM nº 009.274/1967. Interessado: CEARITA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

No uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, com fundamento nos artigos. 63, § 2º, e 65, "a", do Código de Mineração, e acolhendo proposta da Diretoria de Gestão de Títulos Minerários/DGTM, DECLARO A CADUCIDADE da Concessão de Lavra outorgada por meio do Decreto nº 79.925, de 11.07.1977, publicada no Diário Oficia da União de 12.07.1977.

Processo DNPM nº 866.407/1986. Interessado: MARAJÁ MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

No uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, com fundamento nos artigos 63, § 2º, e 65, "a", do Código de Mineração, e acolhendo proposta da Diretoria de Gestão de Títulos Minerários/DGTM, DECLARO A CADUCIDADE da Concessão de Lavra outorgada por meio da Portaria nº 096, de 19 de março de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 1993.

Em 3 de março de 2011

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)

O Processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias

800.711/1996 - CARBOMIL QUIMICA S.A.. - Limoeiro do Norte/CE

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre prazos e procedimentos para demonstração da efetiva implementação e prestação dos serviços por parte dos Municípios e Distrito Federal que realizaram aceite dos recursos do cofinanciamento federal de serviços socioassistenciais nos anos de 2009 e 2010.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e,

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Portaria MDS nº 288, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre a oferta de serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social com os recursos originários do Piso Básico de Transição - PBT;

Considerando a Resolução CIT nº 10, de 5 de novembro de 2009, que pactuou a instituição do processo de expansão qualificada do cofinanciamento de outros serviços de proteção social básica;

Considerando a Resolução CIT nº 11, de 1º de setembro de 2010, que alterou a Resolução nº 10, de 2009;

Considerando a Resolução CIT nº 4, de 14 de abril de 2010, a Resolução CIT nº 7, 7 de junho de 2010, a Resolução CIT nº 10, de 1º de setembro de 2010, a Resolução CIT nº 15, de 18 de novembro de 2010 e a Resolução CIT nº 16, de 18 de novembro de 2010, que dispõem sobre a Expansão dos Serviços Socioassistenciais em 2010, resolve:

Art. 1º Considerar os seguintes prazos para demonstração da efetiva implementação e prestação dos serviços por parte dos Municípios e do Distrito Federal que realizaram o aceite com base na Resolução CIT nº 4/2010, Resolução CIT nº 7/2010 e Resolução CIT nº 10/2010:

I - aceite para CREAS/PAEFI, com início do cofinanciamento a partir da parcela junho/2010: implantação da Unidade, com respectivo registro no CADSUAS até 6 de fevereiro de 2011;

II - aceite para CREAS/PAEFI e Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua/Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, com início do cofinanciamento a partir da parcela novembro/2010: implantação da Unidade correspondente, com respectivo registro no CADSUAS até 30 de março de 2011;

III - aceite do cofinanciamento federal para o PAIF com previsão de inicio de repasse em novembro de 2010: implantação da unidade de CRAS e oferta do Serviço PAIF com respectivo registro no CADSUAS até 31 de maio de 2011.

§ 1º O não cumprimento dos prazos dispostos nos incisos I e II, deste artgo, acarretará a suspensão do repasse de recursos do Piso Fixo de Média Complexidade até a regularização do registro da respectiva Unidade no CADSUAS, cuja aferição será realizada até a data de 31 de maio de 2011.

§ 2º Ficam convalidados os repasses de recursos do cofinanciamento federal do Piso Fixo de Média Complexidade, referentes às parcelas de janeiro e fevereiro de 2011, realizados em consonância com o disposto no inciso I, deste artigo.

Art. 2º A comprovação da implementação dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS de que se refere o art. 8º, item II, alínea "a", da Resolução CIT nº 10, de 5 de novembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, deverá se dar até 31 de maio de 2011.

Paragrafo Único: A demonstração das condições de implementação e prestação de serviços de que trata o caput se dará por meio do preenchimento do CADSUAS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
Secretária Nacional de Assistência Social

ARLETE AVELAR SAMPAIO
Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado de Assistência Social

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO
Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 11, DE 10 DE MARÇO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no item 2.4 do Compromisso de Preços assumido pela empresa chilena Cartulinas CMPC S.A., no Processo MDIC/SECEX-RJ 52500-017061/2006-72, nas exportações para o Brasil de cartões semi-rígidos para embalagens, revestidos, tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200 g/m^2 (classificação no item 4810.92.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM), homologado pela Resolução CAMEX nº 46, de 10 de outubro de 2007, publicado no D.O.U. de 11 de outubro de 2007, e tendo em vista o disposto na Circular SECEX nº 49, de 29 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 1º de novembro de 2010, torna público:

1. Que o Compromisso de Preços homologado pela Resolução CAMEX no 46, de 10 de outubro de 2007, passa a ter o limite trimestral de exportações para o Brasil de 7.163 t.m. (sete mil cento e sessenta e três toneladas métricas), a ser respeitado pela Cartulinas CMPC S.A., a que se refere o item 2.2 do Compromisso de Preços.

1.1. Esse volume corresponde ao volume estabelecido para vigorar até 31 de janeiro de 2012, recalculado considerando-se 5% das vendas da indústria doméstica no mercado interno em 2010, de acordo com a publicação da Associação Brasileira de Celulose e Papel - BRACELPA, intitulada "Conjuntura Setorial", metodologia de cálculo adotada à época da elaboração do Compromisso de Preços.

2. O limite terá validade até 31 de janeiro de 2012, quando será novamente revisto.

3. Os demais termos constantes do Compromisso de Preços permanecem inalterados.

4. Para fins de cumprimento do acordado no Compromisso de Preços, o volume de 7.163 t.m. (sete mil cento e sessenta e três toneladas métricas) deverá ser considerado no cálculo do limite trimestral vigente desde 1º de fevereiro de 2011.

5. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CIRCULAR Nº 12 , DE 10 MARÇO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, prorroga para o dia 21 de março de 2011 o prazo para apresentação de sugestões acerca da Minuta de Portaria SECEX submetida a consulta pública pela Circular SECEX nº 8, de 22 de fevereiro de 2011. A Minuta se encontra disponível no endereço deste Ministério na Internet (www.mdic.gov.br).

As sugestões poderão ser encaminhadas ao Departamento de Normas e Competitividade no Comércio Exterior por intermédio do e-mail "denoc.cgnf@mdic.gov.br". O assunto do e-mail deverá estar preenchido com o texto "Consulta Pública - Portaria SECEX". A sugestão deverá ser encaminhada em arquivo anexo no formato ".doc", com dimensão máxima de 250KB, devendo-se evitar o uso de imagens. Na sugestão, o proponente deverá apresentar sua identificação, os dispositivos específicos objetos da sugestão, propostas de redação alternativa e justificativas legais e econômicas para a adoção dos textos sugeridos.

TATIANA LACERDA PRAZERES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SERGIPE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VIII do art. 2° da Portaria n° 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001 e o art. 22-A da Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os demais elementos que integram o Processo n° 04906.000063/2009-60, resolve:

Art. 1° Autorizar a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia do imóvel acrescido de marinha constituído por edificação com área de 132,90m², situado na Avenida Confiança, 184, no Bairro Industrial, Município de Aracajú, Estado de Sergipe, a Maria Silva Souza, inscrita no Cadastro de Pessoa Física da Secretaria Federal sob n° 236.007.725-20, Cédula de Identidade n° 467.168/SSP-SE.

Art. 2° A cessão terá vigência pelo prazo indeterminado, a contar da data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR BASTOS CUNHA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Permitir o uso, a título oneroso e precário, ao TERRA NETWORKS BRASIL S/A, inscrito sob o CNPJ Nº 91.0088.328/0013-09, de área total da União equivalente a 59,17 m², localizada na Avenida Oceânica-Barra, município de Salvador/Bahia, durante o período de 20/02/2011 a 15/03/2011, para a transmissão do evento recreativo e cultural "Carnaval de Salvador 2011", de acordo com os elementos constantes do Processo N° 04941.001156/2011-08.

Art. 2° O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R$ 317,96 (trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).

Art. 3° Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA VILAS BOAS

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Permitir o uso, a título oneroso e precário, à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 13.810.015/0001-67, de área da União com 19,36m², situada na Av. Oceânica, Barra, no município de Salvador/Bahia, no período de 24 de fevereiro a 10 de março de 2011, destinada à transmissão do evento cultural e recreativo "Carnaval de Salvador 2011", de acordo com os elementos constantes do Processo N° 04941.001551/2011-82.

Art. 2° O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R$ 104,03 (cento e quatro reais e três centavos).

Art. 3° Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área pleiteada e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DA UNIÃO, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA-SPU/BA".

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA VILAS BOAS

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Permitir o uso, a título gratuito e precário, à EMPRESA SALVADOR TURISMO S/A-SALTUR, entidade da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Salvador, inscrita sob o CNPJ N° 14.909.105/0001-72, de áreas da União, localizadas na Avenida Oceânica, trecho Barra-Ondina, no município de Salvador-Bahia para execução, planejamento, fomento e controle dos festejos carnavalescos, possibilitando o fluxo da festa e garantindo condições para o registro de informações e dados sobre o evento- Carnaval de Salvador 2011, de acordo com os elementos constantes do Processo N° 04941.001051/2011-41.

Art. 2° Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA VILAS BOAS

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para Permissão de uso , a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, CNPJ 27.165.190/0001-53, da área de comum de uso do povo, Praia do Morro - Município de Guarapari/ES, para os eventos que estenderão até o Carnaval, que acontecerá entre os dias 04 a 08/03/2011, tudo conforme consta no Processo nº. 04947.000002/2007-54, pela portaria 36 de 30 de Dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 420, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, e artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º Poderão ser incluídas, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, as entidades sindicais rurais de trabalhadores, portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Portaria.

Art. 2º Para a solicitação de inclusão, as entidades, previstas no art. 1º, deverão acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro.

§ 1º No campo "Classe", a entidade deverá selecionar, obrigatoriamente, a opção Rural -Carta do Milho;

§ 2º Após a transmissão dos dados e confirmação do envio eletrônico do pedido, o interessado deverá protocolizar, para formação de processo administrativo, unicamente no protocolo geral da sede do Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília, os seguintes documentos:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade;

II - cópia autenticada da Carta Sindical;

III - cópia autenticada da página do Diário Oficial da União contendo a publicação da concessão do registro sindical pelo MTE;

IV - cópia autenticada do estatuto social atualizado registrado em cartório;

V - cópia autenticada da ata de eleição, apuração e posse da atual diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

VI - certidão de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com natureza jurídica específica;

VII - comprovante de endereço em nome da entidade, original ou cópia autenticada;

VIII - comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947.

§ 3º Na falta de apresentação do documento previsto no §2º, inciso III, a entidade deverá apresentar em original ou cópia autenticada os seguintes documentos comprobatórios:

I - ata da assembléia de fundação da entidade;

II - estatuto social vigente à época da concessão do registro sindical;

III - documento protocolado, à época, na Unidade Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, informando a criação da entidade sindical compreendida na hipótese do artigo 1º.

Art. 3º O requerimento formará processo administrativo, que será analisado no âmbito da Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, para verificação da unicidade sindical e regularidade da documentação.

§ 1º Para fins de observância da unicidade sindical, a CGRS verificará a existência ou não, no CNES, de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical.

§ 2º O processo administrativo será arquivado por ato do Secretário de Relações do Trabalho se for constatada insuficiência ou irregularidade nos documentos apresentados pelo requerente.

Art. 4º Após a verificação, pela CGRS, da regularidade da documentação apresentada, o pedido de inclusão será publicado no Diário Oficial da União, para fins de publicidade e abertura de prazo de quinze dias para manifestações.

Parágrafo único. A manifestação deve conter requerimento assinado pelo representante legal da entidade sindical indicando claramente o objeto do conflito, com a demonstração da coincidência de base territorial e categoria, sob pena de ser considerada inválida.

Art. 5º Havendo entidade sindical com coincidência de representação, a CGRS promoverá a mediação das partes, a fim de esclarecer os pontos conflitantes e verificar a possibilidade de acordo.

§ 1º As entidades serão convidadas, com antecedência mínima de quinze dias, para comparecimento à reunião de mediação a ser coordenada por um servidor do MTE, que poderá ser realizada no âmbito da SRT ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade requerente do reconhecimento.

§ 2º Será lavrada ata circunstanciada da reunião, assinada por todos os presentes com poder de decisão, da qual conste o resultado da tentativa de acordo.

§ 3º Não havendo acordo entre as partes, o pedido ficará sobrestado até que a SRT seja notificada do inteiro teor de acordo, judicial ou extrajudicial, ou decisão judicial que decida a controvérsia.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 6º Não havendo manifestação válida e não existindo outra entidade registrada que possua base territorial e categoria com ela coincidentes, será promovida a inclusão da entidade sindical no CNES.

Art. 7º Serão publicados no Diário Oficial da União os arquivamentos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º, os sobrestamentos nas hipóteses do parágrafo 3º do artigo 5º, bem como a inclusão constante no artigo 6º.

Art. 8º Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no artigo 1º, que envolva mudança na denominação, categoria ou base, somente será objeto de apreciação após a inclusão da entidade no CNES, e cumpridos os requisitos da Portaria 186/2008.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

DESPACHO DO MINISTRO
Em 10 de março de 2011

Documento nº 46000.000254/2011-90.

Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica, consubstanciada no PARECER/CONJUR/MTE/Nº 056/2011, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MTE/Nº 106/2011, e decido:

Conhecer do requerimento formulado pela CTM Engenharia como direito de petição (artigo 5º, XXXIV, "a" CF) e processar como pedido avocatório (artigo 638, CLT), mas indeferir deste pela ausência de demonstração de motivos ensejadores ao respectivo pleito.

Por conseguinte, determino a ciência do Requerente e posterior arquivamento dos autos.

CARLOS ROBERTO LUPI

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 23 de fevereiro de 2011

Registro de Alteração Estatutária.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 23/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração e do Beneficiamento do Carvão, Calcário e Pedreiras, de Areias e Barreiros e de Minérios não Metálicos de Lauro Muller e Orleans- SC, n°. 46303.000763/2009-93, CNPJ 73.614.935/0001-31, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias da extração de carvão, calcário e pedreiras, de areias e barreiras e de minérios não metálicos, bem como dos trabalhadores nas indústrias do beneficiamento do carvão, de calcário e pedreiras, de areias e barreiras e de minérios não metálicos, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios Lauro Muller e Orleans- SC. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria dos Trabalhadores nas indústrias da extração de carvão, calcário e pedreiras, de areias e barreiras e de minérios não metálicos, bem como dos trabalhadores nas indústrias do beneficiamento do carvão, de calcário e pedreiras, de areias e barreiras e de minérios não metálicos no município de Orleans - SC, da representação Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração do Carvão, da Fluorita, de Mármore, Calcário e Pedreiras, de Areias e Barreiras, da Pirita e de Minérios não Metálicos de Urussunga e Região SC, Processo de número 46000.016636/2001-63, CNPJ de número, 79.314.217/0001-26, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

MARCELO PANELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE n° 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 01 de 09/03/2011, anexa ao processo de nº 46206.013451/2010-81, referente ao Plano de Empregos e Salários, dos empregados na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF, resolve:

Art. 1° - Homologar o Plano de Empregos e Salários dos empregados na Companhia do metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 01/2011, anexa ao processo nº 46206013451/2010-81.

Art. 2° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE n° 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 02 de 16/03/2011, anexa ao processo de nº 46206006394/2010-84, referente ao Plano de Carreira Docente da Associação Internacional de Educação Continuada - AIEC, resolve:

Art. 1° - Homologar o Plano de Carreira Docente da Associação Internacional de Educação Continuada, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 02/2011, anexa ao processo nº 46206006394/2010-84.

Art. 2° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE n° 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 03 de 10/03/2011, anexa ao processo de nº 46206017330/2009-75, referente ao Plano de Cargos e Salários, resolve:

Art. 1° - Homologar o Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Fonoaudióloga, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 03/2011, anexa ao processo nº 46206017330/2009-75.

Art. 2° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Homologa o Plano de Carreira Docente da União Educacional do Planalto Central - FACIPLAC.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE n° 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 04 de 10/03/2011, anexa ao processo de nº 46206.016754/2009-12, referente ao Plano de Carreira Docente, dos empregados na União Educacional do Planalto Central, resolve:

Art. 1° - Homologar o Plano de Carreira Docente dos empregados na União Educacional do Planalto Central - FACIPLAC, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 04/2011, anexa ao processo nº 46206016754/2009-12.

Art. 2° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de março de 2011

Nº 9 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.008244/2010-36 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAVRAS., situada na Rua Padre José Poggel 506, Bairro Centenário, Lavras,, CNPJ 22.075.444/0001-29, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de março de 2011

Processo n.º 46221.000598/2011-02.

Nos termos do pronunciamento constante do presente processo e usando da competência que me foi delegada pela Portaria GM/MTE n.º 1.624 de 16.09.2009, HOMOLOGO o Plano de Carreira Docente da Faculdade São Luís de França, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita, para ter validade, dependerá da prévia aprovação desta Superintendência.

CELUTA CRUZ MORAES KRAUSS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 28 de fevereiro de 2011

Arquivamento.

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, Nº. 268 /2011/DICNES/CGRS/SRT resolve arquivar o Pedido de alteração estatutária de interesse do Sindicato Unico da Categoria Profissional Diferenciada dos Empregados e Trabalhadores Avulsos não Portuários Marítimos da Movimentação de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Votuporanga e Região - SINTRAMEV. CNPJ: 51.854.784/0001-56, processo n° 46000.009658/2008-43, com base na solicitação expressa da entidade, por meio do apenso nº. 46268.003185/2010-54.

Arquivamento.

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, Nº. 94 /2011/DIAN/CGRS/SRT resolve arquivar o Pedido de alteração estatutária de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento e Obras de Arte, Instalações Elétricas, Montagens Industriais e Engenharia Consultiva dos Municípios de Água Doce do Maranhão, Alcântara, Anapurus, Araioses, Axixá, Bacuri, Bacurituba, Barreirinhas, Belágua, Bequimão, Brejo, Buriti, Cajapió, Humberto de Campos, Icatu, Mata Roma, Matinha, Milagres do Maranhão, Morros, Passo do Lumiar, Palmeirândia, Paulino Neves, Penalva, Peri-Mirim, Pirapemas, Primeira Cruz, Raposa, Santa Quitéria do Maranhão, Santanado Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bento, São Bernardo, São João Batista, São José de Ribamar, São Luís, São Vicente de Férrer, Tutóia, Urbano Santos, Viana. CNPJ: 06.300.875/0001-95, processo n° 46000.023367/2008-68, com base na solicitação expressa da entidade, por meio do apenso nº. 46000.036247/2008-21.

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barro Alto
Entidade	46208.002998/2007-36
CNPJ	33.378.860/0001-12
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 258 /2011

Processo	46214.001719/2008-19
Entidade	STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Assunção do Piauí
CNPJ	01.789.300/0001-64
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 259 /2011

Processo	46204.010672/2010-18
Entidade	SINDSUSERG - Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário, Extrativas, Químicas e Farmacêuticas e Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Região Sudoeste e Serra Geral do Estado Bahia
CNPJ	12.028.996/0001-22
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 260 /2011

Processo	46219.051034/2008-73
Entidade	SINPRO MAUÁ E REGIÃO - Sindicato dos Professores de Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Diadema
CNPJ	10.296.321/0001-39
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº.261 /2011

Processo	46224.002057/2007-02
Entidade	SINDIFISCO-PB - Sindicato dos Integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado da Paraíba
CNPJ	40.975.419/0001-83
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 262/2011

Processo	46205.014304/2009-03
Entidade	FITEDCA-NE - Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Nordeste
CNPJ	10.553.585/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 263 /2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo	46212.017714/2010-42
Entidade	SINCOLPAR - Sindicato dos Contabilistas do Litoral Paranaense
CNPJ	80.293.723/0001-65
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 264 /2011

Processo	46219.021940/2009-24
Entidade	FETRAGRO - Federação Estadual dos Trabalhadores e Empregados Rurais do Estado de São Paulo
CNPJ	10.748.488/0001-93
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 265 /2011

Processo	46208.012057/2010-14
Entidade	SINDIAPORÉ - Sindicato Rural de Aporé
CNPJ	12.289.259/0001-83
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 266 /2011

Processo	46220.000718/2010-92
Entidade	SINDIFFAZ - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA FAZENDA DE SANTA CATARINA
CNPJ	01.523.235/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 267 /2011

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46253.003682/2009-88
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Músicos Empregados e Músicos Autônomos de Araraquara e Região
CNPJ	10.396.710/0001-36
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Americana, Américo Brasiliense, Araraquara, Bauru, Campinas, Casa Branca, Ibitinga, Lins, Marília, Matão, Monte Alto, Ribeirão Preto, Rincão, São Carlos, Sorocaba e Taquaritinga- SP
Categoria Profissional	Trabalhadores Músicos Empregados e Músicos Autônomos

Processo	46210.004837/2009-08
Entidade	SINTIFRIGO - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Frigoríficas do Estado de Mato Grosso
CNPJ	10.507.426/0001-90
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Mato Grosso
Categoria Profissional	trabalhadora em frigoríficos, matadouros, abatedouros de animais bovinos, suínos, ovinos, caprinos, peixes, aves, répteis, eqüinos, produtos industrializados, embutidos e defumados, no beneficiamento de sub-produtos de animais, da tripa, bucho e mocotó.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE BELÉM

DESPACHOS DO CHEFE
Em 7 de fevereiro de 2011

Nº 3 - A Chefe da Unidade Administrativa Regional de Belém da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2010-AP-ODSE-076-10, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.001478/2010-81, instaurado em 17 de setembro de 2010, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 076/2010-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à empresa A. P. OLIVEIRA SERVIÇOS - ME por cometimento do previsto no art. 20, incisos IV, XIX, XXI e XVI, da Resolução n° 912/ANTAQ, encaminhando o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

Em 8 de fevereiro de 2011

Nº 5 - A Chefe da Unidade Administrativa Regional de Belém da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2010-AP-ODSE-110-10, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.002684/2010-16, instaurado em 19 de novembro de 2010, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 110/2010-UARBL, decide por aplicar as penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) à empresa MUNDIAL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO EPP por descumprimento do previsto no art. 12, incisos II e XII, da Resolução n° 912/ANTAQ, encaminhando o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para criação ou provimento de cargos, empregos e funções constantes do Anexo V da Lei Nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 - Lei Orçamentária Anual de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 81, § 4º, da Lei Nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O saldo remanescente das autorizações para criação ou provimentos de cargos, empregos e funções, constantes do Anexo V da Lei Nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 - Lei Orçamentária Anual de 2010 - é o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O saldo remanescente de que trata o art. 1º poderá ser utilizado no exercício financeiro de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DAS AUTORIZAÇÕES PARA PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, CONSTANTES DO ANEXO V DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 (ART. 81, § 4º LEI Nº 12.309/2010)

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
- Projeto de Lei nº 5.909, de 2009	36
TOTAL	36

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho ou créditos adicionais.

SECRETARIA GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 3ª Sessão Ordinária de 2011 do CNMP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 10/03/2011, pág.61, onde se lê:

"98) Processo: 0.00.000.000087/2011-86 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Laurie Aoyama Ferreira de Freitas
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Visa a ratificação do laudo de perícia médica como positivo para concorrer às vagas de portadores de necessidades especiais do VI concurso do Ministério Público da União devido à sua suposta ilegalidade.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: São Paulo"

Leia-se:

"98) Processo: 0.00.000.000087/2011-86 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Laurie Aoyama Ferreira de Freitas
Advogados: Dair Russo, OAB/SSP nº 82.786
Dairus Russo, OAB/SSP nº 227.611
Marcio Ademar Xavier Cano, OAB/SP nº246.498
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Visa a ratificação do laudo de perícia médica como positivo para concorrer às vagas de portadores de necessidades especiais do VI concurso do Ministério Público da União devido à sua suposta ilegalidade.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: São Paulo"

PLENÁRIO

DECISÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001506/2010-16
Requerente: ANA BORGES COÊLHO SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS
EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. PERCEPÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Agiu com acerto a Administração do MPF ao indeferir o pagamento de auxílio-moradia à requerente, pois o Tribunal de Contas da União considerou, em 2005, irregular o pagamento de tal parcela aos membros do Ministério Público Federal.

2. improcedência do presente PCA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela improcedência do presente procedimento de controle administrativo.

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira Relatora

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da Conselheira abaixo firmada, nos autos do Processo Administrativo Avocado CNMP nº 0.00.000.001857/2010-27, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, IV, da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, em sessão realizada em 27 de julho de 2010, no julgamento do Procedimento n.° 0.00.000.000625/2009-18, determinou a avocação do Inquérito Administrativo instaurado no Ministério Público do Estado do Amazonas por meio da Portaria nº 0475/2008/PGJ, de 03 de abril de 2008, em desfavor das servidoras administrativas do MP/AM, Sra. HELENA FIÚZA DO AMARAL SOUTO e Sra. ELLEN CRISTIAN ROCHA FERREIRA LEAL, com base no Relatório nº 02, de 18 de janeiro de 2008, da Coordenadoria de Apoio Operacional de Inteligência, Combate ao Crime Organizado e Investigação Criminal - CAO-CRIMO do Ministério Público do Estado do Amazonas; e

CONSIDERANDO que as condutas narradas no Relatório nº 02/2008, do CAO-CRIMO/MP-AM - as quais constituem o objeto de apuração do Inquérito Administrativo Avocado, autuado no CNMP como Processo Administrativo Avocado nº 0.00.000.001857/2010-27 -, configuram, em tese, inobservância, pela servidora HELENA FIÚZA DO AMARAL SOUTO, dos princípios da Administração Pública, especificamente no que se refere ao disposto nos incisos I, V, VI, VIII, IX e XII do art. 10 e inciso I, do art. 11, ambos da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)1 e nos arts. 60 e 62 da Lei nº 4.320/64 (Lei da Contabilidade Pública, conforme relatório inicial apresentado pela Comissão Processante local, às fls. 408/4192, bem como incursão nos arts. 149, incs. I, III, V, VI, X, 150, incs. V, VI, VIII e art. 161, incs. I, VII, VIII, IX, e X, ambos da Lei Estadual nº 1.762 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas), ensejando, em tese, as penalidades de repreensão, suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade (art. 156 e 157 da Lei Estadual nº 1.762),

CONSIDERANDO que as condutas narradas no Relatório nº 02/2008, do CAO-CRIMO/MP-AM - as quais constituem o objeto de apuração do Inquérito Administrativo Avocado, autuado no CNMP como Processo Administrativo Avocado nº 0.00.000.001857/2010-27 -, também configuram, em tese, inobservância, pela servidora ELLEN CRISTIAN ROCHA FERREIRA LEAL, dos princípios da Administração Pública, especificamente no que se refere ao disposto nos incisos I, V, VIII e XII do art. 10 e inciso I, do art. 11, ambos da Lei nº 8.429/923, incidindo sua conduta, em tese, ao disposto no art. 89, da Lei 8.666/934, conforme relatório inicial apresentado pela Comissão Processante local, às fls. 408/419, bem como incursão nos arts. 149, incs. I, III, V, VI, X, 150, incs. V, VI, VIII e art. 161, incs. I, VII, VIII, IX, e X, ambos da Lei Estadual nº 1.762 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas), ensejando, em tese, as penalidades de repreensão, suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade (art. 156 e 157 da Lei Estadual nº 1.762), resolve:

designar os servidores ANTÔNIO CARLOS MACÃO, Bacharel em Direito, Técnico de Informática do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Mat. 898, ANTÔNIO AVELAR SINFRÔNIO, Analista de Contabilidade/Perito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Mat. 3512, RIEZO SILVA ALMEIDA, Analista de Orçamento/Perito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Mat. 3120, ROBERTO RAMSÉS ARAÚJO DE OLIVEIRA, Bacharel em Direito, Analista Processual do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Mat. 2238, e SILVAN BATISTA MORENO, Analista de Contabilidade/Perito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Mat. 3393, para, em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, apurar os fatos narrados no Anexo desta Portaria, que desta é parte integrante, imputados às servidoras administrativas, Sra. HELENA FIÚZA DO AMARAL SOUTO e Sra. ELLEN CRISTIAN ROCHA FERREIRA LEAL, processadas nos autos do Processo Administrativo Avocado nº 0.00.000.001857/2010-27.

A Comissão será presidida por ANTÔNIO CARLOS MACÃO, ficando assinalado o prazo de 90 (noventa) dias para a realização dos trabalhos, que terão início 05 (cinco) dias após o recebimento dos autos pela Comissão Processante, nos termos do art. 182, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas (Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986).

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Conselheira Relatora

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da Conselheira abaixo firmada, nos autos do Processo Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000212/2008-56, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, IV, da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nestes Autos configuram, em tese, ofensa aos deveres funcionais previstos no art. 118, inc. I, VIII, XIII, XIV, da Lei Complementar do Estado do Amazonas nº 11/93, e ilícitos administrativos previstos no art. 121, inc. I, II e VI da mesma Lei, passíveis de aplicação das sanções previstas no art. 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no caput do art . 134 e no art. 135, inc. I, da Lei Complementar nº 11/93, supramencionada,

CONSIDERANDO que o Presidente da Comissão de Processo Disciplinar requereu, justificadamente, a prorrogação do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e que transcorreu, integralmente, o prazo originalmente estabelecido sem a conclusão efetiva do apuratório, resolve:

reconduzir os Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ANDRÉ ESTÊVÃO UBALDINO PEREIRA, ELBA RONDINO e ALMIR ALVES MOREIRA, para, em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, ultimar os trabalhos apuratórios iniciados pela Portaria-CNMP-CONS/GAB/TF Nº 01, de 04 de agosto de 2010 e seus Anexos I e II, que também integram a presente Portaria, apurando os fatos imputados ao Ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA e ao Procurador de Justiça aposentado do Estado do Amazonas FERNANDO FLORÊNCIO SILVA, processados nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000212/2008-52.

Determinar que a Comissão será presidida pelo Dr. ANDRÉ ESTÉVÃO UBALDINO PEREIRA, Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, ficando assinalado o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização dos trabalhos, nos termos do caput do art. 161, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 , devendo o Presidente da Comissão dar início aos trabalhos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da portaria respectiva.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Conselheira Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Peça de Informação: nº 1.19.002.000020/2011-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o art. 195, § 3º, da Constituição da República, de aplicação imediata;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: TERMO DE DECLARAÇÃO

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

RESUMO: Termo de Declaração prestado por Janayna Rosa Chaves de Sousa, aluna do curso de Enfermagem da Faculdade FACEMA, noticiando impedimentos na realização da matrícula referente ao 5º período do curso citado.

Autuem-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Diretor-Geral da Faculdade de Ciência e Tecnologia do Maranhão, a fim de se manifestar sobre o termo de declarações prestado pela aluna Janayna Rosa Chaves de Sousa.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 100, DE 2 DE MARÇO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000071/2007-50 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em razão possíveis irregularidades no atendimento de pedidos de revisão de benefícios, na agência do INSS de Imperatriz.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A apurar.

3) Autor(es) da representação: Abraão Sousa Santos.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, Matrícula MPF nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Em razão do informado às fls. 56/58, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Imperatriz para que preste informações atualizadas sobre o cumprimento da recomendação de fls. 36/39.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Converte as peças de informação nº 1.16.000.002108/2009-68 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 15/07/2009, em razão do recebimento de representação de Valda dos Reis, em que requereu providências do Ministério Público Federal para internação de seu filho, portador de esquizofrenia gravíssima, que teria recebido alta de clínica psiquiátrica situada em Goiânia-GO em 10/09/2010, voltando, contudo, a apresentar atitudes agressivas;

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão entendeu não ser o caso de arquivamento, determinando o retorno dos autos para apuração dos fatos narrados, se for o caso, em conjunto com o MPDFT;

Considerando a necessidade de novas diligências, no sentido de apurar quais são os estabelecimentos existentes no DF aptos a fornecer tratamento psiquiátrico a crianças e adolescentes, bem como se foi observada, no caso específico, a Política Nacional de Saúde Mental pelas autoridades competentes; Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar os fatos narrados pela Sra. Valda dos Reis, que requereu providências do Ministério Público Federal para internação de seu filho, portador de esquizofrenia gravíssima, que teria recebido alta de clínica psiquiátrica situada em Goiânia-GO em 10/09/2010, voltando, contudo, a apresentar atitudes agressivas;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 24;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 28 de fevereiro de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n° 1.27.000.000909/2010-49, a partir dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000909/2010-49, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado à Secretaria Estadual da Justiça e de Direitos Humanos, do Estado do Piauí, solicitando informações e documentos acerca da adoção de medidas visando a

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

melhoria das condições de atendimento médico na Casa de Custódia de Teresina, no prazo de 10 dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MARÇO DE 2011

1.34.003.000290/2010-16 - PRM-BAU-SP-00001011/2011

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput),

Considerando a defesa do interesse público na administração da justiça, mais especificamente quanto a atos praticados no exercício da prestação de serviços profissionais advocatícios em sede de Juizado Especial Federal relativamente a autores hipossuficientes, beneficiários da Justiça Gratuita;

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que dentre as referidas atribuições constitucionais inclui-se a defesa dos direitos individuais homogêneos (artigos 81, 82, 91 e 92 da Lei nº 8.078/90) de hipossuficientes economicamente (aqui considerados os beneficiários da justiça gratuita), notadamente os idosos (artigos 1º, 43, 73 e 74 da Lei nº 10.741/93) e os menores de 18 (dezoito) anos de idade (artigo 208, VI e artigo 210, I, da Lei nº 8.069/90) e outros incapazes para os atos da vida civil (artigo 3º da Lei nº 7.853/89), autores de ações nos Juizados Especiais Federais propostas inclusive para pleitear benefícios de prestação continuada previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigos 20 e e 31 da Lei nº 8.742/93);

Considerando o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000290/2010-16, relativamente a representação encaminhada pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu relatando excessividade/abuso na cobrança de honorários advocatícios em face de autor de processos ajuizados/em trâmite naquele Juizado, ato esse praticado em causa patrocinada pelo advogado Pedro Carlos do Amaral Souza, juntamente com o "administrador previdenciário" João Fortunato Neto, conforme noticiado através do Ofício nº 364/2010 - JEF8/SEC e documentos que instruem o procedimento em tela;

Considerando que a verificação dos autos virtuais ajuizados perante aquele Órgão sob o patrocínio do sobredito causídico dão conta da existência de 727 (setecentos e vinte e sete) processos envolvendo idosos, menores deficientes e/ou autores que pleitearam em Juízo Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93), preponderantemente em condição de hipossuficiência e de beneficiários da Justiça Gratuita ; resolve:

Com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto diligenciar no sentido de apurar a real ocorrência de prática lesiva aos mencionados autores de ações judiciais dos Juizados Especiais Federais de Botucatu, Lins e Avaré, através da cobrança indevida e/ou excessiva de honorários advocatícios, bem como adotar as medidas cabíveis de tutela e reparação dos hipossuficientes;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000290/2010-16, em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Matéria Constitucional e Infraconstitucional, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Denise Bassoli da Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício ao advogado Pedro Carlos do Amaral Souza, e aos Juízos da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru e da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga, conforme minutas que apresento em separado;

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão inconstitucionais da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que a prestação de serviços público essenciais, como o fornecimento de água, esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, revelam-se indispensáveis para a efetiva promoção da dignidade das pessoas;

Considerando que a empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. (CEMAT) constitui concessionária de serviço público federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

Converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar a regularidade no fornecimento de energia elétrica no assentamento "Entre Rios", município de Nova Ubiratã/MT, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso constitui autarquia federal (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº11.892/2008), subsidiada com verbas públicas federais;

Considerando que os serviços prestados pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a omissão na efetivação das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configura fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando a relevância do caso, decorrente do prejuízo para a educação e desenvolvimento da população mato-grossense;

Considerando que o conteúdo do princípio da igualdade material ordena o tratamento igualitário daqueles que se encontram em uma situação idêntica, bem como diferenciado daqueles que estão em situações distintas;

Considerando que as denominadas "ações afirmativas" ou "políticas compensatórias", ao conferirem concretude e colorido ao abalado princípio da igualdade material, impõe o tratamento diferenciado para para candidatos economicamente carentes;

Considerando os indícios de irregularidades no acesso ao serviço educacional prestado pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso, sobretudo para a população economicamente carente, nos termos da notícia formulada pelo Procurador da República titular do 2º Ofício Cível da PR/MT;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a regularidade da política compensatória de cotas sociais implantada pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso para acesso aos seus serviços educacionais", indicando na ementa o texto indicado neste parágrafo.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso acerca das informações constantes do Memorando nº007/2011 do 2º Ofício Cível da PR/MT.

Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 67, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e proteção aos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana;

Considerando que a Constituição Federal reserva especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade somente será obtido por meio de atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, concretizando o referido Estado Democrático de Direito;

Considerando a necessidade de atendimento pelo Ministério Público Federal, como guardião do ordenamento jurídico e do regime democrático, de todas as normas que determinam ampla acessibilidade aos seus serviços;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando, ainda, as determinações contidas nas Leis nº7.853/1989, nº10.048/2000, nº10.098/2000, nº10.436/2002, nº11.126/2005, nos Decretos nº3.298/1999, nº3.956/2001, nº5.296/2004, nº5.296/2004, nº5.626/2005, nº5.904/2006 e nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (14.022/1997, 14.273/1999, 14.021/2005 e 15.320/2005), que definem critérios para aumento da acessibilidade das instituições públicas e locais de uso coletivo;

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta de mais elementos para uma prudente atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em relação à Procuradoria da República em Mato Grosso; resolve:

Converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar o cumprimento das normas que determinam a ampla acessibilidade na estrutura física e nos serviços da PR/MT", mantendo-se o número de autuação e o Ofício para o qual foi distribuído, indicando na ementa o texto indicado entre aspas neste parágrafo.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 86/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de apurar se as universidades privadas no Município de Nova Iguaçu possuem intérpretes de libras, determina:

I - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000027/2011-90 com a seguinte ementa:

"DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC - Portador de deficiência auditiva. Acesso à educação. Contratação de intérprete de libras. Universidades privadas no Município de Nova Iguaçu."

II - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 86/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de apurar se as universidades privadas no Município de Nilópolis possuem intérpretes de libras, determina:

I - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000028/2011-34 com a seguinte ementa:

"DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC - Portador de deficiência auditiva. Acesso à educação. Contratação de intérprete de libras. Universidades privadas no Município de Nilópolis."

II - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 86/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de apurar se as universidades privadas no Município de Belford Roxo possuem intérpretes de libras, determina:

I - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000029/2011-89 com a seguinte ementa:

"DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC - Portador de deficiência auditiva. Acesso à educação. Contratação de intérprete de libras. Universidades privadas no Município de Belford Roxo."

II - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, determina:

Art. 1º - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000062/2011-17, com a seguinte ementa: SAÚDE - Acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Controle da Dengue no Município de Nilópolis. Biênio de 2010/2011.

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 86/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de apurar se as universidades privadas no Município de São João de Meriti possuem intérpretes de libras, determina:

I - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000030/2011-11 com a seguinte ementa:

"DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC - Portador de deficiência auditiva. Acesso à educação. Contratação de intérprete de libras. Universidades privadas no Município de São João de Meriti."

II - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, determina:

Art. 1º - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000061/2011-64, com a seguinte ementa: SAÚDE - Acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Controle da Dengue no Município de Duque de Caxias. Biênio de 2010/2011.

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 86/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de apurar se as universidades privadas no Município de Japeri possuem intérpretes de libras, determina:

I - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000031/2011-58 com a seguinte ementa:

"DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC - Portador de deficiência auditiva. Acesso à educação. Contratação de intérprete de libras. Universidades privadas no Município de Japeri."

II - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 86/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de apurar se as universidades privadas no Município de Mesquita possuem intérpretes de libras, determina:

I - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000032/2011-01 com a seguinte ementa:

"DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC - Portador de deficiência auditiva. Acesso à educação. Contratação de intérprete de libras. Universidades privadas no Município de Mesquita."

II - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE MARÇO DE 2011

ICP nº: 1.30.002.000019/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o teor da Informação Técnica do IBAMA, a respeito do cumprimento de diligência para verificação e autuação de ocupações irregulares na margem esquerda do Rio Paraíba do Sul, requerida nos autos do IPL nº 0237/2008, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO a incidência de eventuais danos ao ciclo hidrológico, em razão da urbanização e de pavimentação inadequadas, ocasionando, em muitos casos, inundações e alagamentos, derivados, sobretudo, de precipitações de maior intensidade, para as quais torna-se relevante o índice de infiltração no solo;

CONSIDERANDO eventual infringência do afastamento mínimo para construção à margem de canais e de cursos d'água, conforme estabelecido em lei federal;

CONSIDERANDO áreas que sofrem proteção e restrições legais quanto ao uso e interferência do homem, conforme contido em diversos diplomas legais, tais como a Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), a Lei Federal nº 6.938/65 e a Lei Federal nº 10.257/01;

CONSIDERANDO que compete à União a prevenção de calamidades públicas, especialmente de inundações e de secas, nos termos do artigo 21 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23 da Lei Maior, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

CONSIDERANDO o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na previsão do artigo 225 da Lei Maior.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, com fins de proteção ao meio ambiente; resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar eventuais ocupações irregulares nas margens do Rio Paraíba do Sul, em área de preservação permanente, nos municípios de Cambuci e São Fidélis.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Cumpram-se as diligências elencadas no despacho de fl. 05/08;

2. Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF);

Protocole-se, autue-se, distribua-se.

CARMEN SANT'ANNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000404/2010-18, determina:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - Apura funcionamento da empresa J. Serrão Ltda na zona de amortecimento da Rebio Tinguá sem anuência da unidade. Local: Estrada Japeri-Eng. Pedreira, Km 1,5, Chacrinha, Japeri / LO FE134/97 e LO FE004726/2005 - Processo E-07/202.430/02 e E-07/505.101/09"

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000024/2008-88, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, III e VI da Constituição Federal e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

b) Descrição do fato: irregularidades ambientais na localidade de Itajuba, município de Barra Velha, em razão da existência de um quiosque edificado sobre a área de restinga.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: VALDIR DINNEBIER com endereço nas proximidades da Rua Maria S. Vieira, fundos da igreja, Itajuba, Barra Velha/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: MARCELO BENTES DE FREITAS, endereço: Rua Marabá, nº 56, Bairro Floresta, Joinville/SC

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar cumprimento integral da transação penal ofertada pelo réu nos autos nº 2009.72.01.002430-8.

2) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) a existência de ocupações irregulares situadas em área de preservação permanente, no município de Joinville, final da Rua Senador Rodrigo Lobo, próximo ao rio Iririú Mirim;

f) o interesse do Município de Joinville em lotear a área para a construção de casa populares;

g) que expirou o prazo contido no § 1º do art. 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, para a conclusão dos presentes autos

h) a necessidade de ainda se realizarem diligências para apurar a situação da área na Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 4º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados

Para tanto determino a autuação da presente portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000077/2008-07 como Inquérito Civil.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar notícia da realização de festa "rave", sem licença/alvará, em área de preservação permanente na Praia do Rosa, em Imbituba/SC, resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.007.000010/2011-40.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) a notícia acerca da existência de um estabelecimento, denominado PARADOR SWEEL, construído sobre dunas e em terreno de marinha, na Praia do Rosa, no município de Imbituba/SC;

f) a necessidade de apurar se o referido estabelecimento foi devidamente licenciado pelos órgão ambientais competentes; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino:

A) autue-se a presente Portaria e os documentos que o acompanham;

B) expeça-se ofício ao IBAMA, à FATMA e à PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA/SC para que informem, em 5 (cinco) dias, se concederam alvará e/ou licença ambiental para a construção do referido estabelecimento. Em caso negativo, para que justifiquem a razão de não terem autuado o seu proprietário.

C) expeça-se ofício à Gerência Regional do Patrimônio da União em Santa Catarina para que, para que, no prazo de 10 dias, informe:

1) a edificação mencionada naquela localidade encontra-se sobre terrenos de marinha? Em caso positivo, deverá ser informado se ela está registrada e autorizada pela GRPU.

2) a ocupação exercida está registrada? Apresente cópia do ato, bem como decline, em especial a identificação dos responsáveis por sua emissão, bem como os dados indispensáveis à sua localização.

3) havendo ocupação na edificação supracitada, as taxas relativas ao foro e laudêmio estão sendo pagas? Em caso negativo, quais serão as providências adotadas? Encaminhar cópias do procedimento adotado.

C) oficie-se à Polícia Militar Ambiental para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, realize fiscalização na área e informe:

1) qual a situação atual da área citada? Existem obras e benfeitorias sobre APP? Quem são seus proprietários ou possuidores? Na ocasião deverá ser indicada a data das construções ou ocupações.

2) quais as espécies nativas passíveis da supressão são encontradas na área objeto deste procedimento administrativo?

3) de que maneira as atividades que eventualmente são empreendias no local prejudicam o meio ambiente?

Após, voltem-me conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, determina:

I - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000063/2011-53 com a seguinte ementa:

"AMBIENTAL - Apurar o depósito de entulho, sem licença ambiental, oriundo das obras na Av. Presidente Kennedy, em terreno pertencente ao INCRA (lote FUNABEM do Núcleo Colonial São Bento). Noticiante: Anônimo. Noticiados: Prefeitura de Duque de Caxias e Oriente Construção Civil Ltda."

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA N° 24, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Inquérito Civil Público n. 1.29.002.000376/2010-19

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as informações e documentos constantes no Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000376/2010-19, os quais noticiam a existência de plantação de pinus na zona de amortecimento de unidade de conservação federal situada no Município de Cambará do Sul/RS, sob a responsabilidade da empresa Serra da Luz Exploração Agropastoril Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 07.908.906/0001-58, com sede na Av. João da Silva Costa s/n., Vila Carneiro, no Município de Itanhandu/MG;

Considerando que o plantio foi realizado sem autorização da autoridade competente, com consequente dano indireto à unidade de conservação;

Considerando as funções constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a defesa do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter o Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000376/2010-19 em inquérito civil público vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, para dar seguimento à apuração de eventuais danos aos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral.

Comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF;

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado nesta portaria.

Oficie-se à FEPAM para solicitar informações atualizadas acerca do processo de licenciamento para o plantio de espécies exóticas pela citada empresa.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Inquérito Civil Público n. 1.29.002.000377/2010-55

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as informações e documentos constantes no Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000376/2010-19, os quais noticiam a existência de plantação de pinus na zona de amortecimento de unidade de conservação federal situada no Município de Cambará do Sul/RS, sob a responsabilidade da empresa Florense Agropecuária Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 88.448.766/0001-84, com sede na Rua John Kennedy n. 2509, no Município de Flores da Cunha/RS;

Considerando que o plantio foi realizado sem autorização da autoridade competente, com consequente dano indireto à unidade de conservação;

Considerando as funções constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a defesa do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter o Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000377/2010-55 em inquérito civil público vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, para dar seguimento à apuração de eventuais danos aos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral.

Comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF;

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado nesta portaria.

Aguarde-se a conclusão das diligências requeridas à Chefia dos PARNAs Aparados da Serra e Serra Geral.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000024/2008-88, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, III e VI da Constituição Federal e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

b) Descrição do fato: construção de vigas e colunas de concreto em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: VILMA VOLINGER DOS SANTOS, data de nascimento 14/10/71, endereço Rua João Dias, nº 99, Vila da Glória, São Francisco do Sul/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Ficam determinadas por ora, as seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao IBAMA a fim de que que realize vistoria no local dos fatos, situado à Rua João Dias, nº 99, Vila da Glória, São Francisco do Sul/SC.

2) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a regularidade da realização da festa "Carna Funk", no PANTAI LOUNGE BAR, possivelmente sem licenças/alvarás, localizado em área de preservação permanente na Praia de Itapirubá, município de Laguna/SC, resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.007.000012/2011-39.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) a notícia acerca da existência de um estabelecimento, denominado PANTAI LOUNGE BAR, construído sobre dunas e em terreno de marinha, na Praia de Itapirubá, no município de Laguna/SC;

f) a necessidade de apurar se o referido estabelecimento foi devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino:

A) autue-se a presente Portaria e os documentos que o acompanham;

B) expeça-se ofício ao IBAMA, à FATMA e à PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA/SC para que informem, em 5 (cinco) dias, se concederam alvará e/ou licença ambiental para a construção do referido estabelecimento. Em caso negativo, para que justifiquem a razão de não terem autuado o seu proprietário.

C) expeça-se ofício à Gerência Regional do Patrimônio da União em Santa Catarina para que, para que, no prazo de 10 dias, informe:

1) a edificação mencionada naquela localidade encontra-se sobre terrenos de marinha? Em caso positivo, deverá ser informado se ela está registrada e autorizada pela GRPU.

2) a ocupação exercida está registrada? Apresente cópia do ato, bem como decline, em especial a identificação dos responsáveis por sua emissão, bem como os dados indispensáveis à sua localização.

3) havendo ocupação na edificação supracitada, as taxas relativas ao foro e laudêmio estão sendo pagas? Em caso negativo, quais serão as providências adotadas? Encaminhar cópias do procedimento adotado.

C) oficie-se à Polícia Militar Ambiental para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, realize fiscalização na área e informe:

1) qual a situação atual da área citada? Existem obras e benfeitorias sobre APP? Quem são seus proprietários ou possuidores? Na ocasião deverá ser indicada a data das construções ou ocupações.

2) quais as espécies nativas passíveis da supressão são encontradas na área objeto deste procedimento administrativo?

3) de que maneira as atividades que eventualmente são empreendias no local prejudicam o meio ambiente?

Após, voltem-me conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000063/2007-61, instaurado para acompanhar a instalação do empreendimento UHE Belo Monte;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000063/2007-61, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Aguarde-se reposta dos ofícios de fls. 2347/2360 dos autos; em não havendo manifestação no prazo de 20 dias, reitere-se a requisição;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor dos documentos anexos, desentranhados dos autos do Inquérito Civil 1.14.000.000.812/2005-27, cujo objeto era a apuração de irregularidades na gestão de recursos do SUS pela Secretaria de Saúde de Salvador/BA;

Considerando a necessidade de investigar, em autos próprios, pelos motivos elencados na promoção de arquivamento daquele feito, as reiteradas contratações, por dispensa de licitação, da Empresa Metary Máquinas e Equipamentos Ltda., pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador/BA; resolve:

A signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos anexos.

2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador para que preste informações atualizadas sobre a contratação mencionada no Processo 17/2007, indicando se persiste a prestação do serviço ali descrito por dispensa de licitação. Deverá indicar, ainda, na hipótese de dispensa, a natureza da verba utilizada na contratação. Encaminhar cópia das fls. 184/189, do Inquérito Civil 1.14.000.000.812/2005-27.

1. Oficie-se ao DENASUS e aos componentes estadual e municipal, solicitando informações sobre a existência de processo que apure irregularidades na contratação da Empresa Metary Máquinas e Equipamentos Ltda., pela Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 2005. Encaminhar cópia das fls. 184/197, do Inquérito Civil 1.14.000.000.812/2005-27.

3) Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000319/2010-51, instaurado para apurar possível omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados à Prefeitura Municipal de Marcelino vieira/RN para a execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA, no exercício de 2003.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000319/2010-51 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie toda documentação relacionada à aplicação dos recursos públicos federais repassados àquele Município para a execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA, no exercício de 2003, bem como a agência do Banco do Brasil em Pau dos Ferros/RN para que remeta toda documentação bancária referente à movimentação ocorrida na Conta Corrente nº 9796-9, movimentada pela Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 1° DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao procedimento administrativo nº 1.30.009.000137/2010-70;

CONSIDERANDO que no referido procedimento administrativo são apuradas possíveis irregularidades no emprego de verba pública federal transferida ao Município de Iguaba Grande/RJ pelo Fundo Nacional de Saúde, por intermédio dos Convênios nº 2024/2007 e 298/2007.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente procedimento, tendo em vista que a requisição contida no ofício de fl. 56 ainda não foi atendida;

delibera por:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil público, adotando-se a seguinte ementa: "BÚZIOS - VERBA PÚBLICA FEDERAL - FNS - CONVÊNIOS 2024/2007 E 298/2007 - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. aguarde-se o atendimento ao expediente de fl. 56.

Após, conclusos.

THIAGO SIMÃO MILLER

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, IV, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

Considerando ter sido detectada pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, durante a realização de auditoria sobre a desoneração do ICMS em processos licitatórios realizados entre 2002 e 2008 para a aquisição de medicamentos excepcionais, a realização de pagamentos irregulares em valores superiores a 11 (onze) milhões de reais às empresas HOSPFAR, MEDCOMERCE e MILÊNIO, conforme relatório encaminhado ao MPF por meio do ofício nº 28/2011-SAF/SES;

Considerando que fatos semelhantes já foram confirmados pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Regional da União em Goiás, pelo Ministério Público do Estado de Goiás e pelo Ministério Público Federal, conforme apurado no âmbito do inquérito civil público nº 1.18.000.002773/2008-04, que resultou no ajuizamento de três ações de improbidade administrativa e de três ações cautelares;

Considerando que os procedimentos licitatórios examinados no âmbito da auditoria realizada pela SES/GO não guardam correspondência com aqueles que foram examinados no ICP 1.18.000.002773/2008-04, embora haja inequívoca conexão entre os fatos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que os medicamentos excepcionais são custeados, em média, por 80% (oitenta porcento) de recursos federais, o que define a atribuição do Ministério Público Federal para a propositura das ações cabíveis para o ressarcimento de eventuais prejuízos causados à União;

Considerando que a prática de pagamentos indevidos em favor das empresas fornecedoras de medicamentos à SES/GO importa no enriquecimento ilícito de tais empresas, bem como na ocorrência de lesão ao erário federal e estadual, nos termos previstos nos artigos 9º e 10º da Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429/92;

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para analisar o resultado do trabalho de auditoria realizado pela SES/GO, adotar as providências cabíveis para a reparação dos prejuízos causados à União e ao Estado de Goiás, bem como para apurar a eventual prática de atos de improbidade administrativa nos fatos acima descritos.

Oficie-se ao Exmº. Secretario de Saúde do Estado de Goiás, recomendando a suspensão dos pagamentos às empresas HOSPFAR, MEDCOMERCE e MILÊNIO, até que seja realizada a integral satisfação do crédito que a SES/GO tem a receber das referidas empresas, recompondo-se os prejuízos suportados pela União e pelo Estado de Goiás.

Encaminhe-se cópia da presente portaria seja remetida à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para cientificação e publicação.

Autue-se. Junte-se a documentação anexa. Cumpra-se. Após, conclusos.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento n° 1.28.000.000669/2010-45. Conversão em inquérito civil público

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura a ocorrência de irregularidades na utilização de área de uso comum do povo localizada na Praia de Jacumã, Município de Ceará-Mirim/RN;

CONSIDERANDO que conforme Relatório de Vistoria n° 038/2008 evidenciou-se que a área foi objeto de ocupação irregular pela empresa FANTÁSTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC n° 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n° 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n° 23/2007), resolve:

Converter o Procedimento administrativo n° 1.28.000.000669/2010-45 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular a formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução CNMP n° 23/2007 e ainda o §4° da Resolução CSMPF n° 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMPF n° 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino ainda a realização da seguinte diligência:

- solicite-se a SPU informações atualizadas sobre a realização de providências judiciais e/ou extrajudiciais para demolição da construção irregular existente;

Após cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) a notícia de insuficiência de recursos humanos, materiais e instrumentais da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Joinville, o que tem impossibilitado dar pleno e eficaz atendimento à demanda de sua atribuição;

f) que expirou o prazo contido no § 1º do art. 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, para a conclusão dos presentes autos

g) a necessidade de ainda se realizarem diligências com vistas a apurar as deficiências estruturais da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Joinville, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 4º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino a autuação da presente portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000166/2008-45 como Inquérito Civil.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) a ineficiência das medidas de segurança utilizadas pela Caixa Econômica Federal para identificação de autores de saques fraudulentos, principalmente em relação ao curto tempo de armazenamento de imagens do Sistema de Circuito Fechado de TV, o que tem impossibilitado a identificação de autores desse tipo de ilícito, ocorridos nos municípios compreendidos por esta Subseção Judiciária, contribuindo para a impunidade desses casos

f) que expirou o prazo contido no § 1º do art. 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, para a conclusão dos presentes autos

g) a necessidade de ainda se realizarem diligências para apurar as deficiências e implantar melhorias no procedimento de uso do Sistema de Circuito Fechado de TV da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 4º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino a autuação da presente portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000159/2008-43 como Inquérito Civil.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Peças de Informação nº 1.26.000.000460/2011-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que talvez não seja possível instruir o feito no prazo de seis meses;

e) considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão das presentes Peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: "apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior, na Classe Assistente de Mecânica e Motores Agrícolas, regido pelo Edital nº 13/2010, na UFRPE, realizado no período de 14 a 18 de junho de 2010, no campus de Dois Irmãos".

Autuem-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja encaminhado ofício à UFRPE, a fim de solicitar informações acerca da Representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o teor do Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia formulada por José Raimundo Duarte, assentado do INCRA no PA Bom Jesus/Município do Amajarí. O denunciante relata que no ano de 2004 foi beneficiado com as seguintes linhas de créditos concedida pelo INCRA: Crédito Instalação Apoio - no valor de R$1500,00 e Crédito Instalação Materiais Construção - no valor de R$ 3.000,00;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação exigem maior apuração em razão de seu grau de complexidade; resolve:

1. Converter as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil sob a rubrica original;

APÓS, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. À Secretaria para que expeça ofício ao Superintendente Regional do INCRA em Roraima, requisitando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) se a autarquia fornece bens diretamente aos assentados ou se efetua o pagamento a algum fornecedor, após a escolha dos bens pelos assentados beneficiados com crédito de apoio inicial ou crétido de instalação.

b) se o INCRA possui algum tipo de contrato com uma empresa denominada Chapagro, ou com qualquer outra pessoa física ou jurídica, para fornecimento de materiais a serem adquiridos pelos assentados com recursos do crédito instalação apoio e crédito instalação mat. construção.

c) se há nos quadros do INCRA algum servidor com atribuição para apresentar aos assentados lista com materiais a serem adquiridos com o dinheiro dos créditos mencionados acima.

Caso a resposta à indagação da alínea "c" seja positiva, que forneça o conteúdo da lista de materiais fornecida ao assentado José Raimundo Duarte no ano de 2004, conforme afirmado no termo de depoimento de fls. 06/07(que deve seguir em anexo).

3. Notifique-se o representante para que compareça ao Setor de Atendimento ao Público desta Procuradoria a fim de identificar os funcionários do INCRA que lhe forneceram os materias afirmados às fls.06, bem como, para que apresente, caso ainda possua, a lista com as referidas mercadorias

4. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

5. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, e disposições constantes da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com as alterações trazidas pela Resolução CSMPF nº 106/2010):

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito (Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000036/2008-84) consiste na investigação atinente aos Termos de Convênio firmados pela Autarquia Municipal de Saúde com a entidade ADÉ-FIDAN (Homem de Fino Trato) e com a Associação Londrinense Interdisciplinar de AIDS - ALIA;

CONSIDERANDO que, em 01 de setembro de 2010, foi proferida a Portaria MPF/PRM/LDA-GAB/LAXC nº 04/10, na qual constaram, equivocadamente, diversos elementos relativos ao Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), que é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP); resolve:

Retificar a Portaria MPF/PRM/LDA-GAB/LAXC nº 04/10 acima mencionada, mantendo apenas o trecho que determinou a conversão do Procedimento Administrativo no Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000036/2008-84, "com o propósito de adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de promover a responsabilização pessoal pelos atos de improbidade administrativa que vierem a ser comprovados na instrução deste feito, assim como buscar o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público federal."

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 47, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000452/2010-84

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF

resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo acima referenciado em Inquérito Civil Público - ICP, pelo qual será investigado se foram adotadas todas as medidas judiciais destinadas a viabilizar o ressarcimento ao erário decorrente das irregularidades na aplicação dos recursos repassados à prefeitura municipal de Pitimbu/PB, através do convênio nº 600358/2000 (SIAFI nº 392238), celebrado com o Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Nesse descortinar, determino que sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta, afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Considerando o teor das informações prestadas pelo FNDE através do ofício encartado às fls. 69/72, as quais noticiam que foi instaurada Tomada de Contas Especial, no valor de R$ 63.603,00 (sessenta e três mil, seiscentos e três reais), e que, tão logo as medidas administrativas no âmbito do FNDE sejam concluídas, a mencionada TCE será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, determino que os presentes autos permaneçam acautelados no Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NAMC) deste Órgão Ministerial pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá ser expedido novo ofício ao FNDE, questionando se foi concluída a mencionada TCE, bem como se o resultado da apuração foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTATIA Nº 52, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001130/2004-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito, por parte de Diego Benedito Silva de Moraes, porquanto, na condição de Diretor do Grêmio Estudantil Nilo Peçanha do CEFET - MT (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT), este teria se apropriado da importância de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), verba repassada pela Caixa de Assistência Escolar da ETF - MT, mediante termo de compromisso firmado em 05/05/2004, destinada para a melhoria dos serviços prestados aos discentes do CEFET - MT.

Após a conversão em Inquérito Civil Público, determino as seguintes providências:

1. oficie-se ao Reitor da IFMT para que esclareça se tomou alguma providência quanto ao fato noticiado na presente representação; para que informe o período em que o discente Diego Benedito da Silva Moraes exerceu a função de Diretor do Grêmio Estudantil Nilo Peçanha; forneça cópia do processo nº 5346, tramitado perante aquela instituição de ensino, com protocolo de entrada em 09/09/2004, referente a prestação de contas nº 02/2004 realizada pelo Diretório Acadêmico do CEFET, inclusive remetendo-lhe cópia das fls. 08/09; e ainda indique qual o período que o Sr. Ali Veggi Atala Junior ocupou a função de Diretor do Diretório Acadêmico do CEFET - MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000336/2010-17, que possui como objeto a "Verificação de possíveis irregularidades no sorteio de carros efetuados pelo Hospital Santo Antônio, pela desatenção às normas do Departamento de Sorteios Filantrópicos e Fiscalização da CEF";

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993), resolve:

Nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto a VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SORTEIO DE CARROS EFETUADOS PELO HOSPITAL SANTO ANTÔNIO, PELA DESATENÇÃO ÀS NORMAS DO DEPARTAMENTO DE SORTEIOS FILANTRÓPICOS E FISCALIZAÇÃO DA CEF;

Determina:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, a 5ª Câmara de Coordenação e revisão, área de atuação "controle administrativo", solicitando, caso a mesma entenda pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4°, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. cumpra-se o determinado nos termos da minuta que ofereço.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no procedimento administrativo cível nº 1.29.008.000231/2010-50;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre o ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000053-72.2010.4.04.7120 REFERENTE À IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº TT 0177/2004, PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS NA RODOVIA BR 287/RS; e

Determina:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação "controle administrativo", comunicando-se a referida 5ª CCR;

3. Mantenha-se os autos em secretaria por 180 dias, tendo em vista eventual necessidade de análise juntamente com a ACP.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 64, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.0001736/2010-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar notícia proveniente de Representação apresentada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Mato Grosso - SINPEN/MT, de que Vicente Pereira Guimarães, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso - COREN/MT, teria feito publicar no Informativo nº 36, ano X, Edição Abril a Julho de 2010, propaganda eleitoral da candidata a Deputada Federal Thelma de Oliveira, com tiragem de dezoito mil exemplares e disponível no sítio eletrônico do COREN/MT.

Desta forma, determino as seguintes providências:

1. Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Seja oficiado ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, para que:

a) informe, instruído de documentos, quanto foi gasto com as despesas de impressão e distribuição do Informativo nº 36, ano X, Edição Abril a Julho de 2010, que teve tiragem de dezoito mil exemplares, publicado pelo COREN/MT.

b) informe se houve alguma medida administrativa em relação ao Presidente do COREN/MT Vicente Pereira Guimarães.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

P.A. N.º 1.30.012.000482/2009-11. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE. ASSUNTO: HOSPITAIS FEDERAIS - POSSÍVEIS ACUMULAÇÕES ILÍCITAS DE CARGOS E FUNÇÕES POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na forma da LC n.º 75/93, da Resolução n.º 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções n.º 87 de 3.8.2006 e n.º 106 de 6.4.2010, do CSMPF, considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, converte o procedimento n.º 1.30.012.000482/2009-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar possíveis acumulações ilícitas de cargos e funções por profissionais de saúde vinculados ao Ministério da Saúde, que violariam o art. 37, XVI, "c" da CRFB, determinando as seguintes diligências:

(1) Considerando o Relatório de fls. 346/348 e o Ofício daí decorrente (fls. 349/350), acautelem-se os autos na DTC por 60 (sessenta) dias ou até o recebimento de resposta. Após, não havendo resposta, oficie-se ao NERJ/MS, considerando o Ofício de fl. 412, reiterando os termos do Ofício de fls. 349/350.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(2) Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(3) À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao município de Candeal/BA em 2007, para pagamento dos salários dos Agente Comunitários de Saúde e Endemias, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000378/2010-11) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 194, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (Programa Piso Básico de Transição - PBT) transferidos ao município de Castro Alves/BA em 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000188/2010-95) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 196, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE transferidos ao município de Ipirá/BA referente aos seguintes programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (período de 2003 a 2007), Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche - PNAC (período de 2005 a 2007), Programa Escolar de Alimentação Escolar Quilombola - PNAQ (em 2005), Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (período de 2003 a 2007), Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para a Educação de Jovens e Adultos - PEJA (período de 2004 a 2006), Programa Educação de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço (em 2003), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE (período de 2004 a 2007) e Programa Brasil Alfabetizado - BRALF (em 2007), fatos noticiados no Relatório de Auditoria nº 06/09 realizado pela Auditoria Interna do FNDE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000202/2010-51) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na prestação de contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, transferidos ao município de Araci/BA, no exercício financeiro de 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000170/2010-93) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.001.007304/2010-34, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. LICITAÇÃO. Capitão de Fragata do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - Sr. Luciano Moura da Costa. Notícia de irregularidades na compra de cães e construção de mausoléu para cães, sem procedimento licitatório."

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício nº 1128, datado de 23 de julho de 2010, encaminhado pelo Exmo. Juiz Auditor Frederico Mago de Melo Veras, juntamente com denúncia anônima protocolada na Justiça Militar, nos autos do IPM nº 72/09.

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia anônima, o Capitão de Fragata Luciano Moura da Costa, lotado no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, teria adquirido diversos lotes de cães a um custo de R$ 5.000,00 cada cão, sem o devido processo licitatório, além de receber 15% do valor de cada um dos cães adquiridos;

CONSIDERANDO que, ainda segundo a denúncia, o Capitão de Fragata Luciano Moura da Costa determinou a construção, sem licitação, de um mausoléu nas dependências da Unidade em Iperó,a um custo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para depositar as cinzas de cães cremados;

CONSIDERANDO que, ainda segundo a denúncia, o Capitão de Fragata Luciano Moura da Costa estaria utilizando-se de veículo oficial para finalidades particulares;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas, no dia 09.08.2010, foram convertidas em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7° da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, visando a obtenção de elementos para identificação dos fatos investigados;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório, no dia 22 de novembro de 2010, foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou e, nos termo do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que até o presente momento os elementos coligidos no Procedimento Preparatório não autorizam a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, exigindo maior aprofundamento por este órgão ministerial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de aprofundamento das investigações a fim subsidiar eventuais medidas judiciais/extrajudiciais no âmbito da proteção ao patrimônio público e da probidade administrativa; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.007304/2010-34 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4.Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo";

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 626, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000062.2010.01.003/0 - 301, instaurado a partir de denúncia anônima formulada no sítio eletrônico da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, dando notícia de que o investigado, CENTRO EDUCACIONAL PALAVRA DA VIDA (CEPAVI INFANTIL), vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no atraso no pagamento de salário, pagamento de salário inferior ao mínimo legal, retenção de CTPS e não pagamento de vale-transporte.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000062.2010.01.003/0 - 301, em face de CENTRO EDUCACIONAL PALAVRA DA VIDA (CEPAVI INFANTIL). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 656, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000106.2010.01.007/0-702, autuado com a finalidade de apurar denúncia de:

01.08. Construção Civil (NR 18);
01.29. Acidente de Trabalho;
01.29.01. Sem morte;
01.29.03. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho.

Considerando o disposto no art. 2º §§ 9º e 10º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000106.2010.01.007/0-702 em face de LAGOS DE ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (Estrada União Indústria, 9274, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP 25730-200, CNPJ nº 04.726.158/0001-02). Presidirá o inquérito civil o Procurador do Trabalho, LEANDRO MOREIRA BATISTA, que poderá ser secretariado pela servidora Bianca Guimarães Wilbert, Auxiliar Administrativo.

LEANDRO MOREIRA BATISTA

PORTARIA Nº 665, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000047.2011.01.003/3 - 301, instaurado de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Francisco Carlos da Silva Araújo, em atuação na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, CERÂMICA MARIA ELIZABETH PEREIRA PESSANHA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na exploração de trabalho infantil.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000047.2011.01.003/3 - 301, em face de CERÂMICA MARIA ELIZABETH PEREIRA PESSANHA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, a Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos a Representação n° 000072.2011.03.006/2, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho em Governador Valadares-GRTE/GV, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Convenção Coletiva de Trabalho com cláusula onde consta a obrigatoriedade de pagamento de contribuição assistencial, confederativa ou negocial por parte de todos os empregados, associados ou não ao sindicato profissional, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85 determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 000072.2011.03.006/2, contra SINDICATO DOS TRA-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

BALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV, CNPJ 20.622.940/0001-20, localizado na Rua São Paulo, 391, sala 2 - Centro, Governador Valadares / MG - 35010-180 e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIGUEFEITO PETROLEO - SINDGAS, CNPJ 44.079.002/0001-93, localizado na Rua da Assembléia, nº 10, sala 3720 - Centro, CEP 20.011-000, Rio de Janeiro/RJ.

Determina-se, de início, a intimação dos inquiridos para audiência a fim de ofertar-lhes a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta.

THAIS BORGES DA SILVA

8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a CIVAN - VIGILÂNCIA LTDA está sendo objeto de investigação em razão de denúncia noticiando a prática de irregularidades no âmbito da empresa concernente à ausência de pagamento de salários e não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Determina, em 23.02.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000203/2010, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

SILVIA SILVA DA SILVA

PORTARIA Nº 98, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a Empresa COMERCIAL GRÃO DE OURO está sendo objeto de investigação em razão de denúncia noticiando a possível prática desvio de função, assédio moral, excesso de jornada de trabalho (sem repouso semanal remunerado), ausência de fornecimento de EPI's, irregularidades na entrega do uniforme e treinamento deficiente, por parte da empresa denunciada.

Determina, em 28.02.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000035.2011.08.001/8, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro de Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

SILVIA SILVA DA SILVA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 55, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000686.2010.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (outras fraudes, CTPS e registro de empregados, salário), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Maribru Revend. e Trans. de Gás Ltda ME (CNPJ nº 05.398.091/0001-89). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000814.2010.20.000/7, cuja representação inicial foi apresentada pelo JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 34/35;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes tema: 03. CONAFRET (Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego) / 03.02. Fraude na Relação de Emprego / 03.02.06. Comissão de Conciliação Prévia, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (CNPJ 02.331.725/0002-79), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Anelar Nunes de Carvalho Filho, Técnico do Ministério Público da União, Matrícula 6001779-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 211, DE 3 DE MARÇO DE 2011

ICP n.º 08190.035573/11-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e pela Primeira Promotoria de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe que é direito básico do consumidor a efetiva reparação e prevenção de danos (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o matutino Correio Braziliense veiculou matéria em 19 de janeiro p.p. e na data de hoje, informando sobre o aumento de furtos no Aeroporto Internacional de Brasília;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do policiamento ostensivo no Aeroporto de Brasília; resolve:

Com suporte nas Leis Federais n.ºs .347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. Oficie-se ao Superintendente do Aeroporto JK e ao Diretor Presidente da ANAC, com cópia desta Portaria, requisitando informações sobre as medidas tomadas, bem como cópia das eventuais reclamações e/ou informações existentes sobre o objeto da investigação, desde janeiro de 2010;

2. Oficie-se ao Delegado-Chefe da 10.ª DP e à Policial Federal solicitando informações e eventuais cópias de boletim de ocorrências, referentes a furtos, ocorridos no âmbito do Aeroporto Internacional JK, desde janeiro de 2010;

3. Oficie-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar requisitando-se informações sobre o policiamento efetuado no Aeroporto JK e suas limitações, esclarecendo sobre eventuais dificuldades enfrentadas pela Corporação no patrulhamento ostensivo no interior do saguão e áreas públicas adjacentes ao citado Aeroporto, bem como a possibilidade de utilização de policiamento com cães na região;

4. Oficie-se ao Juizado Especial, localizado no citado Aeroporto, solicitando informações pertinentes às demandas propostas que envolvam furtos de objetos de consumidores, detectados no interior do Aeroporto, desde janeiro de 2010;

5. Oficie-se à TAM e à Gol, para que enviem, em 10 dias, qualificações dos consumidores que efetuaram reclamações pertinentes a furtos de bagagem ocorridos no presente ano, no Aeroporto de Brasília;

6. Designe-se audiência para o próximo dia 22 de março, às 15:00 horas; notificando-se os Diretores-Presidentes da ANAC, Infraero, bem como o Superintendente do Aeroporto, Superintendente Regional do Centro-Oeste da Infraero e ao -Geral da PMDF

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

NÍSIO E. TOSTES RIBEIRO FILHO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 6, DE 1º DE MARÇO DE 2011
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (presente de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária realizada em 26.10.94 - Ata n° 50/94), José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, com causa justificada (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 5, da Sessão Ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo desta Ata, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 1182 a 1386, conforme Pauta n° 6/201, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 5):

ACÓRDÃO Nº 1182/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.624/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marly Ofelia Mello Uhry (199.442.177-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.658/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joyce Maria de Azevedo Couceiro (142.901.462-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.666/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Newton Vidal Nobrega de Vasconcellos (068.610.917-15); Senhorinho Duraes de Vasconcelos (010.333.281-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.689/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Ferreira Dantas (004.809.404-87); Piragibe de Lucena (047.617.664-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1186/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.690/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Ferreira Pereira (002.101.024-20); Ione Fonseca Pinto (005.313.754-04); Maria do Carmo da Silva Sampaio (012.778.804-25)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1187/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo falecimento do(s) interessado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.738/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Licinio Cardoso (017.948.172-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda Em Roraima
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1188/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.768/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberico Paiva de Farias (035.831.042-34); Ana Rodrigues de Alencar (079.019.252-72); Bruno Johannes Kmetzsch (059.948.100-53); Ester Teixeira de Almeida (139.289.372-00); Floriza Nicolau Bouez (000.968.902-82); Francisco Olegario da Silva (048.951.932-68); Jacyra da Silva Viana (106.704.162-15); Judite de Souza e Silva (080.302.192-53); Manoel Montes da Silva (139.362.552-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1189/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.770/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Assunção da Silva (030.627.162-15); Maria Jose Lins Aguiar (156.126.861-53); Maria Rosa de Almeida (040.480.402-00); Pedro Paulo de Araújo (026.822.302-53); Sebastiao Miranda da Silva (139.384.952-00); Terezinha Dias de Oliveira (106.795.702-25)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1190/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.382/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Luis Propp Twardowski (553.353.810-00); Fabio Luiz Araujo Araujo (673.560.362-15); Fabio Luiz Botacin (192.087.068-77); Fabio Luiz Polli (048.976.169-05); Fabio Maciel Bezerra (674.516.672-00); Fabio Mendes Santos (305.958.068-56); Fabio Miguel Elias Pereira (006.328.551-77); Fabio Mitsuo Kasaya (779.953.841-49); Fabio Muniz da Silva (087.020.786-51); Fabio Neves de Freitas (298.274.018-40); Fabio Oliveira Guimaraes (881.387.712-91); Fabio Oyan Sotto (365.308.968-99); Fabio Pereira Soares (056.026.776-23); Fabio Petra de Barros Ferreira (646.414.571-15); Fabio Rangel Queiroz (979.751.415-34); Fabio Renato da Silva (133.507.048-67); Fabio Ricardo Soares Figueiredo (907.968.886-04); Fabio Roberto Dias (025.545.459-79); Fabio Roberto Foltz (443.549.830-87); Fabio Roberto Resende Schmidt (935.245.446-49); Fabio Rodrigues Rosa (891.162.831-04); Fabio Rodrigues Silveira (032.625.667-99); Fabio Rogerio Pinhel (783.294.261-49); Fabio Rosa Rodrigues (269.455.558-60); Fabio Salgado Cardinot (104.826.087-90); Fabio Serrao da Silva (033.713.978-40); Fabio Silnei Krohn (147.850.300-97); Fabio Souza Sampaio (003.192.395-00); Fabio Tavares da Veiga (491.115.402-06); Fabio Touron Saramella (082.916.667-09); Fabio Tsuzaki (046.149.699-25); Fabio Valente Magalhaes (728.833.161-04); Fabio Valeta de Lima (222.266.128-58); Fabio Villas Boas Ribeiro (312.124.398-56); Fabiola Carvalho Rezende Ribeiro (090.015.506-06); Fabiola Cristian Avanzi Reis (030.844.319-57); Fabiola Cristina Rodrigues de Morais (328.922.048-60); Fabiola Fernanda de Oliveira (024.673.419-17); Fabiola Ferreira de Carvalho (048.988.636-12); Fabiola Laurinda Custodio Mendes (044.886.779-67); Fabiola Marcelino de Carvalho (322.526.308-76); Fabiola Maria Araujo (095.482.366-48); Fabiola Paixao Sposito (288.033.188-95); Fabiola Rossi Miguez de Mello (101.518.167-86); Fabiola Silva Tavares (027.070.031-58); Fabiola Velten Lopes (071.330.317-44); Fabiola de Almeida Oliveira Beal (044.669.499-13); Fabiola de Fatima Martarello (306.538.038-26); Fabiula Burgareli da Cunha (339.191.388-64); Fabricia Alcantara Dias (001.747.473-65); Fabricia Alves de Oliveira (134.002.937-50); Fabricia Rodrigues Ramos da Silva (947.018.652-49); Fabricia de Carvalho Machado (089.227.496-44); Fabricio Abreu e Silva (014.281.686-80); Fabricio Amado de Oliveira Freitas (989.145.451-72); Fabricio Batista Ferreira (117.321.897-14); Fabricio Bermudes da Cruz (077.737.837-05); Fabricio Bertoni Saraiva (305.549.548-93); Fabricio Braga de Oliveira (012.439.106-07); Fabricio Brancaglion Passos (271.161.848-05); Fabricio Cardoso dos Santos (328.999.798-76); Fabricio Castilho Boro (318.361.958-00); Fabricio Fracaroli Pereira (359.351.988-78); Fabricio Guarize (013.264.726-58); Fabricio Jose de Amorim Braga (032.892.807-05); Fabricio Leaes de Almeida (000.581.780-31); Fabricio Londe Macedo (701.980.801-82); Fabricio Miranda Costa (073.049.077-70); Fabricio Olimpio Mello de Oliveira (932.010.951-68); Fabricio Pereira Cacique (042.527.666-05); Fabricio Rocha Rebello (025.805.336-48); Fabricio Teixeira Lima (017.958.911-30); Fabricio Trevisol Bordignon (050.952.019-76); Fabricio dos Santos Bezerra (011.757.681-62); Fabrizia Arashiro (663.065.741-15); Fabrizio Brites de Maria (144.116.598-32); Fagner Alves Dias (051.561.986-86); Fagner Tadano Araujo Freire (013.878.371-33); Fanny Lorente Toma (104.459.768-29); Farid Seror Junior (229.810.201-53); Faride Ligia El Ahmar Moises (316.419.031-04); Fatima Aparecida Alves Simoes Pereira (539.707.136-68); Fatima Beatriz dos Santos (707.485.516-20); Fatima Cristina Mendes Alves Cerqueira (106.508.267-36); Fatima Denize Botelho (229.531.911-00); Fatima Rosely da Silva (058.244.988-06); Fatima da Silva (126.387.608-03); Fauler Fernades (286.758.578-37); Fausta Rossato (010.467.030-48); Fausto Nochi Junior (883.706.079-34); Fausto Pupo Guerrero (220.886.298-82); Felipe Alberto Valvassori (342.607.488-58); Felipe Amantino Goncalves Silva (070.512.766-46); Felipe Amorim Coelho (321.482.658-14); Felipe Andrade Rocha (027.971.755-57); Felipe Andreis Vieira (004.333.660-44); Felipe Antonio Porto Rojas (368.826.508-45); Felipe Augusto Amorim (322.092.778-50); Felipe Augusto Sa (003.238.413-09); Felipe Barbetta Soares da Silva (329.822.848-63)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1191/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.383/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Borghi Vieira (315.354.688-66); Felipe Caldeira Queiroz (069.771.496-98); Felipe Cassiano Nunes dos Santos (368.487.708-50); Felipe Couzzi Velasco (053.745.227-36); Felipe Doria Ferreira (025.065.475-09); Felipe Douglas Ribeiro (052.751.536-19); Felipe Giannini de Queiroz (043.051.807-23); Felipe Goncalves Monteiro (007.352.351-80); Felipe Leite dos Santos Murrieta (017.280.171-06); Felipe Lima Beserra (343.559.238-94); Felipe Maia Loureiro (115.569.267-58); Felipe Malfara de Souza (404.545.988-07); Felipe Miguel Crivelatti (019.796.321-89); Felipe Montagnana Antunes (315.552.358-16); Felipe Motta Henriques (000.675.600-08); Felipe Neves (218.663.438-40); Felipe Nogueira da Cruz (022.821.871-30); Felipe Passos de Souza (381.694.078-18); Felipe Pereira Gama (011.399.391-90); Felipe Pinheiro Nery (847.838.422-72); Felipe Quatrochi Ikeda (330.978.338-38); Felipe Rafael Cruz de Freitas (064.684.754-65); Felipe Ricardo Farias de Sousa (912.480.272-72); Felipe Sena dos Santos Borges (006.174.961-37); Felipe Senra Gatto (337.574.268-19); Felipe Silva Tavares (020.006.425-86); Felipe Sornberger (012.585.280-02); Felipe Tadeu Martins (354.380.828-12); Felipe Trescate Almeida Polibiano (055.404.637-73); Felipe Vargas Grey Tavares (996.886.621-00); Felipe Ventura dos Santos (784.510.861-87); Felipe Viana Barbosa (351.707.338-52); Felipe Waughan Sarrazin (005.197.702-85); Felipe Zart Arend (011.905.650-05); Felipe da Silva Freire (384.571.628-29); Felipe de Abreu Tavares (055.930.237-19); Felipe de Almeida Maciel (055.108.574-63); Felipe de Barros Scriptore (277.793.208-55); Felipe de Campos (389.427.018-76); Felipe de Oliveira Cezario (724.954.481-00); Felipe de Oliveira Silva (026.476.599-07); Felipe do Prado Barbosa Machado (017.885.501-45); Felix Leandro Ferreira de Andrade (907.156.401-00); Felix Ribeiro da Rocha (005.570.691-65); Felype Dias Barros (089.412.056-54); Fernanda Adriane Schein (996.309.660-34); Fernanda Albuquerque Cunha (069.426.006-10); Fernanda Alves Vieira (069.581.586-52); Fernanda Andrade Lins (372.927.298-51); Fernanda Aparecida Ferreira (061.435.196-09); Fernanda Aparecida Ferreira Girotto (012.379.761-62); Fernanda Aparecida Sano Guilhem (068.191.069-04); Fernanda Aparecida da Silva (013.948.206-74); Fernanda Araujo Rabelo (084.633.826-22); Fernanda Arruda Pimenta da Silva (026.366.391-44); Fernanda Assuncao dos Santos (967.143.951-91); Fernanda Baptistella Apparecido (364.493.518-10); Fernanda Barbosa Viana (006.145.841-40); Fernanda Borsatti (004.555.170-70); Fernanda Campos Bernardino (869.307.881-04); Fernanda Capistrano (036.508.529-42); Fernanda Carolina Abrahao Nunes (942.984.400-87); Fernanda Carolina Marzollo (008.479.999-47); Fernanda Carvalho dos Santos Borges (188.146.458-09); Fernanda Cireli Pedro (266.325.598-08); Fernanda Coelho Rodrigues (087.925.597-86); Fernanda Cristina Lopes Dorth (380.825.528-59); Fernanda Cunha de Magalhaes Andrade (079.568.266-24); Fernanda Danyelle Silva Farias de Souza (025.759.294-66); Fernanda Dellacqua (347.062.078-43); Fernanda Dias da Silva Mota (090.678.677-05); Fernanda Eilert Carlos (964.499.690-91); Fernanda Faria Ferreira Assis (045.914.416-28); Fernanda Fernandes Tolentino dos Santos (264.575.928-99); Fernanda Ferrarez Garcia (319.115.628-35); Fernanda Freitas Gomes (823.924.710-53); Fernanda Freitas de Souza (833.837.190-49); Fernanda Gaia de Souza (361.656.148-50); Fernanda Garcia de Melo (016.298.251-82); Fernanda Gomes Lugon (092.925.087-76); Fernanda Goulart (249.904.918-90); Fernanda Guimaraes dos Reis Cilloti (819.096.081-49); Fernanda Harumi Kamonseki (274.437.028-25); Fernanda Hosne de Freitas (270.387.058-22); Fernanda Karine Colen Alfredo (014.947.316-81); Fernanda Lara dos Reis Silva (038.838.276-73); Fernanda Laureano da Silva (049.893.759-39); Fernanda Lemos Dal Pozzolo (013.749.850-07); Fernanda Maragno Domingues (295.513.208-08); Fernanda Marcele Fonseca Chamon (079.061.476-69); Fernanda Maria Menezes Eizuka (050.608.329-29); Fernanda da Silva Brandao (126.028.747-52); Fernanda de Almeida Bastide (002.354.990-48); Fernanda de Andrade do Valle Sampaio (099.788.727-36); Fernanda de Araujo Sapienza (996.689.041-68); Fernanda de Lima Costa (368.271.228-32); Fernanda de Oliveira (048.792.739-70); Fernanda de Souza (298.202.428-43); Fernanda de Souza Muniz (120.853.517-00); Fernanda do Vale Hernandez Aguiar (311.607.838-61)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1192/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.393/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ismael Felype de Oliveira (073.926.379-08); Ismael Matos Dias (695.271.132-53); Ismael do Espirito Santo (134.931.558-32); Isolde Sueli Stertz (837.045.589-15); Israel Bernardo (059.075.589-70); Israel Braga Sanches (298.939.488-51); Israel Martelozzo (226.767.498-03); Itala Tonon (005.904.370-97); Italo Augusto Camargos Pereira (020.877.111-51); Italo Nantes Vegini (012.242.721-10); Itamara Alves Bastos (000.596.573-08); Iuri Alves da Silva Gomes (997.727.520-34); Iuri Ferreira Assumpcao (082.374.536-89); Iury Oliveira Fagundes (014.961.915-44); Ivan Almeida de Oliveira (304.266.798-73); Ivan Antonio Ribeiro (346.326.111-15); Ivan Aparecido Roque Junior (270.638.548-01); Ivan Fernandes Vieira (438.094.642-87); Ivan Gregorio Chrypko (221.616.018-06); Ivan Jose Ladeia Costa (470.686.986-20); Ivan Jotta Pereira de Paula (068.171.236-82); Ivan Justiniano Ferreira (047.078.656-66); Ivan Nunes Junior (213.445.628-09); Ivan Oliveira Amador (389.762.358-78); Ivan Rodrigues Lopes (032.028.616-97); Ivan Takao Oikawa (064.227.739-78); Ivan Telescio Gomes

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(719.890.051-87); Ivan da Costa Nascimento (401.765.172-00); Ivan de Oliveira Sodre (080.060.426-16); Ivana Tonial (581.972.650-20); Ivane Rosa da Costa Moreira Iori (458.327.811-04); Ivani Ferreira dos Santos Del Duque (089.278.608-61); Ivanice de Souza Goncalves (021.261.387-12); Ivanil Ferreira (747.228.329-00); Ivanise Alves da Silva (095.387.358-70); Ivel Cardoso Bittencourt de Castro (634.707.561-04); Ivete Bibiane Kramer (733.812.500-78); Ivina Kathyalda de Macedo Rego (756.522.853-20); Ivina Santos Daldegan (095.930.766-46); Ivna Cristina Silva Reciolino (013.450.986-26); Ivna Escarmelotto (220.861.048-20); Ivo Alan Alves Saraiva (151.114.488-29); Ivo Orlando Botelho Neto (037.238.976-73); Ivo Pereira Garcia Junior (139.377.647-71); Ivo Ribeiro Montenegro Guimaraes Matos (007.548.861-23); Ivo Weiber (370.668.469-15); Ivonaldo Leite da Silva Junior (057.988.234-90); Ivone Santos de Lima (458.037.732-04); Ivone Szeremeta Fioravante (631.225.459-34); Iza Monica da Silva Melo (613.434.391-91); Izabel Coelho Silveira (626.730.843-04); Izabel Cristina Jeha Bonaldo (830.591.648-00); Izabel Cristina Machado Hadjinlian (285.833.698-95); Izabel de Lima Francisco (883.490.989-53); Izabela Faria Oliveira Venzi (990.813.931-20); Izabela Stephania Fonseca Silva (124.415.937-90); Izabela de Oliveira Silva (101.968.146-26); Izabelino Martines Echeverria (080.407.736-36); Izis Aline de Souza (298.414.788-03); Jaciane Santos de Lima (050.919.494-02); Jaciara Alves dos Santos Matos (199.924.008-11); Jaciara Santos (029.523.689-29); Jacir Paulo Baratieri (575.274.079-72); Jacirlanio Costa Mendes (031.183.676-36); Jackeline Pires Pereira (379.618.828-12); Jackeline da Mata Pimenta (011.842.231-65); Jackson Lopes Prestes (819.739.340-00); Jackson Rogerio Bortoloti (968.552.661-34); Jacqueline Chiavegatti Alves Santos (370.768.868-20); Jacqueline Pereira Alves (059.143.239-08); Jacqueline Resplandes Lacerda de Castro (806.946.321-04); Jacqueline Santos do Carmo (350.707.238-63); Jacqueline Souza da Silva (047.995.529-88); Jacqueline dos Santos Galdino Silva (078.851.327-30); Jacqueline dos Santos Viana (053.510.666-10); Jacson Santos de Oliveira (693.683.840-53); Jade Cristina de Brito Pereira (002.729.371-85); Jader Souza Santos (497.727.406-72); Jadilson Wallace Neves de Alcantara (099.925.137-64); Jadson de Moura Ferreira (497.912.651-00); Jailma Leane Barbosa Martins (077.005.356-47); Jailson Gomes (043.591.217-84); Jailson Goncalves (609.677.306-00); Jailson Leone Sampaio (765.401.976-91); Jailson Lima de Jesus (986.138.635-15); Jaime Osvaldo Massing (086.322.270-68); Jaime Teixeira Carrijo (158.633.601-00); Jair Antonio Salles Abreu Passos (499.330.357-20); Jair Francisco da Silva Filho (002.124.721-86); Jair Luis Goncalves Filho (047.937.396-52); Jair Micheviz (462.904.199-00); Jair Sebastiao Ramalho (819.735.609-25); Jair Valdir Schmidt (540.755.560-34); Jairo Adriano Avelino da Silva (056.920.804-19); Jairo Augusto Batista Rosa (083.536.356-23); Jairo Barbosa de Castro (925.112.447-72); Jairo Bezerra Evaristo (933.215.701-49); Jairo Jovani da Silva Leal (006.213.750-63); Jairo Luis Alves Pereira (222.278.226-00); Jairo Renato Nogueira (000.313.526-85)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1193/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.395/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jeanne Carvalho Ataides Silva (041.288.161-67); Jeck Nixon de Oliveira Macedo (184.134.488-59); Jeferson Alessandro Felipsen (993.126.202-82); Jeferson Ferreira de Sousa (105.922.947-14); Jeferson Souza da Rosa (570.031.060-00); Jeferson Tomaz de Morais (046.379.736-19); Jeferson Willians Feliciano da Silva (012.607.756-82); Jeferson dos Santos (008.855.279-92); Jefferson Iglesias Weber (004.587.230-96); Jefferson Marchi Veridiano (315.067.568-59); Jefferson Miyashiro Simon (312.992.478-73); Jefferson Pereira do Nascimento (026.933.239-16); Jefferson Pinheiro Viana (832.544.632-34); Jefferson Samuel Chaves do Nascimento (336.932.128-99); Jefferson Souza da Silva (937.863.362-53); Jefferson Vieira Chaves (868.817.101-78); Jefferson Wesley Martins (295.185.108-14); Jefferson Yoshio Kido (343.974.278-44); Jener Jose da Silva (370.631.976-49); Jeniffer Bianca Santos da Silva (389.466.048-16); Jeniffer Desiree Marcelino (060.857.739-19); Jeniffer Margarete Lavieri (182.049.098-02); Jennifer Karkaba Vidal (006.740.880-00); Jennifer do Nascimento da Paixao Silva (092.558.277-82); Jenniffer Herzer Lima (036.020.659-01); Jenyffer Paula Magalhaes (024.165.797-03); Jeova Alves dos Santos (934.244.341-91); Jerry Valdevino Lucas de Oliveira (018.418.483-52); Jesner Ciley de Freitas (747.155.936-53); Jesse da Silva Siqueira (612.061.051-00); Jesseclei de Jesus Costa (016.474.285-99); Jessica Caroline Martins dos Santos (723.917.231-72); Jessica Cristina Gallo (043.351.259-84); Jessica Diane de Santana Santos (381.264.248-42); Jessica Martins Varge (356.342.028-92); Jessica Moreira de Paula (101.132.376-18); Jessica Rodrigues Gava Nazareth (131.045.247-42); Jessica de Carvalho e Paula (012.061.601-79); Jessica dos Santos Turibo (087.673.896-00); Jessika Rosana Tokuda (367.523.348-03); Jessyca Freire dos Santos (010.214.292-01); Jesuana Oliveira Lemos (797.540.583-34); Jesus Augusto Bittencourt Fonseca (560.549.046-04); Jesus Martins Dias (775.886.658-15); Jether Gomes Vieira (114.230.287-32); Jeyan Carlos Silva Dias (951.977.292-87); Jhonatan Almeida Rodrigues Rosa (013.733.851-11); Jhonatan Augusto da Silva Rosa (094.825.256-12); Jhonatan Henrique Benetoli (527.769.562-15); Jilso Ribeiro Teixeira (025.319.691-44); Jin Hee Yoon (051.899.806-18); Joabe Perillo Moreira Santos (024.939.411-10); Joalice Fernandes de Oliveira Vieira (008.196.604-00); Joana D Arc Faustino Silva (944.188.451-00); Joana D Arc Kroger Bezerra (013.937.056-00); Joana Darc Pinheiro (735.545.709-82); Joana Dark Almeida (914.517.447-49); Joanis das Gracas Santos (740.731.176-53); Joanna Stella Cunha Chaves (074.285.604-62); Joao Alberto Xavier Junior (301.493.108-03); Joao Altino Boeira de Almeida (005.799.990-25); Joao Andre Bilibio (393.059.370-04); Joao Bachiega Junior (285.773.568-50); Joao Batista Catle (867.392.477-49); Joao Batista Cruz de Mattos (213.895.272-04); Joao Batista Miranda Nascimento (994.282.885-00); Joao Batista Rezende Neto (058.122.216-42); Joao Batista de Melo (048.976.748-67); Joao Camilo Garbinatto Neto (748.235.660-68); Joao Carlo Goncalves Lacerda (911.350.286-72); Joao Carlos Alves Soares (734.805.921-04); Joao Carlos Micaliski (043.261.429-01); Joao Carlos Rabelo Neves Junior (221.863.478-30); Joao Carlos de Andrade (802.565.977-15); Joao Carrara Junior (154.804.118-10); Joao Cesar Marques (002.629.958-59); Joao Claudio Batista Prado (088.105.028-84); Joao Claudio Gomes Monteiro (104.207.607-33); Joao Eloi Garcia Marques (449.522.607-04); Joao Erleis Lopes da Silva (896.487.572-91); Joao Eudes Duarte Neves (732.783.941-00); Joao Felipe Faria Valente (024.825.771-44); Joao Felipe Segneri de Souza (964.363.101-00); Joao Felipe Soares (006.382.401-90); Joao Fernando Galbier (831.755.207-15); Joao Francisco (779.036.688-20); Joao Francisco Lorena de Oliveira (328.949.107-20); Joao Gabriel Rocha Camara (002.312.181-50); Joao Gabriel Silva Ribeiro (014.053.355-99); Joao Guilherme Neia Giavina Bianchi (534.984.379-68); Joao Guilherme Rocha Brilhante (339.430.098-23); Joao Gustavo Kirschner de Camargo (276.444.208-43); Joao Henrique Ferreira (794.668.269-72); Joao Henrique Kuster Boni (650.886.119-00); Joao Henrique Machado (058.814.656-01); Joao Jose da Cruz Junior (015.100.341-61); Joao Leenniker Cirne Bustamante (080.484.686-38); Joao Luiz Freitas Milagres (078.651.036-62); Joao Luiz Gasparelli Barbosa (086.382.997-02); Joao Luiz Pereira (996.875.341-68)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1194/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.401/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karin Cristina Aguiar da Silva (203.965.088-12); Karin Schulze Damiani (247.986.309-34); Karina Alves Moncao (226.741.638-79); Karina Amato de Campos Soares Amarante (159.494.958-10); Karina Aparecida Perinotti Muller (024.330.841-80); Karina Araujo Aguiar (372.741.758-74); Karina Beck Gasparotto (053.160.029-70); Karina Gomes Pereira (298.217.578-98); Karina Maria Moreno Soeiro (248.053.068-07); Karina Midori Ikebuti (317.764.948-06); Karina Neves de Menezes Costa (018.899.131-03); Karina Raquel Moreira da Silva (840.040.453-04); Karina Ribeiro Coral (223.629.748-39); Karina Rodrigues Dias (121.590.957-88); Karina Saemi Boaro (299.957.618-82); Karina Sayuri Tanaka (313.263.868-40); Karina Seco Botelho Diirr (042.059.937-14); Karina Veloso Paim (011.996.991-28); Karina de Almeida Mellero (036.810.389-70); Karina de Oliveira Valentim (104.840.037-98); Karine Aparecida Matos (029.661.989-23); Karine Bazotti Matte (619.607.210-20); Karine Caselato Dantas Lucinda (030.180.296-31); Karine Folly Celista (053.303.039-07); Karine Gonzaga Ronchi (022.393.079-27); Karine Guimaraes Arruda (032.058.306-60); Karine Koch Mello (989.619.180-87); Karine Lais de Freitas (351.000.578-31); Karine Nogueira dos Santos (612.098.561-15); Karine dos Santos Marques da Sil (866.802.931-20); Karinna Teixeira Esteves Patricio (024.558.529-03); Karinne Camargo Rosa (019.270.101-01); Karla Aparecida Ferreira Sodre (811.910.901-59); Karla Cibeli Vidotto (223.688.918-62); Karla Elaine Guimaraes Leal (029.332.577-42); Karla Fernanda Pereira Pires (039.813.324-74); Karla Keiko de Oliveira Oyama (007.024.659-92); Karla Mendonca de Araujo (014.583.301-17); Karla Patricia Alcantara de Sousa (012.655.664-45); Karla Patricia Pereira da Silva (959.240.861-00); Karla Quintiliano de Oliveira (936.282.771-91); Karlla Pollyanna Ernesto Oliveira (011.982.924-07); Karolina Saide Coelho (103.166.437-85); Karoline Ariane Cassimiro (317.929.978-92); Karoline Cavalcante Machado (001.042.962-08); Karoline Mathias Kelly (056.587.787-94); Karoline Padilha Schulz (052.481.859-20); Karoline Roma Cinti (060.770.846-89); Karolline de Oliveira Ferreira (032.863.529-42); Karoly Virginia Cavalcanti Bezerra (039.813.374-33); Karyna Melo Farias Bispo (009.642.915-17); Karyna Yukie Yoshioka (009.295.449-94); Kassia Aparecida Ferreira (085.455.466-10); Kassio Henrique Elias Souza (005.477.111-07); Kassio Ribeiro de Paulo (023.935.091-00); Kathia Ramos Zattoni (293.578.948-29); Kathya Lima (600.675.351-00); Katia Celeste Tome Mendes (647.593.001-63); Katia Cristina Castello (343.394.028-26); Katia Cristina Javarini (518.538.252-04); Katia Emery Ferreira (940.207.527-53); Katia Filomena Ferreira (100.978.588-54); Katia Leticia Goncalves Minuzzi (283.914.068-30); Katia Maria Magalhaes Ribeiro (587.276.636-04); Katia Maria Tosta (296.943.058-45); Katia Martins Lopes (042.223.796-54); Katia Oribes Tamanini Wassano (810.480.501-06); Katia Otero Zonatto (057.228.907-31); Katia Regina Eger Manasia (142.778.118-41); Katia Yumie Maeda (010.127.969-81); Katiane Garcia (803.708.101-04); Katiane Lima da Silva Evangelista (802.506.102-72); Katiene Mara dos Santos (555.838.811-00); Katiucy Aparecida Arcanjo (076.893.266-17); Katiuscia Lopes Lima Muniz (822.888.441-91); Katya Rejane de Mesquita Hirose (033.203.029-65); Kayo Aurelio Rodrigues Sudre (022.966.891-75); Kayo Fabio Pereira Marques (056.512.699-75); Kclebson Antonio Leite (890.997.024-34); Keila Andrea Domingues Kato (005.208.699-23); Keila Carvalho da Silva (120.907.237-85); Keila Gomes Ferraz (080.103.866-93); Keila Izabel dos Santos (306.308.488-31); Keila Naiara de Castro Trindade (939.089.462-04); Keisa Rodrigues Peres (092.862.726-85); Keite Patricia Gomes de Freitas (010.356.961-85); Keitel de Oliveira Conte (072.625.487-86); Keith Marques Gaede Bragatto (022.901.257-41); Keity Helena Pimentel (122.361.177-95); Kelen Coelho Cruz (296.656.248-06); Kelen Cristine Dall Agnol (040.662.569-70); Kelen Jardim de Jesus (002.350.000-00); Kelen Rubia de Rezende (980.909.251-20); Kelen Tatiane Xavier Fabricio (055.402.529-93); Kelen Wosniak (027.590.759-74); Keli Alessandra Nunes Araujo (010.583.405-06); Keli Cristiane Ribeiro (075.528.936-64); Keli Regina de Oliveira Barbosa (812.997.109-72); Keliane Cordeiro Soares (079.856.176-98); Kelle dos Santos Diniz (995.453.736-87)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1195/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.428/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raphael Inacio dos Santos (010.306.511-32); Raphael Lucides de Oliveira (369.180.218-42); Raphael Marques Barros (946.878.972-15); Raphael Pelegrini de Figueiredo (014.618.736-90); Raphael Rangel Malaquias (099.658.727-67); Raphael Reges Valente (012.205.641-84); Raphael Ricardi Sousa Rocha (623.741.173-91); Raphael Rodrigues da Rocha (025.249.207-20); Raphael Simoes Nunes Benedito (317.810.118-77); Raphael Talevi Costa (027.242.119-79); Raphael Teixeira Motta Crispim (300.136.068-24); Raquel Alves de Lima Camelo (006.126.441-54); Raquel Alves do Patrocinio Ferreira (721.584.331-91); Raquel Aniara Bacarin (637.550.501-10); Raquel Aparecida Pereira (997.874.661-72); Raquel Campagnin (059.292.039-97); Raquel Campos Freitas de Souza (326.433.298-13); Raquel Conceicao Chini (299.369.358-10); Raquel Cristina Goncalves de Souza (066.429.866-44); Raquel Cristino de Souza (096.628.697-94); Raquel Daumas Cesar de Oliveira (114.767.567-83); Raquel Ferrarezi Gomes (370.906.598-44); Raquel Filipini Abrao (832.248.400-30); Raquel Garcia Batista (046.258.379-10); Raquel Garcia Carneiro (316.988.218-08); Raquel Genuino Teixeira (043.851.579-01); Raquel Harumi Sasakura (374.405.938-39); Raquel Lemes de Jesus (897.071.091-49); Raquel Lopes Santana (305.616.088-06); Raquel Marroni Boemeke (995.313.300-00); Raquel Martins Arpone (076.356.576-82); Raquel Meneses da Costa (884.621.964-34); Raquel Moraes de Moura (616.297.581-91); Raquel Nunes de Sales (117.938.437-75); Raquel Pietrowski (017.231.669-36); Raquel Rosa (072.740.938-78); Raquel Soares Silva (049.901.586-01); Raquel Wender Schenini (010.969.920-35); Raquel Xavier Ferreira (009.429.917-02); Raquel Zuchi Mello (056.682.889-86); Raquel de Almeida Dutra (880.128.751-87); Raquel de Mayo Martinelli (369.065.708-38); Raquel de Senna Pereira Menezes (100.637.417-50); Raul Cesar Ribeiro Santana (306.468.598-89); Raul Gomes dos Santos Segundo (861.130.622-87); Raul Gustavo Sabino Manso (015.854.357-24); Raul Landim Crisostomo (024.187.243-01); Raul Patti Pereira (082.349.636-86); Raul Recktenvald (782.561.431-34); Raul Simoes (039.728.216-89); Raul Soares de Souza (628.728.507-91); Raymundo Ferreira Teixeira Junior (069.098.976-84); Rayra Godinho Viana Bahia (099.213.506-09); Rayssa de Souza Martins (101.925.156-59); Rebeca Borges Ribeiro de Souza (713.214.891-53); Rebeca Lima Gasparetto (061.164.999-37); Rebeca Lopes Franca (365.185.568-62); Rebeca Silva de Oliveira (079.153.916-40); Rebecca Monteiro Tosta (102.999.927-99); Rebekah Augusta da Silva Martiniano (014.243.014-59); Redemar Ledo Marquesete (007.657.199-83); Regiane Denani (183.570.978-80); Regiane Garcia de Faria (086.646.156-67); Regiane Gaspar de Oliveira (275.201.568-26); Regiane Gualberto da Rocha (036.776.976-03); Regiane Nogueira de Assis (654.732.561-04); Regiane Roberta da Silva (320.130.288-06); Regiane Sayuri Yamashiro (367.692.888-18); Regiane Trocoli da Cunha Henriques (033.371.846-18); Regiane Yumi Fujita (280.998.328-33); Regiane de Andrade Silva Pinheiro (292.235.268-41); Regiane de Oliveira Furlan (294.357.238-10); Regiani Maria Braggion Lemos (028.332.548-81); Regina Altomari Silvestre (032.336.138-22); Regina Anezia Cavalari de Souza (319.499.228-71); Regina Aparecida Boge (988.172.569-00); Regina Celia Monteiro (069.134.447-70); Regina Costa Silva (046.513.456-46); Regina Duarte da Silva Ziermann (033.307.876-43); Regina Grisi de Oliveira (092.372.427-35); Regina Maria Carvalho (106.878.308-77); Regina Maria Chagas (966.634.646-04); Regina Miyuki Yamanaka (035.048.898-37); Regina Paula Soza de Lima (260.388.418-22); Regina Tamie Saito Crispim (077.219.798-97); Regina de Oliveira Goncalves Correa (963.577.387-00); Regina de Souza Freire (906.302.628-53); Reginaldo Alysson Jagher (047.760.749-74); Reginaldo Ferraz

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(058.199.059-54); Reginaldo Meneses dos Santos (044.444.178-62); Reginaldo Neckel (014.441.009-55); Reginaldo Pereira da Silva (958.913.157-34); Reginaldo Santos Alves (087.685.588-56); Reginaldo da Cruz (322.699.378-05); Reginaldo da Silva Ramos (098.292.316-31); Reginaldo de Moraes Felipe (037.722.869-92); Reginiel Oliveira da Silva (041.572.557-71); Regis Cristovao (260.391.088-43); Regis Teodoro Guimaraes (255.663.118-06); Regislaine Cristina da Silva Rosa (064.548.206-45)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1196/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.434/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronaldo Neves Pinheiro (705.248.076-04); Ronaldo Rodrigues Scaliante (162.250.368-65); Ronaldo Ruppin (621.392.156-72); Ronaldo Sergio Lima (425.375.507-06); Ronaldo Silva de Oliveira (768.407.861-53); Ronaldo Silva de Oliveira (792.928.361-53); Ronaldo Yoshinori Tonaki (337.827.188-44); Rondinei Bonfim Moreira (923.569.825-15); Rondineli de Brito Pacheco (900.790.271-72); Rondinelle Cardoso do Nascimento (012.696.201-42); Roney Pereira da Costa (071.340.076-50); Roney Rajao Ferreira (992.811.806-00); Roney Ubirajara dos Reis Crema (484.601.680-34); Roni Messias Santos da Cruz (019.876.961-07); Roniere Gualberto Santos (103.616.306-70); Ronise Aparecida Campos Guimaraes (013.261.756-02); Ronise Bombardelli Tonial (040.718.529-17); Ronivaldo Santos Ramos (960.060.135-68); Ronnam Pereira dos Santos Lessa (033.354.505-23); Ronnie Jackson Alves Ferreira (256.793.468-50); Roque dos Santos Neto (013.934.965-04); Rosa Caffe Cardoso (537.347.428-20); Rosa Cheung Miu Yee (884.349.318-34); Rosa Maria do Amaral (502.259.364-53); Rosa Salete Penso (331.052.439-68); Rosaine Rodrigues Rosa (157.635.788-05); Rosalia Carolina Magalhaes Trindade (008.689.915-54); Rosalina Aparecida da Silva (168.630.108-10); Rosana Aparecida Goncalves (762.461.919-91); Rosana Aparecida Liberato (312.703.328-13); Rosana Aparecida Morgado (295.898.208-40); Rosana Felicio Rodrigues (959.548.566-72); Rosana Gomes (112.573.258-09); Rosana Mara Okuma Sonehara (094.977.808-77); Rosana Ostafij Machado (251.677.118-51); Rosana Passos da Silva (114.172.357-30); Rosana Paula Ramos Gonzalez (022.989.208-69); Rosana Pereira Machado (714.739.631-68); Rosana Pinho (987.168.326-04); Rosana Ponsi Schiaffino (089.877.378-45); Rosana Ribeiro Viana (219.648.988-38); Rosana de Paula Coutinho Barros (110.394.287-54); Rosane Fernandes Leal (975.957.801-87); Rosane Fernandes de Gouveia (105.593.397-20); Rosane Lie Shimizu (132.802.848-80); Rosane Mendes Filandro (020.372.767-37); Rosane Pivetta (464.778.371-53); Rosane Rodrigues dos Santos (050.617.996-66); Rosane Rossi Cardoso Alves (588.499.041-34); Rosane da Silva Fonseca Souza (032.736.237-56); Rosane da Silva Mansur Prata (852.230.506-49); Rosane de Cassia Dias dos Anjos (432.565.971-49); Rosangela Aparecida Dariva Morgante (083.248.218-80); Rosangela Borges Cardoso Fialho (029.209.038-29); Rosangela Braga (119.604.518-63); Rosangela Dessanti Prado (792.273.179-53); Rosangela Maria Martins (245.727.088-00); Rosangela Marques Aquino Dalla Corte (956.108.550-04); Rosangela Rodrigues Silva (993.022.095-04); Rosangela Rosa de Araujo (191.126.148-74); Rosangela Silveira Rubbioli (530.636.866-20); Rosangela Stefanello (993.726.490-15); Rosangela de Lima (024.482.439-80); Rosangela de Nazareth Werneck (004.054.457-50); Rosangela dos Santos Los (064.608.489-55); Rosani de Fatima Campos (015.177.558-32); Rosasco Fiori Filho (880.143.559-20); Rose Bindewald (477.210.490-91); Rose Mari Ramos dos Santos Ramalho (388.072.398-25); Roseane Pedrosa de Abreu (009.814.133-31); Roseane Rita Floro dos Santos (953.920.259-00); Rosecleide Goncalves (111.357.228-03); Roselaine Alves Ferreira (296.332.028-09); Roselaine Bueno (789.952.560-87); Roselene Marques Drumond (087.445.768-89); Roselene da Silva Oliveira (925.033.901-10); Roseli Aparecida Ribeiro Sene Bottino (031.367.149-46); Roseli Aparecida Romeiro de Oliveira (137.973.398-79); Roseli Cordeiro Stupka (026.887.549-98); Roseli Meirelles Pires (508.193.726-68); Rosellyse Francielly Brentano (034.221.459-40); Rosely Martin Santos (006.667.608-88); Rosely da Consolacao Monteiro (071.573.646-97); Rosemar Aparecido Gomes (923.185.506-97); Rosemary de Nicola (043.555.898-62); Rosemeire Elene Basilio (308.961.098-10); Rosemeire Romeiro Papaet (648.689.079-72); Rosemere Alves Goncalves (037.669.517-00); Rosemiro Ferreira da Silva (690.711.522-00); Rosenilda de Sousa (443.171.901-68); Rosevan Leal de Farias (006.095.051-06); Rosiane da Cruz de Freitas (001.357.531-71); Rosiane de Souza (284.516.588-90); Rosiane dos Santos Martins Felipe (078.423.067-61); Rosiani da Cruz Carneiro Rak (797.970.919-53); Rosicleide Teodoro Vicente Medeiros (111.367.218-86); Rosilda Perpetua Araujo Clemente (107.338.818-23); Rosilene Brandao Mariano (080.832.917-06); Rosilene Cintia Messias (069.060.509-90); Rosilene Lopes de Oliveira (055.481.546-05)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1197/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.436/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sandra Calheiros de Melo (223.081.134-72); Sandra Cherubino Costa (057.214.796-12); Sandra Cristina Bassi (277.395.088-70); Sandra Cristina Fonseca Ribeiro (061.352.576-09); Sandra Cristina da Fonseca Rocha (014.008.856-39); Sandra Elisa Marchiori (023.843.389-78); Sandra Gomes da Conceicao (079.382.448-64); Sandra Karla Silva de Castro (704.358.391-87); Sandra Mara Festa (553.301.939-15); Sandra Mara Nunes Pinto Leao (860.470.941-04); Sandra Mara Rubechini Moraes (855.578.971-00); Sandra Marcia Lanzzanova Guimaraes (966.854.419-68); Sandra Margareth dos Santos (022.191.548-66); Sandra Maria Birolini Vaz (592.650.786-34); Sandra Maria Correia da Silva (038.287.414-52); Sandra Marlise Taglieber (960.095.270-15); Sandra Merola da Silva (166.155.648-58); Sandra Moreira de Alvarenga (000.344.807-06); Sandra Naomi Watanabe (026.445.219-47); Sandra Ramos Tavares (539.390.421-53); Sandra Regina Carvalho Jitsukawa (142.720.708-94); Sandra Regina Isoton (623.694.900-04); Sandra Regina Manzaro Pagliarini (099.839.348-76); Sandra Regina Soares Mazarim (001.598.431-11); Sandra Regina Vitor Pereira (045.693.438-30); Sandra Regina Yabiku Goncalves (099.126.918-73); Sandra Rodrigues de Oliveira Barbosa (042.663.006-89); Sandra Ruriko Higuchi (127.056.908-24); Sandra Santana Machado (003.454.505-07); Sandra Sereide Ferreira da Silva (980.026.004-87); Sandra Tadeu de Moura Almeida (091.090.238-01); Sandra Virginia Spoladore (839.637.581-04); Sandra Zanin (021.973.039-37); Sandra de Fatima Pereira (050.312.916-05); Sandres Pereira de Souza (906.171.423-00); Sandro Adson de Godoi (102.304.318-10); Sandro Augusto Notari (015.690.939-11); Sandro Euripedes Paulino de Souza (150.852.248-09); Sandro Jose Andrade Machado (508.328.402-20); Sandro Lima Ferreira (529.740.301-49); Sandro Magnos de Souza Nogueira (542.562.676-20); Sandro Marcio Barbosa Magalhaes (553.855.401-53); Sandro Nonato Rocha (251.870.738-77); Sandro de Souza Rocha (874.859.901-87); Santiago Sampredo (250.137.548-36); Sanzio Vaz Silva (066.413.016-05); Sara Christina Leite Rosa (318.203.668-80); Sara Daniela Chaves (026.721.166-01); Sara Gomes de Oliveira (320.308.351-53); Sara Raquel Bizerra e Silva (073.941.304-01); Sara de Lima Ficher (008.702.190-06); Sarah Abreu Queiroz (088.577.596-10); Sarah Bethania de Aquino Silva (090.023.066-52); Saul Almeida Filgueiras (004.921.375-01); Saulo Amaral Moreira (954.936.201-97); Saulo Augusto Carvalho de Moraes (316.511.158-85); Saulo Dias Sobrinho (000.461.371-65); Saulo Herces Nascimento Junior (036.349.198-84); Saulo Jose de Araujo Cunha (941.696.596-00); Saulo Machado Carneiro (765.271.582-20); Saulo Viana de Oliveira (709.694.001-44); Saulo da Silva Ferreira (123.520.887-71); Saulo de Almeida Santana (013.937.945-21); Saulo do Nascimento Peixoto (726.742.881-91); Saymon Pompeu Baptista (324.060.718-20); Saynon Jose Martins da Rocha (854.677.582-68); Sayro Marques Costa (043.742.816-81); Sayuri Agostinho Hamada (221.068.878-76); Sebastian Moreira da Luz (331.782.288-02); Sebastiao Alaor Toneti (034.874.247-97); Sebastiao Luiz da Costa (355.631.501-78); Sebastiao Soares de Araujo Junior (706.765.851-91); Sebastiao de Oliveira Neto (082.230.378-74); Sednir Diogo Klein (033.131.989-61); Selma Cabreira Dias (454.488.686-49); Selma Inoue da Silveira (041.693.559-11); Selma Regina Pulcinelli Guarnieri (137.314.728-80); Semaias Vogado Batista (021.892.503-40); Senival Rodrigues dos Santos (281.379.168-73); Sergio Abijaode Amaral Chagas Marinho (050.506.686-62); Sergio Aguzzoli Pasquali (397.980.540-91); Sergio Antonio Fortes (362.326.290-00); Sergio Aparecido Helena (096.937.458-50); Sergio Atsushi Oshita (037.146.467-60); Sergio Augusto de Almeida Junior (077.933.267-92); Sergio Coelho Nogueira (030.635.896-40); Sergio Diego Faleiros Portugal (097.738.747-02); Sergio Domingues de Oliveira (082.437.888-16); Sergio Dyonanthan Liberto (067.956.886-74); Sergio Eneas Silva (821.521.101-10); Sergio Fernando Cavalcanti Teixeira (375.975.154-72); Sergio Freire do Nascimento (072.193.887-64); Sergio Goncalves Mendonca (798.076.661-04); Sergio Guarienti Filho (118.260.328-94); Sergio Guimaraes Barros Junior (002.220.847-07); Sergio Ikedo Sacamoto (257.300.858-42); Sergio Luis Vogt (708.320.999-53); Sergio Luiz Branco Marca (396.318.770-00); Sergio Luiz Casagrande (957.583.728-20); Sergio Luiz de Carvalho (054.536.066-81)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1198/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.437/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sergio Luiz Mezzomo (190.400.590-04); Sergio Luiz Olivieri (298.424.668-33); Sergio Luiz de Paula (323.953.296-49); Sergio Luiz dos Santos Rosa (361.235.526-00); Sergio Mendes de Oliveira (711.303.739-91); Sergio Moreira de Oliveira Seraphim (038.337.158-98); Sergio Murilo da Silva (500.242.481-34); Sergio Raphael Hunger Alem Izzi (330.000.828-08); Sergio Rene Tegoni (940.493.279-53); Sergio Roberto Pereira Vianna de Oliveira (810.012.741-72); Sergio Rodrigo Ishikawa (049.521.649-69); Sergio Rodrigues de Barros (837.367.607-44); Sergio Romero de Gouveia Conde (057.832.158-05); Sergio Rosa Cabral (911.084.207-10); Sergio Santos de Albuquerque (076.381.187-40); Sergio Seiji Yoshimori (015.443.478-71); Sergio Wanderley Braga Ferreira (740.340.307-04); Severino Frigeri (055.268.680-87); Severino Mateus Figueiredo Junio (428.639.531-68); Shailana Rodrigues Ramos (030.714.165-98); Sharlye Vieira de Melo (872.080.671-04); Sheila Adriana da Silva (000.685.451-69); Sheila Aparecida de Paula (215.676.658-45); Sheila Cardoso Iwanaga (315.477.828-46); Sheila Caroline de Oliveira (221.840.088-00); Sheila Chempe Vilela (043.904.336-01); Sheila Cristiane do Carmo Tavares (873.943.756-68); Sheila Denardi Rodel (000.419.850-60); Sheila Fernanda Ramos (064.829.789-67); Sheila Jesus de Andrade (225.915.788-26); Sheila Mara Barbosa Gomes Brandao (014.826.076-46); Sheila Nishi (308.215.668-14); Sheila Pocas Pereira Campos (161.972.578-90); Sheila Santos Batista (271.805.178-79); Sheila de Barros Moreira Hott (040.455.016-90); Sheila de Oliveira Medeiros (284.695.888-26); Sheyla Mara Andolfato (024.233.379-65); Sheyla Pimentel Vieira Lage (040.053.426-63); Shinjen Astro Liu (013.498.076-05); Shirlei Cipullo (178.373.718-28); Shirlei da Silva Conceicao de Souza (578.970.501-49); Shirley Goncalves Batista (312.646.808-05); Shirley Marcem Groff Birro (786.171.892-15); Shirley Oda Rossi de Souza (205.346.518-28); Shirley de Almeida Souza (081.536.176-99); Shizuko Murata (057.151.208-96); Sibeli Nunes Riedel (820.055.910-68); Siderly Dias (010.188.421-44); Sidinei Alencar de Souza (056.479.128-85); Sidiney Souza Macedo Junior (010.046.659-11); Sidmar Venancio de Araujo (088.717.056-02); Sidnei Camargo (139.988.568-54); Sidnei Edson Rodrigues (356.957.428-89); Sidnei Permonian (955.023.199-20); Sidnei Ramos Rabelo (248.420.948-77); Sidnei Semler de Oliveira (321.744.938-02); Sidneia de Oliveira Santana (755.069.636-53); Sidney Claudio Blankenheim (440.342.610-72); Sidney Hensley Angeli (002.241.417-75); Sidney Miranda dos Santos (947.275.382-53); Sidney Pereira Carvalho (142.512.018-09); Sidney Xavier Ferreira (046.518.776-56); Sidney de Jesus Vieira Freitas (063.589.876-40); Sidney dos Santos Silva (019.681.294-13); Silas Alves Messias (341.896.348-08); Silas Goncalves Donato (054.016.064-43); Silas Vitor dos Santos (063.377.856-73); Silas dos Santos (027.176.806-16); Silene Aparecida Paulino de Souza (476.866.429-68); Silene Aparecida Sousa Silva (062.926.526-70); Silmara Andreia Machado (006.369.079-96); Silmara Cordeiro dos Santos Neiva (835.405.126-91); Silmara Luz Silva (711.284.682-04); Silmara Maria Matias (897.257.009-53); Silmara Silva Souza (306.381.428-81); Silmaria Maria de Jesus Terra (529.785.321-49); Silvana Alvarenga de Souza Silva (071.630.827-46); Silvana Casagranda (002.936.320-90); Silvana Correa Malafaia (095.479.997-61); Silvana Leticia de Freitas Guimaraes (302.544.438-00); Silvana Maria de Souza Nascimento (255.228.308-08); Silvana Pereira do Carmo (810.130.789-34); Silvana Sayuri Nobori (289.044.408-23); Silvana Veloso das Neves (080.416.546-73); Silvana de Araujo Coelho (851.068.016-72); Silvana de Lollo Almeida Silva (167.207.348-06); Silvana de Oliveira Targa (184.773.598-30); Silvana de Sousa Rodrigues Fanti (272.258.638-00); Silvane Maria Nascimento (573.680.151-53); Silvane Pereira da Silva (044.921.439-71); Silvane Stelmaszczyk (897.294.710-53); Silvani Terezinha Cazon (110.007.998-08); Silvania Madaloz Barbosa (032.472.219-21); Silvano Cardoso de Oliveira (034.706.629-16); Silvano de Souza Amorim (284.524.548-30); Silvia Adriana da Silva Marques (050.607.269-08); Silvia Adriane da Rocha (587.897.072-49); Silvia Amelia Lucena (226.242.228-12); Silvia Aparecida Baldi de Souza (278.576.098-03); Silvia Aparecida Dutra (526.984.081-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1199/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.444/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanessa Danielle Rocha Sbrissa (007.960.669-57); Vanessa Dias Bessa de Almeida (020.402.841-84); Vanessa Dias Scheidegger (088.493.887-56); Vanessa Dias de Oliveira (224.296.418-60); Vanessa Fernandes Frederico (005.872.971-23); Vanessa Goncalves (067.826.516-02); Vanessa Graziela de Araujo (040.956.169-03); Vanessa Kristine da Silva Steer (102.196.447-64); Vanessa Lisboa Araujo Luz (014.878.673-10); Vanessa Lopes de Oliveira Fernandes (022.959.511-19); Vanessa Marinho dos Santos Nascimento (969.520.241-15); Vanessa Medaglia (283.238.738-10); Vanessa Minete do Rosario (099.792.687-27); Vanessa Morena Goncalves Dias (057.509.286-67); Vanessa Oliveira Gomes da Silva (056.472.957-46); Vanessa Oliveira da Costa (221.794.908-01); Vanessa Peixoto de Souza (087.426.517-78); Vanessa Pellegrini (058.895.559-01); Vanessa Pereira da Silva (228.287.218-50); Vanessa Pereira dos Santos (869.027.681-53); Vanessa Pilato da Rosa (036.655.149-32); Vanessa Pires de Oliveira (276.186.568-51); Vanessa Pitarelo (292.696.128-64); Vanessa Ramos Gouvea (135.850.587-01); Vanessa Rodrigues (294.166.298-71); Vanessa Rodrigues Monteiro (711.347.431-49); Vanessa Ruedo de Almeida (372.354.318-90); Vanessa Silveira Resende (105.847.056-62); Vanessa Sirtuli Freire (091.036.537-73); Vanessa Souto Bossoni (335.415.628-70); Vanessa Theodoro da Cruz (088.423.957-81); Vanessa Trandafilov (282.908.318-03); Vanessa Vieira Kunitaki (371.962.998-84); Vanessa Vieira dos Santos (217.887.178-05); Vanessa Vital Barretto (219.386.778-03); Vanessa da Silva Zigart (346.929.718-51); Vanessa de Cassia da Silva Pires (011.857.570-82); Vanessa de Mello Pastro (298.663.588-10); Vanessa de Oliveira Lima (991.212.631-91); Vanessa de Souza Ferreira (297.281.948-97); Va-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

nessa de Souza Maia (338.636.858-14); Vanessa do Couto Vieira Perciliano (896.595.031-72); Vanessa do Nascimento Silva Araujo (096.865.327-81); Vanessa dos Santos Malta (988.200.100-97); Vanessa dos Santos Tiso (276.418.878-13); Vania Cecilia Costa da Silva (730.361.377-34); Vania Maria Caetano (058.167.018-35); Vania Mitie Sasa (315.161.508-21); Vanidia de Pellegrin (592.604.320-49); Vanilton Santana Barbosa (019.023.815-13); Vanize Izabel Gomes da Silva Fiuza Campos (035.090.644-02); Vantuir Pedro Tavares (020.225.028-84); Vanuza Rodrigues da Silva (665.832.091-87); Vasco Mendes Cornelio (990.459.906-87); Velci Stangler (491.082.559-20); Vera Lucia Amorim Borges Medeiros (067.269.328-39); Vera Lucia Campos Fornari (330.923.381-20); Vera Lucia Dutra Araujo de Souza (836.004.266-72); Vera Lucia Pasini Abudi (596.129.599-00); Vera Lucia Rocha (510.404.259-68); Vera Marcia Ribas de Macedo (510.695.399-53); Veronica Arroyo Quintanilha (328.023.998-29); Veronica Bazzei Teixeira da Silva (060.006.249-05); Veronica Passos dos Reis (245.558.538-73); Veronica de Souza Campos (105.565.576-03); Verushka Conceicao dos Santos (015.480.491-66); Vianey Martins da Silva (008.999.726-32); Vicente Baltazar Junior (007.542.636-65); Vicente Bruno Filho (984.117.728-53); Vicente Eustaquio Mota Junior (064.520.076-02); Vicente Phillipe Lopes Cardozo (343.456.738-01); Vicente de Paulo Secco Arrigoni (365.543.919-91); Vicken Vitoreti Martins (080.755.996-24); Victor Abadia do Amorim Silva (030.718.701-24); Victor Agostinho Valente (394.560.468-00); Victor Alberto de Aviz Nicacio (722.191.491-53); Victor Andrioti Guiselino (075.378.829-24); Victor Arakaki Barreto (359.417.128-04); Victor Augusto Maran (084.385.636-00); Victor Bernardi Martino (369.054.658-36); Victor Bruno Gil (360.287.918-65); Victor Cassiano Nogueira Mombach (005.752.980-90); Victor Cesar Cohen Braga Viana (851.605.472-15); Victor Dutra Emerique (066.703.036-02); Victor Flausino Ribeiro Machado (076.040.476-37); Victor Frantiesco de Paula (053.808.779-07); Victor Henrique Aguilar Perez (320.292.058-85); Victor Hugo dos Reis Botelho (018.397.401-83); Victor Jose Raitz (003.647.069-45); Victor Luiz Krelling (064.110.939-38); Victor Matheus Torres de Macedo (066.930.624-07); Victor Mismetti Junior (056.428.048-80); Victor Ortiz de Souza (332.279.608-69); Victor Pacheco Elizardo (390.065.388-76); Victor Pereira Coelho (070.336.406-50); Victor Rocha Ferreira (729.258.681-34); Victor Rodrigues Arantes (230.203.248-90); Victor Souza Motta (365.462.128-70); Victor Tavares Pereira (080.318.997-46); Victor de Caldas Oliveira (119.455.887-99)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1200/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.455/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Antonio da Silva (986.181.727-15); Carlos Augusto Guimaraes (908.015.986-72); Carlos Cezar Machado (009.496.699-03); Carlos Cristian da Silva (857.368.051-20); Carlos Eduardo Alves da Silva (364.238.698-98); Carlos Eduardo Kempt Belli (034.983.619-10); Carlos Eduardo da Costa Kamada (119.000.427-54); Carlos Eduardo da Silva (950.605.101-15); Carlos Eduardo da Silva Dantas (336.525.638-59); Carlos Eduardo de Almeida (219.000.588-47); Carlos Eduardo de Melo Sousa (835.246.653-49); Carlos Filipe Klahold (081.632.029-20); Carlos Henrique Pereira Alcantara (405.414.618-00); Carlos Henrique de Paula Gomes (504.958.607-00); Carlos Henrique dos Reis Araujo (229.211.618-93); Carlos Ivan Vieira Goncalves (066.637.406-60); Carlos Magno Soares (416.855.551-87); Carlos Roberto Babo Junior (329.571.938-17); Carlos Roberto Jaqueto Pereira (180.920.118-77); Carlos Roberto Zeferino de Amorim (902.916.628-20); Carlos Rodrigo Pinheiro David (010.348.440-08); Carlos Souza da Silva (276.553.098-09); Carlos Wagner Barreto Pacheco (084.405.267-17); Carlos de Alencar Vilela (711.249.341-20); Carlos de Figueiredo Macedo (026.405.503-90); Carlos dos Santos Silva (990.395.916-87); Carmelucia Maria de Aquino (706.925.485-72); Carolina Alves de Matos (023.301.981-24); Carolina Cardoso Oliveira (921.837.940-20); Carolina Di Renna Pinheiro Veiga da Silva (121.689.167-21); Carolina Hedi Arlin Hirt Begnini (028.720.471-58); Carolina Reis Jatoba Coelho (716.416.101-15); Carolina Souza Pereira Gomes (220.734.788-59); Carolina Witt Coelho (007.525.080-24); Carolina de Araujo Gomes (108.498.527-65); Carolina de Sousa da Silva (082.762.389-55); Caroline Marra de Oliveira Cavalcante (017.634.291-56); Caroline Trestini Andrade (328.369.998-45); Caroline de Lima Lopes (691.157.881-72); Caroline dos Reis Rodrigues (335.421.498-88); Carolino dos Santos Souza (950.482.005-00); Carollina Carneiro Teixeira (302.769.548-74); Cassia Aparecida da Costa Lopes Meireles (037.892.987-94); Cassia Candida Braga (908.513.311-49); Cassia Fernanda Dal Corno (006.783.830-81); Cassia Regina Antunes Venier (300.308.858-09); Cassiano Fuckner Noronha (041.369.079-23); Cassiano Jose Santos (058.939.109-74); Catarina de Moura Lacerda Fabi (341.384.488-10); Catherine Darc de Melo Muniz Moreno da Silva (585.400.241-87); Caue da Rocha Camacho (014.352.840-89); Cecilia Ribeiro Carvalho (091.849.607-10); Celia Alves Pimenta de Oliveira (156.857.598-00); Celia dos Santos Rodrigues Andrade (157.545.828-46); Celma Pereira de Moraes (012.249.698-12); Cesar Augusto Alves Pacheco (385.282.071-53); Cesar Augusto Marques de Magalhaes Paiva (014.685.736-40); Cezario Rodrigues da Costa Neto (905.156.681-68); Charles Lemer Vieira Novaes (152.657.198-65); Christian Alves (676.987.600-06); Christina Pecoraro Martins Karpavicius (259.988.788-76); Christofferson Raymundo (295.130.408-01); Chrystian Osami Watanabe (264.852.588-25); Cibele Francisca Clemente Resende (859.703.362-20); Cibele dos Santos Giacomelli (008.293.860-17); Cinara Col Debela (004.353.660-33); Cinthia Maria do Nascimento (299.495.538-57); Cinthia Monteiro Donde Leao (042.500.626-35); Cinthia Rodrigues Amorim (009.532.553-01); Cintia Finardi (008.534.989-54); Cintia Fonseca Magalhaes (052.308.076-01); Cintia Peres de Souza (091.909.317-50); Cintia Satomi Kinjo (368.697.948-98); Ciro Americano do Brasil (014.529.741-10); Ciro Sasaki Britto (777.918.275-49); Clarice Sun Duk Kim (357.246.278-92); Clarissa da Rocha Lima (033.719.341-01); Claudemir Bender (032.011.759-60); Claudia Alessandra de Jesus Regadas Medeiros (070.533.107-52); Claudia Araujo Marinho (806.930.675-00); Claudia Barbosa de Assuncao (284.574.218-59); Claudia Cardona Silva (884.025.504-44); Claudia Costa Dias (873.227.737-72); Claudia Larruscaim Dalmolin (924.540.030-15); Claudia Mara Pereira Saraiva (034.296.886-63); Claudia Maria Amado de Souza (804.596.845-15); Claudia Marly Katz (051.090.648-65); Claudia Moreira Alves (300.973.471-91); Claudia Ponsi Deveza (917.547.397-68); Claudia Renata Simoes de Souza (038.149.906-50); Claudia Ribeiro Bonfim Davila (938.307.851-00); Claudia Vasconcelos Pires (834.258.619-72); Claudia Yuri Pereira de Sousa Tsukada (006.542.831-50); Claudinei Jair Lopes (894.831.709-15); Claudio Alberto de Salvi Mose (118.098.868-05); Claudio Antonio Jose Rocha (347.156.141-20); Claudio Christmann Lopes (016.043.129-80); Claudio da Silva Dias (004.166.721-24); Claudio de Oliveira Goncalves (588.705.711-49); Claudio dos Santos Barboza (635.570.961-49)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.456/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Povoas Pereira Junior (256.976.188-59); Claudio Rocha Castro dos Santos (260.886.488-05); Claudionor Marques de Sousa (344.343.131-34); Clayton Mendonca Martins (081.657.107-45); Cleber Assuncao Junior (000.213.115-36); Cleber Madureira Vasconcelos (886.879.611-20); Cleciane de Abreu Carvalho (065.247.066-17); Cledison Jose Correia de Lima (376.024.891-87); Cleide Aparecida de Freitas (085.051.788-58); Cleide Cristina Araujo (051.170.656-11); Cleide Cristine Konzen (037.378.519-48); Cleison Zapelini (038.431.639-52); Cleiton Rony Utzig (006.928.039-80); Cleo Linhares Fernandes da Silva (069.328.616-40); Cleunice Landim de Sa (994.686.896-20); Cleverson Evandro Ribeiro de Faria (027.525.729-05); Cleverson de Oliveira (072.992.898-57); Clevis Vasquinho Lapinski (561.991.719-34); Climerio da Silva Campos (332.982.972-91); Clovis Mendes Leite Reimao dos Reis (055.506.285-62); Cochise Cesar de Monte Carmo (066.171.276-17); Conceicao Aparecida Barreto Galvao (192.528.465-49); Conrado Rossignolli Guizzardi (342.667.168-93); Cora Mariel de Lima (360.483.788-07); Cristiana Felix da Conceicao (487.468.944-20); Cristiane Aparecida da Silva Costa (294.436.388-35); Cristiane Cappellari (961.262.565-49); Cristiane Foschetti Dias (013.352.766-29); Cristiane Freire Barros (277.172.958-06); Cristiane Oliveira da Silva (029.867.971-05); Cristiane Stuchi Maria (080.771.588-38); Cristiane Ticiani Nicodem (046.438.829-56); Cristiane de Carvalho Abreu (081.520.697-60); Cristiane de Fatima do Espirito Santo (062.109.226-60); Cristiane de Souza Carvalho (053.606.874-79); Cristiani Joana Winck (987.484.160-53); Cristiano Alberto Marques (039.113.136-24); Cristiano Borges Gomes (831.279.091-87); Cristiano Cesar Tinta (183.215.288-05); Cristiano de Andrade Martins da Costa (104.272.426-14); Cristiano de Mello (006.332.840-25); Cristiele Gomes de Abreu (020.360.421-04); Cristik Menken Moura (334.232.268-38); Cristina Paula de Oliveira (328.990.578-04); Cristina Pereira da Costa (122.542.387-28); Cristina de Fatima Morais (075.926.058-30); Cristina de Sousa Guimaraes (709.524.501-00); Cynthia Maria Pugliesi Alves de Lima (171.469.408-96); Daiana Caldas Bezerra da Silva (365.595.568-59); Daiana Silva Almeida (049.055.605-19); Daiane Camargo Garcia (012.520.930-47); Daiane Rosa de Moraes (010.513.241-14); Daiane da Silva Barros (126.046.837-25); Dailane de Oliveira Souza (026.581.823-09); Daizo Harada (352.087.048-70); Dalilia Andrade Lima (086.773.326-85); Dallyana Ribas Chudzik (695.287.211-68); Dalmo Luis Borba (045.110.949-00); Damiao Goncalves dos Santos Filho (392.248.135-34); Daniani Brunholi (351.578.378-44); Daniel Alfredo Rodrigues (028.259.819-74); Daniel Almeida Povoas (926.995.023-91); Daniel Antonio Vilaca Nogueira (050.366.416-20); Daniel Ayres Rolli (284.580.498-99); Daniel Colombo Pereira dos Santos (213.102.958-67); Daniel Felix Correia Filho (976.878.637-04); Daniel Fernandes Moco (119.577.037-50); Daniel Figueira de Faria (287.649.548-11); Daniel Frend Sampaio (901.941.011-34); Daniel Guilherme Costa de Araujo (005.775.785-29); Daniel Lopes Fernandes Junior (007.112.709-70); Daniel Luiz Marques (333.586.028-42); Daniel Mello Menezes da Silva (064.813.879-81); Daniel Moises Paz (897.878.890-49); Daniel Nunes Brasilino (663.520.613-20); Daniel Pires da Silva (808.717.550-68); Daniel Silva de Oliveira (111.508.807-67); Daniel Ventura Simoes (061.360.496-27); Daniel de Sena Marquine (011.969.091-80); Daniel de Souza Dama (049.165.209-71); Daniel de Souza Garcia Nunes (104.652.547-64); Daniela Bertini Ciencia (364.541.428-25); Daniela Calixto Munari (014.104.860-36); Daniela Canedo Borges (050.631.866-45); Daniela Garofalo Blum Costa (080.126.247-02); Daniela Marques de Souza (762.283.471-87); Daniela Martins de Carvalho (837.599.133-34); Daniela Menezes Machado (280.319.268-32); Daniela Queiroz de Freitas (308.273.488-00); Daniela Regina Hugen Ceruti Facchini (816.456.609-82); Daniela Rocha Oliveira Martins (215.442.498-88); Daniela Sakashita de Barros (276.567.398-58); Daniela Santos (220.653.118-60); Daniela Sayuri Moromizato (339.809.458-98); Daniela Tavares do Espirito Santo (933.216.602-10); Daniele Azevedo Moura Alves (703.382.131-04); Daniele Koettker (010.107.589-85); Daniele Miquele Alves Oliveira (989.155.763-49); Daniele Roberta Santos de Oliveira Alves (075.149.294-95); Daniele do Nascimento (003.198.091-02)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.459/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emilio Savio Silva Oliveira (785.236.482-91); Emily Mendes Xavier (034.701.651-06); Enaldo de Paula Breta Junior (012.418.206-27); Eric Wilson Tamura (268.430.788-18); Erica Alessandra Pereira (783.257.571-91); Erica Antonicci Lubacheski (285.450.858-00); Erica Hissami Uracava dos Santos (175.936.768-03); Erica Mayumi Otomo Demura (270.192.038-84); Erica de Santana Silva (023.899.351-50); Erick Augusto Mendes Fernandes (350.691.438-32); Erick Marcelo Fernandes (106.727.327-18); Erick Soffner Mashorca (418.449.918-06); Erico Sardella (327.183.388-57); Erika Alves Araujo (049.970.656-09); Erika Araujo Akahoshi (251.323.038-89); Erika Campos Farias da Silva (131.046.197-00); Erika Furiati Oliveira (059.875.726-06); Erika Martins de Faria (005.293.681-37); Erika Yasuoka de Souza (368.337.228-11); Ernesto Engel Oliveira de Souza (727.331.361-00); Esdras Filipe de Oliveira (001.131.420-64); Estefani Janssen (270.029.948-59); Estenio Marques dos Santos (068.709.686-32); Estevao Benito de Moraes Stroher (017.905.400-70); Estevao Delia Miranda (078.218.367-02); Estevao Terci da Silva (110.010.357-04); Eugene Ludwig Araujo Guedes (881.443.802-15); Eugenio Sangiorgi (367.539.028-48); Eunice Ferreira Torres Alcantara (849.103.056-53); Eusenda Morais Torres (567.595.843-68); Evaldo Andrade Assuncao (002.119.111-51); Evandro Aleixo Alves (298.750.018-13); Evandro Caus (838.556.969-34); Evandro Gomes Vargas (009.754.120-60); Evandro Henrique Paffrath (011.017.340-60); Evandro Jardim dos Santos (015.834.819-23); Evandro de Souza Silva (017.544.611-31); Evane Milhomem Cavalcante Pinto (713.045.501-25); Evangelista Batista de Oliveira (907.722.451-34); Evanildo de Oliveira Ferreira (007.522.361-99); Evaristo Souza Reis (009.921.715-55); Evelin de Andrade Amaral (023.359.735-25); Evie de Barros Barbosa (179.449.988-16); Ewerton dos Santos Tangerino (324.210.188-03); Ezequiel Blum (004.212.659-22); Ezequiel Brandao da Silva (031.080.755-78); Ezequiel de Oliveira Marcelino (093.480.197-59); Eziquiel Coelho de Oliveira (020.079.101-01); Ezra Slama Neto (094.370.408-18); Fabiana Evangelista Soares (074.422.006-80); Fabiana Harumi Sugimori (218.854.348-39); Fabiana Martins Barbosa (780.782.293-72); Fabiana Moura Silvany (014.465.285-45); Fabiana Rodrigues de Oliveira (013.663.326-95); Fabiana Santos Dias (043.251.476-75); Fabiana Torres Guimaraes (930.398.831-00); Fabiana da Silva Souza (059.170.177-43); Fabiane Dantas Rezende (006.564.306-21); Fabiano Alves Doto (268.861.648-05); Fabiano Hernandes Vargas (722.986.851-34); Fabiano Ricardo Santoro (295.997.708-46); Fabiele Parente Barros (009.932.004-51); Fabio Alexandre Parizotto Mormul (021.803.299-46); Fabio Antonio Sendim (095.024.507-01); Fabio Augusto Peres (383.644.198-54); Fabio Carlos Vieira Bandeira (299.859.818-80); Fabio Correia Coelho (700.656.911-72); Fabio Coutinho Pompermayer (658.141.001-25); Fabio Gil dos Santos (051.716.467-16); Fabio Gomes Bulhoes (974.460.765-34); Fabio Henrique Balbino Rangel (073.383.917-77); Fabio Luiz Greco (350.038.711-04); Fabio Luiz Marciano (104.354.998-66); Fabio Luiz Teixeira Cambraia (261.792.808-00); Fabio Magalhaes de Souza (551.584.476-91); Fabio Massaaki Watanabe (161.555.438-60); Fabio Rafael Cizeski (750.604.509-53); Fabio Rafalsky (098.289.487-29); Fabio Willian Watanabe (294.641.088-94); Fabio Yuiti Kumagai (298.274.148-28); Fabio de Menezes Brancaglione (311.913.308-69); Fabiola Ribeiro Prado (325.110.308-37); Fabiola Rodrigues Garcia (057.755.207-42); Fabricio Cassiano das Chagas (257.358.798-39); Fabricio Cesar Silva Marques (019.899.411-76); Fabricio Ferreira Lopes (128.426.917-50); Fabricio Gomes de Sa (036.472.476-50); Fabricio Lamas Borges da Silva (001.647.761-84); Fabricio Luis Persch Schneider (923.008.981-87); Fabricio Luis Vieira (061.336.139-39); Fabricio Portela Oliveira (025.120.353-01); Fabricio Xavier Rocha (006.123.341-20); Fagner Gabriel de Barros (313.558.948-08); Felipe Almeida Borges (112.715.567-90); Felipe Andre Mustefaga Fernandes (033.103.761-09); Felipe Augusto Roes Salgueiro (347.139.188-65); Felipe Duarte Mattos (118.746.977-79); Felipe Duarte Ribeiro (011.674.885-04); Felipe Eduardo Schafer Figueredo (615.825.900-44); Felipe Fernandes de Araujo (075.621.236-75)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.482/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Eduardo Viana (785.394.986-34); Jose Ricardo Rosolen (290.272.048-37); Jose Vidal Neto (784.300.383-53); Josiane Kuhnen da Silva Almeida (017.489.019-23); Josue Batista Moreira (089.271.956-71); Juliana da Cruz Diana (020.157.799-22); Juliano Emrich Guimaraes Leao (801.926.451-53); Juliano Francisco Neves (044.922.616-64); Juliano Wagner (004.488.119-36); Karina Vitor Barrozo (022.393.059-83); Karla Juliana Pinto da Silva (040.876.984-08); Kelly Cristina Silva Morgero (045.702.246-95); Lara Borges Caldas de Oliveira (324.870.328-80); Leonardo Honorio dos Santos (276.019.228-80); Leonardo Jose de Carvalho Neto (014.509.689-02); Leonardo Martins Canuto Rocha (055.504.696-69); Ligia Schmidt Lumbreras (095.517.057-50); Lincoln Monteiro de Barros (053.969.597-11); Lindemberg Cesar Simionato (006.356.129-84); Lorena Camila de Melo (086.133.556-25); Louise Feno Marques Leandro (056.803.937-86); Lucas Savini Ferreira (080.099.146-06); Lucia Villela de Oliveira (030.528.486-07); Luis Felipe Fleitas de Oliveira (083.811.337-00); Luiz Felipe Manvailer (002.996.921-24); Luiz Fernando Moreira Rocha (059.664.026-98); Luiz Gandelman Netto (006.940.579-40); Luiz Gustavo de Castro Carlos (225.670.278-23); Magda Sayuri Kaihara (930.433.849-20); Maira Acotirene Dario da Cruz (059.159.739-06); Marcelo Conceição Barbosa da Costa (014.103.167-00); Marcelo Costa Vidal (002.493.223-07); Marcelo de Paula Santos (055.540.997-00); Marcial Cezar Marques Pinazo (931.450.121-34); Marco Antonio Lopes Sant'anna (023.934.517-73); Marcos Eidi Yamamura (023.849.969-32); Marcus Vinicius Oliveira Veiga (999.675.531-20); Marcus Vinicius Pereira de Lacerda (294.984.758-73); Marcus Vinicius Ruybal Bica (068.364.427-04); Maria Teresa Souza Ripoll (395.787.980-91); Maria Wilma Ferreira Lima (155.983.811-68); Marina Reis dos Santos Pereira (014.805.176-66); Marina dos Santos Mezzacappa (309.214.648-43); Marlon Martins (012.113.730-96); Mastroiani Cesar Machado dos Santos (018.658.149-11); Mateus Moneda Manoel (221.450.708-69); Mauricio Luiz Bomfim (007.196.039-27); Mauro Roberto Leite Medina (703.316.347-91); Messias Tadeu Gouvea (140.116.626-15); Micheline Aparecida Fraga Junqueira (025.847.596-08); Milton Pereira Britto Junior (532.534.506-00); Mirella Borghi (283.014.098-27); Monica Frantz (630.550.150-53); Neirivan Carneiro Menezes Junior (812.884.415-68); Nicale de Lucca (007.641.539-27); Olivia Chagas Motta (065.359.038-50); Patricia Cancado Bicalho (023.701.016-01); Paula Cravo Borges (102.876.117-10); Paulo Roberto Blatt (004.476.360-30); Paulo Roberto de Araujo Mendes Filho (617.662.163-15); Paulo Sérgio Silveira (181.020.308-28); Pedro Henrique de Freitas Garcia (096.655.787-58); Priscilla Nogueira de Medeiros Netto (803.028.665-15); Rafael Alves Borges (009.025.461-98); Rafael Fuscelli Pytel (350.298.678-99); Rafael Gonçalves Ribeiro (303.947.258-59); Rafael Guazzi (041.673.649-13); Rafael Perez Albino (035.852.369-95); Rafael Ribeiro de Magalhaes (090.855.367-66); Rafael Rodrigues Pereira (032.703.876-44); Rafael Xavier Rodrigues Neto (043.505.796-05); Rafael de Aguiar Hirano (302.922.908-45); Rafael de Oliveira Caliman (292.858.538-97); Rafaela Fernanda Reis de Paula Mendes (065.363.006-96); Raquel Antao de Macedo (095.378.347-27); Raquel Melo Barbosa (050.509.834-28); Reginaldo de Oliveira Seriato (205.207.308-60); Ricardo Campos de Menezes (319.144.668-02); Ricardo Rodrigues Dias (221.098.878-00); Ricardo Tavares Cardozo Filho (083.457.257-59); Ricardo de Andrade Nascimento (938.683.405-72); Rivelino Goncalves Vieira (028.136.336-66); Robinson Leonard Turbay Silva (078.335.907-11); Rodrigo Paes de Camargo (030.219.549-10); Rodrigo de Almeida Lara (215.151.148-05); Rondinele Souza Santos (282.437.328-88); Samantha de Souza Leite (172.508.358-23); Sandra Mara Morita Komati (145.831.668-85); Sandra Regina Yaginuma (218.639.698-02); Sergio Akira Fujita (880.062.129-53); Sergio Camargo da Fonseca (085.562.367-58); Sergio Muniz Tolentino de Carvalho (717.902.334-53); Silvia Maria da Silva Telles (972.287.960-04); Suzete Rockenbach Pinto (968.270.760-91); Tais Brancher Bertoncello (824.518.850-68); Tatiana Ferreira Nascimento Pina (219.295.098-55); Thais de Lima Junqueira (006.303.541-38); Thaisa de Oliveira Silveira (344.400.738-83); Thaysa Schiefler da Costa (019.869.509-80); Thiago Braga Reis (048.480.626-24)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1204/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.552/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ester Hidalgo Mauch (029.653.651-25); José Rodrigues Chaveiro Filho (703.490.371-91); Liliane Chaves Murta de Lima (736.902.366-49); Paulo Eustaquio Luiz de Almeida Junior (018.232.731-06); Rodrigo Bresler Antonello (968.969.300-04); Rodrigo Lins de Lima (788.080.904-00)
1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.803/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Fernandes (182.500.419-68); Antonio Gomes de Farias Neto (171.781.699-15); Antonio Goncalves dos Santos (022.182.549-56); Antonio Joao Emidio (711.986.609-53); Antonio Nicolau Cezar da Rocha (418.183.779-34); Ariani Regina Carmesini (054.770.369-40); Arina Leitis Motter (009.237.759-94); Arnaldo Sadaci Yamauti (536.097.949-68); Arquimedes Jose Filipini (041.747.729-59); Arthur Freitas Rasmussen (008.718.049-99); Arthur Mathias Pereira da Silva (259.446.088-54); Augiza Karla Boso (051.663.559-03); Aurelio Julbert de Assis Ruprest (791.334.799-68); Ayrton Gilberto Philippi (713.699.299-00); Barbara Aparecida Vieira Paes Lima (736.372.549-72); Barbara da Rosa (041.960.969-56); Beatriz Geraldo dos Santos (035.723.849-40); Beatriz Schmidt (050.445.349-19); Bel Wuilde Ratier Magalhaes (650.473.629-49); Benedito Padilha Ribas (797.177.219-04); Bruna Luiza da Silva (047.017.669-50); Bruno Bianchini (037.657.119-50); Bruno Goncalves de Aquino (042.901.839-80); Bruno Longoni (003.654.950-93); Bruno Zamora Teoro (053.080.749-17); Caio Miralles de Araujo (312.706.298-24); Caio Nor Guttler (006.841.849-31); Camila Menegatti (039.473.319-32); Camila Moreira de Oliveira (045.386.459-74); Careciane dos Santos de Almeida (035.474.079-23); Carine Barbara Ebert da Silva (004.984.999-95); Carine Nagel Schirmer (035.451.179-36); Carla Reis Cunha Jung (041.814.459-17); Carlos Alberto Fendt (649.266.729-87); Carlos Alberto Moreno (616.211.379-53); Carlos Alberto Silva da Rosa (014.833.189-07); Carlos Augusto Czech (593.451.609-49); Carlos Eduardo Ferrari Cardoso (845.995.379-34); Carlos Eduardo Lepkaln (808.095.969-20); Carlos Eduardo Lessa Pissuto (307.389.728-35); Carlos Roberto Watthier (827.494.699-53); Carmen Aparecida Franken Rutzen (986.597.319-72); Carmen Veronica Moreira (702.611.990-72); Carol Pereira Gonzaga (003.787.449-76); Carolina Cordeiro (008.531.649-08); Carolina Eloy Alarcon (017.159.819-95); Carolina Faraco Santolin (040.372.819-37); Carolina Francini Ody (030.017.719-41); Carolina Franzoi (043.042.139-70); Carolina Peressoni Vieira (008.335.369-07); Carolina Raquel da Silva Buogo (027.259.049-51); Caroline Silva (031.775.529-32); Cassiano da Rosa (975.363.690-34); Cassio Novelli (034.550.028-89); Catia Regina de Souza Bohnke (399.704.269-15); Catia dos Santos Machado (172.863.888-78); Catiana Gilda Correa (028.756.999-38); Celia Mendes (287.428.699-00); Celmiro Decio da Costa Lobo Filho (003.511.049-09); Cesar Augusto Zardetto Galvao (281.405.698-01); Cesar Casulari Motta Rodrigues (817.237.505-06); Cesar Rehnolt Meyer (041.178.129-47); Charles Feldhaus (898.933.529-91); Christian Raphael da Silva dos S Pereira (033.293.959-66); Christofer Acioli Soares (040.776.589-18); Chrystopher Augusto Danielski (052.651.689-58); Cintia Carina dos Santos (053.275.579-01); Claiton Bendlin Hoepfner (799.914.249-20); Clariana Pinto de Oliveira (727.489.901-53); Claudia Mayumi Uekubo (027.856.519-01); Claudia Regina Lubitz Tinti Zonta (566.810.389-72); Claudia Tatiana Fernandes Duarte (033.294.829-31); Claudine Linia Ullrich (031.756.949-00); Claudinei Garcia (734.074.109-72); Claudio Albino Junior (041.190.689-51); Claudio Dabus (871.880.588-49); Claudio Eduardo Moreira Cordeiro (004.313.319-36); Claudio Henrique da Silva (068.561.208-26); Claudio Martins Nunes (003.938.489-65); Claudio Roberto Ramos Ribeiro (677.445.670-72); Clayton Gabriel Schiehl (038.808.479-08); Cleber Casarotto (971.740.170-53); Cleber Zehnder (041.093.359-73); Cleci Alves de Magalhaes Turcatto (736.776.559-00); Cledilson de Siqueira Lisboa (398.595.411-91); Cleomar Bressiani (949.730.409-91); Cleyton Rene Frohlich Klug (136.263.728-98); Clovis Cristiano Joaquim (027.558.049-04); Cristian Fernando Zanchett (001.116.689-48); Cristiane Dalmolin (988.569.109-00); Cristiane Gomes Bim dos Santos (216.953.838-00); Cristiano Borba dos Santos (712.179.080-72); Cristiano Cesar Wazlawick (027.558.789-40); Cristiano Minuzzi Debiasi (005.764.699-63); Cristina Heinzen (045.353.209-85); Cristina Roschel Pires (037.712.659-40); Daiana Viana (037.829.469-52); Daiane Pagnoncelli de Morais (029.651.729-12); Daieli Luzia Scariot (054.106.839-35); Dalila dos Santos Cadavez (003.361.709-04)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1206/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.804/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Damaris Carla da Fonseca (034.498.299-80); Daniel Furtado Salcedo (976.782.520-72); Daniel Lopes Moro (036.507.869-74); Daniel Marcio Freitas (032.834.799-09); Daniel Martin Schmitt (026.727.639-76); Daniel Nascimento Santiago (019.329.459-11); Daniel Saadi Buerger (047.693.979-84); Daniel Theodosio Goncalves (007.338.119-57); Daniela Nicknich (026.310.399-47); Daniela Priscila Zeferino (036.990.989-58); Daniela Silva Nunes (000.471.110-62); Daniela Stimamiglio (004.356.209-40); Daniela Vieira Soares (025.378.319-42); Daniele Freund Klebis (050.551.159-20); Daniele Kruger da Rosa (951.860.000-78); Danilo Mihajlowic (023.715.369-62); Danilo Santamarina da Silva (268.415.128-80); Dauton Luis de Andrade (026.610.149-69); Davi Maran (930.575.479-15); Dayana Luz (007.077.359-98); Dayse Mary Koerich (499.673.399-34); Debora Cristina de Almeida (027.172.749-79); Debora Queiroz Nunes (974.802.150-53); Debora Thais Klein Nunes (021.535.089-83); Denis Diderot dos Santos Miranda (445.452.070-49); Denis Edson Heidorn (056.800.999-18); Denis Marco Lessa (897.899.899-20); Denise Andrade (026.391.209-48); Denise Maria Sampaio Andrade Novaes Souz (014.737.307-75); Denise Porath (022.707.649-43); Denys Cerutti Arruda (050.795.779-24); Derrobson Trombetta (838.183.759-68); Deyse Cristine Nardelli (005.179.109-93); Dheleon de Barcellos Mendes (036.324.739-43); Diego Alan Pereira (983.506.339-72); Diego Emmanoel Serafim Pereira (048.469.399-95); Diego Felipe Pereira (040.917.239-18); Diego Gonsalves Favero (167.112.158-93); Diego Rodrigues Machado (005.108.049-42); Dieison Deivis Goulart Reck (768.968.380-00); Jorge Lorenzetti (200.348.739-53); Jorge Mesquita de Oliveira Filho (026.433.919-34); Jorge Ricardo Barreda (280.115.828-36); Jose Carlos Batista de Pilar (646.297.089-87); Jose Lemos de Carvalho Jr (249.925.578-13); Jose Mario Pereira da Silva (046.161.028-05); Jose Rui de Souza (210.907.189-34); Jose Vilmar Moreira Wolff (065.309.909-68); Josiane Fatima dos Santos (006.364.659-50); Josiane Weber (037.805.419-80); Josir Schopping (806.921.259-49); Joslaine Cris Vieira (042.804.989-38); Joyce Von Zeschau Kurth (890.065.859-04); Juarez Lauth Gualberto (005.180.909-57); Juliana Berka Rodrigues (034.612.259-75); Juliana Graciosa Pereira (030.637.499-40); Juliana Jorge de Azevedo (026.211.159-42); Juliana Machado de Souza (005.233.859-27); Juliana Paula Franzen (025.911.479-06); Juliana Reu Junqueira (035.990.939-62); Juliana Saada Pinheiro de Barros (081.819.407-33); Juliana Schmitt (004.185.699-67); Juliana de Melo Rodrigues (041.453.199-07); Julio Cesar Alberti (029.325.239-45); Julio Cesar Furnaletto Meirinho (246.556.359-91); Julio Cesar Knut Truppel (006.590.439-71); Julio Cesar Montano Scaravelli (326.208.610-04); Julita Reynaud Rodrigues (038.635.649-10); Karen Sabrina Bayestorff Duarte (040.937.219-63); Katia Ferreira da Silva (728.179.929-20); Katia Silene Elias (887.806.789-04); Kleber Humberto da Silva (017.491.979-44); Kleber Sousa (728.042.389-20); Kleber de Freitas Nita (311.298.948-19); Larissa Cristina Heil (050.429.679-58); Laudemir Jose Antunes dos Santos (380.003.859-53); Laura Ipar Gobus (922.803.580-34); Leandro Bordin (770.407.240-49); Leandro Mutschall (901.740.389-68); Leandro Silveira Kalbusch (053.787.679-03); Leandro Zanella Marcon (034.556.659-93); Leda Pitol da Costa (697.721.180-68); Lenise Soares dos Santos (672.050.380-49); Leo Roberto Felipe (044.981.379-73); Leonardo Garcia Machado (922.812.730-91); Leonardo Santos Barcellos (047.880.689-23); Leonardo Silveira Borges (041.171.889-41); Leone Martinez (132.732.130-00); Leonor da Luz Teixeira (475.587.760-15); Lisane Bernardy (770.974.240-87); Livia Cristina Pessoa (006.716.089-16); Luana Soares (009.209.749-96); Lucas Boeira Michels (052.663.969-54); Lucas Haeffner Schwantes (007.736.769-37); Lucas Rogerio Sella Fatala (006.484.489-75); Lucas Rubbo Goncalves (004.430.200-27); Lucas Sassaki Borges (913.268.500-91); Lucas da Silva Pereira (007.076.669-02); Luciana Arantes Rodrigues da Silva (051.089.599-90); Luciana Cascaes Figueiredo Candido (892.663.669-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1207/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-001.806/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Martin Diogo Quintilhan da Silva (987.884.349-15); Mateus Carlesso Diogo (649.730.009-06); Mateus Gamba Torres (037.355.429-05); Matheus Ponzoni Accorsi (807.768.920-53); Mauricio Conde de Almeida Baptista (062.180.788-50); Mauro Andre Pavan Dal Moro (008.150.339-31); Mauro Finochetti (986.694.860-91); Melanie Ivy Ribeiro Penatti (246.331.488-50); Melissa Gomes (004.629.869-00); Melissa Pierdona Casa (891.655.430-68); Micael Soares Wercher (902.205.520-53); Michael Rodrigo Paludo (972.150.580-34); Michel Zucchetti (761.728.300-82); Michelane Mazzuco Mazurana (888.336.079-68); Michele Bauer Fey (033.523.519-02); Michele Damiani de Pelegrini (024.854.929-48); Micheli Barbosa (035.622.469-43); Milene Lisboa Lemos (020.324.769-83); Milton Rubens Kruger (120.821.980-49); Moacir Adao da Silva (708.089.299-68); Moacir Tramontin (932.563.709-00); Moises Melo Meneses (891.740.201-10); Monica Margarete Noro Della Flora (885.237.990-87); Monica Monteiro Kotzias (008.413.879-31); Morgana Felisbino (951.269.539-15); Morgana Missfeld de Souza (008.767.249-93); Murillo Geraldo I de Macedo (421.256.779-20); Murillo Titon de Souza (049.095.849-43); Nabor Gilberto Bordin (014.370.239-40); Nadia Issa Musse (346.081.680-53); Nara Beatriz da Cunha (611.773.420-49); Natalicio Pegorini (097.207.239-04); Nei Parno (029.086.279-57); Nelson Wedekin (384.144.498-91); Nercio Habeck (022.081.169-50); Neusa Maria Muller Simoes da Luz (603.163.900-97); Nilson Blumm (607.268.069-00); Nilson Ferreira da Mata (596.601.559-72); Nilza Martins (003.819.579-85); Nivaldo Pereira Fernandes (953.373.939-87); Nivea Wagner Pinto (027.416.789-10); Nolci da Rocha Junior (041.382.899-92); Norton Nunes Lunardelli (505.145.209-49); Osvaldir Luiz da Conceicao (019.133.959-87); Osvaldo Marcolino Alves Filho (686.088.618-87); Paola Estevam Roque (051.302.089-60); Patricia Americo Valvassori (982.010.009-78); Patricia Paganini (029.927.029-78); Patricia Spindola Goncalves (278.715.468-99); Patrick de Mattos Macedo (051.611.809-94); Paula Michelle Zimmermann (696.338.190-91); Paula Renno de Paiva Martinez (014.439.296-89); Paulo Amarildo Piran (760.315.789-72); Paulo Andres de Matos Villalva (032.687.259-02); Paulo Cristofolini (005.412.989-33); Paulo Junior Varela (008.725.219-82); Paulo Reinaldo Schussler Stricker (008.573.119-64); Paulo Renato Lima Costa (037.661.357-24); Paulo Ricardo Cassol (015.653.559-97); Paulo Ricardo Pissaia (023.528.709-17); Paulo Roberto Lorenzetti (020.923.989-11); Paulo Roberto Varela Branco Junior (015.780.509-36); Pedro Augusto Noronha Mena Barreto (385.750.350-53); Pedro Chiomentto (365.770.060-91); Pedro Henrique Marques Sincero (035.571.059-54); Pierre Alex Fernandes Leiroza Porto (047.501.507-03); Priscila Braun (023.597.929-54); Priscila Kleinhempel (033.002.559-70); Rafael Agrello Dias (912.550.230-15); Rafael Babireski (008.623.039-58); Rafael Barreto da Silva (003.447.919-80); Rafael Duarte Souza (912.895.309-63); Rafael Endrigo Peretti (034.772.399-38); Rafael Espindola (006.069.179-42); Rafael Espindola (006.069.179-42); Rafael Gazola (000.382.220-60); Rafael Guilherme Waltrick (053.862.629-12); Rafael Hoffmann Correia (004.401.499-67); Rafael Nabuco de Oliveira (033.003.189-98); Rafael Nunes Ribeiro (037.969.089-69); Rafael Perez Albino (035.852.369-95); Rafael de Souza Pereira de Melo (005.716.559-98); Rafaela Kruger (053.189.899-77); Rafaela Maira Heyse de Souza (005.133.379-11); Rafaela Spredemann (005.808.279-41); Ramon Martins Trajano (005.915.019-02); Ramon Thome Giassi (005.291.559-07); Raphael Lobo (005.406.809-66); Raphael da Silva (039.821.539-13); Raymundo Paulo Giese (442.797.529-15); Reginaldo Luis Souza Knevitz (451.508.420-87); Reginaldo Pirola de Aguiar (908.953.129-72); Regis Cassio de Faveri Velho (041.598.599-41); Regis Fernando Chedid (155.177.758-45); Regis Rodrigo Ruppel da Rocha (024.374.569-96); Regis Roque Latreille (809.071.569-91); Reinaldo Poleto (028.662.819-85); Rejane Birci Schrader de Mattos (023.319.579-32); Rejane Menezes Reis (753.772.689-20); Remir Brum Junior (933.767.070-49)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.807/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Carla Correa (053.187.719-12); Renata Rautenberg de Sousa (041.022.109-03); Renata Soraia Zielinski Furtado (021.900.949-09); Renata Susan da Silva (027.088.699-06); Rhyann Nasser Dittert Cabral (027.419.869-08); Ricardo Beninca (036.427.339-99); Ricardo Camparim (862.005.851-72); Ricardo Fernando Lima Biasone (133.627.548-05); Ricardo Gross de Souza Lima (037.559.369-17); Ricardo Luiz Ferreira (009.045.406-50); Ricardo Luiz Pimentel Rebetchuk (050.675.089-22); Ricardo Paternoster Cechetto (774.371.010-68); Ricardo Radunz (948.168.839-91); Ricardo Souza (006.656.329-16); Rita Appel da Silva (017.042.089-20); Rita de Cassia da Silveira Cordeiro (000.952.727-39); Roberio dos Santos Neto (969.474.709-00); Robert Bahr (015.970.969-54); Robert Maia Schmid (025.213.889-98); Roberta Aparecida Cardoso de Araujo (646.564.971-34); Roberta Pereira Teixeira D Avila (027.621.159-65); Roberto Carlos da Silva Paes (892.801.489-15); Roberto Ribeiro de Araujo (026.759.599-95); Roberto Rocha Rodrigues (007.542.059-75); Roberto Takashi Yanagawa (569.775.578-34); Roberto Trevisan Stein (891.360.470-15); Robson Amante (808.178.820-49); Robson Ignacio de Souza (675.177.812-00); Robson Luiz de Matos (951.997.999-91); Robson de Jesus Silva (000.084.309-18); Rodrigo Angelo Henrique Russi (050.368.729-40); Rodrigo Azanha Silva (257.099.878-83); Rodrigo Bristot (986.982.739-04); Rodrigo Eugenio Jose Girardi (028.355.599-81); Rodrigo Felisberto de Assis (005.624.789-30); Rodrigo Fernandes Boesel (881.298.610-20); Rodrigo Francisco Bisol (021.824.489-42); Rodrigo Furlan Aquino (033.236.149-76); Rodrigo Lenzi (042.647.699-90); Rodrigo Maas dos Anjos (053.026.729-28); Rodrigo Marcelo Coelho (629.831.056-87); Rodrigo Moises Soares (986.112.329-68); Rodrigo Patzlaff (058.209.239-60); Rodrigo Pilatti (030.219.599-89); Rodrigo Rafael Freitas (041.044.919-93); Rodrigo Silverio (894.801.475-72); Rodrigo Tomiello da Silva (007.661.010-10); Rodrigo Zanivam Cardoso (040.370.979-23); Rodrigo de Ataide (907.259.309-00); Rogerio Andre Uller (046.693.019-42); Roldineia da Silva Ferreira (080.105.417-61); Ronaldo Francisco (038.803.359-23); Ronildo Vieira (613.359.089-00); Ronival Goncalves (754.445.859-87); Ronivaldo Alexandre Medeiros (754.608.909-34); Rony Gabriel Rosa Ricardo (047.130.409-32); Rosangela Dirschnabel Sabatke (871.616.489-04); Rosangela Parenti Zarpelon (017.835.469-48); Rosilene Santos Nascimento (109.587.892-15); Rosimeri Nascimento Simoes (741.350.079-53); Rosmary Donatelli do Carmo (279.067.950-91); Rossana Anchieta Teischmann (993.062.710-34); Rubens Sebastiao Ehrardt (910.481.259-04); Rubia Sedemaka Silva (043.218.439-28); Rudinei Faccin (689.851.850-04); Rudney Espirito Santo (041.553.679-04); Rui Cesar Pereira Ferreira (207.009.970-91); Rui Machado (784.955.809-00); Sadir Pinto (216.238.219-91); Sady Muretto Ize (030.595.369-96); Samara de Souza Pinto Arten (005.862.879-73); Samuel Chagas Rech (047.557.689-69); Samuel Machado de Souza (008.960.959-08); Sandra Antunes Pinto Lise (452.279.850-49); Sandra Cristina Mendes da Silva (480.192.081-00); Sandra Drase (035.055.779-95); Sandra Ines Hentges Christmann (001.500.209-88); Sandra Leticia Graf Ferreira (948.217.809-25); Sandra Regina Gervasio (455.302.469-15); Sandra Regina de Figueiredo (509.666.189-04); Sandro Alves Lehmann (719.516.440-34); Sandro Mac Donald Noronha (762.371.509-78); Schirley Koffermann Guerreiro (030.229.479-17); Sebastiao Pereira Ramos (135.572.168-70); Sergio Bespalhuk (957.556.919-91); Sergio Dias (620.557.809-30); Sergio Luiz Berri (383.238.429-49); Sheila Aline Nardelli (023.813.199-80); Silvia Cristina Galiazzi Goncalves (024.662.629-16); Silvia Garcia Goncalves (025.360.239-40); Silvio Gama Farias (583.925.640-49); Simone Andrea Rower Klaumann (021.497.279-86); Simone Espindola de Souza Silva (017.242.209-42); Simone Goncalves de Lima (052.048.727-36); Sinara Cipriani (743.592.749-04); Sirlei Dalmolin (550.490.529-04); Sirlei Terezinha Feroldi (522.091.059-00); Sisto Faraco Junior (591.621.809-59); Soemi Mara Cardoso (656.717.919-87); Solange Tiago (038.994.459-96)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.808/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Stefana Chiarelli de Souza (141.772.618-07); Stylianos Miguel Nikiforos Mylonas (067.136.828-12); Suelen Schneider (008.649.929-71); Susana Teresa Perao (052.537.699-27); Susy Aparecida Costa Orlandi (026.823.759-01); Suzana dos Santos (020.232.789-29); Taciana Charline Martendal (952.122.569-68); Talita Adriano de Oliveira (052.916.889-80); Tania Cardoso Freitas (021.673.939-03); Tania Mari Dresch (017.846.709-01); Tanner Schuldt Hemb (036.449.089-66); Tarcisio Silva de Castro (007.227.129-95); Tatiana Adriano de Oliveira (052.916.999-14); Tatiana Contarine Gomes (032.807.769-02); Tatiana Gabriela Bonzini Oliveira (008.111.979-80); Tatiana Hahn Teixeira (016.452.689-77); Tatiana Kely Socher (847.859.269-53); Tatiana Vallejos Laus (261.098.138-42); Tatiana Zacheo Rodrigues (045.749.059-48); Tatiane Linhares (742.022.942-20); Teresinha Maria Thiele (357.130.970-72); Terezinha Peccin Ferreira (512.538.449-68); Thais Goncalves (033.138.589-96); Thaise Orso (007.033.919-84); Thassia Charlene da Costa (006.738.649-01); Thays Acacia de Melo Arraes (884.143.101-68); Thiago Alexandre Correia Kestring (047.611.669-40); Thiago Guerra de Gusmao (276.712.648-57); Thiago Roberto dos Santos (051.532.509-03); Thiago Videira Silva (053.371.999-27); Thiago da Silva (004.694.769-82); Thiago de Moraes Garcia Velloso (033.531.439-20); Ticiane Lemos de Lima (812.952.199-72); Tula Tagore Monteiro Andrade (005.548.579-01); Tulani Conceicao da Silva (007.870.749-85); Uiliam Marcio Goncalves (018.209.609-27); Ulisses Tadeu Tambosi (729.911.609-00); Valdiney Signorelli (988.334.649-20); Valeria Rocha Lacerda Gruenfeld (271.617.518-70); Valesca Zielinska Ribeiro (003.367.589-95); Vanderlei Simioni (421.888.229-00); Vanessa Kopper (053.130.399-38); Venicio da Silva (024.530.189-57); Vera Lucia Martins (613.440.959-68); Victor Evangelista Andrade Silva (693.968.091-87); Victor Hugo Brasil (018.154.639-61); Victor Hugo Correa Rosa (846.081.539-00); Victor Oberg Pereira da Cruz (023.609.549-89); Vilson Americo Martins (712.019.639-15); Vilson Assmann (776.347.489-00); Vinicius Alencar Moretto (006.955.959-70); Vinicius Ferreira Buratto (041.179.379-95); Vinicius Pereira (049.428.039-50); Vinicius Rech (045.549.759-16); Vivian Carla de Sa (339.877.038-06); Vivian Gertrudes Buchholz (023.609.909-42); Vivian Paula Turra Silverio (004.559.309-45); Wagner de Paula (048.103.569-90); Walmir da Silva (482.864.199-87); Walter Ernesto Etchelar Balsamo (566.398.480-15); Wamber Pereira Ferreira (024.752.387-98); Wanderlei Grahl Goncalves Junior (606.414.369-04); Wanderlei Zapelini (016.303.919-48); Waneska de Araujo Aureliano (038.489.184-55); Wellington Teixeira Lisboa (295.095.498-78); Welliton Volpato (014.587.569-55); William Edson Hasstenteufel Souza (672.611.670-53); William Jaco Schroeder (007.530.429-59); Willians Silva Rocha (006.530.429-22); Wilson Bruno Barros (287.962.858-00); Wilson de Souza Neto (005.149.259-81); Wolnei Moroz Junior (027.158.879-90); Xavante Nazario Metzker (753.064.179-49); Yuri Fernandes (047.876.139-28)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.809/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Zany Estael Leite Junior (028.464.569-92)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1211/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.810/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Zelia Helena Moellmann (258.809.699-91)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1212/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.817/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriella Queiroz Jara Pacheco (697.534.821-91); Grhegory Paiva Pires Moreira Mai (992.554.131-04); Luiz Antonio Eleuterio de Lima (005.742.038-69); Marcelo Galvao da Silva Santos (385.151.641-91)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1213/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.854/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Machado Barreiros (713.568.191-68); Eduardo Junio Dias Nunes (001.392.291-24); Rossana Santos de Castro (002.045.121-07); Thiago Guimarães Moraes (014.667.361-19)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1214/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.435/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Neiva Maria Batista Vieira (036.152.256-86)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1215/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.456/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo de Paula Neves (054.844.336-06); Mauro Jean Pires Doxa (005.145.241-38)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1216/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.460/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Rodrigues Nazário (796.205.071-34); Luciano José de Oliveira (026.594.556-94)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1217/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.213/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nilberto Vicente Barros (909.999.753-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1218/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.940/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eliud Elisa do Nascimento Dufloth (230.452.306-44); Maura Cotta Guimarães (441.953.206-82)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1219/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e tomando por base as informações prestadas pelo Órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, haja vista que todos os beneficiários foram excluídos, não havendo mais efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.944/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andreza Riquetto Silva (353.494.368-64); Andreza Riquetto Silva (353.494.368-64); Tatiane Riquetto Silva (353.494.568-90); Tatiane Riquetto Silva (353.494.568-90)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1220/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.945/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Judith de Souza Aguiar (654.761.585-53); Renata Aguiar Gonçalves de Oliveira (016.591.745-89)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1221/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e tomando por base as informações prestadas pelo Órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, haja vista que todos os beneficiários foram excluídos, não havendo mais efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.972/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisco Bastos de Paiva (003.276.382-49); Lourdes de Souza Malheiros (881.758.202-68); Marcelio Gleydson Cardoso Romao (972.948.292-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1222/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.046/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Armando Araujo de Oliveira (011.482.302-20); Judith Cavalcante do Carmo (011.219.282-34); Maria Vieira de Almeida (661.737.872-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Acre
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1223/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.062/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Enedina Fernandes Araujo (209.927.261-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 6/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 6):

ACÓRDÃO Nº 1224/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.649/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Leão Ribeiro (104.895.841-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1225/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.721/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Célia de Freitas Leite Costa (094.137.237-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1226/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.726/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Orquias de Lima (052.525.802-78); Maria das Graças Medeiros Magalhães (073.279.352-15)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/AM - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1227/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-001.736/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iracy Alexandre Paz (496.365.887-91); Maria Zélia Soares (070.445.699-00); Wilma Rodrigues da Costa (379.523.827-72)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.773/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Iracy Chagas de Jesus (187.585.505-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1229/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.774/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria Gaspar Guimarães (072.702.243-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1230/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.775/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Frias Barros (376.654.057-20); Antônio Ferreira (125.594.587-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1231/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.779/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Lúcia Mainente da Silva (112.705.196-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.780/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silvânio Miranda Signoretti (162.537.446-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1233/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.781/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cloves Alves de Medeiros (082.897.944-87); Eunice Freire da Costa Gadelha (205.877.164-87); Maria Deuza Vilar (160.269.424-91); Maria do Socorro Paredes de Lima (202.883.874-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1234/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.784/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adolfo Benedetti (184.081.250-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1235/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.786/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcelina Estácio de Santana (333.337.267-34); Raimundo Almeida da Silva Correia Filho (317.178.617-68); Zaida Cony da Fonseca (239.576.467-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1236/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.330/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Oliveira dos Santos (248.665.041-53); Silvandira de Fátima da Silva Paiva Fernandes (261.762.621-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.348/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gerardo Gomes da Costa (043.689.083-68); Maria Figueiredo Carvalho (028.647.328-31); Marysilvia de Britto Pontes Nonato (323.587.337-68)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1238/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.364/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes de Rezende Borges (436.792.427-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.904/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Carlos Vieira (106.678.906-10); Antônio Claret Guimarães da Silva (654.090.788-53); Antônio Dias Duarte (042.331.581-15); Antônio José Monteiro Viana (043.385.457-04); Antônio Lourenço Filho (046.842.148-34); Antônio Luiz Matias da Cunha (043.731.207-06); Antônio Marques de Sousa (102.569.461-91); Antônio Passos Filho (271.208.998-72); Antônio Paulo Marques Veras (098.292.371-68); Antônio Roberto Nóbrega Telles de Menezes (033.381.857-15); Antônio de Pádua Reis (021.816.817-91); Antônio dos Santos Coelho (257.266.097-00); Archangelo Rocha (085.240.849-87); Argos de Faro Coelho (112.703.906-78); Arnizo Torri (070.559.864-00); Arthur Marcello da Cunha (254.696.577-87); Astério Pedro da Silva (127.652.101-44); Augusto Carlos Serejo Gomes Monteiro (039.204.967-87); Augusto Spisla (167.295.449-53); Baltazar Alves de Borba (101.499.291-53); Beatriz Dornelles Barreto Vianna (120.406.141-68); Beigy Furtado Scarpelli Ferreira (227.907.807-49); Bernadete Alves dos Santos (102.332.531-49); Cairo Túlio César de Sousa Cordeiro (038.743.111-04); Carlos Alberto de Amorim Preza (032.180.747-20); Carlos Alberto de Castro (091.396.646-00); Carlos Alberto de Oliveira Pinto (072.975.801-04); Carlos Alberto de São Tiago Hagstrom (003.893.231-87); Carlos Fernandes Monteiro (098.229.687-87); Carlos Hamilton Santana (057.191.781-04); Carlos Luiz Pereira Lopes (057.485.691-91); Carlos Roberto Veroneze (113.442.376-49); Carlos Roberto de Carvalho (039.980.611-34); Carlos Tadeu Castro Gomes (097.264.201-30); Carmen Lima Pereira (308.622.217-49); Carmen Lúcia Vides Gomes (610.530.908-20); Carmiranda Maria de Campos (061.372.291-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1240/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.905/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Célia Regina Brum Magaldi Paravato (539.876.757-72); Célio da Silva Coutinho (076.367.331-53); Ceres Aires Maranhão Cerqueira (244.458.351-53); César Luiz de Castro (060.021.967-49); Cid Ward Cavalcante (388.683.348-87); Cirus Magalhães Braggio (025.443.347-20); Cláudio Dumiense de Souza (072.882.801-44); Cláudio Roberto Sartori (094.810.958-00); Cleanto Araújo (066.642.021-15); Clemente Marinelli (183.845.529-91); Cleuri Valter de Araújo (026.010.871-53); Cleyd Soares Teixeira (194.729.006-15); Clovis José Roncato (584.649.488-91); Cornélio Farias Pimentel (151.504.370-34); Cristiana Kunika Nakazawa (854.768.708-49); Dalmácio José de Souza Madruga (032.663.201-82); Danilo Dario Dias (042.419.911-49); Danilo Fernandes Rocha (236.200.057-53); Danilo Garcia Martins (087.994.070-00); Danilo Peres dos Santos (024.340.837-49); Darcy Costa Netto (113.496.031-04); Davi de Freitas Coelho (231.457.737-04); David Gomes de Miranda (042.150.441-20); Delosmar da Conceição (073.531.627-91); Deneval Carvalho (258.471.398-53); Denizart Correa de Mello (027.744.297-49); Dilmo Nolasco Viana (202.468.388-68); Dimas Luís Rodrigues da Costa (068.232.031-53); Dino Segmiller (019.922.287-87); Diógenes Silva D Almeida (048.288.607-20); Dionéia Lustosa de Souza (090.506.551-49); Dirce Nagamine (667.031.078-15); Dirceu Dornelas de Faria (098.108.381-15); Divaldison Mesquita Pinheiro Castello Branco (041.825.027-87); Domitila Gallafrio Figueira (569.972.218-15); Dorilena Maria Justa Araújo de Andrade (141.937.365-04); Dóris Silva Almeida (112.603.511-49); Dorival Campos (055.587.001-49)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.914/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marco Antônio Belém da Silva (635.015.978-00); Marco Polo Teixeira Dutra Phenee Silva (598.986.158-34); Marcos Antônio Siqueira Leite (053.308.744-91); Marcos Antônio de Almeida Rêgo (034.602.315-72); Marcos Carmelo Soares Brandão (042.633.674-72); Marcos Lima de Araújo (227.992.307-68); Mare Eliane Ângelo de Miyamura (170.329.979-53); Margarida Maria Cavalcanti Lobo (115.256.301-72); Maria Ângela de Araújo Peixoto (112.520.731-00); Maria Antônia Vall Barco (519.353.418-04); Maria Aparecida Calzavara de Souza (090.519.101-34); Maria Aparecida Ramos de Castro (181.525.466-15); Maria Arielma da Silva (120.994.221-68); Maria Beatriz Freitas Castro Guimarães Bedaque (561.418.748-00); Maria Bernadete Alcântara Farias (115.412.101-15); Maria Bernadete Reis Barbosa (270.367.828-20); Maria Carmem Pires da Silva (112.492.001-30); Maria Cecília Vieira Feres dos Santos (117.007.776-53); Maria Célia Laureano da Silva (116.754.541-91); Maria Clara de Araújo Bordallo (106.629.447-04); Maria Delma Aires da Silva (149.978.941-68); Maria Derminda da Silva Pereira (153.195.631-91); Maria da Conceição Miranda de Souza (036.655.692-49); Maria da Glória Oliveira (119.274.291-53); Maria das Graças Araújo Menezes (046.433.801-87); Maria das Graças Castro Naves (086.818.301-63); Maria das Graças Porto Bemquerer Rezende (097.917.101-63); Maria de Fátima Cordeiro Barroso (049.069.692-91); Maria de Fátima Moraes de Lima (098.658.022-87); Maria de Fátima Paulo (084.756.521-15); Maria de Fátima Perdigão Sales (144.880.271-72); Maria de Fátima Pereira Pascotto (114.053.501-30); Maria de Fátima Siqueira (145.325.651-20); Maria de Jesus Mendes (114.221.901-10); Maria de Lourdes Figueiredo (096.771.511-34); Maria de Lourdes Travassos Caldas Rodrigues (546.808.837-15); Maria do Rosário Andrade de Araújo (132.953.654-15); Maria do Rosário Ribeiro Martins (072.695.871-91); Maria do Socorro Costa de Carvalho (059.693.871-34)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.580/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivanilde Peres Pimentel (351.868.282-20); Manoel Cabral (134.449.992-91); Margarida Caland de Paiva (768.883.551-87); Valdivino Valdir Malheiro (099.841.512-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.818/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilberto Freitas Pinto (409.391.620-91); José Antônio Correa de Moura Pinto (677.105.570-15); Sandra Rodrigues Costa (818.854.900-20); Túlio Frederico Tonietto (896.376.400-10)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.874/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jaílson Alves de Farias (068.128.274-60)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrados em duplicidade, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.901/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Bartolomeu de Araújo (035.433.974-51); Irrailson Ferreira da Silva (050.932.234-41)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.485/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos de Cristo Estrela (019.642.995-19); Marcus Vinícius Messias dos Santos (030.104.275-65); Marinaldo Teixeira Pereira (019.719.945-37); Mário Silva dos Reis (005.838.485-59); Maurício Oiliveira do Nascimento (906.400.635-00); Michael Vieira Farias dos Santos (013.807.745-27); Moisés da Cruz Silva (026.005.555-79); Naílton José Paim Alves Júnior (420.018.545-87); Nara Andrade Souza (837.145.455-49); Nivaldo José de Menezes (563.908.074-49); Normando Ribas Dutra Júnior (816.499.835-49); Osmar Rodrigues Santana (016.386.725-98); Paulo José Galdino da Silva (161.232.488-63); Paulo Pereira de Andrade Júnior (048.865.525-01); Pedro Antônio Alves da Silva (062.272.434-77); Quene de Oliveira Santos (009.725.425-82); Rafael Mascarenhas de O Souza (029.876.145-94); Regivaldo Mascarenhas Santos (001.867.635-90); Renivaldo Alves Lima (017.479.745-10); Ricardo Oliveira dos Santos (336.550.708-61); Rivanildo dos Santos Barbosa (080.493.444-44); Robert Brito Lima (030.143.265-18); Robson da Silva Barros (990.706.775-04); Rodrigo Jansen Muller Camina (009.089.055-80); Rodrigo Santana de Souza Rodrigues (034.721.645-57); Romilton de Jesus Cerqueira (669.908.405-44); Ronoaldo Silva Barreto (013.688.645-03); Roque Emerson Ferreira Santana (914.828.795-49); Roqueline Maria da Hora dos Santos (677.381.845-15); Roseane da Silva Ferreira (020.305.805-46); Rosilane da Conceição Gomes Meneses (023.509.445-57); Rubens Costa Freitas (997.058.265-87); Rui Félix dos Santos (175.921.298-92); Samara Valóis Rocha Sena (004.636.935-07); Sandro de Almeida Borges (650.883.365-00); Sérgio de Oliveira Martins (776.654.575-68); Sílvio Borges Travassos de Oliveira (917.937.855-20); Simone Almeida de Amorim (042.199.285-96); Sirlene Rosa de Souza (967.775.325-87); Solange Figueiredo dos Santos (748.456.915-15); Thiago da Silva Leite (019.868.515-75); Tiago Alves dos Santos (017.444.835-07); Valdoberto Souza Galiza (950.922.185-68); Valter Roberto dos Santos Filho (813.518.445-04); Vinícius Santos Matos (033.056.795-06); Vivaldo Almeida de Jesus (927.605.975-04); Wanderson Batista de Souza (027.196.475-86); Wellington Moreira dos Santos (678.460.255-20); Willian Marcelo Teixeira (010.318.945-94); Wilson Brito dos Santos (769.540.565-53); Wilson Pereira da Silva (407.328.275-15); Yuri Gomes Ferreira (031.230.805-10); Zilmar de Queiroz Almeida (000.115.225-42)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.228/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Santos de Oliveira (015.406.490-40); Adriane Silva da Roza (581.269.370-68); Aline Luísa Martins (947.093.940-91); Ana Carolina Machado Cabral da Silva (013.962.700-60); Ana Cristina Pereira Machado (676.590.980-04); Ana Lúcia Muller Oliveira (007.395.870-05); Ana Paula Rodrigues de Souza (958.067.410-87); Ana Priscila de Souza (004.047.620-00); Anderson Jorge Spolavori Flores (008.337.340-32); André Luiz Quevedo de Freitas (824.249.500-91); Antoniele Oliveira Stoll (006.011.020-10); Berenice Aquino Garcia (250.554.100-00); Cátia Bauer Maggi (005.296.000-56); Daiane Wolter Fetzner (899.950.740-87); Daniela Machado Marcelino (818.952.910-20); Daniela Oliveira dos Santos (675.537.100-91); Davi Gonçalves da Rocha (987.513.440-68); Diego Angelino da Rosa (017.636.660-18); Elisângela Duarte Belmonte da Conceição (731.611.520-34); Elizabete Ferreira Dornelles (997.701.050-15); Elizandra Birkheuer (995.185.030-87); Fabrício de Alencar Souto (012.166.260-81); Fernanda Mohr Rohde (008.817.640-19); Fernando Roxo Borges (967.945.850-49); Gilsemara Vargas da Costa (536.970.570-49); Graziela de Souza Tassinari (005.301.500-26); Ivana Lúcia Jonsson Rosa (422.913.050-34); Jaqueline Clezar da Silva (012.311.520-52); Jéssica Peracchi de Moura (011.028.620-02); Karina Brauner Blom (805.865.380-20); Kelly Ferreira Barbosa (607.095.610-91); Leonor Cristina Graminho Bock (519.833.970-91); Letícia Nunes Costa (908.201.260-04); Letícia da Silva Castro (015.583.690-07); Lílian Couto Gonçalves (968.419.580-04); Luana Marques Cabral (008.017.780-85); Malviluci Campos Pereira (004.758.350-93); Marcelo Borges Leite (534.315.610-04); Márcia Fernanda Soares Gonçalves (676.317.540-04); Mariana Bello Porciúncula (834.733.600-82); Michelle Cristina da Rosa Romanzini (036.116.239-11); Paula Altiere Diehl (773.355.970-72); Rafael Rambo dos Santos (738.674.540-00); Renata de Souza Escobar (830.070.320-91); Rodrigo Ferreira Mallmann (937.024.000-44); Rodrigo de Castro Menezes (938.034.350-72); Sérgio Otaviani (124.331.458-30); Simone Rohrig de Sousa (014.263.190-61); Simone Trindade da Silva (922.479.700-87); Sônia Maria Nunes da Silva (424.087.760-15); Thaís Fernandes dos Santos (816.905.840-68); Tiago da Silveira Niches (011.104.760-94); Valquíria Silveira Domingues (621.778.690-72); Vera Regina Borba Jesus (979.097.340-34); Wagner Luís Nedel (005.740.770-30)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.245/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lílian Cagliari Linhares Barreto (748.498.597-04); Luciana Fillies Bueno Mathias (021.829.327-55); Luciana Pereira Lindenmeyer (070.758.527-95); Luciana Rezende da Silva Garcez (026.821.047-03); Luciana Rosa dos Santos (931.806.917-00); Luciana Sepulveda Koptcke (820.055.597-68); Luciane Galdino Alberto (024.171.937-28); Luciene Soares Paes

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(001.533.797-90); Luís Fernando Pessoa de Andrade (388.679.157-20); Luísa Medeiros Massarani (856.298.127-34); Luiz Antonio de Assis Ferreira (733.091.097-04); Luiz Carlos Alves (479.682.904-06); Luzia Maria de Oliveira Pinto (031.220.257-10); Mansur Ferreira Campos (375.000.237-15); Manuela da Silva (123.661.178-09); Marcelle de Azevedo Campos (069.060.357-62); Marcelo Alves Pinto (008.402.557-30); Marcelo Gustavo Lorenzo (013.437.236-04); Marcelo Knoff (885.144.717-91); Marcelo Meuser Batista (038.084.767-10); Marcelo Pelajo Machado (014.072.067-70); Marcelo Rasga Moreira (018.728.337-05); Márcia Arissawa (013.794.427-61); Márcia Teixeira (795.065.267-53); Márcia Valéria Guimarães Cardoso Morosini (997.387.327-00); Márcia de Oliveira Teixeira (925.170.307-82); Márcio Luiz Braga Correa de Mello (011.962.557-17); Márcio Rolo (487.251.617-68); Marco Antonio da Silva Campos (251.728.596-91); Marcos André Vannier dos Santos (783.750.617-00); Marcos Vinicius Souza da Silva (079.014.557-05); Marcus Vinicius Nora de Souza (727.592.677-68); Maria Alice Fernandes Branco (900.906.837-49); Maria Alice Varjal de Melo Santos (831.247.994-53); Maria Almerice Lopes da Silva (034.176.144-30); Maria Auxiliadora de Souza Mendes (056.128.768-66); Maria Inês Rodrigues Fernandes Mendes (954.246.877-68); Maria José Salles (380.469.206-06); Maria Lúcia Fernandes Penna (388.250.667-91); Maria Luiza Garnelo Pereira (112.003.242-34); Maria da Conceição Samu Pezzi (053.578.417-13); Maria da Glória Martins Teixeira (760.430.967-49); Maria de Fátima Ramos Moreira (452.692.037-15); Maria do Carmo Medeiros Gonçalves (015.527.477-51); Mariana Conceição de Souza (024.095.037-21); Marília Coser Mansur Mesquita (035.951.687-47); Marta Maria Araújo (070.881.797-17); Marta Ribeiro Valle Macedo (987.983.087-34); Martha Macedo de Lima Barata (673.581.017-15); Maurício Monken (600.588.207-44); Mauro Franca da Silva (906.939.657-20); Mauro Maurício Carneiro Campello (959.228.067-34); Megine Carla Cabral da Silva (640.053.214-53); Melissa Chamon Alves (086.521.157-45); Milton Ozório Moraes (006.761.777-86); Mônica Garcia (909.854.517-34); Mônica Macedo Bastos (028.477.587-80); Mônica Rodrigues Campos (026.158.587-85); Mônica de Avelar Figueiredo Mafra Magalhães (028.830.697-00); Monick Lindenmeyer Guimarães (047.489.177-17); Nagila Francinete Costa Secundino (971.359.686-20); Natália Motta de Araújo (082.635.567-67); Norma Cristina Cardoso Brandão (764.081.327-15); Osana Cunha de Lima Ooka (035.774.487-09); Patrícia Alvarenga Agra (024.473.287-61); Patrícia Martins Parreiras (989.032.256-00); Patrícia Seixas da Costa (072.343.027-60); Patrícia Torres Bozza (974.644.067-53); Paula Xavier dos Santos (000.273.317-09); Paulo Coelho Pinheiro (664.322.517-53); Pedro Miguel dos Santos Neto (295.158.074-68); Pedro Paulo Soares (633.335.207-10); Péricles Silveira da Costa (101.481.240-20); Philip Noel Suffys (024.820.347-95); Priscila Moraes Varella Fraiz (387.308.637-91); Reinaldo Souza dos Santos (805.515.217-91); Renata Mendes da Silva (071.362.237-76); Renata Reis Cornélio (001.646.557-19); Renata Ruiz Calicchio (895.223.707-20); Renato Marcullo Borges (083.258.137-25); Renato da Gama Rosa Costa (832.504.417-91); Ricardo Cataldo de Cusatis (268.462.337-68); Ricardo Francisco Waizbort (973.290.377-53); Ricardo Trancoso Gomes (924.147.707-59); Richard Hemmi Valente (168.397.688-64); Robert Wegner (610.537.089-04); Roberta Falcão Tanabe (016.721.157-95); Roberto Silveira Reis (018.841.797-46); Rodrigo Caldas Menezes (073.915.567-93); Rodrigo Netto Costa (083.234.757-41); Rodrigo Rego Barros Caruso (028.284.817-78); Rodrigo de Almeida Paes (088.246.047-14); Róger Magno Macedo Silva (069.068.407-03); Rosana Gentile (023.643.507-86); Rosane Cuber Guimarães (000.972.677-24); Rosane da Conceição Elias Mussap (074.325.237-38); Rosbinda Ibelice Nunez Medina (876.126.317-68); Rosely Magalhães de Oliveira (161.823.161-87); Rosiceli Barreto Gonçalves Baetas (779.375.037-34); Rubens Ramos da Silva Júnior (090.733.817-89)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.246/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ruth Alves Maia (468.282.067-20); Ruth Khalili Friedman (035.355.967-93); Sandro Antonio Pereira (014.511.567-40); Sandro Bastos dos Santos (021.668.897-35); Sayonara Maria de Carvalho Gonzalez (851.430.227-20); Sérgio Augusto de Miranda Chaves (820.350.757-34); Shirley Mendes Guimarães Trajano de Sá (492.996.547-00); Sidney Feitoza Farias (563.267.854-72); Sigrid Hoppe (006.614.487-62); Silvane Maria Fonseca Murta (817.194.696-87); Silvia Ermelinda Barbosa (811.877.696-49); Simone Gonçalves de Carvalho (801.200.757-68); Simone Souza Monteiro (986.589.997-34); Simone da Silva Santos (021.590.797-31); Sinval Cezário da Silva (512.620.961-20); Sônia Regina Lambert Passos (664.502.417-72); Suzana Maria Lopes Gomes (860.837.087-53); Tânia Cristina Pereira dos Santos (004.404.437-25); Tânia Zaverucha do Valle (018.466.077-79); Tatiane Mendes Varela (083.142.667-52); Tereza Cristina Leal Balbino (832.318.894-72); Thaize Lima Sobreiro (857.131.397-00); Theolis Costa Barbosa (512.852.405-10); Valéria Bellas da Costa (730.810.437-00); Valéria Nogueira Leal Sanches (841.961.737-72); Valéria Rego Alves Pereira (434.970.803-06); Valeska Lima Andreozzi (024.821.027-07); Verônica Viana Vieira (002.014.827-54); Virgínia Almentero Marques (402.537.167-72); Viviane Amorim de Oliveira (070.670.307-30); Viviane Santos de Oliveira (074.063.997-82); Vladimir Lazarev (052.035.347-13); Wagner Barbosa de Oliveira (013.045.247-52); Wânia Regina de Tolentino Santiago (042.457.057-28); Wânia Renata dos Santos (038.824.017-29); Wildeberg Cal Moreira (010.793.947-96); Wilson Bucker Aguiar Júnior (000.292.827-21); Yara Hahr Marques Hokerberg (834.163.157-15); Zaira Onofre Nunes (918.842.095-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1250/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.269/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patrícia Fonseca Pereira (843.199.417-72); Patrícia Gomes Marins (092.480.687-74); Priscilla de Araújo Zampieri (094.437.617-77); Rachel Magalhães Ribeiro (033.050.106-22); Ricardo Freire Tovar (080.771.737-13); Ricardo Segadas Acylino de Lima (013.620.827-40); Rodrigo Felipe Marques (023.972.977-36); Romilda Carla de Andrade Alves (088.803.477-64); Vicviane Protázio da Silva (082.867.457-44)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.271/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Dusolina Rovina Castro Pereira (670.938.928-68); Maria Helena Abreu Teixeira (544.057.007-10); Maria Júlia Gusmão Joviano (756.191.217-04); Maria Mendonça de Paiva (193.517.477-00); Maria Silvia Moreira Schneider de Mello (507.523.247-72); Maria Sônia Martins Diniz Leite (440.710.603-44); Mariana Dias de Andrade (112.466.567-60); Mariana Lago Garcia (092.646.997-59); Mariana Naslausky Mibielli (088.197.927-96); Mariela Pacetta Baiardi (016.722.037-32); Marielle Nader Passos (035.906.007-21); Marília Aglaiz Fonseca Pinto (089.661.412-34); Marina Mesquita Sarkis (108.540.417-02); Marina Ribeiro Nery Costa Cezar (002.239.397-81); Marinete Araújo da Silva (019.553.947-84); Marly Elizabeth Ignácio Ribeiro (718.260.337-34); Marta Cristina Lavorini (068.743.838-17); Mauro Podcameni (010.512.027-87); Milton Guaraci Oliveira de Souza (173.276.870-68); Misael Alves (200.450.937-68); Moisés Jacob Mizrahy (667.332.277-20); Mônica Figueiredo Costa (005.744.966-02); Mônica Maria Rocha Clemente Machado (628.881.707-44); Mônica Sandra da Silva (046.146.958-84); Monique de Vasconcellos Barros (339.015.627-53); Nelma Rodrigues Soares Choiet Goldenzwaig (952.835.877-20); Nelson Manoel da Silva Filho (835.969.257-20); Ney Gomes dos Santos (781.251.387-49); Nilo Ricardo de Vasconcellos Goulart (422.477.137-34); Nilo Sérgio Varela (347.900.207-20); Nubimar Huber Batista Tinoco (010.367.337-77); Patrícia Angélica Silva Carneiro de Souza (539.007.741-53); Patrícia Ferreira Machado (777.639.556-00); Patrícia Moura de Siqueira (744.373.307-06); Patrícia Pereira Viana (107.677.297-81); Patrícia Reis de Almeida (005.639.617-16); Patrícia de Carvalho Duarte (914.735.437-20); Patrícia de Queiroz Alves (005.954.067-26); Paula Porto Monteiro (790.065.821-15); Paula de Martini (256.323.448-43); Paulo Amary Freire Bruno (305.022.767-20); Paulo César de Amorim Cruz (829.802.417-68); Paulo Cezar Amado Cintra (101.268.480-68); Paulo Roberto Caruso Alcocer (024.500.568-40); Paulo Roberto Coutinho Pinto (752.713.117-91); Paulo Rodrigo dos Santos (042.983.347-40); Paulo Sérgio Santos Paiva (708.044.437-34); Paulo de Carvalho Villas Boas (088.438.277-07); Pedro Ângelo Furtado Anderson (079.540.607-05); Pedro Duarte de Araújo Cid (098.247.807-00); Priscila Pimenta Hipólito Oliveira (067.326.336-35); Rachel Elizabeth Nogueira Purcino (079.767.126-91); Rachel Zerbinato Bispo (098.049.837-61); Rafaela de Figueiredo Garcia Guimarães (053.677.237-13); Raffaela Mazzoli da Rocha Fiuza (107.045.657-81); Raquel Callegario Gomes (030.258.507-95); Raul Greenhalgh Garcia Júnior (028.956.947-88); Rebeca dos Anjos Medeiros (057.433.677-01); Rebecca Feo de Oliveira (080.769.227-12); Regina Aparecida Varoto (862.195.536-91); Regina Carrancho da Silva (491.463.947-53); Regina Helena Balsamo (052.463.488-22); Reginaldo Carlos Stumpf (198.367.677-20); Reinaldo Malfitano Lourenço (242.478.717-49); Renata Saad Mira (174.520.448-27); Renata da Silva Mendes (073.914.317-45); Renato Alves Vieira de Melo (434.245.977-91); Renato Marchena do Prado Pacca (028.128.287-06); Renato Teixeira da Silva (827.451.617-68); Renato de Souza Bruno (819.424.277-00); Ricardo Cezar Britto Lopes (776.228.557-15); Ricardo Guimarães Moura (404.564.390-72); Ricardo Lopes Cardoso (034.159.007-03); Ricardo Luís Gomes de Carvalho (833.455.747-72); Ricardo de Albuquerque Carvalhedo (499.684.167-20); Rita Meneses dos Santos Carlos (297.675.397-00); Rita de Cássia Marques Santos de Araújo (738.581.377-15); Rita de Cássia Melo Castro (139.221.428-93); Rivaldo Ramos (943.451.047-34); Roberta Madeira da Costa (070.003.887-65); Roberta Malta de Paulo Meniuk (091.875.947-14); Roberto Carlos de Castro (778.547.647-00); Roberto de Biase (010.185.077-87); Roberto de Castilho Sá (606.242.307-59); Rodney Alves de Souza (029.647.247-68); Rodolfo Campos e Silva (005.908.577-03); Rodrigo Gava (021.009.879-17); Rodrigo Pavan (025.874.957-17); Ronaldo Melo da Silveira (469.587.700-72); Ronaldo Starling Chaves (116.822.051-34); Rosângela Cunha da Costa (625.284.677-53); Rosemary Andrade dos Santos (385.368.707-53); Rosemberg do Nascimento Barbosa (985.052.037-04); Rosine Anai Fretes Pinto (051.641.658-80); Rúbia Pinheiro da Rosa Shimizu (252.042.268-85); Rudolf de Noronha (866.932.987-53); Salomão Silva de Lima Correa (070.353.077-10); Sandra Maria Guedes de Carvalho (242.583.777-91); Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (148.095.595-72); Sandra Peixoto Berezowski (602.323.741-04)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.272/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sandra Rivera Alves Vieira (035.532.737-63); Sandro Leal Alves (029.481.877-45); Sérgio Barros Marta (046.816.907-59); Sérgio Castela de Carvalho (105.127.307-25); Sérgio Roberto Moreira Osório (664.282.037-15); Sheila Soares Maia (057.004.787-06); Silmara Henriques Salgado (570.471.976-72); Sílvia Paulina de Mello Alves (545.300.757-53); Simone Sanches Freire Cordeiro (185.463.458-56); Simone Souza Teixeira da Rocha (631.229.285-15); Sônia Maria Santos Cryms (305.043.417-15); Sônia Maria das Neves Ribeiro (129.768.307-20); Soraya Marti da Silva (747.734.377-15); Stael Christian Riani (023.831.196-10); Stela Maris Pagano Landucci (172.044.588-50); Sueli de Oliveira Faria (685.091.206-25); Sylvio Cezar Martins Oliveira (771.338.547-91); Tânia Lúcia Correa Accon (397.306.627-20); Tatiana Vasconcellos Arranz (025.863.737-40); Teresinha Goulart (020.473.777-06); Teresinha de Toledo Bonilha (021.548.188-70); Thaís Rogéria Kumagai Oddis (085.605.138-17); Thiago Braga Smarzaro (102.993.917-95); Thiago Brito de Souza (116.343.137-04); Thiago Pantoja da Silva (803.049.742-34); Valdir Augusto da Silva (220.198.123-04); Valéria Luísa da Costa (012.110.106-19); Valmir Antônio Re da Silva (032.929.618-31); Valtemir Anderle (781.932.818-53); Vanessa Chaib de Toledo Parreira (524.462.986-72); Vanessa Húngaro da Gama Martins (069.195.387-25); Vanessa Jardim da Costa de Rezende (056.373.457-40); Vânia Lúcia Quintaneira (963.331.547-68); Vera Lúcia Carvalho da Silva (036.584.652-04); Vera Lucia Franca Correa (094.282.406-72); Vera Queiroz Sampaio de Souza (496.878.407-49); Victor Campos Prata Neiva (067.174.416-07); Victor Hugo Nogueira Machado (042.917.897-26); Vinícius Lourenço Fernandes (093.069.737-56); Vinícius Santos Soares (766.900.327-87); Vítor Thomé El Hader (076.387.237-75); Vívian de Campos Souto (030.094.886-70); Viviane dos Santos Pereira (806.297.847-87); Walfredo Ribeiro Peixoto (039.271.137-00); Walter de Godói (029.307.487-96); Wilson Antônio Sant Anna (859.379.917-53); Wilson Fonseca Mattoso (178.990.797-72); Wilson Marchetti Dias (011.866.207-49); Zélia Leocádia da Trindade Jardim (208.579.007-06)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1253/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.303/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adiélio Costa Aguiar (002.504.346-36); Adielson Pires dos Santos (803.582.415-53); Alessandro Aguiar Lima (898.721.695-00); Alexsandro dos Anjos Paiva (973.163.265-49); Allison de Souza Santos (014.643.395-54); Ana Cláudia Francisca da Silva (929.364.745-15); Andeílson Batista dos Santos (024.748.275-79); Antenor Miranda de Oliveira (032.230.075-47); Charles Henrique Querino Ribeiro (012.943.955-05); Cheila Alves Fonseca (810.414.895-87); Cláudio Francisco dos Santos (025.322.975-81); Cleidson Freitas da Paixão (000.553.945-58); Cleiton Alves Rocha (009.009.195-74); Cristiano Souza Santos (034.115.575-67); Daniel Conceição de Paiva (018.756.115-09); Davi Maurício da Silva (002.559.455-90); Dilmane Helena Martins (028.074.655-52); Dilmar

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dos Santos Silva (792.022.255-91); Eder de Oliveira Carvalho (013.544.895-60); Edilson dos Santos Argolo (017.402.055-45); Edivan de Jesus da Conceição (004.785.305-01); Ednara Maia Pereira (004.714.695-80); Edneuza Pereira de Souza Cruz (411.889.265-00); Edson Aquino dos Santos (804.990.405-97); Francisco Jadilson Santos Araújo (019.397.495-90); Francisco José Alcântara dos Anjos (798.589.455-15); Gabriel Gomes Cardoso (045.993.545-38); Kleydson Coutrim Vieira (043.666.195-04); Magno Lourenço da Mota (049.610.754-26); Maikson Riso Machado (012.433.175-07); Maria José Pereira Rocha (002.804.955-10); Nilson Gomes Alves (581.257.525-87); Nilson Mendes Machado (871.917.765-87); Pedro Silva Queiroz (030.614.625-89); Rafael do Vale Araújo (042.508.225-32); Reginaldo Rocha Oliveira (028.033.855-46); Robson Augusto Moura de Azevedo (017.525.565-26); Ronaldo dos Santos Sandes (044.024.654-78); Rubem Oliveira de Matos (744.043.005-06); Uerlen Vieira das Neves (027.714.875-86); Urias de Jesus Silva (042.189.825-97)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.455/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Charles Ruce Oliveira Silva (467.294.021-72); Patrícia Maia Feitosa (706.282.701-00); Ricardo Falcão Maciel (030.484.776-32)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1255/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.669/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arão Paulino de Araújo Filho (611.510.176-04); Arinaldo da Silva Andrade (693.141.281-72); Aylour Gabriel Felipe Soares Machado (008.608.559-02); Bernardo de Oliveira e Silva (046.063.579-40); Calene da Silva Vieira (090.768.007-07); Camila Dassi Piccini (035.500.129-26); Geórgia Maria Puluceno (027.812.749-50); Jorge Fernando Pires da Rosa (197.878.550-04); Jorge Mauro do Rego Mergulhão (298.059.617-53); José Antônio de Castro (068.246.501-10); José Ostrowski (017.654.139-07); José Souza (485.987.129-49); José Vanderle Souza Júnior (692.804.109-97); Jossinara Feschuck (677.099.159-49); Jovani Martins Lima (441.748.880-00); Juliano Meller Bonoto (042.649.709-03); Karina Bittencourt (798.348.929-34); Karla Cristina Colussi Grosselli (019.812.419-81); Karoline Paula Tonietto (042.550.509-02); Katyane Neitzke (036.869.599-92); Keli Cristina Preis (023.508.209-04); Kennon Severo Rodrigues (007.269.339-88); Kir Carson Cavalheiro (037.854.359-83); Laerte Soave (019.813.189-50); Lara Raquel Fontana (030.165.089-66); Laura Maria de Moura Ferro (433.304.109-06); Leandro Bonotto (037.320.869-33); Leandro Emmerich (801.283.511-87); Leandro Vinicius de Azevedo (048.175.799-60); Leila Stroisch (028.494.189-19); Lenoir Kessler (031.254.149-03); Leonardo Assis da Silva (055.972.019-05); Leonardo Demarchi (042.123.509-80); Leonardo Marcelo Mounic Lago (051.141.049-26); Leuci Alex Barizon (031.617.299-51); Liandra Sandri (007.767.369-73); Lílian Comerlato (032.976.019-06); Lindsey Fernandes Possidônio (068.356.996-12); Lisete Simon (833.432.109-00); Lizanea Piffer (044.127.139-11); Loiva Vieira (037.855.579-06); Loreci Faquinello Bettoni (447.268.300-82); Lucas Sant Anna (038.337.019-19); Lúcia Mika Ichikawa (542.561.009-20); Luciana Dalla Lana Bohrer (927.303.020-34); Luciana Lopes Fernandes (916.329.000-68); Luciana Menezes Oliveira (007.239.840-00); Luciana Novak Baumgart (015.844.889-80); Luciana Regina Gora (020.654.309-31); Luciane Adami Bonezi (911.773.080-53); Luciano Enrique Schulze (008.992.449-55); Luciano Hammes (024.267.089-05); Luciano Osmar Cavalheiro (463.743.539-00); Luciano Voltolini (021.468.099-14); Luís Antônio Domingos (807.127.119-53); Luís Antônio Ribeiro das Neves (977.230.537-20); Luiz André Colossi Daniel (386.461.969-68); Luiz Augusto Dornelles Lisboa (039.149.489-90); Luiz César de Souza (644.579.079-87); Luiz Gastão de Lara (088.629.909-87); Luiz Geraldo de Carvalho Júnior (042.934.069-99); Luiza Cristina Kuhnen (046.673.049-79); Magda Colombelli (037.537.349-77); Maicon Fernandes Pereira (007.545.770-90); Manuela Valim Braganholo (048.450.299-95); Marcel Keller (020.311.339-00); Nelson Eberle (448.495.679-91); Nielsen Alan Conceição (028.343.909-24); Niliane Nascimento (890.427.869-49); Nilton Danielli (589.837.320-91); Norton Lisboa Lemos (018.367.759-54); Odácio Andrade Antônio Jr (006.133.589-45); Olga Mitsuka Furushima (010.269.208-41); Osni de Souza e Silva (650.807.859-34); Osório Pereira Carvalho (023.596.599-52); Pablo Alexsandro Selzlein (007.925.819-03); Patrícia Alves da Silva (662.704.300-97); Patrícia Bergonsi Folle (904.082.410-04); Patrícia Freitas Maia Garcia (016.615.309-58); Patrício Schmitt (924.460.869-34)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1256/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.674/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Garcia da Silveira (152.744.838-01); Archimedes Viana Júnior (940.679.611-20); Bruno Contijo Motta (065.314.646-90); Camila Garbois Fernandes Ribeiro (088.972.167-06); Dídio Pinheiro da Silva (874.243.129-87); Gislene de Oliveira Silva (046.693.779-22); Graciele dos Resis (033.546.839-02); Janser Sampaio Tavares (977.263.467-87); José Luiz Ramires Adures (077.799.277-92); Paulo Roberto de Oliveira Londe (628.277.406-30); Rodrigo Brito Mendonça (059.862.026-51); Thiago André Hering (037.131.169-11)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1257/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de pensão civil em favor de Ângelo Roberto Furtado de Mendonça (195.610.404-68) e Maria da Glória Carvalho Freitas (679.179.177-20) se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/92, e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto e considerar legais para fins de registro os atos relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-000.949/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aracy da Costa Ilha (250.274.500-44); Florinda Gravina Belmiro (536.503.877-00); Joana da Silva Santos (794.871.815-04); Maria Teresa de Souza Silva (592.032.857-68); Maria da Conceição Pereira de Abreu (127.404.893-15); Yapoan dos Santos Oliveira (438.953.877-20); Zilma Virgilina Guedes (166.589.815-15); Zélia Saldanha da Rocha (091.933.913-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1258/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.950/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Angélica Ribeiro Santos (449.897.095-00); Cirano Costa Reis (309.034.243-04); Corália Lopes Rocha (743.225.676-49); Izabel Vasconcelos da Rocha (003.556.815-10); João Luiz Corrêa Pinheiro (704.217.140-34); Lélia do Carmo Corrêa Coutinho (273.860.077-87); Maria Damasceno de Oliveira (912.204.086-20); Maria José Ribeiro Santos (343.913.045-20); Maria Salete Ribeiro Santos (588.314.795-04); Marlene Silva Vasconcelos (198.857.335-15); Rita de Cássia Ribeiro Santos (236.432.775-04); Severina Maria Firmino (046.827.584-38)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1259/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.952/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ângela Alves de Souza (326.795.726-53); Arazinha Lima da Rocha (027.822.707-45); Carmen Martins de Barros (738.849.287-91); Cesilina Teixeira Castellane (310.822.627-49); Cid Gomes de Souza Júnior (592.762.587-87); Irene Loredo de Mello (762.850.067-68); Marina Luzia da Silva (036.716.936-30); Matilde Raisel Machiavelli (024.804.779-59); Nautília Nunes de Carvalho (690.981.154-20); Zélia Damasceno dos Santos (190.547.854-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1260/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de pensão civil em favor de Rafael Souza de Santana (031.717.575-08) e Victória Marques dos Santos (020.991.881-06) se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/92, e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto; e considerar legais para fins de registro os atos relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.954/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Almerinda Nunes Garcia (704.799.410-68); Dulcinéa de Jesus Cavalcanti (077.322.097-61); Eliete de Lima Sampaio (098.580.137-95); Ibá Torres (002.713.656-68); Ivone Pereira Souza de Santana (073.249.795-72); José Cardoso (053.919.468-91); Mário Baronto Santiago (085.660.977-34); Pedrina Leite da Silva (019.221.854-93);

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de pensão civil em favor de Hercílio Cavalcanti de Paiva Sobrinho (075.192.674-40) se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/92, e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto e considerar legais para fins de registro os atos relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-000.955/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmem Luzia Armindo (066.115.878-02); Elisa Heliane Armindo (133.470.518-66); Frederico de Castro Oliveira (027.972.761-59); Heliana Alves Duarte (450.417.927-04); Henriqueta de Paiva Groppo (789.848.586-68); Maria Margarida Quintão (937.862.636-04); Maria Tereza de Jesus dos Santos Monteiro (560.713.882-87); Maria da Conceição Alves Pinheiro (200.208.993-00); Rosa Lídia Dolores Armindo (025.936.768-09); Rosirene Ferreira de Castro Oliveira (394.548.431-68); Tânia Maria Schaykoski (171.345.369-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1262/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de pensão civil em favor de Bianca Marcelle Pereira Cardoso (058.060.507-85) se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/92, e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto; considerar legais para fins de registro os atos relacionados no item 1.1 e determinar ao Ministério das Comunicações, nos termos constante do item 1.5, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

IMPRENSA NACIONAL
VERSÃO ASSINANTE DA IMP

1. Processo TC-000.956/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Chasavoimaster Knijnik (681.230.780-72); Camila Antunes Lima (039.579.296-79); Carlota de Almeida Machado (339.500.086-91); Eliza Odette King Santos (076.457.279-26); Elza da Silva Correia Alves (806.323.436-72); Francisca Jerônimo da Silva Alencar (360.210.593-87); Marli Erlando dos Santos (048.638.346-67); Samara Alencar Silva (017.605.863-07); Samira Alencar Silva (017.605.873-70); Sebastiana Antunes Lima (043.211.136-01)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie cópia da declaração de união estável, da certidão de casamento, entre outros documentos que se fizerem necessários, quanto aos atos das beneficiárias Herondina Lima de Sousa (428.177.900-06), Maria de Lourdes de Freitas Góes (171.091.670-20), controle nº 10001700-05-2006-000008-1, Helena Maria Weise de Lima (28.882.680-00) e Lucila Iacks dos Santos (981.363.050-72), controle nº 0001700-05-2007-000533-7.

ACÓRDÃO Nº 1263/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.961/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deise Oliviera Macêdo (046.515.795-58); Gleciene Oliveira Macêdo (038.711.475-08); Glenda de Oliveira Macêdo (046.515.755-60); Ivonete Ataídes da Silva Souza (920.946.435-49); Juraci Cardoso dos Santos (145.416.358-52); Maria Apparecida Lourenço Franco (393.525.028-25); Maria Dolores Pereira Campos (066.828.834-55); Micaele Oliveira Macêdo (046.515.775-04); Sebastiana Rodrigues de Freitas (010.628.736-29); Valdelice Pereira da Silva (024.072.117-90)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1264/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.963/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dorvina José Portilho (410.286.516-00); Ester Pereira da Silva (004.984.996-42); Ivone Pessil Soares (013.111.870-65); Maria Bernardina da Motta Gonzaga (346.879.807-59); Maria das Graças Fantoni Campos (119.084.086-34); Rosa Dedéco Cureau (406.112.990-20); Sebastiana Lopes de Moraes (080.434.917-71); Sônia Lessa de Faria (663.303.277-34); Telma Alves Chagas (440.858.001-59); Zeni Viana da Silva (877.443.507-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1265/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de pensão civil em favor de Raiza Dias Amaral (016.317.336-21) se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/92, e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto e considerar legais para fins de registro os atos relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-000.964/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emília Moreira Rocha (928.040.127-00); Expedita Pereira dos Santos (051.430.367-04); Maria Augusta Colaute Nogueira (145.896.008-03); Maria da Paz de Souza Silva (889.326.566-49); Maria do Carmo Ribeiro França (844.122.596-68); Oraldina Alves Safatle (266.477.021-72); Sandra Regina Mendes Mattoso (008.826.037-28); Vanda das Neves Serpa (274.050.877-87); Vanda dos Santos Cobério de Souza (533.080.777-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1266/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.965/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arandazam Augusta Pantaleão (178.727.583-34); Elisa Medina Coeli de Carvalho (161.097.916-87); Gizonita Medeiros da Cunha (009.588.524-21); Iveta do Carmo Homero (018.749.580-76); Liranete Maria Siqueira da Silva (866.084.604-49); Maria Aparecida Loureiro (071.091.817-82); Maria Inês do Nascimento Sacramento (850.664.605-78); Maria Lourdes de Moraes (114.709.578-76); Maria de Fátima Santos Silva (368.785.965-72); Rosalva Bretanha Orestes (027.722.198-60)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.967/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Letícia dos Santos Cardoso (447.874.215-49); Maria Ceci Penaforte Silveira (113.143.623-72); Maria Santana dos Santos (552.141.505-04); Maria da Glória de Moraes Rego Lago (375.294.473-00); Maria da Paz Silva (582.156.467-00); Mirtes dos Santos Reis Vece (517.704.587-00); Sandro Luiz Ribeiro Soares (617.859.543-34); Sirlei Machado de Oliveira (910.615.040-34); Walda Rosa (054.454.639-31); Yara Leite de Albuquerque (120.027.698-18)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de pensão civil em favor de Rogério Luiz Lopes Ribeiro (097.485.037-39) se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/92, e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto; considerar legais para fins de registro os atos relacionados no item 1.1 e determinar ao Ministério das Comunicações, nos termos constante do item 1.5, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-000.968/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedicta Maria Leal dos Santos (115.697.017-25); Djanira de Melo Ramos (151.243.358-66); Sandra Capibaribe da Silva Oliveira (391.509.177-49); Teresinha Pereira dos Santos (602.346.794-68); Terezinha de Araújo Bastos (626.498.843-04); Waldyr Pedroza Júnior (033.947.407-61)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie cópia da declaração de união estável, da certidão de casamento, entre outros documentos que se fizerem necessários, quanto aos atos das beneficiárias Benilda Conceição Lopes (013.376.307-21), controle nº 10001700-05-2007-000975-8 e Jupitea Francisca Ribeiro (022.096.227-86).

ACÓRDÃO Nº 1269/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.989/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adilton Sodré Paranhãos (700.513.995-04); Carlos Alberto Brito Eloy (012.972.445-91); Cibelle Nayara Saraiva (510.210.132-34); Dayanne Fernandes Bezerra (659.016.301-49); Dinalva de Jesus Lino (367.065.905-68); Esmeralda Eny de Oliveira Frânio (225.444.611-87); Gilda Maria Alves de Oliveira (011.785.197-32); Iamara Machado da Silva (184.617.861-49); Iolanda Alves Fernandes (397.193.751-91); Jorge Silva de Melo (016.266.591-17); Lucilene Carvalho Eloy (015.352.491-02); Maria Gênesi de Oliveira Borges (280.023.691-49); Osmira da Silveira Silva (619.134.481-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1270/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.015/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio Rodrigues (395.493.058-72); Camylla Heiderscheidt Bernardi (395.138.648-71); Dalva Dorothy de Lima Mazzilli (306.292.798-45); Euclides Antônio Barbieri (069.438.328-75); João Pinheiro da Silva Júnior (391.834.628-56); Maria Ângela Lobo de Freitas Levy (531.041.378-20); Maria Aparecida Marques Manoel (016.996.848-04); Maria Madalena Dias Guedes Machado (314.359.718-68); Patrícia Araújo Pinheiro da Silva (351.440.538-74); Sílvia Terezinha Rocha Corrêa Rielli (041.567.418-26); Sônia Araújo da Silva (120.116.888-09); Stella Galigari de Souza (159.275.138-59)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1271/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.016/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altair Soares Ferreira (245.591.997-87); André Luís Pupo Massagli (380.436.698-80); Larissa Gonçalves (225.829.848-25); Leontina Pupo Massagli (170.344.588-04); Maria Julieta Torres Gerosa (221.650.888-87); Míriam Assis da Silva (154.668.548-08); Paulo Azeredo Brito (061.420.878-53); Pedro Antônio da Silva (066.617.828-38); Selenita Mara Bufrem (170.540.449-91); Yrla Gomes da Silva (218.517.678-19)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1272/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.923/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alfa Alves de Souza (682.359.506-00); Amoretty Noemi Saad da Costa (885.939.750-20); Ana Luíza Sales Santos (013.436.336-13); Dalva Morais Garcia (005.125.779-35); Daniel Olavo da Silveira (035.208.896-68); Délgia Duete Guimarães (745.583.588-49); Edna Albernaz Messias (079.997.748-98); Francisco Marques de Almeida (001.643.483-87); Hilton Vianna (024.336.487-34); José Lúcio dos Santos (220.217.446-04); José Martins Ney da Silva (012.661.017-72); José Bonifácio Pereira (008.423.034-72); Luciano José Fonseca de Carvalho (016.143.534-33); Maria Gomes de Souza (000.854.286-47); Maria José Fonseca (242.137.056-68); Maria Luíza Gonçalves de Menezes (326.025.883-34); Marina de Fátima Duarte Jardim (375.715.160-72); Marthemis Carvalho Rosa (079.410.131-34); Miraci Barbosa Ferreira (005.138.756-54); Miriam de Oliveira Martins Pereira da Silva (596.138.156-00); Nazir Caólo (281.984.687-49); Otnemar Idalino Hermínio Corbari (123.926.699-53); Paulo Lindolpho Fernandes (087.343.137-53); Yara Martins de Souza (076.918.537-18); Yolanda Chiarugi (248.133.718-25); Zazi Guimarães (080.975.346-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1273/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.956/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Odete Franco de Oliveira (853.212.497-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1274/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.963/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Daniella Sena Vieira (138.383.277-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1275/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.995/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Gabriella Carvalho Silveira (015.497.535-41)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1276/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.996/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Aurene Amélia Rocha Duarte (007.218.756-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1277/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.998/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriana de Abreu dos Santos (131.888.087-47); Amador Amon (256.929.847-68); Ana Cláudia Pinheiro Machado Fiod (124.723.197-62); Dalva Coutinho Sayeg (025.330.497-00); Débora Martins Soares (125.609.307-65); Delfina Maria da Silva (054.704.177-27); Elenir Barbosa de Azevedo (603.743.227-91); Eugênia Rosental Vianna (218.134.187-72); Expedita Gonçalves Dias dos Santos (871.631.957-53); Hilda Mourão Mathias (013.414.627-14); Ivanise Vilar Pires (016.780.617-35); João Nonato de Andrade (052.314.427-04); Luiz Ricardo Francis Figueiredo (130.291.077-95); Maria Esther Dunham (070.181.907-38); Marinalva dos Santos Souza (549.620.997-87); Marlene Lemos Lustosa (004.795.567-84); Mauro Luiz Augusto de Moraes e César (596.918.917-00); Milton Luiz Lando (040.232.008-59); Milton Xavier (160.967.977-68); Najla Dib Kazan Ayoub (972.069.467-04); Rodrigo Coimbra de Gusmão (104.243.497-28); Vera Lúcia Vianna de Andrade (883.727.667-20); Yasmin Coimbra de Gusmão (104.096.717-54)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1278/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.052/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ieda Barbosa da Silva (449.826.744-34); Márcio Edrisio Romão da Silva (012.744.594-35)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/PE - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1279/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.055/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Diego Ribeiro Nery (025.894.051-46); Maria Clarice Ribeiro Lima Nery (564.148.381-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1280/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.063/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Etelvina Celestina Silva Santana (358.144.115-20); Maria Rita de Oliveira (002.416.695-29); Osmarina Santos Ferreira (900.464.128-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1281/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.064/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Paula de Carvalho Dantas (008.627.907-60); Darcy Ribeiro Mendes (412.581.857-68); Francisca Caetano de Mendonça (068.911.217-36); Lourdes Faceiro Duarte (109.137.167-90); Maria Augusta Linhares Rosalino (038.049.997-51); Nilton da Silva (059.701.647-04); Shirley Sztajnbok (734.501.707-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1282/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB), ante o recolhimento integral do saldo não aplicado na execução do Convênio CRT/45.009/99, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 1.5. do Acórdão 7890/2010, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 30/11/2010, Ata 41/2010.

Valor original do débito: R$ 33.434,38	Data de origem: 29/12/1999
Valor recolhido: R$ 161.540,42	Data do recolhimento: 11/01/2011

1. Processo TC-012.064/2003-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53)
1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil - BNB
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1283/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da Representação formulada pela empresa Aurus Comercial e Distribuição Ltda, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa interessada, no mérito, considerar a representação parcialmente procedente, expedir alertas abaixo indicados e determinar o arquivamento do feito, dando-se ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.229/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS
1.2. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-4)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.4.1. alertar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que a exigência, nos editais de licitações, de certificados de qualidade e laudos técnicos que não estejam previstos na legislação federal como documentos necessários para a habilitação dos licitantes contraria o disposto no inciso XXI do art. 37 da CF/88 e o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
1.4.2. alertar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que a exigência, nos editais de licitações, de especificações técnicas exclusivas de bens e produtos contraria o disposto no inciso XXI do art. 37 da CF/88 e o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
1.4.3. comunicar à Agência Nacional de Saúde Suplementar e à Representante da decisão adotada nestes autos.
1.4.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1284/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as determinações abaixo e autorizar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.474/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro - PB.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secex-PB que:

1.6.1. encaminhe, com a chancela de sigiloso, cópia dos documentos eletrônicos nº 45.130.349-1 e 45.130.321-7, que compõem este processo, ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do parágrafo 2.3 do Termo de Compromisso de Cooperação Técnica e Estratégia, firmado em 9/12/2008, e ao Ministério Público do Estado da Paraíba e ao Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO do Ministério Público Estadual, com a resalva de que se referem a levantamento preliminar realizado por esta Corte de Contas, no qual foi identificada a participação simultânea de empresas com vínculos familiares em diversas licitações realizadas por entes municipais do Estado da Paraíba;

1.6.2. encaminhe cópia dos documentos pertinentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência e adoção das providência cabíveis, em razão das irregularidades identificadas na representação, relacionadas à aplicação de recursos federais destinados à Educação.

Ata n° 6/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária

c) Ministro Ubiratan Aguiar (Relação n° 6):

ACÓRDÃO Nº 1285/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 1º, inciso VIII, do Regimento Interno e o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), em considerar prejudicado, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em face cessação dos seus efeitos financeiros antes do processamento por esta Corte de Contas.

1. Processo TC-001.718/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adroaldo Santos (035.731.507-30); Antônio Sillas de Paula (227.511.307-04); Celio Lopes de Sa (116.056.936-34); Haroldo Porto da Silva (332.434.928-15); Maria José de Souza Mitidieri (037.574.635-87); Waldir Tiburcio Pinto (299.701.138-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1286/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 1º, inciso VIII, do Regimento Interno e o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em face cessação dos seus efeitos financeiros antes do processamento por esta Corte de Contas.

1. Processo TC-001.766/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Diogo das Chagas (028.375.364-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1287/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.559/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adherbal Genaro Gomes Neto (023.226.215-28); Adriana Jacqueline da Silva (606.738.182-68); Alan Marcos Vaz (792.188.061-49); Atayde Pedrosa Magalhães (972.376.553-53); Breno Buffalo Penna (047.811.566-06); Bruno Bessa de Araújo (840.181.432-49); Bruno Mendes de Moura (665.259.773-04); Carlos Cristiano Barbosa Pereira (027.346.244-00); Débora Brito Pinho (005.421.143-30); Edson Martins Júnior (035.188.366-50); Felipe Silva Mazzutti (016.490.346-10); Flávia Muzzi Custódio Rosa (031.640.526-42); Francisco Célio Campos Gonçalves (017.085.053-69); Francisco Marques Castelo Branco Neto (964.023.693-49); Helber Clayton Costa dos Santos (659.759.285-91); Hugo Rodrigo de Amorim (864.581.911-20); Hugo Silva Oliveira (075.594.766-51); Jamile Amorim Pereira (962.765.843-04); Leandro Ferreira Batista (997.737.596-87); Luciana de Oliveira Fonseca (103.232.887-82); Luiz Mário Barbosa Viana (947.582.472-34); Luzimar Silva Reis (771.219.611-72); Luís Eduardo de Carvalho Espinheira (806.247.075-04); Lívia Campêlo Costa Silva (639.792.763-68); Lívia Maria Penido Pereira (059.206.866-85); Marcela Bruna Pereira Franco (850.068.902-15); Maria dos Prazeres da Silva Nogueira (013.701.523-29); Maurício Silva Araújo (786.879.345-72); Nilton Basilato (372.591.726-49); Olívia Fernanda de Carvalho Loiola (910.010.803-00); Paulo Henrique Jalfim Marques (054.200.504-20); Roberta Miranda Ferreira de Mattos (795.530.102-10); Rodrigo Alvares Suman Vieira (032.724.966-88); Rodrigo José Torres Góis (034.614.974-60); Rossana dos Santos Tavares (706.881.762-91); Thiago Pereira Aguiar (016.441.053-81); Thyago Rodrigo Cabral Barbosa (056.923.374-79); Tiago Magalhães Mapurunga Bezerra (917.153.263-34); Tércio dos Santos Sousa (779.199.393-72); Túlio de Oliveira Dorinho (046.759.946-79); Vinícius Falone Iwamoto (704.680.441-91); Ênia Santana da Silva (004.098.815-54)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.561/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Von Doellinger Pompeu (097.849.077-04); Bernardo Lopes Gomes Nogueira da Silva (089.849.627-67); Bianca Assis Valentim (095.292.317-33); Bianca de Andrade Fernandes (021.079.047-40); Bruno Corrente Coelho (100.811.027-20); Bruno Pereira Capeli (094.336.857-09); Camila Garibaldi Santos Cruz (093.578.547-70); Carlos Eduardo de Abreu Barbosa (115.179.117-29); Eliane Marques Camargo Feltz (045.637.227-07); José Francisco Tostes Filho (504.328.006-97); Leandro Pinto Pereira (076.471.387-66); Luciana Bicalho Belmock Falqueto (080.147.847-23); Marcelo Brazil de Abreu (014.507.387-45); Mariana Mamede Lourenço (091.291.807-16); Mariana Ornelas de Araújo Góes Liria (054.352.807-37); Rafaela da Silva Braga Pavanelli (086.288.017-31); Raphael Chedier Barreira Pedrosa de Sousa (104.719.787-10); Thais Regina Seimetz Andrade (089.014.237-82); Tiago Pereira Macaciel (087.711.087-50); Érico José Sampaio Cascão (031.104.264-39)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1289/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.563/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Rezende Costa (086.796.987-33); André Brouck Araujo da Silveira (976.973.467-53); Antonio Ferreira de Oliveira (213.471.278-36); Carmen Lúcia Pilan (553.073.459-68); Carolina Ferraz Bressan (345.447.768-99); Celso Marques Figueiredo (249.880.628-80); Edgard Romão Guedes (051.699.997-47); Eduardo Fortes de Almeida (090.670.577-03); Eduardo Henrique Semolini da Silva (337.560.008-93); Ely Ayache (775.118.321-72); Fabio Henrique Medeiros (013.485.417-92); Giovanny Luiz Farrel (834.681.881-53); Jamilton Antônio Bitencourt Guedes (068.615.936-56); Joel Martins Custodio (128.059.488-82); Joici Fabiana da Silva Gunther (475.185.101-20); João Batista Costa Neto (289.342.428-76); Lindsley Bertioti Ramos (250.729.758-19); Lucila Merlin Caus (273.433.588-39); Marcos Peres Gomes Filho (043.701.199-28); Maria Luiza Pegrucci (271.596.608-38); Marisol Bello Zamana (056.337.208-73); Paulo Roberto Alves (267.905.528-47); Renato Ubukata (218.756.108-98); Roberto Pio dos Reis (118.955.668-51); Rodrigo Prytulak Malamini (282.859.858-65); Sandro Castilho Takami (258.927.348-70); Simone Vasconcelos de Almeida (096.433.637-59); Tania Cristina Vargas Querino (007.304.509-88); Valeria Espinosa (157.490.338-13); Valter Ruivo da Silva (130.735.548-07); Vanessa Martins de Oliveira (228.276.648-28); Vitor André de Matos Rocha Martinez Vila (016.303.581-42); Vitor Loureiro Sanches (219.887.258-79)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1290/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.567/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Cristina Oliveira (055.324.374-83); Adriana Santana Santos (534.474.175-87); Alberto Junior Teixeira Vasconcelos (209.982.103-82); Alexandre Wilson Fazio Arecippo Almeida (994.402.614-04); Amanda dos Anjos de Mendonça Canuto (022.448.264-57); Ana Karenina Rodrigues Pacifico Chagas (019.157.304-30); Ana Lygia Crespo Castro (025.798.454-29); André Luiz Cavalcanti Silveira (004.145.993-81); Antonio Barbosa de Lima Neto (047.689.674-69); Carla Cavalcanti Lima (786.617.734-15); Claudia de Siqueira Santana dos Santos (434.254.024-04); Claudio Rogerio de Lima Reis (652.616.234-72); Cristianne Leal Costa (666.485.993-91); Daniel Farias de Melo (696.619.363-15); Daniel Gomes da Silva (832.237.544-15); Darcio Ronniery Rangel da Silva (995.879.713-53); Elder Soares Silva (051.594.284-70); Elenilson Marques Brandão (678.540.954-34); Eliane Gonçalves Barreto Marques (661.734.935-00); Elisângela Regina de Melo Lima (963.870.684-87); Erika Kristhynne Lins Brandão (009.839.174-77); Eritonio de Figueiredo Silva (966.622.804-10); Fabio Silva dos Santos (826.893.505-72); Ferdinando Martins Araújo (992.442.683-53); Flávia Costa Barros Teixeira (659.464.723-72); Flávio da Rocha Prevot (083.848.327-57); Francisca Veruschka Carneiro Catonho (762.520.273-91); Francisco Evans Cavalcante Lima (408.266.603-63); Francisco Roger Lins Santos Dumont (285.282.983-53); Fábio Souza Carvalho Melo (620.295.253-91); Gabriel Augusto de Aquino Albuquerque Filho (040.424.314-29); Gianpaolo Teixeira Priante (584.401.513-49); Gilberlando Souza da Rocha (007.502.314-83); Ivanilson Lamenha Alvino (033.266.344-20); Jalmir Gomes de Melo (322.980.213-68); Jardel Jaie Silva Nunes (005.438.305-60); Jonatas Santiago de Oliveira Barros (048.492.984-43); Josianne Galvão Ferreira Lima (896.784.354-20); João Eudivan Soares Santana (043.551.034-71); Karla de Oliveira Wanderley Andrade (658.247.504-59); Kerley Rogério de Siqueira Coelho (884.049.864-87); Laise de Araújo Carneiro (007.279.145-45); Laysa Lopes Andrade Lima (026.737.874-29); Leonardo Aquino Campos (706.543.103-78); Lilian Cristina Mendes da Costa (486.710.533-34); Luciana Flávia Raposo Lira (025.155.274-85); Manoel Inacio de Souza Neto (036.185.334-38); Marcela Freire Whitehurst Ferreira da Silva (009.669.524-21); Marcia Cristina Santos Cabral (903.585.704-68); Mirela Maria Iglésias Melo Azêdo (043.855.394-21); Niltonio da Silva Diogo (883.118.303-63); Paulo André Teixeira Hurbano (037.494.183-14); Rafael Cerqueira Lima (004.794.455-24); Rafael Mendes Pinheiro (023.434.413-08); Renata Felismino Lima (013.973.653-07); Renata Maria de Albuquerque Tenório (027.183.654-71); Renato Bruno Magalhães Dantas da Costa (004.471.503-08); Robson Marques de Santana (822.298.724-00); Rosanne Airemoraes Lopes (025.303.833-24); Sylvia Karine Pacifico Chagas (025.834.214-50); Thaisa Vieira Moura (036.206.474-10); Tiago Santos Lisboa (011.026.755-98); Veroneide da Silva Florêncio (788.088.984-15); Vilma Maria Franco da Encarnação (141.820.094-87); Wagner Clemente Soto (008.497.874-08)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1291/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, do Regimento Interno e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, em face do exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do processamento por esta Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.871/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Dario Figueiredo Silva Junior (583.118.662-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1292/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 1º, inciso VIII, do Regimento Interno e o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em face cessação dos seus efeitos financeiros antes do processamento por esta Corte de Contas.

1. Processo TC-001.960/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Antonia Fernandes de Souza Lisboa (008.334.416-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1293/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-026.795/2009-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Viana Dantas (596.913.444-91); Emilia de Araujo Bezerra (003.210.364-68); Maria Dalva Barbalho Barreto (837.918.764-49); Maria Mercês Pimenta (044.959.994-94)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de atos de concessão de pensão civil aos beneficiários de ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

Considerando que a Sefip, ao proceder à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo Controle Interno, submeteu os atos a críticas eletrônicas desenvolvidas no âmbito daquela Unidade Técnica, para a avaliação de diversos aspectos legais das concessões em exame, verificou que a beneficiária do instituidor Paulo Nobre Barreto, Sra. Maria Dalva Barbalho Barreto, foi excluída do Siape, não mais percebendo proventos de pensão civil;

Considerando que o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), estabelece que poderá ser considerado prejudicado, por perda do objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento por esta Corte de Contas;

Considerando que no ato de pensão civil da beneficiária do instituidor José de Carvalho Pimenta, Sra. Maria Mercês Pimenta, verifica-se a inclusão indevida da vantagem "sentença judicial 58,89%", o que levaria à ilegalidade e negativa de registro do ato;

Considerando, no entanto, que pesquisa realizada no Siape (fl. 14) revelou que essa parcela não mais faz parte dos proventos da Sra. Maria Mercês Pimenta;

Considerando que, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamento irregulares, poderão ser considerados legais, o ato de pensão civil da Sra. Maria Mercês Pimenta estão em condições de ser registrado;

Considerando que os atos de pensão civil das beneficiárias Ana Viana Dantas e Emilia de Araujo Bezerra estão em conformidade com os preceitos normativos, podendo ser considerados legais e registrados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, inciso VIII e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010) o ato de pensão civil da Sra. Maria Dalva Barbalho Barreto (10459006-05-2003-000001-7);

9.2. considerar legal e registrar o ato de pensão civil da Sra. Maria Mercês Pimenta (10459006-05-2001-000001-1), nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), em face da exclusão da vantagem "sentença judicial 58,89%";

9.3. considerar legais e registrar os atos de pensão civil das Sras. Ana Viana Dantas (10459006-05-2005-000195-7) e Emilia de Araujo Bezerra (10459006-05-2005-000053-5).

ACÓRDÃO Nº 1294/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com a proposta do Ministério Público junto ao TCU, em:

1. Processo TC-019.205/2007-0 (TOMADA DE CONTAS CONSOLIDADA - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis:
1.1.1. Departamento de Administração da Diretoria Geral da Administração da Procuradoria Geral do Trabalho: José Norberto Pinheiro de Oliveira (224.925.421-49); Augusto Rocha Ewald (350.559.287-00); Valderir Claudino de Souza (267.039.551-15); Ednaldo Bezerra de Souza Fonseca (098.704.901-15); Lizete Maria Pereira Macedo (210.507.591-68); Angela Umpierre de Souza Marinho (334.573.871-68); Ubiratan Valentim dos Santos (151.764.951-04); Cleofaster Sardinha e Silva (524.575.401-00); Manuel Barbosa de Medeiros (324.713.781-53); Helvidio de Aguiar Ferraz Filho (038.370.093-00); Sergio de Sousa Cordeiro (297.510.631-91)
1.1.2. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ: Márcio Vieira Alves Faria (693.338.587-68); Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto (011.954.767-87); Heleny Ferreira de Araujo Schittine (027.963.177-49); Ines Pedrosa de Andrade Figueira (627.384.887-49); Marcio Octavio Vianna Marques (347.527.497-34); Serli Vieira Julião de Souza (180.438.367-87); Neuzeli Villar Nogueira Calheiros (256.253.731-91); Norma Baptista Pereira (571.255.467-49); Antenor de Almeida Gomes (213.694.617-04); Eugenio Jorge Sobrinho (448.306.537-87); Marcelo Araujo Braz de Oliveira (920.022.267-68); Elias Silva (370.978.737-87)
1.1.3. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP: Roberto Rangel Marcondes (111.595.768-66); Ana Elisa Alves Brito Segatti (153.026.068-01); Ronaldo Lima dos Santos (135.453.128-01); Martha Araujo Siqueira (003.948.248-06); Osmar Jose Mancin Junior (076.763.738-08); Lucimar de Britto (083.864.818-54); João Carlos Cortes (007.286.498-29); Gildásio Pereira da Cruz (962.822.405-06); Luciano Pereira dos Santos (064.320.928-09);
1.1.4. Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região/MG: Maria Amelia Bracks Duarte (118.123.206-63); Maria Helena da Silva Guthier (584.099.556-87); Sônia Toledo Gonçalves (624.677.946-87); Maria Lucia Furtado Vieira Rocha (187.173.656-00); Solange de Lacerda Martins (372.784.016-15); Maria de Nazareth Pimenta Castilho (201.102.516-87); Oliveiros de Oliveira Vilela (553.643.906-59); Ricardo Magno de Carvalho (494.032.066-91); Carlos Antônio de Souza (740.214.006-72);
1.1.5. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região/RS: Andre Luis Spies (523.704.370-49); Silvana Ribeiro Martins (238.830.060-68); Paulo Joarês Vieira (432.675.560-15); Gilson Luiz Laydner de Azevedo (406.216.930-49); Veloi Dirceu Furst (144.195.560-72); Ceres Ione Achutti Pedri (378.551.310-00); Hobegail Antoria (193.645.200-68); Jaqueline Teresinha da Silva Rodrigues (430.206.400-59); Ademir Dorneles (500.607.830-87); Manoel de Jesus Batista Rodrigues (402.636.812-20);
1.1.6. Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA: Ana Emilia Andrade Albuquerque da Silva (358.589.665-00); Marcelo Brandão de Morais Cunha (883.260.985-15); Adelia Maria Bitencourt Marelim (091.312.135-53); Tania Maria Queiroz do Passo (166.700.274-00); Helen Barbosa Mendes de Oliveira (409.147.206-00); Edmilson Brandão Trindade (367.990.255-72); Ronnie Jorge Tavares Almeida (389.834.945-49); Célia Regina de Mendonça (344.141.261-34); Wesley de Castro Dourado (005.554.155-03); Luciana da Costa Pereira (677.617.395-87); Rosemeire Oliveira dos Santos (073.774.178-38); Jorge Luiz Souza de Menezes (220.135.555-04);
1.1.7. Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE: Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto (116.878.193-00); Francisco Gerson Marques de Lima (360.138.463-91); Jose Maciel da Silva (074.233.653-00); Carlos Clayton da Costa Coelho (410.650.501-00); Francisco Neilson Moura Chagas (284.606.343-53); Jose Nelson Lourinho da Silva (247.540.991-68); Jorge Facó Franklin de Lima (161.890.353-53); Giovana Rocha Facanha (371.738.203-91);
1.1.8. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região/PA: Jose Claudio Monteiro de Brito Filho (158.389.002-53); Loana Lia Gentil Uliana (067.797.432-91); Ana Maria Gomes Rodrigues (064.134.472-49); Marcelo Freire Sampaio Costa (480.584.242-34); Cynthia Avelino Correa (097.105.312-04); Paulo Roberto Valente Maranhão (277.779.952-00); Rosely de Barros Oliveira (361.625.312-87);
1.1.9. Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR: Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães (233.605.939-87); Maria Guilhermina dos Santos Vieira Camargo (358.593.859-00); André Lacerda (320.246.229-68); Leonardo Abagge Filho (457.074.139-87); Itacir Luchtemberg (442.420.009-44); Edineia Luiz Ozorio Wood (729.107.049-04); Silvio Jose Fortaleza (751.861.959-87); Ricardo Okano (039.033.196-19); Christiane Erbano Romeiro (545.137.749-91); Valmir Maiochi (630.055.229-20);
1.1.10. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/DF: Mauricio Correia de Mello (342.671.661-53); Soraya Tabet Souto Maior (184.177.011-68); Jane Silva (145.006.471-04); Gilson Guimarães Telles (044.007.807-59); Eduardo Augusto Fontenelle Fraga (317.565.491-68);
1.1.11. Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região/AM: Audaliphal Hildebrando da Silva (469.744.907-04); Larah Barros Rebelo (034.375.774-50); Valdirene Silva de Assis (126.809.838-82); Afrânio Costeira de Figueiredo Filho (407.925.872-00); Ritaclei Klines Reis (055.098.072-53); Mariza Silva de Oliveira (239.331.942-53); Sebastião do Bonfim Galvão Melo (505.893.771-91);
1.1.12. Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região/SC: Acir Alfredo Hack (386.990.799-15); Egon Koerner Júnior (266.582.400-00); Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas (436.046.920-91); Jaime Correa do Bomfim (010.516.468-20); Vera Joana Piccoli (162.973.180-34); Dalsin Antunes dos Santos (029.336.080-49); Eugenio Alberto Schuch Venzke (406.809.400-49); Marcos Delmar Adams (323.232.630-72);
1.1.13. Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB: Maria Edlene Costa Lins (274.017.235-49); Ramon Bezerra dos Santos (601.398.704-15); Reginete Fernandes Messias (143.750.601-15); Rildo Albuquerque Mousinho de Brito (733.725.104-10); Hugo Henriques da Silva (361.760.285-15); Maria do Socorro Gomes Mendes (343.691.634-04); Rossane Napy Florentino Smaniotto (205.860.194-72); Antonio Cesar Jordao Chagas (527.002.834-49);
1.1.14. Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região/RO: Alberto Emiliano de Oliveira (876.400.749-91); Ailton Vieira dos Santos (203.481.182-87); Orlando Schiavon Junior (144.084.728-24); Charles Lustosa Silvestre (647.718.731-00); Stenio Oliveira Lemos (327.795.933-34); Mivaldo Pereira Rolim (114.055.462-04); Marcos Vicente de Souza (420.547.962-04); José Venâncio da Silva (106.868.352-04);
1.1.15. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas/SP: Abiael Franco Santos (699.607.399-53); Eleonora Bordini Coca (172.810.988-47); Marcia Cristina Kamei Lopez Aliaga (884.338.389-20); Renata Cristina Piaia Petrocino (034.091.628-10); Sandra Maria Aranha Ferreira (112.199.898-43); Rogerio Veiga Lima (275.092.518-50); Denise de Fatima Breda (057.027.938-03); Marília Almeida Tavares Di Trani (283.377.351-04); Fernão Jose Ribas D`avila Mauger (022.714.511-91); Lea Márcia Leal Rocha e Souza (364.607.101-04);
1.1.16. Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA: Maurício Pessôa Lima (291.701.253-68); Virginia de Azevedo Neves Saldanha (336.902.353-91); José Laizio Pinto Júnior (668.191.484-53); Roberto Magno Peixoto Moreira (107.992.143-53); Daisa Moura Debus (566.248.320-53); Hélio Bezerra da Costa Júnior (176.226.893-00); José Henrique Lima Silva (466.761.553-20); Saulo Costa Arcangeli (475.941.363-49);
1.1.17. Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES: Valério Soares Heringer (586.192.166-00); Daniele Côrrea Santa Catarina (704.366.490-04); Joelson de Souza Paulo (410.690.991-04); Ivo Fernandes de Sousa (239.965.951-15); Claudio Henriques (913.793.937-87); Helder de Oliveira Gomes (334.658.196-91); Jocemir Jose da Silva (017.399.437-75);
1.1.18. Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO: Luiz Eduardo Guimarães Bojart (049.150.068-83); Jose Marcos da Cunha Abreu (461.673.406-25); Marcello Ribeiro Silva (423.427.751-72); Maria de Fatima Pereira Tomazett (122.423.301-87); Maria Izeth de Miranda Moraes (093.604.091-20); Hamilton Cicero da Silva (418.688.031-04);
1.1.19. Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região/AL: Virginia de Araújo Gonçalves Ferreira (386.908.964-49); Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar (019.154.294-63); Martha Maria Rego de Oliveira (019.990.764-19); Carla Figueiredo Guimarães (239.670.564-49); Valdir Ferreira de Lucena Filho (774.538.084-72); Alberto Nathanael Queiroz da Silva (788.277.444-87); Washington José Santana Correa (804.135.014-34); Francisco Clayton Gomes de Lima (333.766.894-15); Jose Moraes Junior (776.428.724-53);
1.1.20. Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/SE: Mario Luiz Vieira Cruz (466.299.635-04); Antonio Marcos Fonseca de Souza (984.256.417-72); Maurício Coentro Pais de Melo (080.757.917-38); Omar Afif (259.277.458-06); Alberico Luis Batista Neves (795.152.905-20); Claudio Manoel Chagas Melo (454.232.025-15); Maria de Fátima Macedo Menezes (311.108.865-00); Nelma Mendonça de Menezes (429.676.945-68);
1.1.21. Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN: Eder Sivers (561.165.789-34); Ileana Neiva Mousinho (386.759.943-20); Rosivaldo da Cunha Oliveira (538.216.704-44); Izabel Christina Baptista Queiróz Ramos (428.843.492-00); Francisco Marcelo Almeida Andrade (136.350.693-53); Ronaldo Ferreira Mendonca (481.133.444-20); Franklin Marcolino de Souza (791.752.954-15); Max Dantas de Azevedo (660.168.864-91); João Batista de Medeiros (182.107.754-72); Luciano Martins de Medeiros (777.785.534-49); Maria das Graças de Morais (702.616.874-68);
1.1.22. Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/PI: Marco Aurélio Lustosa Caminha (287.140.833-53); João Batista Luzardo Soares Filho (273.383.983-72); João Batista Machado Junior (397.762.553-53); Diogenes Dantas Lélis (322.273.293-00); Euclides Silva Ferreira (380.468.144-15); Edson Soares Barbosa (347.225.133-68); Antônio Alexandrino de Abreu Neto (692.153.323-91);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.1.23. Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região/MT: Eliney Bezerra Veloso (427.877.181-91); Ronildo Bergamo dos Santos (004.348.399-22); Marcia Freitas de Medeiros (não consta); Luis Alessandro Machado (não consta); Jose Pedro dos Reis (310.440.426-72); Carolina Pereira Mercante (não consta); Carlos Cesar Pimentel Abreu (318.412.011-20); Isis José Leite (352.873.221-00); Eduardo Catusso Guibor (668.027.251-34); Tryci Saruwatari Yamaki (701.371.701-06);

1.1.24. Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região/MS: Cicero Rufino Pereira (065.733.258-50); Simone Beatriz Assis de Rezende (286.288.611-49); Jair Flores (489.892.401-82); Idney Zeferino da Silva (481.499.261-00); Hiran Sebastião Meneghelli Filho (123.599.548-81); Nivaldo Aparecido de Moura (029.622.548-70); Edgar Nakazato (596.267.981-49); Ricardo Elias Guercio (554.301.201-20); Ronan José Miguel (551.156.916-04);

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. com fulcro nos arts. 1º inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8443/1992, julgar regulares as contas dos gestores pertencentes às seguintes Unidades, dando-lhes quitação plena:

1.5.1. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ: Márcio Vieira Alves Faria, Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Heleny Ferreira de Araujo Schittine, Ines Pedrosa de Andrade Figueira, Marcio Octavio Vianna Marques, Serli Vieira Julião de Souza, Neuzeli Villar Nogueira Calheiros, Norma Baptista Pereira, Eugenio Jorge Sobrinho e Marcelo Araujo Braz de Oliveira;

1.5.2. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP: Roberto Rangel Marcondes, Ana Elisa Alves Brito Segatti, Ronaldo Lima dos Santos, Martha Araujo Siqueira, Osmar Jose Mancin Junior, Lucimar de Britto, João Carlos Cortes, Gildásio Pereira da Cruz e Luciano Pereira dos Santos;

1.5.3. Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região/MG: Maria Amelia Bracks Duarte, Maria Helena da Silva Guthier, Sônia Toledo Gonçalves, Maria Lucia Furtado Vieira Rocha, Solange de Lacerda Martins, Maria de Nazareth Pimenta Castilho, Oliveiros de Oliveira Vilela, Ricardo Magno de Carvalho, Carlos Antônio de Souza;

1.5.4. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região/RS: Andre Luis Spies, Silvana Ribeiro Martins, Paulo Joarês Vieira, Gilson Luiz Laydner de Azevedo, Veloi Dirceu Furst, Ceres Ione Achutti Pedri, Hobegail Antoria, Jaqueline Teresinha da Silva Rodrigues, Ademir Dorneles, Manoel de Jesus Batista Rodrigues (402.636.812-20);

1.5.5. Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA: Ana Emilia Andrade Albuquerque da Silva, Marcelo Brandão de Morais Cunha, Adelia Maria Bitencourt Marelim, Tania Maria Queiroz do Passo, Helen Barbosa Mendes de Oliveira, Brandão Trindade, Ronnie Jorge Tavares Almeida, Célia Regina de Mendonça, Wesley de Castro Dourado, Luciana da Costa Pereira, Rosemeire Oliveira dos Santos e Jorge Luiz Souza de Menezes;

1.5.6. Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região/CE: Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Francisco Gerson Marques de Lima, Jose Maciel da Silva, Carlos Clayton da Costa Coelho, Francisco Neilson Moura Chagas, Jose Nelson Lourinho da Silva, Jorge Facó Franklin de Lima e Giovana Rocha Facanha;

1.5.7. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região/PA: Jose Claudio Monteiro de Brito Filho, Loana Lia Gentil Uliana, Ana Maria Gomes Rodrigues, Marcelo Freire Sampaio Costa, Cynthia Avelino Correa, Paulo Roberto Valente Maranhão e Rosely de Barros Oliveira;

1.5.8. Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR: Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, Maria Guilhermina dos Santos Vieira Camargo, André Lacerda, Leonardo Abagge Filho, Itacir Luchtemberg, Edineia Luiz Ozorio Wood, Silvio Jose Fortaleza, Ricardo Okano, Christiane Erbano Romeiro e Valmir Maiochi;

1.5.9. Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/DF: Mauricio Correia de Mello, Soraya Tabet Souto Maior, Jane Silva, Gilson Guimarães Telles e Eduardo Augusto Fontenelle Fraga;

1.5.10. Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região/AM: Audaliphal Hildebrando da Silva, Larah Barros Rebelo, Valdirene Silva de Assis, Afrânio Costeira de Figueiredo Filho, Ritaclei Klines Reis, Mariza Silva de Oliveira e Sebastião do Bonfim Galvão Melo;

1.5.11. Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região/SC: Acir Alfredo Hack, Egon Koerner Júnior, Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Jaime Correa do Bomfim, Vera Joana Piccoli, Dalsin Antunes dos Santos, Eugenio Alberto Schuch Venzke e Marcos Delmar Adams;

1.5.12. Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB: Edlene Costa Lins, Ramon Bezerra dos Santos, Reginete Fernandes Messias, Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Hugo Henriques da Silva, Maria do Socorro Gomes Mendes, Rossane Napy Florentino Smaniotto e Antonio Cesar Jordao Chagas;

1.5.13. Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região/RO: Alberto Emiliano de Oliveira, Ailton Vieira dos Santos, Orlando Schiavon Junior, Charles Lustosa Silvestre, Stenio Oliveira Lemos, Mivaldo Pereira Rolim, Marcos Vicente de Souza e José Venâncio da Silva;

1.5.14. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas/SP: Abiael Franco Santos, Eleonora Bordini Coca, Marcia Cristina Kamei Lopez Aliaga, Renata Cristina Piaia Petrocino, Sandra Maria Aranha Ferreira, Rogerio Veiga Lima, Denise de Fatima Breda, Marília Almeida Tavares Di Trani, Fernão Jose Ribas D`avila Mauger e Lea Márcia Leal Rocha e Souza;

1.5.15. Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES: Valério Soares Heringer, Daniele Côrrea Santa Catarina, Joelson de Souza Paulo, Ivo Fernandes de Sousa, Claudio Henriques, Helder de Oliveira Gomes e Jocemir Jose da Silva;

1.5.16. Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO: Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Jose Marcos da Cunha Abreu, Marcello Ribeiro Silva, Maria de Fatima Pereira Tomazett, Maria Izeth de Miranda Moraes e Hamilton Cicero da Silva;

1.5.17. Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região/AL: Virginia de Araújo Gonçalves Ferreira, Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar, Martha Maria Rego de Oliveira, Carla Figueiredo Guimarães, Valdir Ferreira de Lucena Filho, Alberto Nathanael Queiroz da Silva, Washington José Santana Correa, Francisco Clayton Gomes de Lima e Jose Moraes Junior;

1.5.18. Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/SE: Mario Luiz Vieira Cruz, Antonio Marcos Fonseca de Souza, Maurício Coentro Pais de Melo, Omar Afif, Alberico Luis Batista Neves, Claudio Manoel Chagas Melo, Maria de Fátima Macedo Menezes e Nelma Mendonça de Menezes;

1.5.19. Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN: Eder Sivers, Ileana Neiva Mousinho, Rosivaldo da Cunha Oliveira, Izabel Christina Baptista Queiróz Ramos, Francisco Marcelo Almeida Andrade, Ronaldo Ferreira Mendonca, Franklin Marcolino de Souza, Max Dantas de Azevedo, João Batista de Medeiros, Luciano Martins de Medeiros e Maria das Graças de Morais;

1.5.20. Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/PI: Marco Aurélio Lustosa Caminha, João Batista Luzardo Soares Filho, João Batista Machado Junior, Diogenes Dantas Lélis, Euclides Silva Ferreira, Edson Soares Barbosa e Antônio Alexandrino de Abreu Neto;

1.5.21. Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região/MT: Eliney Bezerra Veloso, Ronildo Bergamo dos Santos, Marcia Freitas de Medeiros, Luis Alessandro Machado, Jose Pedro dos Reis, Carolina Pereira Mercante, Carlos Cesar Pimentel Abreu, Isis José Leite, Eduardo Catusso Guibore Tryci Saruwatari Yamaki;

1.5.22. Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região/MS: Cicero Rufino Pereira, Simone Beatriz Assis de Rezende, Jair Flores, Idney Zeferino da Silva, Hiran Sebastião Meneghelli Filho, Nivaldo Aparecido de Moura, Edgar Nakazato, Ricardo Elias Guercio e Ronan José Miguel;

1.6. com fulcro nos arts. 1º inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores pertencentes às seguintes Unidades, dando-lhes quitação:

1.6.1. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ: Antenor de Almeida Gomes e Elias Silva;

1.6.2. Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA: Mauricio Pessôa Lima, Virginia de Azevedo Neves Saldanha, José Laizio Pinto Júnior, Roberto Magno Peixoto Moreira, Daisa Moura Debus, Hélio Bezerra da Costa Júnior e José Henrique Lima Silva e Saulo Costa Arcangeli;

1.6.3. Departamento de Administração da Diretoria Geral de Administração da Procuradoria Geral do Trabalho: José Norberto Pinheiro de Oliveira, Augusto Rocha Ewald, Valderir Claudino de Souza, Ednaldo Bezerra de Souza Fonseca, Lizete Maria Pereira Macedo, Angela Umpierre de Souza Marinho, Ubiratan Valentim dos Santos, Cleofaster Sardinha e Silva, Manuel Barbosa de Medeiros, Helvidio de Aguiar Ferraz Filho, Sergio de Sousa Cordeiro;

1.7. determinar ao Departamento de Administração da Diretoria Geral de Administração da Procuradoria Geral do Trabalho que instaure a devida tomada de contas especial com o fito de apurar a existência de débito em desfavor de Luís Roberto de Andrade Coelho em razão de valores recebidos indevidamente do erário, conforme informação constante do item 12.1.13 do Relatório de Auditoria de Gestão (fl. 365 vol. 1);

1.8. alertar o Departamento de Administração da Diretoria Geral de Administração da Procuradoria Geral do Trabalho para o cumprimento do disposto Lei 10180/2001, art. 29, § 2º, no tocante ao exercício de cargo em comissão pelo senhor Ednaldo Bezerra de Souza (CPF 098.704.901-15), tendo em vista as deliberações do Tribunal de Contas da União constantes dos acórdãos 32/2001 - Plenário e 144/2004 - 2ª Câmara;

1.9. determinar à Auditoria Interna do Ministério Público da União que se manifeste nas próximas contas acerca do cumprimento dos itens 1.7 e 1.8 acima, bem assim, a respeito do resultado de processo administrativo destinado a apurar a existência de falta funcional dos responsáveis Elias Silva (CPF 370.978.737-87) e Antenor de Almeida Gomes (CPF 213.694.617-04) em relação à subtração de 41 cartuchos de tinta para impressoras do almoxarifado da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

1.10. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1295/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a alteração proposta pelo Representante do Ministério Público/TCU, em:

1. Processo TC-017.420/2007-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 016.304/2009-0 (SOLICITAÇÃO)
TC 007.699/2009-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Clementino Bezerra de Faria (CPF 016.158.904-91); Dilvan Monteiro da Nóbrega (CPF 020.080.764-15); Rogério Bezerra Mariz (CPF 262.032.434-34); Ruy Pereira dos Santos (CPF 129.881.464-20)

1.3. Entidade: Município de Serra Negra do Norte/RN

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ruy Pereira dos Santos, excluindo-o da relação processual;

1.7. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Clementino Bezerra de Faria e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação;

1.8. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo gestor municipal, Sr. Rogério Bezerra Mariz, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar as contas regulares com ressalva e dar quitação à Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte/RN, ante o recolhimento tempestivo do débito, conforme DARF de fl. 391;

1.9. com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92 e nos 169, III e 213, do Regimento Interno, c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III; § 2º, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, arquivar o presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, ante a baixa materialidade do débito remanescente imputado ao Sr. Dilvan Monteiro da Nóbrega, sem cancelamento do débito de R$ 9.594,73 (nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais, setenta e três centavos), a cujo pagamento, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 20/12/2001, continuará obrigado o responsável para que lhe seja concedida quitação;

1.10. determinar à Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte/RN que, quando da pactuação de termos de transferência voluntária de recursos da União, observe rigorosamente a obrigação firmada quanto à aplicação da contrapartida, na forma estabelecida no art. 20 da Portaria Interministerial/MPOG/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, e nos próprios Termos autorizativos;

1.11. dar ciência desta deliberação, bem como da instrução de fls. 488/502, à Procuradora da República, Sra. Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais, em atendimento ao Ofício nº 085/2009-MPF/PRM-CAICÓ/RN, de 16/3/2009 (TC 007.699/2009-1) e Ofício nº 581/2009-MPF/PRM-CAICÓ/RN, de 3/6/2009 (TC 016.304/2009-0);

1.12. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e aos ex-gestores municipais de Serra Negra do Norte/RN, Srs. Dilvan Monteiro da Nóbrega, Ruy Pereira dos Santos e Clementino Bezerra de Faria.

ACÓRDÃO Nº 1296/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta deliberação, o prazo para que a Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN cumpra as determinações constantes dos subitens 1.6.2 e 1.6.3 do Acórdão nº 6.621/2010 - 2ª Câmara, proferido na Sessão de 16/11/2010:

1. Processo TC-009.913/2010-6 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Responsável: Fábio Magno Sabino Pinho Marinho (CPF 444.232.254-68)

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Jandaíra - RN

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 6/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária

d) Ministro Augusto Nardes (Relação n° 2):

ACÓRDÃO Nº 1297/2011 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Sr. João Arcanjo Ribeiro ao Acórdão nº 8.237/2010-TCU-1ª Câmara que retificou, por inexatidão material o Acórdão nº 1.211/2008-TCU-1ª Câmara.

Considerando que não foram apontadas nos embargos, omissões, contradições e obscuridades no acórdão embargado, mas apresentados argumentos tendentes a rediscutir o mérito de matéria transitada em julgado, o que não se admite pela via dos embargos de declaração, conforme pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial.

Considerando que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias (civil, penal, trabalhista, etc.).

Considerando que o TCU possui processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, sobretudo em seus arts. 70 e 71, pela Lei nº 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais;

Considerando pronunciamento paralelo da Secex/MT noticiando a existência de erro material no pronunciamento deste Tribunal, ocorrido no âmbito do Acórdão nº 2.703/2009-TCU-1ª Câmara, e propondo a que o decisum seja declarado nulo;

Considerando que no mesmo pronunciamento a unidade técnica informou que os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Gilton Andrade Santos forma julgado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 713/2010-TCU-1ª Câmara, de 23/2/2010 e que os responsáveis foram noticiados da decisão em 16/3/2010, 16/3/2010 e 30/3/2010, respectivamente, já tendo transcorrido o prazo recursal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos de declaração; declarar nulo o Acórdão nº 2.703/2009-TCU-1ª Câmara, Ata nº 16/2009, Sessão de 6/5/2009, e, em decorrência, declarar o trânsito em julgado dos Acórdãos nº 1.211/2008-TCU-1ª Câmara e 1.932/2009-TCU-1ª Câmara; determinar o prosseguimento do processo para fins de encaminhamento para cobrança executiva e posterior encerramento.

1. Processo TC-008.391/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.926/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.934/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.935/2010-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.932/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.927/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); João Arcanjo Ribeiro (067.133.601-06); Luiz Alberto Dondo Gonçalves (074.529.501-00).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso; Ministério dos Transportes (vinculador).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT)

1.5. Advogado constituído nos autos: Zaid Arbid OAB/MT nº 1.822-A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 6/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária

e) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 6):

ACÓRDÃO Nº 1298/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.664/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Homero de Souza Martins (159.863.658-87)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1299/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.680/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Mary da Silva Chaves (224.989.581-34); Telmo Fontes Padilha (017.353.225-04)

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.734/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dayse Maria Soares de Araújo (101.851.194-68); Edvaldo Barreto de Farias (135.611.204-82)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1301/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.578/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Neyde Aparecida Terceti (702.223.718-20); Tereza Kazue Hirata de Oliveira (529.585.318-72)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Lapa/SP - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1302/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.609/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Lília Scheer (266.773.850-00); Neiva Polenz Wink (135.662.700-59); Teresa Miralda Eckert Steyer (299.210.310-15)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2010, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.625/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Augusto Sanches (049.563.468-91); Selma Fernandes (524.915.368-20)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Considerar:

1.5.1. legal a concessão de aposentadoria a Selma Fernandes, ordenando seu registro;

1.5.2. legal a concessão de aposentadoria a Pedro Augusto Sanches, ordenando seu registro, com a expedição de determinações, uma vez que o ato não apresenta inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, mas atualmente está dando ensejo a pagamento de parcela complementar de subsídio que deveria absorver somente excedente remuneratório considerado legal, não incluídos aí valores decorrentes de planos econômicos, sendo também observada implantação de majoração do subsídio sem a correspondente redução no aludido complemento;

1.6. Determinar:

1.6.1. à unidade jurisdicionada que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos da parcela complementar de subsídio, constatados nas fichas financeiras do inativo Pedro Augusto Sanches;

1.6.2. à Sefip que monitore o cumprimento da determinação referente à cessação de pagamentos decorrentes das parcelas de proventos indevidas, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 1304/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos dos arts. 3º, § 6º, e 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada a apreciação de mérito de duas concessões de aposentadoria, assim como legais, para fins de registro, os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, fazendo-se determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.161/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Renato Nunes de Souza (183.819.790-72); Adener Sallaberry Barros (291.779.360-00); Alacir Vitoria Fontoura Benetti (215.430.380-34); Assis dos Santos Brasil (069.406.250-20); Carmen Lucia Pedersen Robakowski (193.670.310-68); Cecília Machado da Rosa (225.337.370-20); Claudio Fernando Porcello Martini (181.009.880-72); Dulce Maria Gaya Santiago (171.517.590-53); Elisabete dos Santos Alberto (074.804.740-91); Eva Maria Vilhena da Silva (255.649.510-34); Juvelina Souza dos Santos (241.401.980-87); Marco Aurélio Costa Machado (076.403.400-63); Maria de Lourdes Correa da Silva (091.980.830-15)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Considerar:

1.5.1 prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria dos servidores Ademir Renato Nunes de Souza e Carmen Lúcia Pedersen Robakowski, em razão de a soma dos tempos de serviço constantes do Anexo I - "Tempos de Serviço e Averbações" não ser coerente com o tempo de serviço para aposentadoria informado no campo 28 do formulário;

1.5.2 legais as concessões de aposentadoria a Adener Sallaberry Barros, Alacir Vitoria Fontoura Benetti, Assis dos Santos Brasil, Claudio Fernando Porcello Martini, Dulce Maria Gaya Santiago, Juvelina Souza dos Santos e Maria de Lourdes Correa da Silva, ordenando o seu registro;

1.5.3. legais as concessões de aposentadoria a Cecília Machado da Rosa, Elisabete dos Santos Alberto, Eva Maria Vilhena da Silva e Marco Aurélio Costa Machado, ordenando seu registro, com a expedição de determinações, uma vez que os atos não apresentam inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, mas atualmente estão dando ensejo a pagamento da parcela relativa aos 3,17%, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações das carreiras dos servidores;

1.6. Determinar à Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS que:

1.6.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos da parcela relativa aos 3,17%, constatados nas fichas financeiras dos inativos indicados no item 1.5.3 acima;

1.6.2. providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de concessão, em substituição aos considerados ineptos;

1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações referentes à cessação de pagamentos decorrentes das parcelas de proventos indevidas, assim como ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.7.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 1305/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.770/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amadeu Dias (231.844.260-68); Eunice Terezinha Perobelli (059.671.200-68); Maria de Lourdes Oliveira de Solis (207.566.820-53)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1306/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2010, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-014.776/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Ruffoni (262.425.590-72); Antonio Magnan (108.213.410-49); Beli Maria dos Santos Marques (131.658.440-20); Cidália Fábrica (258.556.110-00); Dalva Ivanov (183.845.440-34); Dalva Zulmira Goettert (292.690.590-49); Edith Cesária Pitta (238.818.010-49); Elaine Santos da Silva (250.203.310-15); Índio Guilherme Bauer (123.579.790-20); Inez Eggers (221.842.600-53); Joanna D'arc Viana da Silva (113.039.560-04); Leila Lecy de Freitas (214.384.710-68); Lisete Lamp (135.314.090-34); Maria Jupira Ferreira (238.276.880-00); Marlene Leite Ramos (140.751.480-68); Marta Elisabete Forster (183.961.000-04); Nelcy Rita Pintos (216.134.780-20); Neri Moraes Pereira (263.096.530-91); Nilton Pedrozo da Silva (217.582.120-04); Quenedy de Quadros Peixoto (132.850.250-34); Rosa Maria Lopes Siqueira (130.584.010-00); Selma Terezinha Lopes Deretti (125.795.800-34); Sonia Marina de Mattos e Nascimento (183.324.630-68)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Considerar:

1.5.1. legais as concessões de aposentadoria a Antonio Magnan, Dalva Ivanov, Dalva Zulmira Goettert, Edith Cesaria Pitta, Elaine Santos da Silva, Indio Guilherme Bauer, Joanna D'arc Viana da Silva, Marlene Leite Ramos, Nelcy Rita Pintos, Neri Moraes Pereira, Nilton Pedrozo da Silva, Quenedy de Quadros Peixoto e Selma Terezinha Lopes Deretti, ordenando seu registro;

1.5.2. legais as concessões de aposentadoria a Ana Maria Ruffoni, Beli Maria dos Santos Marques, Cidália Fábrica, Inez Eggers, Leila Lecy de Freitas, Lisete Lamp, Maria Jupira Ferreira, Marta Elisabete Forster, Rosa Maria Lopes Siqueira e Sônia Marina de Mattos e Nascimento, ordenando seu registro, com a expedição de determinações, uma vez que os atos não apresentam inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, mas atualmente estão dando ensejo a pagamento da parcela relativa aos 3,17%, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações das carreiras dos servidores;

1.6. Determinar:

1.6.1. à unidade jurisdicionada que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos da parcela relativa aos 3,17%, constatados nas fichas financeiras dos inativos indicados no item 1.5.2 acima;

1.6.2. à Sefip que monitore o cumprimento da determinação referente à cessação de pagamentos decorrentes das parcelas de proventos indevidas, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 1307/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.417/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sílvia Aparecida Pinheiro Morato (833.546.628-91)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.824/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Emília Cullen Vaz (995.457.561-87)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1309/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.424/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Betânia de Oliveira Siqueira (832.310.721-15)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.224/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edmundo Pinto Neto (100.704.487-01); Edna Ribeiro Prudêncio (098.718.247-18); Eduardo Bizzo de Pinho Borges (119.473.897-42); Eduardo Carneiro da Cunha (070.932.857-59); Eduardo Fonseca Brasil (093.864.987-66); Eduardo Henrique Santos Alcântara (052.457.004-33); Eduardo Pontieri (290.398.348-81); Eduardo Santos da Costa (097.937.707-24); Elaine Wenz Saisse (099.118.357-66); Elen de Carvalho Evangelista (958.055.327-00); Elisa Junqueira de Andrade (103.737.867-94); Emanuela Nogueira de Melo (074.870.254-70); Emmanuel Couto Silva (013.204.874-40); Erica Maria de Souza Catapreta (097.919.527-60); Erivaldo Santos Correia Júnior (025.251.807-12); Evellyn de Lima Santana (096.693.437-71); Fabiana Moreira Barreto (074.857.917-61); Fabiana Muniz Lima (095.318.207-08); Fabiana Schneider Martinez (079.636.577-60); Fabiano da Fonseca Antonucci Nunes (116.628.077-24); Fábio Almeida de Moura (013.001.107-08); Fábio Brener Roitman (120.068.267-00); Fábio Caetano Freitas de Lima (091.911.167-08); Fábio Gomes Ribeiro (114.245.827-09); Fábio Henrique de Lira Fernandes (098.770.827-99); Fábio Luiz Amicci (072.084.538-61); Fábio Maciel Plotkowski (055.223.207-61); Fábio Rego Ribeiro (044.453.987-56); Fábio Souto Pacheco (095.939.677-29); Fábio da Rocha Pais (100.464.997-50); Fabíola Ribeiro Cardoso (042.430.587-92); Fabrício Ferreira Carvalho (053.874.397-27); Felipe Pereira Lopes (076.629.917-17); Felipe Provencano (071.561.217-40); Felipe dos Santos Pereira (074.010.897-26); Fernanda Fadda Hartt Pereira (092.896.377-22); Fernanda Filgueiras Gonçalves de Farias (053.945.024-39); Fernanda Guimarães Cotta Ferreira (083.021.427-51); Fernanda Souza da Silva Figueira (106.785.477-00); Fernando Américo Santos Rodrigues (093.668.327-92); Fernando Jorge Figueiredo Nazareth (090.797.667-04); Filipe Barreto Baetas (116.040.927-77); Filipe Borsato da Silva (103.366.417-02); Filipe Machado Guedes (102.037.317-27); Flávia Castro e Silva Gonçalves (080.184.247-64); Flávia Palmeira de Moura Coelho (010.604.514-84); Francisco Anderson da Silva (095.157.007-28); Francisco Ohana Pinto de Sant Ana (012.253.761-06); Francisco de Araújo Coser (106.298.857-45); Frederico Birchal Lage (037.359.347-30); Frederico Cezar Lopes dos Santos (317.359.938-16); Frederico Rezende Silva (057.435.707-60); Gabriel Álvarez Pimentel (100.388.637-07); Gabriel Ferraz Aidar (310.042.508-19); Gabriel Neves Leal (083.025.347-57); Gabriel Pereira Soares (068.252.326-73); Gabriela Teixeira Lopes de Paula (112.413.397-67); Gabriela de Farias Gomes Valadão (099.057.477-61); Geraldo Vieira Fernandes Júnior (180.544.716-53); Gilberto Vieira (221.739.946-20); Giovani Marcelino Nesi (045.507.197-70); Gisele da Silva (256.866.258-16); Gonçalo Luiz Ribeiro (135.268.977-43); Guilherme Faria Gonçalves (073.879.877-00); Guilherme Guimarães Martins (110.092.617-89); Guilherme Rebello Lamenza (029.303.437-02); Guilherme Tinoco Veronese (106.430.307-27); Guilherme Tinoco de Lima Horta (066.052.116-42); Guilherme da Rocha Albuquerque (092.794.277-17); Guilherme de Moraes Azeredo (028.508.167-52); Gustavo Alves Braune (079.590.147-01); Gustavo Bezerra Zampronio (094.328.577-19); Gustavo Cavalcante de Souza Dias (051.394.977-19); Gustavo Poubel Vieira de Rezende (057.003.097-85); Gustavo Rechdan de Andrade (219.861.788-97); Gustavo Rezende Ferreira (099.536.787-66); Gustavo Schoenaker (075.361.447-25); Henrique Bezerra da Silva (099.397.067-23); Henrique Fernandes Macedo (070.641.386-54); Henrique Martins de Souza Barbosa (101.371.217-09); Hernan Julho Munoz (013.875.445-43); Hilton Marcelo de Oliveira Lamberg Henriques dos Santos (024.213.497-10); Humberto Freitas Aguiar (088.141.836-60); Ian Ramalho Guerreiro (310.499.888-41); Igor Casaroti Silva (053.422.437-77); Igor Doliveira Briguiet (109.380.867-58); Igor Sérgio Coutinho de Souza (085.863.827-44); Inah Alvim de Minas Cunha Barroso (122.151.677-93); Isabela Damião Brum Moraes (013.202.106-43); Isabele Delpino Pereira (074.017.337-57); Isabella Milena Simões Ivantes da Fonseca (093.327.417-35); Ives Silva Araújo (095.944.357-63); Jacqueline Lacerda Brito (110.939.077-70); Jacqueline de Paula Mcallan (106.146.477-62); Janaína Reis da Costa Nogueira (054.125.297-63); Janaína Santos Teixeira Pinto (073.446.897-07); Janaína da Silveira Sobrinho (013.453.717-30); Jayro Martinelli Filho (086.576.077-27); Jeferson Zeferino dos Santos (053.246.217-30); Jéssica Acocella (110.852.447-84)

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Ecônomico e Social - MDIC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.225/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jesus Manuel Choren Noya (071.074.537-00); Joab Farias de Aguiar (077.647.047-76); João Fernando Galhano Bianchini (004.642.007-09); João Luiz Botelho Duarte (075.460.677-58); João Mário Avelino (057.928.816-18); João Paulo Picanco Martins da Rocha (096.410.517-92); João Vitor Perufo (007.175.900-03); Joaquim Pedro de Vasconcelos Cordeiro (091.208.657-24); Jonatas de Sá Costa (125.276.577-02); Jonathan Moura Vidal (106.811.987-02); Jonathan Willis Fernandez (095.038.357-04); Jones Schechtman (834.134.997-34); Jorge Luiz Sellin Assalie (096.970.857-22); José Augusto Lambert Cerqueira (363.756.917-53); José Maciel Franco Júnior (088.467.807-52); Josinei Lopes da Silva (174.010.768-37); Júlia Silva Dolado Tundidor (112.442.367-21); Juliana Del Santoro Reis (223.388.248-22); Leandro Tobara Crema (353.686.188-16); Leonardo Gomes Alves (073.010.617-90); Leonardo Neder dos Santos (100.897.257-60); Leonardo Santos Lyra Maia (822.119.903-63); Lidiano de Jesus Santos (108.396.937-45); Lívia Baptista Cordeiro (116.000.167-74); Lívia Madeira de Menezes (056.808.097-10); Lívia Regina da Cruz D'Escoffier (024.207.717-02); Lívia dos Reis Cavalcante José (103.683.277-52); Lucas Euphrasio de Mello (091.420.397-54); Luciana Bevilaqua Campos (045.222.516-70); Luciano Augusto de Brito Miraldes Quintella (010.727.047-14); Luciano Quinto Lanz (353.077.810-91); Luid Celente dos Santos (126.247.517-18); Luis Eduardo Barros do Valle (026.538.307-28); Luiz Eduardo Santos Moita (091.133.107-71); Marcela Guimarães Del Monde (306.320.538-95); Marcela Puppin Carvalho (105.379.087-22); Marcela da Silva Freitas (072.000.117-03); Marcell Defanti Soriano (110.590.897-69); Marcelle Tannus Lima (105.240.087-60); Marcelo Briggs Eira do Val (076.356.937-27); Marcelo Cabreira Bastos (054.732.836-24); Marcelo Calmon de Oliveira Pereira (636.486.447-34); Marcelo Dreicon (949.495.067-49); Marcelo Gaspar e Chaves (920.546.097-49); Marcelo Henrique Barbosa (905.635.817-00); Marcelo Teles dos Santos (003.632.857-09); Marcelo dos Santos Alves Monteiro (053.712.747-07); Márcia Altieri Gonçalves (043.453.087-55); Márcio Alexandre Nunes Henriques (034.050.397-11); Márcio Amorim Gois (010.376.327-96); Márcio Bastos Lucchetti Pinto (106.058.297-05); Márcio Henrique Moraes Fernandes (119.138.037-83); Márcio Kendi Inafuku (109.409.517-62); Márcio Luiz Barros Pimentel Machado (096.021.977-30); Márcio Teruo Onodera (252.548.058-97); Marco Antônio Menezes Santo (014.255.197-09); Marco Aurélio Ramalho Rocio (552.159.637-20); Marcos Paulo Pereira da Silva (092.364.177-79); Marcos de Barros Maia (108.138.237-65); Marcos de Castro Martins Bahiense (079.815.697-02); Marcus Eduardo Cunha Cardoso (052.033.296-21); Margarita Acatauassu Nunez Del Prado Kling (836.611.667-00); Maria Amélia Pinheiro Pacheco (105.489.147-88); Maria Caroline dos Santos Rangel (116.438.437-61); Maria Cristina Olímpio Duarte Patoilo (028.979.017-48); Maria Fernanda Macintyre do Monte Franca (082.846.307-70); Maria Helena Santos da Costa (472.556.254-87); Maria da Conceição da Silva Fernandes (095.446.547-47); Mariana Bloomfield Coutinho (107.412.957-17); Mariana Brandão Soares Maia (215.989.988-70); Mariana Jesus Lourenço (938.470.177-72); Mariana Terk Campos (105.370.057-14); Marina Harumi Okubo (993.727.201-78); Marina Moreira da Gama (272.031.638-57); Mário Henrique da Rocha Estolano (035.560.337-39); Martha Gubernikoff Guimarães (074.296.057-96); Mateus Queiroz Medeiros Ramos (052.350.447-03); Maurício Bernhardt Maciel (016.366.867-10); Maurício Gomes Vieira (073.478.437-66); Maurício de Assumpção Maia (021.020.717-58); Minoru Ito (104.301.697-01); Mônica de Souza Campos Dias (802.764.317-15); Monique Martins do Couto Reis dos Santos (052.812.417-02); Naiara Silva Barbosa Magalhães (056.510.807-75); Nayara Thome Pinto de Souza (309.948.688-47); Nelson Danilo Sykora (337.484.838-99); Nino Pereira Bedino (025.818.437-05); Odette Lima Campos (055.160.657-63); Osmar Carneiro Guimarães de Lima (100.437.367-85); Osmar Cervieri Júnior (820.793.150-72); Patrícia Levitan (106.401.557-31); Patrícia de Araújo Carneiro (090.721.537-82); Patrick de Aquino Merçon (105.899.577-40); Paula Barreto de Figueiredo Barsted (025.919.067-50); Paula Fogacci de Farias (095.065.417-52); Paula de Oliveira Magalhães (092.191.327-37); Paulo Eduardo Cruz Santos de Almeida Neves (018.638.837-38); Paulo Renato Pereira Villarim Meira (598.933.897-04); Paulo Roberto da Silva Alves (094.189.007-42); Paulo Roberto da Silva Oliveira (080.422.397-18)

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Ecônomico e Social - MDIC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1312/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.233/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Marcos dos Santos (613.562.711-20); Antônio Pilar Cardoso Neto (277.072.702-82); Antônio Queiroz de Araújo (111.480.556-49); Arlindo Gomes Leal (819.451.086-49); Arminda Luciana dos Santos Ribeiro D'Ávila (743.702.510-87); Auricélio Rodrigues Paulino (033.696.617-21); Bárbara Neves de Britto (011.296.880-54); Benito Borges da Silva (296.181.691-20); Bruno Carneiro e Pedreira (791.490.575-53); Bruno Mello Mulato (309.661.518-79); Carlos Eduardo Bertoli (957.787.801-68); Carlos Eduardo Kolb Maynardes Araújo de Campos Jordão (306.572.468-59); Carlos Eduardo de Oliveira Varanda (711.757.761-49); Carlos Renato Marmo (279.243.348-58); Carlos Roberto Martins (852.584.239-72); Carmem Lúcia Vitoriano da Silva (892.838.804-04); Carolina Alvim Cotta Chaves (025.303.746-86); Caroline Cardoso Rodrigues (014.381.850-30); Caroline Mellinger Silva (026.909.329-03); Cassiano Lino dos Santos Costa (059.625.786-43); Cássio André Wilbert (004.873.240-05); Casusa Vieira Nuven Rodrigues (801.138.001-00); Cátia Urbanetz (272.298.038-02); Christiane Kelly Botelho da Silva (508.393.812-04); Cinthia Cabral da Costa (898.591.116-34); Cinthia Pereira da Silva (904.541.031-15); Cíntia Brenner Acosta Franco (994.479.830-49); Cláudia Araújo Cortez (876.413.481-49); Cláudio Henrique Gomes da Silva (089.920.667-08); Cláudio Moisés Lima Nogueira (036.187.726-96); Cledir Márcio Schuck (040.858.139-51); Clenilson Martins Rodrigues (764.713.141-91); Cristian Deivi Feijó Roldan (740.347.580-15); Cristiane Ramos de Jesus (737.160.730-91); Cristiano Alberto de Andrade (191.752.118-90); Cristiano Amâncio Vieira Borges (063.869.636-44); Daiani Alves de Moraes (053.299.039-04); Daniel Nogoceke Sifuentes (713.822.751-53); Daniel Sousa Aguiar (006.621.341-09); Daniel Souza Correa (220.535.398-52); Daniela Philippi Camboim (914.482.719-91); Daniele Kloppel Rosa (298.961.238-61); Danilo Rodrigues Correia (034.308.211-00); Darione José Maria Cavalcanti de Oliveira (335.354.501-87); Darlan Quinta de Brito (008.814.101-28); Dasciana de Sousa Rodrigues (692.479.273-15); Davi José Bungenstab (544.097.131-91); Dayanne Regina Mendes (060.310.049-09); Dayse Aparecida Gonçalves Fernandes (980.671.256-00); Denise Jeton Cardoso (631.841.849-00); Denise Valeria César da Luz (357.788.221-20); Derival Ferreira Magno (468.440.825-68); Diego Barbosa Alves Antônio (225.436.348-43); Diego Barcelos Galvani (007.697.379-43); Diogo Alves da Silva (953.518.171-87); Dorian de Souza Leite (417.956.522-68); Dulce Alves da Silva (665.534.231-72); Eberson Diedrich Eicholz (966.869.950-53); Éder Antônio Giglioti (109.941.398-29); Edilberto Nazaré Casseb (263.712.192-00); Edilson Braga Rodrigues (393.804.672-49); Edmar César Barros (268.180.943-68); Edmilson Bezerra Pereira (446.540.902-82); Edmilson Evangelista da Silva (054.362.416-11); Edmilson Reis de Oliveira (844.619.426-00); Ednilson Lancelotti Jatobá (746.104.307-20); Eduardo Augusto Girardi (286.738.308-00); Eduardo Elias de Faria (046.145.616-83); Eduardo Fernandes Formighieri (190.397.088-19); Eduardo Graciano Diógenes (071.002.716-81); Eduardo Sousa Varela (644.006.383-91); Eduardo da Silva Matos (855.258.201-53); Edwaldo Pires dos Santos (137.797.292-53); Elaine Cristina Aparecida Ribeiro Elias (692.893.441-72); Elaine Cristina Paris (272.615.638-03); Elaine Virmond (035.166.759-85); Elanderson Soares Lima (656.186.103-53); Elen Silveira Nalério (006.065.630-16); Eleonora Beatriz Schrank Baeza (033.639.639-20); Elias de Oliveira Cruz (011.773.885-96); Eliezer Correa da Costa (330.844.242-68); Elisette de Oliveira Gomes (347.240.521-04); Ênio de Almeida Ramos (621.678.980-53); Enrique Anastácio Alves (056.533.776-94); Eraldo das Neves Rocha (448.701.670-34); Erich Davis Cardoso (563.462.121-68); Erick Gustavo de Oliveira Sales (782.289.563-04); Eriklis Nogueira (786.743.791-68); Ernestino de Souza Gomes Guarino (807.812.091-53); Eudes de Arruda Carvalho (053.616.846-60); Eulália Soler Sobreira Hoogerheide (607.835.671-20); Euzimar Enildo Barbosa Pereira (091.769.502-04); Evanir Pavão Amaral (790.747.151-68); Everton Rabelo Cordeiro (302.528.903-10); Expedito Rodrigues da Silva Filho (620.411.503-00); Fabiana Abreu de Rezende (034.897.056-02); Fabiana Ferraz Aud (055.733.126-93); Fabiana Villa Alves (214.567.888-33); Fabiano Lopes Solari (755.375.080-87); Fabiano Saggin (844.031.601-15)

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.234/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fábio Reynol de Carvalho (180.678.188-35); Fábio Rossi Cavalcanti (465.981.543-91); Fábio Soares Silva (587.505.255-49); Fabrícia Zimermann Vilela Torres (900.117.241-53); Fabrício Nascimento Ferreira (659.913.622-20); Fausto Marcelo Linke (896.994.161-49); Felipe Brandão de Paiva Carvalho (065.111.709-77); Fernanda Bottaro de Oliveira Santos (036.196.786-18); Fernanda Régia de Lima Lopes (843.028.283-15); Fernanda Samarini Machado (070.769.226-14); Fernanda de Franca Leitão Paiva (900.119.961-53); Fernando Haddad (042.935.426-63); Fernando Teixeira Grégio (299.273.178-16); Fernando de Castro Tavernari (318.502.488-50); Flávio Adriano Marques (007.556.894-29); Flávio Pelegrinelli (784.514.341-34); Franciele Ianiski (969.093.400-78); Francisco Daniel Ribeiro (872.248.103-63); Francisco Pereira Lobo (012.273.736-94); Frederico de Pina Matta (009.063.006-81); Fredson dos Santos Lima (046.321.934-10); Gabriel Moura Mascarin (319.270.758-58); Gabriel Pupo Nogueira (187.696.428-69); Gabriela Reis Back (369.612.658-63); Geovane Gonçalves de Souza (079.203.826-61); Germani Concenco (030.134.319-54); Gilberto Romeiro de Oliveira Menezes (058.807.516-78); Giovani Stefani Fae (818.536.450-87); Giovani Taffarel Bergamin (001.065.720-75); Giselle Cristina Pinheiro de Aragão (483.415.502-10); Gislaine Costa Neves (689.644.471-15); Glauber José Vaz (049.839.496-40); Gleison Ricardo de Biazio (006.677.619-85); Glória Verônica da Silva (050.996.856-25); Guilherme Vieira Faria (082.347.887-44); Gustavo Bayma Siqueira da Silva (990.846.941-04); Gustavo Menezes Resque de Oliveira (659.987.662-53); Gustavo Trentin (028.814.129-63); Haller Teixeira Simões Jorge (038.749.581-91); Helton de Azevedo (024.201.509-37); Henrique Martins Gianvecchio Carval (716.234.691-04); Hermes Villanova (500.815.601-25); Ianne Linhares Kranert Borges (080.210.837-78); Iêda Maria Baade dos Santos (573.073.000-44); Ilson Alves Fonseca (145.447.171-91); Irineu José de Medeiros Neto (338.454.336-04); Isaac Leandro de Almeida (727.487.021-15); Isabel Rodrigues Gerhardt (519.056.120-87); Israel Adolfo Camargo (956.461.590-91); Itânia Pinheiro Soares (985.371.216-49); Ivelone Maria de Carvalho Lopes (729.686.723-04); Ivo José Pascoal Pozzobom (349.050.739-87); Jackeline Paula de Godoi Degani (964.647.989-87); Jacqueline Camolese de Araújo (227.173.008-21); James de Souza Bentes (848.737.362-34); Jamile Bezerra de Araújo (918.852.483-34); Jan Riella (776.250.561-04); Janaína Cássia Campos (042.602.339-04); Janaína Paula Marques Tanure (060.592.806-17); Jean Alves Costa (995.881.701-25); Jeanne Scardini Marinho Prado (090.811.027-88); Jefferson de Santana Jacob (055.023.169-20); Joana Ribeiro de Souza (035.358.909-85); João Batista Pereira Cidade (334.565.851-87); João Cláudio do Carmo Panetto (116.451.358-37); João Ricardo Ferreira de Lima (026.399.854-18); Joaquim José Castilho (787.364.128-72); Joel Gomes Alves (660.866.632-20); Jomar Patrício Monteiro (173.965.588-59); Jones Cruz Cardoso (741.076.583-68); Jones Simon (985.308.950-53); Jony Eishi Yuri (671.205.206-87); Jony Koji Dairiki (277.806.798-10); Jorge Bartolomei (307.323.790-91); Jorge Lulu (295.874.408-62); José Abadias Eneias (443.361.101-82); José Adolfo Mendes Cabral (506.910.406-30); José Alfeu Pinheiro Lopes (664.606.542-04); José Carlos Pereira Barbosa (317.494.451-15); José Delival de Almeida Júnior (027.294.874-84); José Eduardo Boffino de Almeida Monteiro (279.425.568-16); José Francisco Guedes (214.353.832-49); José Gomes da Costa (142.352.343-15); José Iran da Silva Barbosa (610.852.862-15); José Manoel Colombari Filho (218.402.678-60); José Marcelo Zocoli Borges (627.589.500-49); José Marcos dos Santos (521.748.831-04); José Rodrigo Cláudio Pandolfi (149.552.838-37); José Rubens Almeida Leme Filho (279.548.098-03); José Vicente da Silva Magalhães (693.523.051-91); José dos Reis Silva Pereira (853.503.206-10); Josiel Moraes Lopes (582.979.012-20); Juan Diego Ferelli de Souza (704.428.941-04); Juliana Medrado Ribeiro (021.708.085-58); Juliana Muller Freire (075.376.787-23); Juliana da Rocha Coelho (772.314.302-87); Juliano Gonçalves Garcez (004.430.310-61); Júlio Evaristo de Paiva Neto (807.538.683-34); Karen Cristina Fialho dos Santos (064.750.744-70); Kelita Carlos Silva Andrade (118.244.787-20)

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1314/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.237/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valéria de Oliveira Faleiro (433.198.661-68); Valmor Girardi (330.030.840-20); Vander Izidro Moreira Sobrinho (659.609.200-34); Vanessa Dias de Oliveira (856.293.161-68); Vânia Bianchin (930.679.840-72); Vera Maria Gouveia (404.554.321-04); Victor Paulo Bolotari (016.160.616-42); Vinícius Bof Bufon (073.388.357-56); Vinícius Ide Franzini (286.907.768-85); Vinícius Soares Braga (942.258.180-04); Vivian Feddern (972.754.170-49); Viviane de Souza (621.985.136-68); Wagner Nery Celestino (996.183.111-04); Wanderley Gomes Neto (872.131.091-20); Wendes Florêncio de Barros (786.490.991-49); William de Matos Araújo (831.652.821-53); Willian Henrique Pavaneli (336.241.468-07); Wilson Franco de Melo Júnior (697.953.392-49); Wilson Luiz de Oliveira Primo (425.172.141-15); Wilson Malago Júnior (132.907.958-29); Wilson Vieira de Castro (553.405.201-53); Wina Eleana Lages Pereira (641.862.532-34); Zivian Tavares da Silva (657.551.705-68)

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1315/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.258/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Oliveira Coelho (098.875.327-89); Ana Beatriz de Mello (100.996.837-84); Ana Lúcia Alexandre Borges (077.307.447-32); Andrea Goes da Cruz (012.118.167-70); Antônio Carlos Eiras de Figueiredo (511.393.677-49); Bruno Pimentel de Andrade (076.257.934-00); Carlos Otávio de Almeida Afonso (915.016.283-72); Catarina Félix dos Santos Soares (007.508.641-76); Célio Henrique de Mattos Fraga (864.351.247-87); Ceres Ribeiro Vaz (054.575.046-62); Charles Bezerra do Prado (034.216.247-04); Charles Pinto Carvalheira (028.010.167-80); Cláudia Franco de Araújo (760.809.947-04); Daniel Amado Muraro (304.104.718-79); Daniel Barbosa da Silva (054.323.977-22); Daniela de Vasconcellos Prata Veloso (082.337.577-30); Danielle Assafin Vieira (107.072.137-97); Diego Eugênio Pizetta (734.284.000-97); Diego Lopes Soares Pinto (037.957.107-23); Diego Rocha Moura (108.707.127-56); Edgard Balter Júnior (398.347.517-53); Edísio Alves de Aguiar Júnior (093.392.617-04); Eduardo Lopes de Souza Júnior (026.051.057-25); Elaine Ghezzi Ferreira Pinho (491.897.357-49); Elizeu Calegari (037.164.387-23); Fabiano Rocha Brum (069.162.977-35); Fabiano de Oliveira Leitão (923.585.947-68); Fábio Ferreira Real (275.783.878-47); Fábio José Pietrobon Bauer (059.319.689-97); Fábio Ricardo Silva Torres (841.988.261-53); Felipe José da Costa Padilha (079.388.847-66); Flávio Padilha de Moraes (082.280.477-89); Flávio Ricardo Machado Sales da Cruz Ferreira (643.991.255-00); Flávio Silva dos Reis (088.037.097-11); Gabriel Fonseca Sarmanho (023.948.841-50); Gabrielle Cassol (009.462.160-88); Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho (908.154.751-87); Heber Ferreira Franco de Castro (387.307.404-44); Hedenir Monteiro Pinheiro (846.331.311-68); Ícaro dos Santos França (746.263.297-72); Ivan Reis Gama Teixeira (072.280.427-00); Izadora de Sá Simões (085.255.547-40); Jeferson Segalin (692.533.580-68); Joel Franceschini (011.079.870-83); Juliano Borges de Freitas (260.977.128-20); Kairo Fernandes Martins (693.033.122-87); Karine Almeida Chaves (025.036.007-19); Karine Murad (076.469.967-93); Leandro Sudre (493.893.860-04); Leonardo Batista Paiva (068.367.997-00); Leonardo Costa Ribeiro (049.714.916-86); Leonardo Pace Alves (028.308.637-80); Lidiane Martins de Albuquerque (095.189.227-48); Lúcia Salgado Moreira (002.300.728-10); Luciana Alves de Almeida Carvalho (799.836.694-04); Luciane Peres Lobo (038.097.877-60); Luis Fernando Oliveira do Vabo Júnior (110.876.247-62); Luiz Antônio Silva dos Santos (744.233.807-06); Luiz Carlos de Lemos Arigony da Silva (296.819.797-53); Luiz Henrique dos Santos Machado (180.782.958-80); Marcelo Neves de Medeiros (080.047.587-97); Marcelo Vasconcelos de Carvalho (658.833.813-91); Márcia Dias Diniz Costa (583.695.111-04); Márcio de Rezende Martinho (083.220.927-92); Marcos José Hoffmann de Senna (427.286.900-06); Marcus Brauer Gomes (036.762.257-24); Marcus Guevara Sousa de Carvalho (720.978.251-68); Marcus Vinícius Veleda Ramires (378.498.240-91); Maria Beatriz Bonna Nogueira (937.020.271-49); Mauro Vieira de Lima (003.898.027-43); Patrícia Clarice Santos Correia (612.671.635-34); Patrícia Sampaio de Castro (110.865.767-21); Patrícia Weigert de Camargo (068.539.267-81); Paulo Cesar Ramalho Brandão (018.732.607-09); Paulo Nicola Venturelli (485.891.528-04); Pedro Henrique Pereira Costa (067.660.436-60); Petra Carla Sabba Gomes (786.198.311-00); Priscilla Craveiro da Costa Campos (000.932.551-44); Rafael Araújo Melo (046.418.454-17); Rafael Feldmann Farias (301.815.728-18); Rafael Vieira da Fonseca (013.553.695-25); Rafael de Oliveira Vaz (052.083.457-73); Raíssa Veloso Gomes (067.583.336-12); Raquel Martins Rego (085.338.167-40); Regiane do Rocio de Brito (763.878.959-87); Ricardo Boeira Ivanov (056.263.649-86); Ricardo Freire de Aguiar (052.473.986-29); Rodrigo Maghdissian Cordeiro (293.735.258-83); Rodrigo Ornelas de Almeida (099.324.717-20); Rodrigo Pereira David (076.717.277-92); Rodrigo de Lemos Monteiro Gomes (108.664.987-70); Rosaura Maria Nascimento de Morais (363.730.877-00); Rosembergue Pereira de Souza (013.458.865-78); Sérgio Paulo Packer (180.777.178-45); Taís Cristina Bastos da Silva (081.509.127-38); Tatiana Claro dos Santos Rodrigues (037.463.467-03); Tiago Dantas de Oliveira (013.402.945-32); Túlio Valério da Silva Correia (670.969.485-20); Vanessa Lage Bellazzi de Pellegrini (904.827.435-49); Victor Hugo Freitas de Oliveira (051.041.624-19)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1316/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.259/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vinci Pegoretti Amorim (096.799.977-40); Vladimir Rodrigues de Lima (032.350.056-09); Walter Ribeiro de Oliveira Júnior (028.011.849-00)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1317/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.935/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alcione Matias dos Santos (651.321.064-04); Angelita Ferreira de Oliveira (908.418.083-68); Benilda de Paula Pereira (741.353.098-87); Cristiano Matias dos Santos (007.366.584-32); David Gutemberg Matias dos Santos (007.366.484-70); Gemir do Nascimento Gonçalves (008.789.436-09); Jaceme Lacet Correia Nóbrega (203.898.684-34); Laura Gonçalves (221.761.366-91); Luiz Carlos Matias dos Santos (962.873.734-15); Luzia Matias dos Santos (886.600.954-72); Maria Alice Fontenele (504.350.513-34); Maria Alves dos Santos (557.697.134-53); Maria Helena Gonçalves (042.559.256-15); Maria Inácia Fontenele (183.377.403-53); Maria José dos Santos (886.601.414-15); Maria da Silva Santos (520.771.017-68); Maria do Socorro Veiga de Alcântara (284.083.143-00); Marinete Dantas da Silva (161.278.623-53); Raimunda Dantas da Silva (114.835.473-53); Rocineide Ribeiro de Alcântara (383.674.753-72); Verônica de Sousa Caldas (304.314.503-82); Vitória Régia Dantas da Silva (210.754.923-00)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1318/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.939/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Cristina Melo Coelho (284.807.753-00); Ana Gisela Melo Coelho (211.247.443-04); Ângela Costa de Oliveira (592.629.405-30); Angélica Costa de Oliveira (068.355.927-37); Antônia Umbelina Nogueira (118.990.693-72); Aparecida Guedes (065.825.088-49); Aparecida de Lélis Nepomuceno (762.734.076-49); Carmelita Costa de Oliveira (592.704.465-49); Cláudia Luiza dos Santos (025.428.847-22); Cláudia Maria Nepomuceno (943.920.996-87); Cleudeir Eustáquia Nepomuceno (103.175.918-27); Elizabeth Abreu Brito (000.552.307-92); Floriza Rodrigues de Oliveira (121.836.248-09); Francisca Venâncio Nogueira (144.037.733-20); Izabel Guedes (676.308.718-72); Márcia Rodrigues de Brito (000.437.987-05); Maria Jozina Jeronymo da Cruz (899.890.827-15); Maria Luiza dos Santos (001.645.797-88); Maria Neide Melo Coelho (092.756.143-34); Maria do Socorro Nogueira Venâncio (118.990.263-04); Marina da Conceição Cruz (006.274.937-42); Valmira Costa de Oliveira (791.844.647-04); Vanda Costa de Oliveira (592.674.105-04); Vanildes do Espírito Santo Nepomuceno (825.990.256-72); Vilma Costa de Oliveira (461.674.395-91)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1319/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.942/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alina Leonilde Silva da Costa (990.089.802-82); Ana Lúcia Silva da Costa (468.272.422-34); Ângela Cristina Silva da Costa (283.731.078-60); Carlos Cleiton Vieira de Alencar (023.426.363-69); Carmita da Conceição Costa (071.002.562-91); Diana do Socorro Silva da Costa (118.558.748-90); Èclita Augusta Madeira (785.431.006-82); Edcleison Vieira de Alencar (023.426.373-30); Ester Batista Madeira (650.320.046-34); Fabiane Lucena de Castro (111.125.813-91); Geraldina Pereira do Nascimento (142.049.406-68); Guimar Jacinta de Resende (334.811.721-68); Jovina Paula da Silva Madeira (034.678.416-60); Jusmary Moreira (054.381.598-66); Maria Célia de Morais (096.503.771-15); Maria Iêda de Souza Oliveira (552.381.063-00); Maria Luiza de Souza Oliveira (145.350.333-15); Maria Marta Madeira (254.438.526-04); Maria de Lourdes Teixeira (271.955.893-15); Maria dos Santos (098.247.824-00); Marilene Conceição da Costa (286.869.502-72); Neilma Vieira de Alencar (023.426.383-02); Roberto Carlos Silva da Costa (165.672.238-04); Ronaldo Silva da Costa (471.402.672-00); Sônia Silva da Costa (466.998.212-53)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1320/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.945/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Áurea Pinheiro Mendes (270.865.932-49); Claurina da Silva Rosa (479.110.007-78); Claurinda da Silva Rosa (012.486.327-29); Cristina Felizardo Tereza (870.850.971-91); Estherlita de Lourdes Oliveira (158.519.235-04); Iralina Pinheiro de Castro (221.711.502-20); Lindalva Felizardo Tereza (355.330.301-82); Mabel Caldeira (014.521.346-34); Maria São Pedro dos Santos (461.923.365-04); Maria das Mercês Leite (135.295.106-10); Maria de Lourdes Tereza (277.343.901-53); Marizete Scagliarini (160.228.826-72); Nazaré Ferreira Lima (471.232.305-15); Neide Lima Santos (796.507.757-49); Norma Caldeira (090.218.176-91); Olga Martins da Costa (052.836.715-34); Olinda Martins da Costa (052.836.555-04); Raimunda Mendes da Silva (245.805.702-00); Sônia Caldeira (138.125.646-53); Vera Lúcia Felizardo Tereza (310.749.101-25)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.946/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angelina Boaretto da Costa (449.643.747-34); Benedita Pereira de Souza (239.704.643-15); Dautina Mariza Bueno Castinhos (167.080.910-20); Demétria Nascimento Dória (086.886.802-72); Dulcemar de Oliveira Gonçalves (263.036.632-49); Eronildes de Oliveira Gonçalves (293.904.512-72); Eunice Maes (398.231.999-49); Irene Caetana de Assis (603.321.826-49); Jaci Martins Rabelo (063.939.678-03); Josefa Oliveira (156.787.092-91); Lourdes Oliveira Gonçalves (441.969.702-49); Lúcia de Oliveira Gonçalves (479.982.612-34); Luiza do Nascimento Dória (211.632.272-34); Margarida do Socorro Botelho Dória (268.745.982-87); Maria Elizabete Bueno Castinhos (386.325.350-72); Maria de Fátima de Oliveira Gonçalves (826.833.442-87); Maria de Lourdes Barreto de Oliveira (089.505.428-03); Maria de Lourdes Pereira de Souza (095.866.793-49); Noêmia Garcia Chaves (997.961.558-34); Odete Martins Rabelo (022.173.923-87); Saionara Juracy Bueno Castinhos (497.900.300-10); Silvana Barreto de Oliveira (032.170.108-92); Vera Boareto da Costa (965.375.157-34)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.919/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Tathilene Milene Jacinto de Medeiros (007.731.004-74)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.920/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Altair Gomes da Silva (166.863.576-34); Antônia da Conceição de Araújo (591.904.937-53); Cecília Pereira da Paixão (077.193.267-76); Cleusa da Silva Ramos (907.221.407-20); Delizette Maria Dias (857.903.387-04); Edson Diógenes Baeta (038.369.916-91); Maria Gois de Lima (054.849.134-89); Odete Dias Penna (455.235.926-68)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.922/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Cristina da Silva Macedo (007.521.198-00); Rosy Dayane Rodrigues Macedo (007.352.924-93)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.958/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Judith Aizemberg Dain (028.087.847-83)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro - MAPA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1326/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-001.969/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Anishae Alves Ferreira Gutierrez (125.320.897-25); Maria José de Castro Ferreira (901.171.237-49)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1327/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.971/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lionízia Basílio da Silva (191.686.834-72); Maria Hilda Santana da Silva (773.759.714-04); Paulo Américo Holanda Moraes (408.529.114-91); Ubyratan de Castro e Silva (004.960.304-34)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - MAPA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.976/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Poliana Marques França (107.210.127-01)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.038/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cherrie Hoffmann (097.990.647-40); Maria José da Silva (665.122.987-72)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1330/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.059/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Margarida da Costa Lima (771.606.904-78)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - MAPA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1331/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.909/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Diva Garcia Barbosa (247.351.828-96)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1332/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.399/2005-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
1.1. Apenso: 011.399/2004-0 (Representação)
1.2. Responsáveis: Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72) e Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-91)
1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Quitação relativa ao item 9.1, Acórdão nº 1208/2008 - 1ª Câmara, em Sessão de 22/4/2008, Ata nº 12/2008.
Valor original da multa: R$ 3.000,00 data de origem: 22/4/2008
Valor recolhido por: data do recolhimento:

Hidembergue Ordozgoith da Frota R$ 3.417,30	22/12/2010
Neuza Inez Lahan Furtado Belém R$ 3.417,30	21/12/2010

ACÓRDÃO Nº 1333/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, e no art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47/2004, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68), Elias Fernandes Neto (019.792.054-34), José Tupinambá Cavalcante de Almeida (169.057.413-53), Jimmy Antonio Nunes da Rocha (018.874.753-20), José Felipe Américo Cordeiro (072.943.953-49), Albert Brasil Gradvhol (081.750.123-15), Cristina Gaião Peleteiro (188.604.515-15) e Antonio Pinheiro de Freitas (015.036.343-53) dando-lhe(s) quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.066/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
1.1. Apenso: 031.296/2007-5 (Representação)
1.2. Responsáveis: Airton Jorge de Sá (014.182.383-68); Alessandra Tavares Pereira Barroso (827.302.963-87); Antonio Cesar Garcia de Brito (091.000.753-53); Antonio de Carvalho Costa (058.892.784-87); Francisca Camelo de Paiva (102.274.583-20); José Ricardo da Silva Palhano (277.804.223-72); José Eduardo Veríssimo Gadelha (013.881.263-20); Luciene Moura Fernandes (155.278.833-49) e Vicente de Paulo Cavalcante Saboia (230.106.143-49)
1.3. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS que:
1.6.1. adote as providências necessárias, caso ainda não tenham sido feitas, relativas aos itens do Relatório de Auditoria nº 208594, a seguir:
a) proceda à obtenção da documentação pendente relativa aos Convênios PGE nºs 79/2007, 75/2007 e 69/2007, sob pena de inviabilizar a continuidade dos ajustes, com vistas a atender o previsto no parágrafo único do art. 2º da IN nº 01/97/STN/MF;
b) proceda à atualização do registro, no SIAFI, do Convênio nº PGE 138/2004, em conformidade com os processos/documentos que lhe dão suporte, inclusive se constatada a inadimplência da Prefeitura de Meruoca no tocante à respectiva prestação de contas, em conformidade com o art. 13 c/c 16 da IN nº 01/97/STN/MF;
c) comprove o reembolso da remuneração em 2007 dos servidores cadastrados no sistema SIAPE sob as matrículas 0737226, cedido ao Governo do Estado da Bahia, e 0737644, cedido ao Governo do Estado do Ceará, nos termos do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e art. 10 do Decreto nº 4.050/2001;
d) comprove a regularização das cessões e requisições, no âmbito do DNOCS, apresentando cópia da publicação no DOU das portarias de cessão, requisição e prorrogações, no tocante aos servidores elencados na tabela abaixo, bem como a efetiva cobrança do reembolso da remuneração, art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e art. 4º do Decreto nº 4.050/2001:

SERVIDOR/SIAPE	PORTARIA	ÓRG. CESSIONÁRIO	PERÍODO CESSÃO
0732034	878, DOU (24/6/2005)	Gov. do Est. do Rio Grande do Norte	24/6/2005 a 24/6/2007
0732015	911, DOU (24/6/2005) 1.511, DOU (18/9/2007)	Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte	24/6/2005 a 24/6/2006 18/9/2007 a 18/9/2008

e) Quanto aos ex-servidores aposentados, cadastrados no sistema SIAPE sob as matrículas 0727998 0729653, 0735062, 07328,69, bem como às pensionistas de matrículas SIAPE 0165751, 2627035, 2594340, 3990290, 4871651, 30811966 e 0585289, adotar providências visando à restituição ao DNOCS dos valores depositados, após o óbito, nas respectivas contas correntes, conforme discriminado acima, assim como à restituição dos valores descontados nas fichas financeiras que foram repassados a outras instituições, conforme orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Ofício-Circular nº 26/SRH/MP, de 28/8/2003 e Nota/Conjur/RA nº 1.036-9/2003;
f) Quanto aos ex-servidores, aposentados, cadastrados no sistema SIAPE sob as matrículas 0739141, 0733559, 0739034 e 0736562, apresentar a documentação comprobatória da devolução dos valores creditados nas respectivas contas correntes, após o óbito, assim como a documentação concernente às pensionistas de matrículas SIAPE 2172763, 4352971, 0270873, 3838226, 2667398, 2797402, 0736186, 0351652 e 0585289, observando as orientações contidas no Ofício-Circular nº 26/SRH/MP, de 28/8/2003;
g) Comprove a restituição ao DNOCS dos valores depositados nas contas correntes das pensionistas cadastradas no sistema SIAPE sob as matrículas 005822735 e 00679984, após os respectivos óbitos, observando as orientações contidas no Ofício-Circular nº 26/SRH/MP, de 28/08/2003;
h) adote providências para atender às pendências apontadas pelo Controle Interno, relativas a inconsistências verificadas no cadastro ou no pagamento de aposentadorias, no tocante às vantagens do art. 192, inc. II, da Lei nº 8.112/90, ou art. 184, inc. II, da Lei nº 1.711/52, conforme a seguir:
h.1) servidora de matrícula 0727729 - formalizar o atendimento à Diligência nº 651/2008/APP/CGU/Regional/CE, de 28/5/2008, para emissão de parecer do Controle Interno e encaminhamento ao TCU;
h.2) servidora de matrícula 0727884 - formalizar o atendimento à Diligência nº 652/2008/APP/CGU/Regional/CE, de 28/5/2008, bem como anexar ao processo de aposentadoria as portarias de designação e de dispensa das funções exercidas pelo ex-servidor, para fins de análise conclusiva da concessão da vantagem do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, emissão de parecer e encaminhamento ao TCU, para julgamento;
h.3) servidor inativo de matrícula 0727914 - formalizar o atendimento à Diligência nº 653/2008/APP/CGU/Regional/CE, de 29/5/2008, bem como anexar ao processo de aposentadoria as portarias de designação e de dispensa das funções exercidas pelo ex-servidor, para fins de análise conclusiva da concessão da vantagem do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, emissão de parecer e encaminhamento ao TCU, para julgamento;
h.4) servidor de matrícula 0735119 - em relação ao Processo de Aposentadoria 43210.00687/90, apresentar cópia da portaria que tornou sem efeito a alteração da aposentadoria do ex-servidor, bem como comprovar reposição ao erário;
i) quanto à execução dos Sistemas de Abastecimento de Água, objeto da Dispensa de Licitação 209/2007 DA/L e Concorrência 2/2007 DA/L, prestar informações atualizadas, acompanhadas de documentos comprobatórios, que demonstrem:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

i.1) quais foram as entidades beneficiadas com a implantação dos sistemas, bem como, no que diz respeito à responsabilização do DNOCS pela perfuração dos poços, conforme o art. 3º da Portaria nº 388/2009 do Gabinete do Ministro da Integração Nacional, a regularização dos terrenos destinados às obras;

i.2) a transferência dos poços e seus equipamentos às entidades beneficiadas, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 388/2009 do Gabinete do Ministro da Integração Nacional;

1.6.2. elabore Plano de Ação com as medidas que serão adotadas para o saneamento de cada determinação contida no subitem 1.6.1., incluindo, de forma individualizada, os respectivos prazos para as suas conclusões e a identificação dos responsáveis por cada ação de saneamento a ser implementada, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento do referido Plano a este Tribunal.

1.7. Alertar ao DNOCS, nos termos da Portaria-SEGECEX nº 9/2010, que:

1.7.1. nos casos em que as áreas técnicas discordem do parecer adverso emitido pela Procuradoria Jurídica, submeta novamente à apreciação daquela área jurídica ou explicitar, no despacho do dirigente, com a devida fundamentação, a motivação para não fazê-lo;

1.7.2. abstenha-se de prescindir da prévia apreciação jurídica dos instrumentos tratados no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93;

1.7.3. somente formalize termos de convênios nos casos em que a documentação legal exigida esteja integralmente atendida, mediante a emissão de parecer técnico que o respalde, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 2º da Instrução Normativa nº 01/97/STN/MF;

1.7.4. defina cronograma de transferência de recursos financeiros em convênios, que seja suficiente para a execução física do objeto pactuado, sem deixar de considerar, evidentemente, aspectos relacionados à otimização na administração dos recursos para evitar descontinuidade administrativa e financeira que possa comprometer a regularidade da execução do objeto;

1.7.5. somente formalize novos convênios ou transfira recursos para órgãos ou entidades que estejam em situação de plena regularidade com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, em cumprimento ao previsto no parágrafo 4º e incisos da IN nº 01/97/STN/MF;

1.7.6. atente para a necessidade de alteração dos quantitativos atuais do Contrato PGE nº 09/2005, quando do encerramento do atual prazo de vigência (6/7/2008), caso a Administração pretenda prorrogar a prestação de serviço por mais 12 meses, de forma a que o valor anual previsto não represente alteração contratual superior ao percentual de 25%, previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;

1.7.7. não realize contratações de fundações públicas, entidades de direito privado, por meio de dispensa de licitação, para a prestação de serviços que não se coadunem com as finalidades previstas em seus estatutos sociais ou que possam ser promovidas por meio do regular processo de licitação pública;

1.7.8. aprimore os mecanismos de supervisão e controle sobre os convênios celebrados, inclusive o Convênio PGE 03/2007, a partir da nomeação de comissão mista e da elaboração de relatórios de acompanhamento das atividades previstas;

1.7.9. fiscalize a execução de convênios de forma pari passu às etapas previstas no Plano de Trabalho, como forma de garantir a boa aplicação dos recursos;

1.7.10. abstenha-se de formalizar instrumento de convênio para execução de objeto licitável pela própria Administração;

1.7.11. ao firmar novos acordos, que eles sejam devidamente aprovados previamente pela Procuradoria Jurídica do DNOCS, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 com redação dada pela Lei nº 8.883/94;

1.7.12. comprove o registro, no Sistema SISAC, das concessões de aposentadorias, ou alterações, nos casos de substituição do item II pelo item I do art. 192 da Lei nº 8.112/90;

1.7.13. efetue o cadastramento anual de aposentados e pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 2.251, de 12/06/1997, e na Lei nº 9.527, de 10/12/1997;

1.7.14. efetue o registro no sistema SISAC dos atos de concessão de aposentadoria e de pensão concedidos em 2005, 2006 e 2007, ainda pendentes de cadastramento no referido sistema, conforme art. 8º da IN nº 44, de 02/10/2002 e art. 7º da IN nº 55, de 24/10/2007;

1.7.15. atenda às diligências expedidas pelo Controle Interno, referentes aos processos submetidos aos atos de concessão, conforme previsto pela IN/TCU nº 44, de 02/10/2002 (e IN nº 55, de 24/10/2007), dando prioridade à ordem cronológica dos processos, bem como àqueles cujas diligências apontem falhas que acarretam prejuízos ao Erário;

1.7.16. avalie a estrutura operacional da auditoria interna e dote-a das condições indispensáveis ao exercício de suas competências, incluindo o acompanhamento às recomendações e determinações dos órgãos de controle interno e externo.

1.8. Enviar cópia desta deliberação à Controladoria Geral da União no Ceará.

ACÓRDÃO Nº 1334/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo solicitado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.213/2008-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alberto Jerônimo Pereira (135.037.821-68); Antonio Guaraci dos Santos Quintino (299.029.329-91); Antonio Henrique de Souza Mascarenhas Neto (171.882.539-00); Carlos Augusto Cury da Paz (462.863.579-04); Celso Ultchak (566.559.679-53); Daniel Gonçalves Filho (240.236.809-82); Denise Reinaldet (394.480.029-04); Dionízio Bernardino Bach (258.175.669-15); Edgard Bassfeld (442.949.999-34); Eduardo Cezar Spitiz (160.315.479-53); Gerson Waldemar Karpstein (298.957.669-04); Guilherme Biron Burgardt (573.877.029-34); Hugo Caruso (806.685.349-15); Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento (344.878.241-68); Jorge Luiz Comparim (553.248.439-20); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); Luiz Antonio Vaner (478.047.189-34); Maria Rosilene Schulis (255.238.569-91); Master Vigilância Especializada SS Ltda. (77.998.912/0001-29); Raul Henrique Ribas Macedo (456.462.109-25); Rosilena Lima Halfen (096.914.302-82); Valmir Kowalewski de Souza (170.922.489-49)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - Mapa

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1335/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), sobrestando o julgamento do processo até a apreciação definitiva do TC-018.236/2010-3 e o atendimento da(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.224/2007-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Alcino Reis Rocha (544.900.065-00); André Almeida Cunha Arantes (083.293.598-08); André Fettermann Coutinho (013.779.287-56); Bernardo Lucídio de Caldas Brito (002.288.851-91); Cássia Damiani (299.031.221-87); Cezar Augusto da Silva Castro (066.427.051-49); Edivan Ferreira Gomes (210.602.071-68); Francisco Claudio Monteiro (153.359.841-04); Gerêncio Nelcyr de Bem (239.594.281-20); Gianna Lepre Perim (539.629.079-04); Henrique Voigt Figueiredo (038.283.601-49); Hélio Alves da Silva (225.796.991-04); Ivone Teresinha Cogo (285.021.750-68); Jorge Adalberto Abdala (094.439.166-49); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); João Ghizoni (342.333.859-87); Júlio César Soares da Silva (160.307.612-34); Lilian Cristina Cavallare Vieira (121.852.992-04); Lino Castellani Filho (531.812.718-53); Luciana Marotto Homrich (696.869.040-34); Luis Carlos da Fonseca (238.298.937-87); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimarães (595.980.777-72); Mauricio Melo Chaves (251.929.813-87); Orlando Silva de Jesus Júnior (565.244.555-68); Rafael de Aguiar Barbosa (286.988.354-49); Raimundo Ferreira de Miranda (184.086.801-53); Rejane Penna Rodrigues (324.147.220-53); Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Sergio Cruz (455.452.781-68); Sidney Anuar Attié (012.503.536-53); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15)

1.2. Unidade: Secretaria Executiva - ME

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que:

1.5.1. arquive as tomadas de contas especiais dos responsáveis relacionados a seguir, sem cancelamento do débito, a cujos pagamentos os devedores continuarão obrigados, para que lhes possa ser dada quitação, e providencie a inclusão dos seus nomes no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) e em outros cadastros afins:

a) Sr. Antenor de Santa Cruz Abreu (CPF 008.268.207-00): o débito é originário da execução parcial do objeto do Convênio nº 061/97 e da impugnação de despesas não previstas no respectivo Plano de Trabalho, no valor histórico de R$ 2.097,02, em 08/08/1997 (data da transferência dos recursos);

b) Lino Castellani Filho (CPF CPF 531.812.718-53): o débito refere-se ao recebimento indevido de passagens e diárias (PCDs) ocorridos em 2005, no valor histórico total de R$ 3.016,17, referente ao período de março a novembro/2005;

1.5.2. no prazo de 30 dias, adote providências, no sentido de instaurar, se ainda não o fez, tomada de contas especial relativamente aos convênios a seguir relacionados, tendo em vista que se encontram com prazo final para apresentação da prestação de contas vencido:

a) Convênio nº 331/2006, celebrado com a Associação de Idosos de Taguatinga.

b) Convênio nº 300/2006, celebrado com o Centro de Ações Integradas Novo Horizonte;

1.6. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que, findo o prazo acima, informe ao Tribunal as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 1336/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.983/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Adalto Santos da Silva (259.693.741-72); Almir dos Santos Noleto Filho (182.849.491-72); Carlos Alberto de Paula (125.528.988-07); Claudio Parente Sousa (285.017.131-04); Luiz Cristiano Rocha Leite (055.755.356-30); Reginaldo Vieira de Sousa (151.825.841-72); Ricardo Pena Pinheiro (603.884.046-04)

1.2. Unidade: Secretaria de Previdência Complementar

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1337/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.055/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Municipal de Saúde de Santos Dumont/MG

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santos Dumont - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1338/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo a concessão de medida cautelar, em face da ausência do pressuposto essencial do *fumus boni iuris*, arquivando-a e dando ciência aos representantes com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.793/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: China Railway Materials Group Southwest Company Ltd. (inscrição em seu país de origem: 51010000005865) e Construtora Augusto Velloso S.A. (CNPJ 60.853.934/0001- 06).

1.2. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.4. Advogada constituída nos autos: Gláucia Tamayo Hassler Sugai (OAB/SP n° 135.097).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1339/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência aos interessados, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.533/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: José Ronaldo Milani, Marlei Jose dos Santos, Francisco Fernando Pedreiro e Geraldo Jorge Loures de Paula, vereadores da Câmara Municipal de Miraí/MG

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Miraí/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1340/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, e o Ministério das Cidades com cópia dos autos para subsidiar a análise ministerial, arquivando-se o processo posteriormente.

1. Processo TC-014.734/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Leonardo Albuquerque Marques, Advogado da União

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Ministério das Cidades que, no prazo de 90 (noventa) dias, averigue os indícios de irregularidades na distribuição de 76 (setenta e seis) casas populares do Residencial Vila Arias, no município de Caxias/MA, construídas com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, do Governo Federal, e encaminhe a este Tribunal relatório consubstanciado dos problemas identificados e das soluções adotadas.

ACÓRDÃO Nº 1341/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer os seguintes alertas, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando-se, posteriormente, o processo.

1. Processo TC-022.237/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Dourados - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar a Prefeitura do Município de Dourados/MS para que observe, em futuras contratações de obras e serviços de engenharia que envolvam recursos federais, inclusive aqueles transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, de forma regular e automática (fundo a fundo), na forma prevista no art. 3° da Lei nº 8.142/90:

1.5.1. que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, não podendo ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de "unidades genéricas", conforme disposto na Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União; e

1.5.2. que, nos termos do art. 127 da Lei nº 12.309/10 (LDO 2011), o custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União deve ser obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - Sicro, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil, sendo que somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder esses limites, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

ACÓRDÃO Nº 1342/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.855/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Juiz Joaquim da Silva Filho, titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 6/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação n° 5):

ACÓRDÃO Nº 1343/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.626/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alaide Maria Pereira Reis (195.255.836-00); Antonio Carlos Tomaz da Silva (030.918.132-15); Beatriz Lima Galeno (152.884.551-04); Eliane Vicente Ferreira (482.544.367-20); Francisco Airton da Silva (041.539.792-87); Francisco Romano dos Santos (253.795.850-00); Iria Aparecida Honório da Fonseca (469.742.617-72); Ivone de Sousa Muniz (146.798.331-49); Jandira Franco de Oliveira (120.683.098-07); Jeso de Castro (266.848.966-00); João Eloi Cavalcante Neto (076.976.004-04); Juvencio Vieira da Costa (074.580.372-53); Leila Queiroz de Souza (317.942.706-04); Lucia Cleide Xavier Zimerer (464.778.967-53); Lucinéia Mariano Clemente (606.120.457-49); Maria Aparecida de Carvalho (055.463.541-00); Maria Celia Rocha e Souza Machado (153.735.681-04); Maria Gracimar Silva de Souza (136.466.131-49); Maria José da Silva (287.188.521-49); Maria Luiza Moraes Costa Gimenez (096.260.930-72); Maria de Fátima Câmara Barboza (004.449.618-44); Maria do Carmo Nunes da Silva (068.110.782-00); Maria do Socorro Marques de Almeida (370.039.097-15); Marlúcia dos Reis Gomes de Oliveira (512.583.231-68); Orlandina da Rocha Matias (106.695.152-72); Ormelinda Macedo de Mesquita Batista (152.363.233-04); Pedro Rodrigues de Souza (191.610.776-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1344/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.629/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Herivelto Luis da Silva Pimentel (038.960.562-04) e Jose Luiz de Faria (254.141.517-68).

1.2. Órgão: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/MMA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1345/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.651/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Zelia Leite (542.045.777-68); Raimunda Nonata do Nascimento Santos (080.866.133-72) e Raimundo Alves Ferreira (128.817.242-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1346/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.673/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evanir de Bortoli Teixeira (199.627.110-53); Jorge Batista Calvelli (271.840.487-68); Jose Francisco da Silva Gauss (164.805.890-68); Maralucia das Neves Kruse (349.808.737-15); Maria da Gloria Fernandes Franco (120.294.321-72); Pedro da Silva Teixeira (265.705.307-63); Sergio dos Santos (263.237.297-68); Vivaldo Peres de Freitas (043.436.462-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1347/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.676/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Ferreira Lopes (080.164.882-34) e Ramiro Viamonte de Andrade (090.649.902-04).

1.2. Órgão: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/MMA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1348/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-001.728/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao de Carvalho Ribeiro (017.090.112-20)
1.2. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1349/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.739/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Luciano de Moraes Filho (360.928.788-87); Bento Feliciano da Silva Neto (005.269.428-35) e José Luiz Alves de Oliveira (740.819.778-87).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1350/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do atos de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-001.742/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adalberto Pinto de Carvalho (004.947.045-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1351/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-001.754/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Andrade dos Santos (076.099.901-59).
1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1352/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.650/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lourdes Teixeira Drumond (484.269.208-10); Maria Aparecida Sorgi da Costa (695.080.978-68); Maria Arminda Silveira (747.950.238-91); Maria de Lourdes Neves de Souza (757.307.748-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.751/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Irahy Almira de Oliveira (011.089.058-20); Irene Yoshiko Hikishi (021.833.988-76); Joao Bosco Prisco da Cunha (040.438.808-63); Jorge da Rocha Gonçalves (068.221.427-20); Jose Felix (026.479.238-68).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1354/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.340/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raul Aro Nascimento (381.848.288-88).
1.2. Órgão: 10º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1355/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.478/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eudes Augusto Lins de Oliveira (032.709.524-57); João Luciano da Silva Pereira (696.628.434-34); Oaci Picolo (952.950.548-53) e Paloma Marinho Correia (026.444.744-18).
1.2. Órgão: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1356/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.526/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Figueira de Abreu Ferreira Cardoso (146.573.397-37); Carlos Antonio Ramos (105.517.137-12); David Alexandre de Santana Bezerra (127.234.687-04); Diego Luiz Quintana do Nascimento (142.724.057-48); Diogo Alves de Souza (125.083.997-10); Gustavo Henrique Serpa Nascimento (103.458.606-83); Hugo Tardelli Paixão (135.508.647-79); Isaque de Castro Braga Cançado (059.194.757-90); Jonatan Pinto Ugulino (129.956.827-06); Jorge Altino da Costa Carlos (116.565.887-90); Lucas Araújo Ribeiro (136.816.957-09); Luiz Paulo Mendes Gonzaga (103.789.386-73); Maykon Ewerton Santos de Almeida (140.347.957-78); Odiel Vital Lopes (094.216.066-55); Paulo Eduardo Britts Koenigkan (124.236.227-40); Rafael Silva de Oliveira (132.165.777-32); Raul Bastos da Silva (139.144.557-05); Renann Almeida Mota (089.552.956-42); Renato Gomes da Rocha (120.573.737-54); Rodolfo Estenio Siqueira de Albuquerque (057.808.514-33); Ronald Barbosa da Silva Coelho Bonin (085.925.266-39); Thiago Bezerra da Silva (109.446.507-08); Thiago de Carvalho Pereira (126.264.837-88); Tháles Lacerda Lage de Freitas (129.060.037-60); Victor Almeida Silva (131.286.417-65); Vitor Barbosa (106.087.187-42); Wendel Fontes dos Santos (060.270.817-67).
1.2. Órgão: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1357/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.536/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Leandro Moreira (117.240.877-70); Angelina Maria da Silva Santos (032.221.736-99); Claudio Roberto Ravani dos Santos (075.495.447-19); Diego Dias dos Santos (057.321.087-00); Geraldina Xavier da Silva (014.564.927-05); Juliana Gonçalves de Souza Silverio (061.969.536-64); Kathia Rebecca Gomes Marciano (045.217.886-02); Leonardo Augusto Durço Bitar (060.136.496-18); Luiz Carlos Rodrigues da Silva (015.571.837-16); Marcio Augusto de Lima (603.942.697-72); Mario Augusto Vieira Dias (046.736.816-30); Tabata Mayara Ribeiro Toledo Papini (366.797.278-47); Youko Miki Barcellos (568.990.337-04).
1.2. Órgão: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.544/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Cheroto (021.153.287-87); Auciomar Carlos Teixeira de Cerqueira (053.042.764-85); Carla Matheus Moreira Vieira (098.096.907-70); Carlos Alexandre Pontes Pizzino (092.392.047-17); Eduardo Assis Silveira (054.461.027-03); Fernando Cardoso Ribeiro (037.993.646-17); Francival Barbosa Junior (051.997.766-14); Kenji Ramos Osanai (117.959.417-74); Lauro Rodrigo Gomes da Silva Lourenço Novo (038.721.554-90); Leonardo Yukio Inafuku (098.249.387-88); Marcelo Lucena de Souza (054.045.054-51); Miguel Angelo de Sena (004.254.397-55); Paulo Antonio da Silva Verçosa (078.797.717-94); Priscilla Ferreira dos Santos Pimenta (107.380.277-90); Renata Garcia Oliveira (013.664.695-69); Renata Guimarães Maia Castro (107.292.587-77); Roberto da Silva Liarth (070.887.047-30); Thaisa Aline Kienen (037.653.279-30).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1359/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.554/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Marques Luz de Melo (044.269.434-26); Alinne Sousa Fiusa (012.114.605-76); Aluizio Araújo Jerônimo (055.372.594-78); Ana Alice Menezes dos Santos (027.092.584-80); Ana Eudócia Cabral Barbosa (052.675.884-82); Andre Matos de Morais Filho (013.127.034-66); Andretti Jose Barbosa Lima (726.469.772-04); Angelica da Cruz Santana Vilela Braga Conte (030.408.454-97); Antonio Alves de Brito Júnior (007.521.013-40); Bruno Luis Farias Rizzo (051.875.734-03); Carla dos Prazeres Bramont (779.072.645-53); Carlos Henrique Rodrigues Ximenes (643.131.583-91); Daniela do Carmo Tortorelli (054.350.406-98); Diego Duarte Braga (877.952.803-15); Ediany Batista de Matos (809.357.372-00); Edilene Santos de Resende (659.592.803-53); Edinei de Sousa Nascimento (600.322.192-53); Eduardo Costa de Souza (721.208.431-04); Eduardo Diniz de Sousa Batista (055.111.077-51); Elisangela Balz (029.516.379-85); Emerson Nogueira da Silva (795.197.092-15); Erica Martins Barbosa Graça (514.100.442-20); Fabia Regina Zys (828.709.181-00); Fabio Model Machado (010.852.940-13); Fabio Roberto Garcia Nunes (662.322.102-63); Fausto Araújo Nunes de Almeida (072.335.014-08); Felipe Dantas Coutinho (105.734.517-29); Fernando Henrique Maciel Cardoso (003.319.091-70); Fernando Ribeiro dos Santos (785.384.752-15); Flavio Augusto Swirk Silva (910.997.496-20); Francisco Marceyron Neves Vieira (893.493.343-72); Genilson Parente Arruda (590.375.392-20); Guilherme de Brito Carneiro (010.651.882-85); Inglid's Feitoza Marinho (660.826.332-53); Ingrid Pires Gomes da Costa (039.437.794-08); Isadora Melo Nunes de Souza (741.725.654-68); Jander Assis Valente (317.591.652-04); José Targino da Costa Junior (039.811.864-78); Karina Cesar Correa de Melo Raposo (027.125.174-31); Leonardo Silva Torres (019.580.985-82); Luciana Linard Silva Malveira (781.692.323-68); Luiz Claudio Prado de Almeida (826.520.073-00); Marcello Lisboa Melo Vargas (984.523.390-20); Marcelo Quirino de Souza (972.731.557-72); Marcelo de Jesus Ferreira (336.593.032-91); Marcio Renault Menezes (884.332.509-49); Marcio Rodrigo Ferreira Gomes de Lima (010.819.234-23); Marcos Antônio Rodrigues Ferreira Júnior (872.011.002-20); Marília Vi-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

lela Ferreira (510.008.224-00); Mario Vagner Roatt Braga (998.938.430-49); Nilberto Cavalcanti de Souza Neto (837.926.002-34); Orlando Marques Rodrigues (523.133.282-87); Orlei Craus Silveira (970.522.300-97); Oscar Ruben Reyes Livera (399.584.004-30); Paulo Wendel Carneiro Bezerra (017.471.133-60); Pedro Ivo Mendes Gonzaga Neiva (969.004.401-00); Rafael Barbosa Gomes (058.134.194-54); Renan Cavalcanti de Souza (057.300.324-63); Roberio Moreira Borges (037.302.326-06); Rodrigo Mendonça do Amaral (815.410.820-87); Rogerio Luiz Ramos (203.950.782-53); Ronaldo José dos Reis (961.250.206-49); Rubens Antonio Pinto Soares (639.030.082-49); Saulo Souza Fonseca (020.488.405-58); Talita Guedes Ribeiro (000.127.191-10); Thiago Santos Alencar (013.102.903-77); Thiago Seabra Pinto Bezerra (932.670.703-25); Tiago Silva dos Santos (029.912.265-44); Valdson Andre de Oliveira Ribeiro (631.416.042-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1360/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.557/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Robert Rios Magalhães Júnior (003.103.983-98).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1361/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.558/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Eloyse Careta Noronha Santander (223.363.378-43); Maira Cristina Vendramin Mateussi (095.431.538-33); Marcelo Moretti (326.304.008-16); Romalia Ribeiro Borges (744.953.216-68) e Thomaz Americo da Silva Neto (791.452.805-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1362/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.581/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edilan Kelma Nascimento Sousa (837.621.083-15) e Marcelo Medeiros da Silva (726.086.501-63).

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.611/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Henrique Fulber Ferreira Filho (003.374.680-01).

1.2. Órgão: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1364/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.612/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Abraão Anicésio Bernal (012.142.671-81).

1.2. Órgão: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1365/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.842/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Wamburg de Morais (108.523.007-43) e Raphael Freitas de Almeida Bezerra (130.227.857-63).

1.2. Órgão: 4º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1366/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-001.853/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisley Aljunior Fonseca Nogueira (043.985.916-64).

1.2. Órgão: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1367/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-001.856/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Ribeiro Machado (046.854.604-99).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1368/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-001.857/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nathan da Silva Neto (003.835.951-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1369/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento ou maioridade dos beneficiários.

1. Processo TC-001.926/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandro Soares da Conceição (051.598.807-39); Almir Fabiano Ambrozio (212.914.538-81); Altamir José da Conceição (068.442.627-79); Arthur Farias (096.720.520-49); Benedita Silva Gonçalves (201.864.638-98); Bruno Forineli Zimmermam (011.777.126-01); Clarice Lopes Pinto (567.176.283-91); Cristiana Ferreira da Silva (897.868.230-87); Edy Cardoso Vicente (053.547.057-62); Geny Cardoso (161.325.136-04); Ida Pafaro Esperancini (212.649.228-17); Maria Izabel Ferreira Lopes (597.316.217-68); Maria Rodrigues Ambrosio (121.868.258-21); Nair Ferreira da Silva Castro (185.672.328-30); Theresinha Maria de Brito Guerra (530.498.297-53); Valni Ferreira da Silva (448.586.550-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1370/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento e maioridade dos beneficiários.

1. Processo TC-001.927/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleber Firmino Ramos (403.611.908-75) e Karyne Juliana Firmino Ramos (403.611.858-71).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1371/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.979/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco de Assis Alencar Costa (062.166.097-34); Francisco de Assis Alencar Costa (062.166.097-34) e Wanda de Lima Medeiros (611.767.537-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1372/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.043/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aracy Nunes de Sá (138.483.608-02); Herondina Machado Guedes (762.281.180-72); Iranilda Fernandes da Silva (143.501.733-15); Lourdes Aparecida de Abreu (150.204.848-57); Marcelo Fonseca de Abreu (213.247.578-41); Maria de Lourdes Lima Soares (164.983.993-68); Maria de Lourdes da Silva (019.091.378-98); Maria do Socorro Fernandes da Silva (772.519.383-91); Olivia Pinho de Amorim (701.645.413-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1373/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.045/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Tereza Antunes Maciel (618.905.530-34).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1374/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.262/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elisabeth D'amico Lozano (008.307.888-67); Eunice Leme da Fonseca Trevisan (293.158.858-05); Irene Rodrigues Garcia (007.381.088-63); Maria Apparecida Maso Campaz (014.891.518-34); Maria Jose Teixeira Barretto Prado (151.250.868-35); Raquel dos Santos Pierre (121.270.318-90).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1375/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.844/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celso Antonio Passos Bismara (214.036.998-01); Claudio Delfino Junior (869.174.208-91); Diego Parra Vilela Lourenco (334.449.998-01); Guilherme Campanha Delfino (370.722.338-81); Ideli Parra Vilela Lourenco (875.352.468-34); Lais de Campos Passos Bismara (588.942.688-53); Linda Dal Santo Riveli (033.188.778-91); Linda Dal Santo Riveli (033.188.778-91); Natalia Campanha Delfino (370.722.328-00); Raquel Aparecida Passos Bismara (214.036.978-50); Thomas Parra Vilela Lourenco (370.344.658-78).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1376/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.791/2011-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abilio Ramos Pimenta (038.758.307-68); Adalberto Bueno da Cruz (000.995.542-91); Adalberto Geraldo (098.755.067-53); Adalmir Morais Carneiro (029.803.717-34); Adaniel Oséas do Nascimento (077.141.303-34); Adao Brum Mendes (021.612.300-34); Adelar Trentini (059.802.320-87); Adelino Vieira (105.594.931-34); Adelson Martins Silveira (173.047.841-72); Adelson Oliveira Dantas (026.682.037-91); Ademir Antonio Goncalves Paiva (251.388.987-87); Ademir Pereira Dantas (032.524.262-34); Adir Pacheco (154.580.839-20); Adriano Ajala (105.637.171-49); Adão Barreiro (056.799.406-63); Agnaldo Cardoso Ipirapininga (029.183.821-91); Agnaldo Nascimento de Oliveira (001.944.505-97); Alberto Gimenez Tavares (086.215.941-53); Alberto Pereira de Lima Junior (062.359.487-00); Alcides Domingos (069.391.207-34); Alcio Mannrich (185.827.299-87); Aldino Campos Ataide (059.376.712-87); Aluizio Fernandes Leitão (022.781.032-53); Angelo Ferrari (159.396.269-04); Antonio Almeida (024.929.206-82); Antonio Alves de Lima (047.142.967-87); Antonio Bezerra da Silva (215.361.631-04); Antonio Carlos Chaves Medina (172.797.120-53); Antonio Carlos Lopes dos Santos (158.141.570-20); Antonio Carlos Wognski (170.153.759-15); Antonio Cristiano da Silva (099.459.031-87); Antonio Peres (012.064.430-49); Antonio Salviano Filho (049.267.140-00); Antonio Sergio de Sousa (115.311.776-20); Antonio de Pádua de Paiva (334.506.417-00); Areovaldo de Morais (184.786.549-68); Arival Barreto de Andrade (102.566.607-00); Arlindo Gomes (216.946.998-20); Arnaldo Lucio da Silva Oliveira (037.175.347-34); Arno Felipe Funke (059.359.970-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1377/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.792/2011-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Artemiro de Souza Salazar (030.531.992-20); Atanásio Ramires (002.347.961-20); Atanázio Lopes Santa Cruz (065.330.351-34); Aury Dantas (086.563.471-87); Benedicto José da Silva (202.007.067-72); Benedito Dário de Paula (051.415.402-00); Benedito do Carmo Pacheco de Moraes (290.736.507-04); Benjamin Vaz (079.580.991-34); Brasiliano Nunes (037.086.752-15); Carlos Alberto Ferreira de Almeida (084.623.800-49); Carlos Alberto Mar (005.165.112-20); Carlos Alberto de Miranda (145.320.779-15); Carlos Antônio Honorato Braga (028.309.812-00); Carlos Aracely Reche Bazzan (030.159.980-72); Carlos Cesar Fernandes Lopes (071.943.400-97); Carlos Roberto Pereira (014.163.249-68); Carlos da Costa Barbosa (015.346.292-20); Celso Leitão Alves Pereira (092.230.027-53); Celso Moreira Bazzano (062.039.571-00); Charles João da Silveira (181.734.039-53); Clovis dos Santos Rosário (027.656.089-20); Clóvis Anjos da Cruz (121.346.866-34); Cristovam Gonçalves Costa (003.782.163-68); Cristovão Soares de Mesquita (046.850.082-00); David Fernandes da Silva (239.181.367-87); Delci José de Assis (041.430.356-34); Demerval dos Santos Gonçalves (003.043.602-87); Deonizio de Morais (072.327.991-87); Dilnei Ribeiro Marques (074.480.151-68); Dimas Conceição de Lima Ferreira (006.264.499-87); Dinarte Rodrigues de Souza (005.930.369-72); Dirceu Pereira Vieira (187.842.919-15); Divino Francisco Arantes (061.745.661-53); Domiciano Spisla (038.019.267-53); Donato Cicero Rivero Vieira (059.314.600-04); Edgar de Souza (062.254.111-00); Edgard Figueiredo Filho (128.716.057-34); Edigenio Soares Mendes (000.617.191-53); Edison Rodrigues dos Santos (005.623.359-00); Edison Silva Marques (196.000.117-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1378/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.793/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edivaldo Oliveira Santos (028.161.997-20); Edivaldo de Oliveira Nunes (062.040.581-34); Edmilson Maciel Gandra (018.269.802-53); Edson Francisco Lara (048.396.766-15); Edson Geraldo Ferreira de Souza (022.585.282-91); Edson Magalhães Toledo (005.252.430-20); Edson Paes Bonfim (035.205.442-53); Edvaldo José Gonzaga de Melo (069.159.734-00); Edvard Crepusculli (104.350.421-49); Elbert Alves Barbosa (017.972.125-91); Elcio Fernandes de Carvalho (205.728.597-91); Elpidio Santo Piccinin (016.398.209-06); Enio Gomes de Faria (064.625.026-49); Ercilio Bessa de Carvalho (008.519.499-91); Ery Santanna Marques (010.006.084-68); Espedito Carvalho de Araujo (052.163.977-87); Estanislau Tiago da Silva (243.024.817-49); Euler Fernando Ribeiro e Silva (007.934.774-68); Expedito Alves de Souza (003.209.943-68); Faustino Roberto Miguel de Aguiar (011.600.520-34); Francisco Alves de Assis (068.435.812-34); Francisco Elisio de San´anna (103.628.607-00); Francisco Geraldo Medeiros (015.346.102-00); Francisco Jorge de Souza (064.375.837-20); Francisco Zaguri Sabóia (047.681.322-00); Francisco das Chagas Paixão (030.514.392-15); Francisco das Chagas da Silva (021.595.202-25); Geraldo Cavalcanti de Pinho (023.731.305-72); Geraldo Oliveira de Almeida (012.128.772-68); Geraldo Schier (168.979.199-34); Gilberto Giordani (136.856.430-53); Gilberto de Paula Laraia (059.672.286-91); Gileno Moncorvo de Oliveira (019.653.015-68); Gilson da Silva Oliveira (330.489.837-91); Gladstone Weyne Rodrigues (013.354.213-00); Gregório Lopes Nunes (172.052.711-34); Guido Aparecida Ferreira (002.026.221-34); Gustavo Enéas Sumavielle Galvão (230.221.327-00); Haroldo dos Santos (082.774.947-34); Helcio Ferreira Ramos (046.211.667-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1379/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.794/2011-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Hidelmo Alves Passos (002.160.113-53); Hilario Schmidt (076.897.139-04); Homero Figueiredo (038.889.830-53); Honofre Joaquim Furtado (031.688.407-34); Hugo Felix da Silva (010.310.234-53); Humberto Hala de Lemos (022.426.051-00); Ildeu Alves da Silva (037.176.317-72); Ingo Polzin (006.152.009-82); Ionaldo Jose Arce (006.036.431-91); Irineu Moacyr Bardi (147.575.248-20); Isaac Mena Barreto (105.609.631-49); Ivair de Sousa Santana (041.843.002-00); Ivanir José Piovesan Librelotto (180.504.760-49); Jaime Naves Ferreira (185.404.147-91); Jardel José da Fonseca (138.101.701-00); Jeferson Soares Fartes (007.105.550-91); Jesus Ferreira Rosa (096.631.776-91); Joao Baptista das Chagas Neto (058.858.337-53); Joao Hilario Cavalcante (004.396.734-53); Joao Ilair Texeira da Costa (050.281.402-00); Joao Letti (040.368.750-00); Joao Manoel Farias (038.179.037-15); Joao Paulo da Gama (045.423.470-87); Joao Pinheiro de Jesus (026.202.352-00); Joaquim Severino da Silva (001.890.812-87); Job Amâncio Carneiro de Andrade (003.808.655-72); Joel Fernandes (111.640.181-91); Jorge Adalberto Santos Lima (079.739.345-53); Jorge Agostinho Flores (006.130.709-25); Jorge Amado Schneider (125.596.600-91); Jorge Lossano Villaça (101.649.017-87); Jorge Moraes de Anunciação (020.636.540-34); João Daltro Rodrigues Martins (079.338.439-72); João Evaldo Vidal Guimarães (032.798.552-68); João Francisco da Rocha (137.379.370-87); João Guilherme Pereira (020.395.089-53); João Jorge de Oliveira (076.188.086-00); João Sergio Marques da Costa (018.056.575-34); João Soares André (107.778.575-53); João de Araujo Faria Filho (541.726.918-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1380/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.795/2011-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jorge Noryuki Kawai (173.057.569-20); Jose Alves do Couto (073.529.216-72); Jose Arylton de Almeida Ramos (075.364.451-72); Jose Augusto de Sales (004.187.731-49); Jose Benedito Barbosa (023.397.141-68); Jose Carlos da Silva (112.971.745-34); Jose Carlos dos Santos (002.092.361-91); Jose Conceição Oliveira (004.052.725-53); Jose Gonçalves de Oliveira (034.268.822-72); Jose da Cruz Marriel (237.157.747-20); Jose de Farias (054.333.397-34); Josias Pacifico (034.160.137-35); José Airton Gomes (084.496.602-97); José Antonio Zaveruka (184.571.180-72); José Carlos Priester (181.784.729-53); José Fleury de Amorim Filho (058.737.381-49); José Francisco Neto (078.174.601-91); José Jerônimo da Silva (105.637.761-53); José Juarez Constância Vieira (058.757.306-68); José Luiz Andrade (038.371.305-68); José Moreira Leite (169.911.769-15); José Odilon de Oliveira (019.290.709-34); José Omar Guimarães (074.131.812-15); José Roberto Moraes da Silva (308.608.497-91); José Rodrigues de Lima (030.565.462-49); José Sandoval de Souza Costa (076.705.672-87); José Vaguido Ribeiro (224.156.887-20); José Valmore Vieira (003.713.605-44); José Vieira Rodrigues (126.397.965-34); José dos Santos (104.357.782-34); José dos Santos (140.184.971-72); Julio Cesar Corrêa (299.677.249-00); Júlio Stigar (155.749.709-53); Laurivaldo Costa (211.799.307-97); Leo Jose Nicoli (222.909.580-34); Leonardo Willi Lehmann (017.660.740-49); Levi Ibernon da Silva (015.356.922-00); Lidenor Coelho das Neves (074.452.021-53); Lázaro Ferreira do Nascimento (030.516.682-49); Lázaro Guerra Soares (034.316.902-97).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1381/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.797/2011-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Moises Santos (001.845.862-91); Murillo Gomes Ferreira (001.130.857-53); Narciso José da Silva (112.954.065-00); Nazareno de Oliveira Gomes (018.206.802-15); Nelson Vieira Borges (132.460.460-34); Nelson da Cruz Prates (140.378.311-04); Nerci Carlos de Lima (099.601.040-87); Nery Rodrigues de Souza (014.261.330-49); Newton Moreira da Silva (007.290.432-15); Nicolau Guedes da Silva (029.893.790-53); Nilo Sergio Argollo (105.098.607-53); Nilson Pereira (111.640.001-44); Nilton Bueno Pinto (054.263.750-20); Nilton Costa Cardeal (063.882.807-49); Noézelem de Jesus Garcia (165.359.790-91); Odinelson Mota de Jesus (029.396.572-20); Odiner Paulo Correa da Silva (056.467.902-04); Odnesor de Oliveira Linhares (002.832.074-34); Olavo Bilac dos Santos (023.939.132-20); Olegario Rodrigues (046.743.670-34); Oreste Farinazzo Sobrinho (064.706.296-87); Orivaldo Jose dos Santos (075.129.291-53); Orlandi Gonçalves de Souza (011.545.750-04); Orlando Rocha Seixas (016.048.645-91); Ortil Torbes Caetano (068.539.941-91); Osmar França (093.000.586-49); Patricio de Sousa Santos (096.745.003-91); Paulino Neves Santana (034.480.702-97); Paulo Camiliano Alves Correa (191.864.109-97); Paulo Cesar Gomes (180.472.896-91); Paulo Denir da Silva Amaral (006.880.450-49); Paulo Maciel da Silva (008.484.689-53); Paulo Moacir Alves Branco (056.923.775-00); Paulo Raimundo da Silva (046.487.492-00); Paulo Renato Scrinz (023.059.920-68); Paulo Roberto da Silva (129.124.766-15); Paulo Vidal Uchôa (083.613.712-49); Paulo de Melo Basto de Lima (404.442.017-34); Pedro Isaias Vitoria Gomes (005.979.100-49); Pedro Lima de Almeida (023.467.452-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1382/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.798/2011-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Pedro Paulo Pinheiro dos Santos (134.082.670-49); Pedro Xisto Aidar Cardoso (001.923.412-00); Rafael José Curbani (162.232.929-53); Raimundo Castro Corrêa (050.922.802-04); Raimundo Geraldo dos Santos (041.221.005-34); Raimundo Graça Figueira Vasconcelos (036.182.932-91); Raimundo Jesus Souza da Costa (041.894.852-68); Raimundo Leandro Moçambite (201.726.802-04); Raimundo Lenes da Silva Matos (043.136.822-87); Raimundo Nonato de Lima (136.828.493-00); Raimundo Viana da Costa (041.899.812-49); Ramão Jacinto Qjeda

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(079.583.071-87); Raul Greenhalgh Garcia (241.785.197-00); Robernilce Silva Alves (103.715.407-04); Robson de Araújo Bóia (356.434.477-20); Rogerio Fernande Rosa (028.040.267-87); Roque José Negherbon (115.174.339-91); Rubens Batista Vilalba (029.999.351-53); Sebastião José Ramos de Castro (002.667.797-00); Sergio Jeronimo Minosso (025.868.009-15); Sergio Luiz Cardoso Farias (028.634.801-20); Sergio Pacheco Oliveira (059.785.300-25); Severino Augusto dos Santos (013.019.344-53); Sila José Veríssimo (104.327.871-00); Silvano Ferreira Ramos (078.970.652-00); Silvino Santos Machado (620.213.468-20); Silvio Amaral Duque (023.592.001-00); Silvio Antonio Cueba (032.154.822-15); Silvio Jacintho Ferreira (341.516.647-34); Simão Marques de Souza (213.980.119-91); Sindbad de Avellar Alchorne (058.653.797-04); Tabajara Peixoto Madeira (011.754.910-04); Tertuliano Gomes de Souza (042.634.722-68); Ubirajara Merola Loureiro (339.857.317-72); Ubirajara Pires Goncalves (038.761.440-00); Valci da Silva Araujo (029.588.050-34); Valetim Ferreira (162.984.541-87); Valter de Senna Pires (040.046.127-72); Vanderley Mendonça Moteiro (036.172.625-20); Vicente dos Santos Lima (394.277.307-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1383/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.799/2011-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Virgilio Ferreira (002.622.004-06); Virgílio Ribeiro Muxfeldt (001.976.539-87); Wagner Bezerra de Oliveira (037.737.793-72); Walace Heleno Marques Faria (105.602.627-87); Waldemar de Almeida Rebelo Filho (028.254.652-91); Wander Flores do Nascimento (063.473.041-04); Welington Fernandes de Aguiar (018.899.666-49); Wellington José da Silva Chagas (001.329.183-15); Willians Celestial de Matos (015.358.032-15); Wilson Aquira Sato (005.405.602-00); Wilson Catelan (106.422.261-72); Wilson Iwauchi (106.184.301-72); Wilson dos Santos Deserto (010.378.469-15); Xisto Irala Vera (086.222.561-20); Zecyr Barros Pereira (021.110.207-53); Zigomar Gonçalves dos Santos (031.892.100-63).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1384/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.879/2011-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Klosinski (080.712.689-68); Jose Benedito Barbosa (023.397.141-68); Jose Bezerra dos Santos (074.091.687-49); Jose Raimundo de Oliveira (824.389.787-91); Jose Ribamar da Cunha Costa (002.831.503-00); Jose de Farias (054.333.397-34); Juracy da Cruz Gadelha (041.612.112-87); Juracy da Cruz Gadelha (041.612.112-87); Luis Carlos Fonseca (776.126.046-04); Luiz Fernando Barretto Cesar (023.521.097-87); Manoel Batista de Aguiar (160.716.112-53); Manoel Jose Pereira da Silva (434.785.572-91); Marcos Deivid Ferreira de Souza (827.895.840-87); Miguel Cirne (019.236.687-49); Miguel Cirne (019.236.687-49); Miguel de Assis Vieira (006.161.177-87); Milton Evaristo da Silva (018.860.617-34); Norberto Balsanelli (006.151.459-49); Oldemar Mattos (043.962.947-00); Olegario Rodrigues (046.743.670-34); Oli Aires Batista (066.701.210-91); Orlando Ramalho do Nascimento (063.962.327-15); Oswaldo de Araujo Soares (073.619.987-04); Otavio Soares de Araujo (013.729.984-20); Paulo Vieira Cavalcante (027.974.457-91); Porfirio Martins Netto (030.549.187-34); Raymundo Nonato Lopes do Rego (065.687.187-34); Roberto de Mello e Silva (102.276.107-25); Rubens Mario Brum Negreiros (004.889.336-68); Régis Gonçalves do Nascimento (334.525.807-25); Sebastiao Lourenço da Silva (093.076.806-04); Sergio Caldara (026.108.767-34); Tranquilino Motter (023.118.600-20); Walter Tomazoni (163.337.219-72); Walter Valladao da Rocha (049.918.697-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 208 e 214, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos senhores Jose Humberto Oliveira e Reinaldo Pena Lopes regulares com as ressalvas a seguir mencionadas, dando-se quitação aos responsáveis:

"- Existência de 371 contratos de repasse com vigência expirada há mais de 60 dias com registro no SIAFI de valores na situação de "A COMPROVAR", no montante de R$ 51.180.693,43.

- Existência de 105 contratos de repasse com vigência expirada porém com registro no SIAFI de valores na situação de "A APROVAR", no montante de R$ 15.828.121,16.

- Existência de 54 contratos de repasse com vigência expirada registrados no SIAFI na situação de "INADIMPLENTES EFETIVOS", no montante de R$ 8.091.464,95, sem que tenha sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial."

1. Processo TC-020.194/2010-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Jose Humberto Oliveira (171.052.265-87) e Reinaldo Pena Lopes (181.155.356-72)

1.2. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Territorial - MDA

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1386/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-007.162/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Construtora e Incorporadora Exata Ltda. (41.451.915/0001-09)

1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região no Ceará - JT (03.235.270/0001-70)

1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região no Ceará - JT

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no CE(SECEX-CE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 6/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 6/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 1387 a 1427, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 1387/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.591/2009-5 (c/ 2 anexos).

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Município de Massaranduba/PB (08.739.138/0001-19).

3.2. Recorrente: Antônio Mendonça Coutinho Filho (330.133.574-87).

4. Entidade: Município de Massaranduba/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Lopes de Araújo, OAB/RN 7.588; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB nº 10.827; Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB nº 1.663; e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB nº 14.233.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho contra o Acórdão nº 6.915/2009-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar as redações dos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, que passam a vigorar como se segue:

"*9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, com fulcro nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, e 23, inc. III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento do débito no valor total original de R$ 13.420,00, sendo R$ 420,00 em 2/6/2004, R$ 10.000,00 em 30/12/2004 e R$ 3.000,00 em 30/12/2004, tudo atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inc. III, alínea 'a', do RI/TCU;*

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 214, inc. III, alínea 'a', e 267 do RI/TCU, no valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente e aos interessados.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1387-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1388/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.513/2008-8.

2. Grupo: I; Classe: I; Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Valéria Maria Souza de Lima, CPF 249.165.284-68.

4. Entidade: Município de Barra de Guabiraba/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituído nos autos: Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB/PE 24.224) e Henrique Cesar Freire de Oliveira (OAB/PE 22.508)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1.759/2010 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual, ao apreciar tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 1546/2001, firmado com o município de Barra de Guabiraba/PE, para dar apoio financeiro à aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade municipal de saúde, esta Corte julgou irregulares as contas, imputou débito e aplicou multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em conseqüência ao disposto no subitem precedente atribuir a seguinte redação aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1.759/2010 - TCU - 1ª Câmara:

"9.1 julgar as presentes contas irregulares e em débito Valéria Maria Souza de Lima - CPF 249.165.284-68, ex-prefeita de Barra de Guabiraba, no estado de Pernambuco, nos termos do artigo 1º inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando-a ao pagamento da quantia original de R$ 44.690,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos e noventa reais), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais cabíveis, calculados a contar de 4/4/2002, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, abatendo-se na oportunidade do recolhimento, as importâncias de R$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais), e R$ 4.132,40 (quatro mil centro e trinta e dois reais e quarenta centavos), com data de referência 6/6/2003 e 12/4/2004, respectivamente, importâncias creditadas conforme apontado no relatório;

9.2 aplicar a esta responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 no valor de R$ 2.793,13 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e treze centavos), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar conhecimento da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à recorrente;

9.4. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, ao MPF/Procuradoria da República em Pernambuco.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1388-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1389/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.126/2007-0 (c/ 3 anexos).
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Recorrente:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Município de Morro do Chapéu/BA (13.717.517/0001-01).
3.2. Recorrente: Edigar Dourado Lima (025.349.755-87).
4. Entidade: Município de Morro do Chapéu/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edigar Dourado Lima contra o Acórdão nº 3.984/2010-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e aos interessados.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1389-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1390/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.503/2003-1 (c/ 2 volumes e 3 anexos).
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador) .
3.2. Recorrente: Jairo Sebastião Soeiro Casanova, CPF 031.825.842-00.
4. Entidade: Município de Imperatriz - MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Miguel Daladier Barros (OAB/MA 5833) e Jacqueline Aguiar de Sousa (OAB/MA 4043).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que é apreciado recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.317/2007 - TCU - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos o acórdão recorrido;
9.2. remeter os autos ao relator a quo para o exame do pedido de parcelamento do débito imputado ao Sr. Antônio Leite Andrade;
9.3. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1390-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1391/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-026.411/2007-8 (c/ 1 volume e 3 anexos).
2. Grupo: II; Classe de assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Jânio Gouveia da Silva, ex-prefeito.
4. Unidade: Município de Amaraji/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da decisão embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: José Taveira de Souza, OAB/PE nº 9.128.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão nº 5.274/2010-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1391-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1392/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.179/2010-3.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria).
3. Interessado: Cesar Lopes Soares (110.312.120-00).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Gerente Executiva substituta do INSS, contra o Acórdão nº 3.511/2010 - 1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de César Lopes Soares em razão da inclusão indevida de percentual de 3,17%, após a reestruturação da Carreira de Seguro Social;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 3.511/2010-1ª Câmara;
9.3. com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar legal o ato de aposentadoria de Cesar Lopes Soares e ordenar o respectivo registro.
9.4. dar ciência da presente deliberação ao interessado e à recorrente.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1392-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1393/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.183/2010-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame.
3. Interessados: Sílvio André Barth (121.152.580-53) e Valdir José Telles (077.638.080-04).
3.1. Recorrente: Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS - INSS/MPS.
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3512/2010 - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
9.2. com fundamento nos artigos 259 e 260, § 1º, do Regimento Interno, julgar legais os atos de aposentadoria dos servidores Sílvio André Barth e Valdir José Telles e determinar o respectivo registro;
9.3. dar ciência aos interessados.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1393-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1394/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.375/2009-3.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (TCE).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16) e Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI.
3.2. Responsável: Agapito Coelho da Luz (309.052.903-30).
4. Entidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira - PI (01.612.569/0001-70).
5. Relatores:
5.1. Relator do recurso: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
8. Advogado constituído nos autos: Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI 3.273).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Agapito Coelho da Luz, ex-Prefeito de Capitão Gervásio Oliveira - PI, contra o Acórdão 3314/2010 - 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;
9.2 dar ciência ao recorrente.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1394-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1395/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.258/2007-6.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: Ministério da Saúde e Agenor Costa da Silva (065.886.542-00).
4. Órgão: Município de Altamira - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originada de comunicação da Ouvidoria do TCU, versando sobre prováveis irregularidades ocorridas no Município de Altamira-PA, no âmbito do Programa Saúde da Família e na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
9.2. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que:
9.2.1. instaure tomada de contas especial, se necessária ao efetivo ressarcimento do Fundo Nacional de Saúde (FNS), concernente aos danos ao Erário descritos no Relatório de Auditoria/Denasus 7635, realizada no município de Altamira/PA, correspondentes às ocorrências 18070 e 18071;
9.2.2. monitore o cumprimento das recomendações consignadas no relatório de auditoria a que se refere o item 9.2.1 e os respectivos impactos na gestão da saúde no município de Altamira/PA;
9.2.3. no prazo de noventa dias, preste informações ao TCU sobre a satisfação das determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2, acima;
9.3. dar ciência aos interessados.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1395-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1396/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.541/2008-8.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Francisco das Chagas Silveira Filho (122.500.313-04) e Ana Lucia Souza Cruz Chaves (170.460.093-68).
3.2. Responsáveis: Agnaldo de Sousa Barbosa (036.822.265-91); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Ana Lucia Souza Cruz Chaves (170.460.093-68); Antônio Cordeiro de Sousa (061.156.403-34); Arionaldo Bonfim Rosendo (182.782.991-53); Catarina Oliveira Petropouleas (016.783.438-03); Celia Maria Alencar da Silva (155.227.413-68); Francisco das Chagas Silveira Filho (122.500.313-04); Gaspar Geiel da Costa (072.794.263-87); Geraldo Magela Rocha (091.167.293-15); Haroldo Jorge de Carvalho Pontes (121.070.183-91); Helena Maria da Costa (211.993.453-34); Hilda Maria Monteiro (033.055.381-04); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jose Aecio Victor (688.649.738-34); Jose Barbosa Pereira (373.652.741-15); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Maria Raimunda Veras Sa (191.326.033-04); Maria de Fatima Jales Cartaxo (454.500.133-53); Marluce Jorge Gondim Vasconcelos (671.951.804-68); Nilton Pedro da Silva (231.966.103-49); Sady Carnot Falcao Filho (066.738.211-91); Sebastiao Mendes Moura (144.332.223-72); Selma Celina Mota (221.917.983-49); Sonia Maria Vieira de Sousa (174.981.632-68); Teresa Cristina de Andrade Ribeiro (219.010.903-53); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará.
5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogada constituída nos autos: Luiza Áurea Jataí Castelo Silveira (OAB/CE 6355).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão 447/2010, 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Tereza Cristina de Andrade Ribeiro, Selma Celina Mota, Francisco das Chagas Silveira Filho e Ana Lucia Souza Cruz Chaves, e os apenou com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, interpostos por Francisco das Chagas Silveira Filho e Ana Lucia Souza Cruz Chaves, para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2. tornar insubsistentes, em relação a Francisco das Chagas Silveira Filho e a Ana Lucia Souza Cruz Chaves, os subitens 9.1 a 9.4 do Acórdão 447/2010, 1ª Câmara;
9.3. expedir quitação da multa imposta a Selma Celina Mota, pelo Acórdão 447/2010, 1ª Câmara;
9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará e aos responsáveis;
9.5. restituir o processo ao relator *a quo*.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1396-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1397/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.973/2007-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Temístocles de Almeida Ribeiro (059.479.284-34).
3.2. Responsáveis: CG3 Engenharia Ltda. (05.394.053/0001-58); Temístocles de Almeida Ribeiro (059.479.284-34).
4. Entidade: Município de Conde, Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 7.329/2010, 1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto por Temístocles de Almeida Ribeiro, contra o Acórdão 1.859/2010, 1ª Câmara, e negou-lhe provimento.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Temístocles de Almeida Ribeiro, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. encaminhar o processo à Secretaria das Sessões, para sorteio de relator, nos termos do art. 20 da Resolução 175/2005.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1397-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1398/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.445/2007-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Valter Strafacci Júnior (CPF 602.645.608-25); Silvino Luiz Carvalheiro da Silva (CPF 010.624.758-10); José Carlos Ferreira (CPF 048.151.058-39); Milton Ferreira Baruel (CPF 887.652.378-20); Antônio Henrique Blanco Ribeiro (CPF 081.286.928-10); Henry Cristian de Oliveira (CPF 009.154.226-03); Wagner Aparecido da Silva (CPF 628.203.208-30); Roberto Miscow Ferreira (CPF 062.456.568-85) e Getar Incorporações Ltda. (CNPJ 02.743.480/0001-06), sucessora da Target Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
4. Entidade: Centro Técnico Aeroespacial - CTA
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
8. Advogados constituídos nos autos: Anselmo Aparecido de Goés (OAB 160.434/SP); José Roberto Sodero Victório (OAB 97.321/SP); Maria Goreti Vinhas (OAB 135.948/SP); Maria Paula Sodero Victório (OAB 83.572/SP); Rodrigo Moreira Sodero Victório (OAB 254.585/SP); Samantha da Cunha Marques (OAB 253.747/SP); Alexandre Rahal (OAB 43.065/SP).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada no Centro Técnico Aeroespacial pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica, em virtude de danos causados pelo inadimplemento do Contrato nº 001 Deped-CTA/C-02, celebrado com a empresa Target Engenharia Indústria e Comércio Ltda., em 12/12/2002, visando à contratação de serviços de engenharia para a fabricação e fornecimento de sistemas e componentes bélicos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Antônio Henrique Blanco Ribeiro, Henry Cristian de Oliveira, Wagner Aparecido da Silva, José Carlos Ferreira, Milton Ferreira Baruel e Silvino Luiz Carvalheiro da Silva;
9.2. com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia dos Srs. Roberto Miscow Ferreira e Valter Strafacci Júnior, e da empresa Getar Incorporações Ltda. (sucessora da Target Engenharia Indústria e Comércio Ltda.);
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Henrique Blanco Ribeiro, Henry Cristian de Oliveira, Wagner Aparecido da Silva, José Carlos Ferreira, Milton Ferreira Baruel, Silvino Luiz Carvalheiro da Silva, Roberto Miscow Ferreira e Valter Strafacci Júnior e condená-los, solidariamente com a empresa Getar Incorporações Ltda. (sucessora da Target Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), na pessoa de seu sócio-administrador, Sr. Dejair Antônio da Silva, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, relativas ao dano ao erário decorrente do fornecimento parcial do objeto do Contrato 001/Deped-CTA/C-02, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificaçõs, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se a parcela relativa à entrega parcial do objeto contratual, na forma prevista na legislação em vigor;

Data do débito (D) ou crédito (C)	Origem	Valor
05/03/2003, 2003OB000250, fls. 1282, v6 (D)	NF 019, de 19.12.2002, fls. 978, v5	196.958,00
28/03/2003, 2003OB000736, fls. 1288, v6 (D)	NF 020, de 19.12.2002, fls. 980, v5	295.437,00
21/02/2003, 2003OB000383, fls. 1287, v6 (D)	NF 023, de 20.12.2002, fls. 982, v5	492.395,00
12/11/2003, Cheque 850001, banco 001, ag. 3443-6, cc 350.001-2, fls. 1284-1285, v6 (D)	NF 022, de 20.12.2002, fls. 984, v5	238.450,00
12/11/2003(C)	Data considerada como de entrega parcial do objeto contratual, conforme perícia realizada no contrato, fls. 1275-1278, v6.	(100.425,00)

9.4. aplicar aos Srs. Valter Strafacci Júnior e Roberto Miscow Ferreira, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;
9.5. aplicar aos Srs. Antônio Henrique Blanco Ribeiro, Henry Cristian de Oliveira e Wagner Aparecido da Silva, membros da Comissão de Fiscalização, e aos Srs. Silvino Luiz Carvalheiro da Silva, José Carlos Ferreira e Milton Ferreira Baruel, membros da Comissão de Recebimento, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.7.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.8. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Município de São José dos Campos/SP, em cujo foro tramita a Ação Civil Pública de nº 2007.61.03.001697-2, para as providências que entender cabíveis;
9.9. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1398-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1399/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.709/2007-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial

3. Responsáveis: HMB Construções Ltda. (CNPJ 01.647.188/0001-27); I.M. Comercial Ltda. (CNPJ 03.111.918/0001-04); João Maria de Góis (CPF 154.594.624-87); M Almeida Xavier Material de Construção em Geral (CNPJ 12.976.973/0001-40); Prefeitura Municipal de Poço Branco/RN (CNPJ 08.311.904/0001-40).

4. Entidade: Município de Poço Branco/RN

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

8. Advogados constituídos nos autos: Kleber Maciel de Souza (OAB/RN 3430); Pedro Avelino Neto (OAB/RN 855) e Alexander Gomes da Silva (OAB/RN 3328)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. João Maria de Góis, ex-Prefeito do Município de Poço Branco/RN, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos àquela municipalidade por meio do Convênio 777/2001, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares (229 módulos) e, ainda, a execução de atividades em favor do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Poço Branco/RN, a respeito da falta de aporte da contrapartida municipal;

9.2. excluir o Município de Poço Branco/RN e a empresa HBM Construções Ltda. da presente relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Maria de Góis, da empresa I. M. Comercial Ltda. e da empresa M Almeida Xavier Material de Construção em Geral ME;

9.4. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. condenar o Sr. João Maria de Góis ao pagamento da quantia de R$ 112.204,77 (cento e doze mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 6.11.2002 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos dos arts. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.6. condenar o Sr. João Maria de Góis e a empresa I. M. Comercial Ltda., solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 11.6.2002 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos dos arts. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.7. condenar o Sr. João Maria de Góis e a empresa M Almeida Xavier Material de Construção em Geral ME, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 12.795,23 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 10.1.2003 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos dos arts. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.9. aplicar ao Sr. João Maria de Góis e às empresas I. M. Comercial Ltda. e M Almeida Xavier Material de Construção em Geral ME, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ex-prefeito, e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais) para as empresas I. M. Comercial Ltda. e M Almeida Xavier Material de Construção em Geral ME, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais;

9.10.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1400/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.838/2008-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial

3. Responsáveis: Enildo Alves (CPF 090.615.094-91); Prefeitura Municipal de Natal/RN (CNPJ 08.241.747/0001-43).

4. Entidade: Município de Natal/RN

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

8. Advogado constituído nos autos: André Augusto de Castro (OAB/RN 3898)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde - MS, em razão da ocorrência de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Natal/RN, no exercício de 2002, tendo como responsável o então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Enildo Alves.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Natal/RN e pelo ex-Secretário de Saúde, Sr. Enildo Alves;

9.2. fixar, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Município de Natal/RN comprove o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade	Valor da Glosa R$	Data do pagamento
Pagamento Complementar com recursos do MS de 100% da tabela do SUS/AIH, efetuado ao ITORN, para internações Hospitalares, de janeiro/agosto/2002, contrariando a PTR/GM 1606 de 09/2001	149.807,09	26/02/02
Idem	16.051,80	01/03/02
Idem	125.583,60	10/04/02
Idem	16.912,28	10/04/02
Idem	154.475,73	10/05/02
Idem	31.513,34	10/05/02
Idem	21.970,78	04/06/02
Idem	114.011,53	04/07/02
Idem	125.039,59	25/07/02
Idem	14.017,68	25/07/02
Idem	71.608,19	14/08/02
Idem	141.895,53	14/08/02
Idem	53.420,41	14/08/02
Idem	169.407,96	04/09/02
Idem	35.618,02	17/09/02
idem	146.758,60	04/10/02
idem	39.786,59	04/10/02
Subtotal	1.427.878,72	
Pagamento Complementar de 440% da tabela do SUS/SIA, com recursos do MS efetuado ao ITORN, para retirada de material e Osteossíntese, em ambulatório, no período de abril a agosto de 2002, contrariando a PTR/GM 1606 de 09/2001	9.368,38	19/06/02
Idem	12.286,40	25/06/02
Idem	12.439,98	24/07/02
idem	12.286,40	21/08/02
idem	12.286,40	04/10/02
Subtotal	58.667,56	
Pagamento Complementar de 70% da tabela "AMB", efetuado à COOPANEST, com recursos do MS, pelos serviços prestados nas Unidades de Saúde que atendem o SUS no Município, no período de janeiro a julho/02, contrariando a PTR/GM 1606 de 09/2001	130.420,36	20/03/02
Idem	134.788,45	18/04/02
Idem	140.771,39	17/05/02
Idem	90.428,78	11/07/02
Idem	99.986,19	23/07/02
Idem	99.931,97	14/08/02
idem	99.869,98	16/09/02
Subtotal	796.197,12	
TOTAL	2.282.743,40	

9.3. cientificar a Prefeitura do Município de Natal/RN de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. julgar, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea"b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Enildo Alves, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso IIII, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento.

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida referida no item anterior caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1401/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.486/2005-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Galdino de Oliveira Filho (CPF 076.454.305-91) e Marpel Engenharia Ltda. (CNPJ 02.621.099/0001-74).

4. Entidade: Município de Nilo Peçanha/BA

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Antônio Galdino de Oliveira Filho, ex-prefeito do Município de Nilo Peçanha/BA, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio nº 25/99 (SIAFI nº 378862), celebrado em 03 de dezembro de 1999, para a construção da 1ª etapa do cais de proteção da margem direita do Rio Jequié, com uma extensão de 216 metros, naquela cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a empresa Marpel Engenharia Ltda. da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Galdino de Oliveira Filho e condená-lo ao pagamento da importância de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 25/04/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável referido na alínea anterior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no subitem anterior importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência do teor do presente acórdão ao Sr. Antônio Galdino de Oliveira Filho e à empresa Marpel Engenharia Ltda.;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1402/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.765/2010-7

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Carlos Jose Breckenfeld Lopes da Costa (CPF 015.427.104-72)

4. Entidade: Município de Vitória de Santo Antão/PE

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra o ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão - PE, Sr. Carlos José Brekenfeld Lopes da Costa, em decorrência do não cumprimento do objeto do Convênio n° 777/1997, qual seja a construção do sistema de esgotamento sanitário da Bacia I do loteamento Conceição Francisco, no valor total de R$ 85.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos José Breckenfeld Lopes da Costa, ex-prefeito do município de Vitória de Santo Antão/PE, condenando-o a ressarcir aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante esta Corte, o cumprimento dessa obrigação, abatendo-se, na ocasião, a quantia de R$ 10.385,47 (dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), já satisfeita em 22/6/1999:

Data	Valor (R$)
1/4/1998	42.500,00
26/5/1998	42.500,00

9.2. aplicar ao responsável acima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 23, III, "b", da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1403/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.033/2001-5

2. Grupo I - Classe II- Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional em Rondônia - ECT - DR/RO

4. Responsáveis: Gilda Pereira da Silva (CPF 060.824.162-87); Josias Alves de Souza (CPF 386.850.862-72)

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em virtude de apropriação indébita de numerário, nos anos de 1998 e 1999, por ex-empregados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/92, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Gilda Pereira da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Josias Alves de Souza;

9.3. julgar as presentes contas irregulares e em débito, de forma solidária, os Srs. Josias Alves de Souza e Gilda Pereira da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo ressarcimento, abatendo-se, na oportunidade, valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Débito (R$)	Ocorrência		Débito (R$)	Ocorrência
250,00	24/04/1998		1.823,50	05/10/1998
3.095,00	07/05/1998		538,92	09/11/1998
588,91	22/05/1998		2.856,00	16/11/1998
860,00	08/06/1998		3.742,51	04/12/1998
1.320,00	22/06/1998		890,00	15/12/1998
2.200,00	06/07/1998		1.986,16	08/01/1999
3.650,00	31/07/1998		2.978,50	22/01/1999
1.600,00	14/08/1998		600,00	11/02/1999
1.678,94	10/09/1998		3.566,34	02/03/1999
1.200,00	16/09/1998		88,28	05/04/1999
			1.703,00	10/05/1999

9.4. aplicar aos responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §§1º e 2º, do RITCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.8.encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional em Rondônia, e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1403-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1404/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.715/2005-2.

2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Antônio Francisco Viana Pacífico (CPF 197.312.132-87); Arionaldo Bomfim Rosendo (CPF 182.782.991-53); Edmilson Rufino de Lima (CPF 112.951.552-49); Erizete Lima de Moraes (CPF 619.545.352-87); Gastão Wagner de Sousa Campos (CPF 116.419.161-68); José Alvani Lopes (CPF 970.128.078-49); Kalline Jerônimo Torres (CPF 725.748.442-20); Nilton César Rufino de Lima (CPF 322.123.562-34); Raildo Lima do Nascimento (CPF 340.251.892-91); e Terezinha de Jesus Fernandes Silva (CPF 096.191.942-68).

4. Entidade: Município de Brasiléia/AC.

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Acre (Secex/AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), aprovada pelo Acórdão nº 1.404/2005 - Plenário, no Município de Brasiléia/AC, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais a ele repassados, com ênfase na identificação de possíveis fraudes e desvios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis relativamente às irregularidades indicadas, acatando-se as demais:

9.1.1. restrição à competitividade consubstanciada na definição do objeto que direcionou a Tomada de Preços 001/2004; contratação da empresa vencedora por preços coincidentes com o valor orçado pelo Município, sem a efetiva verificação da compatibilidade desses preços com os correntes no mercado: José Alvani Lopes, Antônio Francisco Viana Pacífico, Edmilson Rufino de Lima e Raildo Lima do Nascimento;

9.1.2. participação na Tomada de Preços 001/2004 sem formalmente integrar a comissão de licitação: Antônio Francisco Viana Pacífico e Raildo Lima do Nascimento;

9.1.3. violação ao princípio da segregação de funções na atuação do então Secretário de Finanças também como membro de comissão de licitação: José Alvani Lopes e Antônio Francisco Viana Pacífico;

9.1.4. alteração do objeto do Convênio 1.063/2003 sem a prévia anuência do concedente: José Alvani Lopes;

9.1.5. cancelamento da Tomada de Preços 007/2004 sem parecer escrito e fundamentado sobre o cabimento de sua revogação ou anulação: José Alvani Lopes;

9.2. considerar revel o Sr. Nilton César Rufino de Lima, relativamente às irregularidades mencionadas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 retro;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, nos valores discriminados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional e comprovação desse recolhimento perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3.1. José Alvani Lopes: R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.3.2. Antônio Francisco Viana Pacífico: R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.3. Edmilson Rufino de Lima, Raildo Lima do Nascimento e Nilton César Rufino de Lima: R$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. alertar o Município de Brasiléia/AC para a necessidade de observar os seguintes procedimentos quando da execução de convênios que envolvam recursos federais:

9.6.1. condução dos processos licitatórios por comissão regularmente investida na função, nos termos do artigo 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

9.6.2. montagem e composição de processo administrativo, referente a licitação, contratação ou pagamento de despesas, de forma que assegure a confiabilidade das informações e dos documentos juntados aos autos, em cumprimento aos artigos 38, caput e seus incisos, e 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.6.3. observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964;

9.6.4. adoção de providências que resguardem a segurança do processo, evitando a ocorrência de situações como a verificada neste processo, em que o então Secretário de Finanças exerceu múltiplas atividades, inclusive como membro de comissão de licitação, em desrespeito ao princípio da segregação de funções;

9.6.5. não inclusão de cláusula em edital de licitação e em contrato que contemple antecipação de pagamento sem que estejam cabalmente demonstradas a necessidade e a conveniência dessa medida para a Administração e sem que sejam exigidas garantias suficientes, conforme preveem os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 317/2001 e 96/2002 e das Decisões 444/1993 e 9/2002, todos do Plenário;

9.6.6. observância das disposições dos artigos 15 e 73 da Lei nº 8.666/1993, quanto aos procedimentos de recebimento de bens e equipamentos;

9.6.7. identificação do convênio nos documentos fiscais emitidos para comprovar a despesa, nos termos do artigo 30 da IN/STN nº 01/1997;

9.6.8. depósito em conta específica dos recursos federais transferidos mediante convênio e da contrapartida do município e movimentação exclusivamente de acordo com o plano de trabalho aprovado, na forma dos artigos 20 e 21 da IN/STN nº 01/1997;

9.6.9. inclusão, no relatório de cumprimento do objeto, de informações pormenorizadas sobre as ações programadas e executadas e os benefícios alcançados com a aplicação dos recursos, conforme art. 28 da IN/STN nº 01/1997;

9.6.10. vedação da assinatura de convênios por meio de instrumento de procuração, conforme o artigo 6º da IN/STN nº 1/1997 e os Acórdãos 549/2003 - Plenário e 899/2004 - 2ª Câmara;

9.7. enviar cópia do relatório de auditoria, deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, para subsidiar a fiscalização exercida sobre o Município de Brasiléia/AC, notadamente quanto à confiabilidade dos seus sistemas contábeis e orçamentários;

9.8. enviar, ainda, cópia das peças indicadas no subitem anterior ao Ministério Público do Estado do Acre, para avaliação da questão atinente à não publicação dos atos legislativos no âmbito do Município de Brasiléia/AC.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1405/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.936/2010-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Olga Maria Lopes Miranda (CPF 616.636.704-04).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra a senhora Olga Maria Lopes Miranda, em decorrência do não cumprimento do Termo de Compromisso firmado em 20.8.1995, que possuía como objeto a concessão de bolsa de estudos de doutorado na Universidade de York, Inglaterra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito a responsável, Sra. Olga Maria Lopes Miranda, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento das importâncias de R$ 389.658,46 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) e de R$ 8.538,72 (oito mil e quinhentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 16/02/2004, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, a Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

9.3. autorizar, desde já, caso requerido pela responsável, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais;

9.3.1. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1406/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.484/2007-1

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Bernadete Ferreira Sousa (CPF 456.456.983-04); Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68); Luis Narciso Coelho de Oliveira (CPF 875.760.908-04); Osmarino de Lima Andrade (CPF 355.504.573-34); Raimundo Eriberto dos Santos (CPF 391.549.473-91); Remígio Todeschini (CPF 764.403.628-87).

4. Órgão/Entidades: Ministério do Trabalho e Emprego, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS, CDVHS - Centro de Defesa da Vida Herbert de Sousa (CNPJ 00.171.051/0001-86) e Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi (CNPJ 04.488.288/0001-46).

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada em atendimento ao Requerimento n° 1.108/2006, do Congresso Nacional, em que era solicitado do TCU o exame da regularidade dos repasses de recursos pelo Governo Federal, inclusive autarquias e fundações, para Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), nos exercícios financeiros de 2003, 2004, 2005, 2006, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas com relator, com fundamento nos arts. 1°, II, e 43 da Lei n° 8.443/92, c/c arts. 1°, II, e 250, §1°, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis constantes do item 3 deste Acórdão;

9.2. alertar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS da necessidade de adoção das seguintes providências:

9.2.1. quando da celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos observe o estatuído nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como nos arts. 15 e 18 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, no que concerne à exigência de comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional das referidas entidades, bem assim o estatuído no art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, no que se relaciona à obrigatoriedade de que o órgão repassador proceda à avaliação da qualificação técnica e capacidade operacional das convenentes para gestão do Plano de Trabalho;

9.2.2. abster-se de realizar transferência de licitação a terceiros, por carecer tal medida de amparo legal;

9.3. alertar a Secretaria de Políticas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego da necessidade de fiscalizar a aplicação de recursos repassados a ONG's, suspendendo, de imediato os repasses das entidades que inobservarem as disposições contidas na IN/STN nº 1/1997, em especial o estatuído no art. 20 da referida Instrução Normativa;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1407/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.456/2007-3 (com 1 anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame em Reforma

3. Recorrente: Rogério Cipriani (CPF 977.735.657-91)

4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Rogério Cipriani, contra o Acórdão nº 5.372/2009-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas considerou ilegal a reforma do interessado no posto de 1º Tenente-Médico, no âmbito do Comando do Exército da 1ª Região Militar/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 5.372/2009-1ª Câmara;

9.2 considerar legal a reforma de Rogério Cipriani, autorizando seu registro;

9.3 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1408/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.723/2010-8

2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Admissão

3. Interessados: Adalto Roberto Pires Bastos (CPF 895.548.848-34), Ademar Ferreira Santana (CPF 336.658.261-87), Ademir Alves da Silva (CPF 400.450.057-53), Ademir Augusto dos Reis (CPF 240.063.786-53), Adenir Ramos Pereira (CPF 439.552.317-04), Adilson Lourenço (CPF 340.516.781-72), Adriana Alves de Araújo (CPF 003.040.847-43), Adriane Einsiedel Ribeiro (CPF 760.766.879-91), Agnelo Daniel da Silva (CPF 300.580.669-34), Ailton Batista de Abreu (CPF 301.995.061-91), Alba Valéria Brandão Canellas (CPF 772.711.817-68), Alberto Ribeiro Santos (CPF 800.435.427-00), Alcir Ramos Leal (CPF 351.060.857-72), Alexandre Duarte Levorato (CPF 024.142.787-81), Alício José da Costa (CPF 261.312.501-20), Alírio Pinto Avelar (CPF 438.082.711-91), Almir Ferreira Soares (CPF 786.748.677-15), Almir Galvani Coutinho (CPF 452.005.136-34), Almir Rodrigues dos Santos (CPF 423.646.041-68), Álvaro Elisiário Dias Filho (CPF 136.402.406-34), Amaury Cesar Estevam (CPF 391.708.101-68), Ana Cláudia Fernandes Gesteira (CPF 614.422.327-49), André Quilima da Silva (CPF 013.094.157-30), Ângelo Andelnyr Sampaio Alves (CPF 842.027.347-34), Antônio Aécio Pereira (CPF 080.439.306-00), Antônio Aparecido Genaro (CPF 551.570.848-20), Antônio Bernardes Ribeiro (CPF 820.150.238-87), Antônio Carlos da Silva (CPF 511.924.978-72), Antônio Carlos de Almeida Amorim (CPF 474.414.107-20), Antônio Carlos do Amaral (CPF 931.709.127-04), Antônio Fazoli Fiaux (CPF 781.614.877-15), Antônio Fidelis da Silva (CPF 590.345.057-15), Antônio Frossard Filho (CPF 549.456.747-87), Antônio Jorge Costa Souza (CPF 587.061.197-00), Antônio Jorge Dias de Almeida (CPF 440.676.587-53), Antônio R. Guedes (CPF 352.326.257-72), Antônio Roberto Martins (CPF 125.354.191-49), Antônio Solano dos Santos (CPF 426.507.479-00), Antônio de Andrade Reis Neto (CPF 285.183.226-34), Antônio de Souza Leite (CPF 183.531.936-04), Antônio do Carmo Barbosa (CPF 683.281.847-53), Aparecida Brás Andrade (CPF 190.537.541-72), Araldo Luiz Agostinho (CPF 563.633.629-20), Arildo Lopes dos Santos (CPF 944.006.797-72), Arlei Muller (CPF 348.758.750-53), Armando Julio de Souza (CPF 182.794.576-15), Arnaldo Dinato Junior (CPF 264.342.701-78), Arnaldo Pereira de Souza (CPF 083.516.191-91), Arthur Pereira (CPF 046.450.229-20), Artur Amaro da Silva Filho (CPF 331.450.247-87), Auzineide Marques da Silva (CPF 199.650.604-87), Beatriz Maria do Prado Barreira (CPF 059.872.701-97), Carlos Alberto Alves de Oliveira e Silva (CPF 659.493.158-04), Carlos Alberto Batista (CPF 616.320.667-34), Carlos Alberto Mendes de Carvalho (CPF 359.882.747-49), Carlos Alberto Pereira Santana (CPF 300.305.287-04), Carlos Alberto Ribeiro Gaspar (CPF 330.575.596-20), Carlos Alberto do Nascimento Pereira (CPF 807.313.097-15), Carlos Augusto Ferreira de Viveiros (CPF 537.697.247-04), Carlos Augusto Wojeichouschi (CPF 882.592.857-20), Carlos Ferreira Ponte (CPF 468.654.037-20), Carlos Henrique Rosa (CPF 273.610.987-20), Carlos Henrique da Silva (CPF 960.932.347-20), Carlos Roberto D. Silveira (CPF 277.697.391-87), Carlos Roberto de Oliveira Braga (CPF 751.997.507-04), Carlos Victor Alarcon Guzman (CPF 722.578.657-15), Cássio Ribeiro Filho (CPF 029.305.718-45), Cássio Vinicius Camara (CPF 886.562.927-49), Cecília Maria Rodrigues (CPF 720.121.617-15), Cecília da Conceição Ferreira Machado de Matos (CPF 401.005.967-20), Celso Aloísio Antunes Barbosa (CPF 746.712.947-53), Celso Plácido Alves (CPF 624.967.277-04), Cesar Gonçalves (CPF 582.439.927-15), Cizélia Alves de Carvalho (CPF 800.091.667-34), Claudia Tenorio Cavalcante Lomba (CPF 808.486.217-00), Cláudio Alves da Silva (CPF 332.722.047-68), Cláudio Luiz Ferreira Barboza (CPF 971.143.327-34), Cláudio Luiz Santana (CPF 010.106.507-85), Cláudio Manoel de Jesus (CPF 072.740.738-42), Clayton Haley de Mesquita Pires (CPF 387.450.621-53), Creuza Cruz Bacelo (CPF 850.982.217-49), Cristina Barthel Monteiro (CPF 950.502.057-00), Damião Luiz Rodrigues (CPF 004.927.727-89), Daniel Benedito da Silva (CPF 016.929.168-58), Daniel Ferreira da Cruz (CPF 766.982.207-44), Daniel José de Castro (CPF 019.207.438-55), Daniel Santos da Silva (CPF 971.147.747-53), Daniel de Souza Azevedo (CPF 685.273.307-68), Daubenir Bezerra de Assis (CPF 287.818.721-00), David Barreto de Azevedo (CPF 003.508.847-81), Delmir Victorino (CPF 632.874.047-68), Denilton da Conceição (CPF 005.664.477-97), Deoclides Candodo Batista (CPF 624.497.618-53), Deuseir Pereira Costa Borges (CPF 157.948.061-68), Devonzir Magalhaes de Oliveira (CPF 332.878.997-91), Djalma Tie Soares (CPF 003.325.567-94), Dulcina Moura Marques (CPF 740.026.947-04), Edésio Medeiros Coelho (CPF 726.026.607-44), Edgard Ceccatto (CPF 503.182.418-20) e Edison Severino Correia (CPF 749.257.848-20).

4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da admissão de empregados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei nº 8.443/1992 e nos art. 261, caput e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 considerar ilegais as admissões deste processo, negando seus registros;

9.2 determinar a Furnas que:

9.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, declarando a nulidade das admissões consideradas ilegais, fazendo cessar os pagamentos correspondentes e providenciando o desligamento dos interessados, ficando o responsável que injustificadamente deixar de fazê-lo sujeito a multa e ressarcimento das quantias pagas após o período fixado;

9.2.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3 envie, para este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.3 determinar a juntada de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, às contas de Furnas referentes ao exercício de 2004 (TC-014.522/2005-8);

9.4 determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1409/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.724/2010-4

2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Admissão

3. Interessados: Edson Lopes dos Santos (CPF 414.150.277-49), Edson Luiz Alcântara de Cruz (CPF 570.268.906-20), Edson Noé Calixto (CPF 587.138.407-20), Edson Teixeira (CPF 676.903.197-34), Eduardo Antônio dos Santos (CPF 269.692.977-72), Eduardo Gabry de Miranda (CPF 927.607.917-34), Edvaldo Santana Campos (CPF 350.057.001-10), Elaine Costa Pereira de Souza (CPF 154.436.388-58), Elci Alves de Freitas (CPF 319.111.701-63), Elcídio Paulino da Silveira (CPF 594.457.268-04), Eliana Martins Machado (CPF 491.358.807-91), Elias Barreto de Azevedo (CPF 003.508.987-31), Elias Oliveira Conceição (CPF 851.437.827-91), Elizeth Fernandes da Silva (CPF 694.131.347-15), Elvis Marcos Minare Teodoro (CPF 262.924.751-15), Eudozir Mariano Silva de Melo (CPF 438.421.271-20), Eurípedes Francisco Arantes (CPF 087.975.791-49), Evaldo da Costa Lemes (CPF 240.093.346-49), Evaldo de Moraes Pimenta (CPF 785.504.677-15), Evandir Gonçalves de Queiroz (CPF 355.220.036-34), Fabio Henninger de Araújo (CPF 047.322.517-49), Felix Batista Neto (CPF 470.407.001-82), Fernando Antônio G. C. Bacelo (CPF 013.578.617-70), Fernando Luiz Araújo da Silva (CPF 697.632.757-68), Fernando Tinoco da Silva (CPF 352.263.407-10), Fernando da Rocha Neves Junior (CPF 551.846.507-68), Flávio Nogueira da Silva (CPF 939.663.007-10), Francisca Maria de Souza (CPF 657.665.717-04), Francisco Alves Filho (CPF 400.450.057-53), Francisco Araújo Francisco (CPF 555.567.877-00), Francisco Carlos Mesquita (CPF 763.613.227-34), Francisco Evaristo Costa Matos (CPF 143.840.511-15), Francisco José dos Santos (CPF 170.994.206-15), Francisco Ozei Cavalcante (CPF 071.893.113-00), Francisco Santos de Souza (CPF 224.177.297-68), Francisco de A. F. dos Santos (CPF 033.515.302-00), Francisco de Assis Alves (CPF 166.116.161-87), Francisco de Assis Peres Souza (CPF 117.821.021-91), Gabriel Couto da Paixão (CPF 842.737.557-34), Genildo Ferreira Marvila (CPF 554.442.457-87), Gerson Martins Firmo (CPF 097.365.141-53), Gildésio Sales Santos (CPF 034.480.887-49), Gilmar de Oliveira Santana (CPF 799.903.397-91), Grace Moreira Drummond Valle (CPF 886.027.707-82), Guarani Ari Fonseca Cartes (CPF 610.400.617-53), Guilherme Jorge Dib Morgado (CPF 549.631.417-87), Haroldo Brasilino da Silva (CPF 026.469.908-47), Hélio Cesário de Oliveira (CPF 067.653.861-49), Helio Massoni (CPF 426.246.659-00), Higino Carvalho de Oliveira (CPF 983.938.048-68), Humberto Avellar Magalhaes Filho (CPF 014.546.337-00), Humberto Souza Pinto (CPF 887.736.637-00), Iraci Ghigaci Haragute (CPF 038.524.418-54), Irene Martha Machado de Souza (CPF 892.892.697-15), Isaac Benchimol (CPF 856.075.687-68), Itamar Coelho Ferreira (CPF 738.741.917-53), Itamar dos Santos (CPF 373.898.157-87), Jadir Silva de Melo (CPF 866.043.687-34), Jailson Noleto da Silva (CPF 441.367.571-15), Jailson Souza Campelo (CPF 002.574.497-60), Jaime Jonas da Silva (CPF 320.508.106-44), Jaime Ozires Pacheco (CPF 242.249.529-04), Janete Jane de Souza Alves (CPF 811.877.347-72), Janio Aparecido da Gama (CPF 931.707.778-15), Jean Carlos Liberato Ribeiro da Silva (CPF 464.075.021-87), Jesus Rodrigues (CPF 440.022.897-53), João Antônio dos Santos (CPF 023.934.092-20), João Augusto Telles Amaral (CPF 410.976.377-00), João Batista Pereira (CPF 364.145.811-00), João Batista de Oliveira (CPF 430.053.146-34), João Gonçalves Moreira (CPF 468.081.679-15), João Isao Saito (CPF 051.566.648-30), Joaquim Alves do Nascimento (CPF 468.995.027-04), Joaquim Luiz da Conceição (CPF 359.765.431-20), Joaquim Rodrigues Teixeira (CPF 582.847.456-15), Job Bento Rosa (CPF 081.922.431-68), Joilson José Inácio (CPF 433.267.141-49), Jorge Alfredo Cocconi (CPF 009.733.668-85), Jorge Aprígio (CPF 839.718.077-04), Jorge Bernardes (CPF 445.151.707-91), Jorge Carneiro da Silva (CPF 875.043.837-91), Jorge Faustino Gama (CPF 567.392.737-15), Jorge Ide Neto (CPF 791.038.808-00), Jorge Luiz Alves da Motta (CPF 515.224.707-00), Jorge Luiz Trindade de Mendonça (CPF 001.215.487-32), Jorge Luiz de Carvalho Barros (CPF 737.202.677-68), Jorge Ribeiro (CPF 237.702.446-72), Jorge Rodrigues (CPF 791.028.407-15), José Adão da Silva (CPF 074.231.018-34), José Altair Bianco (CPF 462.329.669-53), José Alves Vilela (CPF 747.025.568-00), José Antônio Gregores de Araújo (CPF 759.236.297-04), Lúcio Humberto da Silva (CPF 517.259.249-00), Luís Antônio Ferreira do Amaral (CPF 108.367.722-53), Luís Antônio da Silva (CPF 168.395.011-91), Luís Carlos Pereira Barroso (CPF 680.947.797-72), Luís Cláudio Aparecido Marini (CPF 979.355.578-53), Luís Donizete Neves (CPF 116.140.248-98), Luís

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Gonçalo da Cunha (CPF 182.864.023-91) e Luís Kazuhico Fuchikami (CPF 029.745.648-28)

4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da admissão de empregados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei nº 8.443/1992 e nos art. 261, caput e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 considerar ilegais as admissões deste processo, negando seus registros;

9.2 determinar a Furnas que:

9.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, declarando a nulidade das admissões consideradas ilegais, fazendo cessar os pagamentos correspondentes e providenciando o desligamento dos interessados, ficando o responsável que injustificadamente deixar de fazê-lo sujeito a multa e ressarcimento das quantias pagas após o período fixado;

9.2.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3 envie, para este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.3 determinar a juntada de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, às contas de Furnas referentes ao exercício de 2004 (TC-014.522/2005-8);

9.4 determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1410/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.726/2010-7

2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Admissão

3. Interessados: Sebastião Eleutério Gomes (CPF 369.231.337-34), Sebastião Jorge Custódio (CPF 433.198.317-04), Sebastião Potentini (CPF 883.337.287-15), Sebastião dos Santos Firmo (CPF 751.132.018-04), Sérgio Alexandre Barbosa Lima (CPF 001.365.607-41), Sérgio Luiz Gato (CPF 401.362.641-15), Sérgio Marques de Sá (CPF 647.943.776-49), Sérgio Prata (CPF 018.553.828-22), Sérgio Roberto Gomes (CPF 365.297.107-87), Sérgio Tavares da Costa (CPF 610.215.987-04), Severino Alves do Nascimento (CPF 089.655.605-00), Severino Elias do Couto (CPF 840.038.987-53), Severino Raimundo dos Santos (CPF 016.827.587-29), Silas do Carmo Macedo (CPF 825.210.777-04), Silvana Pimenta Drumond (CPF 344.835.867-34), Sílvio Cândido Portes (CPF 642.114.606-68), Simaurino Américo (CPF 615.005.507-87), Simone Affonso Viggiani Cotrim (CPF 807.103.607-20), Sônia Fernandes Batista (CPF 450.887.641-20), Soraya Alves Bernardo (CPF 865.678.457-91), Tânia Maria Malheiros Armstrong (CPF 253.523.187-53), Tânia Suely Estevam Pimentel (CPF 466.106.937-49), Tereza Cristina de Souza Figueiredo (CPF 661.792.547-53), Thales Affonso Lisboa (CPF 023.985.328-87), Túlio Roberto de Freitas (CPF 463.121.456-20), Ubirajara Barros Vilela (CPF 362.176.207-82), Ubirajara Vianna de Lima (CPF 547.390.807-10), Valdir Figueira de Castro (CPF 368.641.027-34), Valdir Paulino (CPF 002.574.047-40), Valéria da Silva Batal (CPF 902.624.417-72), Valesca de Almeida Losanoff (CPF 334.049.096-15), Valfrido José de Souza Filho (CPF 668.807.857-00), Valmir Miranda da Silva (CPF 120.413.288-78), Valter Álvares Gonzaga (CPF 620.869.959-20), Valtuir Roberto Campanati (CPF 728.801.121-68), Vanderlei Massias dos Santos (CPF 184.090.321-04), Vanderlei Pinheiro Machado (CPF 377.358.027-49), Vanessa Cerqueira dos Reis (CPF 011.128.707-33), Vanilda Emídia de Moraes Borges (CPF 508.150.831-49), Vasco Luiz Teixeira (CPF 542.467.767-34), Vera Lúcia Domiciano Lopes (CPF 074.783.158-01), Vera Lúcia Fonseca Fernandes (CPF 845.935.127-00), Vera Lúcia de Oliveira Alves (CPF 648.529.387-68), Victor Hugo Goes Ricco (CPF 855.394.907-97), Virginia Gesualdi Mourão (CPF 606.394.747-72), Virgínia Maria de Souza Vargas (CPF 151.584.381-53), Viviane Perrier Teixeira Ribeiro (CPF 673.608.237-49), Wagner Paulo Santos Oliveira (CPF 099.065.018-98), Walace da Paixão (CPF 077.111.586-53), Waldeck Coelho Moreira (CPF 592.708.377-34), Wander Guerra (CPF 091.908.338-21), Washington Pontes da Cruz (CPF 216.517.361-20), Welton da Silva (CPF 037.255.698-19), William Vidal Gonçalves (CPF 412.594.757-00), Wilson Carlos Santana (CPF 670.341.957-49), Wilson Freire de Lima (CPF 126.181.795-87), Wilson Neiva Milan Caldas (CPF 508.182.607-34), Wilson Ribeiro da Silva (CPF 382.586.411-15), Zaqueu Batista de Oliveira (CPF 714.012.707-78) e Zuleide Maria de Fátima Pontes (CPF 219.563.081-72).

4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da admissão de empregados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei nº 8.443/1992 e nos art. 261, caput e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 considerar ilegais as admissões deste processo, negando seus registros;

9.2 determinar a Furnas que:

9.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, declarando a nulidade das admissões consideradas ilegais, fazendo cessar os pagamentos correspondentes e providenciando o desligamento dos interessados, ficando o responsável que injustificadamente deixar de fazê-lo sujeito a multa e ressarcimento das quantias pagas após o período fixado;

9.2.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3 envie, para este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.3 determinar a juntada de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, às contas de Furnas referentes ao exercício de 2004 (TC-014.522/2005-8);

9.4 determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1411/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.518/2003-1 (com três volumes e nove anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Embargantes: José Reynaldo Bastos da Silva (CPF nº 028.071.888-85) e Milton Antonio Cavina (CPF nº 047.753.268-30)

4. Unidade: Sociedade Brasileira de Mandioca (SBM)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator das deliberações recorridas: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de embargos de declaração opostos contra os Acórdãos nºs 2.915/2008-1ª Câmara e 1.550/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração apresentados por José Reynaldo Bastos da Silva e por Milton Antonio Cavina, em razão de não atenderem os requisitos de admissibilidade;

9.2. em consequência, negar seguimento aos memoriais constituídos nos anexos 8 e 9;

9.3. notificar os embargantes acerca deste acórdão.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1412/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.234/2007-3

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB

4. Responsável: Teófilo José de Sousa e Silva (ex-prefeito, CPF 146.374.804-34)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Santa Cecília/PB, em 2004, para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 6º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Teófilo José de Sousa e Silva, condenando-o a pagar as importâncias especificadas adiante, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor (R$)
01/03/2004	4.407,00
27/04/2004	4.407,00
25/05/2004	4.407,00
25/06/2004	4.407,00
23/07/2004	4.407,00

9.2. aplicar a Teófilo José de Sousa e Silva multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1413/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-025.851/2010-1

2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Admissão

3. Interessados: José Antônio Machado de Oliveira (CPF 147.440.071-04), José Armando Francisco (CPF 557.353.049-68), José Augusto Rezende da Costa (CPF 748.761.987-72), José Barbosa da Silva (CPF 239.679.196-68), José Barreto Gomes (CPF 665.452.187-00), José Donizeti Dias (CPF 272.303.926-91), José Esmeraldino Borges (CPF 340.949.971-72), José Eurípedes Borges Gomes (CPF 166.105.201-00), José Eymard Ayres (CPF 023.930.264-87), José Fernando Ortega (CPF 077.332.468-22), José Flauzino Moreira (CPF 252.123.201-78), José Francisco Silva (CPF 059.071.348-52), José Francisco de Araujo Xavier (CPF 411.169.257-53), José Haylson Campos (CPF 764.416.367-00), José Luiz Barbosa Pereira (CPF 144.735.421-49), José Luiz Gonçalves da Silveira (CPF 259.264.380-04), José Luiz Potentini (CPF 932.508.197-00), José Luiz da Silva Bregalda (CPF 832.162.788-91), José Luiz de Souza Azevedo (CPF 843.755.907-34), José Maria de Andrade (CPF 082.699.471-72), José Maria de Souza Carvalho (CPF 224.618.331-68), José Mario Marcal (CPF 435.301.849-34), José Naylor Larichia (CPF 339.808.967-49), José Nunes Xavier (CPF 277.069.071-04), José Pereira dos Santos (CPF 123.576.001-44), José Pinheiro Ferreira (CPF 313.571.807-72), José Ricardo Leite (CPF 715.996.497-72), José Roberto Vitor da Silva (CPF 805.711.667-68), José Soares Ferreira (CPF 034.327.692-53), José Vivaldo Tizzo (CPF 118.168.481-15), José dos Reis de Oliveira (CPF 191.171.166-00), Josefa Aderlane de Lima Melo Toledo Cesar (CPF 127.849.978-47), Josinaldo Geraldo Borges (CPF

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

847.000.927-34), Josiva Miranda Costa (CPF 469.396.281-34), Juarez Macedo Costa (CPF 887.691.007-72), Kley Cloves Caetano (CPF 228.310.101-87), Lady Alves dos Santos (CPF 837.586.667-91), Laudelina Gonzaga dos Santos (CPF 528.277.127-68), Leila Aparecida Braga de Andrade Amorim (CPF 033.011.758-05), Leonardo Freitas Garcia (CPF 320.640.631-53), Lígia Queijo de Moraes (CPF 339.156.017-72), Lisângela Gnocchi da Costa Reis (CPF 628.647.267-34), Lourives da Silva Filho (CPF 073.893.638-35), Luciana Araújo Gomes (CPF 801.675.437-68), Luciano Ribeiro de Castro (CPF 559.437.486-87), Luciano de Oliveira Pinto (CPF 424.498.477-15), Lucimar de Fátima Viscovini Marques (CPF 703.372.179-04) e Lucimar José Ribeiro (CPF 394.795.011-04)

4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da admissão de empregados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei nº 8.443/1992 e nos art. 261, caput e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 considerar ilegais as admissões deste processo, negando seus registros;

9.2 determinar a Furnas que:

9.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, declarando a nulidade das admissões consideradas ilegais, fazendo cessar os pagamentos correspondentes e providenciando o desligamento dos interessados, ficando o responsável que injustificadamente deixar de fazê-lo sujeito a multa e ressarcimento das quantias pagas após o período fixado;

9.2.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3 envie, para este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.3 determinar a juntada de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, às contas de Furnas referentes ao exercício de 2004 (TC-014.522/2005-8);

9.4 determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1414/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-026.533/2007-0 (c/ 1 vol. e 2 anexos) - Apensos: TC-008.702/2010-1 e 023.463/2009-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Achilles Leal Filho (CPF 109.904.704-82) e Antônio José da Silva (CPF 726.960.794-04), ex-prefeitos

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10.478) e Luiz Quirino Filho (OAB/PB 5.406)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio nº 107/96, firmado pela Prefeitura Municipal de Mulungu/PB com o Ministério do Meio Ambiente, para a construção de um açude público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 6º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU e a Súmula TCU nº 230, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Achilles Leal Filho e Antônio José da Silva, condenando-os, solidariamente, a pagar a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/08/1996 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a Achilles Leal Filho e a Antônio José da Silva multa individual de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo 1.24.000.000491/2003-52.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1415/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.868/2009-4

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Agenil Jeronimo da Silva (026.128.362-68); Margareth Bezerra Moraes da Silveira (184.061.902-30); Maria Dozina de Oliveira Braz (148.437.732-04); Maria das Graças de Lima Lyra (126.270.542-87); Maria do Carmo Henriques da Silva (052.960.722-00)

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amazonas (Incra/AM)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amazonas (Incra/AM).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de Maria do Carmo Henriques da Silva (fls. 21/26) e Maria Dozina de Oliveira Braz (fls. 27/32) e conceder o registro aos respectivos atos;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de concessão de aposentadoria de Margareth Bezerra Moraes da Silveira (fls. 6/10/ e 11/15) e Maria das Graças de Lima Lyra (fls. 16/20);

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Agenil Jeronimo da Silva (fls. 1/5) e recusar o registro;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amazonas (Incra/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4.3. adote as medidas necessárias para obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Agenil Jeronimo da Silva após 9/10/2008, data da publicação do Acórdão TCU nº 4077/2008 - Segunda Câmara;

9.4.4. apure as responsabilidades pelo descumprimento do subitem 9.3.1 do Acórdão TCU nº 4077/2008 - Segunda Câmara e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as conclusões a respeito do ocorrido;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1416/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.360/2009-7

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO (00.509.968/0015-43)

3.2. Responsável: Eduardo Antônio O Donnel Galarça Lima (365.168.051-72)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC - RO

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do juiz do trabalho Eduardo Antônio O Donnel Galarça Lima, instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e referente à percepção de cotas de ajuda de custo pelo responsável sem a comprovação de deslocamento de seus dependentes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 5º, §§ 1º, III, e 4º c/c o art. 10, todos da IN TCU nº 56/2007, e no item 9.2 do Acórdão TCU nº 2647/2007 - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e interessado.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1417/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.260/2009-6

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (Capes)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.2. Responsável: Celso Mendonça de Aguiar (240.513.225-72)

4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (Capes) contra o Sr. Celso Mendonça de Aguiar, em decorrência de inadimplemento do termo de compromisso de bolsista no exterior, por não ter apresentado comprovante de conclusão dos cursos de mestrado e doutorado nem retornado ao País após sua conclusão para, no prazo de três anos, exercer atividades ligadas aos estudos realizados;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Celso Mendonça de Aguiar, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Celso Mendonça de Aguiar, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', da lei nº 8.443/1992 e art. 209, I e II, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 388.885,99 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 24/8/2005 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (Capes), na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Celso Mendonça de Aguiar, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias; e

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1418/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.153/2003-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Hospital e Maternidade Santa Maria de Araripina/PE (09.718.438/0001-84) e Regina Maria de Sá (034.081.324-53).
4. Entidade: Município de Araripina/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra o Hospital e Maternidade Santa Maria, localizado no município de Araripina/PE, CNPJ 09.718.438/0001-84, em virtude de irregularidades identificadas em auditoria realizada pelo antigo Inamps, sob a coordenação desta Corte (TC 500.096/1993-7).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 5º, § 1º, III, da IN TCU nº 56/2007, c/c o art. 10º do mesmo normativo, em encerrar o presente processo e arquivar os autos, dando-se ciência do teor desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1419/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.411/2010-9
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Ademar Koch (016.697.702-06); Angelita Mendonça de Oliveira (062.557.362-53); Antonio Felipe de Oliveira (067.130.093-87); Antonio de Carvalho (025.296.292-34); Cicero Alves de Campos (033.636.352-49); Domingos Maria Barbosa da Silva (029.495.392-20); Francisco de Assis Maia de Souza (002.454.532-53); Humberto Alves de Matos (041.872.292-72); Jose Ferreira Moura (025.467.102-06); Jose Osmiro Santiago (023.106.432-20); Maria Catarina Viana Coelho (016.612.132-00); Norma Rosana Jucá Barge Rodrigues (089.036.382-04); Vitorio Sergio Farache Baleixo (004.582.362-68); Waldemar Manuel Pereira (044.132.101-15).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Superintendência Regional do Pará
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a concessões de aposentadoria a servidores da Superintendência Regional do Incra no Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de Ademar Koch (fls. 2/5), Angelita Mendonça de Oliveira (fls. 6/9), Antonio Felipe de Oliveira (fls. 14/17), Antonio de Carvalho (fls. 10/13), Cicero Alves de Campos (fls. 18/21), Domingos Maria Barbosa da Silva (22/25), Francisco de Assis Maia de Souza (fls. 26/29), Humberto Alves de Matos (fls. 30/33), Jose Ferreira Moura (fls. 34/37), Jose Osmiro Santiago (fls. 38/41), Maria Catarina Viana Coelho (fls. 42/45), Vitorio Sergio Farache Baleixo (fls. 50/53) e Waldemar Manuel Pereira(fls. 54/57) e conceder-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Norma Rosana Jucá Barge Rodrigues (fls. 46/49) e negar-lhe o registro;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1420/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.969/2010-0
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Elias da Silva Lima (048.052.672-91)
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excepcionalmente, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Elias da Silva Lima (fls. 2/5);

9.2. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao interessado; e

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1421/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.634/2010-7
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Raul José de Vasconcelos (148.410.452-87); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87); Sebastiana Aracy Vieira Ferreira (041.438.412-15); Vânia Maria Fróes Ramos (026.998.182-91)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de Raul José de Vasconcelos (fls. 2/5), Rosa Maria Nascimento Silva (fls. 6/10) e Sebastiana Aracy Vieira Ferreira (fls. 11/14) e conceder o registro aos respectivos atos;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Vânia Maria Fróes Ramos (fls. 15/19 e 20/23) e recusar os registros;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1422/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.670/2010-3
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Ilda Xavier Nunes (125.741.471-20); Javan Valle de Melo (002.630.011-72); Vera Lúcia Proença Maldonado (008.197.946-00)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Javan Valle de Melo (fls. 2/5), Ilda Xavier Nunes (fls. 10/13) e Vera Lúcia Proença Maldonado (fls. 6/9) e recusar os respectivos registros;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO que, no prazo de 15 (quinze) dias:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, submetendo-os à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1423/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.671/2010-0
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Alcione Cristina de Oliveira Clemente (425.900.516-20); Alice Lopes Amaral (312.113.566-04); Ana Maria Avelar (133.306.166-87); Annacer Abi-ackel (032.677.176-04); Ataíde Assis Ataíde (404.989.996-53)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria das Sras. Alcione Cristina de Oliveira Clemente (fls. 2/5), Alice Lopes Amaral (fls. 6/10), Ana Maria Avelar (fls. 11/14) e Ataíde Assis Ataíde (fls. 19/23) e conceder o registro aos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Annacer Abi-ackel (fls. 15/18) e recusar o respectivo registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1424/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.253/2009-3.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame
3. Recorrente: José de Oliveira (057.584.084-68)
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), contra o Acórdão nº 1310/2010-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, tendo em vista o pagamento destacado de vantagem contemporânea à subordinação desse servidor ao regime da legislação trabalhista consolidada (hora extra).

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 1310/2010-TCU-Primeira Câmara nos seus exatos termos;

9.2. determinar a Sefip que promova o acompanhamento do Processo nº 2009.84.00.0023984 (Tribunal Regional Federal da 5ª Região), mantendo este Tribunal informado sobre sua conclusão e, se for o caso, promover gestões junto à UFRN com vistas ao ressarcimento das quantias recebidas indevidamente, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.3. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à UFRN e ao recorrente.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1425/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.460/2009-1.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame
3. Recorrente: Mara Lúcia Cunha Oliveira (350.609.996-53)
4. Entidade: Fundação Universidade de Uberlândia - MEC
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela servidora Mara Lúcia Cunha Oliveira, contra o Acórdão 1967/2010-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão do desacordo dos cálculos dos proventos com as regras vigentes na data da concessão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a redação do item 9.2 do Acórdão 1967/2010-TCU-Primeira Câmara, para excluir o nome de Mara Lúcia Cunha Oliveira (350.609.996-53);

9.2. considerar legal, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, o ato de aposentadoria de Mara Lúcia Cunha Oliveira e determinar o registro do ato de nº de controle 1-050010-3-04-2004-000111-1;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade de Uberlândia e à recorrente.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1426/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.998/2010-4
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Município de Toledo - Paraná - CNPJ 76.205.806/0001-88
4. Responsável: Luiz Alberto de Araújo - CPF 008.549.489-53, ex-prefeito
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade - COFIS/DELIQ/MP em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 114/GM/SNH/92, celebrado entre o extinto Ministério da Ação Social e a municipalidade, tendo por objeto a construção de 147 unidades habitacionais para atender a população de baixa renda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em;

9.1 acolher as alegações de defesa de Luiz Alberto de Araújo - CPF 008.549.489-53, ex-prefeito de Toledo/PR;

9.2 julgar regulares com ressalvas as contas de Luiz Alberto de Araújo - CPF 008.549.489-53, ex-prefeito de Toledo/PR, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, da Lei nº 8.443/92, dando a ele quitação;

9.3 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, ao responsável.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-06/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1427/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.830/2006-9.
1.1. Apenso: TC-006.063/2007-5.
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34) e Associação Comunitária Vida Plena (CNPJ 04.902.134/0001-59).
4. Entidade: Município de Iguaba Grande/RJ
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: SECEX-RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante de conversão de processo de representação, por força do decidido no Acórdão nº 1356/2010-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, 23, inciso III, 26, parágrafo único, e 28, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV e §§ 4º e 6º; 210; 214, inciso III; alínea "a"; e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar revel a Associação Comunitária Vida Plena (CNPJ 04.902.134/0001-59);

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34) e condená-lo, solidariamente com a Associação Comunitária Vida Plena (CNPJ 04.902.134/0001-59), ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo identificadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Iguaba Grande/RJ:

DATA	DÉBITO (EM R$)
26/8/05	55.000,00
5/10/05	55.000,00
27/10/05	55.000,00
2/12/05	55.000,00
26/12/05	27.000,00
31/1/06	28.000,00
6/2/06	55.000,00
3/3/06	50.000,00
3/3/06	5.000,00
4/4/06	49.800,00
27/4/06	5.200,00
28/4/06	55.000,00
1/6/06	55.000,00
5/7/06	55.000,00
3/8/06	55.000,00
14/9/06	55.000,00

9.4. aplicar aos responsáveis mencionados no item anterior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor individual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34) e, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, aplicar-lhe multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.6. autorizar, desde logo, e se requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.9. determinar a remessa de cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Ouvidoria do TCU.

10. Ata n° 6/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-06/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando do julgamento do processo n° 015.513/2008-8 (Acórdão n° 1388/2011), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o Dr. Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE n° 24.224), não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido. A pauta da presente sessão foi publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro último, página 154, em cumprimento ao artigo 141, § 3º do Regimento Interno do TCU.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante solicitação oral do Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, no transcorrer da sessão, o processo n° 017.307/2008-9 e, ante requerimento do Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo n° 012.133/2006-9.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 10 de março de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 7/2011 (ORDINÁRIA)
Sessão em 15 de março de 2011, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.170/2007-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Felipe Silva Araujo (777.474.105-49) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.885/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Maria Zambon de Carvalho (253.808.000-25) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.943/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Vionetti Mattos (025.317.607-76) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.457/2011-3
Natureza: Representação
Interessado: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (Sinaenco) - (59.940.957/0001-60)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04)
Advogados constituídos nos autos: Manoel Bento de Souza, OAB/SP 98.702; Rita de Cássia Spalla Furquim, OAB/SP 85.441; Jorge da Silva Lima OAB/SP 183.404; Diogo Spalla Furquim Bromati,OAB/SP 226.427

TC-003.848/1999-0
Apensos: 011.246/2003-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.243/2003-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.870/1999-5 (REPRESENTAÇÃO); 003.594/2000-8 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 011.244/2003-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.250/2003-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.247/2003-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Augusto Alberto Iglesias Ferreira (316.563.402-59); Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede (166.271.212-04), Francisco Carvalho Viana (164.143.732-49), Paulo Abel Cardoso de Lima (632.211.722-49), Albener da Costa Medeiros (077.434.912-34), Ana Helena Gonçalves Barbosa (381.967.272-91), Afonso Cândido de Lima (017.740.852-91), Nara Ney Costa de Souza (382.905.022-49); Jeferson Linhares (020.846.272-49), Roseab Antony Linhares (164.128.182-00; Luiz Francisco Farias de Aguiar (314.152.882-91),Moisés Aprígio da Silva (225.845.522-72); Egon Palma da Rosa (091.124.303-82),Paulo José Amate (269.996.507-30).
Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) e Companhia de Eletricidade de Roraima (CER)
Interessado: Procuradoria da República/RR - MPF/MPU
Advogados constituídos nos autos: Jaeder Natal Ribeiro, OAB/RR 223; Almiro Padilha, OAB/RR 138-A; Alexandre Dantas, OAB/RR 264; Dircinha Carreira Duarte,OAB/RR 158/A; José Aparecido Correia, OAB/RR 169; Wedner Moreira Cavalcante, OAB/DF 3.521; Denise Abreu Cavalcanti, OAB/RR 171-B; Lúcio Mauro Tonelli Pereira; OAB/RR 327; Carlos Wagner Guimarães Gomes, OAB/RR 288-B; Káren Macêdo de Castro, OAB/RR 321-ª

TC-004.380/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Bosco Ferreira Maia (032.216.286-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.457/2008-3
Natureza: Representação
Interessado: José Carlos Pereira Lira, Coordenador Regional da Funasa no Acre
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS; Fundação Nacional de Saúde - Funasa; Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre e Secretaria de Estado de Saúde no Acre - Sesacre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.540/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial- Recurso de Reconsideração
Recorrente: Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15);
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA
Advogados constituídos nos autos: José Alberto S. Vasconcelos, OAB/PA 5.888;Paulo Boaventura Maia Medeiros, OAB/PA 8409

TC-008.457/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Domingos Felipe (041.453.868-41) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.401/2001-9
Apensos: TC 013.419/2000-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 004.661/2000-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2000
Responsáveis: Alberto Norge Maciel Guazina (105.038.111-49); Amaury de Souza (932.360.938-20); Angela Maria Zanon (005.615.058-02); Augusto Cesar Portella Malheiros (024.985.168-75); Babington Daniel Fernandes Leal (695.026.841-68); Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68); Dary Werneck da Costa (065.481.131-87); Dercir Pedro de Oliveira (335.099.308-78); Diogenes Domingues de Moura (076.194.806-68); Edson Norberto Caceres (726.769.498-53); Elcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00); Fausto Luiz de Franca Neto (797.237.991-20); Harildo Escolastico da Silva (108.222.241-00); Jesus Eurico Miranda Regina (167.884.270-20); Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91); Jorge João Chacha (073.551.901-30); José Carlos Nogueira (475.578.181-72); Luiz Carlos de Mesquita (776.688.398-87); Luiz Felipe Terrazas Mendes (186.329.399-04); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Mauro Polizer (727.242.858-91); Nestor Antonio Heredia Zarate (515.099.466-91); Neusa Maria Mazzaro Somera (965.206.478-53); Odilar Costa Rondon (108.938.221-91); Robert Schiaveto de Souza (338.286.871-72); Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59); Rudel Espindola Trindade Junior (138.364.121-87); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silmar de Fatima Lima Ramos (322.022.611-68); Silvia Salles Publio (138.380.321-87); Valdir da Costa Silva (102.854.071-04); Wilson Valentin Biasotto (398.581.628-04); Wilson Verde Selva Junior (570.357.508-78)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Claudismar Zupiroli,OAB/DF 12.250; Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.652; Augusto Carreiro Gonçalves, OAB/DF 26.016; Fernando Augusto Miranda Nazaré, OAB/DF 11.485; Giancarlo Machado Gomes, OAB/DF 16.006; Guilherme Élcio Teixeira Mendes de Oliveira, OAB/DF 22.007; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Igor Ramos Silva, OAB/DF 20.139; Lucenir Rodrigues, OAB/DF 12.158; Paulo Collier de Mendonça, OAB/PE 20.833 e OAB/DF 22.259; Paulo Cunha de Carvalho, OAB/DF 26.055; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB/DF 5.204.

TC-011.337/2010-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabricio Duarte da Silva (032.023.429-08) e outros
Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.653/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Simplificada -
Exercício: 2007
Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34) e outros
Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.921/2009-5
Natureza: Tomada de Contas -
Exercício: 2008
Responsáveis: Silvia Maria Gonçalves Goraieb (113.618.910-68) e outros
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.237/2009-1
Natureza: Tomada de Contas -
Exercício: 2008
Responsáveis: Rodrigo Ortiz Davila Assumpção (105.508.858-03) e outros
Órgão/Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.427/2002-9
Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)
Responsáveis: Engemac Construções e Empreendimentos Ltda. (01.685.229/0001-70) e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Danilo Augusto Cardoso Costa, OAB/AL 6.680; Nilson Nilo Rodrigues Pereira, OAB/BA 573 B; José Lucio Nogueira, OAB/BA 9.914

TC-015.760/2009-7
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2008
Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (342.530.507-78) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.697/2010-7
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/MG - MPF/MPU (26.989.715/0016-99)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.203/2008-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Afonso dos Santos Rocha Pita (164.652.025-49) e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.849/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Itamar Machado Cardoso (336.389.853-34) e outros
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.542/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial-recurso de Reconsideraç
Recorrente: Julieta Vieira Lopes (133.380.725-20)
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Advogados constituídos nos autos: Julia Lopes dos Santos, OAB/BA 7.218; Aldoney Queiroz de Araujo, OAB/BA 5688; Mussolini Ferreira de Lima, OAB/BA 9587

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-028.726/2010-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.121/2010-8
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/SC - MPF/MPU (03.636.198/0001-92)
Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina - SPU/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.421/2007-5
Apensos: TC 015.314/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Erlene Cássia Lucena de Arandas (345.951.984-34)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jurema - PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.961/2010-0
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia/Promotoria de Justiça de Buritis (04.381.083/0001-67)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buritis - RO (01.266.058/0001-44)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.894/2010-8
Natureza: Representação
Interessado: Dux Cobranças Ltda. EPP (04.689.673/0001-51)
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF (00.000.000/4044-46)
Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcionato, OAB/SP 245.603;

TC-033.898/2010-3
Natureza: Representação
Interessado: Cobratel Assessoria de Cobrança Ltda. (55.349.195/0001-71)
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF. (00.000.000/4044-46)
Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcinato, OAB/SP 245.603

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.953/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amarina Souza de Miranda e outros
Órgão: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.930/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Anália Monjardim Rocha (089.377.927-02)
Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/ES - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.955/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cynthia Karla Araújo do Nascimento e Maria José Portela Leal
Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/PE - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.420/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
Interessados: Agnes Ludwig Neutzling e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.421/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Interessados: Bianca Ferreira Pereira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.422/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Fêmina S/A - MS
Interessados: Alina de Oliveira Duarte e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.480/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Abilaine Ferreira Rodrigues e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.481/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Marcus Vinicius da Silva Teixeira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.484/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Interessados: Abdenalgo José Ribeiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.486/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Interessados: Agnaldo dos Santos Santana e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.632/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/PB - MS
Interessados: Cicero Pinheiro de Assis e ouros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.644/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/BA - MS
Interessados: Antonio do Nascimento e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.700/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessados: Nilza Tedesco Reis e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.702/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB - MS
Interessados: Maria das Neves Alencar de Rezende e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.244/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Ada Maria de Barcelos Alves e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.270/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS
Interessados: Abrahão Pedro da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.300/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Diego de Araújo Bastos e Luciane Machado Pizetta
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.336/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessada: Luiza Helena Francia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.347/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT - MS
Interessado: Ubaldo Monteiro Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.360/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hélia Maria Araújo Coelho da Paz e Zanilda Correia Medeiros
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.361/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB - MS
Interessada: Celia de Lima Feitosa Negócio
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.378/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/MG - MS
Interessado: Antonio Rodrigues de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.379/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/RJ - MS
Interessados: Armando Eliziario e José Leal dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.384/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/PA - MS
Interessado: Sival Santos Cunha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.407/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessado: Sales Francisco Alves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.408/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/MG - MS
Interessado: Alcir Guimarães Machado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.426/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
Interessado: Marcel Leite Moraes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.437/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS
Interessados: Alcyone Ramalho e Silvia Maria Magalhães Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.466/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessada: Ana Margarida de Mello Barreto Campello
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.723/2011-2
Natureza: Representação
Interessada: PH Serviços e Administração Ltda.
Órgão: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.051/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Interessados: Antonio da Silva Ribeiro Guanare e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.100/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
Interessado: Inácio Machado da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.101/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Interessados: Demis Santos de Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.102/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Interessados: Adriano Pereira Muniz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.570/2003-9
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Interessado: Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.939/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB Responsáveil: Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.898/2010-7
Natureza: Tomada de Contas -
Exercício: 2009
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Responsáveis: Carlos Guilherme Oliveira de Melo e Cleide Silva Nery
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.044/2008-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2007
Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A - MT
Responsáveis: Adelton Benevenuto e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.134/2008-0
Natureza: Representação
Órgão: Ministério do Turismo
Interessados: Controladoria Geral da União - Cgu, Ministério Público junto ao TCU e Ministério do Turismo - Mtur
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.415/2007-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
Interessados: Paulo Guilherme Fernandes e Sérgio Netto de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-027.143/2010-4
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2009
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Responsáveis: Ângela Solange Barreto Brasil e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.816/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD
Interessados: Adão Alves de Freitas e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.908/2010-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vera Lúcia Nogueira Gomes
Órgão: Gerência Regional de Administração/ES - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-017.080/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Comunicação(04.753.106/0001-17);Sônia Mariza Branco (030.455.888-59); Valdemir Dias de Oliveira (164.457.438-11).
Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - MINC; Ministério da Cultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.632/2010-0
Apensos: TC 029.029/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.250/2010-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cotia - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.061/2011-5
Natureza: Representação
Representante: Lobov Científica Importação, Exportação, Comércio de Equipamentos para Laboratórios Ltda. (05.857.218/0001-80)
Unidade: Laboratório Nacional Agropecuário em Minas Gerais - Lanagro/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.936/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aissa Sessa Correa da Silva (133.852.028-84) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.948/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ângela Santos Matos (203.231.405-30) e outras
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.542/2010-9
Natureza: Representação
Interessado: Procurador da República no Estado do Espírito Santo Fabrício Cazer
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.740/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dionísio Motta da Costa (012.272.031-87) e outros
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.608/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Heloísa Jussara Muller (317.157.880-87)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.617/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Adélia Fernandes de Souza (769.044.664-72); Therezinha Medeiros Cirne (713.527.594-20)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.137/2011-2
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria Federal de Controle Interno
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.410/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Antônio Coutinho Faria (082.166.957-56) e outros
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.433/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Magno de Oliveira (026.939.584-90) e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.306/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Alves Ribeiro (369.274.497-87) e outros
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.310/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leda Ligia Rosário Albuquerque (531.291.487-87)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.316/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cirilo Oliveira de Lima (113.339.791-34)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.392/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge da Silva Ramos (201.220.980-72)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.485/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Fernanda Cristina de Oliveira Castro (015.370.411-00)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.503/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Bruna Lopes da Silva (055.432.804-67) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.786/2011-4
Natureza: Representação
Representante: Empresa Arcolimp Serviços Gerais LTDA
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.585/2009-5
Natureza: Representação
Responsáveis: Ana Beatriz Fagundes Franco (348.582.619-72) e outros
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná
Unidade: Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) - Petróleo Brasileiro S.A.
Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652), Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ nº 119.233), Alexandra Lorga Villar (OAB/RJ nº 139.078), Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ nº 88.979), Alexandre Rosa Botelho (OAB/SP nº 206.529), Alexandre Yukito More (OAB/DF nº 22.742), Alexsandra Enes de Araújo Lebre (OAB/RJ nº 147.565), Aline Dias de Souza Mendes (OAB/RJ nº 141.708), Amilton Rodrigues Júnior (OAB/MG nº 101.743), Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ nº 107.126), André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF nº 20.596), André Luis Fares Francis (OAB/RJ nº 66.211), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Andréia Bambini (OAB/DF nº 18.331), Antônio Carlos Motta Lins (OAB/RJ nº 55.070), Bernardo Braga Pasqualette (OAB/RJ nº 148.828), Breno Gonçalves Arman (OAB/RJ nº 127.317), Bruno Gabriel Esteves (OAB/RJ nº 139.099), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF nº 15.345), Cândido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ nº 49.659), Carlos Antônio Plácido (OAB/MG nº 75.364), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carolina Bastos Lima (OAB/RJ nº 135.073), Cláudia Padilha de Araújo Gomes (OAB/RJ nº 119.361), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Cristiane Carvalho Monte Lage (OAB/RJ nº 94.802), Cristiane de Carvalho Lopes (OAB/RJ nº 112.376), Cristina Maria Andrade Soares (OAB/RJ nº 148.416), Daniela Couto da Silva (OAB/RJ nº 115.470), Daniela Lemos Farrulla (OAB/RJ nº 96.130), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Danieli Ribeiro Silva (OAB/RJ nº 127.133), Danielle Gama Bessa (OAB/RJ nº 115.408), Diogo Jorge Favacho dos Santos (OAB/RJ nº 114.256), Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ nº 114.485), Elisaura Fernandes da Silva (OAB/RJ nº 138.329), Ellen Cristiane Jorge (OAB/DF nº 19.821), Erika Cilena Baumann (OAB/RJ nº 133.791), Fábio Ribeiro Soares da Silva (OAB/RJ nº 131.412), Fabíola Fernandes de Paulo (OAB/RJ nº 147.428), Fernando Augusto M. Nazaré (OAB/DF 11.485), Fernando de Sousa (OAB/RJ nº 35.895), Fernando Salles Xavier (OAB/RJ nº 65.895), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves (OAB/MG nº 80.338), Gustavo Henrique da Silva Marques (OAB/RJ nº 122.044), Gustavo Herrera Salgueiro (OAB/RJ nº 130.669), Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ nº 104.339), Heloísa de Paula Batista Zorattini (OAB/RJ nº 149.195), Henrique da Silva Louro (OAB/RJ nº 114.792), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Igor Vasconcelos Saldanha (OAB/DF nº 20.191), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Joeny Gomide Santos (OAB/DF nº 15.085), Juliana Barroso Monteiro (OAB/RJ nº 118.350), Juliana Carneiro Martins de Menezes (OAB/DF nº 21.567), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Jussara Martins Pimentel (OAB/DF nº 27.883), Karen da Cunha Nassim (OAB/RJ nº 127.591), Leandro Gilbert Reis (OAB/RJ nº 131.401), Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF nº 3.492), Leonardo da Costa Couceiro (OAB/RJ nº 140.969), Liana Ferreira Rocha Costa e Campos (OAB/RJ nº 112.943), Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha (OAB/DF nº 21.035), Luana Lobosco Folly (OAB/RJ nº 152.011), Luciana de Lourdes e Castro Mourão (OAB/RJ nº 153.242), Luis Carlos Nogueira Alves (OAB/RJ nº 121.230), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Marcela Conrado de Farias Ribeiro (OAB/RJ nº 138.779), Marcelo Barbi Gonçalves (OAB/RJ nº 152.104), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Márcio Polito Fontes (OAB/MG nº 79.903), Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana (OAB/RJ nº 141.108), Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ nº 49.940), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Míriam Venancia Ribeiro Avena (OAB/RJ nº 145.632), Monique Sá Freire Chagas (OAB/RJ nº 148.037), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP nº 147.136), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ nº 37.506), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Pedro Bastos de Souza (OAB/RJ nº 135.165), Rafael de Matos Gomes da Silva (OAB/DF nº 21.428), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Raphaela Cristina de Magalhães Nascimento (OAB/RJ nº 129.398), Renato Amado Barreto (OAB/RJ nº 136.456), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Sílvia Alegretti (OAB/DF nº 19.920), Tales David Macedo (OAB/DF nº 20.227), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ nº 119.500), Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204), e Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ nº 103.466).

TC-011.062/2010-0
Natureza: Representação
Representante: Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Presidente Juscelino - MA
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.178/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria José Asumpção Cecílio (337.143.711-68)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.181/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andiara Elvira Pereira da Silva (112.855.405-49) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.271/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice do Carmo Falcão (152.515.351-04) e outros
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.332/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleusa Conceição de São José (140.851.356-00) e outros
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.333/2005-0
Apensos: TC 000.234/2009-3 e TC 001.679/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício: 2004
Responsável: Namis Levino da Silva Filho (229.805.552-15)
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.355/2010-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amélia Leite Alves (981.073.215-53) e outros
Unidade: Ministério da Previdência Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.780/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Telmo Augusto de Oliveira Lago (049.064.975-00)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.784/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marlene Gomes Casalino (872.991.948-72)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-025.845/2010-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Magalhães Henriques (026.269.417-43) e outros
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.244/2010-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: Ana Teresa Holanda de Albuquerque (399.406.401-53) e outros
Unidade: Boa Vista Energia S.A. - Eletronorte - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.846/2010-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro Waku (176.111.398-43) e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.122/2011-8
Natureza: Representação.
Unidade: Superintendência do Porto de Itajaí/SC.
Interessada: 3ª Vara do Trabalho de Itajaí - JT/SC.
Advogados constituídos nos autos: Klaus Stelges Junior, OAB/MG n. 62.945; Alessandro Galan Raiano, OAB/MG n. 119.185.

TC-001.706/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
Interessado: Celso Fernandes do Prado.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.735/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessado: Danilo Lima Furtado.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.820/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessada: Elza Flávia de Pinheiro Teixeira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.073/2009-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Martins/RN.
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.291/2010-3
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Jucurutu/RN.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.317/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalo e Emprego em Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessado: Antônio Gimenez.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.323/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessadas: Dejanira Barbosa de Almeida Soares e Luizinha Moura de Macedo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.246/2008-3
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Bom Jesus da Lapa/BA.
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia - MPE/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.303/2010-1
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica - MD/CA.
Interessados: Adilma Peres e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.302/2003-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
Interessados: Antônio Luiz Fukushina e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.258/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Casa Nova/BA.
Responsáveis: Dagmar Nogueira dos Santos Brito e Manoel Batista de Castro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.934/2010-6
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul - TRE/MS.
Interessadas: Adriana Morales Alencar e Sirlene Shiota.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.380/2008-5
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2007.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.
Responsáveis: Abraham Lincoln da Cunha Ramos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.699/2010-9
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA.
Interessado: Procurador da República Alexandre silva soares.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.947/2010-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.
Interessada: Rita de Cássia do Carmo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.642/2010-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Francine Tavares Henriques Amaral e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.652/2010-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Albertina Cruz da Silva Bentes e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.685/2010-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Iris Figueiredo de Sousa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.845/2009-9
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2008.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina - TRE/SC.
Responsáveis: Cláudio Barreto Dutra e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.069/2010-2
Natureza: Representação.
Unidade: Centro de Imagens e Informações Geográficas do Exército - CIGEx - MD/CE.
Interessada: Atlântica Distribuidora e Importados Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF n. 12.330; Luis Fernando Cunha Castro, OAB/DF n. 15.042.

TC-028.983/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ceará-Mirijm/RN.
Responsável: Roberto Pereira Varela.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.039/2010-0
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI.
Interessada: Secretaria de Controle Interno no Estado de Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.330/2010-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de São José de Mipibu/RN.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.651/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
Interessados: Alba Rosa Soares Bezerra e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.697/2010-0
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
Interessados: Alberto Paulino Rodrigues e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.702/2010-4
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA.
Interessados: Armando Júlio Branco Aguiar e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.707/2010-6
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
Interessadas: Ana Cláudia Chagas Estellita Lins e Jaqueline Michelly Coelho de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.879/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
Interessados: Ari Magalhães Ornelas e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.905/2010-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Cileda Tenorio Porto e Francisca Pinheiro Faro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.396/2010-4
Natureza: Representação.
Unidade: Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica de Minas Gerais - CIAAR/MG.
Interessada: RR Legumes Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Klaus Stelges Junior, OAB/MG n. 62.945; Alessandro Galan Raiano, OAB/MG n. 119.185.

TC-033.208/2010-7
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Interessados: Ailton Moreira dos Anjos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-775.091/1998-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Governo do Estado do Amapá.
Responsáveis: Altamir Mineiro Rezende e outros.
Advogados constituídos nos autos: Cristiana Maria Favacho Amoras, OAB/AP n. 532; Rubens Bemerguy, OAB/AP n. 192; Jean Carlo dos Santos Ferreira, OAB/AP n. 633.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.789/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Jose Raimundo Luiz (271.160.427-68).
Órgão: Fundação Osório - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.973/2011-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: José Lucena (032.280.967-34); Mônica dos Santos Félix (055.004.267-96) e Theresinha Souza de Lima (686.671.327-72).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.978/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Maria José dos Santos (639.495.984-72).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.980/2011-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Nelly Albuquerque (121.282.108-44).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.044/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Cleir Barbara Bernardo Leite (272.977.217-00).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.230/2011-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Catarina Cunha Berreto Ledebour (061.759.794-43).
Órgão: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.275/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alexandre de Melo Lima (042.940.829-33); Ana Lúcia Tristão Zerounian (631.906.809-49); José Antonio Moniz Domingos (564.645.339-91); Priscilla Mendes Pereira (709.675.631-00).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-004.315/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Gutemberg Moreno de Oliveira (041.294.403-06).
Órgão: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.350/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Fernando dos Santos Sales (031.988.472-49).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.370/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Benedito Martins Ribeiro Filho (415.789.027-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.395/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio Bosco da Silva (929.434.208-59); Benedito Rodrigues (077.449.348-81); Emmanoel Aracaty de Miranda (010.797.512-20); Jose Marques (741.699.128-53); José Maria dos Santos (005.268.418-00); João Pereira Gonçalves (019.240.168-85); Paulo Gonçalves Romeiro (787.431.928-15); Sebastião Alves Ferreira (319.369.118-68); Vicente Alves dos Santos (233.069.558-68).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.887/2010-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Geraldino de Souza (009.758.931-49); Isaura Nazare Salgado (037.441.672-91); Licia Maria Salustiano Ferreira (097.918.177-15); Osmar da Silva Torres (020.531.872-04).
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.238/2010-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Allan Morelli Heiderich de Mattos (858.224.185-20); Ana Elisa Corteletti Pedrosa (052.286.746-40); Antonio Tarciso Souza de Carvalho (008.826.445-99); Bruno Vasconcelos de Oliveira (003.906.633-95); Bárbara Cardoso Rodrigues Ribeiro (014.929.495-66); Danilo Barbosa Castro (817.841.555-00); Elton Dhiego Dias Fernandes (004.673.375-27); Fabiano de Aragão Veiga (805.626.555-49); Glória Fernanda Andrade Almeida (835.153.645-87); Liliane Sousa Reis (807.069.915-91); Lucas Araújo Vieira (007.217.595-80); Manoel Arthur Kolbe Carvalho (489.840.355-72); Mariana Cosendey da Silva (090.382.127-39); Patricia Gradvohl de Assis (831.330.545-20); Pedro Jose Costa Melo (776.068.095-34); Poliana Trindade Rocha (795.879.415-00); Rafael Moraes Marques (007.234.005-39); Ricardo Soares Pereira (023.149.875-60); Rodrigo Tourinho Dantas (015.478.345-52); Thales Neves Sampaio (013.880.135-50); Virginia Flores Ferraz (787.239.815-04).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.818/2009-5
Apensos: TC 019.016/2010-7, TC 019.013/2010-8, TC 019.015/2010-0, TC 019.017/2010-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá - RR (04.056.230/0001-23).
Recorrente: Norteletro Comércio e Serviços Ltda. (22.808.521/0001-02).
Advogados constituídos nos autos: Andréia Margarida André (OAB/RR 292), Antônio Cláudio Carvalho Theotônio (OAB/RR 112-B).

TC-007.462/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Nova Londrina - PR - CNPJ 81.044.984/0001-04
Responsáveis: Arlindo Adelino Troian - CPF 005.696.079-49, ex-prefeito; 3 W Engenharia e Pavimentação Ltda. - CNPJ 05.939.484/0001-52
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.600/2006-9
Apenso: TC-031.464/2007-2 (com 1 volume)
Natureza: Prestação de Contas Simplificada (exercício de 2005)
Entidade: Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - IFET/MT- MEC (ex - Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - CEFET/MT - MEC
Responsáveis: Henrique do Carmo Barros (Diretor Geral) - CPF: 109.066.731-00; Rupert Carlos de Toledo Pereira (Diretor Substituto) - CPF: 137.894.731-20; José Bispo Barbosa (Diretor de Administração e Planejamento) - CPF: 205.375.571-72; Rosimar dos Santos Silva (Assessora de Administração e Planejamento) - CPF: 229.492.161-53; Djalma Antônio de Souza (Enc. do Almoxarifado) - CPF: 202.140.061-15; Genésio Gomes da Costa (Contador) - CPF: 065.895.531-49; Sônia Maria Viana dos Santos (Coordenadora de Patrimônio) - CPF: 127.323.463-49; Ivo da Silva (Gerente de Desenvolvimento de RH) - CPF: 468.393.301-25; Edson Jerônimo Nobre (Gerente de Desenvolvimento de RH) - CPF: 537.488.081-00; Francisco Luiz Danna (Conselho Diretor: SETEC - titular) - CPF: 028.240.437-68; Ademir José Conte (Conselho Diretor: SETEC - suplente) - CPF: 388.804.580-00; Edur Marques França (Conselho: Corpo Técnico Administrativo - suplente) - CPF: 328.025.361-68; Natanael Henrique de Moraes (Conselho: Corpo Docente - titular) - CPF:204.833.418-00; Antonio Cesar Costa Santos (Conselho: Corpo Docente - suplente) - CPF: 000.603.738-06; Danilo Santana Camargo da Silva (Conselho: Corpo Discente - titular) - CPF: 731.814.041-87; Reynaldo de Magalhães Passos (Conselho: Corpo Discente - suplente) - CPF: 349.095.322-34; Luzimar Pereira Silva (Conselho: Técnicos Egressos - titular) - CPF: 655.130.611-04; Jakson Paulo da Conceição (Conselho: Técnicos Egressos - suplente) - CPF: 655.130.611-04; Adriano Breunig (Conselho: Diretoria de Educação - titular) - CPF: 671.346.899-68; Natália Carmen Arauz Perez (Conselho: Diretoria de Educação - suplente) - CPF: 086.279.161-87; Joany Marcelo Arantes (Conselho: Federação da Agricultura - titular) - CPF: 594.454.081-87; Ruy Carlos Ottoni Prado (Conselho: Federação da Agricultura - suplente) - CPF: 337.193.781-00; João Flávio Barbosa Sales (Conselho: Federação do Comércio - titular) - CPF: 053.320.521-20; Gilsane de Arruda e Silva Tomaz (Conselho: Federação do Comércio - suplente) - CPF: 298.124.961-49; Marco Antônio Lorga (Conselho: Federação da Indústria - titular) - CPF: 461.273.801-20; Mauro Mendes Fernandes (Conselho: Federação da Indústria - titular) - CPF: 126.423.121-00; Escola Cooperar - CNPJ: 36.906.303/0001-15 e Empresa Condor - CNPJ 32.937.609/0001-88
Advogados constituídos nos autos: Daniela Frata dos Santos, OAB/MT n° 13.675 (fl. 15, anexo 2) e José Luís Blaszak, OAB/MT n° 10.778 (fl. 26, anexo 2)

TC-023.170/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal - PFL no Estado do Acre
Responsáveis: Alércio Dias - CPF 019.130.269-49, ex-Presidente; Osmir D'Albuquerque Lima Filho - CPF 021.325.592-87, ex-Secretário-Geral; Antônio Carlos Gomes - CPF 121.095.843-00, ex-Segundo Tesoureiro; Hélio Pereira do Amaral - CPF 000.832.672-04, ex-Primeiro Tesoureiro; José Vieira de Farias - CPF 045.780.232-49, ex-Presidente; José Humberto Gomes de Souza - CPF 015.399.222-00, ex-Vice-Presidente; Raimundo do Nascimento Aragão - CPF 011.581.392-68, ex-Segundo Tesoureiro
Advogados constituídos nos autos: Altevir Cavalcante de Souza - OAB/AC 172; Marcos Rangel da Silva - OAB/AC 2001; Leonardo Ferreira Lima - OAB/AC 469

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-006.723/2007-8
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessados: Irma Felz Kunert (035.010.727-08); e Marly Carvalho de Freitas (786.437.167-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.188/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Interessado: Douglas Dumaresq Silva (147.696.114-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-004.013/2011-5
Natureza: Representação.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Interessada: Nordeste Segurança e Transporte de Valores Paraíba Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Moury Fernandes (OAB/PE 18.373), Leonardo Henrique Pires Lopes (OAB/PE 18.979), Arnaldo de Lima Borges Neto (OAB/PE 23.738), Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB/PE 714-B), João Henrique Campelo Arcoverde Filho (OAB/PE 24.013), Sandra Sobral de Moura (OAB/PE 11.453), Bruno Pinto Mergulhão (OAB/PE 26.054-D), Renato Caribe Belfort Lustosa (OAB/PE 25.406), Amarílio Miguel de Oliveira Neto (OAB/PE 26.669), Lázaro Frederico Cavalcanti Veiga (OAB/PE 29.490), Daniel Francisco Alves Silva (OAB/PE 25.716-D), Wilândia Silvania da Silva (OAB/PE 26.518-D), Fernanda Neves Baptista Leal (OAB/PE 26.016), Saulo Lustosa Barros Bezerra (OAB/PE 26.645-D), Tiago Sampaio Dourado (OAB/PE 25.026), Tatiana Arôxa de Castro Campos (OAB/PE 29.024), Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29.921), Tiago Maggi de Sousa (OAB/PE 23.180) e João Fernando Carneiro Leão de Amorim (OAB/PE 26.268).

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-011.875/2008-9
Natureza: Pedidos de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
Interessados: Jaime Zamberlan; Liberato Carlos Marchesan; Mário Sérgio Vieira Munhoz; Ney Fernando de Abreu; Rômulo Paschoal Zanini; Rui de Paula Rodrigues; Wenceslau José da Fonseca; Wilson Gomes Spindola; Departamento de Polícia Federal.
Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga (OAB/DF 17.338); Wilson Gomes de Spindola (OAB/DF 12.844) e Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708).

TC-026.437/2008-2
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura de Serra Preta - BA
Responsável: Benedito Macedo Gonçalves
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762); Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560)

TC-026.621/2008-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Malhada de Pedras - BA
Recorrente: Ramon dos Santos, ex-prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.028/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura de Arroio dos Ratos - RS
Responsáveis: Jaury Gonzales da Cunha; Pinheiro Construcoes Ltda; Sedino Vieira
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Município de Arroio dos Ratos/RS.
Advogados constituídos nos autos: Sergio Sotelo (OAB/RS 48.739) e Jacqueline Azambuja Ries (OAB/RS 21.682).

TC-011.927/2007-9
Natureza Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
Responsáveis: Ismael Pedrosa Moreira e Associação de Produção e Cultura Indígena Yakino
Interessado: Departamento de Articulação de Ações da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.887/2008-1
Natureza: Tomada de Contas -
Exercício: 2007
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur
Responsáveis: Márcio Favilla Lucca de Paula, Secretário-Executivo; Rubens Portugal Bacellar, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração; Airton Nogueira Pereira Junior; Cristiano Fonseca Pereira; Duncan Frank Semple; Gilberto Barbosa dos Santos; Gráfica e Editora Brasil Ltda.; José Augusto Guedes Falcão; José Evaldo Gonçalo; Junia Cristina Franca Santos Egídio; Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho; Manoelina Pereira Medrado; Marden Elias Ferreia; Maria Luisa Campos Machado Leal; Márcia Cristina Oliveira Fonseca; Neuzi de Oliveira Lopes da Silva; Robson Napier Borchio; Sandra Elizabeth Lage Costa; Simone Maria da Silva Salgado
Interessado: Secretaria Executiva - Mtur
Advogados constituídos nos autos: Igor Tamasauskas (OAB/SP 173163); Bruno Martins Guerra (OAB/SP 285562)

TC-019.052/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Miguel de Taipu - PB
Responsáveis: Conserva Construções e Serviços Ltda; Joaquim Gilberto Soares
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS; Município de São Miguel de Taipu - PB
Advogado constituído nos autos: Miguel de Farias Cascudo (OAB/PB 1.532)

TC-022.868/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Gramado Cine Vído Show - J. Romeu Dutra ME
Responsáveis: Enoir Antonio Zorzanello; J. Romeu Dutra - Me; João Romeu Dutra
Interessados: Ministério da Cultura (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.132/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Maria Cristina Socorro Cordeiro
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Advogados constituídos nos autos: Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira (OAB/MG 58.679); Tatiana Martins da Costa Camarão (OAB/MG 61.066)

TC-028.315/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Interessado: Ministério da Fazenda.
Responsáveis: Marly dos Santos e Verônica Otília Vieira de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-012.092/2010-0
Natureza: Relatório de Acompanhamento.
Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Responsáveis: Ariane Norma de Menezes Sá; Francisco de Sales Gaudêncio; Simone Leite Gouveia de Figueiredo e Suelma de Fátima Bruns
Interessados: Secretaria de Controle Externo-PB; Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação do Ministério Público do Estado da Paraíba, Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-028.479/2010-6
Natureza: Representação
Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda.
Responsáveis: Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda. e Mario Ferreira Alves
Advogado constituído nos autos: Jose de Ribamar de Souza Nogueira (OAB/DF 7579)

TC-030.142/2007-4
Natureza: Representação
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 19/2010)
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte e Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio - 2007
Responsáveis: André Gustavo Richer, vice-presidente do Comitê Executivo do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007; Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 - CO-RIO; SPE PAN 2007 Empreendimentos Imobiliários S.A
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-000.588/2010-5
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda Em São Paulo.
Interessado: Antonio Belo Honrado (184.868.608-06).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.099/2008-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Interessado: Jânio Gouveia da Silva, ex-prefeito.
Unidade: Município de Amaraji/PE.
Advogado constituído nos autos: José Taveira de Souza, OAB/PE nº 9.128.

TC-007.135/2006-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
REVISOR: Ministro VALMIR CAMPELO (ATA 41/2010)
Órgãos/Entidades: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal - SET/DF.
Recorrente: Ação Social do Planalto (00.085.092/0001-50).
Interessados: Procuradoria da República/DF - MPF (26.989.715/0012-65) e Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE.
Advogado constituído nos autos: Roberto Luz de Barros Barreto (OAB/DF 10.4630).

TC-011.487/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ.
Interessados: Alexandre Ramos Cristino (062.605.001-49); Cleonir Jose de Carvalho (002.004.411-91); Jose de Ribamar Oliveira Quintas (036.411.712-53); João Pereira dos Santos (024.455.811-68); Nelson Antonio de Mello (707.515.448-68) e Raimundo Dias Mendes (015.262.512-72).
Recorrente: Fundação Nacional do Índio/MJ, na pessoa do seu Coordenador Geral de Administração, Vladimir Nepomuceno.
Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-001.967/2004-6
(com 2 volumes e 6 anexos)
Apenso: TC 004.162/2004-0 (com 1 volume)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Jussimar Santos de Almeida, ex-Subsecretário de Assuntos Internos da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (CPF 096.688.377-20) e Nilton Gomes de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Saúde do Espírito Santo (CPF 244.116.717-00)
Responsáveis: Nilton Gomes Oliveira, Jussimar Santos de Almeida e Estado do Espírito Santo
Unidade: Estado do Espírito Santo
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Andrade Almeida (OAB/ES 12443), Marcelo Sousa Antunes (OAB/ES 9266) e Ramon Ferreira de Almeida (OAB/ES 13846).

TC-002.663/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Recorrente: Sueli Helena da Silva Nunes de Oliveira (CPF 077.204.668 96)
Advogado constituído nos autos: Mikail Rodrigo dos Reis (OAB/SP nº 273.652).

TC-007.362/2007-9
(com 1 volume e 4 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Recorrente: Marco Aurélio Bona (ex-prefeito, CPF 217.344.103-53)
Unidade: Prefeitura Municipal Campo Maior - PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.628/2002-0
(com 7 volumes e 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente/Unidade: Estado do Rio Grande do Sul
Advogados constituídos nos autos: Ernesto Diel (OAB/RS 28.962), Telmo Lemos Filho (OAB/RS 29.390) e Luís Carlos Kothe Hagemann (OAB/RS 49.394).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.089/2007-8
Apenso: TC 010.137/2006-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Edivaldo Gomes (ex-prefeito falecido, CPF 004.200.978 21)
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.280/2002-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Viana Sabino, Conspan - Construtora Porto Alegre do Norte Ltda., Bonfim Leite dos Santos, José dos Santos Rodrigues e José Pereira Nunes
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte-MT
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Teixeira Béllio (OAB/MT 11.481) e Amauri Martins Fontes (OAB/MT 4.837)

TC-029.658/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA
Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa (ex-prefeita, CPF 407.738.093-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-022.378/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Branco/AC
Interessados: Eleude Brandão Machado (CPF 091.287.352 34) e Maria das Graças Lima Figueiredo (CPF 085.115.192 20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.407/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba-SP
Interessada: Vânia Maria Frota Nakazone (CPF 890.452.208-06)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe I - Recursos

TC-000.794/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Embargantes: Edvaldo Gomes da Cruz e Maria Souza Athayde.
Advogados constituídos nos autos: João Carlos Nogueira Reis, OAB/BA n. 16.011 e Marcus Vinícius Guimarães Caminha de Castro, OAB/BA n. 15.933.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-007.100/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.
Responsáveis: Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, CPF 222.329.826-53; e Quality Comunicação Ltda., CNPJ 87.339.115/0001-93.
Advogados constituídos nos autos: Júlio César Linck, OAB/RS n. 41.006; Ricardo de Barros Falcão Ferraz, OAB/RS n. 43.259; Daniela Buss, OAB/RS n. 78.888; e Paula Vanessa Lima de Souza, OAB/MG n. 80.884.

TC-010.607/2002-4
Natureza: Tomada de Contas.
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal/DPRF.
Responsáveis: Ademur Antônio Júnior, CPF n. 225.728.991-91; Alberto Araripe Guesser, CPF n. N. 761.627.610-53; Altamiro Sathler Filho, CPF n. 059.672.956-15; Álvaro Henrique Vianna de Moraes, CPF n. 081.622.807-82; Elielson Severino da Silva, CPF n. 248.637.001-30; José Domingos Andrade Alves, CPF n. 041.900.091-72; José Fernando Coelho, CPF n. 057.419.041-49; Nelson de Sousa Rocha, CPF n. 290.478.033-53; e Zander Cavalcante Arruda, CPF n. 305.187.841-34.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.320/2006-0
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR.
Responsáveis: Darci Piana, CPF 008.608.089-04; Paulo Roberto Araujo Cruz, CPF 080.789.209-20; Rubens Armando Brustolin, CPF 000.199.509-00; Amauri Ribas de Oliveira, CPF 110.373.509-87; Juca Maria de Azevedo Koscianski, CPF 016.293.879-91; Alceu Ribeiro, CPF 000.586.619-72; Angelo Jose de Medeiros Baptista, CPF 857.215.657-72; Antonio Baréa, CPF 028.885.729-15; Ari Faria Bittencourt, CPF 027.533.089-34; Armando Matheussi, CPF 002.027.629-04; Benno Kreisel, CPF 351.759.319-20; Carlos Antonio Amaral Monteiro, CPF 362.047.069-34; Cinara Wagner Fredo, CPF 003.747.539-89; Elias Martins, CPF 264.300.377-20; Elizabeth Lobo dos Santos Elpo, CPF 447.910.549-20; Ênio Franskoviak Lepper, CPF 384.506.230-49; Félix Archanjo Bordin, CPF 004.130.039-49; Francisco Leite, CPF 322.122.839-20; Geraldo Seratiuk, CPF 360.145.919-15; Gumercindo Ferreira dos Santos Junior, CPF 027.096.618-88; José Francisco Schiavon, CPF 006.421.269-68; José Maria Bilhalva de Mattos, CPF 098.451.789-87; Julio Maito Filho, CPF 201.967.339-87; Luiz Carlos Borges da Silva, CPF 221.963.159-15; Luiz Rodrigo Schruber Milano, CPF 752.814.499-15; Mário Takinami, CPF 002.099.889-91; Omar Tosi, CPF 004.131.789-00; Paulo Cezar Pereira Gruber, CPF 104.488.379-00; Renato Merolli, CPF 000.421.109-04; Renê Rodrigues Pereira, CPF 234.118.999-72; Sigismundo Mazurek, CPF 000.430.369-53; Sidney Catenaci, CPF 114.378.989-04; Valdir Pietrobon, CPF 157.334.679-91; Vicente da Silva, CPF 112.278.859-20; Vilson Geraldo Faust, CPF 408.291.039-53; Washington Mario Abreu, CPF 142.051.579-91; Roberto Brustolin, CPF 275.429.399-04 (herdeiro do Sr. Rubens Armando Brustolin); Rubens Guimarães Brustolin, CPF 016.215.219-15 (herdeiro); e Ruth Brustolin, CPF 470.518.259-68 (herdeira).
Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto de Sotti Lopes, OAB/PR n. 6.006; Maristela Fátima Colet Sartorato, OAB/PR n. 39.254; Ana Paula Nunes Mendonça, OAB/PR n. 44.433; Mauro Nóbrega Pereira, OAB/PR n. 1.464; Márcio Augusto Nóbrega Pereira, OAB/PR n. 9.364; Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira, OAB/PR n. 44.276; Luciana Brustolin de Castro Maranhão, OAB/PR n. 32.056; Romeu Felipe Barcellar Filho, OAB/PR n. 16.601; Renato Andrade, OAB/PR n. 10.517; Paulo Roberto Ferreira Motta, OAB/PR n. 11.111; Walter Costa Porto, OAB/DF n. 6.098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF n. 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF n. 21.989; e Paula Cardoso Pires, OAB/DF n. 23.668.

TC-020.377/2006-9
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Piauí - Senai/PI.
Responsáveis: Antonio José de Moraes Souza, CPF 001.654.253-34; José Oscar Freitas, CPF 025.691.593-87; Ewerton Negri Pinheiro, CPF 189.824.847-87; Antonio José de Moraes Sousa Filho, CPF 273.611.363-20; Mardônio Sousa de Neiva, CPF 704.603.453-20; Maria Luzia L. de Araújo Fortes, CPF 168.472.374-49; Francisco Carlos de Sousa, CPF 209.449.693-72; José da Silva Oliveira, CPF 273.971.813-68; Francisco Marques de Melo, CPF 038.608.503-00; José Joaquim Gomes da Costa, CPF 066.183.753-04; Januário Pinheiro Ramos, CPF 178.673.717-53; Paulo Ivones de Andrade, CPF 095.933.063-15; Francisco das Chagas Santana, CPF 038.582.943-49; Carlos Henrique Pires de Ataíde, CPF 002.072.413-68; Francisco de Assis Cajubá de Brito, CPF 010.913.363-34; José Couto Castelo Branco Filho, CPF 138.929.403-04; João Soares Junior, CPF 420.842.026-04; e Walter Ribeiro Gonçalves, CPF 038.601.753-00.
Advogado constituído nos autos: Francisco de Paula Filho, OAB/DF n. 7.530.

TC-021.310/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Severiano Melo/RN.
Responsáveis: Genildo de Freitas Melo, ex-Prefeito falecido, CPF 107.922.604-49, na pessoa do inventariante de seu espólio, Plínio Max Ferreira de Freitas, CPF 022.408.534-41; e Empresa Saraiva Construções e Reformas Ltda., CNPJ 02.885.900/0001-99.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.529/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial..
Entidade: Município de Caroebe - RR.
Responsáveis: Francisco Severo da Silva, CPF n. 074.778.722-00, Noé Pereira de Carvalho, CPF n. 607.383.598-15 e Diâmetro Comércio e Construção Ltda., CNPJ n. 10.147.072/0001-10.
Advogado constituído nos autos: Ronaldo Mauro Costa Paiva, OAB/RR n. 131.

TC-026.581/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade : Município de Caroebe - RR.
Responsável: Antônio Sousa Martins Filho, ex-Prefeito (CPF 206.664.033-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.868/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Valente/BA.
Responsáveis: Edício Oliveira da Silva, ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF 025.357.855-87; Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF 732.616.965-91; Josenilda Rios Lima Gordiano, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF 181.083.265-91; João José de Oliveira, ex-Prefeito, CPF 013.652.825-20; e Prefeitura Municipal de Valente/BA, CNPJ 13.845.896/0001-51.
Advogado constituído nos autos: Maria Ivete de Oliveira, OAB/BA n. 12.709.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-027.869/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Baraúna/RN.
Responsáveis: Same - Construção Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 01.391.441/0001-24; e Francisco Gilson de Oliveira, ex-Prefeito, CPF 465.210.974-15.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.309/2007-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
Interessado: Jaime Freire de Queiroz, CPF n. 039.316.094-72.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.481/2007-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Interessados: Antônio Flávio Toscano Moura, CPF n. 040.086.934-91; Carmem Fragoso Campos, CPF n. 043.710.032-49; Cleunice Jacil da Silva Godinho, CPF n. 109.489.961-53; Dauro Girão, CPF n. 002.853.663-00; Gervásio Bonfim Andrade Borges, CPF n. 041.347.105-53; José Luiz D Ávila Marques, CPF n. 084.826.830-04; Luiz Fernando de Miranda Lage, CPF n. 183.035.797-20; Nilo César Silveira Vieira, CPF n. 098.646.361-20; Sérgio Vasconcelos Santos, CPF n. 465.022.897-20 e Waldir Rodrigues Borges, CPF n. 029.193.381-53.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.570/2008-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Interessado: José Carlos Lopes Marques, CPF n. 057.607.471-34.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.033/2010-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal/Comando da Aeronáutica.
Interessado: Maria das Neves Araújo Souto.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.916/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Juazeiro/BA.
Responsáveis: Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04) e Município de Juazeiro/BA (13.915.632/0001-27).
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.302/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Municipio de Pedrão/BA.
Responsável: José Luiz Araújo dos Santos (471.704.925-04).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec (00.378.257/0001-81).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.771/2006-7
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Exercício: 2005.
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -Departamento Regional em Rondônia (Sebrae/RO).
Responsáveis: Antonio Alves da Silva Marrocos Neto (229.919.307-30); Arnaldo André de Brito (052.212.352-00); Cláudio João Bonelli (204.286.692-04); Edison Gazoni (970.345.258-20); Edézio Antônio Martelli (162.203.072-91); Eliete de Faria Moreira Nascimento (385.435.832-68); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Euzebio Andre Guareschi (307.140.449-20); Evandro Monteiro de Barros (207.503.312-91); Flário Resende Queiroga (006.990.046-91); Francisco Ferreira Cabral (123.283.089-53); Francisco Teixeira Linhares (046.702.991-15); Francisco das Chagas França Guedes (251.270.472-68); Geraldo Sena Neto (105.756.932-15); Gilmar de Freitas Pereira (304.641.452-87); Hiram Rodrigues Leal (263.107.080-15); Inálio Vieira Cruz (283.425.852-04); Ivanda Soares da Silva (060.800.902-44); Jairo Pelles (004.093.161-72); Jayna Aldacir Couceiro Souto (509.570.152-91); Joana Joanora das Neves (035.787.802-78); Jose Oliveira Rocha (044.845.172-72); Jose Ricardo Mendes Guedes (398.876.779-49); Jose Salvio Coelho (001.268.452-04); José Alberto Anísio (555.313.429-34); José Carlos de Moura (195.416.278-20); José Genaro de Andrade (055.983.549-34); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); José Soares de Souza (004.005.563-91); Juarez Antonio Woiciekoski (554.219.709-49); Leonardo Heuler Calmon Sobral (967.798.298-20); Luiz Claudio Pereira Alves (238.785.254-00); Manoel Gerônimo Filho (497.101.096-34); Marco Antônio Petisco (501.091.389-53); Marcos Bachiega (004.652.008-26); Maria da Glória Zurita Araújo (114.055.112-49); Miguel Sena Filho (628.735.202-72); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00); Plínio Sebastião Xavier Bemfica (002.305.102-72); Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho (271.802.472-00); Roseane Camurça da Silva (517.624.632-53); Samuel Silva de Almeida (486.275.502-04); Sebastiana Teixeira Pinheiro (143.426.851-91); Wilson Alves de Souza Filho (099.888.822-20); Wilson Evaristo (079.915.502-06).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.431/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC -RO - JT.
Responsável: Maria Goretti de Oliveira Andrade (221.952.462-00).
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT (00.509.968/0015-43).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.064/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ibirapitanga/BA.
Responsáveis: Ruiverson Lemos Barcelos (277.738.095-34) e Antônio Conceição Almeida (330.229.685-15).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.124/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Camacan/BA.
Responsável: Erivaldo Almeida Nunes (284.186.705-68).
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 10 de março de 2011.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretária da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 7/2011
(EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)
Sessão em 15 de março de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.527/2007-3
Apensos: TC 025.194/2010-0 (SOLICITAÇÃO); TC 014.962/2006-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Raimundo de Albuquerque Tavares (295.112.244-68); Prefeitura Municipal de Junqueiro - AL (12.265.468/0001-97).
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.933/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Áurea Stella Almeida de Souza Cruz Brasil (027.846.882-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Boa Vista/RR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.948/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Raul Augusto Pinto Junior (043.676.218-80).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.800/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilda Neri de Souza (110.412.266-91); Gracinda Faustina (042.362.036-34); Jose Nogueira de Araujo (141.513.166-04); Luiz Jose da Silva (205.846.106-10); Matias da Cruz (042.294.446-72); Mauricio Figueiredo de Abranches (001.879.256-15); Nelci Maria Lopes Rubim (110.465.896-87); Raimundo de Amorim Fialho (079.576.376-04); Veriana Gomes dos Santos (109.901.436-00).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.453/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Moreira Maciel Junior (152.972.678-62); Alessandra de Moura Fest Carvalho (006.283.467-35); Ana Leticia Teske (990.381.451-87); Ana Maria Menezes da Costa (978.109.081-20); Angela Valentina Figari Guillaumon (073.073.677-69); Daniela Garcia Pinto (315.146.878-01); Dayane Ribeiro Moreira (936.620.501-10); Elaine Fernandes Costa (489.426.773-04); Fabio Fernandes Abib (139.102.528-85); Gisleia Soares da Silva (003.412.141-24); Gustavo Alexandre Asato Higa (693.772.941-34); Jair Francisco Carvalho de Brito (360.594.201-68); Jorge Marcos de Campos Lima (333.303.016-00); Kelly Cristina Ferreira Lemos (785.747.731-15); Laerte Cardoso de Almeida (510.900.318-15); Luciana Aparecida Martin (184.810.978-45); Luis Petronio da Gama Rodrigues (561.893.702-68); Luiz Paulo Lara Ferreira (587.985.956-87); Manoel Pedro Gomes Filho (771.768.551-53); Marcio Abreu de Moraes (074.934.967-06); Marco Antonio Borges (445.620.206-87); Mario Henrique Fernandes de Assis (008.590.751-09); Marisa Mendes de Carvalho (060.656.118-83); Monica Yamamura Onia (175.944.538-08); Nilo Nelson Souza Assad (662.467.846-15); Orestes Sanches Junior (288.479.768-80); Petrus Vinicius Coelho Galan (033.949.029-23); Raul Jose Mauad Junior (075.646.578-80); Ricardo Baltazar Harada (139.108.278-88); Roberto Justino da Silva (056.751.216-92); Rodolpho Cesar Ferreira de Araujo Lima (009.504.154-05); Rodrigo Tobias Lorenzoni (283.028.688-09); Ronaldo Thames Barroso (173.703.448-43); Rosilene Vieira da Costa (845.203.451-20); Sandra Sakai (185.608.968-13); Selma Rodrigues (037.749.848-32); Simone Talarico Simoes (016.947.068-77); Tatiana Ferraz (016.787.207-98); Vilma Pereira Rodrigues (662.736.761-00); Vinicius Batista Moraes (530.171.961-00); Wagner Cosme Lobo (382.421.846-15).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.262/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cynthia Farineli (292.143.888-73); Elias Vizicato (212.806.998-09); Leandro Ricardo Gubolin (151.989.488-02); Patricia Cutigi (337.263.938-38); Valter Donizete Ferreira (086.637.608-92).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.345/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Elisete Maria de Macedo Horta (217.443.356-72); Josita Goes Martins Lopes (289.128.881-53).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.365/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Lais Candida de Moraes (173.977.821-91); Rita Pedroso de Freitas (140.425.331-91).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS /MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.376/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Santos da Costa (008.188.790-68); Carlos Alberto Santos da Costa (008.188.790-68); Cristina Marli Nadarkiewicz (124.952.040-15); Nadyr Gallotti Carvalho (008.129.000-49); Nadyr Gallotti Carvalho (008.129.000-49); Nadyr Gallotti Carvalho (008.129.000-49); Nadyr Vasques Carosiello (046.828.580-68); Nadyr Vasques Carosiello (046.828.580-68); Nadyr Vasques Carosiello (046.828.580-68); Renato D'avila Pereira (005.212.210-72); Renato D'avila Pereira (005.212.210-72); Renato D'avila Pereira (005.212.210-72); Wlady Pires Tuerlinckx (073.518.520-49); Wlady Pires Tuerlinckx (073.518.520-49); Wlady Pires Tuerlinckx (073.518.520-49); Wlady Pires Tuerlinckx (073.518.520-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.411/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Estênio de Sá Lima (058.984.554-34).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.486/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Enedy Lemes (271.333.540-04); Gecy Correea Braga (005.477.270-20); Ingerborg Ruth Berger (512.649.000-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS- Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.487/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Anna Paula Marin da Costa (831.389.600-06); Luci Prado Carosiello (393.672.660-49); Silvia Maria Marin da Costa (915.905.580-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.501/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Leonardo de Barros Curvo Del Barco (009.153.911-04).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.502/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Agenor dos Santos (061.876.097-00).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB- INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-007.154/1997-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joana Maria Souza de Lobao Veras (130.482.953-72).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.517/2009-5
Apensos: TC 019.115/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 019.114/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maiard de Andrade (045.065.533-49).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.256/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Célia Maria Coelho Brito (098.189.952-87); Elizete Dias Faria (063.376.352-72); Emanuel dos Santos Barbosa (017.565.242-20); Gervazio Souza Filho (024.441.192-15); Hermantine Maria Mendes Carmona (040.073.952-68); Hugo de Oliveira Rocha (017.231.382-15); Joaquim Mendes Bezerra (007.707.012-72); Jose Farias Fernandes (031.977.432-53); José Claudio Monteiro de Brito (001.398.072-68); Lucila Dioneia Nunes da Silva (007.937.792-00); Marbo Giannaccini (003.800.832-72); Maria de Fátima Carneiro da Conceição (012.432.092-91); Mussia Paulo de Oliveira (062.675.302-30); Nelson Monte de Carvalho (000.578.192-20); Paulo Fernando Martins Fernandes Turiel (004.430.182-00).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.233/2010-2
Natureza: Representação
Responsável: Prefeitura Municipal de Macapá - AP (05.995.766/0001-77).
Interessado: Secretaria de Contr. Externo no Estado do Amapá (00.414.607/0025-95).
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Amapá (16 Municípios).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.292/2009-0
Apenso: TC 006.312/2010-1 (SOLICITAÇÃO).
Natureza: Representação
Interessados: Brasil Midia Digital Ltda. (08.726.076/0001-00); Dynamic Video Comercio e Representações Ltda. (05.724.529/0001-71).
Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.409/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Norte Ltda (03.781.968/0001-90); Otávio Escórcio Gomes Neto (439.920.993-34).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas - PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.313/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Zilda Vital Patriarca (189.090.354-04); Zélia Maria Dantas de Oliveira (025.912.008-15).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.675/2010-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.145/2009-8
Natureza: Tomada De Contas
Responsáveis: Aila Vanessa Davi de Oliveira Cançado (665.388.076-15); Arlete Avelar Sampaio (057.330.141-72); Diana Reiko Tutiya Oya (237.207.358-34); Jose Maria de Sa Freire Sobrinho (663.649.907-97); José Maurício Salgado (014.577.306-00); Laura da Veiga (071.481.786-49); Marcia Helena Carvalho Lopes (532.267.209-53); Roberto Wagner da Silva Rodrigues (263.776.753-72); Rosilene Cristina Rocha (555.117.836-68).
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MDS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.365/2009-1
Natureza: Prestação de Contas
Responsável: Míriam da Costa Oliveira (228.557.340-53) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.033/2009-0
Natureza: Tomada De Contas
Responsáveis: Luiz Henrique Pereira da Fonseca (024.338.691-53); Marcos Farani (184.326.201-06); Ruy Nunes Pinto Nogueira (012.281.887-34).
Órgão/Entidade: Subsecretaria-geral de Cooperação e Promoção Comercial - Mre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.379/2009-6
Natureza: Tomada De Contas
Responsáveis: Eduardo Carvalho (185.714.841-04); Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda. (31.880.164/0001-84); Marcus Camacho Vincenzi (022.103.987-20); Presscell Assessoria Executiva Ltda. (02.430.826/0001-16); Ruy Carlos Pereira (363.813.907-78); Virgílio Moretzsohn de Andrade (128.702.001-10).
Órgão/Entidade: Escritório de Representação do MRE No Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.408/2006-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo José Carneiro Pimenta (035.296.305-00).
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeituras Municipais do Estado da Bahia (417 Municípios).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.016/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gervásio Barbosa (341.124.803-34); Raimundo Nonato Soares (199.963.223-00).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí - PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.937/2007-4
Apensos: TC 028.618/2009-5 (REPRESENTAÇÃO); TC 021.864/2008-9 (REPRESENTAÇÃO); TC 004.240/2006-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aline Pires Benevides Gadelha (567.781.714-72); Conserv Construções e Serviços Ltda (05.219.643/0001-44); Construtora Santa Cecília Ltda (06.981.820/0001-98); Prefeitura Municipal de Sousa - PB (08.999.674/0001-53); Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.297/2010-0
Natureza: Representação
Responsável: João Batista Furtuoso (216.143.269-91).
Interessado: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (00.482.840/0001-38).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.021/2010-8
Natureza: Prestação De Contas
Responsáveis: Alfredo Luiz Mosena (363.406.000-00); Analia Kniest Dornelles (402.001.590-20); Carlos Alexandre Netto (346.005.820-04); Denise de Carvalho Benedetti Santos (599.531.950-72); Edison Luis Silva dos Santos (421.364.070-15); Flavia Helena Conrado (003.393.660-95); Jose Vanderle Ferreira (378.685.510-20); José João Maria de Azevedo (199.925.050-87); Lidia Behn Feiteiro (451.362.110-91); Luis Roberto da Silva Macedo (293.092.980-49); Maria Aparecida Grendene de Souza (253.454.600-78); Maria Cristina Burger (250.602.790-49); Marlene Rodrigues dos Santos (353.438.000-25); Mauricio Viegas da Silva (286.246.530-53); Michelle Fontana Furlanetto Romor (001.501.200-01); Philipppe Olivier Alexandre Navaux (055.480.120-53); Rui Vicente Oppermann (148.516.100-25); Sergio Gustavo da Costa Viana (621.495.200-87); Sergio Jose Porto (088.077.520-34); Suzete Pistorelo Bressan (382.109.910-00); Tadeu Martin da Silva (375.700.130-34); Vania Cristina Santos Pereira (381.794.660-00); Viviane Carrion Castanho (446.244.920-72).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.474/2009-6
Natureza: Tomada De Contas Especial
Responsável: Antônio Manoel da Silva (151.183.393-91)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí - PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.226/2010-2
Natureza: Prestação De Contas
Responsáveis: Andre Luis Kieling Ries (443.846.960-00); Antonio Segio Freitas Farias (196.811.940-04); Claudio Roberto Scalcon (458.690.220-53); Clovis Silva Lima (008.212.680-15); Felipe Martins Muller (442.925.380-34); Fernando Bevilaqua Camponogara (430.988.510-15); Gerson Jacobi (982.790.680-15); Jair da Silva (556.202.560-49); Jose Adroaldo Parcianello (428.415.420-68); João Pillar Pacheco de Campos (282.252.010-00); Lourdes Maria Pincolini (396.845.550-91); Marcia Cristina Goncalves (556.118.420-20); Odacir Tavares Machado (142.721.800-53); Sidnei Santos da Cruz (603.945.520-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.115/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria de Fatima Loiola Martins (057.271.463-72); Maria de Fatima da Silva Avelino (117.176.613-00); Petronilha Ferreira Lima (201.269.723-20).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.286/2009-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alba Barroca de Oliveira (009.796.946-04); Andreia Esteves Silva (024.316.386-00); Arlete de Araujo Braga (599.167.026-91); Celia Maria Cunha Daibert (520.890.536-15); Celina Monteiro Pedrosa (819.837.356-04); Dalva Mansoldo Salazar (982.963.026-91); Geraldo de Vasconcellos Barcellos (010.234.116-87); Luciana Esteves Silva (011.937.786-11); Maria Helena Senra Castelloes (906.650.746-20); Maria Magdalena Guedes Gondim (012.969.826-10); Maria de Lourdes Gusman Ribeiro do Valle (912.719.086-20); Neyde Poncinelli Alves (012.317.836-30); Valdete Juliani Esteves Silva (946.178.216-00).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.517/2009-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Emilia Carolina Vasquez Molinar Rossini (900.504.526-49); Isis Kassandra Silva (013.200.066-04); José Sebastião da Silva (047.057.936-68).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.520/2009-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ignez Carvalho de Mello (036.943.567-20); Maria Alves Ramos da Costa (016.795.727-92); Noemia Ribeiro de Pret (432.941.977-72).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.576/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Flavio Eduardo Mendes Assis (194.823.700-82).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.048/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Miguel Rodrigues de Souza (110.157.214-00).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.252/2007-6
Natureza: Tomada De Contas Especial
Responsáveis: Francivaldo Oliveira de Sousa (023.652.044-06); José Carlos Cavalcante Silva (408.462.534-53); Prefeitura Municipal de São Brás - AL (12.207.437/0001-80); Reginaldo Matias da Silva (312.297.354-53); Rosa Maria Pinheiro Bello (700.532.864-72).
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.692/2010-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acauã Lucas Leotta (334.608.248-24); Alex Lemos Salgado (890.510.841-53); André Yuji Pinheiro Uema (619.442.971-20); Andrêssa Tavares da Rocha (017.060.481-06); Camila Pereira Araujo (036.153.921-59); Dirceu Ricardo Lemos Ceccatto (002.064.921-54); Fernanda Antunes Siqueira (990.879.601-15); Fernanda Leal Wanderley (043.045.614-05); Gustavo Gouvêa Maciel (013.073.491-88); Henrique da Silveira Sardinha Pinto Filho (002.180.881-32); Lindoarte Antonio de Moraes Júnior (003.586.531-85); Luiz Alfredo Mello Vieira (049.255.114-67); Luiz Antonio Correia de Medeiros Gusmão (920.556.641-15); Marcia Costa Ferreira (022.347.521-16); Mariana Alejarra Branco Troncoso (000.644.791-02); Miguel Campo Dall Orto Emery de Carvalho (012.430.791-42); Márcio Elias Bittar Júnior (029.025.711-51); Mônica Melo Maia de Cerqueira e Silva (900.509.085-53); Pamela Pereira Martins de Souza (723.391.361-72); Rafael Ramos da Luz (020.503.291-56); Sergio Roberto Jungers Okuyama (226.582.778-90); Tatiane Freita Silva (998.290.531-72); Taís Romão Pereira (019.757.131-09).
Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.811/2010-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar Cardoso da Silva (516.395.219-68); Samuel Roberto Marcondes (041.412.369-77).
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-031.827/2010-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aureo Banhos dos Santos (072.391.007-31).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RM - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.835/2010-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sebastiao Afonso Viana Macedo Neves (091.373.942-15).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.840/2010-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Antunes de Souza Araujo (831.349.484-00); Alaide Herminia de Aguiar Oliveira (235.672.525-34); Alberto Correa de Vasconcelos (799.968.257-87); Alessandra Almeida Castro (872.339.594-04); Alessandra Reis Garcia (773.781.306-30); Aline Maria Rosa Barbosa (003.639.775-03); Almir Rogerio Silva Santos (969.933.915-20); Ana Beatriz Santana Andrade (824.700.655-34); Ana Claudia da Silva Andrade (354.248.185-87); Ana Figueiredo Maia (026.709.374-89); Ana Paula Melo de Britto (535.665.305-06); Ana Paula do Nascimento Prata (653.359.104-53); Ana Rocha dos Santos (406.959.645-34); Andrea Reis Barbosa (977.826.375-20); Anicleide Pereira da Silva (894.283.405-10); Anton Peter Muller (007.966.129-78); Antonio Ramirez Hidalgo (212.709.348-80); Cristiano Teles de Meneses (712.187.005-30); Debora Maria Coelho Nascimento (454.697.175-34); Halley Ferraro Oliveira (118.292.958-37); Hippolyte Brice Sogbossi (053.674.557-94); Jose Ricardo Carvalho da Silva (890.142.517-34); Joselina Luiza Menezes Oliveira (170.041.795-91); Karina Oliveira Ferreira Dantas (652.437.495-91); Kleyton de Andrade Bastos (358.868.115-91); Leonardo Rigoldi Bonjardim (252.341.268-38); Luciana Cristina Lins de Aquino (911.675.314-34); Luis Eduardo Almeida (584.422.785-91); Marcio Roberto Viana dos Santos (695.134.655-00); Marcos Antonio Ferreira Silva (517.629.195-91); Marcos Barbosa Dosea (996.878.445-15); Marcos Ribeiro de Melo (906.926.405-68); Marcos Silva (307.202.224-00); Marcus Eugenio Oliveira Lima (528.554.905-10); Marley Rosana Melo de Araujo (450.097.322-20); Marluce de Souza Lopes Santos (103.167.365-20); Nelson Orlando Moreno Salazar (975.885.634-00); Paulo Cesar de Lima Nogueira (378.238.173-49); Paulo Sergio Maroti (078.800.108-66); Regina Adalva de Lucena Couto Ocea (652.428.315-53); Regina Helena Marino (129.653.378-65); Ricardo de Aragao (587.508.604-10); Rosilene Moretti Marcal (109.163.808-07); Samuel Rodrigues de Oliveira Neto (881.685.145-72); Sandra Carla Lima Dorea (386.709.175-72); Sandro Navickiene (151.099.388-65); Thiago Augusto de Oliveira Santos (016.020.685-50); Zenith Nara Costa Delabrida (831.656.221-91).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.865/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Miranda Mont'alverne (480.312.913-49); André Bezerra dos Santos (502.114.803-63); Andréa Lopes de Oliveira Ferreira (019.898.194-51); Andréa Silvia Walter de Aguiar (317.615.003-25); Angélica Maria Ramos Ribeiro (763.263.733-87); Cândida Hermínia Campos de Magalhães Bertini (485.128.003-30); Fernando Luís Gonzalezrey (692.984.671-68); Herbert Novais Onofre (864.133.763-68); Ivana Cristina de Holanda Cunha Barreto (451.450.914-00); Jean Rubens Vasconcelos (710.584.433-72); Miguel Ângelo Nobre e Souza (267.445.893-34).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.871/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adams Jose Oliveira de Melo (028.259.134-64); Amadeu Sa de Campos Filho (995.638.354-68); Ana Carolina de Queiroz Costa (028.062.324-06); Ana Kelly Alves de Souza (030.496.584-79); Ana Paula da Silva Vidal (071.348.914-61); Andrea Halasz Gati (784.435.554-91); Carlos Augusto Couto Xavier (037.959.654-70); Carolina Sa Espinola (030.066.135-54); Cinthia Rodrigues de Vasconcelos Camara (855.652.454-00); Cristiano Dornelas de Andrade (609.505.284-04); Cynthia de Oliveira Mendes (030.888.814-69); Daniela Mayumi Takano (290.064.958-75); Eduarda Albuquerque Costa (051.533.774-90); Erlley Raquel Abrantes Aragão (028.447.774-57); Fabio Cesar Figueiredo de Medeiros Chicout (036.428.924-42); Gustavo Henrique Vieira de Andrade (934.155.914-68); Jose Luiz Santos da Costa (271.543.864-87); Katharine Raquel Pereira dos Santos (848.214.934-20); Kleibson Gomes Ferreira (051.188.724-80); Lisiane dos Santos Oliveira (033.710.784-00); Luciana Cardoso Martins Arraes (009.628.464-14); Pollyanna Dutra Sobral (060.692.444-27); Regiane Maria da Costa Muniz (067.960.474-00); Rogelia Herculano Pinto (026.639.994-07); Rosielle Costa de Brito (013.707.694-07).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.873/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Regina e Souza Campello (465.862.457-53); Aylton Barbieri Durao (650.969.597-91); Barbara Sabino Guimarães (048.099.039-58); Beatriz Garcia Mendes Borba (023.477.759-10); Cristiano Vasconcellos Ferreira (822.867.289-68); Daniela Karine Ramos (003.438.589-40); Dilma Budziak (028.889.369-76); Jose Antonio Kelly Luciani (060.639.747-76); Kahio Tiberio Mazon (888.161.179-15); Karin Lilian Strobel (491.005.569-04); Maicon Marques Alves (967.631.910-49); Monica Stein (886.707.249-87); Reginaldo Geremias (719.141.379-49); Rogerio Christofoletti (154.860.838-66); Rogerio Tubino Vianna (625.230.820-04); Scot Correll Head (059.484.077-56).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.888/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eurico de Freitas (380.408.677-20).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.165/2010-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Cajueiro de Farias (889.618.774-53); Adriana Almeida Silva (025.328.954-89); Alecksandra Vieira de Lacerda (885.653.784-20); Alex de Albuquerque Silva (045.889.074-09); Aline Barboza de Lima (053.545.804-55); Almir Anacleto de Araujo Gomes (050.598.664-75); Alânnio Barbosa Nóbrega (051.322.304-58); Amanda Maria Medeiros de Araújo (045.636.014-03); Ana Carolina Lyra de Albuquerque (056.285.774-56); Ana Carolina de Souza Pieretti (051.566.914-80); Ana Flávia Albuquerque Ventura (031.198.914-44); Ana Valéria Lustosa Benício Moraes (790.835.523-49); Brenda Carlos de Andrade (036.934.184-89); Carina Seixas Maia Dornelas (012.075.464-96); Carlos Antonio Costa dos Santos (038.975.954-60); Carlos Kennedy Tavares Lima (486.353.674-72); Clovis Alberto Vieira de Melo (884.792.004-30); Cláudia Cristina de Figueiredo Queiroz Ramos (391.125.434-20); Cristiano Carneiro da Cruz Barbosa (024.373.574-08); Danielly Lopes de Lima (047.813.084-81); Danieverton Moretti (214.601.568-38); Duílio Pereira da Cunha Lima (000.226.044-13); Eberth Eleutério dos Santos (124.850.148-92); Edinaura Almeida de Araújo (484.283.454-49); Edson Adriano Moreira (219.399.128-65); Edson Xavier dos Santos (043.623.094-11); Eduardo Henrique Araújo de Gusmão (034.911.174-02); Eliane Cristina de Araújo (027.203.344-80); Elvia Lane Araújo do Nascimento (022.238.834-00); Erivan Silva (018.598.524-67); Ernani Martins dos Santos Filho (023.381.774-36); Fabiana Cavalcante de Matos Brito (057.921.874-01); Fabrício Cordeiro Dantas (052.475.184-62); Fernanda Aquino Sylvestre (181.009.638-35); Fernando Lemos Amazonas (849.071.004-00); Francisco César da Silva (074.434.794-76); Francisco Firmino Sales Neto (043.394.804-36); Gerla Castello Branco Chinelate (044.582.696-74); Gymenna Maria Tenório Guênes (034.160.024-58); Ilza Maria do Nascimento Brasileiro (529.082.594-00); Isaac Alexandre da Silva (840.779.134-20); Isis Milreu (200.743.358-39); Jair Moises de Sousa (024.952.304-31); Jefferson Carneiro de Barros (585.052.704-44); Joelma Sales dos Santos (042.710.184-06); Jorge Filgueira de Castro Filho (042.555.294-26); Josué Pereira da Silva (622.787.544-91); José Nairton Alves de Sousa (472.833.943-20); José Wilson Noleto Ramos Júnior (042.795.547-57); Juliana Késsia Barbosa Soares (011.066.504-09); Jânio Dantas Gualberto (691.234.894-72); Karla dos Santos Melo (010.351.974-21); Kelly Cristina Costa Soares (777.794.284-00); Kátia Patrício Benevides Campos (584.998.654-53); Leandro Balby Marinho (623.693.003-10); Lenilde Mérgia Ribeiro Lima (601.499.654-00); Leonardo Ribeiro Mendes (013.646.814-47); Lincoln da Silva Diniz (023.660.694-80); Lorena Góis de Lima (006.540.115-83); Luciano Gonçalves da Nóbrega (884.839.404-34); Luciano de Brito Júnior (027.127.534-02); Lucilene Klênia Rodrigues Bandeira (030.376.264-02); Luiz Eugênio Pereira de Carvalho (031.880.724-65); Lívia Izabel Bezerra de Miranda (668.319.034-87); Marciênio Oliveira de Medeiros (023.870.374-64); Marcos Antonio Dantas de Farias (008.672.744-33); Maria Leide Silva de Alencar (031.066.924-30); Maria da Conceição Miranda Campêlo (884.538.634-15); Maria do Socorro Ferreira Martins (649.417.014-53); Mariana Muniz Nunes (928.624.464-91); Milena Meira Ramos dos Santos (009.772.594-39); Osvaldo Soares da Silva (467.124.534-53); Paulo César Rodrigues (268.343.278-00); Quézia Vila Flor Furtado (033.931.974-79); Raquel Andrade Barros (041.575.494-14); Renata Silva de Carvalho Gurgel (025.452.184-30); Robson Fernandes Barbosa (007.567.914-05); Robson Negrão Granjeiro (752.149.973-53); Rodolfo Deodato da Silva (034.950.584-51); Rosalva Dias da Silva (467.353.564-20); Rosângela Duarte Pimenta (457.707.433-87); Rucilana Patrícia Bezerra Cabral (029.829.484-27); Rômulo Augusto Ventura Silva (008.879.924-71); Shirley Barbosa das Neves Porto (000.158.444-80); Stephenson Hallison Formiga Abrantes (007.971.154-55); Sônia Maria Lira Ferreira (396.655.854-87); Taciana Raulino de Oliveira Castro Marques (032.128.574-39); Tatiana Alves Tito (042.004.754-99); Valdir José Costa Padilha (052.000.284-93); Valdonilson Barbosa dos Santos (930.102.304-00); Vanessa Batista de Sousa Silva (009.948.414-50); Vanessa Rolim Barreto Cavalcante (008.164.894-40); Vilma Soares de Lima Barbosa (950.929.195-15); Vinícius Ramos Bezerra (011.827.584-44); Wilkerson de Lucena Andrade (046.514.164-11).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.255/2010-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Antonio Cunha Machado (330.523.282-04); Marco Jose de Sousa (655.503.582-04); Marcus Vinicius Domingues (503.845.469-00); Maria Antonieta Rocha dos Santos (122.101.612-15); Maria Goreti Coêlho de Souza (264.670.032-68); Maria Vivina Barros Monteiro (518.627.863-72); Maria da Conceicao Azevedo (703.593.854-00); Marileide Moraes Alves (372.983.132-15); Marilene Nunes Oliveira (693.083.902-78); Marly Costa da Silveira (107.924.572-34); Maura Pereira dos Anjos (618.971.162-68); Mauro Antonio Andreata (534.642.650-72); Mayrla Andrade Ferreira (785.396.252-53); Miguel Archanjo de Almeida Campos Neto (648.256.392-91); Milene Russelackis Carneiro (264.831.652-34); Nils Edvin Asp Neto (695.610.360-53); Orlando Franco Maneschy (320.011.932-20); Oziris Borges Filho (071.679.458-62); Patrícia Sousa Almeida (710.697.202-91); Péricles Sena do Rêgo (754.893.763-68); Rafael Oliveira Chaves (695.095.652-53); Raimundo Sócrates de Castro Carvalho (637.575.322-87); Raphael Barros Teixeira (761.857.962-87); Regina Luiza Taveira da Silva (218.773.862-00); Ricardo André Cavalcante de Souza (439.662.332-15); Rita Denize de Oliveira (562.935.342-04); Roberta Menezes Rodrigues (491.280.272-72); Roberta Souza D Almeida Couto Santiago (613.700.702-25); Roberto Samarone dos Santos Araújo (459.580.412-15); Roberto Tadeu Araujo Relvas (251.871.392-15); Roberto Tatiwa Ferreira (410.596.892-00); Romulo Correa Lima (571.693.732-20); Ronald Corecha Bastos (264.777.852-34); Ronaldo Barros Ripardo (680.099.092-20); Ronaldo Lopes Rodrigues Mendes (427.631.932-34); Ronaldo de Sousa Moreira Baia (411.110.522-04); Ronilson de Souza Santos (601.797.912-49); Rosana Lobo Rosário (660.476.412-53); Roseane de Lima Silva (301.098.172-49); Rosivaldo dos Santos Borges (232.059.702-68); Rubenvaldo Monteiro Pereira (391.630.082-20); Rubia Goncalves Nascimento (450.300.732-72); Rui Guilherme dos Santos Monteiro (280.999.902-34); Sandra Menezes Walmsley (734.211.204-63); Sarita Borges de Faveri (932.166.379-72); Sheyla Mara de Almeida Ribeiro (836.969.034-34); Silvana Nobre de Assis Maziviero (278.645.962-15); Silvio Eder Dias da Silva (424.575.722-15); Simone Cristina Mendonça (259.342.188-67); Stefano Juliano Tavares de Andrade (781.133.856-49); Susana Suely Rodrigues Milhomem Paixão (710.766.462-04); Tatiana Maria Holanda Landin (057.910.303-04); Tiago Magalhães da Silva Freitas (843.445.712-15); Valeria Nascimento da Gama Azevedo (306.068.702-10); Valeria Rodrigues de Oliveira (955.785.796-04); Vanessa Albres Botelho da Cunha (779.478.001-20); Voyner Ravena Canete (302.017.212-87); Wagner Wey Moreira (485.045.568-91); Waldemar dos Santos Cardoso Júnior (585.542.622-04); Waldenira Mercedes Pereira Torres (571.746.872-53); Waldinei Rosa Monteiro (559.446.712-20); Walter dos Santos Sousa (759.961.622-53); Walzene Cardoso Costa (332.961.032-87); Wanessa Manfredi Calado (511.703.612-34); Washington Luis dos Santos Abreu (573.877.612-72); Williane Brasil dos Santos (694.671.612-49); Wilson Negrão Macedo (628.489.762-68); Wilson Ricardo Matos Rabelo (387.769.952-91); Wilton Rabelo Pessoa (689.943.702-34); Xaene Maria Fernandes Duarte Mendonça (671.578.744-15); Yomara Pinheiro Pires (613.782.912-04); Yuji Magalhaes Ikuta (570.665.402-63); Yuko Ono (207.350.062-53); Zenaide Carvalho da Silva (882.889.439-34); Zilah Therezinha de Souza Araujo (038.869.132-87); Zildomar Carlos Félix (753.190.554-04).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.258/2010-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Maria Paulo da Silva (005.497.067-98); Adriana Oliveira e Silva (039.264.114-30); Alexandro Diniz Silva (881.806.624-20); Alexandro Silva de Jesus (855.940.325-68); Aliane Pereira de Oliveira (066.145.144-58); Allan Patrick Freire Nascimento (051.114.874-76); Ana Carolina Nunes do Couto (285.434.158-96); Ana Cristina Crispiniano Garcia (688.256.414-00); Ana Lucia Felix dos Santos (497.347.254-91); Ana Paula de Araujo Souza (019.013.634-06); Anacleto Jose de Lucena Ferreira (071.821.854-07); Andre Felippe Vieira da Cunha (947.216.024-72); Andre Hermenegildo do Nascimento (059.826.544-93); Andrea Maria Neves (009.259.174-43); Andrea de Melo Castelo Branco (653.414.064-00); Angélica Mello de Seixas Borges (779.896.194-15); Antonio Carlos Fernandes de Negreiros (054.387.794-90); Antonio Fernando Harter Fetter Filho (432.266.980-87); Antonio Fernando Pereira de Sousa (666.172.944-91); Antonio Jose Tadeu Figueiroa (235.997.404-10); Antonio Leonardo Barbosa Camilo (041.366.764-25); Ariel Venegas Carneiro (024.312.684-03); Aurenea Maria de Oliveira (665.540.204-20); Bruno Almeida de Jesus (012.981.974-30); Bruno Ferraz Rodrigues (040.103.234-50); Camilla Albertina Dantas de Lima (048.243.214-41); Carla Andreza Cardoso (013.538.214-98); Carla Borba da Mota Silveira (594.685.804-15); Carlos Alberto de Farias Filho (029.373.374-06); Cinthya Lucia Martins Torres Saraiva de Melo (800.788.504-87); Clara Cristina Cavalcanti Santos (045.195.474-23); Cleide Fernandes Teixeira (187.326.744-49); Clovis Sena de Oliveira (675.704.374-20); Cristiane Azevedo dos Santos Pessoa (666.574.664-04); Cristiane Macedo Vieira (885.200.994-91); Cristiane Souza de Menezes (781.538.164-20); Cristiano Freitas dos Santos (026.843.334-83); Danubia Paula da Silva (037.306.684-80); Diego Germano Barbosa (074.435.454-44); Diogo Cesar de Carvalho Fernandes (057.895.794-93); Eduardo Jorge da Silva Ramos (060.488.454-05); Elaine Muller (003.512.599-37); Elaine Patrícia dos Santos Silva (025.458.674-03); Eliane Rolim de Holanda (043.653.474-62); Eliete Zanardi Lamardo (080.175.088-16); Elisangela Correia Souza (824.475.193-20); Evelinne Maria Freitas de Souza Lima (846.772.364-53); Everton de Castro Gomes (064.498.994-76); Fabiano Monteiro Santos (769.623.184-72); Fagner Stwart Santiago (039.905.284-40); Felipe de Queiroz Chaves (041.553.814-94); Francisco de Assis Mota (622.620.844-91); Fre-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011031100100

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

derico Camarotti (386.962.904-53); Gilberto Gonçalves Rodrigues (435.252.610-04); Giselda Tavares da Silva (039.372.454-99); Gustavo de Miranda Seabra (801.474.454-34); Gyselle Ferreira da Silva (061.063.724-03); Heidi Lacerda Alves da Cruz (049.723.484-02); Helen Gomes Frade (074.370.964-04); Hugo Pessoa de Luna (039.159.254-89); Iago José Santos da Silva (079.177.994-76); Isabella Leitão Neves Frota (031.158.814-01); Iuri Diniz Silva (037.979.094-70); Ivaldo Dantas de França (058.350.634-82); Ivan Santiago da Silva (007.658.424-08); Jadilson de Assis Bezerra (869.523.904-72); Janaina Caetano dos Santos (003.947.945-59); Janaína André Cirino (013.477.494-97); Janaína Vanessa Laurindo Afonso de Lima (055.883.894-41); Jansen Dodo da Silva Campos (002.286.434-22); Joanna Cysneiros Silva (071.628.214-30); Joao de Souza Dionisio (513.671.654-15); Jose Marcus Correa Marinho Junior (028.717.394-12); Jose Roberto Pimentel de Albuquerque (246.224.514-68); Jose Torres Neto (341.901.318-30); Juliana Souza Oliveira (788.312.105-72); Karla Romana Ferreira de Souza (919.781.304-49); Katia Karina do Monte Silva (036.668.284-93); Kleber Theófilo Silva Santos (907.466.004-53); Lauro Rodrigo Gomes da Silva Lourenço Novo (038.721.554-90); Leandro Lima Carneiro dos Santos (052.127.704-32); Leandro Surya Carvalho de Oliveira Silva (037.085.716-06); Leilane Cruz Correia de Lima (068.295.164-12); Liana Cristina da Costa Cirne Lins (677.266.150-87); Lucia Helena Barbosa Guerra (030.261.894-56); Lucio Flavio Galindo de Mesquita (919.351.994-04); Luiz Alberto da Costa Mariz (078.332.534-72); Luiz Arthur Cavalcanti Pereira (899.173.244-53); Macelani Renata Ferreira da Conceição (039.560.954-21); Maira Florentino Pessoa (043.832.054-96); Manoel Raymundo de Carvalho Neto (042.711.984-71); Marcel José Braz Scherz (046.478.194-93); Marcelo Cicco do Nascimento (047.761.364-06); Marcone Severino Prysthon Porto Paiva (741.873.094-20); Marcos Napoleão Rabelo (040.406.346-24); Maria Amelia de Souza (012.787.024-58); Maria Cristina de Souza Pereira Pinto (037.789.704-37); Maria Danielly Lima de Oliveira (009.660.014-43); Maria de Fatima Negreiros Ferreira (304.691.804-63); Maria de Fatima Vieira Peixoto (339.629.524-20).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.266/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayane Xavier de Barros (012.052.541-02); Daywes Pinheiro Neto (714.390.131-87); Dejan Rodrigues Nonato (066.946.081-87); Denise Silva Araújo (311.034.481-53); Denize Daudt dos Santos Bandeira (360.595.101-59); Deusair Rodrigues dos Santos (190.478.781-91); Diane Valdez (366.486.551-00); Domenico Uhng Hur (269.437.908-70); Douglas José Nogueira (324.395.472-04); Dyomar Toledo Lopes (951.027.791-68); Débora Melo Ribeiro (015.515.221-10); Eberth de Almeida Corrêa (798.180.051-04); Edinaldo Augusto Lemes Garcia (564.884.751-34); Edmar Aparecido Lopes (515.198.951-00); Edna Misseno Pires (888.326.511-49); Edson José Benetti (101.077.598-70); Edson Roberto Vieira (847.433.016-53); Eduardo Camelo de Castro (607.472.001-06); Eduardo Henrique Rosa Santos (881.169.806-53); Eduardo de Carvalho Ribeiro (027.944.557-10); Edésio Martins (856.992.331-72); Elaine Rosechrer Carbonero (021.040.049-85); Elcielle Rodrigues Carvalho Sotelo (955.567.371-34); Eliana de Oliveira Gonçalves (704.479.771-72); Eliane Gomes da Costa (785.349.841-15); Elias Pascoal (342.861.526-34); Eliesse dos Santos Teixeira Scaramal (383.209.241-20); Elisa Soares Rocha Barbosa (879.394.361-04); Elisângela Silva Dias (878.971.801-15); Elivanete Alves de Jesus (491.272.921-34); Elizabeth Cristina Landi de Lima e Souza (811.190.971-34); Elizabeth Figueiredo de Sá (914.793.207-49); Elzilaine Domingues Mendes (711.434.756-15); Emerson Gervásio de Almeida (758.233.736-00); Emerson Santana de Souza (530.940.931-91); Emilio Peres Facas (982.620.501-00); Emmanuel de Oliveira Carneiro (011.881.751-57); Erika Cristine Kneib (074.523.787-84); Ernanni Damião Vieira (349.200.723-68); Ernesto Martim Schonholzer Dunck (304.707.901-30); Fabiana Aparecida Penachi Bosco Ferreira (175.501.078-82); Fabiana Pompêo de Pina (660.865.231-34); Fabiano Campos Lima (075.205.536-47); Fabrizia Gioppo Nunes (024.438.529-70); Fabrícia Saba Ferreira (000.825.611-09); Fabyola Amaral da Silva Sá (843.379.401-97); Fabíolla Xavier Rocha Ferreira Lima (865.705.441-87); Fernanda Cristina Alcantara dos Santos (212.704.538-66); Fernanda Passini Moreno (269.457.048-82); Fernanda Pereira da Cunha (110.932.058-22); Fernanda Sousa Oliveira (625.537.711-34); Fernanda Valentin (002.068.631-52); Fernando Corrêa Amorim (526.812.461-72); Fernando César Paulino Pereira (467.767.021-87); Fernando Godinho de Araújo (998.473.451-04); Fernando Lacerda Júnior (226.628.028-71); Fernando Roberto Jayme Alves (958.892.641-68); Fernando Silva dos Santos (289.332.248-40); Filipe Augusto Sales Gomes (721.544.031-15); Flávia Isabel da Rocha Oliveira (977.494.431-34); Flávia Pereira Lima (054.858.316-13); Flávia Velloso Alves (001.692.711-70); Flávio Vecchi Barbosa Júnior (079.242.507-35); Flórence Rosana Faganello Gemente (293.162.338-52); Francine Neves Calil (801.788.470-20); Francine do Couto Lima Moreira (707.860.111-49); Francisco Diniz Teixeira (218.783.988-57); Frederico Augusto Toti (040.625.096-01); Frederico Martins Alves da Silva (873.640.931-68); Fábio Amorim de Matos Júnior (013.195.246-30); Fábio Ferreira de Almeida (795.225.131-72); Fábio Fonseca de Oliveira (699.556.701-34); Fábio Luiz Partelli (078.902.347-40); Fábio Venturoli (828.714.931-20); Fátima Mrué (285.954.911-00); Gaspar Alexandre Machado de Sousa (643.478.001-00); George Francisco Ceolin (106.131.118-00); Germana Jayme Borges (891.185.451-49); Gervásio Barbosa Soares Neto (004.938.341-84); Gilciléia Inácio de Deus (005.487.261-83); Gilmar Teixeira Pereira (648.498.567-72); Gilson Silva dos Santos (955.681.071-49); Giovana Bessa Borges Heinemann (598.301.151-00); Giovanna Aparecida Schittini dos Santos (953.764.021-34); Giovanni Piacente (232.105.108-65); Gisele Toassa (272.107.358-36); Giulena Rosa Leite Cardoso dos Anjos (776.765.301-30); Glaucia Machado Mesquita (815.493.181-87); Glauco Miranda (923.074.261-91); Glayson Arcanjo de Sampaio (027.030.436-35); Gláucia Lelis Alves (873.661.421-15); Graciele Paraguaia Silveira (001.364.441-64); Grazielle de Castilho (011.375.091-98); Graça Divina Barboza Souza (017.555.891-40); Guilherme Colherinhas de Oliveira (961.404.021-15); Guilherme Rocha Lino de Souza (024.382.886-12); Gustavo Rodrigues Pedrino (219.150.048-02); Gustavo Tannus Goulart (713.275.681-87); Érico Douglas Vieira (044.395.226-45); Érika Patrícia Cardoso (664.374.151-34).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.952/2011-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria Jose de Lima (089.629.954-68)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.340/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldeci Correia (079.542.204-00); e outros
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.429/2011-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adelaise Lima Rodrigues (784.289.555-49); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.430/2011-1
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Evandro Leme da Silva (216.843.428-05); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.431/2011-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Katia Cristina de Andrade (054.437.406-10); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.432/2011-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Rarena Oliveira Rodarte Pereira (061.866.316-99); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.455/2011-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Cecilia Alves Viana (992.946.131-00); e outros
Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.307/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Mota Camara (076.457.911-87)
Entidade: Controladoria-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.443/2008-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alexandre Miguel (985.776.467-34); e outros
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.705/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcos Ribeiro Guimaraes (062.048.484-53)
Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.036/2010-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Elza Carvalho Pinto (996.720.147-91); e outros
Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.045/2010-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Antonio Emidio Sobrinho (009.408.524-20); e outros
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.806/2010-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Andrea Pereira Regner (632.062.000-59); e outros
Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.883/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Amaral Filho (228.326.707-25); Maria das Gracas Nunes (121.410.891-15)
Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.892/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eginaldo Mendes Leite (098.463.874-15); Tito Lívio de Sá Pereira (040.274.184-68); Zeneide dos Santos Andrade Martins Neiva (077.119.723-34)
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.112/2010-0
Natureza: Representação
Interessada: Controladoria Geral da União - CGU/PR
Entidade: Município de Breves/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.495/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sharlene Santana Dias (010.422.275-19)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.504/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Carine Portolan (023.907.239-18) e outros
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.510/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Cristina Severi (213.843.578-40) e outros
Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.512/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo José Ferrari (084.360.198-14) e outros
Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.518/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudia de Albuquerque Maranhão (774.167.594-04) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.522/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Gomes do Nascimento (179.985.128-14) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.528/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Ferreira Rozado (071.906.607-71) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.529/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Miranda Santana (772.573.593-34) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.530/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Rodolfo de Melo (049.881.764-44) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.532/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Luiz Rocha Dacorso (513.935.068-87) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.533/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Borges de Paiva (059.978.326-51) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-001.585/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clever Gomes Cardoso (938.764.081-72) e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.586/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Graziele Alves Amaral (040.160.836-05) e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.588/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thays Nascimento Costa (013.340.171-58); Thiago Vedovatto (010.564.961-93); Théo Farah Ferreira (001.263.461-19); Timóteo Madaleno Vieira (845.844.321-04); Tomás Queiroz Ferreira Barata (065.965.078-90); Uiara Vaz Jordão (003.094.401-57); Vera Regina Barbuy Wilhelm (112.085.738-45); Viviane Gianluppi Ferro (931.183.840-34); Vânia Klein (001.434.760-17); Walter Pereira de Freitas (866.663.801-00); Wellington Andrade da Silva (961.247.171-15); Wesley Carmo Ramos (690.968.301-30); William Divino Ferreira (586.443.341-15); Wilma Maria Gonçalves dos Santos (419.193.191-15); Wilson Marques Silva (885.930.371-00); Wilza Assunção Braz (866.325.076-20)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.590/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Monteiro da Costa (027.934.806-14) e outros
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.592/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudia de Figueiredo Braga (865.594.864-00) e outros
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.594/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Oliveira dos Santos (795.241.924-20) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.596/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sérgio Wesner Viana (553.895.620-20)
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.598/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abilio Mateus Junior (694.866.621-34) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.599/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Carlos Prado Júnior (020.978.719-84) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.627/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto José da Silva (075.569.774-04) e outros
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.714/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Auxiliadora de Matos Barreto (006.695.981-00)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.716/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Esmeralda Botta Fachinelli (196.410.286-34)
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.717/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edílio Fernandes do Rosário (069.593.260-87)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.719/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilberto de Almeida Chaves (066.717.134-72); e Marilene Rubim Goncalves Dias Leal (390.582.807-30).
Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.722/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cícero Lima de Morais (155.976.011-72)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.723/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Helcio José Lins Werneck (028.236.838-87)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.724/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ines Ribeiro Neves (240.310.466-34)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.727/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilda Maria Grumbach Mendonça (058.944.337-20); Mario Luiz Pellon Santos Moreira (011.705.707-04); e Severino José Domingos (296.635.047-49).
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.761/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Avany Menezes (132.066.724-49) e outros
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.811/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciana de Sousa Lima Soares (657.189.683-49)
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.813/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldemir Gomes de Freitas (643.948.597-00) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.814/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Felipe Oliveira Magro (324.115.868-33)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.815/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Vogas Peixoto (090.582.217-09); Leandro Dias Araújo (050.259.636-80)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.816/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Barbosa de Abreu (045.861.526-99); e Mariana Rodrigues Fontenelle (050.286.066-92).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.826/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernanda Carlota Nery (045.198.796-98)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.827/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Leandro Menezes (582.072.520-49); Eduardo Denis Muller (932.166.290-15); Fabiana Ribeiro de Oliveira Lago (818.854.740-91); Gisele Frank (929.853.000-53); Rodrigo Kramer Baldissera (804.867.970-15)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.830/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucio Bastos Madeiros (957.211.424-72); e Paula Silva Sousa (905.398.343-00).
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.831/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Raiane Silva Martins (936.852.701-68)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.832/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angélica Pereira dos Santos Pinho (912.980.400-00); e Gerusa Rodrigues Claudino (035.902.649-42).
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.835/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Rodrigo Simão (011.741.734-32) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.837/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luiza Fabiana Neitzke de Carvalho (974.621.950-20)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.840/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maxelle Martins Teixeira (060.011.726-09)
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.844/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marisol de Paula Reis (612.061.721-34)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.847/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brancilene Santos de Araújo (956.530.074-04); Jose Uibson Pereira Moraes (794.148.265-72); Shirlei Souza Passos (021.853.285-73)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.849/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Carlos Brunozi Junior (343.583.678-44)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.850/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Bazzo Rodrigues (349.007.068-25) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.861/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudine da Silva Oliveira Lima de Souza (660.664.415-15) e outros
Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-001.862/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexys Ribeiro Negreiros (466.045.703-63); Paulo Roberto Cordeiro Gomes (000.442.243-03)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.863/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio de Macedo Tristao Barbosa (467.956.341-91); Henrique Lima Assis (691.508.691-91); Karlla Antonieta Amorim Caetano (000.900.511-06); Luiz Gustavo Alves de Souza (935.230.501-97)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.864/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Miranda de Sousa (806.033.606-10) e outros
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.865/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Varella Giannetti (436.860.446-68)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.868/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz de Moraes Costa (410.641.512-72) e outros
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.884/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raffaella Imbroinise Azeredo Pego de Avila (076.970.957-50)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.886/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Andrea Dantas Bispo (928.281.835-72)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.892/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joyce de Brito Lima (739.451.703-97)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.893/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lúcia Rezende Souza (498.625.296-87) e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.895/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Adriana Miranda Pimentel (127.643.998-98); Juliana Manso Sayao (073.131.737-84)
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.902/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Geraldo Queiroz Pacheco (261.897.396-87)
Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.966/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lourdes Maria de Paula Antonio (503.397.026-72)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.987/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisca Alzira de Souza Pinheiro (003.806.922-95)
Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.988/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marcilia Martins de Oliveira (012.810.141-50)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.990/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arleta Alvares Cordeiro Silva (580.551.186-04); Cid Marques Coelho (098.634.606-30); e Maria Julia Gomes Armonde (777.668.226-87).
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.724/2011-1
Natureza: Representação
Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ)
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.312/2010-2
Natureza: Representação
Interessada: Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas - SR/DPF/AL
Entidade: Município de Ibateguara/AL
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.742/2010-8
Natureza: Representação
Interessada: Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA
Entidade: Município de São Félix do Xingu/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.805/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater (00.509.612/0001-04); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Sidiclei da Silva Patrício (579.330.221-20)
Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.031/2006-2
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2005
Responsáveis: Andréa Almeida do Norte (703.177.047-53); Carlos Alberto Rui Simões (471.772.847-53); Daniela Simões Freitas (009.650.397-14); Edio Paiva Coutinho (579.292.897-53); Fernando Coutinho Bissoli (998.213.897-91); Honorildo Honorato Moro (655.879.958-87); João Batista Pozzato Rodrigues (376.938.407-53); Luiza Zorzal (416.700.787-87); Marco Antônio Pereira Amaral (042.362.107-62); Mauro Cesar Padua Penina (779.894.067-72); Murilo Lopes Sousa (377.121.527-72); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Renato Dias Fraga (827.119.257-49); Renato Pirola (379.687.937-34); Ronaldo de Sá Drews (623.274.297-49); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91)
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.077/2009-6
Natureza: Tomada de Contas -
Exercício: 2008
Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho (196.676.555-04); Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques (059.514.278-86); Dirceu Brás Aparecido Barbano (058.918.758-96); Dirceu Raposo de Mello (006.641.228-50); José Agenor Álvares da Silva (130.694.036-20); Maria Cecília Martins Brito (472.350.471-00)
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa/MS
Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.277/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Extraordinária
Responsáveis: Arionaldo Bonfim Rosendo (182.782.991-53) e Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87)
Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS
Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.544/2010-9
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas no Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ
Entidade: Município de Aperibé - RJ (36.288.900/0001-23)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.925/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação do Jovem Aprendiz - AJA (00.873.728/0001-28); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Maria do Socorro Passos de Lima (244.023.201-78); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87).
Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.519/2008-2
Natureza: Prestaçãode Contas -
Exercício: 2007
Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Ana Lúcia Pereira de Lacerda (489.584.769-15); Antônio Jesus Veneroso (281.719.771-20); Antônio Miguel de Oliveira (036.797.307-30); Bruno Conceição da Luz (630.443.155-49); Cândido José Santiago Moraes (087.562.361-15); Carlos Maranhão Gomes de Sá (001.934.373-68); Consuelo Cozac (143.775.861-49); Elvira Maria Brigagão Lima (152.775.931-87); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Fernando Antônio Martins (041.998.042-34); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); Guaracy Diniz de Aguiar (010.239.693-00); Hascalon Rodrigues Lima (097.458.314-68); Helena Masahe Tutida (279.170.021-87); Hélvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Hélio Sobral Leite (867.392.048-53); Ivam Gouveia dos Santos (239.731.881-49); Jaira de Souza Arnaldo de Lima (258.880.481-00); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Jorge Luiz Moreira da Silva (341.761.797-91); José Avelar Fernandes Feitosa (036.837.375-49); Josenir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82); Josinea Barbosa Alves (392.721.681-04); João Manes (721.830.207-68); Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (450.054.947-15); Luiz Carlos Machado Moreira (201.478.210-53); Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Marli Maria da Silva (557.576.776-00); Oswaldo Pereira de Azeredo (068.770.797-87); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Ramiro Teodoro de Castilho (122.296.366-34); Rosângela Barreto Marques de Oliveira (626.970.307-78); Sandra Regina Ferrer de Araújo Goes (271.065.001-00); Soraya de Almeida Leda (220.492.581-00); Thiago Oliveira Ferreira de Souza (012.571.004-67); Valteir Lopes Pereira (771.051.921-00); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91); Williames Pimentel de Oliveira (085.341.442-49);
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS
Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.910/2010-0
Natureza: Tomada de Contas -
Exercício: 2009
Responsáveis: Augusto César Gadelha Vieira (261.871.407-53); Carlos Alberto Freire Resende (145.785.576-34); Edineia Pereira da Costa (200.271.171-20); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Esmeralda Eudóxia Gonçalves Teixeira (055.889.606-53); Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34); Francelino José Lamy de Miranda Grando (625.769.688-72); Heliomar Medeiros de Lima (131.330.474-34); José Luiz Martins Durco (220.702.061-49); José Artur Filardi Leite (333.065.326-49); José Augusto Ribeiro de Almeida (785.574.455-04); José Vicente dos Santos (210.342.901-00); Laerte Davi Cleto (484.445.029-87); Maurício dos Santos Neves (018.367.047-71); Olímpio Antônio Brasil Cruz (393.258.731-68); Pedro de Alcântara Dutra (029.143.951-91); Regina Maria de Felice (439.673.537-53); Roberto Pinto Martins (129.627.321-00); Wagner Moreira dos Santos (496.292.636-53); Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu (070.108.936-91); Átila Augusto Souto (274.314.446-72)
Entidade: Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações
Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.840/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Antônio de Carvalho (333.034.016-91); Inspetoria São João Bosco - Centro Miguel Magote - Cemim (33.583.592/0058-06); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Joil de Brito Marques (097.628.091-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87)
Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.010/2010-0
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Marcos Rochael, (002.649.031-53); André Luiz Samora Saraiva, (463.278.516-49); Natália Alves Filardi, (319.310.221-00)
Entidade: Conselho Regional de Odontologia - CRO/GO (01.594.522/0001-21)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.693/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Benedito Messias dos Santos (230.590.798-20); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima (151.285.711-49); Maria Valda César (268.729.271-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); União Educacional Assembleia de Deus Elim - Ueade (00.859.080/0001-35)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.762/2010-0
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa/MS
Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.256/2010-8
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Entidade: Município de Santo Antônio do Tauá/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.145/2010-5
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Entidade: Município de Pau D'arco e Viseu/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.400/2010-5
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Entidade: Município de Rurópolis/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-575.559/1997-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João César da Silva Caffaro (358.499.917-00); Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ (28.741.080/0001-55)
Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.697/2011-7
Natureza: Representação
Responsável: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mct (01.263.896/0005-98)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mct
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.411/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Arles Larieu Vieira (004.178.857-50); e outros
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.444/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Nunes Villar (069.297.857-76); e outros
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.452/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Cunha de Albuquerque (786.451.232-15); e outros
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.260/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Augusto Flamarion de Oliveira Vital (439.199.602-20)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.435/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline dos Santos Ferreira (103.815.577-07); e outros
Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.144/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Juscelino Martins de Oliveira, ex-Prefeito, CPF: 198.375.423-49 e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.719/2010-7
Natureza: Representação
Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Castelo - SC (83.102.525/0001-65)
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Santa Catarina (293 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.836/2010-4
Natureza: Representação
Responsável: Antonio Barbosa Neto (019.257.388-84)
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.000/2010-7
Natureza: Representação
Responsável: Cine Foto Universitário (01.624.253/0001-07)
Interessado: 6ª Secretaria de Controle Externo - TCU
Órgão/Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.249/2010-0
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2009
Responsáveis: Flávio Roberto Sabbadini, CPF 070.409.110-00; Moacyr Schukster, CPF 004.066.860-68; José Paulo da Rosa, CPF 371.200.340-49; Fabiane Franciscone, CPF 448.142.400-15; Alécio Lângaro Ughini, CPF 004.705.970-20; Leonardo Ely Schreiner, CPF 013.232.450-49; Isabel Ineu, CPF 216.295.790-68; Ibrahim Mahmud, CPF 059.685.690-34; Hélio Berneira, CPF 196.013.520-15; Darci Alves Pereira, CPF 039.635.350-91; Luiz Carlos Bohn, CPF 062.673.430-39; José Vilásio Figueiredo, CPF 062.363.160-15; Manuel Suarez, CPF 094.347.550-34; Dinah Vicente Knack, CPF 161.097.080-20; Níssio Eskenazi, CPF 066.365.510-20; Roberto Luiz Weber, CPF 283.395.410-72; Renzo Antonioli, CPF 208.501.400-30; Ivanir Gasparin, CPF 311.439.700-04; Aldérico Zanettin, CPF 067.100.930-34; Ademar Pedro Cappelari, CPF 017.778.400-82; Maria Cecília Pozza, CPF 487.947.080-53; Liones Bittencourt, CPF 074.948.310-53; Sérgio José Abreu Neves, CPF 005.322.150-87; Joel Dadda, CPF 345.683.870-00; Ramão Duarte de Souza Pereira, CPF 049.223.950-91; Simone Rita Xavier Camargo, CPF 382.970.070-34; Ricardo Krüger Ritter, CPF 346.024.610-34; Tatiana Alovisi Martins, CPF 458.670.360-68; Antônio Carlos Barum Brod, CPF 229.796.970-87; Renato Louzada Meireles, CPF 398.556.350-00; Flávio Percio Zacher, CPF 590.151.280-49; Leonor da Costa, CPF 387.204.000-63; Eliane Luzia Schmidt, CPF 343.271.189-15; Sinara Aparecida Pastório, CPF 425.715.450-00.
Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/RS - Mte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.787/2010-9
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 200
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul - Senar/RS
Responsáveis: Carlos Alberto Schütz, CPF 182.014.740-15; Carlos Rivaci Sperotto, CPF 029.628.020-87.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.816/2010-7
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Unidades: Órgãos e entidades integrantes da clientela da Secex/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.406/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Guarapari - ES
Responsáveis: Paulo Sergio Borges (CPF 240.865.767-91); e Município de Guarapari - ES (CNPJ 27.165.190/0001-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.746/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessado: João Alberto Ribeiro (CPF 106.814.262-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.747/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Deusdedith dos Santos Teixeira (CPF 110.520.315-87) e Fatima Nazare Dutra Luz (CPF 527.125.915-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.748/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Mitsi Lamounier Freitas (CPF 007.140.206-30) e Sebastião Carlos da Silva (CPF 354.003.156-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.749/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Djalma Lobato Muller (CPF 000.593.232-72); e Horacio Nunes Barros (CPF 002.475.452-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.750/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Antonio de Pádua de Souza e Sá (CPF 002.097.164-87); Antônio de Pádua de Souza e Sá (CPF 002.097.164-87); Pedro Cavalcanti Malta Filho (CPF 000.608.364-15); e Pedro Cavalcanti Malta Filho (CPF 000.608.364-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.751/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Francisco Ernani Valerio (CPF 066.469.800-04); Ivanilde Arouca (CPF 085.956.400-25); e José Wilson Pereira Lima (CPF 062.094.830-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.858/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessada: Jaqueline Coutinho Silva (CPF 794.581.225-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.859/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessado: Antonio Marcos Galbetti (CPF 041.688.938-71)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.860/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessada: Cláudia Renata de Morais Araujo (CPF 050.895.114-38)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.968/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Antonia da Silva Sousa (CPF 006.564.143-40); e Maria Enerone Lara de Castro (CPF 213.057.570-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.985/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessada: Conceição Maronna de Oliveira (CPF 165.813.158-42).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.138/2010-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM
Interessado: Edson Bastos Bessa, Prefeito Municipal de Manacapuru - AM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.465/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessadas: Juliana Marcia Moreira de Freitas (CPF 009.519.135-65); Maria Margarida Lessa e Silva (CPF 146.582.595-91); e Milena Silva Bezerra (CPF 049.309.874-74)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.466/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Adilson Sérgio Bertoldo Junior (CPF 049.637.976-31); Camila Françolin de Souza (CPF 047.079.759-25); Diego Aguiar de Carvalho (CPF 961.052.083-91); Fernanda de Carvalho Fonseca Lima (CPF 350.687.658-99); Marcia Aparecida Lafão (CPF 158.238.438-01); e Rogerio Zambon Canale (CPF 123.688.728-09)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.467/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Ana Flavia Zanuncio Omido (CPF 020.941.651-32); Carlos Henrique de Sales Mendes (CPF 887.370.201-53); Claudson Alecrim Ribeiro (CPF 689.211.011-87); Cristiano Finazzi Palhares Ferreira (CPF 299.721.718-09); Diego Cassio Tertuliano (CPF 012.514.561-62); Flavia Araujo Ponte Lima (CPF 940.168.791-91); Hisleny Sampaio Candido de Branco (CPF 011.846.641-02); João

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Rita de Araujo (CPF 067.834.651-87); Maria da Conceição Alves Novaes (CPF 333.348.895-72); Nilson Silveira Junior (CPF 151.012.821-20); Pedro Secundino da Fonseca (CPF 988.817.870-91); e Rodrigo Ferret Badiali (CPF 026.893.384-75)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.468/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessados: Andréa dos Reis Santos (CPF 010.826.843-84); Carolina da Silva Cândido (CPF 005.059.311-09); Celucia Cesar da Fonseca Costa (CPF 516.831.991-20); Cristiano Nascimento Osório (CPF 780.772.301-72); Elaine Maria Rabuske Borges Silva (CPF 451.882.201-30); Fernanda de Oliveira Ferreira (CPF 775.122.861-04); Gislayne Oliveira Uchôa (CPF 979.956.901-00); e Marilia Dornela de Melo (CPF 004.891.201-80)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.469/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessada: Daniele Buzzo Belucio (CPF 338.017.138-73)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.470/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região- TRT/RS
Interessados: Andressa Reginato (CPF 962.890.070-68); Bibiana Straatmann dos Santos (CPF 968.802.870-34); Carolina Tiggemann (CPF 647.788.000-87); Denise Umann Ladeira (CPF 597.094.130-15); Dioni Leandro Gomes de Almeida (CPF 517.956.800-59); Emilio Souza de Quadros (CPF 007.230.440-58); Fernanda Antunes Vidal (CPF 977.670.000-44); Flavia Raquel Lopes (CPF 039.056.809-04); Genuir Possantti (CPF 339.538.050-53); Helio Eduardo da Silva Kampff (CPF 763.020.240-72); Isabel dos Santos Onofrio (CPF 785.127.510-53); João Roberto dos Santos (CPF 595.723.370-68); Lilian Alves Monteiro (CPF 468.976.900-15); Lisiane Gerarde (CPF 968.657.760-20); Luis Sergio Ferreira (CPF 919.144.850-68); Marcia Dias Ferreira (CPF 525.929.790-34); Marciano Villa (CPF 911.109.710-87); Maria Gorete Pereira Martins (CPF 564.368.070-04); Pedro Henrique Bueno de Barcellos (CPF 004.479.440-10); e Rosane Teresinha Amado Maranghello (CPF 316.676.430-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.471/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessados: Flaviane Reis Freitas (CPF 628.728.343-20); Francesca Germana Quezado Gurgel Soares (CPF 644.716.243-34); José Luizilo Frederico Júnior (CPF 004.397.093-18); Lina Vila Nova Kassouf (CPF 640.282.913-72); e Tiago Moura Oliveira Reis (CPF 018.160.213-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.472/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região- TRT/SP
Interessados: Alexandre Assis (CPF 114.631.358-66); Beatriz Cesar Sanches (CPF 840.814.901-63); Carolina de Marco Cava (CPF 325.382.778-09); Izabele Wolanski Henriques (CPF 044.327.419-37); Lorena Sá Nascimento (CPF 009.993.705-02); Mariana Silva Iwamizu (CPF 342.763.048-06); e Veridiani Nery Corsini Dias (CPF 031.100.636-11)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.473/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessados: André Sandoval de Assis Laier (CPF 047.444.524-00); Bruna Oliveira Carone Lacerda (CPF 073.540.227-21); Cleverson Angirley Silva Ferreira (CPF 042.831.926-27); Gustavo Pinha de Abreu (CPF 082.283.227-55); Ivan Luis Souza Sá (CPF 012.615.665-48); Juliana Oliveira de Araújo (CPF 974.997.493-04); Luciano Magno Brambila (CPF 019.898.957-19); Mariana Cosendey da Silva (CPF 090.382.127-39); Renata Cancelieri de Freitas Rosa (CPF 055.381.807-43); Ricardo Vieira (CPF 034.937.117-27); Samir Nicoli Mansur (CPF 095.608.617-94); Tiago Basilio da Camara Gonçalves de Azevedo (CPF 005.002.519-83); e Tiago Santos Zanon (CPF 091.782.627-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.482/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE
Interessado: Artur Frederico Figueira dos Santos (CPF 052.519.784-21)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.487/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)
Interessado: Hugo Pacheco Gomes (CPF 042.737.416-28)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.193/2011-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessada: Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (CNPJ 08.165.946/0001-10)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.282/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Alexandre Araujo dos Santos (CPF 682.524.555-49); Camila Gomes Andrade (CPF 809.398.305-82); Carlo Sandro da Costa Souza (CPF 633.950.705-06); Carlos Alberto de Santana Nunes (CPF 094.028.535-53); Clarisse Vasconcelos Cordeiro (CPF 617.612.903-63); Daniel Vitor Oliveira Rodrigues (CPF 021.056.485-76); Flavio Renato Couto Olivieira (CPF 026.852.154-92); Igor Ferreira Soares (CPF 798.058.335-34); Joselino Rocha de Souza (CPF 599.020.355-15); Maiara de Souza Macedo (CPF 013.428.375-92); Mauricio de Azevedo Gomes (CPF 900.948.325-87); Patricia Vital Lacerda (CPF 673.267.305-04); Reydeval Rocha Pereira Junior (CPF 669.678.725-91); e Ruy Fabiano Magalhaes Silva Costa (CPF 621.506.345-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.283/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessado: Andre Capobiango Aquino (CPF 079.778.906-58)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.284/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE
Interessado: Felipe Costa Melo de Andrade (CPF 046.136.394-17)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.285/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessada: Natalia Ribeiro de Souza Evangelista (CPF 825.341.281-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.287/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessado: André Capobiango Aquino (CPF 079.778.906-58)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.288/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região TRT/PE
Interessados: Alexandre Tenório de Brito Medeiros (CPF 064.356.504-38); Rafael de Sá Leitão Camara de Araujo (CPF 036.275.744-51); e Tarcilio Silva de Oliveira (CPF 027.812.704-58)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.289/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessada: Rubia Beatriz Riechel (CPF 000.384.010-70)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.291/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessado: Anderson Matos (CPF 616.955.483-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.292/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessados: André Barbieri Aidar (CPF 315.835.438-13) e Luciana Cintra Checcucci (CPF 008.392.105-23)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.293/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessados: Alexandre Ramos Plácido (CPF 002.120.931-69); Allyson Martins Coelho (CPF 056.040.179-57); Camila Simões Ferreira (CPF 036.006.189-38); Débora Pagung Tomazini (CPF 105.405.157-79); Fernanda Boisco Magnago Trento (CPF 086.504.447-33); Francine Ellen Pereira da Costa Filogônio (CPF 082.776.627-00); Isac Tolentino de Araújo Júnior (CPF 824.337.805-78); Juliana Silva Baños (CPF 117.159.907-22); Leandro Paganoto Moura (CPF 073.619.067-88); Liana Potratz Lima (CPF 100.339.187-75); Lucas Fontes Parzewski (CPF 228.702.958-39); Mateus Crocoli Lionzo (CPF 806.330.720-87); Romulo Cleiton Cruz (CPF 318.290.208-38); Tiara Rodrigues Smarssaro de Freitas (CPF 014.001.785-25); Victor Sonegheti (CPF 102.728.147-84); Vinicius Rodrigues Carneiro Cavalcante (CPF 091.038.617-08); e Vitor Berger Coelho (CPF 108.475.647-11)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.302/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessadas: Gisléia Meneses de Sousa Lima (CPF 513.942.511-49); Maria Cristina Pereira Cardozo (CPF 006.869.859-31); e Thatiane Moia Moreto (CPF 000.294.121-02)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.311/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Paraná - Incra/PR - MDA
Interessada: Joseli Kaminski (CPF 393.540.679-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.418/2010-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura e Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA/MCT
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.085/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Dorotea da Silva Carvalho Mack (CPF 810.237.821-20) e Eurico Montenegro de Albuquerque Maranhão (CPF 637.690.693-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.086/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessados: Alexandre Macêdo Moscôso (CPF 057.178.344-97) e Renan Pinto Teixeira (CPF 017.104.613-73)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.714/2009-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE
Interessado: Alan Robson Alexandrino Ramos, Delegado de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.151/2008-8
Apenso: TC-005.040/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná
Responsável: Governo do Estado do Paraná (CNPJ 76.416.940/0001-28)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.817/2007-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RJ
Interessados: Dulce de Carvalho Farias (CPF 035.296.847-83); Ednalva Simplicio da Silva Carneiro (CPF 026.573.667-67); Eurides Rodrigues da Silva (CPF 300.874.497-49); Francisca Gomes de Souza (CPF 790.577.057-53); Neucy Valpassos Belchior (CPF 406.399.407-49); Odentina Paula Nunes (CPF 485.123.707-34); Rossana Carvalho (CPF 906.263.037-53); Ruth Conceição de Oliveira (CPF 857.717.407-72); Sergio Vellasco Carneiro Filho (CPF 053.071.157-50); Vera Lucia Rodrigues Puchinelli (CPF 533.218.047-00); e Zilka Ferreira da Silva (CPF 343.448.707-78)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.883/2009-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.946/2010-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT
Interessados: Duílio Moraes Lemos Júnior (CPF 042.636.967-00); e Kassius Sebastiam Martins Guimarães (CPF 821.284.721-72)
Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-015.147/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Atos - MinC
Responsável: Elisandro Pereira de Carvalho (CPF 540.852.683-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.434/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares - MinC
Interessado: Sergio de Assis Costa (CPF 098.391.351-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.627/2009-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE
Responsáveis: Alberto Oliveira da Silva (CPF 225.505.181-87); Cícera Evaniria de Oliveira (CPF 513.948.123-53); Elidiana Maria de Carvalho (CPF 279.266.178-06); José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20); Maria Dina Marques Vieira (CPF 214.711.853-20); e Prefeitura Municipal de Mombaça - CE (CNPJ 07.736.390/0001-01)
Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.957/2006-8
Natureza: Pensão Militar
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - Comando do Exército
Interessados: Alvina Lucia Saar Silva (CPF 213.585.848-00); Antonia Candida de Oliveira (CPF 509.290.466-68); Deusmira Luciana Costa (CPF 151.422.996-04); Elza Bernardo Meckler (CPF 975.631.296-34); Francisco Adão da Rocha (CPF 154.611.736-91); Francisco de Bitencourt de Abreu (CPF 091.787.406-49); Galdino Pereira da Silva (CPF 012.449.806-09); Irany Maria da Silva (CPF 568.012.206-59); Luiza de Barros Camilo (CPF 858.366.566-49); Marcelo de Moura Silva (CPF 087.690.367-72); Maria Dias de Almeida (CPF 501.691.496-68); Maria Geralda Rocha (CPF 036.375.116-57); Maria José Mota (CPF 027.116.416-60); Nadir de Paiva Rosa (CPF 666.636.366-34); Ottilia Ferreira de Abreu (CPF 922.706.386-20); Terezinha Fiuza da Silva (CPF 966.015.156-04); e Waldemar de Souza Costa (CPF 198.984.526-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.469/2008-3
Apenso: TC-013.245/2008-6
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Responsáveis: Ana Lúcia Bezerra Silva (CPF 374.678.595-20); Ana Patricia e Silva de Castro (CPF 507.893.415-49); Annibal Maia Sampaio Junior (CPF 342.528.865-20); Arlene Maria da Silva Soares Cruz (CPF 095.572.025-72); Carlito Silva Miranda (CPF 577.154.325-04); Carlos Alberto Marinho dos Santos (CPF 350.281.575-53); Edvaldo dos Reis Pinheiro (CPF 333.965.405-06); Fernando Barreto Paes Cardoso (CPF 063.979.565-04); Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira (CPF 000.660.445-53); Ilma Aguiar de Sousa (CPF 072.517.265-72); Joaquim Augusto Bandeira Júnior (CPF 076.729.345-20); José Ferreira Neves (CPF 004.329.705-68); Juvenildo Marins de Oliveira (CPF 315.176.685-49); Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto (CPF 105.944.775-49); Raymundo Antonio Carneiro Pinto (CPF 002.944.465-91); Roberto Freitas Pessoa (CPF 028.240.275-68); Sadinoel Pereira de Souza (CPF 567.527.415-49); e Vanderlei Andrade Reis (CPF 238.785.335-00)
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.262/2010-5
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo - MTur
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.564/2010-1
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Comando do 5º Distrito Naval - CM/MD
Responsável: Arthur Pires Ramos (CPF 244.292.877-91)
Exercício: 2009
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.211/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - MCT
Responsável: Jorge Edmundo Mendonça Freires (CPF 169.554.983-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.694/2010-0
Natureza: Pensão Militar
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessados: Alcione Fontes Dias Pereira (CPF 935.966.187-20); Ana Claudia Cavalcanti da Silva (CPF 021.867.037-00); Ana Maria Furtado Cruzeiro (CPF 253.560.116-87); Catia Margarida do Nascimento Alves Finote (CPF 803.095.697-53); Claudenice Oliveira Lima Ferreira (CPF 887.031.505-34); Cristiane Margarete do Nascimento Alves (CPF 054.325.817-36); Cristina Maria do Nascimento Alves (CPF 068.555.947-51); Dalva Maria Peres (CPF 416.034.519-00); Decio Nascimento da Silva Junior (CPF 055.890.097-66); Djalô Rosa de Araujo Ramos (CPF 024.063.117-08); Dulcilea Pereira Lucena (CPF 516.578.720-68); Désiré Alves Ramos (CPF 835.557.907-06); Edcleyde Cavalcanti da Silva Costa (CPF 668.670.297-87); Edna Teixeira Guedes (CPF 329.737.647-34); Elaine de Almeida Passos Loureiro (CPF 672.620.077-34); Elaine de Lourenço Costa (CPF 091.560.777-85); Elisete dos Santos Péres (CPF 860.526.599-04); Elisete dos Santos Péres (CPF 860.526.599-04); Elza Vieira de Jesus Miranda (CPF 185.409.105-00); Georgina Augusta Araújo e Souza (CPF 702.524.913-00); Greucimare Maria Alves Pereira (CPF 379.080.651-04); Henriqueta Regina Camorim Collares Soares (CPF 145.755.902-15); Iracelia Soares Pessoa (CPF 089.726.212-34); Ivanilda Soares Brito (CPF 134.456.262-00); Janete Ayres Gonçalves (CPF 357.916.597-68); Jucy Pena Ferreira (CPF 242.494.167-04); Juracy Pinheiro Fernandes de Maria (CPF 915.838.964-49); Katia Maria Gonçalves da Fonseca dos Santos (CPF 752.533.307-63); Kauann Alexandre Silva dos Santos (CPF 149.531.387-59); Kátia Lanúzia Silva (CPF 874.044.437-68); Leila de Jesus Martins (CPF 540.997.737-87); Leopoldina Ferreira Gomes (CPF 868.523.297-04); Leticia de Oliveira Silva (CPF 104.543.677-16); Lourdes da Conceição Correia de Santana (CPF 060.467.997-16); Lucia Maria Correa de Lucena (CPF 399.443.367-34); Luciana de Araujo Ramos (CPF 087.292.447-57); Marcia Maria Araújo e Souza (CPF 720.244.023-72); Marcia Monteiro Miranda (CPF 070.324.357-85); Margareth Alves Ramos (CPF 012.040.247-58); Margarida Maria de Almeida Alvares (CPF 376.497.607-15); Maria Alice Castilho Alves dos Santos (CPF 117.426.527-27); Maria Apparecida de Souza Ribeiro (CPF 032.188.567-87); Maria Elizabeth do Nascimento Alves (CPF 055.594.987-77); Maria Lucia Correia de Lucena (CPF 599.527.687-53); Maria de Fatima Pereira Passos (CPF 643.632.607-34); Maria de Lourdes Alves Silva (CPF 972.116.728-20); Maria de Lourdes Campos Bezerra (CPF 376.594.997-34); Maria do Carmo Alves dos Santos (CPF 766.401.917-68); Marlene Oliveira Cavalcanti da Silva (CPF 584.325.237-04); Marlene da Silva Lima (CPF 745.901.467-20); Marlene de Lourdes Dias de Oliveira Amaral (CPF 817.197.609-34); Miguel Agricio Rebouças da Silva (CPF 601.137.143-43); Nazaré Fontes Dias da Cunha (CPF 556.369.777-00); Norma Thompson Tavares (CPF 000.908.817-29); Rita Rosa de Medeiros Cunha (CPF 008.723.514-59); Rita de Cassia Amaral (CPF 734.218.129-34); Rosemary Alves Ramos (CPF 774.505.827-91); Sandra Regina Peres (CPF 832.246.109-72); Selene Maria Alves Vianna (CPF 261.412.487-72); Sonia da Conceição Pereira (CPF 724.211.347-49); Suely Fonseca de Souza (CPF 892.654.407-91); Sônia Maria Peres Oliveira (CPF 947.489.349-72); Tania Cristina Silva (CPF 912.539.007-44); Teresinha de Andrade Lopes da Fonseca (CPF 009.355.487-77); Thereza Maria Gonçalo Vianna (CPF 038.128.207-49); Vera Lúcia Sales (CPF 147.560.720-20); Warlene Pereira Pinheiro (CPF 289.554.041-15); e Zoraia Leone Ramos (CPF 024.124.847-75)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.646/2008-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Inácio Eduardo de Souza (CPF 243.597.184-20); Marlene Maria de Lira Barreto (CPF 038.667.774-34); e Pedro de Melo Peixoto (CPF 002.061.304-06)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.814/2008-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Clelia Angelica Vettori (CPF 027.539.367-49) e Paulo Roberto Vettori Lage Martins (CPF 530.463.077-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.799/2010-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - CM/MD
Interessados: Adriano Rocha Alves (CPF 029.064.681-26); Altobelly Guerra Pontes (CPF 009.925.272-44); Anderson Cleyton da Cruz Lima (CPF 003.071.242-40); Anderson Miguel Costa Xavier (CPF 027.475.001-52); Andrey Santa Brigida da Silva (CPF 858.839.052-34); Antonielson Rodrigues Almeida (CPF 036.556.423-00); Bruno Alves de Sousa (CPF 352.700.428-94); Bruno Dominicalli da Silva (CPF 036.142.601-19); Bruno Monteiro da Silva (CPF 006.676.532-36); Bruno Vaz Magalhães (CPF 970.266.542-68); Caio Cezar de São Luis (CPF 140.532.537-21); Carlos Augusto Araújo Filho (CPF 040.890.743-63); Carlos Rodrigo Costa (CPF 042.003.133-24); Cláudio Rosário Albuquerque (CPF 979.371.342-91); Crysthyan Augusto Silva Oliveira (CPF 043.022.683-79); Cássio da Silva Ribeiro (CPF 003.378.102-81); David Denis da Silva da Costa (CPF 946.691.472-34); Deniel Rabelo Dias (CPF 936.663.732-91); Diego Silva Lacerda (CPF 035.845.985-08); Edwin Luiz Navegantes Nunes (CPF 916.596.122-68); Edíon Henrique dos Santos Sousa (CPF 031.251.801-39); Eloy Pereira da Silva (CPF 041.809.531-02); Felipe Gabriel Júlio (CPF 028.154.721-12); Francisco Henrique Feitosa Barbosa (CPF 033.773.701-02); Gabriel Gomes do Rego (CPF 007.152.892-09); Hudson Carlos Pereira Oliveira (CPF 027.879.591-99); Hércules Alves Ribeiro (CPF 103.612.986-17); Igor Nery da Conceição (CPF 974.929.902-78); Ivan Douglas Guimarães Andreata (CPF 032.739.951-14); Jefferson Abmael Pires de Sousa (CPF 135.563.417-27); Joberto Alves de Oliveira Junior (CPF 021.515.211-50); Jonas Lopes Bezerra (CPF 037.426.543-73); Jorge Luis Queiroz da Silva Filho (CPF 008.307.402-36); José Afonso Oliveira da Silva (CPF 893.164.102-82); João Martins Fernandes Neto (CPF 013.729.842-08); Júnior Fabrício Fernandes (CPF 035.000.151-07); Kleber Marinoel da Cruz Neves (CPF 987.380.032-87); Kleberson Rodrigues Gomes (CPF 001.818.312-36); Lailson de Almada Sá (CPF 038.418.673-40); Leandro Neves Coronel (CPF 026.226.921-02); Lucas Serra Souza (CPF 036.024.813-60); Lucas de Sousa Lemos (CPF 092.801.996-92); Luciano dos Santos Lisboa (CPF 928.003.512-68); Luis Felipe da Silva Vieira (CPF 040.451.341-74); Marcelo Jurandi da Silva Ferreira (CPF 008.369.872-84); Marcelo Maiko dos Santos (CPF 001.551.412-95); Marcelo Miranda Nogueira (CPF 010.621.672-44); Marcelo Pinheiro de Souza (CPF 004.314.632-55); Marck Vanderson Leigues Amorim (CPF 037.418.481-07); Maylson Maciel Santos da Silva (CPF 021.997.081-52); Michel Rick Martins Botelho (CPF 002.695.882-13); Mike Sullivan Silva da Paixão Aleixo (CPF 003.239.522-16); Moisés Queiroz Brito (CPF 009.282.822-10); Paulo Henrique Martins da Silva (CPF 022.391.991-80); Paulo Ricardo Hilário dos Santos (CPF 074.968.864-59); Rafael Maia Brasil (CPF 978.343.782-87); Rafael Ribeiro Mendes (CPF 052.618.593-79); Rafael de Araújo Carvalho (CPF 004.813.302-75); Renan Froes de Carvalho (CPF 005.126.432-37); Renato do Carmo Miranda (CPF 013.893.712-55); Robson Andrade de Oliveira (CPF 054.395.225-81); Ronan dos Santos Dantas (CPF 025.370.541-05); Rosevaldo Rodrigues de Souza (CPF 991.743.162-49); Rosivaldo Pinheiro da Conceição (CPF 008.526.582-90); Sandro Barbosa Alves (CPF 003.816.582-10); Thiago Garcia Costa (CPF 045.963.783-55); Walisson França Silva (CPF 036.637.231-94); Walter César de Sousa Almeida (CPF 039.894.511-03); Welisson Valdo Silva Ribeiro (CPF 034.842.223-79); William Rodrigo Lima Carvalho (CPF 008.758.982-62); Willian Sanabria dos Santos (CPF 021.827.891-89); Wémerson de Brito Ajala (CPF 041.664.371-00); e Éfeso Lobo Silva (CPF 002.698.952-21)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.931/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - CM/MD
Interessados: Adailton Carlos de Oliveira (CPF 132.384.797-92); Adeilson Branco Francisco da Silva (CPF 138.380.627-60); Adenis Soares (CPF 144.633.357-44); Adriano Jesus de Souza (CPF 849.751.485-87); Adriano Lopes da Costa (CPF 079.441.044-83); Adriano Pereira Muniz (CPF 140.159.817-07); Adriano de Freitas Martins Alves (CPF 118.864.897-77); Adson Manoel Fernandes de Almeida Pinheiro (CPF 072.164.654-90); Ailton Florencio de Lima (CPF 127.953.477-09); Airton Moura Carvalho (CPF 122.791.067-36); Airton de Oliveira Claudino (CPF 047.120.675-00); Aislan Fernandes Sales Dutra (CPF 092.181.944-70); Alan Costa da Silva (CPF 123.923.377-99); Alan Medeiros das Neves (CPF 113.411.887-28); Alan Peterson Lima Ferro (CPF 076.972.784-05); Alan Victor Nascimento Conceição (CPF 024.681.555-80); Alan da Silva Campos (CPF 140.431.857-74); Alan de Freitas Avelino (CPF 130.967.657-74); Alan de Oliveira Silvestre (CPF 121.046.927-84); Aldrijon Martinson Silva (CPF 074.769.424-93); Aleilton Hermínio Gomes (CPF 121.392.797-86); Alessandro Lima Soares (CPF 143.931.597-30); Alessandro Teixeira Barbosa (CPF 126.906.397-93); Alex Júnior de Albuquerque Medeiros (CPF 084.879.134-74); Alex Soares do Bomfim de Souza (CPF 135.042.737-39); Alex do Nascimento Vieira (CPF 146.536.357-22); Alexander Leoncio Barbosa (CPF 121.327.337-40); Alexandre Batista do Nascimento Marcos (CPF 087.317.254-06); Alexandre Jovito Barbosa da Conceição (CPF 133.983.677-71); Alexandre da Silva Barbosa (CPF 145.585.627-48); Alexandre dos Santos Torres (CPF 132.053.617-41); Alexsander Jackson Oliveira de Souza (CPF 112.685.427-17); Alexsandro Pedrosa Barbosa (CPF 083.227.444-55); Alison Farias de Souza (CPF 229.601.868-85); Alisson Bruno Gomes dos Santos (CPF 076.035.584-33); Alisson Oliveira da Silva (CPF 027.055.150-62); Allan Henrique Barbosa Torres Mattos (CPF 144.327.117-95); Altierre Cassiano de Oliveira (CPF 079.638.344-83); Aluxam de Souza da Silva (CPF 128.101.667-57); Anailson Pereira da Hora (CPF 091.975.974-22); Anderson Aparecido Carvalho (CPF 359.891.038-08); Anderson Cleiton da Silva Leal (CPF 133.867.727-65); Anderson Felipe Amaral Ranquine (CPF 114.906.517-64); Anderson Marcos Tavia Augusto (CPF 128.797.217-92); Anderson Peçanha de Souza (CPF 129.259.817-47); Anderson Roussouliéres Ribeiro (CPF 137.074.977-55); Anderson Santos Coutinho (CPF 028.190.545-28); Anderson de Souza Castro (CPF 064.115.659-61); Anderson dos Santos (CPF 135.616.827-23); Andre Espirito Santo Silva Aguiar (CPF 142.686.157-50); Andrio Felipe Soares (CPF 134.771.507-08); André Felipe Souza de Araujo (CPF 136.452.357-44); André Luiz Ferreira de Souza (CPF 060.643.327-94); André Luiz Marreiro Souto (CPF 128.430.427-20); André Luiz Rodrigues da Silva (CPF 041.697.103-20); André Luiz Santos Chaves (CPF 118.736.607-23); André Luís Braga Santos (CPF 134.406.517-11); André Pinto Teixeira Neto (CPF 043.125.953-48); André Ricardo Amorim dos Santos (CPF 084.303.934-55); André Santiago de Souza (CPF 053.206.445-31); Antonio Carlos Gambardella Maia Souza (CPF 126.604.157-57); Antonio Eduardo Medeiros (CPF 072.438.089-21); Antonio Jefferson Rodrigues Neves (CPF 145.728.807-94); Antonio Plácido da Silva Almeida (CPF 049.245.853-78); Antonio Samuel de Almeida Santos (CPF 037.055.713-11); Antonio Simões Ferreira Junior (CPF 104.048.456-57); Antonio Victor Costa Dias (CPF 115.322.677-46); Arielson Dantas Santos de Sena (CPF 049.774.135-04); Arlesen Tadeu Soares dos Santos Junior (CPF 128.200.437-98); Arthur Caldeira de Araujo (CPF 143.690.937-67); Arthur Dias de França (CPF 136.380.157-00); Assis Chateaubriand Francisco da Silva (CPF 086.847.534-37); Atilio Nicomedes de Souza (CPF 123.647.587-93); Augusto Alves da Luz (CPF 119.656.507-40); Augusto Cezar Marinho Gazineu dos Santos (CPF 145.584.477-28); Ausameni dos Anjos da Costa (CPF 025.147.923-47); Ayrton Jose Sousa Torres (CPF 018.069.843-50); Bismark de Oliveira Costa (CPF 072.268.784-29); Braulio Portella (CPF 025.007.540-73); Bruno Dias Carneiro (CPF 145.455.237-90); Bruno Luiz Cerqueira Gregório (CPF 138.681.827-56); Bruno Luiz Reis de Oliveira (CPF 125.288.487-73); Bruno Machado Bastos (CPF 025.043.130-04); Bruno Machado da Silva (CPF 142.762.987-09); Bruno Maciel da Silva (CPF 098.451.676-08); Bruno Martins Machado (CPF 119.373.167-42); Bruno Martins dos Santos (CPF 137.123.027-70); Bruno Pereira Alvarenga (CPF 125.282.477-70); Bruno Rafael da Silva Cativo (CPF 001.142.852-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

09); Bruno Silva Porto (CPF 132.300.987-65); Bruno Silva Romualdo (CPF 083.108.024-80); Bruno Welber Cirineu da Silva (CPF 046.300.705-08); Bruno da Silva Dantas (CPF 129.673.317-32); Bruno da Silva Souza (CPF 141.644.257-09); Bruno de Castro França (CPF 139.760.677-09); Bruno de Oliveira Cardoso (CPF 139.469.647-70); Caio Outeiro da Silva (CPF 126.349.957-09); Carlos Alberto Oliveira de Santana Júnior (CPF 082.581.644-06); Carlos Augusto Teixeira de Lima (CPF 125.402.417-43); e Álvaro Rosa Barbosa (CPF 043.966.305-90)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.937/2010-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - CM/MD
Interessados: Tiago Cunha de Andrade (CPF 139.347.007-64); Tiago Pires Costa (CPF 144.963.347-12); Tiago Santos da Silva (CPF 137.818.387-81); Tiago Silva dos Santos (CPF 080.863.944-76); Tiago de Araujo Vieira (CPF 121.747.167-71); Uendel dos Santos do Bonfim (CPF 131.501.767-94); Uesley Guimarães Mariho (CPF 132.762.677-21); Uriel Donnelis Costa Vasconcelos (CPF 072.567.404-09); Vagner Pereira Bortolami (CPF 133.042.627-41); Vanderson dos Santos da Silva (CPF 125.258.187-41); Victor Alves Silva (CPF 144.432.987-11); Victor Ferreira de Souza Guimarães (CPF 132.651.277-37); Victor Hugo Pinheiro Rocha (CPF 127.256.487-85); Victor Lotéro de Souza (CPF 114.860.737-43); Victor Matheus Sena Ribeiro (CPF 044.734.975-93); Victor de Carvalho Silva (CPF 146.669.497-12); Victor de Oliveira Jordão (CPF 130.962.487-96); Vinicios Alves Navega Marchioro Stelet (CPF 115.870.957-93); Vinicius Bernardini (CPF 113.928.037-64); Vinicius Martins Aprigio (CPF 128.727.727-66); Vinicius Martins dos Santos Zenicola (CPF 129.511.797-58); Vinicius Moraes Crystal (CPF 391.611.768-85); Vinicius Oliveira dos Santos (CPF 110.012.617-12); Vinicius Ramilo da Silva (CPF 129.275.517-23); Vinicius Rodrigues Silva (CPF 140.559.427-61); Vinicius de Araújo Milhomens (CPF 122.658.587-65); Vinícius Cestari (CPF 056.583.779-60); Vinícius Coslop (CPF 132.153.657-74); Vinícius Fagundes dos Santos (CPF 043.617.665-33); Vinícius da Conceição Guerra (CPF 133.978.587-04); Vinícius da Conceição Bulhões de Souza (CPF 136.551.077-81); Vitor Alexandre Lopes (CPF 126.383.097-88); Vitor Furtado da Silva (CPF 126.659.497-33); Vitor Rosseto (CPF 121.856.947-66); Vitor Van Ommeren Correa (CPF 015.394.010-73); Wagner Santos Castro (CPF 129.243.417-10); Wallace Feliciano Teixeira (CPF 140.844.837-88); Wallace Pessôa de Lima (CPF 143.553.187-61); Washington Carlos Silva de Souza (CPF 083.177.784-28); Washington Luis Capinan Junior (CPF 036.335.685-14); Welington Ferreira Ladislau (CPF 134.081.017-44); Welker Gomes Fernandes (CPF 387.787.578-51); Wellington Silva Torres Filho (CPF 126.269.587-27); Wellington de Oliveira Miranda (CPF 122.548.847-86); Welton Monteiro de Abreu (CPF 135.188.727-02); Wendel de Souza Cosaquevite (CPF 139.000.917-30); Wenyo de Souza Apolinario (CPF 083.645.634-32); Wesley Oliveira (CPF 121.305.237-81); Wesley da Costa Coelho (CPF 126.413.297-27); Willams de Oliveira Barros (CPF 092.889.474-69); Willdemberg Rodrigues de Moura (CPF 076.927.324-69); William de Oliveira Santos (CPF 135.413.177-01); Williams Santos Silva (CPF 055.036.155-30); Willian Pedro Rodrigues da Silveira (CPF 133.642.457-54); Willian da Conceição Paradeda (CPF 065.558.199-52); Willyam Kleyton Lopes Honorato (CPF 129.317.187-50); Winderson Rodrigues dos Santos (CPF 134.983.797-04); Yuri Nilo de Sarges Moreira (CPF 142.354.957-04); e Ywry Virgílio Pinheiro Campelo (CPF 044.793.013-30)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.217/2010-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT
Interessados: Alvaro Ribeiro Filho (CPF 510.564.887-00); Caio Augusto dos Santos Coelho (CPF 165.157.408-16); Carlos Dolberth Jaeger (CPF 474.116.609-06); Christopher Alexander Cunningham Castro (CPF 125.899.378-30); Daniel Andres Rodriguez (CPF 225.131.538-12); Daniel Massaru Katsurayma (CPF 159.556.098-06); Domingos Fernandes Urbano Neto (CPF 251.106.288-74); Fabiana Ferrari Dias (CPF 677.837.166-87); Gustavo Carlos Juan Escobar (CPF 230.072.218-62); Henrique Cesar Sampaio (CPF 083.433.318-00); Jefferson Luiz Nogueira (CPF 049.606.328-60); Jorge Luis Gomes (CPF 091.233.998-56); João Gerd Zell de Mattos (CPF 826.491.200-10); Luis Francisco Chrispim Marin (CPF 097.017.548-59); Luis Gustavo Gonçalves de Gonçalves (CPF 613.880.840-15); Luiz Fernando Sapucci (CPF 097.522.408-52); Manoel Ferreira Cardoso (CPF 088.092.138-23); Marcelo Renato Anselmo (CPF 261.150.958-16); Mauro Ricardo da Silva (CPF 199.156.568-23); Paulo Yoshio Kubota (CPF 023.060.689-09); Rachel Ifanger Albrecht (CPF 291.319.558-00); Roberto Antonio Ferreira de Almeida (CPF 944.667.770-04); Rodrigo Intini Marques (CPF 509.019.900-00); Rosio Del Pilar Camayo Maita (CPF 229.638.618-00); Sayuri Okamoto (CPF 188.081.688-16); Simone Marilene Sievert da Costa Coelho (CPF 978.050.339-00); Solange Silva de Souza (CPF 529.369.454-53); e Wagner Rodrigues Soares (CPF 611.810.720-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.221/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT
Interessados: Andre Bernardes Dias (CPF 020.528.561-96); Cláudia Valadares Reis (CPF 708.366.201-00); Célio Marques Ribeiro (CPF 040.524.726-59); Davi Leandro Alves de Sousa (CPF 817.912.241-72); Eduardo Luna dos Santos (CPF 710.804.301-72); Francisco Eugenio Cunha Silva (CPF 634.699.871-49); Kelly Queiroz Silva (CPF 067.049.656-10); Lais de Mattos Lobo (CPF 025.149.191-93); Loyane Barbosa Durães dos Santos (CPF 719.831.391-49); Luciana Correa de Araujo (CPF 640.024.206-63); Mariana Lobo de Souza Pinheiro (CPF 726.249.901-78); Rosamaria Oliveira Bezerra (CPF 008.035.304-55); e Rosangela Luciana de Camargos (CPF 831.589.361-00)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-016.532/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Unidade: Município de Rosário/MA
Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex Prefeito (CPF 104.230.603-68) J. O. A. Aragão (CNPJ 86.855.384/0001-40); N. B. A. Aragão e Cia Ltda., antes denominada Oscar Aragão & Cia. Ltda. (CNPJ 06.223.622/0001-65)
Advogado constituído nos autos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA 8.973)

Interessado(s) na Sustentação Oral
João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973
Antonio Carlos Austriaco Filho

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-020.219/2003-5
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/RO.
Recorrentes: Pedro Pereira de Oliveira, CPF nº 021.884.572-34, e Rosa Maria Nascimento Silva, CPF nº 418.816.057-87.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.125/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Terezinha do Carmo Salesse Cunha (072.199.188-28), prefeita na gestão de 2001/2004.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.
Entidade: Município de Bento de Abreu/SP.
Advogado constituído nos autos: César Rimoldi, OAB/SP nº 189.204.

TC-010.734/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de São Gonçalo/PI.
Responsável: Luis de Sousa Ribeiro (185.529.943-72).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16); e Município de São Gonçalo do Piauí/PI (06.554.828/0001-78).
Advogados constituídos nos autos: Emannuel Nogueira Lima, OAB/PI 5.884; e Marcos Patrício Nogueira, OAB/PI 1.973.

TC-011.408/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Boqueirão do Piauí/PI.
Responsável: Gervásio Barbosa, CPF nº 341.124.803-34.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-007.728/2007-9
(com 9 anexos).
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Embargantes: Aroldo da Silva Ramos (CPF 055.186.361-72) e Francisco Sebastião da Rocha (CPF 112.769.591-68).
Advogados constituídos nos autos: Adão Neves de Oliveira (OAB/DF 15.121), Adriana Lima Matias (OAB/DF 26.690), Aline Rodrigues Alarcão (OAB/DF 22.802), Eva Conceição Neves de Oliveira (OAB/DF 7.351), Francisco Sebastião da Rocha (OAB/DF 20.808), Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8.849), Lucas dos Prazeres Fonseca (OAB/DF 30.588) e Raquel Aguiar da Rocha (OAB/DF 32.464).

TC-026.076/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCT - MPTCU.
Unidade: Prefeitura de Morro do Pilar/MG.
Responsável: Geraldo Albano Soares de Oliveira, ex-prefeito (CPF 573.378.536-53).
Advogados constituídos nos autos: Mauro Jorge de Paula Bonfim (OAB/MG 43.712) e Daniela Bertulane Franco (OAB/MG 110.795).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-017.774/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Lins/SP.
Responsáveis: Prefeitura de Lins/SP (CNPJ 44.531.788/0001-38) e Valderez Vegiato Moyá, ex-prefeita (CPF 401.392.638-53).
Advogado constituído nos autos: Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP 163.151).

TC-025.550/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: José Camillo Novello (CPF 007.342.608-30).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.819/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de São Jerônimo/RS.
Responsáveis: Urbano Knorst, ex-prefeito (CPF 137.670.700-49) e Tânia Regina Gomes de Oliveira Santos Ramos, ex-presidente substituta do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.723/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Laranjal do Jari/AP.
Responsável: Reginaldo Brito de Miranda, ex-prefeito (CPF 209.877.812-00).
Advogado constituído nos autos: Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 370).

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-025.476/2009-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidades: Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo - CCA/SP e Incra - Superintendência Regional/SP - MDA.
Responsáveis: Ariston de Oliveira Lucena (012.255.608-96); Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); José Trevisol (017.009.928-80); Maria Isabel Alves Domingos Silveira (997.480.708-59); Paulo Sérgio Miguez Urbano (664.853.478-87); Raimundo Pires Silva (022.766.778-64).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-026.824/2010-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Agostinho Vicente Ghiraldini (CPF 013.144.168-04) e Dora Matangrano do Nascimento Almeida (CPF 075.932.088-85).
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.308/2010-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Marcos Antônio de Melo Costa (CPF 059.866.644-34).
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.186/2010-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP.
Interessado: Fabio Fernando do Amaral e Silva (319.354.868-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.047/2010-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Solange Silveira Medeiros (CPF 915.834.629-53).
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.688/2010-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC.
Interessada: Amelia Maria de Fraga (378.442.539-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-003.132/2006-2
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Interessados: Miryam de Magdala Teixeira e Silva (003.135.053-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.430/2004-8
Apenso: TC 007.352/2003-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (Prestação de Contas de 2003).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Interessados: Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Fernando Olavo Soares Carneiro (013.777.874-00); Hermino Ramos de Souza (038.859.334-20); Mauro Vance Rodrigues de Figueiredo (330.537.904-91); Walmir José do Carmo Vieira de Melo (173.689.104-97)
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969); Clausdimar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250); Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF nº 814); Roberto Cruz Couto (OAB/RJ nº 19.329) e outros.

TC-012.851/2003-0
Apenso: TC 025.941/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Município de Saúde/BA
Recorrente: Dinaldo Caetano da Silva (060.784.865-00)
Advogado constituído nos autos: Thiancle Araújo (OAB/BA 21.540)

TC-019.753/2003-1
(com 3 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
Interessados: Valderli Borges Nascimento (026.018.771-20); Zezuca Pereira da Silva (039.093.871-87).
Advogados constituídos nos autos: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796), Ivan Ricardo Dias (OAB/GO 11.635), Ivanisa Cristina Dias (OAB/GO 20.884) e Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.437).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.889/2008-3
(com 2 volumes e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Frutal/MG
Responsável: Antônio Heitor de Queiroz (057.818.251-34)
Advogados constituídos nos autos: Raphaela Rodrigues Martins (OAB/MG 105.123), Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032), Arnaldo Silva Júnior (OAB/MG 72.629), Juliana Degani Paes Leme (OAB/MG 97.063), Fabrício Souza Duarte (OAB/MG 94.096), José Nilo de Castro (OAB/MG 14.656), Karina Magalhães Castro Vieira (OAB/MG 82.969), Graziela de Castro Lino (OAB/MG 123.012) e Natália Regina Pontes (OAB/MG 109.712).

TC-009.205/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Sociedade Humanitária de Assistência Social e Cultural (03.431.910/0001-17)
Responsáveis: Valter da Silva Oliveira (406.914.977-53), Olivier Ferreira Pinto Junior (539.024.757-49) e Sociedade Humanitária de Assistência Social e Cultural (03.431.910/0001-17);
Advogados constituídos nos autos: Olivier Ferreira Pinto Junior (OAB/RJ nº 63.890) e Luiz Fernando Botelho de Amorim Machado (OAB/RJ nº 72.090)

TC-009.987/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São João da Barra - RJ
Responsáveis: Alberto Dauaire Filho (485.186.977-00); Carla Maria Machado dos Santos (809.988.287-34).
Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social - Mds (01.002.940/0001-82); Ministerio do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior (03.204.421/0001-22)
Advogados constituídos nos autos: João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG nº 20.180), Viviane Coronho (OAB/MG nº 61.130), Rodrigo Rocha da Silva (OAB/MG nº 79.709), Gustavo França (OAB/MG nº 81.637), Thiago Lopes Lima Naves (OAB/MG nº 96.182) e Igor Bruno Silva de Oliveira (OAB/MG nº 98.899).

TC-010.268/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Sociedade Recreativa Parque Nilo dos Santos (07.446.423/0001-89).
Responsáveis: Sociedade Recreativa Parque Nilo dos Santos (07.446.423/0001-89) e José Caio Meneses Feitosa (111.494.855-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.111/2010-6
(com 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Responsável: Rafael Henrique Quedevez (830.638.627-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.050/2008-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Verdelândia - MG
Responsável: José de Souza Gomes (146.350.896-49) MG (01.612.505/0001-70)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.387/2009-1
(com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Capela/SE
Responsável: Manoel Cardoso Souza Filho (149.202.715-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.222/2006-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Interessado: Creodil da Costa Marques (040.507.971-00);
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.504/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/AC - MS
Interessados: Benedito Bandeira Carneiro (045.779.572-72); Francisco Aldair de Lima Taveira (040.749.472-34); Luiz Felix Ferreira (030.513.742-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.823/2007-9
(com 1 anexo)
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Funasa - Coordenação Regional no Piauí
Interessados: Raimunda de Sousa Castelo Branco (131.415.973-91); Hortência Fernandes da Silva (096.814.263-04); Maria de Jesus de Sousa Castelo Branco (664.910.453-15); Paulo Furtado da Silva Junior (628.927.543-72); Neidiana Furtado da Silva (628.927.463-53); Gliceria Furtado da Silva (628.927.383-34); Andréia Furtado da Silva (628.927.113-04); Maria das Graças de Sena da Silva (240.639.913-34); Neide Ricardo da Silva (676.116.563-68); Glicerio Furtado da Silva (628.926.813-91); Vanuza Gomes de Araújo (654.833.243-15); Emanuela de Araújo Ramos (965.072.843-00); Romário de Araújo Ramos (965.076.243-49); Arthur Kellson Barroso Ramos (969.445.443-34); Iracema dos Reis Ramos (395.154.193-87); Deusa Maria Gonçalves da Silva (096.297.933-34); Adriana Andreia Rodrigues de Oliveira (564.774.573-34); Ozana Oliveira da Silva (032.804.393-10); Moisés Oliveira da Silva (032.804.403-27); Regina Pereira Marques (675.295.503-49); Rafael Marques da Silva (657.401.493-04) e Rosa Paula da Silveira (386.757.733-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.881/2009-3
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional no Estado do Pernambuco
Interessados: Aldine Maria da Silva Oliveira (013.739.224-94); Alice Albino da Silva (013.806.234-05); Ana Raquel de Melo (007.629.454-43); André Luiz Barreto Azevedo (009.228.594-50); Aquilina da Silva (028.809.464-68); Camila Albino da Silva (054.515.374-37); Cicera de Oliveira Dias (191.370.794-68); Clarice Maria Gomes de Aquino (385.657.574-04); Célio Victor Alves Lins (057.165.314-66); Davi Celestino de Souza (055.487.284-66); Divina Xenofonte da Costa (021.472.494-83); Doralice Severina da Conceição Souza (234.595.735-20); Emily de Melo Souza (012.268.374-92); Felipe Correia da Costa (009.891.674-29); Gabriela Vila Nova Trindade (008.788.484-44); Giovani de Aguiar Azevedo (009.239.304-77); Josefa Maria de Lima (464.433.554-15); Josefa Pereira de Souza (054.692.314-37); Karoline Vila Nova Trindade (008.788.444-57); Kayana Albino da Silva (054.515.304-24); Levi Alfredo da Silva Junior (054.515.104-07); Lizete Pessoa Fernandes (022.148.174-50); Maria Catarina Ximenes Tavares (493.842.444-49); Maria Eduarda Alves Lins (057.165.324-38); Maria Francisca de Oliveira (389.925.314-00); Maria Ivo Aureliano (574.963.404-30); Maria da Conceição Lucena de Souza (655.889.594-34); Maria de Fatima Goncalves Tenorio (007.370.054-16); Maria do Carmo Campos (368.364.514-87); Poliana Souza Viana (013.504.414-65); Rosangela Ivo Aureliano Ribeiro (009.276.414-29); Severina Aureliana do Nascimento (593.522.134-91); Terezinha de Jesus Aguiar Braz (049.730.274-80); Vinicius de Aguiar Azevedo (009.239.354-36).
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-010.046/2010-0
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Carlos Luiz Barroso Júnior (CPF 563.644.741-87) e Ida Maria de Castro Gusmão (CPF 636.298.791-87)
Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe I - Recursos

TC-027.934/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Município de Araguaína/TO
Interessado: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, ex Secretário Municipal de Saúde (CPF 093.643.314-00)
Advogado constituído nos autos: Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.038/2007-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Vitorino Freire/MA
Responsáveis: Arismar dos Reis de Jesus (CPF 493.054.923-04); Deusamar Sousa do Nascimento (CPF 293.104.403-25); Elicleide de Castro Lima Gonçalves (CPF 705.691.933-20); Hilda Santos Silva (CPF 754.045.673-68); Isaque Sousa Almada (CPF 821.015.403-63); Iva Alves Benavenuto (CPF 826.202.103-72); José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87); Leile dos Santos Rezende (CPF 398.664.081-91); Maria Costa Felipe (CPF 354.679.753-15); Maria Francisca de Sousa da Cruz (CPF 504.525.333-68); Maria Lúcia Barbosa Feitosa (CPF 259.682.113-34); Raimundo Nonato Barros Filho (CPF 404.718.963-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.887/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Serrano do Maranhão/MA
Responsável: Walber Lima Pinto (CPF 126.499.103-72)
Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA 6.710) e Deolindo Luiz Rodrigues Neto (OAB/MA 7.516)

TC-014.957/2008-0
Natureza: Tomada de Contas -
Exercício: 2007
Unidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCT
Responsáveis: Adriano Grave da Motta (CPF 734.565.867-87); Antonia de Maria Alves de Sousa (CPF 238.499.401-87); Antonio Alves Freire (CPF 185.278.501-25); Antonio Gomes de Moraes (CPF 115.566.501-59); Dalton Rosa de Freitas (CPF 143.214.166-04); Eliana Yukiko Takenaka (CPF 210.645.551-87); Emir José Suaiden (CPF 001.888.831-34); Fernando Freitas Melo (CPF 092.945.541-04); Francisco Claudio Sampaio de Menezes (CPF 001.750.723-53); Gilberto Domingos do Carmo (CPF 225.684.411-00); Hélio Kuramoto (CPF 116.027.911-04); Julio Cezar Socha (CPF 194.693.819-04); Reginaldo de Araujo Silva (CPF 318.727.351-34); Rogério Henrique de Araújo Júnior (CPF 444.153.891-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.083/2008-0
Apenso: TC 027.099/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Penalva/MA
Responsáveis: A.J.S. Fonseca (CNPJ 07.155.718/0001-04); Antônio José Soares Fonseca (CPF 176.941.083-04); Maria Elânia Silva Mariano (CPF 694.225.163-15); Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91); Ana Teresa Mendonça Pereira (CPF 431.944.353-53); Roberto Ferreira Santos (CPF 144.621.171-15); Maria Gorethe Gomes Vanderley (CPF 253.023.373-04)
Advogado constituído nos autos: Roberto de Oliveira Almeida (OAB/MA 9.569)

Classe VI - Representação

TC-016.250/2008-0
Natureza: Representação
Unidade: Centro de Recuperação de Itatiaia/Comando do Exército - MD.
Interessado: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.313/2008-6
Natureza: Representação
Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.- Nuclep
Responsáveis: Paulo Roberto Trindade Braga, CPF 035.647.627-87; Ricardo Noronha Pereira, CPF 300.190.877-72; Daniel de Araújo Malafaia, CPF 086.661.347-12; Edna Raquel R. S. Hoguemann, CPF 567.707.237-00;
Interessada: 6ª Secex
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe I - Recursos

TC-009.709/2006-4
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército - MD
Interessados: Adolfo Alexandre Farah de Aguiar (549.986.467-53); Alex Rocha Bandeira (021.639.527-54); Alexandre Aparecido da Silveira (216.054.398-51); Alexsander Gomes Gonçalves (032.011.917-36); Amaro Trajano de Oliveira (012.394.064-87); Argemiro Sabino de Oliveira (023.964.084-53); Arnaldo da Cruz Maciel (031.924.907-72); Artur Tavares de Melo Junior (051.983.707-03); Bruno Bitti Carrareto (092.923.627-04); Clodoaldo Bessa da Silva (864.424.901-06); Edson Vander de Assis Pereira (001.763.616-77); Etelvino Vera Cruz (013.525.984-34); Flavio dos Santos Cardoso (301.554.282-68); Francisco Moura (003.684.155-20); Francisco Sales dos Santos (180.518.202-15); Geraldo Pessoa Sales (011.673.835-91); Geraldo Polnerari (066.487.207-78); Jose Sebastiao Martins (243.485.469-91); José Sebastiao Martins (243.485.469-91); João Paulo de Sousa Barros (775.954.161-91); Luciano da Silva Menegussi (015.851.667-23); Luiz Carlos Lima (467.083.166-68); Marcos Dias dos Santos (632.739.347-00); Miguel Luigino Salvador dos Santos (026.123.477-39); Milton Moraes (039.671.234-72); Mário André Poleto de Carvalho (542.026.121-91); Orlando Moraes Teixeira (095.665.038-49); Osvaldo Paulino da Silva (051.617.971-34); Paulo Cesar do Carmo Pires (200.603.941-53); Rai Cleudo Nascimento Passos (708.466.422-04); Renato Cruz (006.654.796-20); Riograndino Corrêa Pereira (273.059.880-49); Roberto Rodrigo de Araújo (195.301.018-05)
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.658/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pauiní/AM
Responsável: José Vicente Amorim (CPF 066.588.902-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.359/2007-3
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul - Incra/MS
Responsáveis: Antônio Rodrigues Santos (305.785.074-04); Carlos Augusto Longo Pereira (957.936.158-49); Claire Fátima Moreira Leal (322.270.941-68); Conceição Alcina Quadros Ranzi (105.923.421-15); Edmo Luiz Squinca (142.378.301-87); Epcon Engenharia, Projetos e Construções Ltda. (02.452.642/0001-57); Fundação Cândido Rondon - FCR (04.202.329/0001-96); Geminiano Alves de Souza Pinto Neto (022.582.001-30); Geni de Barros Franco (175.527.531-53); Harold Amaral de Barros (389.544.007-87); Jorge Gomes da Silva (062.344.531-04); José Gonçalves Rabelo (048.132.861-00); José Márcio Mesquita (162.549.881-00); Júlia de Oliveira Sousa Ribeiro (106.415.211-20); Jurandir Pinto Nunes (074.002.761-15); Luiz Carlos Bonelli (328.797.849-72); Meire Lourdes da Rocha (200.475.091-04); Osana de Lucca (058.504.628-05); Paulo Roberto Thiesen Gregol (994.252.201-82); Roberto Oseko (923.555.108-06); Roselmo de Almeida Alves (164.940.081-00); Sidney Ferreira de Almeida (368.339.161-87) e Valdir Perius (332.165.250-15) Exercício de 2006
Advogados constituídos nos autos: Mauro de Figueiredo (OAB/MS 4.617); Lívia Baylão de Morais (OAB/GO 21.100); Fernanda Mariano Nunes Razuk (OAB/GO 20.707)

TC-024.110/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Centro de Saúde II de Maués/AM
Responsáveis: Manoel Silva Pinto (099.321.782-68) e Raimundo Enedino Valente Doce (020.258.922-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.576/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14a Região
Responsáveis: Roberto Sumio Koshimizu, falecido (CPF 084.113.100-78), e Nobuko Koshimizu (CPF 529.314.471-53)
Advogado constituído nos autos: Rafael Kenji Koshimizu (OAB/MS nº 11.094)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-011.217/2007-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Delegacia Regional do Trabalho/DF
Interessado: Francisco de Assis Queiroz Galvão (CPF 046.275.801-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.495/2007-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP
Interessado: Manoel José de Sousa (CPF 527.083.818-49)
Advogados constituídos nos autos: Maria Amélia Silva Cavalcante, OAB/PI 1.457; Danilo Bonfim Soares, OAB/DF 29417; e Francisco das Chagas Mazza de Castro, OAB/PI 1.700.

Secretaria das Sessões, 10 de março de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES
DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃO(*)

(*) PROCESSO Nº: 2007.70.50.001538-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROBERTO SIQUEIRA FILHO
ADV./PROC.: MOACYR ALVARO DE SOUZA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5 DA TNU INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que não comprova a existência de jurisprudência dominante do STJ em sentido contrário à decisão impugnada.
2. Se o julgado do STJ suscitado como paradigma não explicita a existência de decisões reiteradas daquele Tribunal Superior no mesmo sentido - e tampouco tal entendimento é de conhecimento notório -, é inaplicável a Questão de Ordem nº 5 deste Colegiado ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").
3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Salvador, 13 de setembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

(*) Acórdão publicado anteriormente no Diário Oficial da União, Seção 01, de 31/01/2011, página 216. Republicado por inversão das partes requerente e requerida, conforme determinação do Juiz Federal Relator (fl. 191-verso).

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO Nº: 2005.71.50.036741-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GASPAR FRANCISCO GRISA
PROC./ADV.: NILTON EDUARDO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela UNIÃO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste de 3,17% concedido aos servidores públicos civis, pois entendeu que a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que reconheceu o débito, ensejou a renúncia da prescrição pela Administração.
Sustenta a suscitante divergência com a Súmula n.º 25 da Turma Recursal do Espírito Santo e com julgado desta mesma Turma Recursal, os quais se inclinam no sentido de que a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 fez com que ocorresse a interrupção da prescrição, sendo que dito prazo recomeçou a fluir pela metade, consoante reza o artigo 9º do Decreto n.º 20.910/32 c/c o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.
O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
O incidente não merece avançar.
Verifica-se que a decisão combatida afastou totalmente a prescrição, determinando a aplicação do percentual de 3,17% retroativamente a janeiro de 1995.
Ao julgar a referida Pet n.º 7.558/MG, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, caso a ação tenha sido proposta até 04.09.2006, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; caso ajuizada após essa data, aplica-se a Súmula 85/STJ.
Como a presente ação foi ajuizada em 14.12.2005, não há divergência interpretativa a ser sanada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de setembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2006.70.51.00.6497-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELZA KIOKA TAGUCHI GNECCO
ADV./PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por ELZA KIOKA TAGUCHI GNECCO (fls. 74/88) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que não reconheceu a especialidade da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 22.11.2005. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:
"A parte autora pretende o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 22/11/2005, como enfermeira junto ao Hospital e Pronto Socorro Alto da Colina (Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina).
Para comprovar a especialidade do referido período, foi juntado aos autos formulário DSS 8030 (OUT7, anexo à inicial) e laudo técnico das condições de trabalho (LAU2, evento 15), reportando ao exercício da atividade de enfermeira.
Consta dos documentos supra mencionados que as atribuições da autora consistiam em 'assistir pacientes junto a suas necessidades; supervisionar os trabalhos das auxiliares, receber plantão da enfermeira do turno anterior, organizar procedimentos para medicação, acompanhar pequenas cirurgias, cuidar do suprimento de materiais, ministrar sangue e plasma, controlar pressão venosa, monitorar e aplicar respiradores artificiais, prestar cuidados e conforto, fazer pulsão de veia, instalar soros'.
Não é possível, no entanto, o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida, uma vez que não restou comprovada a exposição permanente aos agentes infecciosos. O simples fato de trabalhar em hospital ou em estabelecimento similar, não assegura o direito à conversão, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho.
Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstias infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da autora, bem como que não estava em contato permanente com pacientes acometidos de moléstias contagiosas, já que também realizava tarefas administrativas (supervisionar os trabalhos, cuidar dos suprimentos dos materiais, entre outras).
O próprio laudo pericial, inclusive, informa que a exposição a sangue, fezes, urina e secreções é intermitente, descaracterizando a especialidade. O mesmo ocorre para os agentes químicos elencados, utilizados apenas para a quimioterapia, e não durante toda a jornada de trabalho.
De mais a mais, é importante frisar que no período reconhecido na sentença estava vigente já o Decreto nº 2.172/97, que no Código 3.0.1, previa a conversão para os trabalhadores de estabelecimentos de saúde que estivessem em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou que manuseassem materiais contaminados, o que o laudo evidencia não ser a situação da autora. Tal exigência foi mantida pelo Decreto nº 3.048/99.
Ressalte-se que mesmo para o período anterior a 28.04.1995, a simples inclusão da atividade de enfermeira no rol estabelecido no Quadro II, do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 não garante a imediata conversão do tempo de serviço, pois o Decreto nº 83.080/79 exige o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.
Contudo, este não é o caso dos autos, já que o período reclamado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, que exclui o reconhecimento de tempo de serviço especial mediante enquadramento profissional, sendo necessária a efetiva comprovação a agentes nocivos insalutíferos, de modo habitual e permanente, o que a autora não fez." (fls. 59/61, grifado no original)
Intimada do acórdão em 07.11.2008 (fl. 05, evento 73), a autora-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 12.11.2008 (fl. 05, evento 74), argumentando essencialmente que o formulário e o laudo técnico apresentados especificam as atividades desenvolvidas e informam que o contato com pacientes portadores de diversas moléstias contagiosas era contínuo. Sustentou, outrossim, que a análise de sujeição contínua a agentes nocivos deve ser relativizada, considerando que a insalubridade é inerente aos estabelecimentos de saúde que tratam de doenças infecto-contagiosas. Alegou, ainda, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (precedente apontado como paradigma: REsp 658.016) e diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás (RI 2004.35.00.72.0712-6), de Minas Gerais (RI 2003.38.00.70.9660-3), do Distrito Federal (RI 2003.34.00.70.9108-5 e 2003.34.00.70.9303-0), de São Paulo (RI 2002.61.84.00.2174-2) e da Bahia (RI 2004.33.00.72.2229-6).
É o relatório. Encaminho a decisão.
Embora interposto tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento por dois motivos: (a) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados e (b) impossibilidade de análise do conjunto probatório pela TNU.
Com efeito, nesse processo está em discussão apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade de enfermeira entre 06.03.1997 e 22.11.2005 (quando a autora-recorrente deixou de trabalhar).
Por sua vez, os paradigmas invocados no recurso referem-se à conversão de períodos anteriores a 1997, época em que ainda estavam em vigor as disposições dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos permitiam a conversão da atividade com a demonstração da exposição a agente insalubre por qualquer meio de prova. A partir de 06.03.1997, após a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, passou a ser exigida a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos. Portanto, os paradigmas invocados não guardam similitude fática com a hipótese discutida nos autos e apreciada no acórdão recorrido, razão pela qual não se prestam a demonstrar a divergência na interpretação da legislação federal.
Há apenas um acórdão apontado como paradigma que se refere a período posterior a 1997: 1ª TR/BA, RI 2004.33.00.72.2229-6, Rel. Juíza Federal Cynthia de Araújo Lima Lopes, j. 14.08.2004. No entanto, também não serve como paradigma porque, como se observa da ementa, partiu do mesmo pressuposto do acórdão recorrido quanto à necessidade de laudo técnico para demonstrar a efetiva exposição. Logo, também não indica a divergência. Confira-se:
"JUIZADOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. DSS 8030 NOS AUTOS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A PARTIR DE 14.10.1996. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(omissis)
2. A partir de 14.10.1996, com a MP 1.523, que acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir, além dos formulários DSS 8030, SB 40, DIRBEN 8030, o laudo técnico elaborado por profissional competente que ateste a efetiva exposição aos agentes nocivos.
3. Carreado aos autos o formulário DSS 8030 (fl. 14), relativo ao período trabalhado junto à Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola - EBDA - na atividade de técnico rural, entre 02.08.1977 e 20.05.2003; e, quanto ao período trabalhado a partir de 14.10.1996, complementado pelo Laudo Técnico Pericial (fls. 21/39), formulado por engenheiro de segurança, médico do trabalho e higienista ocupacional, no qual se atestou a exposição diária, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do recorrido a agentes nocivos químicos e biológicos constantes no Quadro IV do Decreto 3.048/99.
4. Os conceitos de habitualidade e permanência devem ser analisados com parcimônia, na medida em que se deve ter premente que a especialidade da atividade não se verifica em função do efetivo prejuízo que o agente cause à saúde do trabalhador, mas sim em função do risco a que este se expõe e, para tanto, não se exige que a exposição seja a toda a jornada, sendo bastante que ele se exponha permanentemente durante algum período da sua jornada, colocando a sua saúde em risco constantemente.
(omissis)"
Na verdade, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o período pleiteado porque embasou-se no conjunto probatório e nas conclusões do laudo técnico, prova imprescindível para a caracterização da especialidade no período controvertido. Assim, a questão envolve matéria fática que não pode ser apreciada pela TNU. O acórdão recorrido reporta-se, em diversas passagens, a questões fáticas evidenciadas no laudo e acaba por concluir que não há comprovação da especialidade da atividade exercida entre 06.03.1997 e 22.11.2005. Não nega a possibilidade, em tese, de conversão da atividade de enfermeira, mas conclui, com base na prova dos autos, que a autora-recorrente não pode se prevalecer da conversão.
Neste sentido, o cabimento do presente incidente encontra óbice na aplicação, por analogia, da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
De Curitiba para Brasília, 17 de novembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2009.36.00.70.2548-0
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: ROSÁRIA ANTÔNIA DA SILVA LEITE
ADV./PROC.: CIBELE SILVA PRIETCH
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

O presente incidente versa sobre a controvérsia que existe em relação à necessidade de que, ao completar o requisito etário, em pleitos de aposentadoria rural por idade, o autor não tenha perdido a qualidade de segurado especial pelo abandono da atividade rural em momento posterior.
A matéria está com sobrestamento determinado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia na PET 7476 / PR, STJ:
14. Por sua vez, encontra-se caracterizada, em princípio, a divergência interpretativa no que pertine à desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade.
15. Dessa forma, admite-se o processamento do incidente de uniformização quanto à discussão acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade quando o requisito etário foi implementado após a saída do segurado do meio urbano para o meio rural.
16. Com base no art. 2o. da Resolução 10/2007 da Presidência desta Corte, determino a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia.
17. Oficie-se ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e aos Presidentes das Turmas Recursais, comunicando-lhes o processamento do incidente e solicitando informações, a teor do art. 14, § 7o. da Lei 10.259/2001 e art. 2o., II da Resolução 10/2007 da Presidência desta Corte.
Inclusive, no PU 2006.72.95.00.0576-6 / SC, da Relatoria do Juiz Federal Manoel Rolim, então membro desta TNU, foi determinado o sobrestamento de feito idêntico, providência que deve ser repetida nestes autos.
Pelo exposto, determino o sobrestamento do incidente até o julgamento da PET 7476 / PR no âmbito do STJ. Remetam-se os autos à secretaria da TNU.
Concluído o julgamento perante o STJ, retornem os autos conclusos.
Brasília, 31 de janeiro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.51.00.4741-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: GERALDO DOS SANTOS
ADV./PROC.: FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN
EMBARGADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.
Cuida-se de embargos de declaração, ao argumento de omissão no r. acórdão da TNU, por não ter apreciado a prova oral produzida no feito. A parte juntou cópias dos depoimentos.
2. Fundamentação.
Do voto da e. Relatora na TNU, extrai-se que "o acórdão não analisou a prova testemunhal, tendo se limitado ao exame da prova documental" (fl. 157). Ou seja, a Turma Recursal do Paraná não valorou o que foi dito pelos testigos, pois de plano afastou o tempo rural em face da ausência de prova material.
Vencido, pela TNU, tal óbice, deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 6, com a seguinte redação:
Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).
Neste sentido foi a decisão do Colegiado Nacional, conforme leitura do acórdão, pois determinou-se o retorno à TR de origem para análise da prova oral.
Isto posto, não há omissão no julgado, como exige o art. 535, II do CPC e, em face disso, não se deve conhecer dos embargos de declaração.
3. Dispositivo.
Não conheço e, assim, rejeito os embargos de declaração, com base no art. 535, II do CPC c/c art. 35, §4º do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22/2008 do CJF).
De Florianópolis para Brasília, 11 de janeiro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2004.81.10.011362-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ZILMAR DA SILVA
ADV./PROC.: JOSÉ AIRTON BRANDÃO FROTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - REEXAME DE PROVAS - MATERIA JÁ DECIDIDA PELA TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização aos fundamentos de que houve a demonstração da divergência jurisprudencial entre o acórdão paradigma e o paragonado.
De fato, o INSS suscitou este incidente em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará, que estaria em dissonância com o entendimento da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, que entende descaracterizado o regime de economia familiar quando comprovado vínculos urbanos (CNIS) da parte autora e/ou cônjuge e/ou existência de outras fontes de renda além da atividade rural.
Contudo, o acórdão recorrido, ao contrário do alegado, confirmou a sentença que julgara o pedido inicial procedente, sob a alegação de que a parte autora desincumbiu-se de trazer aos autos documentação contemporânea e idônea apta a comprovar o exercício da atividade rural, conforme exigido pela legislação que rege o caso, pautando-se em jurisprudência firmada pela TNU (Súmula nº 34).
Observa, assim, que a matéria contida na decisão impugnada refere-se à análise de início de prova material e ao exame de todo o contexto probatório dos autos, estando o acórdão recorrido, inclusive, em consonância com matéria já decidida pela TNU, no processo nº 2007.83.05.501785-5, julgado em 15/01/2009
Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios, mormente vir de encontro à jurisprudência já firmada por esta Turma Recursal, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2003.81.10.011213-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS TELES TEÓFILO
ADV./PROC.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO -- CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL NÃO COMPROVADA -- REEXAME DE PROVA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.
De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência firmada no STJ, nesta Turma Nacional de Uniformização e nos Tribunais Regionais Federais Regionais.
Contudo, o acórdão impugnado negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência de seu recurso de sentença cível, sob a fundamentação de que, apesar de terem sido juntados aos autos alguns documentos que poderiam servir de início de prova material, com fins à concessão de pensão por morte de seu falecido esposo José Bartolomeu Teófilo, tais documentos restaram descaracterizados face à contraprova trazida aos autos pelo INSS.
Destarte, foi com base na análise da contraprova trazida aos autos pelo INSS que o pedido foi julgado improcedente, e não por mera desconsideração da prova material trazida aos autos.
Insta salientar que inexiste previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunal Regional Federal (artigo 14 da Lei 10.259/2001). Quanto aos demais paradigmas trazidos aos autos, observa-se que o caso dos autos demandaria desta Turma o reexame de provas, quanto ao exercício de atividade rurícola de seu falecido esposo, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, por interpretação analógica da Súmula nº 7, do C. STJ, com o seguinte enunciado "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."
Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.70.51.001218-1
ORIGEM: PR- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO DOMINGOS BUENO
ADV./PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

ADMINISTRATIVO -- CONTA VINCULADA DO FGTS -- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -- SÚMULA 40 DA TNU -- RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.
De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Paraná, que estaria em dissonância com jurisprudência do STJ.
Contudo, o acórdão impugnado manteve a sentença improcedência, sob a alegação de que a Caixa já teria aplicado os índices nos períodos vindicados.
Na há como conhecer o recurso da parte autora uma vez que a decisão impugnada está de acordo com o enunciado nº 40 da TNU, a seguir transcrito " Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989", no que diz respeito ao índice pleiteado no referido mês, da mesma forma não havendo que se falar em diferenças a serem pagas nos outros períodos vindicados (junho e julho de 90).
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.72.95.020602-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HILDA MERTENS DE SOUZA
ADV./PROC.: J. N. COELHO NETO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUMENTO DE COEFICIENTE DE CÁCULO - COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO CONSIDERADO PELO INSS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.
De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária de Santa Catarina, que estaria em dissonância com jurisprudência firmada pelo STJ.
Contudo, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência, sob a alegação de não ser possível a aplicação retroativa de disposições legais com respeito à contagem recíproca de tempo prestado no serviço público estadual ou municipal, posto que, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, no caso o Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso V.
Observa-se, que a parte recorrente trouxe aos autos paradigma que versa sobre auxílio suplementar acidentário, o qual não guarda qualquer similitude fática e jurídica com o acórdão paragonado. O que, de fato, pretende a recorrente é a discussão acerca de questão fática e jurídica conforme acima explicitado.
Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos nesta fase recursal.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.81.10.000331-8
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELZA RIBEIRO DA SILVA
ADV./PROC.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- APOSENTADORIA POR IDADE RURAL -- QUESTÃO FÁTICA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização, ao fundamento de que a decisão recorrida considerou que o fato da requerente receber pensão por morte de trabalhador urbano descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, enquanto, nos paradigmas do STJ, divergentemente, tal situação não retira a condição de segurada especial da esposa.
De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência firmada pelo STJ.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Contudo, o acórdão impugnado negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência, ao fundamento de que toda a prova material da autora para comprovar sua qualidade de rurícola era com base na certidão de casamento na qual constava a profissão de seu ex-esposo como rurícola. Todavia, esta prova restou descaracterizada pelo INSS na medida em que a mesma percebe pensão por morte de seu marido em virtude da aposentadoria urbana que o mesmo percebia quando era viva.
Assim, quanto aos paradigmas trazidos aos autos, estes não guardam similitude fático-jurídica com o caso pois não tratam de descaracterização do início de prova material consubstanciado na certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do esposo, em face do mesmo ter sido beneficiário de aposentadoria urbana, e a autora da conseqüente pensão por morte. Outrossim, observa-se a que o caso demandaria desta Turma a análise de questão fática de haver ou não elementos para a concessão do benefício pleiteado.
Por fim, a sentença de fls. 39 cabalmente afirma que os depoimentos colhidos naquele juízo, por si só, não foram suficientes para o deferimento do benefício pleiteado. Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.36.00.904523-7
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LINDOMAR JOAQUIM DE SOUZA
ADV./PROC.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- AUXILIO-DOENÇA -- PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -- ANÁLISE FÁTICA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso que estaria em dissonância com jurisprudência pacífica da Turma de Uniformização Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a alegação da necessidade de prévio requerimento administrativo a ensejar o pleito na via judicial do benéfico previdenciário em questão .
A decisão impugnada anulou a sentença a quo e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem para a reabertura da instrução probatória e a prolação de nova decisão, face à existência de prévio requerimento administrativo, feito pela parte autora em 2004, já indeferido pelo INSS, sob a fundamento de que restou caracterizada a resistência ao pleito formulado pelo autor.
Contudo, o caso em questão demandaria desta Turma a apreciação de matéria fática, e, a Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que não cabe recurso para a análise fática dos elementos contidos nos autos. Destarte não está em discussão a necessidade de requerimento administrativo prévio, posto que a Turma Recursal o considerou como existente.
Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.72.95.004838-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEANDRO MORATELLI
ADV./PROC.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- REVISÃO DE APOSENTADORIA -- COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL -- QUESTÃO FÁTICA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.
De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência firmada pelo STJ com o entendimento da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.
Contudo, o acórdão impugnado negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de parcial procedência, condenando o INSS ao pagamento de diferenças atrasadas a partir do ajuizamento da ação e não a partir da DER, como pretendido pela parte recorrente, por ausência de comprovação de ter havido pedido de reconhecimento de atividade especial na via administrativa.
Inicialmente, insta salientar que inexiste previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunal Regional Federal (artigo 14 da Lei 10.259/2001). Quanto aos paradigmas trazidos aos autos, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do STJ, observa-se a que o caso demandaria desta Turma a análise de questão fática de haver ou não elementos para se atestar que na DER já teria sido cumprido ou não os requisitos para a concessão do benefício no período vindicado.
Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.32.00.702581-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PINHEIRO MARTINS
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência do STJ, Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, sob a alegação de que o valor da condenação nos Juizados Especiais Federais não pode ser fixado por mera estimativa, devendo a autoridade impetrada limitar o valor da causa à alçada dos Juizados Especiais Federais.
Contudo, o acórdão impugnado denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, sob a fundamentação de que não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, tampouco reapreciação de questão incidental já decidida ao longo do processo, bem como, a impossibilidade de alegação de qualquer outra questão ligada à lide já transitada em julgado.
Inicialmente, insta salientar que inexiste previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunal Regional Federal (artigo 14 da Lei 10.259/2001). Quanto aos paradigmas trazidos aos autos (do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais) não guardam estes qualquer similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado.
Assim, não há como ser apreciado por esta Turma o presente incidente.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.32.00.702613-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FABIANA LOUREIRO DA SILVA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- APOSENTADORIA POR IDADE RURAL -- QUESTÃO FÁTICA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de Pedido de Uniformização da parte autora em face do acórdão de fls. 50 que deu provimento ao recurso inominado do INSS para julgar improcedente o pedido. Alega a recorrente que o acórdão não reconheceu o direito da parte autora ao salário-maternidade com fundamento na existência de vínculos empregatícios urbanos do marido da autora, o que descaracterizaria o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Colaciona julgados do STJ e desta TNU divergentes da decisão da Turma Recursal do Amazonas, bem como julgados da própria.
No tocante à divergência entre julgados da mesma Turma ou da mesma região, deles não se conhece em sede de incidente de uniformização nacional.
No tocante aos demais, verifico que tem razão a parte autora quando alega que o fato do marido exercer atividade urbana, não descaracteriza o regime de economia familiar, além do que a atividade de rurícola pode ser exercida individualmente. Assim, a princípio, tem razão a autora na tese aventada.
Contudo, o acórdão impugnado deu provimento ao recurso do INSS por entender que toda a prova documental da parte autora trazida aos autos encontrava-se em nome de seu marido. Todavia, o próprio exercia atividade urbana, o que impede que autora aproveite de documentos em nome de seu esposo para comprovar a sua própria qualidade de rurícola. Além disso, o segundo fundamento do acórdão, que não é impugnado neste incidente de uniformização, é que a improcedência é decorrente da ausência de comprovação de que a atividade rural era indispensável à própria subsistência. Destarte, foram os dois os fundamentos da improcedência. Por fim, discutir a própria questão da indispensabilidade e da própria natureza dos vínculos do marido é questão fática, estando esta Turma impossibilitada de revolver matéria probatória.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.32.00.702858-2
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: SELMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - APRECIAÇÃO DE PROVA IDÔNEA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência pacífica do STJ, sob a alegação de tratar-se o entendimento da Turma Recursal do Amazonas diametralmente oposto à jurisprudência dominante no STJ, no que diz respeito ao início de prova material.
Contudo, o acórdão impugnado confirmou a sentença do juízo a quo, com fulcro no início de prova material colacionada aos autos, no caso, a comprovação do nascimento do filho e o exercício de trabalho rural no período de carência, conforme os documentos acostados aos autos e o depoimento pessoal da autora.
Cumpre salientar que é da jurisprudência pacífica desta Turma Nacional de Uniformização flexibilizar a apresentação do início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, face às peculiaridades do caso. Os paradigmas apresentados pelo INSS não apresentam similitude fática e jurídica com os juizados especiais itinerantes do Amazonas
Deste modo, não há como ser conhecido o presente recurso.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.32.00.703593-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: SEBASTIÃO DOS SANTOS UIQUI
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TRABALHADOR RURAL -APRECIAÇÃO DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência pacífica do STJ, sob a alegação de que a Turma Recursal manteve a sentença de procedência ao reconhecer como início de prova material documentos inidôneos e não contemporâneos dos fatos geradores do benefício.
Contudo, o acórdão impugnado confirmou a sentença do juízo a quo, com base no início de prova material colacionada aos autos, no caso, os documentos de fls. 05, 06, 09 e 14; o laudo pericial e o princípio do livre convencimento do Juízo, que pode não ficar adstrito ao laudo pericial, levando em consideração os fatos e circunstâncias constantes dos autos.
Cumpre salientar que é da jurisprudência pacífica desta Turma Nacional de Uniformização flexibilizar a apresentação do início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, face às peculiaridades do caso. Os paradigmas apresentados pelo INSS não apresentam similitude fática e jurídica com os juizados especiais itinerantes do Amazonas
Deste modo, não há como ser conhecido o presente recurso.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.32.00.703814-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: VANUZIA LEANDRO MENDONÇA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - APRECIAÇÃO DE PROVA IDÔNEA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência pacífica do STJ, sob a alegação de tratar-se o entendimento da Turma Recursal do Amazonas diametralmente oposto à jurisprudência dominante no STJ, no que diz respeito ao início de prova material.
Contudo, o acórdão impugnado confirmou a sentença do juízo a quo, com fulcro no início de prova material colacionada aos autos, no caso, a comprovação do nascimento do filho e o exercício do labor rural no período de carência, nos termos dos artigos 39, parágrafo único e 71, caput, ambos da Lei nº 8.213/91, conforme os documentos acostados aos autos e o depoimento pessoal da autora.
Cumpre salientar que é da jurisprudência pacífica desta Turma Nacional de Uniformização flexibilizar a apresentação do início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, face às peculiaridades do caso. Os paradigmas apresentados pelo INSS não apresentam similitude fática e jurídica com os juizados especiais itinerantes do Amazonas
Deste modo, não há como ser conhecido o presente recurso.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.95.002277-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE ADELINO DE MIRANDA
ADV./PROC.: AFONSO BUENO DE SANTANA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO - COMPUTO DE TEMPO NÃO CONSIDERADO PELO INSS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.
De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Paraná, que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso.
Contudo, o acórdão impugnado manteve a sentença de parcial procedência, sob a alegação de não ser possível considerar documentos acostados pelo autor (fls. 87 e 92) como prova material, por não mencionarem as profissões dos familiares do mesmo.
Observa-se que a parte recorrente trouxe aos autos paradigma que versa sobre descontinuidade da prova material, enquanto que, o acórdão da Turma Recursal do Paraná desconsidera os documentos acima mencionados como prova material. Não existe, assim, similitude fática e jurídica entre o paradigma colacionado e o acórdão paragonado. Ademais, os efeitos retrospectivos são sempre cotejados com as demais provas produzidas nos autos.
Deste modo, o que pretende a recorrente é a discussão acerca de questão probatória não passível de apreciação na atual na atual fase recursal.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.72.50.002650-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AILTON SILVA
ADV./PROC.: KASSIANO COSTA MACHADO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO
A Turma Nacional de Uniformização tem dispensado a exigência de prévio requerimento administrativo quando já restar caracterizado o interesse processual.
Por exemplo, para os caos de bóia-fria, em que sabidamente o INSS exige sempre início de prova material, dispensa-se o prévio requerimento administrativo por força do manifesto interesse processual (PEDILEF nº 2007.38.00.732910-0/MG, Rel. Juiz Fed. José Antônio Savaris, DJ 11.03.2010). Assim, nas questões em que já é notória a resistência do ente público, não se exige o prévio requerimento administrativo. A hipótese dos autos (pedido de isenção de imposto de renda por ser o autor portador de linfoma - tumor de cavum) não está enquadrada nesta situação em que manifestamente seu pedido seria julgado improcedente administrativamente.
A TNU também tem afastado a exigência de prévio requerimento administrativo nos casos em que em sede de contestação há impugnação de mérito específica, também afasta-se a exigência de prévio requerimento administrativo (PEDILEF nº 2007.72.51.004173-6/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009; PEDILEF nº 2003.81.10.011212-0/CE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 09.12.2009; PEDILEF nº 2004.61.84.049878-6/SP, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.12.2009; PEDILEF nº 2006.72.95.020532-9/SC, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 08.01.2010), sendo no entanto necessário quando não houver contestação de mérito específica (PEDILEF nº 2003.61.84.101760-0/SP, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 10.08.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.004919-0/SC, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.004939-5/SC, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.06.2010). A contestação apresentada pela União não pode ser considerada como impugnação específica de mérito posto que alega preliminarmente, exatamente a ausência de prévio requerimento administrativo, bem como apenas faz no mérito menção aos requisitos dispostos na legislação. Portanto, hã se caracteriza como lide, como pretensão resistida propriamente dita, apta a configurar interesse processual do autor.
Deste modo, não verifico a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2004.81.10.024037-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOELHA SANTIAGO FREITAS
ADV./PROC.: CÉLIA LIMA DE BRITO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- SALÁRIO-MATERNIDADE -- CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL NÃO COMPROVADA -- AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.
De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência firmada no STJ.
Contudo, o acórdão impugnado negou provimento ao recurso de sentença cível da parte autora e manteve a improcedência de seu pedido inicial de concessão de salário-maternidade, sob a fundamentação de que os documentos juntados aos autos não estão de acordo com a exigido pela legislação previdenciária, e não foram aptos a demonstrar o exercício de atividade rurícola no período exigido em lei, por resultarem de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte autora.
Observa-se, que a parte recorrente trouxe aos autos paradigma que versa sobre incidente suscitados pelo INSS em que a parte suscitada logrou comprovar o exercício da atividade rural. Ademais, em um dos paradigmas traz três documentos dentre os quais consta a certidão de casamento com a qualificação do cônjuge da parte recorrente como lavrador, documento este ausente no caso em tela. Assim os acórdãos paradigmas não guardam similitude fática e jurídica com o acórdão paragonado. O que, de fato, pretende a recorrente é a discussão acerca de questão fática e jurídica conforme acima explicitado.
Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.33.00.700263-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADV./PROC.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO FILHO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Recursal Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, sob a alegação de divergência quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido filho da recorrente, à época do seu óbito, que teria deixado de contribuir para a Previdência Social após o período de graça, com fulcro na norma insculpida no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/9.
Contudo, o acórdão paragonado concedeu a pensão por morte do falecido filho à parte autora, com base na norma inscrita no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o referido benefício é devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, independentemente de carência; na comprovação de qualidade de segurado do falecido, decorrente dos dados constantes de sua CTPS (fl. 15); bem como, na análise de documentos do próprio INSS, no caso, a CNIS (fl. 13); além, é claro, da comprovação de dependência econômica da genitora em relação ao de cujus.
Destarte, o paradigma trazido aos autos não guarda qualquer similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado, uma vez que a qualidade de segurado do falecido filho da parte autora foi considerada como mantida por outros elementos constantes dos autos, conforme acima explicitado.
Assim, não há como ser apreciado por esta Turma o presente incidente, por ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o impugnado. .
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.63.000196-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA INÊS ESTRADA DA CRUZ
ADV./PROC.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO - DOENÇA CONTEMPORÂNEA - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de divergência quanto à manutenção da qualidade de segurado de Luiz Carlos Cruz, falecido esposo da recorrente, à época do seu óbito, com fulcro na norma inscrita no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/9.
Contudo, o acórdão impugnado concedeu a pensão por morte do falecido esposo à parte autora, com base na norma inscrita no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e no § 1º do artigo 15 da LBPS, uma vez que o falecido contava com mais de 120 contribuições mensais (doc 2,evento 13, fl. 16); que estas contribuições foram feitas sem interrupções que acarretassem a perda de sua qualidade de segurado (registros de 01/09/1978 e 30/06/1990, garantidores da prorrogação); além disso, o último vínculo foi em 15/16/1992, e a própria autarquia fixou o início da doença de Luiz Carlos Cruz, em 05/11/1991, incapacidade esta que perdurou até a sua morte, ocorrida em 03/11/1995, conforme certificado pela perícia médica (doc 13, evento 1). Assim, tem-se que a doença era contemporânea ao óbito do ex-beneficiário do auxílio em comento.
Destarte, o paradigma trazido aos autos não guarda qualquer similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado, uma vez que a qualidade de segurado do falecido marido da parte autora foi considerada como mantida por outros elementos constantes dos autos (existência de incapacidade que autorizaria a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez até antes do óbito), conforme acima explicitado.
Portanto, não há como ser apreciado por esta Turma o presente incidente, por ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o paragonado.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.95.002670-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: IRANI JUVENAL DA SILVA PEREIRA
ADV./PROC.: CEZAR AUGUSTO ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE -- DOENÇA CONTEMPORÂNEA -- QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO CONFIGURADA -- AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA --RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de divergência quanto à manutenção da qualidade de segurado de Lucelino Moraes Pereira, falecido esposo da parte autora, com fulcro na norma inscrita no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/9.
É o relatório do necessário.
É inequívoco que, nos termos da Recente decisão do STJ na Pet. 7.115 para a comprovação do desemprego, não basta a ausência de anotações na CTPS nem o Termo de Rescisão, sendo necessária a dilação probatória.
Contudo, não é esta a questão posta nos autos.
O acórdão impugnado reformou a sentença do Juizado de origem, que julgara improcedente o pedido da parte autora, para conceder-lhe a pensão por morte de seu falecido esposo, com base na existência de incapacidade ainda dentro do período de graça, isto é, a sentença considerou, analisando as provas dos autos, que desde seu afastamento do emprego a parte autora estava incapacitada, portanto, fazendo jus a um benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Assim, o paradigma trazido aos autos não guarda qualquer similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado, uma vez que a manutenção da qualidade de segurado do falecido esposo da parte autora não foi decorrente da extensão do período de graça em virtude de desemprego, mas sim da apuração de sua incapacidade, pelo que, supostamente faria jus à auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Portanto, não há como ser apreciado por esta Turma o presente incidente, por ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o paragonado.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.95.003592-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: ROZENILDA COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADV./PROC.: PAULO SÉRGIO NOWACKI
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E PAI -DOENÇA CONTEMPORÂNEA -QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO CONFIGURADA -AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de divergência quanto à manutenção da qualidade de segurado de Milton de Andrade, falecido companheiro da recorrente e pai de seus filhos, à época do seu óbito, com fulcro na norma inscrita no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/9.
Contudo, o acórdão impugnado manteve a decisão do Juizado de origem que concedera a pensão por morte do falecido companheiro à parte autora e aos filhos desta com o de cujus, com base na comprovação da extensão do período de graça por desemprego com base em outros meios de prova.
Destarte, o paradigma trazido aos autos não guarda qualquer similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado, uma vez que a qualidade de segurado do falecido companheiro da parte autora foi considerada como mantida por outros elementos constantes dos autos, conforme acima explicitado. Assim, a decisão encontra-se de acordo com a Pet 7.115 do STJ.
Portanto, não há como ser apreciado por esta Turma o presente incidente, por ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o paragonado.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2004.81.10.001955-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSVALDO ANDRÉ DE SOUSA
ADV./PROC.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA -- CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL NÃO COMPROVADA -- REEXAME DE PROVA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.
De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência firmada no STJ e nesta Turma Nacional de Uniformização
Contudo, o acórdão impugnado negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência de seu recurso de sentença cível, sob a fundamentação de que não houve prova de que a cônjuge do suscitante, Maria Zulene Barbosa de Sousa, tenha trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior ao seu óbito, além disso, entendeu que os documentos juntados aos autos não foram aptos a comprovar a condição de segurada especial de sua falecida esposa.
Observa-se, assim, que o caso dos autos demandaria desta Turma o reexame de provas, quanto ao exercício de atividade rural da falecida esposa do autor, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, por interpretação analógica da Súmula nº 7, do C. STJ, com o seguinte enunciado "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."
Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2004.81.10.022713-3
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVANILDE LOPES RIBEIRO
ADV./PROC.: CÉLIA LIMA DE BRITO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- SALÁRIO-MATERNIDADE -- CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL NÃO COMPROVADA -- REEXAME DE PROVA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.
De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência firmada no STJ.
Contudo, o acórdão impugnado negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência de seu recurso de sentença cível, sob a fundamentação de que, não procederia a alegação de ausência de produção de prova oral, uma vez que a qualidade desta só deve ser reconhecida nos casos em que haja a existência de início de prova material apta a comprovar o exercício de atividade rurícola. Aduz que a parte autora não se desincumbiu de trazer aos autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos alegados. O único documento trazido como início de prova material foi o de fls. 11, que trata de inscrição no TRE, que não vem sendo mais aceito como início de prova material tendo em vista o Ofício do Exmo. Sr. Presidente da Justiça Eleitoral dando conta das alterações promovidas no cadastro de eleitores com o fito exclusivo de fazer prova perante o INSS e a Justiça Federal da condição de rurícola. Além disso, o documento de fls. 15 contém rasura exatamente no ano, não servindo para se consubstanciar em início de prova material.
Observa-se que o caso dos autos demandaria desta Turma o reexame de provas, quanto ao exercício de atividade rurícola da suscitante, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, por interpretação analógica da Súmula nº 7, do C. STJ, com o seguinte enunciado "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."
Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.33.00.712419-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: RAIMUNDA DOS SANTOS FARIA
ADV./PROC.: MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇAO DE VERBAS RECEBIDAS POR ORDEM JUDICIAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU - NÃO CABIMENTO- RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia que estaria em dissonância com jurisprudência do STJ e da Turma Recursal Juizados Especiais Federais de Mina Gerais, sob a alegação de divergência quanto a valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, que deveriam ser restituídos pela parte recorrida.
Contudo, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização que já pacificou o entendimento de que os "Valores previdenciários recebidos de boa fé não precisam ser devolvidos, mesmo no caso de revogação da antecipação de tutela." Sobre o tema confira-se os PEDILEFs a seguir enumerados: 2007.83.20.000052-0/PE, 2007.33.00.704312-4/BA, 2007.33.00.704312-4/BA, 2007.33.00.701783-1/BA e 2008.83.20.000010-9/PE
Assim, não há como ser apreciado o presente incidente, por se tratar de jurisprudência já consolidada nesta TNU.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.72.58.000933-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV./PROC.: HERCÍLIO SCHMIDT
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO - QUESTÃO DE ORDEM Nº - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com a decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida no processo nº 2003.51.51.053314-1, em março de 2005.
De fato, o acórdão impugnado manteve a decisão do Juizado de origem, que julgara improcedente o pedido inicial da parte autora, ao considerar válidas as contribuições previdenciárias cobradas pelo INSS após o retorno à atividade do referido beneficiário da previdência.
Contudo, o paradigma trazido aos autos pela parte suscitante já se encontra superado, uma vez que a Turma Regional de Uniformização da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em Sessão conjunta realizada em 29/6/2006, deliberou que o trabalhador aposentado por tempo de serviço que retoma à atividade produtiva como empregado reassume a sua qualidade de segurado e, consequentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao regime tributário das contribuições para a seguridade social. (Processo nº 2002.51.54.0014145/01 na TRU sessão de 29/6/2006)
Portanto, não há como ser apreciado por esta Turma Nacional o presente incidente, uma vez que descaracterizado o acórdão paradigma.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.33.00.706484-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: IVELISE LAIR PINTO DE SOUZA LEAL
ADV./PROC.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇAO DE VERBAS RECEBIDAS POR ORDEM JUDICIAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU- NÃO CABIMENTO- RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia que estaria em dissonância com jurisprudência do STJ e da Turma Recursal Juizados Especiais Federais de Mina Gerais, sob a alegação de divergência quanto a valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, que deveriam ser restituídos pela parte recorrida.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Contudo, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização que já pacificou o entendimento de que os "Valores previdenciários recebidos de boa fé não precisam ser devolvidos, mesmo no caso de revogação da antecipação de tutela." Sobre o tema confira-se os PEDILEFs a seguir enumerados: 2007.83.20.000052-0/PE, 2007.33.00.704312-4/BA, 2007.33.00.704312-4/BA, 2007.33.00.701783-1/BA e 2008.83.20.000010-9/PE
Assim, não há como ser apreciado o presente incidente, por se tratar de jurisprudência já consolidada nesta TNU.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.36.00.900943-6
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: CELINDRA RAIMUNDA BARBOSA
ADV./PROC.: ANDRÉA ALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS CONSIDERADAS - REEXAME DE PROVA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso que estaria em dissonância com jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas Previdenciárias do STJ.
Contudo, o acórdão impugnado negou provimento ao recurso interposto pelo INSS da sentença de parcial procedência, e, deu provimento ao recurso da parte autora para condenar a autarquia ré a restabelecer o pagamento do auxílio-doença, desde a sua cessação indevida, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial de 1/03/2007. Em sua fundamentação, o Juízo observou que a cessação do auxílio em comento foi indevida, pois à época do fato, a parte encontrava-se incapacitada para o exercício laboral, conforme atestado pela perícia judicial. Aduz, que o juízo não está adstrito ao lado pericial, podendo levar em consideração outros requisitos para o seu livre convencimento.
Observa-se, assim, que o caso dos autos está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que a apreciação da incapacidade deve conjugar aspectos das condições pessoais , assim como, escolaridade, idade e profissão habitual, conforme cada caso concreto. A questão discutida nos autos demandaria desta Turma o reexame de provas, conforme já explicitado, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, por interpretação analógica da Súmula nº 7, do C. STJ, com o seguinte enunciado "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."
Deste modo, nesta sede recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.50.001357-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DANIEL OLIMPIO DA ROCHA
ADV./PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

ADMINISTRATIVO -- JUROS PROGRESSIVOS -- FGTS --- EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -- QUESTÃO PROCESSUAL -- RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.
De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência firmada no STJ.
Contudo, o acórdão impugnado negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência de seu recurso de sentença cível, que extinguira o processo, sem julgamento do mérito, por não ter a parte acostado aos autos os extratos comprobatórios de que não foram aplicados os juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS, pela CEF. Aduz, ainda, a decisão impugnada que no período vindicado a CEF ainda não era a gestora do FGTS.
Por outro lado, os extratos apresentados pela suscitante, do HSBC, este sim o banco depositário, estão ilegíveis, não havendo, assim, que se falar de legitimidade da CEF para apresentação destes extratos, como pretende a parte autora.
Por fim, a divergência apontada pelo suscitante versa sobre a extinção do processo sem resolução do mérito, questão de natureza processual que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização nacional (Lei nº 10.259/01, art. 14, caput c/c Resolução CJF nº 390/2004.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.72.50.004592-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE ARGUS PORTUGAL DE FREITAS
ADV./PROC.: TÂNIA SANTANA CANARIM
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: ANDRÉIA AMARILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

ADMINISTRATIVO -- POUPANÇA -- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -- EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -- QUESTÃO PROCESSUAL -- RECURSO NÃO CONHECIDO
A parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência firmada no STJ, uma vez que teve seu processo extinto sem julgamento do mérito por não ter juntado aos autos os extratos comprobatório de existência de conta de poupança, no período referente aos expurgo inflacionários pretendidos.
De fato, o acórdão impugnado negou provimento ao recurso da parte autora e confirmou a sentença de improcedência de seu recurso de sentença cível, que extinguira o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte acostado aos autos os extratos comprobatórios do período em requerido, muito embora, a suscitante tenha se referido ao número da suposta conta de poupança. A CEF comprovou que tentou localizar as contas todavia não logrou êxito. A jurisprudência desta TNU é no sentido de a parte autora indicar a conta competindo a ré exibir os extratos, salvo se comprove que os tentou localizar mas não conseguiu, o que é exatamente a hipótese dos autos. A sentença está perfeitamente de acordo com tal entendimento.
Por fim, a divergência apontada pelo requerente versa sobre a extinção do processo sem resolução do mérito, questão de natureza processual que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização nacional (Lei nº 10.259/01, art. 14, caput c/c Resolução CJF nº 390/2004
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.32.00.702232-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV./PROC.: ELISABETE LUCAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -- ARTIGO 203 INCISO V -- ANALISE DE INCAPACIDADE -- QUESTÃO FÁTICA -- ENUNCIADO Nº 29 DA TNU -- RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência do STJ.
Contudo, o acórdão impugnado confirmou a sentença de procedência do pedido inicial da parte autora, por entender que as provas acostadas aos autos (laudo pericial de fls, 63/64), associadas a outros elementos de convencimento, tais como, condições de instrução, cultura e formação profissional são, além de comprobatórias da dificuldade de reaproveitamento da parte à vida laboral, suficientes à concessão do benefício do amparo social pleiteado.
Observa-se, em primeiro lugar, que a mensuração da capacidade da parte autora demandaria desta Turma a análise fática dos elementos constantes dos autos. Ademais, de acordo com o Enunciado nº 29 da Turma nacional de Uniformização a seguir transcrito: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."
Deste modo, nesta sede recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios, e, uma vez que o acórdão impugnado encontra-se de acordo com jurisprudência firmada nesta Turma, impossível o conhecimento do presente incidente.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.54.001098-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERNTE: FRANCISCO PEREIRA DE AZEVEDO
ADV./PROC.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- APOSENTADORIA POR IDADE -- BÓIA-FRIA -- CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL NÃO COMPROVADA -- REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o Incidente de Uniformização com fundamento no artigo nº 7º, inciso IV, do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização.
De fato, a parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência firmada no STJ, nesta Turma Uniformização Nacional e em outras Turmas Recursais.
Contudo, o acórdão impugnado negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência de seu recurso de sentença cível, sob a fundamentação de que, face à ausência de prova material e testemunhal robustas, não se poderia aplicar, ao caso em comento, o mesmo raciocínio de relativização do início de prova material empregado aos trabalhadores exclusivamente diaristas. Com efeito, a sentença ao analisar os elementos fáticos-probatórios considerou que "o autor mora em uma chácara e já viveu em outras propriedades com a família, mas não explicou se era caseiro, empregado rural ou porcenteiro", razão pela qual não relativizou a prova material empregada.
Observa-se, assim, que o caso dos autos demandaria desta Turma o reexame de matéria fática, quanto ao exercício de atividade rural da parte suscitante, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, por interpretação analógica da Súmula nº 7, do C. STJ, com o seguinte enunciado "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."
Deste modo, na atual fase recursal, não há como se promover a análise de elementos fáticos probatórios.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2010 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.71.95.002146-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRMA ELVIRA FACHIN
ADV./PROC.: CARLOS GIMENIS MOREIRA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Considerando que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, com base no inciso I do artigo 2º da Resolução 10/07, pelo sobrestamento de todos os recursos cuja controvérsia de direito material trate de prescrição/decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, e tendo o STF reconhecido a repercussão geral no RE 627.190, DETERMINO a suspensão do presente recurso até nova orientação da Corte Superior. Remetam-se os autos à Turma Recursal de Origem onde deverão permanecer sobrestados. P. I.
Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2011 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.72.50.010829-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: JOSÉ RODOLFO ZAMBON
ADV./PROC.: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DANO MORAL - NÃO COMPROVADA A DIVERGÊNCIA - REEXAME DE PROVA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da incidência de imposto sobre parcelas recebidas a título de danos morais, tendo sido admitido pelo Exmo. Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, por entender configurada a divergência ora alegada pela suscitante.
Inicialmente, a partir da análise do incidente de uniformização suscitado, constata-se que a Fazenda Nacional não abordou claramente a divergência que ora alega, limitando-se a acostar os acórdãos paradigmas e a afirmar que o recebimento de verbas sob a rubrica de dano moral constitui fato gerador para o imposto de renda.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que só é possível a incidência de imposto de renda quando haja acréscimo patrimonial, hipótese esta não presente quando há condenação em danos morais, haja vista que tal verba tão-somente recompõe o patrimônio imaterial ora violado, tendo, pois, nítido caráter indenizatório (Precedentes: Resp nº 963387/RS, Resp nº 865693/RS, Resp nº 1150020/RS, Resp nº 686920/MS). Assim, considerou-se, no caso em tela, que o recebimento de indenização por danos morais não seria fato gerador do imposto sobre a renda e entender de forma diversa importaria o reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via recursal.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA FAZENDA NACIONAL. P. R. I.
Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.72.51.003952-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LIRIS NASCIMENTO
ADV./PROC.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE AUXÍLIO-ACIDENTE - MATÉRIA JÁ PACIFICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO
O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da majoração do coeficiente do benefício de auxílio-acidente para 50%, devido à alteração advinda por meio da Lei 9.032/95, tendo sido admitido pelo Exmo. Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, por entender configurada a divergência ora alegada pela suscitante.
Ocorre que a parte autora trouxe paradigmas já superados pela jurisprudência então dominante, visto que - atualmente - já restou pacificado que é aplicável a legislação vigente na data da ocorrência do acidente, incidindo, pois, o princípio do tempus regit actum. Assim, se o acidente ocorreu quando em vigor a alíquota de 40%, esta seria a aplicável ao caso, e não a posterior, majorada para 50%.
Ademais, entendimento diverso violaria não só o princípio já mencionado, como também a própria exigência constitucional de que para a concessão ou majoração de qualquer benefício previdenciário faz-se necessária a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da Carta). Neste sentido, o E. STF já se manifestou quando da apreciação da matéria referente ao coeficiente de pensão por morte para 100% (RE nº 416827 e RE nº 415454, raciocínio que pode ser aplicado analogicamente para o caso em tela.
Por fim, a partir de uma análise mais acurada do incidente de uniformização suscitado, constata-se que a parte autora não logrou êxito na comprovação da divergência então alegada.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.72.56.002340-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONARDO MURIALDO MACIEL
ADV./PROC.: CARLOS ANDRÉ VIEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: MARCO AURELIO QUINT DE CAMPOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALORES SACADOS DA CONTA FUNDIÁRIA (FGTS) A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - REMESSA EQUIVOCADA À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE PROCESSO EM QUE JÁ HAVIA OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO -- RECURSO NÃO CONHECIDO
A parte autora suscitou este incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência firmada no STJ, uma vez que determinou que parcela do FGTS poderia permanecer retida pela Caixa Econômica Federal até que fosse demonstrada, por meio de declaração emitida pelo Juízo competente para apreciação de pedido de pensão alimentícia, de que está autorizada a sacar as eventuais parcelas retidas.
Ocorre que o MM. Presidente da 2ª Turma Recursal de origem após ter inadmitido o Incidente de Uniformização não conheceu do recurso contra tal decisão, denominado de "Recurso de Uniformização" interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso do autor, ao fundamento de que o meio hábil a impugnar a decisão que não admite o pedido de uniformização é o Pedido de Submissão ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do artigo 15, §4º, do Regimento Interno desta Corte, determinando a certificação do trânsito em julgado e a remessa à origem. Portanto, resta equivocada a remessa dos autos à esta TNU pelo ilustre Diretor da Divisão de Apoio às Turmas Recursais. Assim, de plano, não merece ser conhecido o recurso.
Ainda que assim não fosse, o Pedido de Uniformização cita apenas uma única jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, datada de 30/04/1998, não se podendo dele extrair que se trata de jurisprudência dominante e atual. Ademais, não é possível a apreciação de decisões de Turmas Recursais ou de outros precedentes do STJ que foram simplesmente anexados à peça recursal, sem que se fizesse uma análise detida de tais julgados, apontando - claramente - a divergência existente entre tais paradigmas e a decisão paragonada.
Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrado, efetivamente, o dissídio, mediante o cotejo analítico entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a decisão recorrida.
Por fim, a decisão guerreada da Turma Recursal é mera expressão do poder cautelar do juiz, previsto no Código de Processo Civil, não possuindo, pois, a materialidade exigível para fins de uniformização de entendimentos ditos conflitantes.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.32.00.902535-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DE JESUS MESQUITA BARRETO
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL -TRABALHADORA RUAL - APRECIAÇÃO DE PROVA IDÔNEA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDES FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao início de prova material.
Contudo, o acórdão impugnado confirmou a sentença do juízo a quo, com fulcro no início de prova material colacionada aos autos, no caso, a comprovação do nascimento do filho e o exercício de trabalho rural no período de carência, conforme os documentos acostados aos autos e o depoimento testemunhal.
Cumpre salientar que a jurisprudência pacífica desta Turma Nacional de Uniformização é no sentido de flexibilizar a apresentação do início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, face às peculiaridades dos casos.
Além disso, os paradigmas apresentados pelo INSS não apresentam similitudes fática e jurídica em relação ao acórdão guerreado.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.32.00.703580-7
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ALBED LAREDO NEVES
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - SEGURADO ESPECIAL - APRECIAÇÃO DE PROVA IDÔNEA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDES FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao início de prova material.
Contudo, o acórdão impugnado confirmou a sentença do juízo a quo, com fulcro no início de prova material colacionada aos autos, tais como anotações na CTPS, crachá expedido pelo Município de Tefé, onde consta o de cujus como agricultor, além da prova testemunhal.
Cumpre salientar que a jurisprudência pacífica desta Turma Nacional de Uniformização é no sentido de flexibilizar a apresentação do início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, face às peculiaridades dos casos.
Além disso, os paradigmas apresentados pelo INSS não apresentam similitudes fática e jurídica em relação ao acórdão guerreado.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.53.001629-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO LOPES
ADV./PROC.: AMARO HEITOR DANTAS
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - REEXAME DE PROVA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Distrito Federal.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal do Paraná e o paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal.
Inicialmente, insta ressaltar que a parte autora não instruiu o incidente de uniformização com o laudo pericial, documento essencial para o deslinde da causa.
Ademais, apesar de não constar nestes autos o laudo pericial, constata-se - a partir da análise da sentença e do acórdão proferidos - que foi reconhecida a incapacidade temporária da parte autora, motivo pelo qual entendeu corretamente o juízo a quo que seria possível apenas a concessão de auxílio-doença, visto haver, inclusive, a possibilidade de melhora e de reabilitação.
Por fim, é flagrante que a questão discutida nos autos demandaria desta Turma o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.53.003401-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESPÓLIO DE APARECIDO BORTOLLATTO
ADV./PROC.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PARTE NÃO ACOSTOU VOTO DIVERGENTE VENCEDOR - REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal da Seção Judiciária de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, tendo sido admitido na origem.
Inicialmente, insta ressaltar que a parte autora não instruiu o incidente de uniformização com a cópia do voto vencedor, que configura documento essencial. Ressalte-se que a reprodução à fl. 223 do referido voto, no corpo do recurso de uniformização, não atende a tal exigência.
Ainda que assim não fosse, trata-se de reexame de prova, visto que foi dado provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS com base em elemento fático, qual seja, o reingresso do ex-segurado ao sistema previdenciário foi simulado, visto que a nova filiação se deu um mês antes da data de início da incapacidade, fixada pelo perito, depois de o segurado ter ficado quase uma década afastado do sistema.
Além disso, considerou-se que a doença é anterior ao reingresso e mesmo que se conclua pelo seu agravamento, é evidente - para o voto vencedor - que o reingresso ocorreu na iminência da incapacitação, com exclusiva finalidade de obter o benefício, já que requerido apenas dois meses após a nova filiação.
Assim, é flagrante que a questão discutida nos autos demandaria desta Turma o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO N.º 2008.72.57.000431-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SEBASTIÃO PATRÍCIO BITENCOURT
ADV./PROC.: RAMON ANTONIO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, tendo sido admitido pelo Exmo. Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, por entender configurada a divergência ora alegada pela suscitante.
Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Santa Catarina, haja vista que o acórdão guerreado entendeu não caracterizado o exercício do labor rural tão-somente em alguns períodos contributivos, já que não houve prova de que a atividade rurícola prevaleceu em detrimento da atividade urbana em tais períodos, enquanto que nos julgados paradigmas, houve a desconsideração de todo o período contributivo para fins de aferição do exercício de atividade rural, isto é, a descaracterização da atividade rural como um todo, o que não ocorreu na espécie dos autos.
Ademais, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória quanto ao exercício de atividade urbana concomitantemente à atividade rural, além da análise de depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória. Assim, a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.72.64.000772-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VERA NIZER DEMÉTRIO
ADV./PROC.: BRAULIO RENATO MOREIRA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - NÃO COMPROVADA A INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Santa Catarina, haja vista que decisão guerreada considerou que não foi demonstrada a indispensabilidade do labor rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar, haja vista a existência de aposentadoria do marido da parte autora na condição de comerciário, havendo, pois, fonte de renda suplementar com caráter urbano, enquanto que os julgados paradigmas versam acerca de questões diversas.
Ademais, a conclusão da Turma Recursal de origem foi obtida a partir da análise fático-probatória dos elementos contidos nos autos. Assim, a revisão do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.72.95.000342-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: JUÍZA FEDERAL JANAÍNA CASSOL MACHADO
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: CLAUDIO DA ROSA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - QUESTÃO PROCESSUAL - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Defensoria Pública da União, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.
Inicialmente, não cabe mandado de segurança em face de decisão que exige juntada de procuração atualizada, ainda que de forma indevida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, posto que da sentença extintiva caberia o recurso inominado, caso caracterizada a negativa de jurisdição, ou o próprio remédio constitucional. Caberia, no caso, mero pedido de reconsideração, apresentado nos próprios autos, a fim de que o juízo pudesse se retratar de sua decisão, caso a entendesse equivocada.
Além disso, a matéria objeto do mandamus versa acerca de questão de cunho processual, qual seja, a exigência de procuração atualizada, hipótese esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional.
Por fim, caracterizar o direito à impetração de mandado de segurança como "direito material", importa apreciação de matéria de índole eminentemente constitucional, o que não é possível nesta via eleita.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Face à existência de recurso extraordinário pendente de apreciação (fls. 146/149-v), devolvam-se os autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda o exame de admissibilidade recursal. P. R. I.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.50.017441-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MURAWSKI
ADV./PROC.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA PELA ANÁLISE CLÍNICA PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO NO PRÓPRIO LAUDO PERICIAL - REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Inicialmente, tem razão o recorrente quando aduz que é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização apreciar a incapacidade com base na conjugação da análise clínica pericial com as condições pessoais da parte autora, tais como a idade, a escolaridade e a profissão habitual.
A sentença que julgou procedente assim o fez ao ponderar que o autor conta com 58 anos (idade), exercia atividade de soldador (profissão intelectual) e somente cursou até a 3ª série do 1º grau (escolaridade).
De outro giro, o acórdão, ao se reportar à análise pericial, igualmente levou em consideração as condições pessoais do autor, posto que no próprio laudo o perito considerou a escolaridade, a idade e a profissão habitual do autor ao dispor que a doença da qual é portador (cifose de coluna torácica e retração da fascia palmar com redução da mobilidade do terceiro dedo, bilateralmente) reduzem sua incapacidade, mas que não há impedimento para o exercício de atividades que não exijam esforço ou habilidade fina dos dedos, como ascensorista, porteiro e vigia, todas compatíveis com as suas condições pessoais (escolaridade, idade e profissão habitual).
Assim, temos duas concepções, dois pontos de vista nos autos que levaram em consideração as condições pessoais, não se limitando ao tipo de patologia em si.
Verifica-se, portanto, que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ademais, o julgado trazido pela parte autora para embasar a divergência não versa acerca de hipótese similar à dos presentes autos, não possuindo, pois, a necessária similitude fática apta a ensejar a uniformização de entendimentos ditos conflitantes.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.53.003929-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOELMA BARBOSA DE LIRA
ADV./PROC.: ADELINO GARBÚGGIO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDES FÁTICA E JURÍDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.
Ocorre que, ao serem analisados os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora para embasar a divergência que ora alega, constata-se que não apresentam semelhança com o discutido nestes autos, pois - no caso em tela - ocorreu um suposto erro da autarquia previdenciária no cálculo da renda mensal inicial da parte autora, pelo que devem ser ressarcidos aos cofres públicos os valores pagos a maior, sob pena de enriquecimento ilícito ou locupletamento sem causa da parte autora. Já os julgados acostados pela suscitante versam acerca do percebimento de boa-fé de outras verbas que não a discutida nestes autos.
Assim, não deve ser conhecido o presente incidente por ausência de similitudes fática e jurídica aptas a ensejar a uniformização de entendimentos, sendo, inclusive, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.95.001688-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: IDÁLIA NUNES CAMILO
ADV./PROC.: ADELINO GARBÚGGIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.
Ocorre que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, a de que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por idoso deve ser excluído para fins do cálculo da renda do grupo familiar (Precedentes: PEDILEF 200772500076225, PEDILEF 200870530011786, PEDILEF 200770510074026, PEDILEF 200770510079127).
No presente caso, o aposentado integrante do grupo familiar é o cônjuge da parte autora, nascido em 1936, quem percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo. Assim, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos da qualidade de idoso e do valor do benefício (art 34, parágrafo único, Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o incidente de uniformização. Ressalte-se, inclusive, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, aplicável a este caso: "Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS, ressaltando a existência de recurso extraordinário pendente de apreciação (fls. 149/162). P. R. I.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.72.95.003061-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HERBERT DREXTLER
ADV./PROC.: ANILTON GUIOTO CONSALTER
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Ocorre que o acórdão paradigma trazido pela parte autora para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Santa Catarina, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural.
Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório era insuficiente, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural em todo o período postulado.
Além disso, o acórdão recorrido expressamente consignou que "não há necessidade de que seja apresentado um documento para cada ano postulado. Por outro lado, é inviável o reconhecimento de extenso lapso temporal com base em prova documental insuficiente, ainda que idônea".
Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.32.00.703539-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA NILZA QUINTINO LEVY
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - APRECIAÇÃO DE PROVA IDÔNEA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDES FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao início de prova material.
Contudo, o acórdão impugnado confirmou a sentença do juízo a quo, com fulcro no início de prova material colacionada aos autos, tais como carteira de identidade, declaração dos trabalhadores rurais de Nova Olinda do Norte, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Olinda do Norte, cadastro no CNIS, além da prova testemunhal.
Cumpre salientar que a jurisprudência pacífica desta Turma Nacional de Uniformização é no sentido de flexibilizar a apresentação do início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, face às peculiaridades dos casos.
Além disso, os paradigmas apresentados pelo INSS não apresentam similitudes fática e jurídica em relação ao acórdão guerreado.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2011 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.50.52.000709-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV./PROC.: MATHEUS GUERINE RIEGERT
REQUERIDO: ELIZABETH SILVA DA COSTA GONÇALVES
ADV./PROC.: LEONARDO GUIMARÃES
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, que estaria em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição das ementas dos julgados para fins de comprovação do dissídio, devendo haver um cotejo analítico entre as testes ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).
Ademais, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se na apreciação das provas acerca do objeto que foi postado, qual seja, documentos para fins de requerimento de aposentadoria junto ao INSS, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA ECT. P. R. I.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.95.003579-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA AMORIM MARGARIDA
ADV./PROC.: MARLI BRUCK KUNIFAS
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Inicialmente, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acostados não guardam similitude fática com o decidido nestes autos, posto não versarem acerca da atividade desempenhada pela autora, nem da possibilidade de prova apta a comprovar a exposição a agentes nocivos.
Ademais, a decisão se a atividade exercida junto à "MEDCLIN" e à "Sociedade Evangélica" era ou não especial, demanda a comprovação de exposição a agentes infecciosos, o que se traduziria em reexame de matéria fático-probatória.
Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Por fim, no que tange à condenação de má-fé processual, tal questão foi discutida à exaustão em primeira e segunda instâncias, não podendo ser reexaminado se a conduta da parte autora resultou ou não em prejuízo processual à parte contrária.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.72.58.004739-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSMAR FRANCISCO JESUÍNO
ADV./PROC.: RENATO FELIPE DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO INVÁLIDO - INCAPACIDADE- AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIAÇÃO DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Ocorre que o acórdão paradigma trazido pela parte autora para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Santa Catarina, haja vista que a decisão da Turma Nacional afirma que o filho inválido, ainda que maior de idade, possui dependência econômica presumida, enquanto que, no caso destes autos, tal presunção foi afastada em razão de o autor ter se aposentado por invalidez tão-somente dois anos após a data do óbito de seu pai.
É certo que o benefício previdenciário da pensão por morte é devido ao filho inválido, ainda que tenha atingido a maioridade, assim como é certo que o direito à pensão se dá na data do óbito do instituidor e seus requisitos devem ser aferidos, então, quando do falecimento, e não em data futura.
No caso em tela, além de não ter sido comprovada a invalidez por ocasião do óbito, resta firmada a inexistência de dependência econômica quando falecimento do instituidor da pensão, posto que o autor veio a se aposentar por invalidez dois anos após o óbito de seu pai, o que por si só afasta a presunção de dependência econômica.
Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.36.00.700037-2
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: DALCY TERESINHA KOCHHANN DOS SANTOS
ADV./PROC.: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXAME CLÍNICO CONJUGADO COM CONDIÇÕES PESSOAIS ATESTAM INCAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.
Inicialmente, os acórdãos paradigmas acostados pelo INSS não apresentam similitude com o julgado nestes autos, visto que versam acerca de questões fáticas diversas.
A partir da análise do acórdão guerreado, constata-se que o entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a análise clínica da incapacidade deve ser conjugada com as condições pessoais da parte autora, tais como a idade, a escolaridade e a profissão habitualmente exercida (Precedentes: PEDILEF 200770530040605, PEDILEF 200838007232672, PEDILEF 200936007000742).
Encontrando-se a decisão recorrida de acordo com o entendimento desta Corte de Uniformização, resta inviável a uniformização pleiteada.
Ademais, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.70.95.000671-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO ANEIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - INVALIDEZ QUE NÃO AFASTA SEU CURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO
A parte autora pretende a concessão do benefício dede 11/08/1999 sem a incidência da prescrição, apesar de ter ajuizado a presente ação dez anos depois, por estar incapacitado permanentemente por doença de cunho mental.
Não obstante suas doutas razões, os precedentes trazidos acerca da incapacidade que afasta a ocorrência da prescrição são de deficiência mental, não guardando, portanto, similitude fática com a doença da qual o autor é portador, a saber, "seqüelas graves de traumatismo craniano com demência pós-traumática, amaurose a direita com seqüela de toxoplasmosee toxoplasmas cerebral".
Ademais, para além da ausência de similitude fática, na espécie o autor foi quem relatou ao perito o ocorrido, o que a afasta a caracterização de doença mental completa, denotando um mínimo de volição apta a permitir que o autor tivesse ajuizado a ação anteriormente, razão pela qual correta a incidência da prescrição.
Entender de forma diversa importaria em reexame fático-probatório, inviável nesta via estreita da uniformização nacional, nos termos da Súmula 7 do STJ, aplicada analogicamente.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.72.55.000210-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRMA DE OLIVEIRA STOLF TAIX
ADV./PROC.: JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, tendo sido admitido na origem.
Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Santa Catarina, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural.
Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório era insuficiente, quanto ao período de 01/01/1977 a 30/04/79, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural em todo o período postulado.
Além disso, o acórdão recorrido expressamente consignou que "não há necessidade de que seja apresentado um documento para cada ano postulado, sendo suficiente que o conjunto probatório permita ao julgador formar convicção acerca da efetiva prestação do labor rurícola".
Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.72.95.008924-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALGEMIRO ANTONIO DE CASTRO E OUTRO
ADV./PROC.: JANI DE MENEZES
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REQUERENTE INCAPAZ - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
A matéria objeto do incidente de uniformização nacional é a possibilidade da ocorrência da prescrição contra direito de absolutamente incapaz, no caso menor de idade, em requerimento de benefício de pensão por morte.
O Código Civil de 2002 afirma em seu artigo 198, inciso I, que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, visto que não possuem os necessários discernimento e volição para a prática de atos civis, tanto que devem ser representados. Tal norma é aplicável em lides previdenciárias, haja vista que o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um todo, havendo, pois, diálogo entre as fontes normativas.
A decisão guerreada não se pautou nessa premissa, determinando que a data de início do benefício da pensão por morte deveria ser a data do requerimento administrativo, conforme previsto no artigo 74, inciso II, Lei 8.213/91, e não a data do óbito, já que o requerimento se deu após cerca de três anos do falecimento da instituidora.
Contudo, tal matéria já se encontra pacificada não só no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o menor tem direito aos efeitos financeiros da pensão por morte a partir da data do óbito, ainda que o benefício seja requerido após o prazo de trinta dias previsto na Lei Previdenciária. A respeito, confira-se:
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REQUERIMENTO - PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS - PRESCRIÇÃO - PARCELAS DEVIDAS DA DATA DO REQUERIMENTO - ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/91 - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INAPLICABILIDADE - PENSÃO DEVIDA A PARTIR DO ÓBITO - INCIDENTE PROVIDO. 1) A prescrição é a perda de uma pretensão em razão de sua não exigência no prazo legalmente estabelecido. A ausência de exigência do benefício de pensão por morte no prazo fixado em lei (até 30 dias após o óbito), leva à perda da pretensão respectiva, no que se refere à parcelas pretéritas, evidenciando, aí, a perda decorrente da prescrição. 2) O fato de não haver na norma que fixa aquele prazo qualquer referência aos incapazes, outorgando-lhes um tratamento diferenciado, não significa para o intérprete desconsiderar a interconexão dela com as demais que integram o sistema. 3) Diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916. 4) Pedido de Uniformização provido.(TNU - PEDILEF 200638007463304 - Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha - DJ 13/05/2010).
Encontrando-se o acórdão da Turma Recursal de origem em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Uniformização, deve este ser reformado.
Pelo exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA E LHE DOU PROVIMENTO PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO COMO SENDO A DATA DO ÓBITO DA INSTITUIDORA DA PENSÃO POR MORTE, CABENDO, A PARTIR DE ENTÃO, OS RESPECTIVOS EFEITOS FINANCEIROS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.95.009204-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA BERNARDI
ADV./PROC.: ADILSON SCHREINER MARAN
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVAS - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, haja vista que a decisão guerreada considerou que não houve início de prova material apta a comprovar o labor no campo, enquanto que os julgados paradigmas versam acerca de questões resolvidas em contextos fáticos diversos.
A questão do boia-fria não foi discutida no feito, não podendo agora ser aferida tal qualificação. Deveria a parte autora ter oferecido embargos de declaração ao acórdão para ver aventada e discutida sua condição.
A certidão de casamento em que consta o marido como agricultor, quando muito, se prestaria a caracterizar o exercício de atividade rural em economia familiar, mas não como boia-fria.
Ademais, o acórdão se reporta ao livre convencimento motivado do juiz, havendo que se distinguir entre início de prova material e prova suficiente e exaustiva da condição de rurícola. Assim, a revisão do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2003.81.10.004211-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUSENITA PEREIRA E OUTROS
ADV./PROC.: ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA- INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelos autores, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo as partes autoras realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural.
Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório era insuficiente, não tendo os autores se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural. Ademais, não há de se confundir início de prova material com prova suficiente e exaustiva.
Assim, a improcedência do pedido não se deu por ausência de início de prova material, mas sim pela insuficiência de prova quanto ao exercício da atividade rural em todo o período de carência do benefício previdenciário, em relação a todos os autores da presente demanda (Srª Maria Lusenita Pereira, Sr. Simão Teixeira da Silva, Srª Maria do Socorro de Jesus, Sr. Valdeci Antonio Frutoso).
Portanto, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELOS AUTORES. P. R. I.
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2003.81.10.013809-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADV./PROC.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA- AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelas autoras, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e das Turmas Recursais de Goiás e do Maranhão .
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo as partes autoras realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural.
Ressalte-se que, neste caso, não se trata de fragilidade da prova material a ser complementada com prova testemunhal, mas de efetiva ausência de prova material, já que nos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tais como a certidão de casamento, deve constar a atividade de agricultor/lavrador como a profissão exercida pelo cônjuge, e não profissões que não se enquadrem como de típica atividade rurícola (marceneiro e motorista).
Assim, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELAS AUTORAS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.34.00.906729-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS TAUBE
ADV./PROC.: DANIEL CAVALCANTE MOISÉS
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - FUSEX - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO PRECLUSA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido admitido na origem.
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos, apreciou recentemente a matéria e se manifestou no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos para ser pedida a restituição de parcelas recolhidas indevidamente para o fundo de saúde da respectiva força armada, já que se trata de lançamento de ofício (RESP nº 1.086.382).
Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em discussão para afirmar a ausência de repercussão geral da matéria (RE 586620).
Ressalte-se que, apesar de o incidente de uniformização suscitado pela parte autora questionar tão-somente a legalidade da alíquota de 3% da contribuição para o fundo de saúde da respectiva Força Armada, entendo que - pelo fato de haver sido interposto recurso extraordinário pela Fazenda Nacional impugnando a prescrição decenal - não restou preclusa a questão do prazo prescricional aplicável para fins de restituição do indébito tributário, de modo que não se configura hipótese de reformatio in pejus o reconhecimento de se encontrar prescrita a pretensão da parte autora. Esclareça-se, ainda, que tal possibilidade advem do próprio efeito devolutivo, podendo o julgador apreciar a questão, desde que não tenha havido o trânsito em julgado para a parte adversa.
Além disso, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 219, §5º, reconhece a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício a prescrição.
Assim, encontrando-se a questão já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e não se vislumbrando a possibilidade de nova apreciação pelo E. STF, resta inviabilizado o seu conhecimento.
Ante a ausência de interesse de agir da Fazenda Nacional, restou, salvo melhor juízo, prejudicado o julgamento do recurso extraordinário.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, IV CPC. P. R. I.
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.34.00.913700-8
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: IZIDORO ANTÔNIO PEREIRA
ADV./PROC.: DANIEL CAVALCANTI MOISÉS
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - FUSMA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO PRECLUSA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido admitido na origem.
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos, apreciou recentemente a matéria e se manifestou no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos para ser pedida a restituição de parcelas recolhidas indevidamente para o fundo de saúde da respectiva força armada, já que se trata de lançamento de ofício (RESP nº 1.086.382).
Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em discussão para afirmar a ausência de repercussão geral da matéria (RE 586620).
Ressalte-se que, apesar de o incidente de uniformização suscitado pela parte autora questionar tão-somente a legalidade da alíquota de 3% da contribuição para o fundo de saúde da respectiva Força Armada, entendo que - pelo fato de haver sido interposto recurso extraordinário pela Fazenda Nacional impugnando a prescrição decenal - não restou preclusa a questão do prazo prescricional aplicável para fins de restituição do indébito tributário, de modo que não se configura hipótese de reformatio in pejus o reconhecimento de se encontrar prescrita a pretensão da parte autora. Esclareça-se, ainda, que tal possibilidade advem do próprio efeito devolutivo, podendo o julgador apreciar a questão, desde que não tenha havido o trânsito em julgado para a parte adversa.
Além disso, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 219, §5º, reconhece a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício a prescrição.
Assim, encontrando-se a questão já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e não se vislumbrando a possibilidade de nova apreciação pelo E. STF, resta inviabilizado o seu conhecimento.
Ante a ausência de interesse de agir da Fazenda Nacional, restou, salvo melhor juízo, prejudicado o julgamento do recurso extraordinário.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA, E RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, IV CPC. P. R. I.
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.71.95.018134-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIRO CAVALHEIRO PEREIRA
ADV./PROC.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERRIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - FUSEX - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTEMPESTIVO - PARADIGMA SUPERADO PELA NOVA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro .
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
O pedido de uniformização é intempestivo. O acórdão guerreado foi publicado na própria Sessão de Julgamento, tendo-se iniciado o prazo para a interposição de recursos em 07/07/2008, inclusive (fl. 72-v). Considerando-se que o prazo para a apresentação do incidente de uniformização nacional é de dez dias, este se consumou em 16/07/2008. Suscitado o incidente apenas em 17/07/2008, manifesta é a sua intempestividade.
Ainda que superado o óbice da intempestividade, o incidente de uniformização não deve ser conhecido, pois a jurisprudência colacionada da Turma Recursal do Rio de Janeiro já restou superada pelo Enunciado 42 TR/RJ, que não admite a cobrança de contribuição para o fundo de saúde das forças armadas apenas até fevereiro de 2001, sendo, pois, aplicável a Questão de Ordem nº 12 desta Turma Nacional de Uniformização: "Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência."
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.72.54.001069-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZÉLIA TOURNIER ELIAS
ADV./PROC.: GERSON BUSSOLO ZOMER
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - VALOR DA PENSÃO MAIOR DO QUE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA- RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Ocorre que, ao serem analisados os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora para embasar a divergência que ora alega, constata-se que não apresentam semelhança com o discutido nestes autos, pois - no caso em tela - a suscitante almeja a que seja apurado novo salário-de-benefício mediante a realização da média dos salários-de-contribuição anteriores à concessão da aposentadoria do de cujus, a fim de que a renda mensal inicial corresponda a 100% do salário-de-benefício. Assim, constata-se que não há similitude fática com os acórdãos trazidos do Superior Tribunal de Justiça, que apenas garantem a majoração para o percentual de 100% a partir da vigência da Lei 9.032/95 para as pensões concedidas em data anterior. Verifica-se, então, ser aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, tal jurisprudência já se encontra superada pelo Supremo Tribunal Federal (REs 415454 e 416827).
Por fim, é pacífico o entendimento de que a expressão 100% do salário-de-benefício da pensão significa 100% do valor da aposentadoria do instituidor falecido, pois não é lógico que o pensionista receba valor superior ao do instituidor.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.81.00.001478-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: WALBER DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR
ADV./PROC.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA PELA ANÁLISE CLÍNICA PERICIAL -REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça .
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento da incapacidade.
Ademais, não versa a decisão nem se a incapacidade parcial é apta a gerar LOAS, nem se as circunstâncias pessoais e morais devem ser levadas em consideração, tampouco se a incapacidade deve gerar a impossibilidade de exercer atividades elementares ou se basta a impossibilidade de prover o próprio sustento. Logo, a questão é a presença de incapacidade de qualquer tipo.
O laudo pericial de fl. 86 é taxativo. O autor é portador de Trombosplatina de Glanzman, doença hematológica derivada de anormalidades morfológicas ou funcionais das plaquetas, que fez apresentar hematomas pelo corpo. Tal doença não torna a parte incapaz para a vida independente, nem inviabiliza a capacidade para o trabalho.
Além disso, a parte autora tem acompanhamento médico no serviço de hematologia da rede de saúde do estado, seus exames são controlados, não precisa de remédios atualmente, nenhum ato de sua vida diária encontra-se prejudicado e não estará incapacitada para o trabalho no tempo devido.
Por fim, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.84.00.503182-9
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADENILSON FELICIANO DANTAS
ADV./PROC.: ZOZIMO LIMA FILHO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - FUSAER - PRESCRIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, tendo sido admitido na origem.
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos, apreciou recentemente a matéria e se manifestou no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos para ser pedida a restituição de parcelas recolhidas indevidamente para o fundo de saúde da respectiva força armada, já que se trata de lançamento de ofício (RESP nº 1.086.382).
Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em discussão para afirmar a ausência de repercussão geral da matéria (RE 586620).
Assim, encontrando-se a questão já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e não se vislumbrando a possibilidade de nova apreciação pelo E. STF, resta inviabilizado o seu conhecimento.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.33.00711993-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: AMADEU LEITE SANTOS
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS PELA SELIC - JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE - INOVAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À DECISÃO RECORRIDA-- RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia que estaria em dissonância com jurisprudência do STJ, tendo sido admitido na origem.
A autarquia previdenciária alega em seu incidente de uniformização que seria aplicável a regra prevista no artigo1º-F da Lei 9494/97, qual seja, a de que os juros de mora, nas condenações da Fazenda Pública, devem ser no montante 0,5% ao mês / 6% ao ano, e não a taxa Selic, devida apenas em repetições de indébito das contribuições previdenciárias.
Contudo, apesar de haver acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da tese alegada pelo INSS, tais julgados não representam a jurisprudência dominante, visto que o entendimento - até então - majoritário era no sentido de que o artigo 1º-F da Lei 9494/97 seria aplicável, apenas, a servidores, e não a beneficiários da previdência, havendo, inclusive, julgados do próprio STJ neste sentido.
Além disso, a alteração legislativa que permitiu a aplicação de juros de mora de 6% ao ano aos beneficiários da previdência adveio somente em junho de 2009, com a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/1997, não sendo, pois, aplicável ao presente caso.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.51.000349-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA TEREZINHA REIS VALONGO
ADV./PROC.: WOLNEY CESAR RUBIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL- AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIAÇÃO DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo o INSS realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pelo suscitante para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, haja vista que versam sobre situações diversas.
Ressalte-se que esta Turma de Uniformização já se manifestou acerca da possibilidade de se considerar a anotação na CTPS em decorrência de sentença trabalhista, ainda que homologatória, como início de prova material, tendo, inclusive, jurisprudência pacificada neste sentido, conforme se extrai do seu enunciado nº 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material."
Há, ainda, decisões no âmbito desta TNU no sentido de que a desconsideração da sentença trabalhista como início de prova material fere a proteção à coisa julgada e à segurança jurídica (A respeito, confira-se PEDILEF 200770950112352).
Esclareça-se que, no presente caso, a averbação do tempo de serviço foi reconhecida em sentença trabalhista, cuja ação foi ajuizada em 1998, logo após o encerramento do vínculo laboral, ocorrido em 1997, não se vislumbrando, pois, qualquer indício de que o escopo da ação trabalhista era a constituição de prova para fins previdenciários, posto que havida em período bem anterior ao requerimento administrativo.
Por fim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise dos elementos probatórios, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.61.001138-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO GALVÃO JUNQUEIRA
ADV./PROC.: FERNANDA ZACARIAS GABRIEL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL- AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIAÇÃO DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo o INSS realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pelo suscitante para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, haja vista que versam sobre situações diversas.
Ressalte-se que esta Turma de Uniformização já se manifestou acerca da possibilidade de se considerar a anotação na CTPS em decorrência de sentença trabalhista, ainda que homologatória, como início de prova material, tendo, inclusive, jurisprudência pacificada neste sentido, conforme se extrai do seu enunciado nº 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material."
Há, ainda, decisões no âmbito desta TNU no sentido de que a desconsideração da sentença trabalhista como início de prova material fere a proteção à coisa julgada e à segurança jurídica (A respeito, confira-se PEDILEF 200770950112352).
Mencione-se, ainda, que, conforme contido na decisão recorrida, "A Reclamatória Trabalhista proposta contemporaneamente e dentro do prazo prescricional bienal, constitui razoável início de prova material. Tendo em vista que a prova testemunhal se mostrou uníssona e consistente, correto o entendimento do juízo monocrático em reconhecer os períodos de 01.11.1985 a 29.02.88 e de 01.01.92 a 28.04.1995 como laborados em condições especiais."
Por fim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise dos elementos probatórios, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.71.95.010185-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA ROSALINA TOFEL
ADV./PROC.: JOICE RAYMUNDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sulque estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Ocorre que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, a de que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por idoso deve ser excluído para fins do cálculo da renda do grupo familiar (Precedentes: PEDILEF 200772500076225, PEDILEF 200870530011786, PEDILEF 200770510074026, PEDILEF 200770510079127).
No presente caso, o aposentado integrante do grupo familiar é o cônjuge da parte autora, nascido em 1935, quem percebe o benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. Assim, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos da qualidade de idoso e do valor do benefício (art 34, parágrafo único, Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso).
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o incidente de uniformização.
Ressalte-se, inclusive, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, aplicável a este caso: "Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.72.51.002645-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EZEQUIEL ELEUTÉRIO MAURER
ADV./PROC.: ROSE MARY GRAHL
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DA RMI - "BURACO NEGRO" - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.
A parte autora acostou julgado do Superior Tribunal de Justiça para embasar a divergência que ora alega. Contudo, ao serem analisados os julgados paradigma e paragonado, constata-se que entre eles não há similitude fática, visto que - apesar de ambos versarem acerca de revisão da renda mensal inicial, as hipóteses fáticas são distintas, de modo que descabe a pleiteada uniformização.
Ademais, a revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, dentro do período conhecido como "Buraco Negro", foi assegurada pelos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91. Todavia, o benefício do autor foi concedido apenas em 28/04/1995, ou seja, fora do período previsto pela lei previdenciária.
Assim, não há como retroagir a data de início do benefício para a data em que o autor teria preenchido os requisitos à concessão da aposentadoria para aplicação dos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91. Afinal, a regra é o benefício previdenciário se pautar pela legislação vigente quando de sua concessão (princípio do tempus regit actum), exceto se para o caso houver previsão específica.
Por fim, não há que se considerar direito adquirido à vinculação ao teto, visto que a autora sequer verteu contribuições no limite do teto previdenciário.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2011 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.50.50.005886-8
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA HELENA MATIAS MACIEL
ADV./PROC.: CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- PENSÃO POR MORTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTEMPESTIVO - DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.
O incidente de uniformização é intempestivo. O prazo para a parte suscitar o incidente de uniformização é de dez dias a contar da decisão proferida pela Turma Recursal em sede de recurso inominado, conforme previsto no artigo 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal). No presente caso, a autarquia previdenciária foi intimada da decisão em 07/05/2010. Assim, o prazo recursal esgotou-se em 19/05/2010. Suscitado o incidente somente em 21/05/2010, manifesta é a sua intempestividade.
Ainda que superada a intempestividade, a partir da análise dos autos, constata-se que a prorrogação do período de graça em virtude de desemprego se deu com base na instrução probatória, na qual o Juizado de origem intimou a empresa empregadora a prestar informações. Assim, restou atendida a exigência prevista na Pet nº 7115 (STJ), que prevê estar satisfeita a condição de desempregado quando comprovado o desemprego pelas provas constantes dos autos, ainda que não haja registro perante o Ministério do Trabalho.
Portanto, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise dos elementos fático-probatórios, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.71.95.018822-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ANA MARIA DA SILVA
ADV./PROC.: DEISIANE ANZOLIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a autarquia previdenciária realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Ocorre que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, a de que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por idoso deve ser excluído para fins do cálculo da renda do grupo familiar (Precedentes: PEDILEF 200772500076225, PEDILEF 200870530011786, PEDILEF 200770510074026, PEDILEF 200770510079127).
No presente caso, o aposentado integrante do grupo familiar é o cônjuge da parte autora, nascido em 1942, quem percebe o benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. Assim, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos da qualidade de idoso e do valor do benefício (art 34, parágrafo único, Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso).
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o incidente de uniformização. Ressalte-se, inclusive, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, aplicável a este caso: "Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.72.51.00.5395-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: QUINTINO FRANCISCO DA SILVA
ADV./PROC.: JUCÉLIO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. NÃO HÁ VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA DECISÃO EMBARGADA, NEM OMISSÕES A SUPRIR. INOVAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA. EMBARGOS REJEITADOS.
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente, em face de decisão que admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, anulou a sentença e o acórdão prolatados e determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial para fins de prosseguimento da ação.
O embargante alega que o acórdão desta Corte de Uniformização foi omisso, pois não apreciou a questão afeta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Republicana.
Contudo, os presentes embargos não se prestam para fins de préquestionamento, pois o embargante em nenhum momento, seja nas contrarrazões ao recurso inominado, seja após a decisão proferida pela Turma Recursal de origem, manifestou-se acerca da questão constitucional, vindo a inovar, então, em sede de embargos. Assim, não há que se falar em omissão, pois uma decisão só é omissa se não se manifesta claramente acerca de um pedido. Ora, se o embargante sequer abordou a matéria constitucional em nenhum momento processual que lhe coube manifestação nos autos, não há omissões a suprir.
Além disso, a decisão da Turma Nacional de Uniformização não viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta, pois a dispensa do prévio requerimento administrativo amplia sobremaneira o acesso ao Judiciário.
Dessa forma, constata-se que o escopo da embargante é atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, ante o seu inconformismo com a decisão proferida, o que, em regra, não é cabível nesta via processual.
Pelo exposto, REJEITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. P.R.I.
Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.50.008809-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JHON CESAR DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: KARINA MIQUELETTO VIDAL
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE - REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça .
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
A questão cinge-se ao critério legal de ¼ do salário mínimo por integrante do grupo familiar para fins de apuração da miserabilidade do requerente do benefício previdenciário de prestação continuada e para a aferição de tal miserabilidade, a Turma Recursal de origem partiu da análise dos elementos fáticos contidos nos autos.
Assim,, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.51.006498-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIA JUSSICLEIDE FELIX
ADV./PROC.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - PARADIGMA NÃO APRESENTA SIMILITUDE COM O CASO DOS AUTOS - REEXAME DE PROVA -- RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso
O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.
Inicialmente, o acórdão paradigma trazido pela suscitante para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, haja vista que versa sobre situação diversa.
Ademais, restou comprovado por meio do exame clínico que a esquizofrenia da qual a recorrente é portadora, vem apresentando melhora significativa com o uso de medicamentos, havendo tão-somente a possibilidade de surtos, concluindo-se - então - pela capacidade laborativa.
Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise dos elementos probatórios, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 0000010-52.2010.4.90.0000
ORIGEM: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA COGO BRUSTOLIN
ADV./PROC.: ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
IMPETRADO: JUÍZO PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JEFS DE SÃO PAULO
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE PRESIDENTE DE TURMA RECURSAL - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - QUESTÃO PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Turma Recursal de São Paulo, endereçado ao Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de prestação continuada (LOAS).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Inicialmente, não cabe mandado de segurança em face de ato do Presidente da Turma Recursal, não havendo, inclusive, competência desta Turma Nacional de Uniformização para apreciar tal ação constitucional, visto que a Corte de Uniformização se restringe a uniformizar entendimentos conflitantes entre Turmas Recursais diversas ou em relação à Jurisprudência dominante da própria TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.
Caso a parte almejasse a manifestação desta Corte quanto ao restabelecimento do LOAS, deveria ter pleiteado antecipação de tutela nas razões do incidente de uniformização.
Esclareça-se, ainda, que o mandado de segurança é o meio utilizado na hipótese de não haver outro meio apto a impugnar uma decisão, o que não se verifica neste caso.
Ademais, os embargos de declaração em sede de Juizados Especiais não possuem efeito suspensivo, de modo que a decisão proferida pela Turma, ao reapreciar a matéria em sede de recurso inominado, substitui a sentença anteriormente prolatada e passa, a partir de então, a produzir efeitos, independentemente de terem ou não sido opostos embargos declaratórios.
Por fim, a matéria objeto do mandamus versa acerca de questão de cunho processual, qual seja, a suspensão dos efeitos do acórdão em decorrência da interposição de recursos, não sendo, pois, passível de apreciação.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.51.00.4347-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: OSMAR BACK
ADVOGADO(A): FABIANE DALMÔNICO
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

DECISÃO

Vistos etc.
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opõe Embargos de Declaração em face do acórdão proferido na sessão do dia 09/04/2010, tendo sido o representante da autarquia intimado pessoalmente da r. decisão em 11/06/2010. Como foram protocolados os presentes embargos em 15/06/2010, hão de ser considerados tempestivos, pelo que deles conheço.
No mérito, razão não assiste ao embargante.
Em verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão por outra, apesar de não se prestarem os embargos de declaração para tanto. Os embargos de declaração visam, exclusivamente, a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição acaso existentes no decisum. Portanto, a existência de tais vícios é pressuposto dessa espécie de recurso. Como destaca Barbosa Moreira, "(…) o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada" (in Novo Processo Civil Brasileiro, 18ª ed., Forense, pág. 182).
Ressalte-se que a contradição passível de ser sanada pela via de embargos é aquela interna à decisão, ou seja, contradição na própria fundamentação.
O embargante alega que o acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização constante em seu site, na consulta processual, no link de inteiro teor é diverso daquele constante na consulta pelo Virtus Digital, onde vem sendo intimado dos processos virtuais.
Ocorre que, no presente caso, não se tratam de autos virtuais, mas sim de processo físico, de acordo com a certidão exarada em 08/07/2010 pelo Secretário da Turma Nacional de Uniformização. Nela, há esclarecimento que, por ocasião da sessão em apreço, o voto inserido no sistema foi no sentido de negar provimento ao incidente de uniformização. No entanto, durante o julgamento a Juíza Federal Jacqueline Bilhalva apresentou fundamento que foi aceito por este Relator e assim foi dado parcial provimento ao incidente.
Por fim, tendo em conta que não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição no mencionado acórdão, é que os presentes embargos não podem prosperar, posto que não configurada qualquer das condições específicas de sua admissibilidade. Torna-se patente, outrossim, diante dos argumentos apresentados, a intenção de que a decisão seja substituída por outra, sendo os Embargos de Declaração incompatíveis com essa finalidade.
Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, por estes não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2010.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO Nº 2006.81.00.504117-8
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE : HAMILTON BEZERRA DO VALE
PROC / ADV :GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC / ADV: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

#ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUSEX/FUNASA/FUSMA. QUESTÃO DIRIMIDA PELO STJ SOB A MODALIDADE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NO SENTIDO DE QUE TRIBUTO EM REFERÊNCIA ESTÁ SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A questão submetida a esta Turma Nacional já foi uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem conforme a interpretação jurídica prevalente, não devendo o presente incidente ser conhecido
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Recife, 11 de outubro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2006.81.00.509090-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE : SILVIO HELENO DO AMARAL E SILVA E OUTROS
PROC / ADV : JORGE CARDOSO DOS SANTOS E JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS
REQUERIDO(A: FAZENDA NACIONAL
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUSEX/FUNASA/FUSMA. QUESTÃO DIRIMIDA PELO STJ SOB A MODALIDADE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NO SENTIDO DE QUE TRIBUTO EM REFERÊNCIA ESTÁ SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A questão submetida a esta Turma Nacional já foi uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem conforme a interpretação jurídica prevalente, não devendo o presente incidente ser conhecido
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Recife, 11 de outubro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2006.81.00.502417-3
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE : PAULO HENRIQUE MOREIRA DAS NEVES
PROC / ADV : JORGE CARDOSO DOS SANTOS E JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUSEX/FUNASA/FUSMA. QUESTÃO DIRIMIDA PELO STJ SOB A MODALIDADE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NO SENTIDO DE QUE TRIBUTO EM REFERÊNCIA ESTÁ SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A questão submetida a esta Turma Nacional já foi uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem conforme a interpretação jurídica prevalente, não devendo o presente incidente ser conhecido
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Recife, 11 de outubro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2007.81.00.503638-2
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE : ANTONIO ARAUJO COSTA
PROC / ADV : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUSEX/FUNASA/FUSMA. QUESTÃO DIRIMIDA PELO STJ SOB A MODALIDADE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NO SENTIDO DE QUE TRIBUTO EM REFERÊNCIA ESTÁ SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A questão submetida a esta Turma Nacional já foi uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem conforme a interpretação jurídica prevalente, não devendo o presente incidente ser conhecido
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Recife, 11 de outubro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2007.81.00.508688-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE : LINDON CHARLIE OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROC / ADV : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUSEX/FUNASA/FUSMA. QUESTÃO DIRIMIDA PELO STJ SOB A MODALIDADE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NO SENTIDO DE QUE TRIBUTO EM REFERÊNCIA ESTÁ SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A questão submetida a esta Turma Nacional já foi uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem conforme a interpretação jurídica prevalente, não devendo o presente incidente ser conhecido
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Recife, 11 de outubro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

(**) PROCESSO Nº.:2006.38.00.752777-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: PERCÍLIA RODRIGUES ALVES ABREU
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO RESÍDUO DE 3,17% - MP Nº 2.225-45/2001 - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS E DA TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - NÃO CONHECIMENTO
Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido, ante a ausência do requisito legal previsto no art. 13 da Resolução nº 22/2008 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, a cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 24 de abril de 2009.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal Relator

(**) Consta Despacho referente a este processo nesta publicação.

PROCESSO Nº 2006.51.51.05.2795-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: BERNADETE SOARES DE SANTANA
ADV./PROC.: EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO §5º DO ART. 29 DA LEI Nº8.213/91 - REGRA PREVISTA NO §7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 EM DESCONFORMIDADE COM A LEI - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.
1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no §7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.
2) Confronto normativo que se soluciona com a aplicação da sistemática prevista na lei e não no Decreto, que em verdade transbordou de sua finalidade meramente regulamentar. Precedentes da TNU.
3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Juiz Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 28 de maio de 2009.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.72.95.00.3766-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CERILO ZANELA
ADVOGADO(A): LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. Não sendo prova plena, o início de prova material é, sozinho, por natureza, insuficiente para fins de comprovação de tempo de serviço, tanto que depende da corroboração de prova testemunhal.
2. Considerando que a certidão do INCRA serve como início de prova material, a prova testemunhal há de ser necessariamente analisada.
3. Somente diante da acurada análise da prova testemunhal à luz do início de prova material apresentado, é que, se for o caso, se poderá cogitar de insuficiência do conjunto probatório.
4. Pedido parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem profira novo julgamento, considerando existente início de prova material e apreciando a controvérsia à luz da prova dos autos, analisando expressamente a prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 12 e 13 de agosto de 2010.

JACQUELINE MICHELS BILHALVA
Juíza Federal (Relatora para o acórdão)

PROCESSO Nº.: 2006.72.95.020744-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): EMILIANA BARBOSA
PROC./ADV.: NÍVEA MARIA WESTRUPP ALACON
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

I - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, APLICANDO A QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
II - POR ANALOGIA COM O PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NÃO SE INCLUEM OS PROVENTOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, NA AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA, QUANDO PERCEBIDA POR IDOSO PERTENCENTE AO GRUPO FAMILIAR DO REQUERENTE. PRECEDENTES DA TNU.
III - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 10 e 11 de maio de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2006.34.00.702230-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRANTE: KÁTIA NAZARETH MOREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO: MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL
INTERESSADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. É ADMISSÍVEL O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE APONTA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL À SÚMULA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA, DETERMINANDO-SE A DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE, PARA QUE TENHA O SEU TRÂNSITO NORMAL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, CONCEDER A SEGURANÇA , nos termos do voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 12 de agosto de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal (Relator para acórdão)

PROCESSO Nº.: 2005.71.95.015730-4
REMETENTE.: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SELMIRO TARRACH
PROC./ADV.: SIDNEI ANTÔNIO MESACASA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, SEGUINDO A ORIENTAÇÃO DO C. STF, SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, ESTABELECENDO QUE "EMBORA TENHA O RECORRENTE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC 20/98, NÃO PODE COMPUTAR TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A ELA, VALENDO-SE DAS REGRAS VIGENTES ANTES DE SUA EDIÇÃO, O QUE IMPLICARIA, TAL SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS, UM SISTEMA HÍBRIDO DE APOSENTADORIA, INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RE 575089/RS)". QUESTÃO DE ORDEM N° 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal (Relator para acórdão)

PROCESSO Nº.: 2005.72.95.000057-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDUARDO HUGO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN, LUIS HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. O MOMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA NACIONAL, SUSTENTANDO DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL COM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO C. STJ, É O DECÊNDIO QUE SUCEDE A INTIMAÇÃO DAQUELE ACORDÃO. PORTANTO, INTEMPESTIVO O PEDIDO SOMENTE INTERPOSTO APÓS O JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, por intempestivo, nos termos do voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal (Relator para acórdão)

PROCESSO N° 2007.83.03.50.1412-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ MAGNO DOS SANTOS
Proc./Adv.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1°, INC. III, ART. 7°, XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI N° 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU N° 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTENCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DAR A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo n° 2006.70.95.010009-6), no sentido de que "tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1°, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolecentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promover a Assistência Social (art. 203, incs. II e V).
3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei n° 8.742/93 implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2° estabelece que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho"; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula n° 29 da TNU, no sentido de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
4. Todavia, como já se ponderou, "embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)" (TNU - PEDILEF n° 2006.83.02.503373-8 - rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009).
5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2°, da Lei n° 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se suster, como requisitos para a concessão do benefício.
6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família.
7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada.
8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor.
9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna.
10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7°, inc. XXXIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2°, da Lei n° 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula n° 29 desta Turma Nacional de Uniformização.
11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei n° 8.742/93.
12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.81.10.00.2505-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITA PINHEIRO DA SILVA
ADV/PROC: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.
1. Malgrado sejam os atos decisórios normalmente mais simples e sucintos no rito próprio dos Juizados Especiais Federais, informado que é pelos princípios da celeridade e informalidade, tal regra não exime, contudo, o julgador de expor as razões fáticas e jurídicas em que se assenta a conclusão a que chegou após a análise do caso concreto.
2. Na hipótese dos autos, o decisum recorrido se limita a tecer considerações genéricas sobre a caracterização da condição legal de trabalhador rural, para fins de percepção de benefício previdenciário, sem, entretanto, justificar, com base em elementos presentes nos autos, o fato de não a ter reconhecido, in casu.
3. Acórdão recorrido anulado de ofício, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Ressalva do ponto de vista pessoal da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, anular de ofício o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que se profira novo acórdão, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10/11 de maio de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 2006.34.00.90.0267-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO AUGUSTO CABRAL
ADV/PROC: DANIEL CAVALCANTI MOISÉS
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSMA. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA MESMO APÓS A LEI N° 8.237/91. ALÍQUOTA DE 3% ATÉ A MP N° 2.131?2000, QUANDO PASSOU A SER DE 3,5%.
1. Esta Turma Nacional já decidiu que, "A obrigatoriedade do desconto atinente à contribuição dos militares para a assistência médico-hospitalar no percentual de 3% do soldo do militar restou mantida, desde sua instituição, sem solução de continuidade, até o advento da MP nº 2.131/00 e suas reedições, quando a exação passou a ser recolhida sob a alíquota de 3,5% do valor do soldo" (Incidente de Uniformização no processo nº 2006.32.00.702167-1, relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 17.03.2008).
2. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do Pedido de Uniformização para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.73.6848-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : ROSÂNGELA DA SILVA
ADV/PROC: SIDNEI HENRIQUE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. 3,17%. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. RENÚNCIA.
1. Enquanto o acórdão paradigma julgou ser a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 hipótese de interrupção do prazo prescricional para pleitear o reajuste de 3,17%, o julgado recorrido, em sentido diverso, entendeu ser caso de renúncia a tal prazo.
2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Pet n° 7.558/MG, firmou o entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 importou, nos mesmos termos em que decidiu o acórdão recorrido, em renúncia ao prazo prescricional para demandar o já referido reajuste, o qual, por essa razão, se renovaria por mais cinco anos, e não, como defendido no presente Pedido, em interrupção da prescrição.
3. Havendo sido a presente ação ajuizada em 06.10.2004, antes, portanto, de decorridos cinco anos desde a edição da aludida Medida Provisória, em 04.09.2001, resta evidenciada a não ocorrência da prescrição, in casu.
4. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2006.84.00.50.4304-2
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO TAVARES PIMENTEL
ADV/PROC: ZOZIMO LIMA FILHO
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBIÇÃO PARA O FUNSA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 168, I, DO CTN.
1. O STJ, no recente julgamento do REsp n° 1.086.382, cuja apreciação se encontrava afetada à 1ª Seção da Corte (porque qualificado o recurso como "representativo da controvérsia"), pacificou o entendimento de que a contribuição para o FUSEX (contribuição para o Fundo de Saúde do Exército) é tributo sujeito ao lançamento de ofício, de modo que o prazo prescricional para a propositura de ações de repetição de indébito a ela relativas é o quinquenal, computado a partir dos recolhimentos indevidos, nos moldes do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.
2. O raciocínio do precedente do STJ é totalmente válido também para a contribuição para o FUNSA (contribuição ao Fundo de Saúde da Aeronáutica), eis que o que a diferencia da contribuição ao FUSEX é, tão-somente, a destinação dada aos montantes arrecadados.
3. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2007.70.50.00.3602-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: MARIA LINDAMIR RIBEIRO
ADV/PROC: JONAS BORGES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSTERIOR AO JULGAMENTO DA TNU. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme desenho que lhes foi atribuído pelo legislador pátrio, somente são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (artigo 48 da Lei nº 9.099/95), inadmitindo-se o seu manejo com o objetivo de rediscussão da matéria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Não se poderia acusar de omisso um acórdão que deixou de se pronunciar sobre julgamento do Superior Tribunal de Justiça (ainda que em incidente de uniformização) publicado posteriormente à sessão desta Turma Nacional.
3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para lhes negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2007.83.00.536654-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: IVANILDO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO STJ. SOBRESTAMENTO DESCABIDO. ALEGAÇÃO DE TESE NOVA NOS ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Sustenta a embargante que, em face da oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido na Pet n° 7.285, deveria este feito ficar sobrestado até o julgamento do recurso pela 1ª Seção do STJ, visto que trataria da mesma matéria discutida nestes autos (a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias).
2. Ocorre que a questão em tela já foi decidida pelo STJ, não no bojo da Pet n° 7.285, mas, antes, em *decisum* prolatado na Pet n° 7.296, contra o qual também foram opostos embargos de declaração, estes já julgados.
3. Descabido o sobrestamento do presente processo, por já haver o Tribunal Superior pacificado entendimento em sentido desfavorável à embargante.
4. Inservíveis os embargos de declaração para a análise de ofensa pelo acórdão embargado ao princípio da solidariedade, eis que a matéria não foi tratada no Pedido de Uniformização, nem, sequer, no acórdão da Turma Recursal.
5. Inexistência de omissão no acórdão desta TNU em enfrentar o tema, até porque, quando da interposição do Incidente, não tinha sido submetido à sua análise.
6. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para lhes negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2005.81.03.503752-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS CELESTINO DA SILVA
ADV/PROC: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS GENITORES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. Diversos acórdãos desta TNU consagram o entendimento de que variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rurícola, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amealhar prova documental para comprovação do seu tempo de labor.
2. A certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente, atestando ser ela agricultora, e a certidão de casamento de seus genitores, em que consta a profissão de agricultor de seu pai, devem ser aceitas como início razoável de prova material do tempo de serviço rural.
4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, 13 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2005.81.03.505542-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
ADV/PROC: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
AGRAVADO : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO ADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*.
1. Malgrado sejam os atos decisórios normalmente mais simples e sucintos no rito próprio dos Juizados Especiais Federais, informado que é pelos princípios da celeridade e informalidade, tal regra não exime, contudo, o julgador de expor as razões fáticas e jurídicas em que se assenta a conclusão a que chegou após a análise do caso concreto.
2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido se limita a tecer considerações genéricas sobre a caracterização da condição legal de trabalhador rural, para fins de percepção de benefício previdenciário, sem, entretanto, justificar, com base em elementos presentes nos autos, o fato de não a ter reconhecido, *in casu*.
3. Acórdão anulado de ofício, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicados o Pedido de Uniformização e o agravo regimental. Ressalva do ponto de vista pessoal da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular de ofício o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que se profira novo acórdão, dando por prejudicados o Pedido de Uniformização e o agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2006.81.10.00.0086-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TANTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO NA SENTENÇA POR ELE MANTIDA. NULIDADE. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*.
1. Malgrado sejam os atos decisórios normalmente mais simples e sucintos no rito próprio dos Juizados Especiais Federais, informado que é pelos princípios da celeridade e informalidade, tal regra não exime, contudo, o julgador de expor as razões fáticas e jurídicas em que se assenta a conclusão a que chegou após a análise do caso concreto.
2. Na hipótese dos autos, tanto o *decisum* recorrido quanto a sentença por ele mantida se limitam a tecer considerações genéricas sobre a caracterização da condição legal de trabalhador rural, para fins de percepção de benefício previdenciário, sem, entretanto, justificar, com base em elementos presentes nos autos, o fato de não a ter reconhecido, *in casu*.
3. Sentença e acórdão recorrido anulados de ofício, com o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Ressalva do ponto de vista pessoal da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, anular de ofício a sentença e o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para que se profira nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2007.71.95.005861-0
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES
REQUERIDO : ALENCAR JOSE FINCATTO
ADV/PROC: CHARLES PANZERA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. PROVA. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.
1. O conhecimento de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, pressupõe a existência de divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos invocados como paradigmas, a qual, no caso, não foi demonstrada.
2. Tanto o acórdão recorrido quanto o acórdão invocado como paradigma admitiram a possibilidade de ressarcimento pelos Correios do valor da correspondência extraviada, a despeito da ausência de declaração do conteúdo, desde que mediante prova deste.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, 13 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2008.72.51.006735-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ORLANDO JOSÉ ZONTA
ADV/PROC: GEOVANI COELHO
REQUERIDO : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 33 DA TNU.
1. Dispõe o enunciado n° 33 da súmula de jurisprudência da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".
2. No caso dos autos, o INSS, diante do requerimento administrativo, notificou o autor para apresentar formulários de acordo com as normas vigentes. O demandante, em resposta, além de se reportar aos formulários que já havia apresentado, também apresentou outros, similares aos constantes dos autos.
3. Dessa forma, denota-se que o autor atendeu (ou, ao menos, tentou atender) a diligência, diferentemente do informado pelo INSS no recurso inominado e no processo administrativo, apresentando, já na esfera administrativa, os mesmos documentos que, em juízo, ensejaram o reconhecimento do seu direito.
2. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e, por maioria, lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, 13 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juiz Federal Relatora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS.

PROCESSO Nº. 2007.70.95.014476-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ALISSON ROGÉRIO GONÇALVES KIMPISNKI E OUTRO
PROC./ADV.: MARLEI PEREIRA REIS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO ÓBITO. CONFIGURAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PERÍODO DE GRAÇA PRORROGADO NA FORMA DA LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Por força do art. 15, II, § 2.º, da Lei 8.213/91, o segurado que se encontra desempregado apenas perde a qualidade de segurado após 24 (vinte e quatro) meses da cessação de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.
2. Se o segurado laborou durante os períodos anotados em sua CTPS, permanecendo desempregado após tal decurso de lapso temporal laborado e efetivamente registrado, consoante se depreende da ausência de novas anotações em sua CTPS, à época do requerimento administrativo encontrava-se coberto pelo período de graça, mantida, então, a condição de segurado quando do seu óbito, resultando cabível o benefício de pensão por morte aos seus dependentes.
3. Entendimento da Súmula n.º 27, da Turma Nacional de Uniformização: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".
4. Inteligência da Súmula n.º 22, da Turma Nacional de Uniformização (TNU), pertinente, também, à espécie: "Se a prova pericial realizada em Juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
5. Incidente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 28/29 de maio de 2009.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2008.70.95.000032-3
ORIGEM: PR- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AMÉLIA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: AFONSO BUENO DE SANTANA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL AVULSO OU "BÓIA FRIA". RECONHECIMENTO COMO ÍNICIO DE PROVA MATERIAL AQUELA SITUADA FORA DO PERÍODO DE CARÊNCIA COM COMPLENTAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE PROVA ORAL CONTEMPORÂNEA. CERTIDÃO DE CASAMENTO OU ÓBITO ONDE CONSTE EXPRESSAMENTE A PROFISSÃO DE LAVRADOR. ENTENDIMENTO do STJ e da TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Tratando-se de trabalhador rural "bóia fria", há de ser conferida maior flexibilidade à interpretação dos documentos que possam ser considerados como início de prova material, não se exigindo obrigatoriamente que tal prova seja contemporânea ao período de carência.
2. Incidente conhecido e provido, para, para definir que o início de prova material da condição de segurado especial rural na espécie, não precisa estar contido necessariamente no período de carência, se complementada e ratificada com prova oral envolvendo o mencionado período, estabelecendo a prevalência da interpretação já firmada, neste sentido, pela sentença proferida na origem.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conheceu o incidente e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 03 de agosto de 2009.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2006.36.00.905l-6
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: TEREZINHA DE FÁTIMA MARTINS
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2006. EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DO INSS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR APRESENTADO PELA PARTE EM 2001, VISANDO O MESMO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL JÁ TRANSCORRIDO NO EXAME DO CASO CONCRETO PARA DEFINIR O INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A uniformização na matéria não comporta uma solução única, de aplicação generalizada, mas, sim, recomenda um juízo de ponderação de valores, em cada caso concreto, de forma a estabelecer a impossibilidade de afastar a exigência do prévio requerimento administrativo como condição da ação indistintamente, mas, sim, de examinar tal circunstância caso a caso, até mesmo para que o jurisdicionado compreenda a solução judicial como garantia de direitos e não como garantia de formalidades dissociadas de um contexto social e econômico.
2. A atuação jurisdicional, na hipótese, não implica supressão da instância administrativa e substituição indevida do Judiciário ao Executivo, considerando a existência de contestação de mérito do INSS e ainda, a prova, residente nos autos, da apresentação de requerimento administrativo antigo (2001) que havia sido indeferido, por perícia contrária, não se afigurando adequado exigir o exaurimento das vias administrativas, com a apresentação de recursos. Também não é possível exigir, para constituir o interesse de agir, no particular, a renovação do requerimento administrativo ainda que possível, pelo decurso de lapso temporal significativo,em momento anterior ao ajuizamento da ação judicial em 2006, prevalecendo, nesta hipótese em concreto, a ausência do requisito da similitude fática e jurídica, que afasta o conhecimento do Incidente.
3. Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 19 de outubro de 2009.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2007.38.00.716069-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: FRANCISCO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ROSA FILHO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO DIRETAMENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE REALATOR DA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA LÓGICA ENTRE AS RAZÕES DO INCIDENTE E A SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE ABRIGA ACÓRDÃO MAS APENAS DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
1. Não é possível a apresentação de Pedido de Uniformização diretamente contra decisão monocrática de Relator da Turma Recursal de origem, pela exigência da demonstração do entendimento do órgão colegiado que se expressa em acórdão, não tendo o Requerente apresentado o agravo previsto no CPC a fim de obter o exame do órgão colegiado, faculdade legal não utilizada .Aplica-se ademais a disciplina da lei no10.259/2001 que exige o entendimento da Turma Recursal de origem para apurar possível divergência de interpretação.
2. Demonstrada ainda a ausência de correspondência lógica entre as razões do Pedido de Uniformização que se reporta a suposto julgamento colegiado da Turma e a realidade dos autos que abrigou, na fase recursal, apenas decisão monocrática do Relator respectivo, seguida de Pedido de Uniformização, o que revela sua inadequação, configurando a ausência de interesse recursal.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Recife, de 16/17 de novembro de 2009.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.:2004.81.10.010813-2
ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LUIS GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2005.32.00.907570-3
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ANGELINA MONTANHA SADALA
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TRIBUTO SEM LASTRO LEGAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATINGINDO PARTE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO PERÍODO QUE EXCEDE AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE 29/03/2001. EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO. PREJUDICADA APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
1. A contribuição para o FUSEX possui natureza tributária e assim sendo se submete aos princípios constitucionais, especialmente o Princípio da Legalidade Estrita. Impossibilidade de alteração de base de cálculo e alíquota através de Atos Administrativos.2. Prescrição parcial dos créditos reclamados, considerando a prescrição qüinqüenal tendo em vista a natureza jurídica do lançamento (lançamento de ofício). Precedentes STJ e TNU.
3. Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente e dar parcial provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2006.34.00.912452-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: DANIEL CAVALCANTI MOISÉS E KLELIA LÚCIA RAMOS RODRIGUES
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TRIBUTO SEM LASTRO LEGAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO. PREJUDICADA APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
1. A contribuição para o FUSEX possui natureza tributária e assim sendo se submete aos princípios constitucionais, especialmente o Princípio da Legalidade Estrita. Impossibilidade de alteração de base de cálculo e alíquota através de Atos Administrativos.2. Prescrição declarada de ofício, no caso em concreto, restando prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial.
3. Incidente conhecido, mas prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial pelo reconhecimento de ofício da prescrição qüinqüenal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, mas não apreciada a divergência jurisprudencial pela ocorrência da prescrição qüinqüenal no caso em concreto, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2006.36.00.90.3905-1
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: LUCIA BORGES DE ANDRADE
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO DE CUJOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Estando demonstrado a ausência de similitude fática jurídica dos paradigmas com o acórdão recorrido, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
2. Não se apresenta similitude fática entre o paradigma e a situação em concreto, que envolveu exame do conteúdo probatório.
3. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2006.50.51.000462-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA NAZARE MEDEIROS DE ANDRADE
PROC./ADV.:HALLEM DA SILVA HABIB
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2006.72.95.017892-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: NEUSA MARIA DA FONSECA
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.
2. Impõe-se ressaltar que omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.
3. Tendo sido examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas, ainda que em desacordo com a compreensão do Embargante, não resta configurada a omissão que ensejou os presentes embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2007.72.58.000184-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLON WILLIAN AIROSO DA SILVA
PROC./ADV.: ALESSANDRA MONTEIRO LEBARBENCHON
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA.PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização das especificidades da relação de trabalho portuária, bem como das parcelas salariais percebidas a tal título.2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2008.32.00.70.2887-7
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ARGEMIRO ANTONIO RABELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2008.32.00.70.3803-1
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ARLETE INHUMA VASQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2008.70.51.003224-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA VITÓRIA OSSUNA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. ESPOSO COM IDADE MENOR QUE 65 ANOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.1. Estando demonstrado a ausência de similitude fática jurídica dos paradigmas com o acórdão recorrido, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº. 10.259/2001.
2. Não se apresenta similitude fática entre os paradigmas e a situação em concreto, onde foi constatado que o esposo da autora possuía idade menor que 65 anos.
3. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO Nº 2009.36.00.70.0010-1
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE : INSS
PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELITA MARIA HAUBERT
PROC / ADV :ORLANDO MARTENS
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2008.36.00.90.2602-1
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE : JOAQUIM VOLGARIM
PROC / ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO JÁ REFERIDAS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM SEM INTERFERÊNCIA NA CONCLUSÃO DO LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. OBJETIVO INADEQUADO DE REVISÃO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. Os julgados paradigmas apontados como caracterizadores da divergência têm, como base, a mesma interpretação abrigada no acórdão de origem, não tendo, contudo, encontrado condições pessoais que autorizassem uma avaliação conjunta com o requisito da incapacidade para o trabalho.
2. Havendo indicação objetiva na perícia da ausência incapacidade para o trabalho, e tendo o Juízo de origem aplicado sua conclusão conforme a circunstância específica dos autos, falta similitude fática a ensejar o conhecimento do pedido de uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 08/09 de abril de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2007.70.66.000889-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC / ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENVINDO PEREIRA DA SILVA
PROC / ADV :DANIEL NUNES MARTINS
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR COM EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR MÍNIMO, RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR, QUANDO SEU ALICERCE FOR A INVALIDEZ DO SEGURADO INTEGRANTE DAQUELE GRUPO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003) EM INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PRESTIGIANDO A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E AO IDOSO, NOS TERMOS DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo que tiver por alicerce invalidez para o trabalho, com o objetivo de excluir a respectiva renda do grupo familiar, aplicando-se, nesta interpretação, o princípio de proteção ao deficiente e ao idoso, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.
2. Pedido de uniformização conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Rio de Janeiro, 10/11 de maio de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2005.70.53.00.2154-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : TAQUECO TERUYA UCHIMURA
PROC / ADV :ADRIANO MARCOS MARCON
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM PONDERADA PELO FATOR '1.2', PREVISTA NA TABELA DO ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, MESMO APÓS A EC Nº 18/81. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Comprovado o exercício do magistério, tem direito à contagem ponderada pelo fator 1,2 previsto na tabela do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, mesmo após a Emenda Constitucional nº. 18/81.
2. Recurso a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição em favor da autora onde conste os acréscimos resultantes da conversão do tempo especial trabalhado para o comum, com o multiplicador de 1,2, conforme previsto na legislação previdenciária em vigor.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente e dar-lhe provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 12 de agosto de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2006.72.95.00.010710-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : VALDIR BARCELLA
PROC / ADV : ARNALDO ZANELA
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PRQVAS. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da insalubridade da atividade desenvolvida pelo autor, quando exercia o cargo de auxiliar de escritório.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 12 de agosto de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: Nº 2007.50.53.000861-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC / ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMÉLIA MENEGASSI TRASPADINI
PROC / ADV: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR DEVE EXCLUIR A RENDA RELATIVA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO VALOR MÍNIMO, RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003) EM INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PRESTIGIANDO A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E AO IDOSO, NOS TERMOS DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Para exame do requisito econômico na concessão de benefício assistencial, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) para excluir da renda familiar o benefício no valor mínimo, recebido pelo idoso, e por analogia, na mesma linha, deve também ser excluído a renda relativa a aposentadoria por invalidez, no seu valor mínimo do mesmo núcleo familiar, aplicando-se, nesta interpretação, o princípio de proteção ao deficiente e ao idoso, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.
2. Pedido de uniformização conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2008.70.51.00.6659-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIRCE LOPES DE OLIVEIRA
PROC / ADV: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela sentença e pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à incapacidade parcial do segurado para obtenção de benefício previdenciário.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2003.50.50.02.0135-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : CARLOS SILVA DE ALMEIDA LEÃO
PROC / ADV : LEONARDO NUNES MARQUES
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.
2. Impõe-se ressaltar que omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador e obscuridade, quando a decisão não esclarece inteiramente a matéria discutida nos autos.
3. Tendo sido examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do Embargante, não restam configuradas a omissão e a obscuridade que ensejaram os presentes embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO Nº 2004.81.10.00.9874-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BRITO SOARES
PROC / ADV: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998, OBSERVADA A REGULARIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO COM FUNDAMENTO EM LEI. RECURSO PROVIDO.
1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998.
2. No caso em concreto, no que tange ao tempo de serviço trabalhado pelo autor após maio de 1998, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, de acordo com a pretensão do requerente.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: Nº 2005.71.95.00.7378-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDEMAR LUIZ DE MELLO
PROC / ADV: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. USO EQUIPAMENTO PROTEÇÃO INDIVIDUAL NÃO DESCARACTERIZA O TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÚMULA 09 DA TNU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA E ACÓRDÃO REFORMADOS.
1. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado sob condições comprovadamente insalubres, perigosas ou penosas. Súmula 09 da TNU. Precedentes do STJ.
2. Recurso provido para reformar a sentença e o acórdão recorrido e considerar o tempo de serviço prestado pelo autor no período entre 20/11/2000 a 18/11/2003, afastando o uso do EPI de forma eficaz, como obstáculo à contagem do tempo especial.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dar-lhe provimento nos termos do voto da juíza federal relatora.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2006.83.00.51.5721-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO DE OLIVEIRA
PROC / ADV: :TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC / ADV: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A decisão da Turma de Origem negou provimento ao recurso da autora, por entender o que o decurso do prazo qüinqüenal entre o ajuizamento da ação (12/09/2006) e sua aposentadoria (31/08/1995) fulminava a pretensão de restituição do imposto de renda entre 01/01/1989 a 31/12/1995, hipótese diversa dos precedentes indicados como paradigmas.
3. Ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Questão de Ordem nº. 22 desta TNU.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2007.40.00.70.3949-6
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: UNIÃO
ADV./PROC : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NAEMIO FERNANDES DE ARAUJO
ADV./PROC: FÁBIO BRITO DO AMARAL E , MARIA FERNANDA BRITO DO AMARAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.704/98. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.131/2000. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.06.2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ.
1. A edição da Medida Provisória nº. 1.704/98 implicou na renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, criando, como conseqüência, situações diversas , entre as ações ajuizadas até 30.06.2003, ou, posteriormente à data indicada, situação a que corresponde a hipótese presente.
2. Ação ajuizada após 30/06/2003 deve ser aplicada a prescrição qüinqüenal nos termos da Súmula 85 do STJ, observando-se ainda o período comprovado de vínculo com a União.
3. O reajuste de 28,86% devido aos militares deve se limitar à edição da Medida Provisória nº. 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes
4. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma de Origem e manter a sentença de primeiro grau, por estar de acordo com a interpretação jurídica prevalente firmada, inclusive, em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente e dar-lhe provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2007.40.00.70.4013-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: UNIÃO
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JÂNIO FERREIRA DA SILVA
ADV./PROC.: FERNANDO BRITO DO AMARAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.704/98. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.131/2000. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.06.2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ.
1. A edição da Medida Provisória nº. 1.704/98 implicou na renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, criando, como conseqüência, situações diversas , entre as ações ajuizadas até 30.06.2003, ou, posteriormente à data indicada, situação a que corresponde a hipótese presente.
2. Ação ajuizada após 30/06/2003 deve ser aplicada a prescrição qüinqüenal nos termos da Súmula 85 do STJ, observando-se ainda o período comprovado de vínculo com a União.
3. O reajuste de 28,86% devido aos militares deve se limitar à edição da Medida Provisória nº. 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes
4. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma de Origem e manter a sentença de primeiro grau, por estar de acordo com a interpretação jurídica prevalente firmada, inclusive, em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente e dar-lhe provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2007.43.00.901181-4
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS
REQUERENTE: ANTONIO PLEITO DA COSTA
PROC / ADV : ALYNE OLIVEIRA FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. O julgado paradigma apontado como caracterizador da divergência têm como base situação fática distinta daquela definida pela Turma de Origem.
2. Havendo indicação objetiva no laudo pericial de incapacidade parcial para o exercício de atividade necessária à própria subsistência, circunstância específica dos autos, falta similitude fática com o paradigma apontado para ensejar o conhecimento do pedido de uniformização.
3. Ademais, o conhecimento do incidente também fica afastado pela imposição do reexame de prova.
4. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2007.71.95.024884-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FÁBIO GUSTAVO KENSY
ROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA.PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela sentença e pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização de sua incapacidade para obtenção de benefício previdenciário. Laudo pericial desfavorável na fase administrativa e no âmbito judicial.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Estando demonstrado a ausência de similitude fática jurídica dos paradigmas com o acórdão recorrido, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: Nº 2008.70.50.00.2127-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ RAFAEL SCHMITT NETO
PROC / ADV: MOACYR ÁLVARO DE SOUZA
REQUERIDO(A): BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC / ADV : LENIVALDO GAIA DO NASCIMENTO E LILIANE MARIA BUSATO BATISTA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CAUSA DE SUA INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO DE CUJOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Estando demonstrada a ausência de similitude fática jurídica dos paradigmas com o acórdão recorrido, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
2. Não se apresenta similitude fática entre os paradigmas do STJ e a situação em concreto, que envolveu exame do conteúdo probatório.Ausente o requisito da similitude fática e jurídica fica afastada a possibilidade de conhecimento do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2009.71.95.000321-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAIR RAMOS DE ALMEIDA
PROC / ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA.PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela sentença e pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização de sua incapacidade para obtenção de benefício previdenciário. Laudo pericial desfavorável na fase administrativa e no âmbito judicial.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2009.72.52.000465-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : NAIR DOS SANTOS
PROC / ADV : MARILEI MARTINS DE QUADROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Estando demonstrado a ausência de similitude fática jurídica dos paradigmas com o acórdão recorrido, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
2. Não se apresenta similitude fática entre o paradigma e a situação em concreto, que envolveu exame do conteúdo probatório.
3. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2009.72.54.001002-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSA SOUZA ELIBIO
ADV / PROCURADOR(A) : MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
ADV / PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO . MATÉRIA PASSÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO.AINDA QUE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO CONFIGURE PRETENSÃO RESISTIDA, O INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PODERÁ RESTAR CONFIGURADA EM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS, PRESCINDINDO, NESTES CASOS, DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.PRESERVAÇÃO DA OPÇÃO LEGÍTIMA DE ACESSO DIRETO AO JUDICIÁRIO, COMPORTANDO DESTAQUE A NATUREZA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DA MATÉRIA ENVOLVIDA . EXAME DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Esta Turma já consolidou o entendimento de que a exigência do prévio requerimento administrativo ainda quando vinculada ao aspecto processual da demonstração do interesse de agir envolve diretamente a interpretação de direito e garantia individual firmada na Constituição Federal relativa ao acesso ao controle judicial (artigo 5º, XXV da Constituição Federal), comportando sua interpretação à uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Federais , por esta Turma.
2. Na hipótese em concreto dos presentes autos, e, examinando suas peculiaridades, verifica-se que apesar se suscitar a ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo , a petição inicial havia indicado uma matéria específica, objeto de ampla discussão administrativa e judicial qual seja a pretensão de converter a aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, demonstrando a existência do interesse de agir, inclusive pela juntado de decisão proferida administrativamente em processo semelhante.
3. Portanto, apesar da complexidade do tema no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o requerimento administrativo não deve ser considerado sob o aspecto de uma exigência exclusivamente formal, não devendo ser exigido em todo e qualquer caso, como condição da ação previdenciária, nos termos da interpretação sinalizada no acórdão proferido no Recurso Especial no 1.105.773/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, 26.10.2009.
4. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2005.70.50.014229-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDEMIRO GONÇALVES PEREIRA
ADV / PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
ADV / PROC : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. PEDIDO DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA UNIÃO COM OS MESMOS ÍNDICES APLICADOS À PARCELA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Estando demonstrada a ausência de similitude fática jurídica dos paradigmas com o acórdão recorrido, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
2. Não se apresenta similitude fática entre os paradigmas, que envolveram o direito à percepção de benefício previdenciário com o mesmo valor do montante recebido pelo pessoal da ativa e a decisão da Turma de Origem que não lhe concedeu o direito à aplicação dos mesmos índices concedidos à parcela previdenciária paga pela Autarquia
3. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Recife, 11 de outubro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2006.36.00.90.2014-3
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEDROSO DE BARROS
PROC / ADV : GISELY MARIA REVELES DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DIVERSIDADE ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO E A MATÉRIA ENVOLVIDA NO PROCESSO E NO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREJUDICADA PELA NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO. INCIDENTE CONHECIDO PARA DECLARAR A NULIDADE. PREJUDICADO O MÉRITO PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.
1. A divergência suscitada no Pedido de Uniformização em face da revisão da RMI de benefício previdenciário quando sinaliza como qualificadora a falta de congruência no julgamento do recurso, autoriza o conhecimento do Incidente para declarar exclusivamente a nulidade do acórdão, possibilitando novo julgamento , afastando a supressão de instância.
2.Demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem tratou de matéria diversa daquela posta no recurso e enfrentada na sentença em face do pedido deduzido na inicia, resta caracterizada sua nulidade absoluta, prejudicando o enfrentamento da divergência suscitada com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. Pedido de uniformização conhecido, declarando-se a nulidade absoluta do acórdão, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, prejudicado o mérito do Incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente e declarar a nulidade do acórdão e retorno do autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Recife, 11 de outubro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2006.71.95.008761-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALICE FRANZMANN DREIER
PROC / ADV : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição.
3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria opor idade urbana a simultaneidade, afigura-se cabível benefício referido.
4. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Recife, 11 de outubro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO Nº. 2007.38.00.74.0598-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: CATIA APARECIA LOPES NAZARETH
PROC / ADV: OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS
EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.
2. Impõe-se ressaltar que não houve qualquer contradição no acórdão recorrido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Recife, 11 de outubro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2008.71.95.001301-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA KEIBER
PROC / ADV : ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DO JEF DE BENTO GONÇALVES
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 7 DESTA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido que versa sobre honorários advocatícios envolve apenas questão processual, que é insuscetível de uniformização, conforme a inteligência do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Esta Turma Nacional de Uniformização já editou a Súmula no 7 que estabelece que "descabe incidente de Uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".
.3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Recife, 11 de outubro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2008.72.65.003485-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANDERSON CLAITON PEREIRA
PROC / ADV : LUIZ CARLOS ZIMMERMANN
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NEGADO PELA ANÁLISE DO REQUISITO ECONÔMICO. O LAUDO SOCIAL FOI UTILIZADO PELA TURMA DE ORIGEM PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO . INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA.PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A parte requerente aponta como divergência, circunstância que envolve, em verdade, o exame da prova do requisito econômico e da valoração do laudo social que serviram de alicerce ao indeferimento do benefício assistencial, ainda quando tenha sido reconhecida o requisito da incapacidade para o trabalho .
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Recife, 11 de outubro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2007.38.00.74.0616-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC / ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO CÉSAR DA COSTA E OUTROS
PROC / ADV: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA EM PARTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. NECESSIDADE, CONTUDO, DE EXAME DA HIPÓTESE EM CONCRETO DA PRESCRIÇÃO SOB INTERPRETAÇÃO FIRMADA NA PET 7558/MG, EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 04/09/2006, EM FACE DA SÚMULA Nº 85 DO STJ.
1. A divergência suscitada quanto aos efeitos da medida provisória nº 2.225-45/2001 já foi dirimida pela Turma Nacional de Uniformização, que assentou entendimento, compatível, a princípio, com a linha da decisão proferida pela Turma Recursal de origem, considerando a ocorrência de renúncia tácita à prescrição na espécie, remanescendo, contudo, divergência quanto à aplicação da prescrição nas ações ajuizadas após 04/09/2006, nos termos da súmula nº 85 do STJ.
2. A prescrição, nesta hipótese, pode, contudo, ser declarada no caso presente, observando a interpretação indicada, tendo em vista que a ação foi ajuizada em dezembro de 2006, aplicando-se, neste caso, o enunciado da súmula nº85 do STJ.
3. Pedido de Uniformização conhecido em parte, e na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer parcialmente, e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 02/03 de dezembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2006.71.95.013799-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIO OMAR IAHNKE NUNES
PROC / ADV :PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.
1. No exame do pedido de uniformização, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pela sentença, confirmada em todos os seus termos pelo acórdão de origem.
2. A demonstração da divergência de interpretação jurídica, na espécie, não se contenta apenas com as transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica na hipótese, no que se refere aos efeitos da gratificação de estímulo-GED à docência no calculo da VPNI, uma vez que a matéria não foi enfrentada na origem.
3. Não formam atendidos os requisitos da similitude e congruência necessários ao conhecimento do pedido de uniformização na medida em que, excluída à matéria não enfrentada apura-se convergência entre o acórdão de origem a jurisprudência do STJ quanto ao direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, somente através de atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 02/03 de dezembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº 2007.71.95.015083-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : NOELI DA SILVA PIMENTA DOS SANTOS
PROC / ADV : RODRIGO SEBEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETORNO À ATIVIDADE RURAL APÓS A RUPTURA DO SEU EXERCÍCIO POR VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO ANTERIOR E POSTERIOR. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR RECONHECIDO COM PROVA MATERIAL EM NOME DO GENITOR DA PARTE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBJETIVO INDEVIDO DE REVISÃO DO EXAME DA PROVA E SUA VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Estando demonstrada a ausência de similitude fática jurídica do(s) paradigma(s) com o acórdão recorrido, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
2. Não se apresenta similitude fática entre os paradigmas indicados e a situação em concreto, que envolveu exame do conteúdo probatório pela quebra de continuidade do período de atividade rural sob o regime de economia familiar por vínculos empregatício urbano anterior e posterior, no que refere o início e o fim de cada período.
3.O período rural afastado (26.01.1980 a 08.08.1982,) foi precedido de vínculo empregatício urbano iniciado no dia seguinte (02.02.1979 a 25.01.1980) e seguido, de igual forma e, nas mesmas circunstâncias por outro vínculo empregatício urbano (02.02.1979 a 25.01.1980) o que fez a Turma de origem considerar que a quebra de continuidade no exercício , demandaria prova específica da retomada da atividade rural, o que não ocorreu , sendo a mesma a prova apresentada para ambos os períodos, o que demonstra o reconhecimento do documento em nome do genitor da autora para o período inicial que foi reconhecido (de 03.08.1973 a 01.02.1979).
4. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 02/03 de dezembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROC. Nº.: 2007.70.55.001504-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DAVI VELOSO
PROC./ADV.: ILDO FORCELINI, CÁTIA GRACIELE GONÇALVES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.
1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.
3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROC. Nº.: 2007.71.95.008228-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GEOLAR BRUDNA
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DEMONSTRAÇÃO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO PELA PORTARIA NORMATIVA 931/2005-MD, QUE REVOGOU A PORTARIA NORMATIVA 406/2004-MD. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DESTA TNU. PROVIMENTO.
1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. O STJ orienta que "a redução valor do auxílio-invalidez, sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal, conforme previsto no art. 29 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, configura-se em afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao princípio da legalidade" (STJ, MS 11.294, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.02.2007). No mesmo sentido: STJ, MS 11.246, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 11.12.2006; STJ, MS 11.050, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.10.2006).
3. Reafirmação do entendimento deste Colegiado no sentido de que "a redução do valor da parcela denominada auxílio-invalidez, devida aos militares reformados da União, levada a efeito pela Portaria 931/MD-2005, do Sr. Ministro da Defesa, por implicar diminuição do montante global percebido pelo beneficiário, feriu o princípio que assegura a irredutibilidade dos vencimentos, na esteira dos pronunciamentos do C. Superior Tribunal de Justiça" (TNU, PU 2006.51.51.01.9239-7, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 23.03.2010).
4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROC. Nº.: 2008.70.51.000495-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITO HONORIO DE ANDRADE
PROC./ADV.: FABIANA GUIMARÃES REZENDE
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DEMONSTRAÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.367/1976. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF. IMPROVIMENTO.
1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. O STJ orienta que "o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos" (STJ, REsp 1.096.244, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 08.05.2009).
3. Deve prevalecer o entendimento exposto pelo acórdão recorrido, segundo o qual a concessão ou a majoração de benefícios previdenciários deve obedecer ao princípio tempus regit actum, orientando-se pela lei vigente ao tempo em que cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício.
4. Decisão amparada pela firme orientação do STF no sentido de que "os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão." (v.g.: STF, RE 597.389, Pleno, unanimidade, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 21.08.2009).
5. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROC. Nº.: 2009.36.00.702396-2
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ADERMINDA VIEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO.
1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide.
2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010.
3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.54.00.0605-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA TRINDADE
ADV./PROC.: MARIZA DE MACEDO
RECORRIDO(S): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E SEU FALECIDO COMPANHEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU QUE ESTA SENTENÇA NÃO FAZ COISA JULGADA NA ESFERA FEDERAL E MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA UNIÃO ESTÁVEL. PARADIGMAS DO STJ INDICADOS PELA RECORRENTE SÓ DIZEM RESPEITO À DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, NADA DISCORRENDO SOBRE SEUS EFEITOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto condutor e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 08 de abril de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal (Relator para o acórdão)

PROCESSO Nº.: 2009.36.00.702065-5
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ROMEU DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.53.00.4016-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOZOLINA TODON
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI, CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CALCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.51.00.2120-8.
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZIA RIBEIRO MEDEIROS
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

O ART. 34 § ÚNICO DA LEI 10741/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ALCANÇAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADA À PRÉVIA VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 12 e 13 de agosto de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO Nº 2008.33.00.712207-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA DIAS LIMA FERNANDES
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS.
PROC./ADV.: MÁRCIA FAGUNDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM LIMITAÇÃO DA ALÇADA DO JUIZADO. O ART. 39 DA LEI 9.099/95 NÃO SE APLICA AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 17, § 4.º DA LEI 10.259/2001. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.72.55.007277-0.
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BERNADETE VON GILSA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO.
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO DE ORIGEM E O PARADIGMA INVOCADO. PRECEDENTE DESTA TNU. EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO DO STJ REFERIDO NA FUNDAMENTAÇÃO DO PARADIGMA NÃO FOI DEMONSTRADA OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER do pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.83.00.50.9374-6.
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA INÊS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: REBECCA MEIRA VIRGINIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDENTE APRESENTADO COM OBJETIVO DE DISCUTIR QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL ATINENTE AO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO DE ORIGEM. MENÇÃO A UM ÚNICO PRECEDNETE DA 4ª TURMA DO STJ QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA AO ENETNDIMENTO DAQUELA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 5 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER do pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2006.71.95.025901-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO RICARDO BOHM
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA DA 5ª TURMA DO STJ COM REFERÊNCIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE NAQUELA CORTE. ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE PROPRIEDADE RURAL EM NOME DO PAI DO AUTOR COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROC. Nº.: 2007.38.00.719724-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: DARCY VIDEIRA
PROC./ADV.: SIMONE VIDEIRA CHAGAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM 10 DA TNU. AS RAZÕES DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO SE ERFEREM AO TEMA DECIDIDO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROC. Nº.: 2008.35.00.904123-8
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ADELMAR LIMA NOGUEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK, SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INPC. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE JULGARAM TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 17 DA TNU. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO E A SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADO O INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2006.72.55.006332-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALÉCIO ZECH
PROC./ADV.: MORGANA ZAMIGNAN VOLPI
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. DECRETO 4882 / 2003. A SÚMULA 9 DESTA TNU FOI DECIDIDA NA SESSÃO DE 13.10.2003 E PUBLICADA EM 05.11.2003 ENQUANTO O DECRETO 4882 É DE 18.11.2003. A CONTROVÉRSIA ADVINDA COM A EDIÇÃO DO DECRETO 4882 / 2003 (UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ) É ESTRANHA À DISCUSSÃO QUE ORIGINOU A SÚMULA 9 DESTA TNU, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE DEVE CONHECER INCIDENTE QUE TRAZ COMO PARADIGMA SOMENTE ESTA SÚMULA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização apresentado, na forma do voto condutor e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 17 de janeiro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal (Relator para o acórdão)

PROCESSO Nº 2007.72.95.00.1921-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARISE ECCEL PORTO
ADV./PROC.: IURI ALEX SANDER BARNI
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. DECRETO 4882 / 2003. A SÚMULA 9 DESTA TNU FOI DECIDIDA NA SESSÃO DE 13.10.2003 E PUBLICADA EM 05.11.2003 ENQUANTO O DECRETO 4882 É DE 18.11.2003. A CONTROVÉRSIA ADVINDA COM A EDIÇÃO DO DECRETO 4882 / 2003 (UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ) É ESTRANHA À DISCUSSÃO QUE ORIGINOU A SÚMULA 9 DESTA TNU. O MESMO RACIOCÍNIO SE APLICA AOS DEMAIS PRECEDENTES INVOCADOS (STJ, TR/MT E TNU) OS QUAIS ANALISAM O TEMA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO COM UTILIZAÇÃO DE EPI SOMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO 4882 / 2003. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização apresentado, na forma do voto condutor e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 17 de janeiro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal (Relator para o acórdão)

PROC. Nº.: 2006.38.00.714828-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LINDOMAR VIEIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.
1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROC. Nº.: 2007.38.00.733730-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS PESSOA E OUTRAS
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.
1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.
2. Acórdão recorrido que não se alinha ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Hipótese em que a ação foi ajuizada depois de 04/09/2006, encontrando-se as parcelas vindicadas alcançadas pela prescrição qüinqüenal.
4. Incidente de uniformização provido. Prescrição reconhecida, com consequente julgamento da improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROC. Nº.: 2007.38.00.740945-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ALOISIO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.
1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROC. Nº.: 2007.38.00.742809-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LÉCIO PINTO DE MAGALHÃES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.
1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição.
2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.
3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 02 de dezembro de 2010.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROC. Nº.: 2006.71.95.022442-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: IZA RIBEIRO DE SOUZA FAGUNDES
PROC./ADV.: CLÉLIA DE MATOS GOMES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNSA E FUSEX. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DESCRITO NA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
1. Pedido de uniformização apresentado pela União Federal, referente à incidência da Lei Complementar nº 118/2005, à contribuição para o Fusex.
2. Existência de tempestividade no protocolo do presente incidente.
3. Temática das contribuições para o FUNSA e FUSEX decidida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 2008.01.84005-6, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, da Primeira Seção, em 26-04-2010. Conclusão de que Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores, com natureza tributária, cujo lançamento é de ofício, processado mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal, com prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.
4. Consequentemente, há direito à devolução às contribuições cujos recolhimentos estejam no interregno de 30/9/1991 a 29/03/2001.
5. Ação fora ajuizada em 19-04-2006.
6. Nítido o decurso do prazo prescricional, conforme sustentado pela União Federal.
7. Conhecimento e provimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal da União Federal, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
8. Declaração de prescrição do direito à restituição das parcelas indevidamente recolhidas a título de FUSEX, no interregno compreendido entre 30-09-1991 e 29-03-2001, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPETAÇÃO DE LEI FEDERAL, na forma do voto proferido peloa Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 02 de dezembro de 2.010.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROC. Nº.: 2005.81.02.501284-2
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: OTÍLIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO GERALDO LEITE E FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAR AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora.
2. Ação principal concernente a pedido e aposentadoria por idade, efetuado sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
4. Apresentação de pedido de uniformização, pela parte autora.
5. Incidente não conhecido - impossibilidade de reapreciação de prova testemunhal em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
6. Decisão de inadmissibilidade de pedido de uniformização, objeto de agravo regimental.
7. Agravo regimental conhecido e desprovido.
8. Manutenção da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DESPROVER O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 02 de dezembro de 2.010.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROC. Nº.: 2005.81.03.506466-8
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARIA HILDA RODRIGUES GREGÓRIO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA E MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
AGRAVADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, OFERTADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS JULGADOS APRESENTADOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora.
2. Autos concernentes ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação processada sob o rito do Juizado Especial Federal.
3. Pedido formulado pela parte autora de se fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Acórdão lavrado pela Turma Recursal de São Paulo cujo resultado foi manter a sentença de concessão do benefício.
5. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.
6. Agravo regimental interposto pela parte autora.
7. Manutenção da decisão de não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.
8. Ausência de similitude fática e jurídica entre os paradigmas indicados pela parte autora e o teor da decisão e das provas carreadas aos autos.
9. Agravo regimental conhecido e desprovido.
10. Manutenção da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela parte autora.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DESPROVER O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 02 de dezembro de 2.010.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROC. Nº.: 2004.81.10.005220-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO: CARLOS CELSO LEMOS DAS NEVES
PROC./ADV.: MARIAYDA PEREIRA FARIA
RELATORA: JUÍAZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DE ILGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO CUJA DISCUSSÃO VERSA SOBRE O DEVER DE FORNECER MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA SEDIMENTADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Pedido de uniformização de interpretação de le federal interposto pela União Federal, referente à decisão que declarou seu dever de fornecer medicamento para tratar mal de Alzheimer.
2. Interpretação dos arts. 196 e 197, da Carta Magna.
3. Existência de responsabilidade solidária entre os entes federais no que tange à saúde.
4. Inexistência de norma constitucional que determine ser, isoladamente, de um ente federado o dever de fornecer medicamentos, com exclusão dos demais.
5. Precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça que conduzem à conclusão de que o direito à saúde é subjetivo, desprovido de limites.
6. Conclusão de que o direito à saúde ostenta a qualificação de direito metaindividual, cujo conteúdo, além de ser social, é econômico.
7. Necessidade inarredável de cooperação entre as várias esferas de governo.
8. Responsabilidade prioritária dos Municípios, prevista na lei do SUS - Sistema Único de Saúde que não exclui o dever inerente à Uniao Federal. Tampouco faz com que haja dever municipal de custear isoladamente o medicamento.
9. Discussão referente à partilha de competências no âmbito da saúde - deve se limitar aos entes federados. Assunto não pode se estender aos destinatários da norma, isto é, aos cidadãos cuja saúde pretende o Estado e o ordenamento jurídico verem protegidos.
10. Direito que não pode ser objeto de omissão, sob o argumento de incompetência do ente estatal.
11. Conhecimento e desprovimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DESPROVER O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 02 de dezembro de 2.010.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROC. Nº.: 2007.70.50.019375-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: MARIA LUIZA DIAS STRAUBE
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
AGRAVADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAR AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora.
2. Ação principal concernente a pedido e aposentadoria por idade.
3. Sentença de improcedência do pedido.
4. Manutenção do julgamento de primeira instância, efetuado pela Turma Recursal do Paraná.
5. Apresentação de pedido de uniformização, pela parte autora.
6. Incidente não conhecido - impossibilidade de reapreciação de prova testemunhal em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
7. Decisão de inadmissibilidade de pedido de uniformização, objeto de agravo regimental.
8. Agravo regimental conhecido e desprovido.
9. Manutenção da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DESPROVER O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 02 de dezembro de 2.010.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROC. Nº.: 2006.71.95.004605-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MARLENE FELTES
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TÃO SÓ LABOR URBANO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - O trabalho urbano de um cônjuge não descaracteriza por si só o exercício de labor rural em regime de economia familiar do outro, sendo necessária a comprovação de que a renda obtida com aquela atividade é suficiente à subsistência da família.
2 - A concessão imediata do benefício pretendido pressupõe o reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de incidente de uniformização.
3 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU.
4 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à turma de origem para que nova decisão seja proferida, adequada ao entendimento uniformizado pela TNU.
5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.
Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROC. Nº.: 2008.70.51.003472-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDO CONCEIÇÃO PIRES
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO DOMÉSTICO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº. 5.859/72. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1 - A averbação pelo empregado doméstico do tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº. 5.859/1972 prescinde do recolhimento das contribuições previdenciárias. Jurisprudência consolida do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2008.71.95.004626-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ILDA GODINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PEDRO MARCELLO DEBUS PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO DOMÉSTICO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PRESENÇA DE ELEMENTOS. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESEDENTES DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO DO JUÍZO. IMPROVIMENTO.
1- Sentença trabalhista fundada em elementos de convicção presta-se como início de prova material na ação previdenciária. Precedentes do STJ.
2- Acórdão recorrido que, firmando tese idêntica e fundamentando-se em prova testemunhal complementar, acolhe o pedido.
3- Incidente de uniformização improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, negar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROC. Nº.: 2006.83.00.518147-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DA PENHA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. Inexistente a omissão alegada, subsistindo o mero efeito infringente, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e rejeitar o recurso, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10/11 de maio de 2010.

IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Juiz Federal Relator

DESPACHOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº 2005.63.02.01.0188-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELMER RAMON GALVAN GOMEZ
ADV./PROC.: DANIELA VIRGINIA MATOS
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN

DESPACHO

A matéria trazida a exame no presente Pedido de Uniformização envolve a interpretação quanto à regra aplicável ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença, bem assim à apuração do respectivo salário de contribuição.
O Supremo Tribunal Federal havia reconhecido a repercussão geral acerca da divergência, consoante se observa da ementa da decisão proferida no RE 583834 RG/SC, Relator Ministro Carlos Britto, DJe 01/08/2008.
Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, através de decisão proferida na Petição nº. 007112 - RJ (2009/0041532-5), publicada no DJ de 02/02/2010, tendo como Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o incidente de uniformização quanto à matéria mencionada e deferiu a medida liminar requerida, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, com fundamento nos arts.14, parágrafos 4º e 6º , da Lei 10.259/2001 e art. 2º da Resolução 10/07 do Superior Tribunal de Justiça.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Posto isso, em observância a decisão proferida na Petição nº. 007112, tendo como Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determino o sobrestamento do presente feito, para que sejam adotadas, oportunamente, as providências cabíveis na forma da lei.
Encaminhar os presentes autos à Secretaria desta TNU, para anotação no sistema, em face do sobrestamento determinado, cientificando as partes.
Intimem-se.
Brasília, 08 de abril de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2006.34.00.91.1995-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JOÃO SALGUEIRO DA ROCHA
ADV./PROC.:: FERNANDA MICHELS
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN

DESPACHO

A matéria trazida a exame no presente Pedido de Uniformização envolve a interpretação quanto à regra aplicável ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença, bem assim à apuração do respectivo salário de contribuição.
O Supremo Tribunal Federal havia reconhecido a repercussão geral acerca da divergência, consoante se observa da ementa da decisão proferida no RE 583834 RG/SC, Relator Ministro Carlos Britto, DJe 01/08/2008.
Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, através de decisão proferida na Petição nº. 007112 - RJ (2009/0041532-5), publicada no DJ de 02/02/2010, tendo como Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o incidente de uniformização quanto à matéria mencionada e deferiu a medida liminar requerida, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, com fundamento nos arts.14, parágrafos 4º e 6º , da Lei 10.259/2001 e art. 2º da Resolução 10/07 do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, em observância a decisão proferida na Petição nº. 007112, tendo como Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determino o sobrestamento do presente feito, para que sejam adotadas, oportunamente, as providências cabíveis na forma da lei.
Encaminhar os presentes autos à Secretaria desta TNU, para anotação no sistema, em face do sobrestamento determinado, cientificando as partes.
Intimem-se.
Brasília, 08 de abril de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2007.72.55.00.2421-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GENÉSIA IMIANOVSKY
ADV/PROC.: FABRÍCIO NATAL DELL AGNOLLO
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): ANDRÉIA AMARILHO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN

DESPACHO

A matéria trazida a exame no presente Pedido de Uniformização envolve a interpretação quanto à incidência dos expurgos inflacionários sobre os depósitos das contas de poupança.
O Excelentíssimo Ministro Francisco Falcão, através da decisão exarada no Processo nº. 2008.72.59.003749-8/SC, determinou o sobrestamento dos procedimentos relacionados à matéria, até a conclusão do julgamento do REsp Nº. 1090399-SC pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, em observância a decisão proferida no Processo nº. 2008.72.59.003749-8/SC, determino o sobrestamento do feito no aguardo do julgamento definitivo do mencionado processo, para que sejam adotadas as providências cabíveis, oportunamente.
Encaminhar os presentes autos à Secretaria desta TNU, para anotação no sistema, em face do sobrestamento determinado, cientificando as partes.
Brasília, 15 de junho de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

(***) Consta Acórdão referente a este processo nesta publicação.

PROCESSO Nº 2006.38.00.75.2777-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: PERCÍLIA RODRIGUES ALVES ABREU
ADV./PROC.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

DESPACHO

A Universidade Federal de Minas Gerais apresenta petição a esta Turma Nacional de Uniformização, em que sustenta a existência de litispendência ou coisa julgada entre a presente demanda e a ação coletiva n.º 2006.38.00.17950-7, pois versam sobre a mesma matéria (reajuste de 3,17 %) e envolvem as mesmas partes, podendo acarretar enriquecimento ilícito à requerida, por pagamento em duplicidade.
Nada a prover acerca da petição interposta pela UFMG.
O julgamento do presente pedido de uniformização já foi concluído pelo não conhecimento. Qualquer outra questão deve ser resolvida pelo juízo competente para a execução. Não cabe a esta TNU resolver questões de execução como a alegada possibilidade de duplicidade.
Devolvam-se os autos à Secretaria da TNU para tomar as providências cabíveis, com a remessa dos autos ao juízo de origem.
Brasília, 31 de junho de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0021716-07.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: RAFAELA CRISTINE PAIM DA SILVA CREPALDI
ADV./PROC.: BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

DESPACHO

Nos autos dos Processos nº 2005.72.95.000851-9 e 2005.81.02.501400-0, em trâmite nesta TNU, foi determinado o sobrestamento daqueles feitos e dos demais que discutam a mesma matéria, concernente à concessão de pensão previdenciária a menor sob guarda, tendo em vista que a matéria se encontra sob a análise do E. STJ, nos autos da PET 7436 / PR.
Pelo exposto, determino o sobrestamento deste incidente e a remessa dos autos à Secretaria da TNU, aguardando-se o deslinde da questão.
Brasília, 24 de janeiro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2006.71.95.00.9086-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: WAGNER LEWIS DOS SANTOS
ADV./PROC.: VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

DESPACHO

Nos autos dos Processos nº 2005.72.95.000851-9 e 2005.81.02.501400-0, em trâmite nesta TNU, foi determinado o sobrestamento daqueles feitos e dos demais que discutam a mesma matéria, concernente à concessão de pensão previdenciária ao menor sob guarda, tendo em vista que a matéria se encontra sob a análise do STJ, nos autos da PET 7436 / PR.
Pelo exposto, determino o sobrestamento deste incidente e a remessa dos autos à Secretaria da TNU, aguardando-se o deslinde da questão, nos termos da questão de ordem n.º 23.
Brasília, 31 de janeiro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.51.51.001232-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDA: CRISTINA TEREZA MAGALHÃES DA SILVA
ADV./PROC.: MILTON PAULO NEMY JÚNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União Federal/Fazenda Nacional em face de acórdão que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acréscimo de 1/3 sobre férias recebidas pelo servidor público, condenando a ré a restituir à parte autora as verbas recolhidas a esse título.
A matéria em questão está sob a análise do Supremo Tribunal Federal, que conferiu repercussão geral ao RE 593.068 / SC - pendente de julgamento.
Pelo exposto, com fundamento no art. 8º - VIII do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos à secretaria da TNU.
Concluído o julgamento do referido recurso, retornem os autos conclusos.
Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.51.51.009799-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS PINTO LOPES
ADV./PROC.: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União Federal/Fazenda Nacional em face de acórdão que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre o acréscimo de 1/3 sobre férias recebidas pelo servidor público, e condenando a ré a restituir à parte autora as verbas recolhidas a esse título.
A matéria em questão está sob a análise do Supremo Tribunal Federal, que conferiu repercussão geral ao RE 593.068 / SC - pendente de julgamento.
Pelo exposto, com fundamento no art. 8º - VIII do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos à secretaria da TNU.
Concluído o julgamento do referido recurso, retornem os autos conclusos.
Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.35.00.702426-6
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: SEBASTIÃO PERES RODRIGUES
ADV./PROC.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DESPACHO

O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pela Funasa, alegando divergência entre decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás e decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.
O assunto apontado como divergente nos presentes autos encontra-se pendente de apreciação por esta Turma Nacional de Uniformização, qual seja, o reajustamento da verba denominada indenização de campo, em razão de ter ocorrido empate na votação com a conseqüente submissão da matéria ao Exmo Ministro Presidente desta Corte.
Assim, determino o sobrestamento deste feito até que haja posicionamento final quanto à matéria pela Turma Nacional de Uniformização.
Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos recorridos para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 2006.70.53.000551-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): EVANIR CODATO
PROC./ADV.: ADRIANO MARCOS MARCON

PROCESSO Nº 2008.72.51.00.5054-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): HONORATO RAUZIS ROSA
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos suscitados para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO Nº 2003.81.10.009671-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS E MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº 2007.70.51.00.0467-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: LUIZ BIANCO SOBRINHO
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI E ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
SUSCITADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº 2007.70.53.00.0868-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): BENEDITA DE OLIVEIRA MOREIRA
PROC./ADV.: DALILA CAVALARO CASCARDO

PROCESSO Nº 2007.70.53.00.1614-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): EVA LUIZ PEGO
PROC./ADV.: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 2007.70.59.00.2028-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): VICTOR EDUARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

PROCESSO Nº 2007.70.60.00.1373-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ISABEL HONORIA DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: JUAREZ PAULO DA SILVA

PROCESSO Nº 2008.70.51.00.4029-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JAIR EXPEDITO PEREIRA
PROC./ADV.: RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO

PROCESSO Nº 2008.70.51.004294-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JEREMIAS RIO BRANCO
PROC./ADV.: DENISE KAMINAGAKURA PEREIRA SOARES

PROCESSO Nº 2008.70.53.00.2811-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA DOS ANJOS RODRIGUES ZANCAM
PROC./ADV.: CARMEN LUCIA BASSI

PROCESSO Nº 2008.70.51.00.0002-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): LAURA SANCHES AVANZO
PROC./ADV.: DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE

PROCESSO Nº 2008.70.55.00.0688-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): APARECIDA DOMINGAS OMODEI PASSONI
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ

PROCESSO Nº 2008.70.60.00.0037-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ROSALINA ROZARIO DA ROSA
PROC./ADV.: ELISANGELA FERRI

ATA DE REGISTRO E REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 4 DE MARÇO DE 2011

Presidente da Turma: Senhor Ministro FRANCISCO FALCÃO
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 16:35 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram redistribuídos por sucessão, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2005.63.02.012038-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GETÚLIO ARAÚJO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.02.012042-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALENCAR DE ANDRADE MENDES
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA JÁBALI BUENO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.02.013334-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ VICTOR CLEMENTE
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SAMUEL ALVES ANDREOLLI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.02.013343-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSARIA DE LOURDES MOREIRA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.02.014757-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDEMAR ALVES MANO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.02.014762-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEUSA MARIA PAULO DE SOUZA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.02.014875-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARGARIDA DA CRUZ NETO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.02.014878-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AUGUSTA DA CRUZ CAETANO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.02.014889-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 4 de março de 2011.
Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Altera a denominação da especialidade de Saúde Coletiva.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º. A denominação da especialidade de Saúde Coletiva passa a ser Saúde Coletiva e da Família.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução 5, de 27 de fevereiro de 2011, Publicada no Diário Oficial da União nº 44 Seção 1 pagina 93, na data 3 de março de 2011, No artigo 3º, caput, onde se lê "O novo Conselho Regional de Psicologia será instalado em junho de 2011, quando da posse do seu primeiro Plenário (...)", leia-se "O novo Conselho Regional de Psicologia será instalado em agosto de 2011, quando da posse do seu primeiro Plenário (...)". e No artigo 3º, parágrafo 1º, onde se lê "(...) em pleito a ser realizado no dia 27 de maio de 2011 (...)", leia-se "(...) em pleito realizado no dia 07 de agosto de 2011 (...)"

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2011

A Diretora-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF/RO. Drª ANA MARIA PONTES CALDAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 3.820/60 e Regimento Interno do CRF-RO, tendo em vista o teor da Resolução nº 462 de 03 de maio de 2007 do Conselho Federal de Farmácia, resolve:

Estabelecer os valores referentes aos pagamentos de diárias e jetons conforme especificada na Resolução acima da seguinte forma:

DIRETORIA E CONSELHEIRO
DENTRO DO ESTADO FORA DO ESTADO
R$ 407,00 R$ 627,00
NÍVEL SUPERIOR
DENTRO DO ESTADO FORA DO ESTADO
R$ 218,00 R$ 330,00
NÍVEL MÉDIO
DENTRO DO ESTADO FORA DO ESTADO
R$ 140, 00 R$ 215,60
JETON
R$ 300,00

ANA MARIA PONTES CALDAS

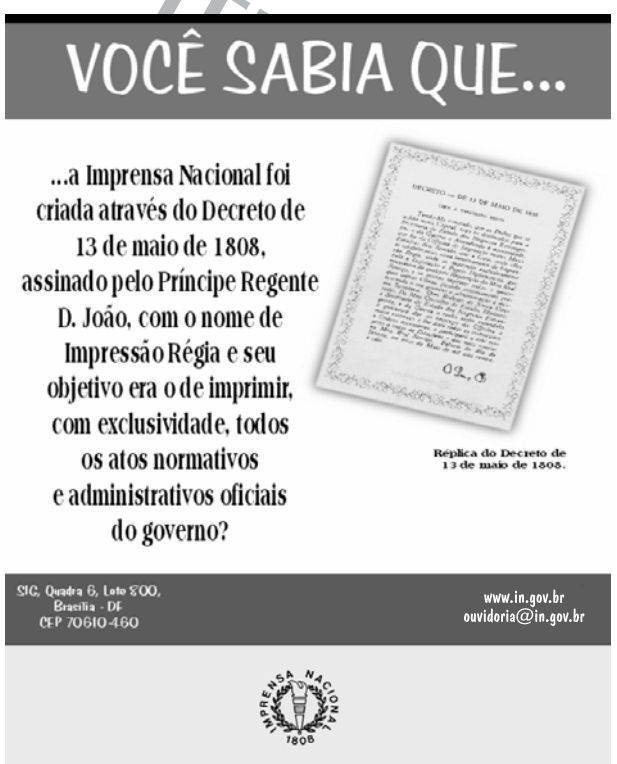

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

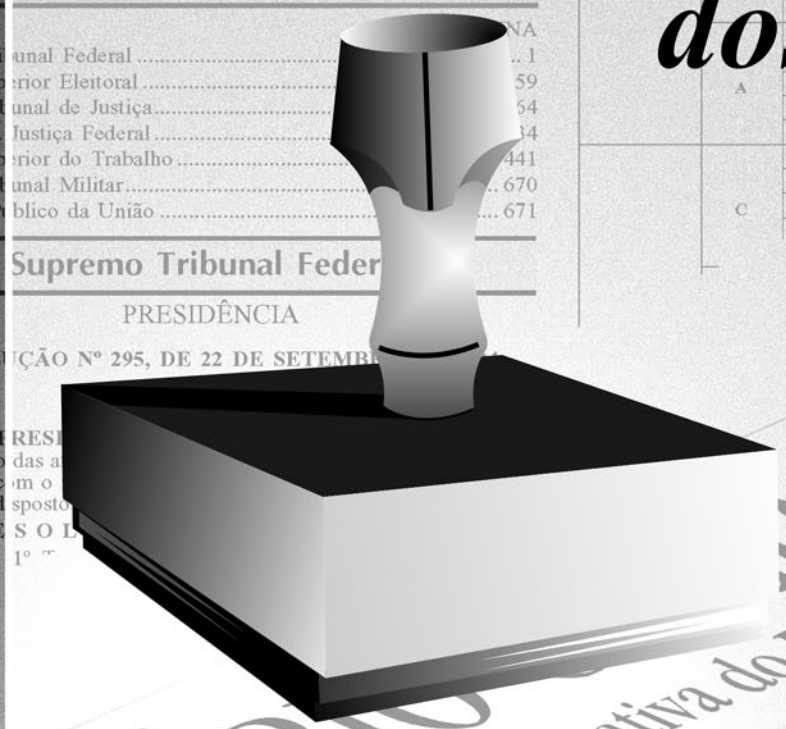

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011031100140

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.